ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 164

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 2
Ministério da Cultura 3
Ministério da Defesa 7
Ministério da Educação 10
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Integração Nacional 35
Ministério da Justiça 35
Ministério da Pesca e Aquicultura 40
Ministério da Previdência Social 41
Ministério da Saúde 41
Ministério das Cidades 52
Ministério das Comunicações 52
Ministério das Relações Exteriores 55
Ministério de Minas e Energia 55
Ministério do Desenvolvimento Agrário 67
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 67
Ministério do Meio Ambiente 71
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 71
Ministério do Trabalho e Emprego 71
Ministério dos Transportes 80
Conselho Nacional do Ministério Público 80
Ministério Público da União 82
Tribunal de Contas da União 83
Poder Judiciário 136
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 147

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.081, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Altera o Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, que institui o Comitê Gestor e o Grupo Executivo do Programa Mais Médicos, para dispor sobre o pedido de inscrição do registro provisório de médico intercambista, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O pedido de inscrição do registro provisório do médico intercambista deverá ser dirigido ao Presidente do respectivo Conselho Regional de Medicina, mediante requerimento elaborado e encaminhado pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil de que trata o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 621, de 2013.

§ 1º O pedido de inscrição referido no **caput** será instruído com:

I - declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, fornecida pela coordenação do Projeto;

II - formulário, que conterá informações sobre a participação do médico intercambista no Programa, com impressão digital e a assinatura do médico intercambista para fins de digitalização, bem como três fotos 3x4, recentes, com fundo branco;

III - cópia de documento que comprove as seguintes informações:

a) nome;

b) nacionalidade;

c) data e lugar do nascimento; e

d) filiação;

IV - cópia legalizada de documento que comprove a habilitação profissional para exercício de medicina no exterior; e

V - cópia legalizada do diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira.

§ 2º A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos previstos no § 1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório e da carteira profissional.

§ 3º O registro profissional provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 4º A carteira profissional do médico intercambista deverá conter mensagem expressa quanto à vedação ao exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 5º Para inscrição do registro provisório de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 2º, 4º e 5º do Anexo ao Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958." (NR)

"Art. 7º-A. O supervisor e tutor acadêmico de que trata a Medida Provisória nº 621, de 2013, poderão ser representados judicial e extrajudicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a transferência de recursos da União para aumento do capital social da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space e sua incorporação ao capital social da empresa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, e na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos da União, para aumento de capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, no valor de R$ 33.333.333,00 (trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), por meio de crédito orçamentário em favor do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, previsto na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

Art. 2º O aumento do capital social da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space ocorrerá do seguinte modo:

I - R$ 33.333.333,00 (trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), com recursos da União, conforme disposto no art. 1º; e

II - R$ 33.333.333,00 (trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais), mediante transferência intergovernamental realizada pelo Governo da República da Ucrânia.

Parágrafo único. Fica dispensada a aplicação do art. 2º do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998, relativa aos valores previstos nos incisos I e II do **caput**.

Art. 3º A efetivação do aumento do capital social ocorrerá mediante deliberação da assembleia-geral, à medida que forem transferidos os recursos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, preservada a equidade na participação no capital social.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 353, de 21 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5020.

Nº 354, de 22 de agosto de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4970.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Em 22 de agosto de 2013

REFERENCIA: Processo Administrativo nº 19726.000951/2013-54

ASSUNTO: Proposta de acordo judicial visando ao pagamento de Dívida Ativa da União cobrada do Club de Regatas Vasco da Gama (CNPJ/MF nº 33.617.465/0001-45).

DESPACHO: Com fundamento no art. 1° da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, autorizo a celebração de acordo judicial envolvendo o Club de Regatas Vasco da Gama e a União Federal, cujo objeto é a quitação dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do Parecer PGFN/CGD/N° 1617/2013.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07
BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/07/2013

ATIVO	R$ MIL	*PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO*	R$ MIL
Circulante	**433.384**	***Circulante***	**220.584**
Caixa e Bancos	8.174	Salários, Provisão e Encargos Sociais	37.117
Aplicações Financeiras	276.752	Fornecedores e Prestadores de Serviços	22.162
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura	107.418	Impostos e Contribuições a Recolher	22.813
Contas a Receber, líquidas	39.033	Empréstimos e Financiamentos	2.371
Estoques	541	Plano de Pensão	45.869
Créditos Tributários	369	Adicional de Tarifa Portuária – ATP	59.580
Despesas Antecipadas	382	Provisões Trabalhistas - Indenizações	23.347
Outros Créditos	715	Outras Obrigações	7.325
Não Circulante	**2.073.908**	***Não Circulante***	**814.349**
Realizável a Longo Prazo	**945.080**	***Exigível a Longo Prazo***	**814.349**
Contas a Receber, líquidas	632.653	Empréstimos e Financiamentos	5.691
Valores a Receber da União	15.356	Plano de Pensão	42.558
Imposto de Renda e CSLL Diferidos	212.156	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	304.473
Bens Destinados a Alienação	3.026	Receita Diferida	450.582
Depósitos Judiciais – Recursos	81.889	Outras Obrigações	11.045
Investimentos	5	***Patrimônio Líquido***	**1.472.359**
Imobilizado	1.126.428	Capital Social	922.608
Intangível	2.395	Reserva de Lucros	198.550
		Reserva para Aumento de Capital	253.331
		Resultado do Exercício	97.870
TOTAL DO ATIVO	**2.507.292**	**TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**2.507.292**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2013 A 31-07-2013

	R$ MIL
RECEITA LÍQUIDA	436.485
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(163.837)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(74.815)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(50.654)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	6.595
RESULTADO OPERACIONAL	153.774
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(47.945)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDO	(7.959)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	97.870

RENATO FERREIRA BARCO
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Contador CRC/1SP135973/O-6

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 616, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) FLAVIA CAMPOS DE AZEVEDO LUCINDO PIMENTEL inscrito(a) no CRMV MG nº 12.044 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - ANIMAIS AQUÁTICOS, no(s) município(s) de NOVA PORTEIRINHA observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 617, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) LUCIANA DINIZ DOS SANTOS inscrito(a) no CRMV MG nº 13.367 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - SUÍNOS, no(s) município(s) de PARÁ DE MINAS, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 618, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) FERNANDA GOMES DE FREITAS CARVALHO inscrito(a) no CRMV MG nº 13.336 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - SUÍNOS, no(s) município(s) de PIEDADE DE PONTE NOVA, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 619, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) JOSÉ RENATO MARINHO MONTEIRO inscrito(a) no CRMV MG nº 3.885 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - SUÍNOS, no(s) município(s) de URUCÂNIA, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 620, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) KEILA DE PAULA COSTA inscrito(a) no CRMV MG nº 12.253 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - SUÍNOS, no(s) município(s) de MIRADOURO, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

RETIFICAÇÃO

No Despacho referente ao Processo do Contrato C-846/CS-462, publicado no DOU, Seção 1, no dia 07/02/2013, pág. 3, onde se lê: Monteverde Comércio e Indústria Ltda, leia-se: Ponta do Céu Urbanização, Construções & Paisagismo Ltda.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 4 de fevereiro de 2013, e em conformidade com decisões do Conselho Deliberativo, em sua 161ª (centésima sexagésima primeira) reunião, realizada em 20 de fevereiro de 2013, e da Diretoria Executiva, em suas 9ª (nona) e 16ª (décima sexta) reuniões, de 5 de junho e 15 de agosto de 2013, respectivamente, resolve:

Criar a modalidade de bolsa, bolsa Pesquisador-Avaliador (PAV).

Esta Resolução Normativa tem vigência a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/1198799

GLAUCIUS OLIVA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 23 de agosto de 2013

210ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000186/2004	522.999.880-68	CARLA INES TASCA	23/08/2018
920.000379/2004	206.989.330-87	FARID CHEMALE JUNIOR	23/08/2018
920.001933/2005	115.439.828-59	JOAO ROBERTO SPOTTI LOPES	23/08/2018
920.001956/2005	270.686.501-63	ROBERTO VENTURA SANTOS	23/08/2018
920.002406/2006	234.983.150-72	WALTER ANTONIO PEREIRA BOEGER	23/08/2018
920.002721/2007	368.488.919-91	ANDRE AVELINO PASA	23/08/2018
920.003071/2008	368.900.650-34	SILVIA HELENA KOLLER	23/08/2018
920.003247/2008	598.659.620-04	EDUARDO RESENDE SECCHI	23/08/2018
920.003650/2009	056.188.436-68	PAULO MARCOS ZECH COELHO	23/08/2018
920.003714/2009	308.025.041-91	CRISTINA TOSCANO FONSECA	23/08/2018

ERNESTO COSTA DE PAULA

PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0271 - Todas as Coisas Mais Simples
Processo: 01580.029581/2010-21
Proponente: Lacuna Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.677.301/0001-66
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 3.346.750,00 para R$ 3.304.974,33
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 600.000,00
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 55.882-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.425.000,00 para R$ 1.979.412,50
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 55.884-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 146.750,00 para R$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0338 - Terapia do Medo
Processo: 01580.033797/2008-76
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total do orçamento aprovado: R$ 7.876.709,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.200.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.884-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.800.000,00 para R$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.887-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.082.873,55 para R$ 26.709,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 16.885-8
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0045 - Vai Que Dá Certo
Processo: 01580.006088/2009-07
Proponente: Fraiha Produções de Eventos e Editora Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.538.914/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 4.447.014,55 para R$ 4.425.708,55
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.398.011,05
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 25.063-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 429.543,05 para R$ 29.543,05
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 25.066-X
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 36.358-8
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0115 - Isso é Calypso
Processo: 01580.008318/2013-41
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total aprovado: de R$ 10.722.688,00 para R$ 10.672.688,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.249-5
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.000.000,00 para R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.251-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 786.553,60 para R$ 86.553,60
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.250-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0477 - Descalço Sobre a Terra Vermelha
Processo: 01580.041253/2011-83
Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 44.154.342/0001-31
Valor total do orçamento aprovado: R$ 8.044.050,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.528.369,50 para R$ 928.369,50
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 18.969-3
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0106- A Memória é Um Músculo da Imaginação
Processo: 01580.007671/2012-22
Proponente: Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Valor total aprovado: R$ 3.115.428,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 500.000,00 para R$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.521-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo para o exercício 2013, cuja aprovação do prazo de captação se deu por meio da Deliberação nº 247, de 22 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2011, em razão do término da execução do projeto e apresentação da documentação de Prestação de Contas Final.

11-0324 - Aquanautas
Processo: 01580.029557/2011-72
Proponente: Cena 1 Produções Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 02.899.751/0001-17
Prazo de captação suspenso conforme Despacho nº 403/2013 - ANCINE/SFO/CAC.

Art. 7º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo para o exercício 2013, cuja prorrogação do prazo de captação se deu por meio da Deliberação nº 194, de 12 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2011, em razão do término da execução do projeto e apresentação da documentação de Prestação de Contas Final.

10-0122 - Não se Pode Viver Sem Amor - Distribuição
Processo: 01580.014612/2010-49
Proponente: Providence Distribuidora de Filmes Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.656.129/0001-64
Prazo de captação suspenso conforme Despacho nº 412/2013 - ANCINE/SFO/CAC.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 65, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2012, decide:

1.Homologar a decisão da Comissão Julgadora composta pelos integrantes: Eliane Vasconcellos Leitão, Júlio Cesar Valladão Diniz, Leonardo Fróes da Silva, Anna Maria Jardim Naldi e Ana Cristina Sá de Souza, instituída conforme Decisão Executiva nº 02 de 16 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2013, da Fundação Biblioteca Nacional, transcrita em ata da reunião de 31 de julho de 2013 que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas pelo Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros 2011 desta Fundação e pelo Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior 2013, de acordo com os Editais de 06 de julho de 2011, publicados no D.O.U. 8 de julho de 2011, seção 3, às fls.16 e 17 e de 04 de junho de 2013, seção 3, às fls 15.

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior:

Projetos aprovados

01 Editora Suhrkamp Verlag, Livro Jogos para atores e não-atores, Autor Augusto Boal, País Alemanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 6.000

02 Editora Tinta Limón Ediciones, Livro Cuidado com los poetas (Antologia de literatura marginal de São Paulo), de vários autores, País Argentina, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.000

03 Editora RGC Ediciones, Livro Jangada Digital, Autora Eliane Costa, País Argentina, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.000

04 Editora Marcel Broquete Èditeur, Livro A mulher dos sonhos, Autor Aleilton Fonseca, País Canadá, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

05 Editora Tajamar Editores LTDA, Livro O caso Morel, Autor Rubem Fonseca, País Chile, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.500

06 Editora Tajamar Editores LTDA, Livro Feliz Ano Novo, Autor Rubem Fonseca, País Chile, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

07 Editora Tajamar Editores LTDA, Livro Lucia McCartney, Autor Rubem Fonseca, País Chile, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.500

08 Editora Tajamar Editores LTDA, Livro Bufo & Spallanzani, Autor Rubem Fonseca, País Chile, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.500

09 Editora Naklada Ljevak, Livro A hora da Estrela, Autora Clarice Lispector, País Croácia, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.000

10 Editora Naklada Ljevak, Livro A casa das sete mulheres, Autora Leticia Wierzchowski, País Croacia, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 6.000

11 Editora Domino, Livro Morangos mofados, Autor Caio Fernando Abreu, País Croácia, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.850

12 Editora Alfa d.d, Livro O mulato, Autor Aluísio de Azevedo, País Croácia, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.400

13 Editora Forlaget Arena, Livro Água Viva, Autora Clarice Lispector, País Dinamarca, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

14 Editora Random House Mondadori, Livro Barba ensopada de sangue, Autor Daniel Galera, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 6.000

15 Editora Plaza y Valdés, Livro O cortiço, Autor Aluísio de Azevedo, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

16 Editora Plaza y Valdés, Livro O sertanejo, Autor José de Alencar, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.400

17 Editora Plaza y Valdés, Livro Contos Fluminenses, Autor Machado de Assis, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.300

18 Editora Plaza y Valdés, Livro Os Bruzundangas, Autor Lima Barreto, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.700

19 Editora Plaza y Valdés, Livro Poemas Antológicos, Autor Solano Trindade, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.450

20 Editora Santillana/Alfaguara, Livro Tropical Sol da Liberdade, Autora Ana Maria Machado, País Espanha, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.500

21 Editora New London Librarium, Livro Antologia de contos, Autor Machado de Assis, País Estados Unidos, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

22 Editora Dalkey Archive Press, Livro Cidade Livre, Autor João Almino, País Estados Unidos, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 4.000

23 Editora Editions Chandeigne, Livro Bisa Bia Bisa-Bel, Autora Ana Maria Machado, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 6.000

24 Editora Editions Chandeigne, Livro Retrato do Brasil, Autor Paulo Prado, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 4.000

25 Editora Les Ateliers du Moulin, Livro Teatro indigena do Amazonas, Autor Márcio Souza, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

26 Editora Le Mercure de France, Livro Paisagem com Dromedario, Autora Carola Saavedra, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.200

27 Editora Cambourakis, Livro O único final feliz para uma história de amor é um acidente, Autor João Paulo Cuenca, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

28 Editora L'Harmattan, Livro Inventando carnavais, Autor Felipe Ferreira, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 5.000

29 Editora Kanjil, Livro A casa da madrinha, Autora Lygia Bojunga, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

30 Editora Kanjil, Livro O sofá estampado, Autora Lygia Bojunga, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 6.000

31 Editora Kanjil, Livro Nós três, Autora Lygia Bojunga, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 6.000

32 Editora Kanjil, Livro Angélica, Autora Lygia Bojunga, País França, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

33 Editora Új Világ Alapítvány (Revista Nagyvilág), Livro (Antologia de contos), de vários autores, País Hungria, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

34 Editora Cisu (Sas Di Colamartini Enzo), Livro Os príncipes do destino. Histórias da mitologia Afro-Brasileiras, Autor Jose Reginaldo Prandi, País Itália, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 4.000

35 Editora Lostatodellecose di Francesco Forte (Oèdipus), Livro Livro Sobre nada, Autor Manoel de Barros, País Itália, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

36 Editora Lostatodellecose di Francesco Forte (Oèdipus), Livro Antologia (Provisório), Autor Haroldo do Campos, País Itália, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.600

37 Editora Nova Delphi, Livro O fim do mundo (Os romances da semana), Autor Joaquim Manuel de Macedo, País Itália, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 800

38 Editora Nova Delphi, Livro A escrava Isaura, Autor Bernardo Guimarães, País Itália, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

39 Editora Nova Delphi, Livro Demônios, Autor Aluísio de Azevedo, País Itália, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 900

40 Editora Harvil Secker Limited Company, Livro A queda, Autor Diogo Mainardi, País Reino Unido, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.850

41 Editora Bloomsbury Publishing, Livro Azul-corvo, Autora Adriana Lisboa, País Reino Unido, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.900

42 Editora Litro Magazine, Livro Litro Edição dedicada a escritoras brasileiras, de várias autoras, País Reino Unido, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.400

43 Editora Ambo | Anthos Uitgevers, Livro O vicio do amor, Autor Mario Sabino, País Países Baixos, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.600

44 Editora Ambo | Anthos Uitgevers, Livro Diário da queda, Autor Michel Laub, País Países Baixos, Pontuação total 10, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.300

Seleção do Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior:

Projetos aprovados

01 Editora A1 Verlag GmbH, Autora Ana Paula Maia, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.600

02 Editora A1 Verlag GmbH, Autor João Paulo Cuenca, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.200

03 Editora Droemer Knaur, Autor Paulo Lins, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

04 Editora Carl Hanser Verlag, Autora Andréa Del Fuego, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.500

05 Editora Suhrkamp, Autor Daniel Galera, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.800

06 Editora S. Fischer Verlag, Autora Flávia Lins e Silva, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 4.000

07 Editora Assoziation A, Autor Luiz Ruffato, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.200

08 Editora Assoziation A, Autora Beatriz Bracher, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

09 Editora Bom Dia Boa Tarde Boa Noite, Autor Rogério Duarte, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.300

10 Instituição A Livraria - Pereira Melo & Russo, Berlim, Autor Ferréz, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 800

11 Instituição A Livraria - Pereira Melo & Russo, Berlim, Autor Marcelino Freire, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 800

12 Instituição A Livraria Pereira Melo & Russo, Berlim, Autor Raimundo Carrero, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.200

13 Editora Lettrétage Verlag, Literaturhaus, Autor André de Leones, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.600

14 Editora Lettrétage Verlag, Literaturhaus, Autor Antonio Xerxenesky, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.600

15 Editora Lettrétage Verlag, Literaturhaus, Autor Olavo Amaral, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.600

16 Editora Lettrétage Verlag, Literaturhaus, Autora Paloma Vidal, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.600

17 Editora Lettrétage Verlag, Literaturhaus, Autor Tércia Montenegro, País Alemanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 1.600

18 Instituição Secretaria de Cultura Y Educacion. Municipal de Rosario, Autor Ronald Augusto da Costa, País Argentina, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

19 Editora Editorial Verbum, Autor Luiz Claudio Aguiar, País Espanha, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 4.000

20 Editora Magyar Lettre Internationale, Autor André Sant'Anna, País Hungria, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

21 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Sergio Capparelli, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

22 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Bernardo Ajzenberg, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

23 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Deonisio da Silva, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

24 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Emilio Fraia, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

25 Instituição Universidade de Guadalajara, Autora Ivana Arruada Leite, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

26 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Julián Fuks, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

27 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Marcelino Freire, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

28 Instituição Universidade de Guadalajara, Autor Juliano García Pessanha, País México, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 2.000

29 Editora Editions Diadorim, Autor Gui Mallon, País Suécia, Pontuação total 12, Bolsa aprovada no valor de US$ 3.000

30 Instituição Gobierno Departamental de San José, Autor Maurício Negro,País Uruguai, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 400

31 Instituição Gobierno Departamental de San José, Autor Daniel Munduruku, País Uruguai, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 400

32 Instituição Gobierno Departamental de San José, Autor Pedro Bandeira, País Uruguai, Pontuação total 15, Bolsa aprovada no valor de US$ 400

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

MARISTELA RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 320, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir o Prêmio Funarte Artes na Rua (Circo, Dança e Teatro)/2013;

O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 440, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua(s) aprovação (ões) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º, inciso VIII do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ	Objeto	Área	Valor Proposto (R$)	Valor Aprovado (R$)	Valor Captado (R$)
114821	Festival Jazz & Blues 2012	Via de Comunicação Ltda.	01.050.505/0001-23	O projeto tem por objetivo a realização da 13ª edição do evento que representa a maior referência nos segmentos de música instrumental, jazz e blues do estado do Ceará: O Festival Jazz & Blues de Guaramiranga. Realizado em Fortaleza e Guaramiranga, o evento ganhou repercussão nacional por sua qualidade artística, pela pluralidade de seus ritmos e pelos impactos culturais e sócio-econômicos causados em Guaramiranga, cidade do interior cearense, expandidos a outros lugares do Brasil	Música	1.630.223,00	1.620.623,00	1.220.000,00
108487	CIA.DRUW-MOSTRA DE REPERTÓRIO: LÚDICO & VILA TARSILA	Miriam DRUWE Produções Artísticas LTDA	08.016.000/0001-91	Trata-se de um projeto que pretende realizar uma mostra de dança onde duas obras que compõem o repertório da Cia. Druw estarão em evidência: LÚDICO E VILA TARSILA- totalizando 16 apresentações que ocorrerão nas seguintes localidades: São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Espirito Santo e Rio Grande do Sul.	Artes Cênicas	603.000,00	484.868,00	240.000,00
105487	Viva o Zé Pereira!	Aroeira Projetos Culturais Ltda.	11.985.104/0001-19	O projeto "Viva o Zé Pereira!" traça um panorama do carnaval popular carioca, através de 4 espetáculos temáticos, nos quais a Orquestra Popular Céu na Terra recebe convidados. Cada espetáculo temático será apresentado em suas sessões, num total de 8 shows, realizados no foyer do Centro Cultural do Banco do Brasil, aos sábados e domingos de fevereiro de 2011.	Música	289.905,00	272.010,00	218.058,00
1112730	MONTE MOR, A VIDA ÀS MARGENS DO CAPIVARI	Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	05.828.467/0001-48	O Projeto "MONTE MOR, A VIDA ÀS MARGENS DO CAPIVARI" visa editar um livro que contemplará os aspectos culturais, naturais, históricos, artísticos e humanos do interior paulista com enfoque nas "monções dos séculos XVIII e XIX às margens do Rio Capivari", na embocadura do Tietê, fundamentado na realização de uma ampla pesquisa utilizando acervo fotográfico de Arthur Macarrão, bem como aquarelas do artista plástico brasileiro Tomas Sigrist.	Humanidades	428.927,00	292.600,00	292.600,00
116717	9a. FEIRA DO LIVRO DE JOINVILLE	Instituto Feira do Livro	07.229.473/0001-04	Promover circulação do livro, do conhecimento da leitura entre a população de JOinville em geral, criando um espaço para aproximação entre autores e leitores além de estimular a produção: literária, intelectual e editorial de Joinville e região.	Humanidades	301.160,00	298.760,00	298.760,00
110679	O Espelho	Arteviva Produções Artísticas Ltda.	03.613.171/0001-84	O Espelho é uma exposição multimídia com vinhetas de performances filmadas, ilusões visuais e áudio espacial. Inspirado no texto homônimo de Machado de Assis, investiga se a gama de jogos e truques que podemos aplicar a nossa imagem. O visitante da galeria entra em um quarto e senta-se em frente a uma penteadeira. Tudo é refletido perfeitamente no espelho com exceção do visitante. Sua imagem é materializada aos poucos, ouve vozes como se elas estivessem dentro de sua cabeça.	Artes Visuais	313.271,60	329.421,60	313.271,60
093518	Projeto SONORIDADES	Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.	88.916.135/0001-42	O projeto SONORIDADES propõe a realização de shows e workshops com diversos artistas, apresentando um diferenciado painel de sonoridades que compõem a música brasileira e latinoamericana.	Artes Integradas	1.107.986,50	1.107.986,50	724.115,15

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0810661	Aquisições MAM-Obras para o acervo 2012 (continuação 2009)	Museu de Arte Moderna de São Paulo - MAM	62.520.218/0001-24	Aquisição de obras de arte para a coleção do MAM.	Patrimônio Cultural	943.150,00	943.150,00	396.000,00
078581	Cia. Mobile Cultural - Nova Montagem e Circulação	Associação Móbile Cultural	07.002.976/0001-42	O projeto tem como objetivos a montagem do novo espetáculo da Cia. Móbile Cultural: "A Aventura do Descobrimento", além da temporada no Teatro Kleber Junqueira, em Belo Horizonte - MG, com 100 apresentações que beneficiarão as Escolas Públicas na região da Grande Belo Horizonte. Haverá também a circulação do espetáculo em mais 15 cidades do interior mineiro. Serão 50.000 ingressos, dos quais, 5.000 para patrocinadores, 5.000 gratuitos, 1.000 vendidos a R$12,00 e 39.000 vendidos por R$3,00.	Artes Cênicas	606.477,78	509.113,00	210.000,00
119861	III FEIRA DO LIVRO INFANTIL DE FORTALEZA	Casa da Prosa	10.677.865/0001-40	A terceira edição da Feira do Livro Infantil de Fortaleza deverá ser realizada de 08 a 11 de Agosto de 2012 na Praça do Ferreira, principal centro de movimentação popular na capital cearense, tendo um público estimado de 80.000 pessoas prestigiando a programação cultural do evento que terá atrações especiais para as escolas de Fortaleza e da região metropolitana de Fortaleza.	Humanidades	392.580,00	340.802,80	180.000,00
101964	XV Festival Internacional de Dança do Recife	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	11.735.586/0001-59	Realizar o XV Festival Internacional de Dança do Recife em parceria com a Prefeitura e Fundação da Cidade do Recife, no mês de outubro de 2010, com o intuito de democratizar a arte da dança através da promoção de espetáculos abertos ao público a preços populares.	Artes Cênicas	762.910,00	699.610,00	250.000,00
101107	Teatro Poeira 2010 e 2011	Casa de Teatro Produções Artísticas Ltda.	06.335.768/0001-00	O Projeto Teatro Poeira 2010 e 2011 que apresentamos a seguir tem como objetivo principal o desenvolvimento da programação cultural do Teatro Poeira, localizado no bairro de botafogo na cidade do Rio de Janeiro. Esta programação cultural inclui uma agenda de apresentações de espetáculos de teatro além de programas práticos e teóricos de pesquisa dramática e de intercâmbio cultural.	Artes Cênicas	1.351.937,00	1.178.127,00	480.000,00
095196	Itinerancia - Talento e Artes das Comunidades	ML PLANEJAMENTO DE EVENTOS E MARKETING LTDA. EPP	07.143.065/0001-35	O projeto visa à realização de uma programação cultural em 7 cidades, com o objetivo de potencializar as manifestações culturais e artísticas local, no intuito de resgatar e preservar a identidade cultural da região como também a abordagem da cultura pantaneira nos aspectos artísticos, culturais e temas sócio ambientais.	Artes Integradas	10.225.543,00	5.644.013,00	4.604.250,00
111193	Circuito Paulista de Concertos	Adagio Produções Musicais Ltda.	07.771.879/0001-14	Circuito Paulista de Concertos realizará 15 apresentações gratuitas da Orquestra Bachiana Filarmônica com repertório composto de obras de compositores nacionais e internacionais da música erudita. A temporada de concertos está prevista iniciar em agosto de 2011.	Música	1.210.550,00	1.167.350,00	1.000.000,00
114778	Parangolé com Crianças - Ano II	Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente	05.791.083/0001-06	Este projeto constitui-se pela continuidade do projeto Parangolé com Crianças (PRONAC 106449), em execução em 2011. Terá como foco a realização de um processo de formação cultural por meio da vivência, disseminação, pesquisa e registro de brincadeiras da cultura popular. O projeto terá como público alvo 120 crianças e adolescentes de 07 a 14 anos, moradoras de bairros de periferia da cidade de Uberlândia/MG.	Artes Integradas	377.245,00	249.634,63	245.752,80
1010842	Storia Valduga: da imigração a elite do vinho	Store Estação de Projetos	10.320.639/0001-08	A publicação visa resgatar a história da imigração da Família Valduga, vinda da Itália para o Brasil no ano de 1875. A obra será composta por depoimentos emocionantes, histórias inusitadas, resgate da cultura da imigração e do cultivo de uva no Brasil e fotos das mais fantásticas paisagens culturais do Vale dos Vinhedos, Bento Gonçalves/RS.Trata-se de uma obra prima dedicada ao trabalho e ao esforço dos precursores italianos que radicaram-se nos férteis solos gaúchos.	Humanidades	339.205,00	296.426,00	150.000,00
121767	Musique Caraibes / Martinique	Associação de Cultura Franco-Brasileira	82.518.762/0001-49	O projeto "Musique Caraibes / Martinique" promoverá um espetáculo musical do artista caribenho Victor O. Tem como intuito o acesso do público de Florianópolis à turnê do compositor e interprete nascido na pequena ilha francesa de Martinica e conhecido pela junção do folclore musical das ilhas do Caribe com elementos de vanguarda.	Música	29.450,00	27.250,00	16.920,00
0710900	Fase III-Restauração da Cobertura de Cobre do TMRJ-Rotunda da Av. Treze de Maio	Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro	28.247.526/0001-90	Restauração da Cobertura de Cobre da Rotunda da Avenida Treze de Maio, na cidade do Rio de Janeiro	Patrimônio Cultural	9.126.247,17	9.428.944,11	9.428.444,11
0710902	Fase III - Restauração da cobertura de cobre do TMRJ - Rotunda da Av. Rio Branco	Associação de Amigos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro	28.247.526/0001-90	Restauração da cobertura de cobre do Teatro Municiapal do Rio de Janeiro/TMRJ - Rotunda da Av. Rio Branco.	Patrimônio Cultural	6.134.475,85	6.344.620,63	6.344.620,63

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 441, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 4266 - FREVO DE CASA
AFONSO OLIVEIRA PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI-ME
CNPJ/CPF: 17.164.423/0001-40
Processo: 01400.015244/20-13
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 324.028,96
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Montagem do Espetáculo "Frevo de Casa" com Valéria Vicente, Flaíra Ferro. Direção Musical de Helder Vasconcelos. Participações Especiais de Antônio Carlos Nóbrega e o Maestro Forró. Seis apresentações em Recife e São Paulo. Desdobramento da pesquisa artística o Espaço do Passo, realizada desde dezembro de 2012 por Flaira Ferro e Valéria Vicente, este espetáculo investiga a relação entre o indivíduo e a tradição, apresentando esta como algo dinâmico, vivo e criativo
13 4647 - QUARTO 77
Sábios Projetos e Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 06.751.480/0001-09
Processo: 01400.015731/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 663.670,40
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto pretende viabilizar a montagem da peça teatral QUARTO 77, inédita na cidade do Rio de Janeiro, com Emanuelle Araújo e Mouhamed Harfouch e direção de Guilherme Piva. O espetáculo fará temporada de 2 meses, na cidade do Rio de Janeiro, num total de 32 apresentações. QUARTO 77, texto de Leonardo Alkmin, tem sido considerado representativo da nova dramaturgia paulistana e de um novo fazer teatral, em que o sentimento do ser urbano e sua percepção de mundo é levada a extremos.
13 4610 - Novelas O Musical
ALCE PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 16.530.379/0001-81
Processo: 01400.015679/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 435.495,50
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O objetivo é a montagem e manutenção de temporada de 2 meses no Rio de Janeiro do espetáculo inédito "Novelas - O Musical" escrito por Felipe Barenco. Objetivamos realizar 25 apresentações.
13 4084 - CARNAVAL 2014 ESCULTUR - SANTA CATARINA
OS MELHORES LUGARES DO MUNDO SÃO ASSIM
ESCULTUR - ASSOCIACAO DE ESPORTE CULTURA E TURISMO
CNPJ/CPF: 09.618.698/0001-88
Processo: 01400.014876/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 924.332,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O principal objetivo é a participação no desfile oficial das escolas de samba do grupo especial do carnaval de Navegantes SC, com apresentação do samba enredo SANTA CATARINA OS MELHORES LUGARES DO MUNDO SÃO ASSIM¨ a partir do enredo pretende-se construir e montar, em ferro e madeira as alegorias e os conjuntos cenográficos. Montar as instalações elétricas e eletrônicas para iluminação, operacionalização e deslocamento das alegorias.Criar fantasias, calçados e adereços a serem utilizados
13 4640 - Coronado
FAZ.FAZENDOPRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ/CPF: 09.350.552/0001-02
Processo: 01400.015721/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.391.695,50
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O presente projeto consiste na realização da montagem e temporada da peça Coronado do autor norte americano Dennis Lehane, com direção de Ulysses Cruz e grande elenco. Pretende-se realizar apresentações no Rio de Janeiro e em Teresina Piaui, além de um ciclo de leitura da obra seguido de debate em torno do texto e do processo de escrita dramatúrgica com a participação de dramaturgos brasileiros que compõe a cena contemporânea a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro.
13 4626 - Dois Horizontes
LIEN PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 16.679.544/0001-61
Processo: 01400.015696/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 652.278,46
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A Antuak Cia de Teatro, entendendo a importância de Machado de Assis, montará e encenará o espetáculo "Dois Horizontes" em temporada de dois meses, sendo no total 27 apresentações, mais 01 dia de ensaio aberto e 02 dias para montagem e desmontagem. Tendo como ponto de partida a vida e obra do escritor, o personagem do próprio Machado entrará em cena como figura central e elemento unificador dos trechos e personagens selecionados, a fim de conduzir o espectador por esse rico universo.
13 5016 - Vale em Cena - Circuito de Teatro
carlos alberto klein curto artes
CNPJ/CPF: 94.623.477/0001-77
Processo: 01400.016183/20-13
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R$: 123.433,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização de um circuito de teatro onde seis espetáculos se apresentarão em cinco cidades do Vale do Sinos e Vale do Paranhama, sempre com uma apresentação por mês, durante seis meses, sempre na última semana de cada mês (de terça a sábado), complementado pela realização de workshops e debates entre os grupos de teatro e a comunidade
13 4315 - Parte Cultural da Festur
Gilberto Arion Batista
CNPJ/CPF: 293.899.170-34
Processo: 01400.015323/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 133.950,00

Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto visa à realização da parte cultural da Festur, a principal festa popular do município de Salvador do Sul, se propõe a realizar um festival artístico com 07 apresentações cênicas e 02 musicais, além de artistas locais.
13 2870 -Violão e Circus
Instituto Circênico de Promoção Cultural e Artística
CNPJ/CPF: 08.719.580/0001-83
Processo: 01400.009981/20-13
SP - Jaú
Valor do Apoio R$: 201.868,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Apresentações do espetáculo "Violão e Circo" em escolas da rede pública municipal de ensino de Jaú/SP, oferecendo oficinas de aprendizado nas áreas musical e cênica e posterior montagem e circulação do trabalho desenvolvidos com os alunos.
13 4843 - CULTURA E COOPERATIVISMO
Associação Comercial e Empresarial de Toledo
CNPJ/CPF: 78.116.423/0001-69
Processo: 01400.015956/20-13
PR - Toledo
Valor do Apoio R$: 316.113,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar nos municípios de Toledo, Terra Roxa, Santa Helena, Palotina, Vera Cruz do Oeste e Guaíra, estado do Paraná, a 1ª edição do Projeto "CULTURA E COOPERATIVISMO", reunindo grupos de música instrumental e artes cênicas, primando pela valorização do artista loco-regional e incentivo à formação de platéias, sempre com acesso gratuito por parte do público. Serão realizadas 12 apresentações com estimativa de 10.000 pessoas.
13 2264 - Bullying
Hildemar Barbosa Filho
CNPJ/CPF: 664.534.377-91
Processo: 01400.005992/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 380.116,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O intuito é colaborar na identificação, prevenção e conseqüente redução do fato na sociedade, através de 22 apresentações na cidade de Araraquara, SP. Esse processo evolutivo será retratado de maneira cotidiana, os atores mostrarão situações do dia a dia num processo reflexivo conjunto. O público trará resoluções através de manifestações interativas, que é também o propósito desse projeto.
13 4498 - 3º Festival de Inverno de Barbacena
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS MOTOCICLISTAS INDEPENDENTES DE BQ
CNPJ/CPF: 07.631.667/0001-31
Processo: 01400.015535/20-13
MG - Barbacena
Valor do Apoio R$: 151.600,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Festival de Inverno será um evento de cunho educativo, com o resgate da cultura regional e local, embasando o folclore, as tradições e manifestações artísticas, culturais, proporcionando aos participantes e visitantes uma reflexão conscientizadora a respeito da cultura que está sendo esquecida. O Projeto visa o imediatalismo, pioneirismo, resgate histórico de nossa cultura.
13 4777 - HELTER SKELTER: COISAS QUE DISSEMOS HOJE
JOHA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 13.328.094/0001-74
Processo: 01400.015882/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 643.100,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Montagem teatral em São Paulo (capital) da peça "Helter Skelter ou Coisas que Dissemos Hoje", reunião de 03 textos curtos do dramaturgo norte-americano Neil LaBute ("O Novo Testamento", "As Fúrias" e "Coisas que Dissemos Hoje"), com direção de André Garolli e no elenco o próprio André Garolli, além de Nicole Cordery, Haroldo Miklos e outro ator a ser definido.Faremos um total de 48 apresentações (04 meses, com 3 apresentações por semana).
13 3022 - OCEANOS
Organização Não Governamental Dançar a Vida
CNPJ/CPF: 07.392.870/0001-00
Processo: 01400.010355/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 583.118,90
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
" Oceanos " é utilizará a linguagem da dança contemporânea para debater e discutir as questões ambientais no meio aquático. Num período de 4 meses de pré-produção e 8 meses de execução, a circulação do espetáculo, com proposta de 64 apresentações no município do RJ e municípios vizinhos (priorizando áreas periféricas) propiciará a comunidade em geral aprender e apreciar através da dança, um espaço educador sustentável.Perfil sócio cultural e fomento à cultura as apresentações serão grátis.
13 4195 - Pegaram Meu Croqui
RONALDO DE LIMA MARTINS 02982557908
CNPJ/CPF: 16.771.765/0001-65
Processo: 01400.015053/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 103.400,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Montagem de um espetáculo de teatro com 20 apresentações (ingressos gratuitos) na cidade de Rio de Janeiro. Realização de Peça de Teatro, no Espaço Gonzaguinha, localizado no bairro do Estácio, reduto do samba, próximo a praça XI, Sambódromo e ao Balança Mas Não Cai, situado no centro do Rio de Janeiro. A Peça fala do Carnaval e da cultura popular deste local.
13 4789 - A deficiência na eficiência da dança
APAE COMODORO
CNPJ/CPF: 04.583.879/0001-00
Processo: 01400.015896/20-13
MT - Comodoro
Valor do Apoio R$: 9.989,60
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Será realizado durante um ano uma oficina de dança para pessoas com deficiência, onde trabalhara diversos ritmos e após cada seis meses será montado uma apresentação artística com os ritmos trabalhados e realizado um evento cultural para apresentar para a comunidade local. A apresentação com entrada franca, onde será divulgado o patrocinador do projeto e o resultado do mesmo. A oficina acontecera duas vezes por semana com duração de uma hora, nas dependências da APAE de Comodoro-MT
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 4824 - Museu Inimá de Paula - Quinta Musical
Fundação Inimá de Paula
CNPJ/CPF: 02.779.043/0001-42
Processo: 01400.015937/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 396.836,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar uma série de 20 concertos franqueados ao público, nas dependências do Museu Inimá; de Paula, com apresentações de grupos institucionais da Escola de Música da UFMG, dentre eles: Orquestra Sinfônica, Gerais Big Band,Banda Sinfônica,Grupo de Percussão, Coral de Trombones, Tubas e pequenos grupos formados por alunos da Escola de Música.
13 5247 - CONSTRUINDO MÚSICA
FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA - ME
CNPJ/CPF: 14.363.140/0001-39
Processo: 01400.016421/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.663.961,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto consiste na realização de vivências musicais e construção de instrumentos musicais, por meio de oficinas/aula, visando o resgate das canções e instrumentos musicais folclóricos, para alunos e workshops para educadores da Rede Municipal de Ensino ou Instituições Culturais de 05 cidades: Recife (PE), Salvador (BA), Porto Alegre (RS), Betim (MG) e São Bernardo do Campo (SP).
13 4637 - Villa-Lobos Todo Canto
Algol Editota Ltda.
CNPJ/CPF: 08.098.730/0001-89
Processo: 01400.015709/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 470.350,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este arrojado projeto tem como propósito a gravação de toda obra de Villa-Lobos para voz, piano e conjunto de câmara. As gravações serão realizadas na Sala Fazioli, província de Treviso, na Itália. O produto final será um box (5 Cds) com todo o canto de Villa-Lobos. Um registro histórico e indispensável para a compreensão de sua obra e divulgação de seu legado musical a esta geração e as subsequentes. Haverá um recital em São Paulo para o lançamento do Box, com entrada franca.
13 5229 - JUAREZ MOREIRA CORDAS
Juarez Ferreira Moreira
CNPJ/CPF: 401.461.896-04
Processo: 01400.016403/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 218.119,99
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Gravação e prensagem de CD do compositor e violonista Juarez Moreira. O repertório do CD será composto por 10 faixas de autoria de Moreira com arranjos para cordas. A instrumentação inclui o violão de Juarez Moreira, um baixo acústico, uma bateria, e um Noneto de Cordas composto por dois violoncelos, quatro violinos, duas violas e um contrabaixo.
13 4984 - Projeto CCOMA ao vivo
Luciano Balen ME
CNPJ/CPF: 13.970.483/0001-07
Processo: 01400.016146/20-13
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R$: 253.632,50
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produção, gravação e divulgação do "DVD Projeto CCOMA ao vivo", com as músicas do CD Peregrino. Será gravado ao ar livre, na parte externa das centenárias casas restauradas e tombadas pelo patrimônio histórico de Hércules Galló em Galópolis, interior do município de Caxias do Sul. Além deste, mais 4 shows, nas capitais Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, seguindo o mesmo conceito; gratuito, ao ar livre e em frente à bens tombados.
13 4621 - Pau Brasil 30 Anos
Pau Brasil Som Imagem e Editora Ltda
CNPJ/CPF: 65.012.478/0001-87
Processo: 01400.015690/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 782.535,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Circulação de show e masterclasses em comemoração aos 30 anos do grupo Pau Brasil e gravação de CD e DVD.
13 4323 - XXVII Encontro Internacional de Corais de Cabo Frio
Associação Artístico-Cultural Cantavento
CNPJ/CPF: 10.860.034/0001-00
Processo: 01400.015331/20-13
RJ - Cabo Frio
Valor do Apoio R$: 196.400,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar a XXVII edição do Encontro Internacional de Corais da Cidade de Cabo Frio, Rio de Janeiro, com infra-estrutura e recursos humanos no ano de 2014, com o objetivo de dar continuidade a um evento já tradicional para a área do canto coral, que acontece a mais de 26 anos. Três(30) apresentações da Orquestra de Câmara Jovem de Ipatinga para divulgar o resultado da Oficina de Lutheria.
13 4538 - SILVIOLINO E O COUNTRY BRASILEIRO
Silvio Luis dos Santos
CNPJ/CPF: 078.803.308-52
Processo: 01400.015582/20-13
SP - Rio Claro
Valor do Apoio R$: 170.940,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Serão 10 apresentações de um grupo instrumental tendo como Solista o Violinista Silvio Luis dos Santos, que foi um dos precursores do country no Brasil, as apresentações tem um repertório voltado para o Country Brasileiro e músicas regionais.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 4282 - PINTURA COMO PLANO
André Barroso da Veiga
CNPJ/CPF: 042.227.029-60
Processo: 01400.015260/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 46.600,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Projeto de exposição e lançamento de catalogo de artes visuais, no Museu Guido Viaro, na cidade de Curitiba. A proposta Pintura como Plano, vem sendo desenvolvida pelos artistas visuais André Barroso, Lavalle e Vivaldo Vieira Netto, desde 2012. Pretende-se ser realizado no museu, com lançamento de catalogo e realização de oficinas e mesas redondas em escolas públicas na cidade de Curitiba.
13 4253 - Interferências- I POA Cisne Arte
G2 UFFICIO PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.573.943/0001-80
Processo: 01400.015214/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 589.934,90
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto pretende realizar uma mostra de arte. Utilizando o entorno do lago do Parque Farroupilha e 42 cisnes de fibra como suporte, (pintura, grafite, customização, etc..) ficando expostos por seis meses.
13 4483 - Exposição Carlos Araújo
Capella Editorial Ltda - ME
CNPJ/CPF: 15.023.511/0001-04
Processo: 01400.015520/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 263.110,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar a exposição do artista Carlos Araújo, com aproximadamente 20 de suas principais telas, cuja temática é baseada em passagens da Bíblia, segundo a ótica do artista.
13 4645 - Brasil Naif, Uma aventura na Alma Brasileira
CMF PRODUCOES CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
CNPJ/CPF: 12.654.464/0001-09
Processo: 01400.015726/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 601.000,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Exposição de 73 pinturas de 32 artistas naifs brasileiros no MuBE - Museu Brasileiro da Escultura e no Museu de Arte Naif de Nice.
13 4618 - OIR 2014 - Outras Idéias para o Rio
Magnetoscópio Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.647.467/0001-77
Processo: 01400.015687/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 5.893.238,00
Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar uma mostra de Arte Pública na Cidade do Rio de Janeiro, através do desenvolvimento e implantação de obras artísticas e intervenções em áreas públicas, criadas especialmente para o Rio de Janeiro por 7 (sete) artistas visuais de vanguarda e com reconhecimento internacional.
13 4628 - Experiência Escher

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art Unlimited Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.262.392/0001-79
Processo: 01400.015698/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.143.668,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
"Experiência Escher" é uma exposição de arte itinerante, didática e lúdica, baseada no sucesso da exposição "O Mundo Mágico de Escher", que ocorrerá fora de espaços museológicos em várias cidades do Brasil possibilitando a democratização da cultura. Apresentará 16 gravuras, 10 instalações interativas, Filme 3D .... que recriam o mundo ilusório de Mauritius Cornelis Escher, artista reconhecido pelos seus desenhos de ilusões espaciais e de construções impossíveis.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
13 4290 - Cerrado: povos dos Campos Gerais
Stock Adventure Imagens e Editorial Ltda
CNPJ/CPF: 15.708.983/0001-92
Processo: 01400.015270/20-13
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R$: 385.528,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Trata-se de uma publicação que irá registrar como vivem hoje os povos que ocupam um dos biomas mais importantes do Brasil. A obra irá resgatar o cotidiano das diversas comunidades, mostrando ao leitor aspectos da vida diária dessas pessoas, seu trabalho, seu lazer, as manifestações culturais e um modo de vida tão peculiar e integrado aos elementos da natureza dessa parte do país.
13 3683 - Sensibilização pela Arte - a arte como instrumento de socialização (título provisório)
Instituto de Artes do Brasil
CNPJ/CPF: 02.890.088/0001-90
Processo: 01400.011970/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 279.048,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Será realizado um livro de arte que apresenta a história de surdomudos e surdocegos que superaram as adversidades de sua condição por meio das artes plásticas, mostrando à sociedade que a arte é sem limites e capaz de transformar vidas.
13 4285 - Novelo de Letras
MRS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 06.231.454/0001-50
Processo: 01400.015263/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 614.020,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto tem por objetivo incentivar o hábito da leitura através da distribuição gratuita de 12 mil exemplares de quatro clássicos da literatura infantil para crianças de escolas públicas, bibliotecas, ONGs e outras instituições de interesse público em qualquer localidade do país.
13 4714 - O Patrimônio Imaterial Brasileiro - edição de livro
Cajuína Produções Artísticas EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 17.755.284/0001-29
Processo: 01400.015817/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 575.245,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Consiste na pesquisa, edição e publicação de um box contendo 05 de livros sobre o Patrimônio Imaterial Brasileiro tombado pelo IPHAN, destinados ao público infantil e juvenil. O livro é de autoria de Mirna Brasil Portella e terá tiragem de 3.000 exemplares que serão integralmente distribuídos gratuitamente para escolas e bibliotecas de todo o país. O livro será lançado em 10 diferentes cidades.
13 4490 - Coleção Museus de Santa Catarina - primeiros cinco volumes
Tempo Editorial
CNPJ/CPF: 00.955.841/0001-52
Processo: 01400.015527/20-13
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 433.961,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produção editorial e gráfica de cinco livros de médio formato e baixo custo que mostrarão cinco diferentes museus do estado de Santa Catarina. Serão os primeiros volumes da coleção Museus de Santa Catarina, destinada a apresentar a história, a estrutura e parte dos acervos dos museus Do Mar, da Imigração e Colonização, Anita Garibaldi, Diocesano D Joaquim e Do Homem do Sambaqui.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 0870 - 2º Festival Sertanejo
Realise Consultoria e Assessoria de Projetos e Eventos
CNPJ/CPF: 07.378.647/0001-09
Processo: 01400.003457/20-13
SC - São Lourenço do Oeste
Valor do Apoio R$: 607.552,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar o Festival Sertanejo em SC e PR, fazendo o resgate da música raiz e sua história através do evento com a Essência Sertaneja, Serão realizados 2 dias de eventos.
13 2604 - DVD Franco Levine Tour
IMPÉRIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 12.383.573/0001-20
Processo: 01400.006387/20-13
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 1.378.840,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Gravação e captação de imagens de 10 shows em cidades diferentes do cantor em comemoração aos 15 anos de sua carreira. Faremos também um grande evento no final com participação de cantores de renome nacional não esquecendo nossa responsabilidade social de separar uma área aos portadores de necessidades especiais e aqueles que não tem condição de freqüentarem grandes eventos. Levando assim alegria e entretenimento a cidades que não tem condições de custear esse lazer aos seus habitantes
13 5249 - Gravação de CD/DVD e Turnê Radio 7
Milani & Milani Ribeirão preto LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 03.391.694/0001-23
Processo: 01400.016423/20-13
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R$: 2.180.100,00
Prazo de Captação: 26/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é a produção de um CD e DVD para divulgação da banda Radio 7 e da cultura brasileira e uma turnê de 10 shows no estado de São Paulo, inteiramente gratuitos a população. Prensagem de 2.000 CD`s e 2.000 DVD`s a titulo promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo Pais.

PORTARIA Nº 442, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6769 - O REI LEÃO
T4F Entretenimento S.A.
CNPJ/CPF: 02.860.694/0003-24
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$:
2.924.057,00

PORTARIA Nº 443, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC:13 2275- "Festival de Música de Três Rios", portaria de aprovação n.º 279/13 de 03 de junho de 2013 e publicado no D.O.U em 04 de junho de 2013.

Onde se lê: Associação Universidade Ativa
Leia-se: Instituto ATIVA Brasil

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.903/11 - BP "TITANIC I"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cezimar Sales dos Santos (Proprietário/Mestre)
Advogada : Dra. Jussara Sales de Souza (OAB/RN 7.960)
Representado : Luiz Carlos Nascimento Costa (Mergulhador inabilitado)
Advogada : Dra. Lívia Esterdas Neves Maia (OAB/RN 7.980)
Representados : Cesimario Sales dos Santos (Mangueirista)
: João Maria Messias da Silva (Mangueirista)
Advogada : Dra. Jussara Sales de Souza (OAB/RN 7.960)
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.921/12 - "TORDA" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Wilson, Sons OffShore S/A (Armador)
Advogado : Dr. Henrique Oswaldo Motta (OAB/RJ 18.171)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.705/12 - N/M "NORSUL TUBARÃO"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Euclydes Luiz Pires Coelho (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues - (OAB/PA 1421)
Representado : Unilson Damião de Menezes Filho (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz - (OAB-RS 102.831)
Despacho : "Encerro a Instrução. À PEM para provas, digo, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.914/12 - NM "YACU PUMA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Vital Medino Gurgel (Comandante)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Indefiro a preliminar de nulidade de citação, uma vez que foram cumpridas integralmente as normas estabelecidas na LOTM e no RIPTM. Aberta a Instrução, à PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.985/12 - "PRINCESA" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Silvio Francisco Hohnrath (Condutor)
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Defiro a assistência gratuita. Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.529/12 - "DEUSA DO MAR"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Altamir Calção de Freitas (Comandante)
Advogado : Dr. Mauro José da Silva Jaeger(OAB/RS 14.178)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas e sucessivamente ao representado para o mesmo fim."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.691/12 - NT "ARAUCÁRIA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Evandro Luiz Ribeiro Lima (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Mauro Abdon Gabriel (OAB/RJ 82.725)
Representado : Flumar Transportes de Químicos e Gases Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Bruno Gomes de Brito (OAB/RJ 157.110)
Despacho : "Ao 1º representado, para tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 308 a 543 pelo 2º representado e, querendo, se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Defiro o requerido pela D. PEM à fl. 299, enviando cópia das fls. 545 e 546, para a Procuradora Dra. Mônica de Jesus Assumpção."
Proc. nº 26.794/12 - BM "J. CUNHA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Genilson da Silva Cabral (Condutor)
Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Representado : José Miguel Rodrigues (Comandante)
Advogado : Dr. Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8.090)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.945/12 - "MS YAMANDU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Menezes
Representados : Roberto Luiz Teixeira (Condutor)
: Nelson Luiz Teixeira de Barros Moraes (Armador)
Advogado : Dr. Matheus dos Santos B. Eichler (OAB/RJ 176.401)
Representado : Rimandas Jonas Krisciunas (Projetista)
Advogado : Dr. Paulo Marcelo de Arruda (OAB/SP 112.049)
Representado : Sergio Hilmar Gomes da Silva (Engenheiro Naval)
Advogado : Dr. Francisco Ferraz Batista (OAB/PR 26.297)
Representado : José Emidio Borges (Construtor).
Advogado : Dr. Osmar Olindo da Silva (OAB/SP 100.895)
Representado : Marco Teixeira de Barros Moraes (Mestre Amador)
Advogado : Dr. Matheus dos Santos B. Eichler (OAB/RJ 176.401)
Despacho : "Aos representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.768/12 - BM "COMTE LEONIDAS II"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cleuberson Carneiro Filizola (Proprietário)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Proc. nº 26.901/12 - Embarcação "RAINHA DO JACUÍ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Vanderlei Moraes de Oliveira (Comandante)
Gilson Joel da Silva Farias (Condutor)
Advogado : Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krahl - (OAB/RS 50.077)
Representado : Elisandro Teixeira Marques (Comandante)- Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 27.175/12 - Rb "JOSIMA XI" e a balsa "JOSIMA VI"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Jorge Lamarão Miranda (Comandante)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.651/11 - BP "CELEBRIDADE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Francisco Germano Neto (Pescador Profissional)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Advogado : Dr.José Roberto Justino de Aguiar(OAB/CE 6.547)
Representado : Associação de Moradores de Redonda-CE (Proprietária) - Revel
Representada : Maria Francisca Valente Barbosa
Advogado : Dr.José Roberto Justino de Aguiar - (OAB/CE 6.547)
Despacho : "Aos representados para conhecer documentos de fls. 202/205 e querendo, manifestar-se. Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.120/11 - NM "PEARL RIVER"
Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Semion Gonciarenko (Comandante)
: Anatoliy Shvets (Imediato)
Advogados : Dr. Gabriel de Oliveira Junior (OAB-PE 12.995)
: Dra. Fernanda A. Brito Barbosa (OAB-PE 15.927)
Despacho : "Aos representados Semion Gonciarenko e Anatoliy Shvets, para alegações finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 26.174/11 - sem nome - tipo canoa
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Noel Matias Aguiar (Proprietário/Condutor/inab.)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.435/11 - "CABINESS TIDE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira (Imediato)
: Gilberto Tavares Macedo (Comandante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Neto (OAB/RJ 140.764)
Despacho : "Aos representados Raimundo Jorge Malcher Cardoso Pereira e Gilberto Tavares Macedo para conhecer documento de fls. 329/402 - Manual para Operações entre Embarcações de Apoio Marítimo e Unidades Marítimas, em vigor na época do acidente."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.818/12 - Rb "SABINO PISSOLO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Sebastião de Lima (Imediato)
Advogada : Dra. Fernanda Cabral Marques (OAB/AM 6.755)
Representado : Gregório Pará Pinheiro (Contramestre)
Advogado : Dr Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.892)
Despacho : "Rejeito a preliminar de inépcia da representação suscitada pelo representado Sebastião de Lima (Imediato), às fls. 310/320, em face da manifestação da D. PEM às fls. 332/334. O procedimento administrativo do inquérito reveste-se de um caráter inquisitorial e preparatório ao processo, não se sujeitando ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Que a eventualidade da falta de um dos elementos arrolados no art. 35 da Lei nº 2.180/54 não tem o condão de ilidir a regularidade formal do IAFN, não havendo o que se falar, portanto, pela falta de elemento essencial ao inquérito pela ausência de tomada de depoimento aos tripulantes. Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.847/12 - Embarcação sem nome - tipo bote
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Edson Borges Dias (Proprietário/Locador)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.497/12 - plataforma "FPSO FRADE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Alessandro Costa Oliveira (Sup. da Equipe de Mergulho)
: Hardi dos Reis Borba Júnior (Mergulhador)
: BELOV Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Maria Gabriela Slaib (OAB/RJ 161.087)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 23 de agosto de 2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 27.275/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: L/M "TITAN". Incêndio seguido de naufrágio, ocorrido no cais municipal de Caravelas, BA, com danos materiais, sem notícias de danos pessoais e sem registro de poluição hídrica. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio seguido de naufrágio, ocorrido no cais municipal de Caravelas, BA, com danos materiais, sem notícias de danos pessoais e sem registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de maio de 2013.

Proc. nº 27.370/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: F/B "JURACY MAGALHÃES JUNIOR". Colisão de "ferry boat" com banco de areia localizado nas proximidades do terminal de Bom Despacho, na Ilha de Itaparica, com danos materiais à embarcação, sem notícias de danos pessoais e de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de "ferry boat" com banco de areia localizado nas proximidades do terminal de Bom Despacho, na Ilha de Itaparica, com danos materiais à embarcação, sem notícias de danos pessoais e de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo armador do F/B "JURACY MAGALHÃES JÚNIOR", TWB Bahia S/A. Transportes Marítimos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 27.381/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Balsa "SANAVE II". Naufrágio de balsa componente de comboio, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Juruti, com avarias na embarcação e perda total da carga, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de balsa componente de comboio, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Juruti, com avarias na embarcação e perda total da carga, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 27.407/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: Rebocador "EXCALIBUR". Acidente sofrido por tripulante, durante execução de faxina de bordo, porto de Aratu, BA, sem ocorrência de danos materiais ou ambientais. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente sofrido por tripulante, durante execução de faxina de bordo, porto de Aratu, BA. Não houve danos à embarcação ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei n° 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. procuradoria Especial da Marinha, às fls. 112/113. Deve, contudo, oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA em seu art. 19, inciso II (não apresentação do Certificado de Segurança e comprovante do Seguro Obrigatório DPEM conforme preceitua a Lei nº 8.374/91), cometida por TUGBRASIL Apoio Portuário S/A. na condição de proprietária do Rb "EXCALIBUR", e ainda ao artigo 24, do RLESTA, c/c o artigo 8°, inciso V, letra "b" e art. 34, inciso I, estes da Lei nº 9.537/97 (LESTA) por parte do Sr. Palmiro Sodré dos Santos (Comandante) e TUGBRASIL Apoio Portuário S/A. (Armadora). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de maio de 2013.

Proc. nº 27.519/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: B/M não identificado. Escalpelamento de passageira em embarcação a motor nas proximidades da comunidade de Moura, município de Afuá, AP. Sem ocorrência de danos materiais ou de poluição hídrica. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira quando a embarcação navegava nas proximidades da comunidade de Moura, município de Afuá, AP, com danos pessoais e sem ocorrência de danos materiais ou de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de maio de 2013.

Proc. nº 27.528/2012
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
EMENTA: N/M "SAMJOHN SPIRIT". Ruptura dos cabos de amarração de navio mercante estrangeiro atracado no terminal Bunge, sem registro de danos pessoais, materiais e poluição ao meio ambiente hídrico. Condição meteorológica adversa reinante na região. Força maior. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ruptura dos cabos de amarração de navio mercante estrangeiro atracado no terminal Bunge, sem registro de danos pessoais, materiais e poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: condição meteorológica adversa reinante na região; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 26.151/2011
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "IMPERIAL PENEDO". Colisão com viveiro de peixes. Erro de navegação e operando com radar com falhas. Imprudência. Infrações ao RLESTA. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Luiz Carlos Dantas da Rocha (Comandante) (Adv. Dr. Leonardo Gomes de França - OAB/MA Nº 7.121).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha com viveiro de peixes devidamente informado através de Avisos aos Navegantes, com danos materiais, mas sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: erro de navegação e operando com radar com falhas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Luiz Carlos Dantas da Rocha, Mestre de Cabotagem, Comandante da L/M "IMPERIAL PENEDO", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão, cumulativamente com a pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania dos Portos de Pernambuco, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos do IAFN, da responsabilidade da proprietária da L/M "IMPERIAL PENEDO", Internacional Marítima Ltda.: art. 13, inciso III (tripulação em desacordo com o CTS) e art. 23, inciso VI (trafegando para porto diferente do que foi despachado). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de maio de 2013.

Proc. nº 26.706/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: Catamarã "SABOR DE MEL". Encalhe. Erro de navegação. Imprudência. Atenuantes. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representado: Erikson Marcos da Costa Sousa (Comandante) (Adv. Dr. Roberto de Oliveira Almeida - OAB/MA Nº 9.569).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de catamarã nacional em um banco de areia, com atraso na viagem, sem avarias na embarcação, sem danos pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Erikson Marcos da Costa Sousa, Moço de Convés, Comandante do catamarã "SABOR DE MEL", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso I, 127, 128 e 139, incisos II e IV, letras "a" e "d", todos os artigos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão, isentando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de maio de 2013.

Proc. nº 26.870/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: L/M "NENÊ II". Queda na água dos três ocupantes com o óbito do condutor. Condições atmosféricas adversas. Condutor não estava usando colete salva-vidas. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Autora: A Procuradoria.
Representada: Maria Aparecida Alves (Proprietária) (Adv. Dr. José Aparecido Alves - OAB/SP Nº 190.234).
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito do condutor de uma embarcação miúda, quando esta emborcou e jogou seus três ocupantes na água, em decorrência de mau tempo, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não estar usando colete salva-vidas; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável negligência da própria vítima fatal, mas que, pelo seu óbito, teve sua punibilidade extinta, exculpando a Representada, Maria Aparecida Alves, proprietária da embarcação "NENÊ II", do que lhe foi acusada pela D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio a infração ao art. 11, do RLESTA, para as sanções cabíveis, cometida pela proprietária das três embarcações envolvidas, Maria Aparecida Alves. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.

Proc. nº 25.345/2010
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
EMENTA: Jangada "FELIZ NAS ONDAS". Fatos da navegação. Morte de tripulante sem habilitação em embarcação brasileira imprópria para a área de navegação e com deficiência de equipagem, durante atividade de pesca subaquática em águas brasileiras, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Farol de Santo Alberto, Caiçara do Norte, Rio Grande do Norte. Reincidência. Infração ao RLESTA e à LESTA. Medida Preventiva e de Segurança. Condenação.
Autora: A Procuradoria.
Representados: Manoel Paulo Santos da Silva (Proprietário), João Maria Gomes da Silva (Pescador) e Mirélio do Vale Ribeiro (Pescador) (Adv. Dr. Frederico Carlos Ferreira Machado - OAB/RN Nº 492-A).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria quanto ao mérito e quanto à pena dos Representados, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator e por unanimidade quanto à Medida Preventiva e de Segurança proposta pelo Exmo. Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão dos fatos da navegação: morte do tripulante Emmanoel Walcelio Alexandre da Silva quando realizava atividade de pesca subaquática sem ter habilitação a bordo da embarcação "FELIZ NAS ONDAS", que operava com deficiência de equipagem em área inadequada, nas proximidades do farol de Santo Alberto, Caiçara do Norte, RN, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança para a realização de atividade de pesca subaquática, aliada à impropriedade da embarcação para operação efetuada; c) decisão: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "a" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do 1º Representado e imperícia dos 2º e 3º Representados, responsabilizando Manoel Paulo Santos da Silva, condenando-o à pena de multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, incisos II e IX e § 1º, art. 127 e art. 135, inciso II; João Maria Gomes da Silva, condenando-o à pena de multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX, art. 127 e art. 137; e Mirélio do Vale Ribeiro, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, todos da mesma lei. Sem custas em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, como requerido. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas por Manoel Paulo Santos da Silva, proprietário de fato da embarcação. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor votou exculpando os Representados por falta de tipificação legal ou normativa e aplicava ao proprietário da jangada as mesmas penalidades constantes do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator previstas no RLESTA e na Lei nº 8.374/91 e acrescentava a penalidade prevista no art. 23, inciso VI, do RLESTA (descumprir regras regionais sobre o tráfego) ao proprietário da embarcação, sendo vencido; e d) Medida Preventiva e de Segurança: propor que a comissão de Jurisprudência deste Tribunal faça estudos em torno da questão do mergulho autônomo e de apneia a partir de embarcação, para análise de eventual lacuna legal e possível proposta sobre o tema nas NORMAM pertinentes. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de maio de 2013.

Proc. nº 27.302/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: L/M "DISCOVERY". Fato da navegação. Queda de passageiro na água, seguida de morte por afogamento, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Lago de Acajatuba, Manaus, Amazonas. Ação voluntária da própria vítima ao pular na água. Extinção de punibilidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de passageiro embarcado na L/M "DISCOVERY", quando navegava no lago de Acajatuba, Manaus, AM, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: ação voluntária do passageiro ao pular na água sem autorização; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência de Victor Molakunle Teniola, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de maio de 2013.

Proc. nº 27.322/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Fato atípico. Desaparecimento de pessoa no mar. Praia do Sargi, Uruçuca, Ihéus, Bahia. Colchão de dormir inflável não é embarcação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e/ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM, pois o fato relatado não se tipifica como acidente ou fato da navegação capitulado na Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2013.

Proc. nº 27.383/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: E/M "NOVA TOCANVIA". Fato atípico. Suposto naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Tucuruí, Pará. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental - AHIMOR (Proprietária) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente/e/ou fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: não receber a representação da PEM oferecida em face de Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental e mandar arquivar os Autos, pois o fato relatado não se caracteriza como naufrágio, acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de maio de 2013.

Proc. nº 27.481/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: B/M "SÔNIA NEGRÃO". Fato da navegação. Assalto a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Amazonas, Santarém, Pará. Autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo da embarcação "SÔNIA NEGRÃO", quando navegava no rio Amazonas, próximo à Boca do Tapará, nas proximidades da comunidade de Capivara, Santarém, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: ação furtiva de pessoas não identificadas; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria não identificada, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2013.

Proc. nº 27.511/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: R/M "JEAN FILHO LVIII" e Balsas "GIOVANNA II" e "ISABELE XVIII". Fato da navegação. Assalto a comboio de embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Baía do Marajó, Barcarena, Pará. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto a bordo de comboio formado pelo R/M "JEAN FILHO LVIII" e balsas "GIOVANNA II" e "ISABELE XVIII", quando navegava na baía do Marajó, próximo à Ilha do Capim, município de Barcarena, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações aos art. 12, inciso II, art. 19, inciso II e art. 28, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo proprietário do R/M "JEAN FILHO LVIII" e da balsa "ISABELE XVIII", J.F. de Oliveira Navegação Ltda. e pelo proprietário da balsa "GIOVANNA II", Chibatão Navegação e Comércio Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2013.

Proc. nº 27.555/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Embarcação "REBECA VI". Acidente da navegação. Incêndio a bordo de embarcação brasileira em águas interiores. Baía da Guanabara, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo da embarcação "REBECA VI" enquanto atracada no cais da Marina da Glória, baía da Guanabara, Rio de Janeiro, RJ; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de maio de 2013.

Proc. nº 27.153/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Veleiro "ALMANAQUE" e Catamarã "KAKAMAUMAU". Abalroamento. Erro na vigilância durante regata por tripulante não identificado. Depoimentos contraditórios das testemunhas. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre veleiros com danos materiais; b) quanto à causa determinante: erro na vigilância durante uma regata; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54, como decorrente de erro de navegação de um tripulante não identificado, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inc. I, do RLESTA (Decreto nº 2.596/98), e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPEM), cometida pelo proprietário do Veleiro "ALMANAQUE", Leonel Fernandes Filho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de maio de 2013.

Proc. nº 27.357/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/M "CIDADE DE BARREIRINHA". Morte natural de passageira. Fato ou acidente da navegação não configurados. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não ter se configurado fato ou acidente da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de maio de 2013.

Proc. nº 27.434/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Moto Aquática "CHINELO". Colisão de moto aquática resultando na morte de seu condutor. Provável imprudência da própria vítima. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: colisão de moto aquática contra um barranco, resultando na morte de seu condutor; b) quanto à causa determinante: possível execução de manobra brusca de mudança de trajetória da embarcação em alta velocidade; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

Proc. nº 27.455/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Navio Supridor "OLYMPIC ELENA". Incêndio. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de embarcação, com avarias, sem registro de acidentes pessoais ou de poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

Proc. nº 27.464/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Bote a remos "SEM NOME". Condutor que se atirou nas águas na tentativa de resgatar filho menor que havia caído. Falta de uso de coletes salva-vidas. Morte de ambos por afogamento. Exposição a risco das vidas de bordo praticada pelo condutor falecido. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato navegação: queda de duas pessoas na água durante a travessia de uma lagoa, provocando-lhes a morte por afogamento, sem ocorrência de danos materiais e poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: falta de uso de colete salva-vidas; e c) decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da possível imprudência do condutor falecido, mandando arquivar os autos em razão da extinção da punibilidade, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de maio de 2013.

Proc. nº 27.486/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "ST. ANDREW". Morte natural de comandante russo a bordo de um navio mercante de Bahamas durante a navegação fora das águas jurisdicionais brasileiras. Incompetência do Tribunal Marítimo para analisar eventual fato ou acidente da navegação ocorrido a bordo. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: declarar a incompetência do Tribunal Marítimo para apurar e julgar os fatos que envolvem o presente processo, pois a morte do comandante russo por causas naturais se deu a bordo de um navio de bandeira de Bahamas durante sua navegação fora das águas jurisdicionais brasileiras, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de junho de 2013.

Proc. nº 27.514/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "PROTEÇÃO DIVINA DE SOURE III". Acidente fatal ocorrido com tripulante durante faina de desatracação. Causa determinante não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho ocorrido com tripulante durante faina de desatracação, culminando em seu óbito por traumatismo craniano; b) quanto à causa determinante: não devidamente apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não devidamente apurada, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental para aplicar ao Sr. Raimundo Guedes Figueiredo, proprietário da embarcação B/P "PROTEÇÃO DIVINA DE SOURE III", a pena prevista no art. 11 do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

Proc. nº 25.283/2010

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto aquática "WAVE WARRIOR". Colisão de moto aquática com píer de madeira, provocando avarias no píer e na embarcação e lesões no condutor, sem danos ambientais. Erro de manobra aliada à falta de atenção para uma navegação segura. Imperícia e Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Guilherme de Queiroz Cunha (Proprietário) (Adv. Dr. Eduardo Mendes Gentil - OAB/SP Nº 103.988).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de moto aquática com píer de madeira, provocando avarias no píer e na embarcação e lesões no condutor, sem danos ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra aliada à falta de atenção para uma navegação segura; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia e negligência, condenando Guilherme de Queiroz Cunha, à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, combinado com o art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, em voto próprio, exculpou o representado por falta de prova de sua culpa, acrescida do fato de que os efeitos foram suportados somente pelo representado e foram de somenos importância, sendo vencido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Proc. nº 27.318/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: N/M "POSIDON". Ferimento em tripulante durante faina de transferência de óleo, provocando a arribada ao porto de Vitória-ES, sem danos materiais ou poluição ambiental. Ação voluntária do tripulante que não observou a cautela necessária ao sair de compartimento da embarcação durante execução de faina de bordo. Arribada forçada justificada. Infortúnio da própria vítima. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato e do acidente da navegação: ferimento em tripulante durante faina de transferência de óleo, provocando a arribada ao porto de Vitória-ES, sem danos materiais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: ação voluntária do tripulante que não observou a cautela necessária ao sair de compartimento da embarcação durante execução de faina de bordo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada justificada e o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da supracitada lei, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.
Proc. nº 27.402/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: B/M "BEE GEES". Avaria da propulsão ocorrida durante a navegação, sem danos materiais, pessoal ou ao meio ambiente. Não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria da propulsão ocorrida durante a navegação, sem danos materiais, pessoal ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de maio de 2013.
Proc. nº 27.501/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: L/M "MEI I". Naufrágio de lancha de esporte e recreio fundeada, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ambiental. Não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de lancha de esporte e recreio fundeada, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de comunicar à Autoridade Marítima o acidente da navegação - art. 8º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.537/1997), cometida pelo comandante da L/M "MEI I", Lino Nelson Justo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de maio de 2013.
Proc. nº 27.532/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
EMENTA: N/M "PHUONG DONG 1". Morte de tripulante a bordo de navio mercante estrangeiro, durante viagem, sem registro de danos materiais ou de poluição ao meio ambiente. Malária. Caso Fortuito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte de tripulante a bordo de navio mercante estrangeiro, durante viagem, sem registro de danos materiais ou de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: malária; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de maio de 2013.

Em 23 de agosto de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 787, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Aprova o Regulamento do Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição e tendo em vista as deliberações da Comissão Organizadora Nacional do "Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição", resolve:
Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do "Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição" na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

REGULAMENTO DO PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 7ª EDIÇÃO

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), por meio da Secretaria de Educação Básica - SEB e em parceria com a Fundação SM, o Instituto Votorantim, a Associação Brasileira de Editores de Livros Escolares - Abrelivros, a Fundação Volkswagen, o Conselho Nacional dos Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura - OEI e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, aqui denominados "instituições parceiras", resolve tornar pública a realização do "Concurso Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição", mediante as regras estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO I
DO PRÊMIO

Art. 1º O Prêmio Professores do Brasil, instituído pelo MEC e oferecido pelas instituições parceiras, objetiva reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas.
Art. 2º O Prêmio consiste na seleção e premiação de experiências pedagógicas desenvolvidas por professores das escolas públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino, em uma das etapas da Educação Básica que, comprovadamente, tenham tido êxito, considerando as diretrizes propostas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, e os critérios estabelecidos neste Regulamento.
Art. 3º São objetivos do Prêmio:
I - reconhecer o trabalho dos professores das redes públicas, instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino que, no exercício da atividade docente, contribuam de forma relevante para a qualidade da Educação Básica no Brasil;
II - resgatar e valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações;
III - dar visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas pelos professores, e que sejam passíveis de adoção por outros professores e pelos sistemas de ensino; e
IV - estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação.
Art. 4º São categorias de premiação:
I - Temas Livres:
II - Temas Específicos:
Art. 5 º São subcategorias da Categoria Temas Livres:
a) Educação Infantil;
b) séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental;
c) séries/anos Finais do Ensino Fundamental; e
d) Ensino Médio.
Art. 6 º São subcategorias da Categoria Temas Específicos:
a) Educação Integral e Integrada;
b) Ciências para os anos iniciais;
c) Alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
d) Educação Digital articulada ao desenvolvimento do currículo.
Art. 7 º Serão premiados 5 (cinco) professores em cada uma das 8 (oito) subcategorias, totalizando 40 experiências selecionadas.
§ 1º Em cada subcategoria deverá ser premiado 1 (um) professor por região geográfica do país.
§ 2º As experiências apresentadas na Categoria Temas Específicos deverão estar articuladas às políticas ou aos programas do Ministério da Educação, conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DA CANDIDATURA

Art. 8º Poderão candidatar-se ao Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição, professores da Educação Básica no exercício da atividade docente em estabelecimentos escolares dos sistemas públicos de ensino e das instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino.
§ 1º Os projetos premiados nas edições anteriores não poderão concorrer nesta edição do Prêmio Professores do Brasil.
§ 2º Experiências institucionais ou desenvolvidas por toda a escola poderão concorrer ao Prêmio.
§ 3º Deverão ser inscritas por somente um dos professores envolvidos as experiências desenvolvidas na turma ou em uma das turmas em que coordenou o trabalho.
§ 4º Apenas poderão ser inscritas experiências com resultados comprovados durante o ano letivo de 2012 ou 2013 até a data de início da inscrição.
Art. 9º Cada candidato só poderá concorrer com uma experiência, somente em uma das categorias e em uma das subcategorias previstas no art. 5º deste Regulamento.
§ 1º O autor deverá indicar no formulário eletrônico de inscrição a categoria e a subcategoria à qual estará concorrendo, sob pena de desclassificação.
§ 2º Em caso de mais de um autor, receberá a premiação apenas o professor que inscreveu a experiência e que foi indicado no formulário eletrônico de inscrição como autor principal, não cabendo ao MEC nem às instituições parceiras nenhuma responsabilidade pela divisão de prêmios.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 10 A inscrição do candidato no Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição ocorrerá em 2 (duas) etapas:
I - preenchimento e envio, via internet, do formulário de inscrição apresentado no endereço premioprofessoresdobrasil.mec.gov.br; e
II - envio, por via postal (SEDEX ou normal com Aviso de Recebimento), do relato da experiência, conforme disposto no §1º do art. 11.
§ 1º O prazo para essa etapa de inscrição via Internet será de 26 de agosto a 30 de outubro de 2013, conforme horários a serem indicados na página específica.
§ 2º O envio do relato de que trata o inciso II do caput deverá ser feito entre 26 de agosto e 30 de outubro de 2013.
§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.
§ 4º Somente serão validados relatos de experiências cujos formulários de inscrição forem preenchidos e enviados via Internet no prazo indicado no § 1º deste artigo.
Art. 11 Para fins de cumprimento ao disposto no inciso I do art. 10º, o candidato deverá preencher todos os campos do formulário de inscrição.
§ 1º O relato da experiência a ser preenchido no formulário eletrônico corresponde à estrutura de um documento digitado em fonte Arial, tamanho 12, espaço simples, contendo no máximo 10 (dez) páginas de papel tamanho A4, não computando nesse cálculo as páginas referentes aos seguintes itens: capa, folha de rosto, sumário, síntese da experiência e anexos.
§ 2º A quantidade de páginas refere-se à escrita contínua, sem quebra de páginas ou inserção de fotos, imagens e cópias de produções de alunos, que somente devem constar nos anexos.
Art. 12. Para fins de cumprimento ao disposto no inciso II do art. 10, o candidato deverá certificar-se de que o material a ser enviado contem os seguintes documentos:
I - cópia da carteira de identidade e cópia do CPF;
II - declaração fornecida pela secretaria da escola na qual a experiência foi realizada, atestando que o professor está em efetivo exercício da atividade docente naquela instituição;
III - 2 (duas) vias impressas do relato da experiência, de teor idêntico ao declarado no formulário eletrônico;
IV - assinatura no fim de ambas as vias (com rubrica em todas as páginas); e
V - documentação que comprove a realização do trabalho, evidenciando sua qualidade e resultados obtidos, como por exemplo artigos e matérias publicadas em jornais, revistas e Internet, estatísticas que demonstrem efetivas melhoras nos indicadores educacionais de acesso, de permanência e de rendimento dos alunos envolvidos, registro fotográfico ou videográfico (em DVD ou CD) de materiais didáticos produzidos ou das atividades realizadas com os alunos.
§ 1º A inscrição será invalidada se o candidato não enviar todos os documentos acima especificados.
§ 2º O candidato não deverá enviar os materiais didáticos produzidos, bem como o original dos documentos pessoais.
§ 3º Os materiais didáticos deverão ser representados em fotografias, imagens, desenhos ou outra forma gráfica.
§ 4º Nenhum documento ou material será devolvido ao candidato.
Art. 13. Em caso de descumprimento do disposto no art. 10, a inscrição do candidato será invalidada.
§ 1º O MEC não se responsabiliza pelo não recebimento de inscrição por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência eletrônica das informações.
§ 2º A inscrição corresponderá à aceitação, pelos autores, das disposições do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem pelo MEC e instituições parceiras.

CAPÍTULO IV
DO ENVIO DO MATERIAL

Art. 14. Uma vez cumprido o disposto no Capítulo IV, os candidatos ao Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição deverão enviar o material até o dia 30 de outubro de 2013 para o seguinte endereço:
PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 7ª EDIÇÃO
PRONECIM - Programa Núcleo de Estudos de Ciência e Matemática
CAVG - Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça
Rua Ildefonso Simões Lopes, 2791 - Bairro Sanga Funda
CEP: 96060-290 - Pelotas - RS - Brasil
§ 1º O material deverá ser enviado por via postal, por meio de SEDEX ou carta com aviso de recebimento - AR, desde que postado para o PRONECIM dentro do prazo fixado acima.
§ 2º A inscrição será invalidada se o material não for postado até o prazo fixado.
§ 3º Para verificação do cumprimento do prazo estabelecido será considerada a data impressa no carimbo postal.
§ 4º O MEC não se responsabiliza pelo extravio do material enviado pelos professores ou, ainda, por danos ocorridos durante o processo de transporte.
Art.15. O envio do material é individual e cada envelope deve corresponder somente a um trabalho.
Parágrafo único. Trabalhos diversos, mesmo que de autores diferentes, serão desclassificados caso sejam enviados à Comissão em um mesmo envelope.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 16. O material a ser enviado deverá ser embalado em um único envelope, pacote ou caixa e lacrado, para evitar extravios.

Parágrafo único. Os anexos que compõem a experiência deverão ser devidamente relacionados, identificados e discriminados.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 17. A avaliação e a seleção das experiências serão de responsabilidade da Comissão Julgadora Nacional, que selecionará 40 (quarenta) experiências, conforme o art. 7° deste Regulamento.

Parágrafo único. A ordem de classificação só será conhecida durante a cerimônia de premiação.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO JULGADORA NACIONAL

Art. 18. A Comissão Julgadora Nacional será constituída mediante Portaria do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão Julgadora Nacional serão indicados pelo MEC e instituições parceiras.

Art. 19. A Comissão Julgadora Nacional se dissolverá após a solenidade de entrega dos prêmios.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 20. A seleção das experiências considerará os seguintes critérios de avaliação:

I - qualidade da experiência inscrita, no que se refere a:

a) clareza e objetividade do relato da experiência;

b) clareza e objetividade do conteúdo exposto;

c) respeito às normas da Língua Portuguesa; e

d) consistência pedagógica e conceitual.

II - atendimento aos objetivos do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, promovendo:

a) o sucesso escolar dos alunos e a qualidade da aprendizagem;

b) a permanência do aluno na escola, a partir de práticas que favoreçam o sucesso escolar dos alunos e que reduzam a repetência, o abandono e a evasão;

c) a participação da família no processo de aprendizagem dos alunos e a abertura da escola à comunidade na qual ela está inserida;

d) a inclusão educacional, social, racial e digital; e

e) a formação ética, artística, cultural e cidadã dos alunos.

III - contextualização, entendida aqui como a descrição do espaço escolar, as peculiaridades e a realidade sociocultural e econômica da comunidade na qual a escola está inserida.

IV - potencial de aplicabilidade da experiência em outras realidades educacionais.

CAPÍTULO VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 21. Os autores das experiências selecionadas pela Comissão Julgadora Nacional, independentemente da categoria em que concorrerem, receberão a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), troféu e certificados expedidos pelas instituições parceiras do Prêmio.

§ 1º Os primeiros colocados em cada uma das 8 subcategorias citadas nos artigos 5 e 6 deste regulamento serão conhecidos na data de realização da cerimônia de premiação e receberão, adicionalmente, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Os prêmios dos professores serão pagos pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 22. As escolas nas quais foram desenvolvidas as experiências selecionadas serão premiadas com placa comemorativa fornecida pelos parceiros Fundação SM, Fundação Volkswagen, Abrelivros e Instituto Votorantim.

Art. 23. A critério da Comissão Julgadora Nacional poderão ser selecionadas experiências para receber Premiação Especial.

Art. 24. Os professores premiados serão destacados para:

I - participar do Seminário ou Cerimônia de Premiação, em Brasília, com as despesas de passagem, hospedagem e alimentação custeadas pelo MEC;

II - participar do programa Sala de Professor e Salto para o Futuro da TV Escola, com gravações em Brasília e no Rio de Janeiro, respectivamente;

III - ter suas experiências relatadas em interprogramas da TV Escola e publicadas na Revista TV Escola on-line e Portal do Professor;

IV - compor a Rede de Professores da TV Escola, Portal do Professor e demais frentes da Coordenação-Geral de Mídias e Conteúdos Digitais - CGMID;

V - ter suas experiências publicadas na Rede Social do PPB.

Art. 25. Os 40 (quarenta) premiados serão convidados a produzir um vídeo de até três minutos sobre o seu projeto, que será postado "Youtube" e ligado à "Fan Page" do PPB.

Parágrafo único. O vídeo que obtiver o maior número de opções "Curtir" no "Facebook" será o premiado na categoria Júri Popular e receberá um prêmio extra da TV Escola e parceiros.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA ENTREGA DOS PRÊMIOS

Art. 26. A divulgação oficial do resultado final do Prêmio Professores do Brasil - 7ª Edição ocorrerá em novembro de 2013, a cargo da Secretaria de Educação Básica, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos sítios eletrônicos das instituições promotoras do Prêmio.

Art. 27. A cerimônia de premiação terá lugar em sessão pública, em data, local e horário a serem definidos, como parte da programação do Seminário Professores do Brasil, organizado pelo MEC e instituições parceiras.

§ 1º O Seminário Professores do Brasil tem os seguintes objetivos:

I - valorizar e divulgar o trabalho dos docentes premiados;

II - promover o intercâmbio das experiências vencedoras e a reflexão sobre a prática pedagógica; e

III - fortalecer a educação básica em todas as suas etapas.

§ 2º Os premiados e o diretor ou representante da escola premiada têm participação assegurada no Seminário, com passagens e hospedagem custeadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 28. A formalização da inscrição no Prêmio Professores do Brasil pelo participante, implica, em caráter irrevogável, irretratável e gratuito:

I - a cessão total, para o MEC e para as instituições parceiras do Prêmio, dos direitos patrimoniais de autor sobre todas e quaisquer obras intelectuais criadas e produzidas no âmbito do Prêmio, concluídas ou inacabadas, em qualquer formato ou suporte;

II - a autorização de uso de nome, voz, apelido, imagem, dados escolares, profissionais ou biográficos, depoimentos e entrevistas, em todas e quaisquer ações e atividades relacionadas ao Prêmio, ou para fins acadêmicos, educacionais e científicos e em quaisquer materiais relacionados à sua implementação e divulgação, bem como de seus resultados, sem qualquer restrição de espaço, idioma, número de impressões, reimpressões, quantidade de exemplares, número de emissões, transmissões, retransmissões, edições, reedições, divulgações ou veiculações.

§ 1º As obras e os direitos de que tratam os incisos do caput poderão ser usados pelo MEC e pelos parceiros, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por si ou por terceiros, em conjunto ou separadamente, inclusive com outros direitos de terceiros, obras intelectuais, materiais e suportes, para os fins acima previstos, em qualquer mídia ou meio físico, visual ou sonoro, inclusive eletrônico, digital, redes de computadores, cabo, fibra ótica, rádio, fios telefônicos, sistemas de comunicação móvel, inclusive de telefonia celular, satélite artificial, alto-falantes ou sistemas análogos, ondas e quaisquer outros existentes.

§ 2º A cessão e a autorização de que tratam os incisos do caput serão válidas e eficazes no Brasil ou fora dele, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar de 26 de agosto de 2013.

Art. 29. Ao inscrever-se, o participante autoriza também que as entrevistas e depoimentos que porventura sejam por ele concedidos ao MEC ou a terceiros contratados pelo MEC e pelos parceiros em virtude do Prêmio sejam reproduzidos por estas entidades, por si ou por terceiros e divulgados nos materiais, suportes, mídias e meios indicados neste regulamento.

Art. 30. A disposição, diagramação, ordenação, compactação, compilação, edição, organização ou editoração das obras e a utilização de uso de que tratam o art. 28 poderão ser realizadas pelo MEC e pelos parceiros, a seu exclusivo critério.

Art. 31. O MEC e seus parceiros reservam-se o direito de, a seu exclusivo critério, não fazer uso das obras e dos direitos de que trata o art. 28.

Art. 32. O MEC e seus parceiros poderão ceder a terceiros os direitos de que trata o art. 28, de modo a permitir que as obras os direitos sejam usados, total ou parcialmente, por suas mantenedoras ou pelo Poder Público em qualquer de suas esferas, desde que para realização de ações e atividades relativas ao Prêmio.

Art. 33. O MEC e os parceiros eximem-se de toda e qualquer responsabilidade decorrente do uso indevido por terceiros, no todo ou em parte, dos projetos ou dos direitos bem como de quaisquer suportes, materiais, mídias e meios em que eles estejam incluídos, inclusive mediante sua reprodução ou divulgação, no todo ou em parte, em sítios eletrônicos ou redes sociais como "Orkut", "YouTube", "Facebook", "Twitter", bem como em blogs, comunidades virtuais e sítios desta natureza.

Art. 34. Caberá ao participante a responsabilidade exclusiva e integral pela autoria dos projetos inscritos, bem como por eventuais violações a direitos de autor decorrentes de sua participação no Prêmio.

Art. 35. Os professores inscritos passarão a fazer parte do cadastro do MEC e dos parceiros para fins de pesquisa e mapeamento da educação brasileira.

Art. 36. O disposto neste capítulo não compreende qualquer utilização comercial dos projetos e dos direitos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Caberá aos participantes a responsabilidade exclusiva e integral pelo uso de textos, imagens e outros recursos que acompanhem o seu trabalho.

Art. 38. A documentação e o material que integrar os trabalhos enviados não serão devolvidos aos seus autores, cabendo ao MEC a decisão de arquivá-los ou descartá-los.

Art. 39. As decisões tomadas pela Comissão Julgadora Nacional, relativas à seleção final das experiências inscritas, assim como as decisões quanto aos casos omissos neste Regulamento, são definitivas, irrecorríveis e de inteira responsabilidade das instituições promotoras do Prêmio representadas pela Secretaria de Educação Básica.

Art. 40. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, da Justiça Federal, para dirimir quaisquer controvérsias surgidas em decorrência do Prêmio.

PORTARIA Nº 794, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o censo da educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e pelo art. 7º, §1º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O censo da educação superior é um levantamento realizado anualmente, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando como unidades de informação instituições de educação superior, cursos, alunos e docentes.

Parágrafo único. O censo da educação superior é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para fins educacionais e estatísticos, de acordo com suas atribuições legais.

Art. 2º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todas as instituições de educação superior, públicas e privadas, na forma e prazos estabelecidos pelo INEP.

Parágrafo único. Ficam desobrigadas de responder o censo da educação superior as instituições que, no ano de referência do censo, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores.

Art. 3º As informações coletadas pelo censo da educação superior constituem a base de dados de referência sobre alunos e docentes vinculados a instituições e cursos de educação superior a ser utilizada pelos órgãos do Ministério da Educação - MEC e demais entidades vinculadas, com precedência sobre quaisquer outras.

§ 1º O censo da educação superior é estruturado de modo a assegurar a interoperabilidade com os demais sistemas de cadastros e informações do MEC e suas autarquias vinculadas, evitando-se duplicação de coleta quando não expressamente justificada.

§ 2º As informações do censo da educação superior constituem subsídio para avaliação, supervisão e cálculo de indicadores relativos às instituições, cursos, docentes e alunos de educação superior.

Art. 4º O preenchimento completo e atualizado do censo da educação superior constitui pré-requisito para:

I - participação da instituição de educação superior no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES;

II - expedição de atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações;

III - adesão da instituição de educação superior ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e ao Programa Universidade para Todos - Prouni; e

IV - participação nos programas de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 5º O representante legal da instituição de educação superior é o responsável pela indicação do Pesquisador Institucional - PI.

§ 1º O Pesquisador Institucional deverá ser investido de poderes para prestar informações em nome da instituição, por ato de seu representante legal ao identificá-lo no censo da educação superior.

§ 2º O Pesquisador Institucional poderá indicar Auxiliares Institucionais - AIs para compartilhar tarefas de inserção de dados.

§ 3º As informações prestadas pelo Pesquisador Institucional e pelos Auxiliares Institucionais presumem-se válidas, para todos os efeitos legais.

§ 4º O representante legal da instituição é o responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo da educação superior, inclusive aquelas declaradas pelo Pesquisador Institucional e Auxiliares Institucionais.

Art. 6º Para a realização do censo da educação superior, cabe ao INEP:

I - instituir meios e programas necessários à execução do censo da educação superior, de forma a garantir princípios de qualidade das estatísticas produzidas, quais sejam: relevância, transparência, exatidão e confiabilidade, coerência e comparabilidade, segurança e confidencialidade, acessibilidade e clareza, e periodicidade e pontualidade;

II - estabelecer e divulgar o cronograma anual de etapas e atividades;

III - definir métodos e técnicas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

IV - prestar assistência técnica às instituições por meio de treinamentos para o preenchimento e utilização adequada dos instrumentos de coleta do censo;

V - disponibilizar meios de comunicação com as instituições para o esclarecimento de dúvidas durante a realização do censo;

VI - acompanhar as etapas de coleta, tratamento e disseminação de dados;

VII - analisar os dados declarados pelas instituições de educação superior com base nos procedimentos de controle de qualidade das informações e notificar a instituição, se necessário; e

VIII - documentar as condições e práticas de coleta, tratamento e disseminação dos dados, a fim de garantir a qualidade das estatísticas produzidas.

Art. 7º Para a realização do censo da educação superior, cabe às instituições de educação superior:

I - preencher os dados por digitação nos questionários on line ou por importação de dados pela internet;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - assegurar a prestação de informações baseada em princípios de qualidade estatística, quais sejam: exatidão, confiabilidade, coerência e comparabilidade;

III - proceder à conferência e validação dos dados por meio dos relatórios de verificação de dados disponíveis no sistema de coleta; e

IV - cumprir o cronograma anual de etapas e atividades.

Art. 8º Os eventuais casos omissos e as decisões complementares à implementação do contido nesta Portaria serão dirimidos pelo INEP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 788, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; no art. 3°, inciso I, do Anexo I ao Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012; no Decreto n° 5.480, de 30 de junho de 2005; do art. 1° inciso I, e § 3° do Decreto n° 3.035, de 27 de abril de 1999; e do art. 1° do Decreto n° 3.669, de 23 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1° Fica aprovado o Regimento Interno do Núcleo para Assuntos Disciplinares, constituído do anexo a esta Portaria.

Art. 2° Fica delegada competência ao Secretário Executivo para instauração dos procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade relativos a atos de ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) nível 5 ou 6 em exercício no Ministério da Educação, e respectivo julgamento, nas hipóteses de aplicação de penalidades de advertência ou suspensão.

Art. 3° Fica delegada competência ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares para instauração dos procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade, relativos a atos de agentes públicos em exercício no Ministério da Educação, excetuados os casos referidos no Art. 2°.

Art. 4° Fica delegada competência ao Subsecretário de Assuntos Administrativos para julgamento, nas hipóteses de aplicação de penalidades de advertência ou suspensão, dos processos disciplinares instaurados pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares.

Art. 5° Fica revogado o inciso V do art. 1°, da Portaria MEC n° 694, de 26 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2000.

Art. 6° Esta Portaria entre em vigor na dada da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO NÚCLEO PARA ASSUNTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

Do Núcleo para Assuntos Disciplinares

Seção I

Da Natureza e Competência

Art. 1° O Núcleo para Assuntos Disciplinares integra o Gabinete do Ministro da Educação e tem por competência:

I - desenvolver iniciativas de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares e orientar a adoção, quando cabível, de práticas administrativas saneadoras;

II - desenvolver, em articulação com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação e com a Corregedoria Geral da União, plano de capacitação na temática correcional;

III - receber e dar tratamento a denúncias, representações e outras demandas que versem sobre infrações disciplinares atribuídas a agentes públicos do Ministério da Educação ou a dirigentes máximos de entidades vinculadas, nos termos do Decreto n° 3.669, de 23 de novembro de 2000;

IV - promover a apuração, por determinação superior, de ofício ou a partir de denúncias ou representações, mediante sindicâncias, inclusive patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais, nos casos que envolvam atos de agentes públicos em exercício no Ministério da Educação;

V - assessorar o Ministro da Educação na instauração de sindicâncias, inclusive patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correcionais nos casos que envolvam atos de dirigentes máximos de entidades vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles, consoante delegação de competência por meio do Decreto n° 3.669/2000;

VI - acompanhar e apoiar os trabalhos e propor uniformização de entendimentos e procedimentos das comissões disciplinares instauradas no âmbito deste Ministério;

VII - encaminhar aos órgãos de controle, nas hipóteses legais ou mediante requisição, informações relativas a procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério da Educação;

VIII - coordenar o sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério da Educação, consoante políticas de uso em vigor; e

IX - desenvolver outras atividades relacionadas com sua área de competência.

Seção II

Da Atuação dos Membros

Art. 2° Os membros do Núcleo para Assuntos Disciplinares e as comissões disciplinares atuarão em consonância com as disposições das Leis n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; 8.745, de 9 de dezembro de 1993; 9.784, de 29 de janeiro de 1999; 8.429, de 2 de junho de 1992; dos Decretos n° 1.171, de 22 de junho de 1994; 5.480, de 30 de junho de 2005 e 5.483, de 30 de junho de 2005; das Portarias CGU n° 335, de 30 de maio de 2006 e 2.425, de 23 de novembro de 2009; deste Regimento Interno e das demais normas que regem o Direito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo Único Os membros do Núcleo para Assuntos Disciplinares e as comissões disciplinares observarão, no que couber, as disposições da Portaria MEC n° 1.042, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre gestão de documentos, no âmbito do Ministério da Educação e do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

Art. 3° O Núcleo para Assuntos Disciplinares estará sujeito à supervisão técnica e orientação normativa da Corregedoria-Geral da União observando, no que couber, as normas dela emanadas, inclusive as instruções normativas e enunciados expedidos por proposta da Comissão de Coordenação de Correição, nos termos do Decreto n° 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Seção III

Da Composição

Art. 4° O Núcleo para Assuntos Disciplinares será composto por servidores efetivos, designados pelo Secretário-Executivo do Ministério da Educação, em conformidade com as necessidades operacionais do Núcleo.

§ 1° O Núcleo para Assuntos Disciplinares terá a seguinte composição:

I - Chefe;

II - Assistente;

III - Divisão de Procedimentos Disciplinares internos ao Ministério;

IV - Divisão de Procedimentos Disciplinares das Entidades Vinculadas; e

V - Membros efetivos, preferencialmente servidores estáveis.

§ 2° Os membros efetivos do Núcleo para Assuntos Disciplinares poderão compor as comissões disciplinares instituídas para condução de procedimentos disciplinares.

§ 3° O Núcleo para Assuntos Disciplinares manterá cadastro reserva de servidores estáveis, previamente capacitados e aptos a compor o Núcleo para Assuntos Disciplinares e as comissões disciplinares.

Art. 5° As comissões de sindicância contraditória ou de processo administrativo disciplinar não poderão ser compostas por servidores que tenham integrado o procedimento investigativo precedente, ou que tenham se manifestado por nota técnica ou parecer, em juízo de admissibilidade.

Seção IV

Das Atribuições dos Integrantes do Núcleo para Assuntos Disciplinares

Art. 6° São atribuições do Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares:

I - coordenar os trabalhos dos membros do Núcleo para Assuntos Disciplinares e supervisionar os trabalhos das comissões disciplinares;

II - desenvolver iniciativas de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares;

III - orientar e estimular a adoção de Termo Circunstanciado Administrativo, nos casos em que couber, consoante previsto no inciso I, art. 1° deste regimento;

IV - recrutar, com auxílio dos membros efetivos do Núcleo para Assuntos Disciplinares, servidores com perfil para atividades correcionais a serem capacitados, com vistas à manutenção do cadastro de reserva de que trata o § 3° do art. 4° deste regimento;

V - sugerir a atualização das normas de organização relativas às suas competências;

VI - instaurar, de ofício ou a partir de denúncias, representações ou outras demandas, procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade, relativos a atos de agentes públicos em exercício no Ministério da Educação, excetuados os casos que excedam sua competência;

VII - propor ao Secretário Executivo ou ao Ministro da Educação:

a) a instauração, de ofício ou a partir de denúncias, representações ou outras demandas, ouvida a Consultoria Jurídica, de procedimentos e processos disciplinares para apuração de responsabilidade, relativos a atos dos agentes submetidos à autoridade julgadora do Secretário Executivo ou do Ministro da Educação, conforme o caso;

b) o arquivamento, na fase do juízo de admissibilidade, ouvida a Consultoria Jurídica, de denúncias, representações ou outras demandas em desfavor dos agentes submetidos à autoridade julgadora do Secretário Executivo ou do Ministro da Educação, conforme o caso, admitido o arquivamento pelo próprio Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares nos casos em que as denúncias, representações, outras demandas repetidas, sejam consideradas insubsistentes, ou desprovidas de elementos fáticos mínimos.

VIII - propor ao Secretário-Executivo a expedição de solicitação, às unidades do Ministério da Educação, às entidades vinculadas e à Corregedoria Geral da União, para indicação de servidores estáveis para compor comissões disciplinares;

IX - manifestar-se, previamente à decisão da autoridade instauradora, sobre impedimento ou suspeição de servidores indicados para compor comissões disciplinares;

X - estabelecer contato com autoridades de outros órgãos para tratar de assuntos relacionados às atividades correcionais, sem prejuízo das interações conduzidas diretamente pelas comissões disciplinares, sempre que necessário;

XI - informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas ou a entidades vinculadas ao Ministério da Educação, periodicamente ou quando solicitado, quais os servidores da unidade que se encontram respondendo a procedimento disciplinar instaurado pelo Ministério da Educação e quais os processos findos, inclusive aqueles em que tenha ocorrido absolvição dos acusados;

XII - fornecer as informações referentes às atividades correcionais necessárias à elaboração do relatório de gestão anual deste Ministério, a ser enviado ao Tribunal de Contas da União;

XIII - encaminhar os autos de procedimentos disciplinares à Consultoria Jurídica para manifestação prévia, na forma estabelecida no art. 11 deste Regimento; e

XIV - assessorar a autoridade julgadora acerca de pedidos de reconsideração, recursos hierárquicos e revisões, de ofício ou a pedido.

Art. 7° São atribuições dos membros efetivos do Núcleo para Assuntos Disciplinares:

I - examinar, a partir de distribuição pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, denúncias, representações e demais demandas que versem sobre matéria disciplinar relacionada a agentes públicos do Ministério da Educação e suas entidades vinculadas;

II - cadastrar no Sistema CGU-PAD, e em outros sistemas da Controladoria-Geral da União, os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias instauradas no âmbito do Ministério da Educação, bem como, mantê-los atualizados no referido sistema até o arquivamento do processo;

III - participar, regularmente, dos trabalhos das comissões para as quais forem designados, desde a instrução processual até elaboração do respectivo relatório final, sem prejuízo da execução de quaisquer trabalhos auxiliares rotineiros no âmbito do Núcleo para Assuntos Disciplinares, conforme designação do Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, observado o disposto no art. 5° deste Regimento; e

IV - Outras atividades correlatas designadas pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares.

Seção V

Suporte Administrativo

Art. 8° A Secretaria-Executiva proverá o Núcleo para Assuntos Disciplinares de apoio administrativo, recursos de tecnologia da informação e suporte, espaço físico e equipamentos necessários à realização de reuniões, especialmente oitivas e interrogatórios, bem como a execução de suas atividades e a guarda dos respectivos documentos e processos, com a necessária segurança.

Parágrafo Único. As unidades do Ministério da Educação, sempre que demandadas pelo Núcleo para Assuntos Disciplinares, prestarão apoio prioritário aos trabalhos do Núcleo.

CAPÍTULO II

Das Comissões Disciplinares

Seção I

Da Constituição das Comissões

Art. 9° As comissões de sindicância e as de processo administrativo disciplinar serão constituídas por meio de portarias a serem publicadas no Boletim de Serviço ou no Diário Oficial da União, conforme disposto na Portaria IN n° 268, de 5 de outubro de 2009.

Seção II

Das Atribuições dos Integrantes das Comissões Disciplinares

Art. 10 São atribuições do presidente da comissão disciplinar, ou de qualquer um dos vogais, mediante registro de deliberação em ata:

I - solicitar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares informações acerca do tempo de dedicação, se integral ou parcial, dos membros da comissão, com ou sem prejuízo das atribuições de seu cargo e eventual dispensa do ponto;

II - encaminhar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares solicitação de prorrogação de prazo ou recondução da comissão, quando necessário, mediante apresentação de justificativa fundamentada e cronograma dos trabalhos necessários à ultimação do apuratório, observando a antecedência necessária ao exame do pleito e à publicação do respectivo ato;

III - apresentar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares solicitação de emissão de passagens e diárias, quando dos deslocamentos da comissão, em estrita observância às normas emanadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mormente a antecedência mínima estabelecida, devidamente acompanhada de cronograma dos trabalhos a serem executados no período; e

IV - comunicar ao Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares eventual interrupção dos trabalhos da comissão disciplinar, por motivo de férias de membros ou por quaisquer outros motivos, e o devido retorno às suas funções habituais, de membro com dedicação integral aos trabalhos da comissão.

Seção III

Do Encaminhamento e Julgamento

Art. 11. Os autos das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares serão, uma vez concluídos, apresentados ao Núcleo para Assuntos Disciplinares, que após verificação sumária quanto à sua regularidade formal, os encaminhará para o competente julgamento pelas seguintes autoridades:

I - Subsecretário de Assuntos Administrativos, nos casos de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares instaurados pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, que resultem nas penalidades de advertência ou suspensão;

II - Secretário-Executivo, nos casos de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares por ele instaurados, que resultem nas penalidades de advertência ou suspensão; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - Ministro da Educação, nos casos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares por ele instaurados e nos processos que, instaurados pelo Secretário Executivo ou pelo Chefe do Núcleo para Assuntos Disciplinares, resultem em aplicação de penalidade distinta de advertência ou suspensão.

Parágrafo Único. Nos casos em que o Secretário Executivo ou o Ministro da Educação sejam as autoridades julgadoras, os autos serão encaminhados à Consultoria Jurídica para manifestação prévia e posterior evolução para o competente julgamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 12. A Chefia do Núcleo para Assuntos Disciplinares deverá ser ocupada por servidor efetivo, estável, com perfil para exercer as atividades inerentes à função correcional e, de preferência, com formação jurídica ou ocupante de cargo de nível superior integrante da carreira de finanças e controle.

Art. 13. O Relatório Anual de Atividades do Núcleo para Assuntos Disciplinares e o Plano de Ação para o ano vindouro serão encaminhados, ao final de cada exercício, ao Secretário-Executivo.

Art. 14. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Secretário-Executivo deste Ministério.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.990, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 2990 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Departamento de Língua e Literatura Portuguesa	Português Instrumental; Língua Portuguesa I	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Não houve candidato aprovado	
		Português Instrumental; Prática Curricular V; Língua Portuguesa I				
		Comunicação e Prosa Moderna I				

II - ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 504, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a divulgação nominal dos integrantes da Rede Nacional de Instituições Públicas Federais de Educação Superior.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCAICONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o previsto na Lei 11.507, de 20 de julho de 2007, o Decreto 6.092, de 24 de abril de 2007, o Decreto 7.114 de 19 de fevereiro de 2010 e o Decreto 7.590, de 26 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, a relação nominal dos integrantes da Rede Nacional de Instituições Públicas Federais de Educação Superior que atenderam aos critérios da Chamada Pública No- 9/2011/DGP/INEP/MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I

Instituição: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
Coordenador-Geral: MÍRIAM STASSUN DOS SANTOS
Agentes:
ADRIANO GERALDO DA SILVA
ALEX DA SILVA TEMOTEO
ALISSON LUIZ DINIZ SILVA
ALSON LUÍS DE DEUS
ANDRÉA APARECIDA BARROS DE MELO BAMBIRRA
CELIO SERGIO VIEIRA
CINTIA RABELO ALVES
CLAUSYMARA LARA SANGIORGE
CLEBER LESSA DE MOURA
DANIELA HENRIQUES FERREIRA DE CASTRO SOUZA
FERNANDA SALES RODRIGUES DE SOUZA
FLAVIA MURÇA DA COSTA
IVONILDE DE OLIVEIRA LELLES
LILIANE OLIVEIRA DAMAZO
MARCELO MARQUES DA FONSECA
MARIA ROSALIA VARGAS
MARIA VITALINA BORGES DE CARVALHO
MICHELLE MOREIRA FRADE PRATA
NILTON DA SILVA MAIA
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
RAQUEL CANDIDO DA SILVA
RICARDO GOLLNER
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA ALVES
SILVIA MARIA DE BRITTO
WESLEY RUAS SILVA
WILLER ALVES TEIXEIRA
Instituição: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
Coordenador-Geral: LILIAN MARIA MOSER
Agentes:
DIONES CLEI TEODORO LOPES
JEFFERSON ALENCAR DO NASCIMENTO
MARIA MARNIZIA NONATO DA SILVA
MARLENE SCHULZ
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
Coordenador-Geral: MARCIA DE OLIVEIRA ALVES
Agentes:
ANTÔNIO FELICIANO XAVIER FILHO
EVALDO DA SILVA SOARES
FRANCISCA ADRIANA FERNANDES DE SOUZA
GEILSON LUCAS DE LUCENA FILHO
LÍGIA VERÔNICA MARINHO DANTAS CABRAL
MÔNICA LIMA ETCHEVERRY
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE
Coordenador-Geral: JAMILE DELAGNELO FAGUNDES DA SILVA
Agentes:
ANA MARIA DE MORAES
CARLA ZANDAVALLI
CRISTIANO ANTONIO POCHMANN
ELIANE MARIA FABIANO DE ALMEIDA
MARTA INÊS CALDART DE MELLO
MOACIR DUTRA DE OLIVEIRA
ULYSSES TAVARES CARNEIRO
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA
Coordenador-Geral: TELMA MAGALI RIBEIRO TORRES
Agentes:
DIANA SAMPAIO MELO PIPOLO
GILZETE MOREIRA DO NASCIMENTO
ZILDETE MARIA RAMOS
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
Coordenador-Geral: EDUARDO FRIGOLETTO DE MENEZES
Agentes:
ALCIMARA AUXILIADORA ANDRADE DE PAULA
CARLOS EDUARDO FILGUEIRAS
CLEDSON MOURA RAMOS
JORGE LEVINO SILVA
JOSÉ LEANDRO DE ALBUQUERQUE MACEDO COSTA GOMES
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA
Coordenador-Geral: VERUSKA RIBEIRO MACHADO
Agentes:

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 22/8/2013, Seção 1, pág. 15-16, no Parecer CNE/CES 156/2013, no Assunto, onde se lê: "Credenciamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para oferta de educação superior na modalidade a distância", leia-se "Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de São Paulo -FATEC, para oferta de educação superior na modalidade a distância".

ELAINE BARBOSA CALDEIRA GONÇALVES
GIANO LUIS COPETTI
GUILHERME LINS DE MAGALHÃES
JOSUÉ DE SOUSA MENDES
JULIANO ROSA GONÇALVES
LIDIANE SZERWINSK CAMARGOS
LUIZ DIOGO DE VASCONCELOS JUNIOR
LUSIFÁTIMA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA
MARIA BRAGA BARBOSA RAMOS
TARCÍSIO ARAUJO KUHN RIBEIRO
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE FARROUPILHA
Coordenador-Geral: PAULA TOMBESI GADONSKI
Agentes:
ANDRÉIA DOS SANTOS FELIPE
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS
Coordenador-Geral: DIANINA RAQUEL SILVA RABELO
Agentes:
LUIANE DE ARAÚJO MOREIRA
MAURO ALVES PIRES
TOMIL PEREIRA KIKUMORI
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Coordenador-Geral: CLÁUDIO AGUIAR VITA
Agentes:
ANA PAULA BATISTA
ANGELA RANGEL FERREIRA TESSER
ANTÔNIO MARCOS MURTA
APARECIDO WEYNE LAVOR
CAROLINA CÂNDIDA DA CUNHA
CÉLIA MARIA DE SOUZA
CHIRLANDO WELITON DE SOUZA ROCHA
DAMIÃO NOEL ROCHA
EDILSON GARCIA DE BARCELOS
ENIO BARBOZA
ERIC FABIANO ESTEVES
GEOVANI JOSÉ DA SILVA
GLADYSTON AUGUSTO ROBERTO
JOSÉ FERNANDES DA SILVA
KELY MEIRY DAMASCENO
KLEBER GONÇALVES GLÓRIA
LISETTE AMARAL ANDRADE LUZ
MARIA DA CONSOLAÇÃO DA SOUTO VILAÇA
MARIANA PIMENTA PIRES
NATHÁLIA CRISTINA OLIVEIRA MAGALHÃES
PAULO SERGIO PEREIRA
RITA SIRLEY SOUTO BARCELOS
SHAHLA CARDOSO AUBUQUERQUE
SILVANIA CORDEIRO DA SILVA
SUELI DE FRANÇA NASCIMENTO
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
Coordenador-Geral: JOSENILDE BEZERRA GASPAR
Agentes:
RAFAELLA CRISTINE DA SILVA ALBUQUERQUE
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Coordenador-Geral: CRISLAINE CASSIANO DRAGO
Agentes:
ANDRÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ÂNGELA IRENE FARIAS DE ARAUJO UTZIG
ANILDA CARMEN DA SILVA JARDIM
ARGEMIRO MIDONÊS BASTOS
CRISTIANE DA COSTA LOBATO
EMMANUELE MARIA BARBOSA ANDRADE
ISABELLA ABREU CARVALHO
JEFFERSON ALMEIDA DE BRITO
KAROLINE FERNANDES SIQUEIRA
LICIA FLÁVIA SANTOS GUERRA
LUCILENE DE SOUSA MELO
MARIA ANTONIA FERREIRA ANDRADE
MARYELE FERREIRA CANTUÁRIA
ODÍLIA FERREIRA COZZI
RAIMUNDA CONCEIÇÃO ROSA PEDROSA
ROSANA TOMAZI
SAMIA ADRIANY UCHÔA DE MOURA
THEMISTOCLES RAPHAEL GOMES SOBRINHO
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Coordenador-Geral: JARBIANI SUCUPIRA ALVES DE CASTRO
Agentes:
ANNA HILDA SILVA MELO
ANNA HILDA SILVA MELO
ANTONIA ALDENICE COSTA DE OLIVEIRA
ANTONIO MARCOS DE SOUSA LIMA
DEBORAH SUSANE SAMPAIO SOUSA
ELIANO VIEIRA PESSOA
ELVIO FRANKLIN MENEZES TELES
HELEN VOLNEA OLIVEIRA
IVANDIR DA SILVA BARROSO
JANE PAULINO PEREIRA
JEANINE VALÉRIE BARRETO OLIVEIRA
JOSÉ NAILTON MARTINS DE SOUSA
KAMYLE BRAGA SOARES
MARIA IRISMAR UCHOA
MARIA NELGIMA VITOR
MARIA YONE DE ALMEIDA
MÍRIAN DA SILVA
RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SANDRA BEZERRA COSTA
WAGNÓLIA DE MENDONÇA NUNES LEAL
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
Coordenador-Geral: JOSINALVA RODRIGUES SÁ
Agentes:
ACÁSSIA VILANOVA CARDOSO
CARMINA VIANA DE PAULA DO VALE
IVANA MARIA SOUSA DUAILIBE
JOSÉ LUÍS DE CARVALHO BUENO
MARIA GORETTI DE MESQUITA COSTA SOUSA
MARICEIA RIBEIRO LIMA
MARISE PIEDADE CARVALHO
PAULO CHAVES JANSEN
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ
Coordenador-Geral: RICARDO MARTINS RAMOS
Agentes:
APOLINÁRIO DE LIMA FEITOZA
BIANCA GONÇALVES GALDINO DE MELO
CLEONICE MOREIRA LINO
ENOI MARIA DA LUZ SANTOS
FABIANA ARAÚJO SOUSA
FRANCISCA OCILMA MENDES MONTEIRO
GARDÊNIA SILVA SOUSA
GEUID CAVALCANTE DA SILVA FILHO
JAISLAN HONÓRIO MONTEIRO
JALVA LILIA RABELO DE SOUSA
JOSÉ LUIZ DE SOUSA
JOSELMA FERREIRA LAVÔR DE LIMA
SANDRA PORTELA DO NASCIMENTO
SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA
VIRGINIA DO NASCIMENTO BARBOSA DA ROCHA
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO
Coordenador-Geral: JOSÉ ARTHUR DUARTE CAMACHO
Agentes:
JANAINA DE AZEVEDO CORENZA
MARCOS JOSÉ CLIVATTI FREITAG
PRISCILA CAETANO BENTIN
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
Coordenador-Geral: JOSÉ EVERARDO PEREIRA
Agentes:
ANDREILSON OLIVEIRA DA SILVA
IANE ISABELLE DE OLIVEIRA CASTRO
JOSÉ SILEREUDO DA SILVA
NIWERTON BEZERRA DA MOTA
VÍCTOR VARELA FERREIRA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
Coordenador-Geral: MARIANO NICOLAO
Agentes:
PATRÍCIA NOGUEIRA HÜBLER
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
Coordenador-Geral: FLÁVIA CARTAXO RAMALHO VILAR
Agentes:
ADELMO CARVALHO SANTANA
ALINE GONÇALVES PINHEIRO
ANA PATRÍCIA FREDERICO SILVEIRA
ANTÔNIA APARECIDA BARROS ALENCAR CORREIA
ARÃO CARDOSO VIANA
ARTHUR FRANCISCO DE PAIVA ALCÂNTARA
DANIELLE JULIANA SILVA MARTINS
EDSON LUIS DOS SANTOS BARBOSA
EDUARDO BARBOSA VERGOLINO
ELIZÂNGELA MARIA DE SOUZA
ERBS CINTRA DE SOUZA GOMES
ERICLEITON RODRIGUES DE MACEDO
FABIO FREIRE DE OLIVEIRA
FRANCISCO KELSEN DE OLIVEIRA
GEORGE DOURADO LOULA
GILDALVA DA SILVA SANTOS
GILMAR HERCULANO DA SILVA
GILSON DE SOUZA DANTAS
GISELDA DE SOUZA MORAES
GIZELLE ÂNGELA BARROSO VIEIRA
JOÃO BATISTA NUNES DE BRITO
JOSÉ SEBASTIÃO COSTA DA SOUSA
LUCILEIDE OLIVEIRA CHAVES COELHO
LUIZ CARLOS BARBOSA SILVA JUNIOR
MABELE DE JESUS SANTOS
MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA
MARIA DO SOCORRO TAVARES CAVALCANTE
MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO
MÁRIO CÉZAR AUGUSTO DE ALMEIDA BEZERRA
MARLA MARIA MORAES MOURA
NOEDANA BRAGA FREIRE SOUSA
PATRÍCIA PEREIRA ALVES
RAMÁRIO DE CARVALHO ALMEIDA
ROSANGELA MARIA BATISTA SIMON VIANA
ROSILENE SOUZA DE OLIVEIRA
SELMA MARIA RODRIGUES DE A. ALVES
SÉRGIO MANUEL PAO MOLE BENTO
TATIANE LEMOS ALVES
THIAGO LUIZ DE MELO E SILVA
VALMIRA DE CASTRO AMORIM
VANICLEIA OLIVEIRA DA SILVA
WAGNER PINHEIRO
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
Coordenador-Geral: SHIRLEY ALVES VIANA VANDERLEI
Agentes:
ANA CRISTINA DA SILVA
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES
CLEUDIANE CHAVES DA SILVA
DANIELLA MOURA MATOS
EDIVALDO MONTEIRO DE SOUZA
ELVIS NASCIMENTO DA SILVA
FRANCISCO PAULO SOUSA
FREDSON ARAUJO VASCONCELOS
GERSON ALVES DE OLIVEIRA
GLAUCIA MARA SILVA SANTOS
HAROLDO PEREIRA COSTA
JANAÍNA MIRANDA MURADAS AMORIM
JONIERSON DE ARAÚJO DA CRUZ
KELLY CRISTINA PEREIRA FIGUEIREDO
KIM NAY DOS R. W. A. FIGUEIREDO
MARIANO FELIPE OSTER
REJANE MARINHO DE SOUSA
RODRIGO CARVALHO DIAS
SORAYA VIANA DO NASCIMENTO
TÂNIA SANTANA DE ALMEIDA
WEIMAR SILVA CASTILHO
WILSON BARBOSA ALVES
Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA
Coordenador-Geral: LUIZ FELIPE RACHADEL
Agentes:
ALESSANDRA MARIA DE ESPÍNDOLA
ANDRÉ SOARES ALVES
SIMONE TERESINHA DA SILVA
SOLANGE JANETE FINGER
Instituição: INSTITUTO FEDERAL GOIANO
Coordenador-Geral: LEIGH MARIA DE SOUZA
Agentes:
JOHNATHAN PEREIRA ALVES DE DINIZ
JOSÉ ÂNGELO GOMES NUNES
MARIA ALESSANDRE DE SOUSA
MARINA CAMPOS NORI RODRIGUES
MONICA ISABEL CANUTO NUNES
RONALDO ELIAS BORGES
SIMONE DA COSTA ESTRELA
VIRGÍLIO ERTHAL
VIVIAN DE FARIA CAIXETA MONTEIRO
Instituição: INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA
Coordenador-Geral: CARLOS LUIZ FERREIRA
Agentes:
LEONARDO FRANCISCO DA CRUZ
LUCIANA DE ALMEIDA SILVEIRA
MARIA LUCIA FERREIRA GOMES
Instituição: INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS
Coordenador-Geral: JUREMA SANTOS SOUZA
Agentes:
ANA LUCIA TINOCO TUNHER
ELAINE DA ROCHA BAPTISTA
ISABELLE FLOR DE OLIVEIRA NOGUEIRA
MARIA LÚCIA CORREA CORREIA
SIMONE FERREIRA CONFORTO
VALDO RIBEIRO DA NÓBREGA
VALÉCIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO - BRASILEIRA
Coordenador-Geral: ANDREA GOMES LINARD
Agentes:
HÉLIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
MARILIA DE FRANCESCHI NETO DOMINGOS
PROF. MARIA APARECIDA DA SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Coordenador-Geral: PAULO HENRIQUE PORTELA DE CARVALHO
Agentes:
RICARDO CARMONA
SÉRGIO ANTÔNIO ANDRADE DE FREITAS
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Coordenador-Geral: IRIO VALDIR KICHOW
Agentes:
ADRIANA ALVES DE LIMA ROCHA
ALESSANDRA NARCISO SIMÃO
ALEX FRAGA
ANA CAROLINA SANTANA MOREIRA
ANDERSON JOSÉ REZENDE DE ALMEIDA
ANGELA MARIA AZEVEDO CARDOSO MARIN
ELAINE CRISTINA MUSCULINI
FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS
FRANZ MACIEL MENDES
GENIVALDO PINHEIRO DE ANDRADE
GISELIA LOPES VICENTE
IJEAN GOMES RIEDO
Jose Carlos Melo de Andrade
LUIZ FERNANDO STOPA ARCENIO
MARY BEATRIZ REIS DE MACEDO
ORLANDO MOREIRA JÚNIOR
ROSALINA DANTAS DA SILVA
SOLAINE APARECIDA RODRIGUES
SONIA DE OLIVEIRA SILVA SANCHES
VANDER SOARES MATOSO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
Coordenador-Geral: FRANCISCA TEREZINHA OLIVEIRA ALVES
Agentes:
ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
LUCIENNE CLAUDETE ESPINDOLA
UYGUACIARA VELOSO CASTELO BRANCO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
Coordenador-Geral: ALINE DE GÓES LIMA AMARAL
Agentes:
AMANDA CAVALCANTE DA SILVA
AVANNY TATIANE DE OLIVEIRA
DANIELE VASQUES DE AMORIM
FRANCISCO DE ASSIS FARIAS
HUDSON COELHO ESMERALDO
JACQUELINE DOS SANTOS PINTO
JOSÉ CARLOS PEREIRA SILVA
LENNEKER KELLY SILVA BERTO
LUCILEIDE DO NASCIMENTO GALVÃO
MAÍRA GABRIELA DE AZEVEDO GUSMÃO
MARIA CECÍLIA BELLO DE LIMA
ORLANDO MENDONÇA
SORAYA LIRA ALENCAR
STEFANY CAVALCANTE GOMES
ZEUXIS EMANUEL DE MORAIS COSTA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
Coordenador-Geral: ROBSON SANTOS DE CARVALHO
Agentes:
ELIZA MARIA REZENDE DÁZIO
FERNANDA APARECIDA RIBEIRO
SILVANA MARIA COELHO LEITE FAVA
WESLEY SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
Coordenador-Geral: MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA GAMA
Agentes:
HALLYSON GUSTAVO GUEDES DE MORAIS LIMA
HUGO MORAIS DE ALCÂNTARA
PAULO DE MELO BASTOS
RENATO FONSECA ARAGÃO
ROVILSON JOSÉ BUENO
VIMÁRIO SIMÕES SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE FRONTEIRA DO SUL
Coordenador-Geral: MARIA LÚCIA MAROCCO MARASCHIN
Agentes: JEFERSON SACCOL FERREIRA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO GOIÁS
Coordenador-Geral: LUCIANA FREIRE ERNESTO COELHO PEREIRA DE SOUSA
Agentes:
ADELAIR HELENA DOS SANTOS
CARLITO LARIUCCI
ELIANA MELO MACHADO MORAES
JOANA DARC XIMENES ALCANFOR
JOAO BATISTA DE SOUZA
JUAREZ PATRÍCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
MARCIA HELENA SACCHI CORREIA
MARIA DE FÁTIMA GIL
MARIA TEREZINHA DO PRADO
PAULO CÉSAR MOREIRA
SERIGNE ABABACAR CISSE BA
TATIANA DE SOUSA FIUZA
VERIDIANA MARIA B. D. DE MOURA
WANDERLENE BLANCO NUNES
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
Coordenador-Geral: JOSÉ MARIA PEREIRA GUERRA
Agentes:
CARLOS ADOLPHO DE CARVALHO PEREIRA JUNIOR
ELISABETH ELERATI LIPPI
EMILIA MARIA DE FREITAS MOREIRA PARO
JOSE FONSECA MARANGON
JOSE TABAJARA COSTA PINHEIRO
LARA FELIX PINHEIRO
MARCIA ROSESTOLATO REZENDE
MARIA APARECIDA BORGES
MARILENE FERNANDES DE OLIVEIRA
MUSSOLINI SUTANA FERNANDES
TEREZA CRISTINA PERANTONI
THIAGO SENRA DOS SANTOS
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
Coordenador-Geral: ABRAÃO LINCON DE OLIVEIRA SOUZA
Agentes:
CARLOS CANEPPELE
DALVA SABINO NUNES
JOÃO BATISTA RAMOS
MÁRCIO WILLIAM ROQUE
NICOLAU ELIAS NETO
TELMA TEODORA BORGES
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Coordenador-Geral: KLEBER AUGUSTO GASTALDI
Agentes:
ADAUTO DE OLIVEIRA FILHO
ALBERTO RIKITO TOMAOKA
ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA
ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA
ANDRÉ LUIS WILKEN ROSÁRIO
ANNE CAROLINA SILVEIRA
ANTONIO CARLOS MACHADO
CLÁUDIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA
EDVAIR ALVES FERREIRA
EVELYN FUZETA ALVES RUBERT
FLÁVIA MELVILLE PAIVA
GISELE MELO SANCHES
GLÁUCIA REBOLÇAS BRYK
GRACY KELY NONATO RUIZ
IZABEL VALDES BATISTA
JOÃO BOSCO DA SILVA OLIVEIRA
JOELMA DE SOUZA NOGUEIRA
JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO
LUCIA LEIKO YAMAUCHO MASUNAGA
MAGALI COELHO DA ROSA
MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE
MARIO VERZA
MARTA DA COSTA CHAVES
NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
OCIMAR SANTIAGO RAMIRES
REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
RODRIGO ALMEIDA TONETTI
RODRIGO PISTORI DE MELLO
SABINA AVELAR KOGA
SANDRA REGINA CAMARGO
SANDRO DOS SANTOS TRINDADE
SIDNEI OSHIRO
SILVIA SALLES PÚBLIO
VERA LÚCIA NETO
YRENY MENDES FERREIRA PORTO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Coordenador-Geral: MARIZA APARECIDA COSTA PENA
Agentes:
ADRIANO SÉRGIO RODRIGUES
AURELIANO CLARET DA CUNHA
DARY JOSÉ FRANÇA
DIRLENE C. AZEVEDO GOMES
JOÃO BOSCO FAVARO
MARISA MAROTTA DE REZENDE
MARIZA APARECIDA COSTA PENA
WANDERLEY FERREIRA GUIMARÃES
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
Coordenador-Geral: THYANA FARIAS GALVAO DE BARROS
Agentes:
ANA CLAUDIA COLAÇO E SILVA
CELSO CARLOS RIBEIRO SÁ
CLÁUDIO ROBERTO VELOSO DA COSTA
MARIA CRISNA DOS SANTOS FERREIRA
THYANA FARIAS GALVÃO DE BARROS
VALÉRIA CRISNA PEREIRA DA ROCHA E SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
Coordenador-Geral: JOSÉ DARCÍSIO PINHEIRO
Agentes:
ALINE JÚLIA DA SILVA ROCHA
ANNY MICHAELLE DE MORAES LINHARES
ANTONIO APARECIDO GIOCONDI
CAMILA DA SILVA ARAÚJO
ELOÁ FERREIRA COUTINHO
JOELMA ANA ESPÍNDULA
JOSÉ LUIS GUTIÉRREZ ANGULO
KARINA MARQUES DA SILVA
MARCOS ANTONIO BRAGA FREITAS
PRISCILL ACARDOSO RODRIGUES
RAFAEL REIS FERREIRA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
Coordenador-Geral: JOSÉ TRINDADE DA SILVA
Agentes:
HEWERSON ZANSÁVIO TEIXEIRA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Coordenador-Geral: MAGALI APARECIDA SILVESTRE
Agentes:
CHRISTINE DA SILVA PINHEIRO
IRANI FERREIRA DA SILVA GERAB
LILIAN BISPO DE OLIVEIRA
WAGNER GINDRO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Coordenador-Geral: MANUEL LEITE TORRES
Agentes:
AFRÂNIO DE ANDRADE BASTOS
CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS
GEFERSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA
JOÃO BASÍLIO MESQUITA
JODNES SOBREIRA VIEIRA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Coordenador-Geral: GILMAR DA CUNHA SOUZA
Agentes:
ADRIANA BORGES DE PAIVA
ALDA REGINA SILVA OLIVEIRA
ALÉCIO HENRIQUE DANTAS
ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ALEXSANDO SOUZA MARIANO
ANTÔNIO MACHADO
CINVAL FILHO DOS REIS
CLÁUDIO CAMARGO RODRIGUES
CLÁUDIO LUIZ MIOTTO
DANIELLA RODRIGUES CAMARGOS
DANILO CARDOSO DO NASCIMENTO
ENEIDA APARECIDA DE LIMA ASSIS
FLÁVIO MARTINS DE FREITAS
IBIS ELIZETE AVELAR
JANE MARIA DOS SANTOS REIS
JÂNIO ROSA DA SILVA
JUNE CRISTIEN BRAZ
LAURENE CASTANEHIRA N. PRUDENTE
LUANA ALVES DA SILVA
LUCIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA T. SILVA
MARCIO ROBERTO MOREIRA PEREIRA
NATÁLIA LUIZA DA SILVA
ODILON GROXIATTI TUDINI
PAULO CÉZAR SIMAMOTO JÚNIOR
PAULO RESENDE COSTA
PAULO RODOLFO DA SILVA LEITE COELHO
RICARDO DE OLIVEIRA MÁXIMO
ROBSON LUIZ CARNEIRO
ROMUALDO MATHIAS FILHO
THAÍZA JORDANA DE ASSUNÇÃO MELO AQUINO
VINICIUS SOARES OLIVEIRA DE SOUSA
WALDENOR BARROS MORAES FILHO
WILTON ALVES DE ARAÚJO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
Coordenador-Geral: VICENTE DE PAULA LELIS
Agentes:
ÂNGELO ADRIANO FARIA DE ASSIS
JOÃO MARCOS DE ARAÚJO
ROSANE SOARES MOREIRA VIANA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Coordenador-Geral: RAIL RIBEIRO FILHO
Agentes:
RAQUEL DE ALMEIDA RIBEIRO
RENATA COELHO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Coordenador-Geral: MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA
Agentes:
ANGELA MARIA POÇAS
AURIMAR FERREIRA DA SILVA
CARLA FERNANDA COELHO DE MELO SAMPAIO
CRÍSTOFE OLIVEIRA DA CRUZ
DARICELIO MOREIRA SOARES
ELISANDRA MOREIRA DE LIRA
JANICE VASCONCELOS DE AZEVEDO
JOSEANE DE LIMA MARTINS
JUCILENE NOGUEIRA MELLO
JÚLIA SIMONE FERREIRA
LORENA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA
LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA
LUCIANO MENDES SARAIVA
MARISTELA ALVES DE SOUZA DINIZ
NINA ROSA SILVA DE ARAÚJO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
Coordenador-Geral: SANDRA MOTA RODRIGUES
Agentes:
EDMILSON NUNES DA COSTA
ELIANA NUNES ARAÚJO
ERALDO GOMES DA SILVA
EUNICE FURTADO BATISTA
LETICIA DE CARVALHO FERREIRA
MARILYN DE AZEVEDO COSTA TRINDADE CARVALHO DOS
PAULO ROBERTO MIRANDA DA SILVA
RAIMUNDO GOMES BARBOSA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
Coordenador-Geral: ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALOTTA
Agentes:
ALDENIZA CARDOSO DE LIMA
AUGUSTO JOSE VASCONCELLOS DE ALMEIDA
AZEL MARINHO BRELAZ
CLAUDIA GUERRA MONTEIRO
CLAUSEWYKSON RIBEIRO DA CUNHA
DISNEY DOUGLAS DE LIMA OLIVEIRA
ELISIA MARIA DE SOUZA CARVALHO
GUILHERME PEREIRA LIMA FILHO
IZAURA MARIA DA SILVA JARDIM
JEFFERSON PINHEIRO DE OLIVEIRA
JOSÉ NASCIMENTO
LUCIA MARIA BARBOSA LIRA
LUCIA TEREZA TAPAJOS MAKAREM
LUIZ SIMAO BOTELHO NEVES
LUZIENE SANTOS DA SILVA
MARCIA VENLUD DE ARAUJO
MARIA ELIANE BARBOSA LACERDA
MARTA SILVA DOS SANTOS GUSMÃO
NERINE LUCIA ALVES DE CARVALHO
Osni Bruno da Silva
RENATO GOMES DE CARVALHO
ROMULO MARQUES DA SILVA
RUITER BRAGA CALDAS
SEBASTIÃO CARLOS CABRAL
SOLANGE HUBER DOS SANTOS
TÚLIO DE ORLEANS GADELHA COSTA
WALDEMAR LOUREIRO BELOTA FILHO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Coordenador-Geral: MARIA DE JESUS DE SA CORREIA
Agentes:
ANTONIO HAMILTON DE VASCONCELOS FILHO
ERBENIA MARIA DOS SANTOS
JOÃO LUIZ PINHEIRO BASTOS
MARIA DE JESUS DE SÁ CORREIA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
Coordenador-Geral: MANOEL DE JESUS BARROS MARTINS
Agentes:
RAIMUNDO NUNES COSTA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
Coordenador-Geral: CARLOS AURÉLIO DILLI GONÇALVES
Agentes:
ADRIANA GINDRI SALBEGO
ADRIANO LUIS SCHÜNEMANN
ANA JÚLIA TEIXEIRA SENNA
CLAUDETE DA SILVA LIMA MARTINS
DARLISE NUNES FERREIRA
DIANA PAULA SALOMÃO DE FREITAS
ELTON LUÍS GASPAROTTO DENARDIN
FERNANDO ZOCCHE
FRANCK MACIEL PEÇANHA
JANE SCHUMACHER
JEFERSON DA LUZ FERRON
JOSÉ ACÉLIO SILVEIRA DA FONTOURA JÚNIOR
JOSÉ PEDRO REBÉS LIMA
MARCIO AQUIO HOSHIBA
MAURICIO AIRES VIEIRA
PAULO RODINEI SOARES LOPES
ROGÉRIA APARECIDA CRUZ GUTTIER
RONALDO BERNARDINO COLVERO
SEBASTIÃO AILTON DA ROSA CERQUEIRA ADÃO
VALDECIR ZAVARESE DA COSTA
VICTOR HUGO VEPPO BURGARDT
WILSON VALENTE DA COSTA NETO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Coordenador-Geral: SEBASTIÃO DE LIMA CERDEIRA
Agentes:
ADRIANO SALES DOS SANTOS SILVA
ALUIZIO MARINHO BARROS FILHO
ARQUIMIMO BARROSO DE ALMEIDA FILHO
BRUNO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA
CACILDA DE NAZARÉ MONTEIRO RIBEIRO
CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
CARLOS RENILTON FREITAS CRUZ
MANOEL ENIO ALMEIDA AGUIAR
MARCELIANA FERREIRA MOREIRA
MARCOS ROGERIO DE SOUZA LADEIRA
MARIA DO CARMO ALVES DE ARAÚJO
MARIA DO SOCORRO MORATO LOPES
NELMA CONCEIÇÃO DAS DORES ALMEIDA
RENATO OLIVEIRA DA SILVA
SANDRA MARIA DE AZEVEDO CARVALHO
SUSAN DENISE ALVES FEITOSA
SUZANA REGINA GURJÃO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Coordenador-Geral: ALTAIR PIVOVAR
Agentes:
ALEXANDRE KNESEBECK
AMILTON DA ROCHA LEAL JUNIOR
CLAUDIO PORTILHO MARQUES
FABIANA DOS SANTOS
JOÃO BATISTA CARLOS CHIOCCA
LUCIANA IGARASHI MAFRA
LUZIA VIDAL DE SOUZA
MARCOS ROGÉRIO MAFRA
MARIA APARECIDA ZEHNPFENNIG ZANETTI
PAULO HENRIQUE SIQUEIRA
SERGIO ROBERTO ABRAHAO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
Coordenador-Geral: GILVAN LIMA DE OLIVEIRA
Agentes:
ANTONIO MACEDO DE SANTANA
JOAO BENÍCIO DE MELO NETO
LÍGIA RAQUEL DE SOUSA LEAL
LÚCIA DE FÁTIMA DE A. E SILVA
MÁRIO GOMES DOS SANTOS
NAZIOZENIO ANTONIO LACERDA
PAULO SÉRGIO MARQUES DOS SANTOS
RAIMUNDA VIRGINIA SILVA
SANMYA PATRICIA SILVA SANTOS
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Coordenador-Geral: SÉRGIO FONTOURA DE OLIVEIRA
Agentes:
CARLOS ALBERTO PEREZ MUINOS
ÉLTON CARNEIRO MARINHO
MARIA DA GLORIA COLLARO MARAVALHAS
SERGIO DUARTE SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
Coordenador-Geral: ANTENOR FERREIRA MORAES
Agentes:
DIEGO CARVALHO FERRAZ DA SILVA
EDITE TAUFER
PAULO ROBERTO VOTTO
ROSAURA SIRLEI TOSSI ANTUNES MANFIO
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
Coordenador-Geral: MAGDA MARIA PINHEIRO DE MELO
Agentes:
ADILSON DE LIMA TAVARES
ALEX ESCALÉ MARQUES
ALEXANDRE FLÁVIO SILVA DE QUEIROZ
ANA ROSA DE MENDONÇA NUNES
ANAILSON MARCIO GOMES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AUNIEBSON DE OLIVEIRA FREIRE
CARLOS JOSÉ WANDERLEY FERREIRA
CARLOS NECO DA SILVA JÚNIOR
CELSO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
CÍCERA MARIA BRAZ DA SILVA
CLEONICE ANDRÉA ALVES CAVALCANTE
DANIELE DA ROCHA CARVALHO
DAYSE DA MATA OLIVEIRA SOUZA
ERMETON DUARTE DO NASCIMENTO
EVA CAROLINA DA CUNHA
EXPEDITO SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR
FABIANA LIMA BEZERRA
FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS DA SILVA
FRANCISCO MOISÉS CÂNDIDO DE MEDEIROS
GILVANDO ALVES DE OLIVEIRA
GIULIANA TEIXEIRA PINHO E SOUZA HENRIQUES
HÉLIO DIAS FURTADO
IONE RODRIGUES DINIZ MORAIS
IVONE DA SILVA SALSA
IZABEL SOUZA DO NASCIMENTO
JAILSON VIEIRA DE MELO
JANAINA WEISSHEIMER
JEANETE ALVES MOREIRA
JEFERSON DE SOUZA CAVALCANTE
JOSÉ HORLANDO ASSIS DE OLIVEIRA
JOSÉ VENÂNCIO DANTAS
JUCIMAR FRANÇA VILAR LIMA
JULIANA DA ROCHA ALVES
JULIANA TEIXEIRA JALES MENESCAL PINTO
KÁSSIO MICHELL GOMES DE LIMA
KETTRIN FARIAS BEN MARACAJÁ
LARRUBIA RIBEIRO DANTAS
LUIS GONZAGA VIEIRA FILHO
LUIZ ALESSANDRO PINHEIRO DA CÂMARA QUEIROZ
MAGNO MÁRCIO DA SILVA JUSTINO
MARCOS ALLYSON FELIPE RODRIGUES
MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO BORBA
MARIA NAZARÉ DE ARRUDA CARDOZO
MATILDE MEDEIROS DE ARAÚJO
MILTON JOSÉ CÂMARA DOS SANTOS
MOACIR GUILHERMINO DA SILVA
NAISANDRA BEZERRA DA SILVA
NEIDE BALBINA DE LIMA LOBÃO
RENATA ARCHANJO
RIDALVO MEDEIROS ALVES DE OLIVEIRA
ROSÂNGELA GONDIM DOLIVEIRA ARAÚJO
SAMUEL ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA
SELMA ALAS MARTINS
SEMIDEUSA RODRIGUES DA SILVA
SIDERLAN CARLOS SILVA BARBOSA
TATIANA DE CAMPOS BICUDO
UMBERTO LAINO FULCO
VAMBERTO XAVIER DE BRITO
WICLIFFE DE ANDRADE COSTA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
Coordenador-Geral: NÚBIA SILVA DOS SANTOS
Agentes:
ABRAHAM DAMIAN GIRALDO ZUNIGA
BERENICE FEITOSA DA COSTA AIRES
GGIULIANO MHURYELL JÁCOME MASCARENHAS
IANNA KELLY MARTINS TRINDADE
RUBERVAL RODRIGUES DE SOUSA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO
Coordenador-Geral: ESTER MARTINELLI LEMOS
Agentes:
ANA BEATRIZ REIS REZENDE
ANA PAULA FERREIRA SEBASTIÃO
ANDREZZA BERNARDES DE OLIVEIRA
CARLOS ALBERTO TAVEIROS FONTES
CAROLINE GOMES DE ALMEIDA
CIBELE ALVES CHAPADEIRO
CRISTINA BEATRIZ MIO FONTES
ELEN PATRICIA ELIAS MARTINS
ELIANE DE OLIVEIRA
ÉLIDA ELAIS MARTINS ALVES
ELIZABETH SILVA GAIA
JACQUELINE OLIVEIRA LIMA ZAGO
LUCIANA PEREIRA ROSSI
LUISA HELENA SILVA E ALVES
MARIA OLIVIA DUARTE BATISTUTA E ALMEIDA
MARIANA GOMES LOPES
MONAISE CRISTINA BORGES SILVA VERONESE
MOYSÉS DE OLIVEIRA PEREIRA ALVES
PAULO ROBERTO DA SILVA
RICARDO ALMEIDA
ROSEMARY DE FÁTIMA ANDRADE
SANY JAQUELINE DA ROCHA MARTINS
SERGIO RICARDO SOARES LEMOS
SONIA MARIA GOMES LOPES
TANIA DE FATIMA SOUSA BERNARDES
TENISZIARA DE MOURA FERREIRA
TEREZINHA SEVERINO DA SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Coordenador-Geral: PAULO JOSÉ PEREIRA
Agentes:
ADRIANA MORENO COSTA SILVA
ALANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ALVANY MARIA DOS SANTOS SANTIAGO
ANGEL GONZALEZ ROJAS
ANIBAL LIVRAMENTO DA SILVA NETO
AUDIMAR DE SOUSA ALVES
CLENILDA DA CRUZ CAVALCANTE
CLEÔNIA ROBERTA MELO ARAÚJO
DAVID FERNADO DE MORAIS NERI
DJANE DA SILVA TEIXEIRA
EDNALDO FERREIRA TÔRRES
ELOIZA RIBEIRO LOPES GAMA
EMMANUELA DE ALMEIDA LINS
FÁBIO HENRIQUE DE CARVALHO
FRANCISCO RICARDO DUARTE
FULVIO TORRES FLORES
ILDEMAR JORGE RODRIGUES
ILLYANE ALENCAR CARVALHO
JOÃO PEDRO DA SILVA NETO
KÁTIA SIMONI BEZERRA LIMA
KEILA MOREIRA BATISTA
LUCIANO GOMES SILVA
MAÉVE MELO DOS SANTOS
MARIA CAROLINA TONIZZA PEREIRA
MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA
MARIA LUCIANA DA SILVA NÓBREGA
MARIO GODOY NETO
MIRIANE DA CONCEIÇÃO FIUZA
MONICA APARECIDA TOMÉ PEREIRA
NELSON CÁRDENAS OLIVIER
NILDO FERREIRA CASSUNDÉ JR
ROXANA BRAGA DE ANDRADE
SANDRA MARI YAMAMOTO
SAYONARA MARIA DE MORAES PINHEIRO
VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
Coordenador-Geral: WALESKA GIANNINI PEREIRA DA SILVA
Agentes:
AMPARO VILLA CUPOLILLO
ANDERSON SOARES GOMES
BRUNO MATOS VIEIRA
MARIANA CASSOL
ROSANA PINTO PLASA SILVA
Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
Coordenador-Geral: ANTÔNIO JORGE SOARES
Agentes:
DAIRONNE KADIDIO MARTINS HOLANDA ROSARIO
FRANCISCO VARDER BRAGA JUNIOR
KATIA CILENE DA SILVA
LISSANDRO ARIELLE VALE BATISTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre instauração de processo administrativo em face da Faculdades Integradas de Jacarepaguá para fins de aplicação de penalidades, bem como aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão da admissão de alunos nos cursos de pós-graduação lato sensu.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os termos do artigo 209 da Constituição, os artigos 7º, 9º, IX, e 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e os artigos 11, §§ 3º e 4º, 46 §3º, 47, e 52 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em atenção ao que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 525/2013-DISUP/SERES/MEC, referente aos processos 23000.005514/2010-37, 23000.002670/2012-16 e 23000.003751/2012-25, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º do Decreto nº 5.773, de 2006, em face da Faculdades Integradas de Jacarepaguá (código 667), com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Jacarepaguá de Ensino Superior (código 439).

Art. 2º Seja aplicada, nos termos § 3º do artigo 11, do Decreto nº 5.773, de 2006, medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos pela IES, modalidade presencial e a distância, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, vedando-se desde já o início das aulas de novas turmas.

Art. 3º Seja aplicada medida cautelar preventiva de sobrestamento de todos os processos regulatórios tramitando em nome da Faculdades Integradas Jacarepaguá, com fundamento expresso no artigo 45 da Lei n° 9.784, de 1999.

Art. 4º Seja notificada a instituição quanto à instauração do processo administrativo e da aplicação da medida cautelar, para manifestação nos termos do disposto no § 4º do artigo 11 e no artigo 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 5º Seja determinada à Faculdades Integradas de Jacarepaguá que divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurar vigente a medida cautelar referida no artigo 2º, mensagem clara e ostensiva no link principal de seu sítio eletrônico e nos links principais relativos aos cursos, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive a medida cautelar, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 6º Seja designado o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para a condução do processo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLINICAS

PORTARIA Nº 184, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.016208/2013-64, resolve:

Cancelar o registro de preço do item 24 (Prometazina 25 mg comprimido) processado na Ata de Registro de Preços nº. 26/2013, referente ao Pregão Eletrônico nº. 130/2012, celebrada com a empresa Klima Comercio de Medicamentos Ltda, CNPJ nº. 11.011.226/0001-04, em razão da descontinuidade de fabricação do correspondente produto. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida, nº. 545, St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 716, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências da Saúde - Campus de Santo Antonio de Jesus (BA), regulado pelo Edital Nº 19/2013, publicado no D.O.U. nº 140, Seção 3, páginas 65 e 66, de 23 de julho de 2013.

Área de Conhecimento: Saúde Coletiva
Disciplinas: Atuação e Ética Profissional / Atenção à Saúde / Processo de Apropriação Realidade I
1º Lugar: JASILAINE ANDRADE PASSOS
2º Lugar: MARCOS PEREIRA SANTOS
3º Lugar: IANE CARINE FREITAS DA SILVA

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.329, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034780/2013-77 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeira - LLE/CCE, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Língua e Lieratura Italiana
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Anatália Carmelina Corrêa da Silva	8,12

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.330, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.034778/2013-06 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeira - LLE/CCE, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Língua e Lieratura Italiana
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
N° de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rosana Andreatta Carvalho Schmidt	8,25
2º	Anatália Carmelina Corrêa da Silva	8,12

BERNADETE QUADRO DUARTE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de agosto de 2013

REFERENCIA: Processo Administrativo nº 19726.000951/2013-54
ASSUNTO: Proposta de acordo judicial visando ao pagamento de Dívida Ativa da União cobrada do Club de Regatas Vasco da Gama (CNPJ/MF nº 33.617.465/0001-45).
DESPACHO: Com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, autorizo a celebração de acordo judicial envolvendo o Club de Regatas Vasco da Gama e a União Federal, cujo objeto é a quitação dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do Parecer PGFN/CGD/Nº 1617/2013.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.260, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Institui linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de agosto de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, combinado com o art. 3º da Resolução nº 4.181, de 7 de janeiro de 2013, e dos arts. 9º e 11 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, resolveu:

Art. 1º Fica instituída linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas e associações;

II - forma de apuração do valor do crédito: o somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

III - limite de crédito: o valor equivalente ao somatório dos saldos devedores ajustados e consolidados, na forma do inciso II, das operações a serem liquidadas;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos "A" e "B": taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) para as operações de valor até R$10.000,00 (dez mil reais) e taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações de valor acima de R$10.000,00 (dez mil reais);

b) demais produtores rurais e suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V - bônus de adimplência: as operações contratadas com base nesta linha de crédito fazem jus aos seguintes bônus de adimplência sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) sobre os encargos financeiros: 15% (quinze por cento);

b) sobre o principal de cada parcela das operações de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene e na Região Norte;

VI - reembolso: até 10 (dez) anos, com carência de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas, a critério da instituição financeira, as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

VIII - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional, que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Admite-se o enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo das parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 4% (quatro por cento) do valor total a ser contratado.

§ 3º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 4º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constante da cédula de crédito.

§ 5º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do caput deste artigo será assumido de acordo com o risco da operação que será liquidada, da seguinte forma:

I - nas operações com risco integral das instituições financeiras oficiais, o ônus deve ser assumido pelas próprias instituições financeiras oficiais;

II - nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO, o ônus pode ser suportado pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 6º Admite-se, até 31 de dezembro de 2014, a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do caput, vedada a faculdade prevista no § 2º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 30 do mês subsequente ao da contratação, informações sobre o volume de recursos e as operações cujo risco da União tenha sido transferido para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.

Art. 3º Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 12 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções ns. 4.147, de 25 de outubro de 2012, e 4.210, de 18 de abril de 2013.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.261, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Ajusta as normas do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), amparado por recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de agosto de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º A seção 10 (Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA) do Capítulo 13 (Programas com Recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com nova redação para o item 2, da seguinte forma:

"2 - O financiamento ao amparo desta Seção:

a) fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural;

b) não abrange projetos para ampliação e construção de armazéns destinados à guarda de etanol e outros biocombustíveis." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.262, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Altera a redação do inciso VIII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, excluindo do limite global de contingenciamento operações de empresas estatais do setor de saneamento destinadas ao pagamento de dívidas contraídas junto ao Sistema Financeiro Nacional.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de agosto de 2013, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O inciso VIII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - operações envolvendo instituições financeiras públicas federais e empresas estatais do setor elétrico e do setor de saneamento, exclusivamente para atender ao pagamento de dívidas contraídas junto ao sistema financeiro nacional, observado o disposto no do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no art. 37-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 585, inciso VII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), resolvem:

Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) expedirá, no âmbito de suas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, a PGBC poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198, § 3º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 536, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Acrescenta dispositivo à Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 20 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso V e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 104 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.....

.....

§ 4º No caso do inciso I do caput, a autorização será automaticamente concedida mediante o envio à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, dos documentos referidos no art. 103, quando se tratar de:

I - fundos exclusivos; e

II - fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados."(NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de agosto de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º 29/2000

Acusado	Advogado
Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito	João Luís Aguiar de Medeiros - OAB/RJ n.º 60298
Antonio Mendes	João Luís Aguiar de Medeiros - OAB/RJ n.º 60298
Carlos Ciampolini	Julio dos Santos Oliveira Junior - OAB/SP n.° 28503
Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda.	Não constituiu advogado
James Ferraz Alvim Netto	Fernando Rudge Leite Neto - OAB/SP n.° 84786
Safic Fundo de Investimento Financeiro	Não constituiu advogado
Francisco de Assis Lafayette	Não constituiu advogado
Haroldo de Almeida Rego Filho	Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota - OAB/RJ n.° 85056
Indusval International Bank Ltd.	Julio dos Santos Oliveira Junior - OAB/SP n.° 28503

(...) 9. Tendo tudo isso em vista, determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") para que o presente despacho seja publicado na forma do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008, e que, adicionalmente, seja divulgado pela página da CVM na rede mundial de computadores. Após, determino que, ante a infrutífera tentativa de se realizar a intimação por correspondência, seja realizada a publicação de edital para intimar os acusados Safic Corretora de Valores e Câmbio Ltda. (CNPJ n.º 45.056.579/0001-42) e Safic Fundo de Investimento Financeiro (CNPJ n.º 00.179.344/0001-00).

A íntegra do despacho encontra-se disponível nos autos do PAS em referência bem como na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

OTAVIO YAZBEK

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO Nº 8, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Altera as Tabelas I, II e III anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas a partir de 1º de setembro de 2013, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II e III de que tratam os incisos de I a X, do Ato COTEPE/ICMS 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%		9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%		24,46%	49,96%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%		-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	52,01%	28,21%	54,46%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	56,08%	10,30%	37,27%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
*CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%		9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	74,44%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%		54,78%	86,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%		9,62%	36,42%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MG	42,64%	95,40%	30,45%	49,78%	41,72%	54,61%	29,01%	57,33%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%		59,96%	92,72%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%		138,36%	184,70%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%		30,00%	56,63%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%		22,29%	47,33%	137,98%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%		16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%		11,89%	34,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	36,36%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%		11,35%	23,46%	100,00%	-	61,31%	99,15%	61,31%	-	75,25%	91,18%
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%		13,22%	36,41%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%		29,00%	57,82%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%		9,97%	36,86%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
RS	35,75%	81,00%	38,81%	46,69%	38,81%	51,43%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	20,49%	60,66%	25,87%	-	60,92%		9,93%	36,81%	90,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%		-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
SP	59,19%	112,25%	25,00%	-	46,67%		10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	70,05%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		G L P		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
														Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
*CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40 %	-	61,31%	96,72%	61,31%		73,11%	88,85%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	30,00%	56,63%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75	71,03%	86,58%
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%		73,11%	88,85%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-	61,31%	99,14%	61,31%	-	75,25%	91,18%
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	-	-	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%	61,31%	96,72%	61,31%	88,85%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%	61,31%	96,72 %	61,31%	88,85%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%	61,31%	99,14%	61,31%	91,18%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%	61,31%	96,71%	61,31%	88,85%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO Nº 16, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de setembro de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
AC	3,2599	2,7219	3,6285	2,0000	2,6360	-	-	-	-
AL	2,8920	2,3060	3,0323	1,8321	2,4700	-	-	-	-
*AM	3,0304	2,3717	3,3572	-	2,4430	-	-	-	-
AP	2,8840	2,3600	3,5423	-	2,5030	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,8601	2,2500	2,6154	-	2,1700	-	-	-	-
*DF	2,9940	2,4030	3,3820	-	2,2790	2,4500	-	-	-
ES	2,9440	2,3317	2,7942	2,2542	2,5496	1,8973	-	-	-
*GO	2,9200	2,3700	3,3846	-	1,9200	-	-	-	-
MA	2,8880	2,2620	3,6146	2,5000	2,3900	-	-	-	-
MT	3,0118	2,5708	3,8647	3,2279	1,9633	1,8264	1,8400	-	-
MS	2,9407	2,2010	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-
*MG	2,9982	2,3520	2,8485	2,3000	2,1113	-	-	-	-
PA	2,9720	2,4270	3,2546	-	2,4700	-	-		-
*PB	2,8080	2,2891	2,7228	2,8783	2,3057	1,8551	-	2,9800	2,9800
PE	2,8190	2,3135	2,9261	-	2,3050	1,7990		-	-
*PI	2,7869	2,3481	3,1426	2,9743	2,4355	-	-	-	-
PR	2,9300	2,2800	3,0700	-	1,9900	-	-	-	-
*RJ	3,0374	2,3549	3,1598	1,5960	2,3258	1,8424	-	-	-
*RN	2,8840	2,2690	2,6500	-	2,4360	1,9160	-	1,6687	-
RO	3,0500	2,5110	3,5200	-	2,4500	-	-	2,3685	-
RR	3,0130	2,5640	3,4956	6,0000	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4201	1,9789	-	-	-
SC	2,8800	2,3300	3,3200	-	2,3700	2,0100	-	-	-
SE	2,9179	2,3315	2,9249	2,3128	2,4585	1,8573	-	-	-
TO	3,0300	2,2700	3,4238	3,7300	2,3000	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho 168/13, de 22 de agosto de 2013, publicado no DOU de 23 de agosto de 2013, Seção 1, página 17 e 18, na linha referente à empresa IMR TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, onde se lê: "...FVC0312013...", leia-se: "...FVC0362013...".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 175ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2013

Pauta publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2013, Seção 1, página 16/17.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo Substituto o Senhor Marcos José Lima. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto, Francisco Teixeira de Almeida, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Salvador Cícero Velloso Pinto, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Claudio Carvalho Pacheco.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 6229 - Processo SUSEP nº 15414.200255/2008-41 - Recorrente: Seguridade Clube de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6239 - Processo SUSEP nº 15414.100646/2010-81 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6243 - Processo SUSEP nº 15414.002729/2010-14 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6245 - Processo SUSEP nº 15414.005026/2008-15 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.;Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto;.Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6247 - Processo SUSEP nº 15414.004077/2009-19 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco

RECURSO Nº 6251 - Processo SUSEP nº 15414.003553/2010-18 - Recorrente: Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6253 - Processo SUSEP nº 15414.200141/2007-11 - Recorrente: Aspecir Previdência; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor:Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6255 - Processo SUSEP nº 15414.200319/2008-12 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6257 - Processo SUSEP nº 15414.000136/2009-71 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6400 - Processo SUSEP nº 15414.100183/2008-33 - Recorrente: Guajará Corretora de Seguros S/C Ltda.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6404 - Processo SUSEP nº 15414.001449/2011-61 - Recorrente: Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil ; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6408 - Processo SUSEP nº 15414.005494/2011-95 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6410 - Processo SUSEP nº 15414.100451/2011-12 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6422 - Processo SUSEP nº 15414.100279/2009-82 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6424 - Processo SUSEP nº 15414.100168/2010-18 - Recorrentes: Leandro César Pinho Administradora e Corretora de Seguros Ltda e Leandro César Pinho.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6426 - Processo SUSEP nº 15414.000789/2011-75 - Recorrente: José Antônio Portela; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6428 - Processo SUSEP nº 15414.003845/2009-17 - Recorrente: Regina Arlete Rodrigues; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6430 - Processo SUSEP nº 15414.003229/2011-72 - Recorrente: Caixa Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio costa de Almeida Penido; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6432 - Processo SUSEP nº 15414.001111/2008-12 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6434 - Processo SUSEP nº 15414.002390/2011-29 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6436 - Processo SUSEP nº 15414.002680/2009-58 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6438 - Processo SUSEP nº 15414.400008/2008-43 - Recorrente: Almeida Gomes Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

2.4 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1304 - Processo SUSEP nº 006-00229/99 - Interessada: Iracema de Oliveira Rodrigues; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demora no pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 1966 - Processo SUSEP nº 15414.005149/2002-61 - Recorrente: Centauro Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Envio incorreto dos dados de VG/AP para a Tábua biométrica. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 2746 - Processo SUSEP nº 008-00030/00 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagamento de indenização do seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 2992 - Processo SUSEP nº 15414.002986/2003-19 - Recorrente: Marítima Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não realizou assembleia geral até 30/5/2003 para adequar seu Estatuto Social e excluir do objeto social as operações com Planos de Previdência Complementar Aberta. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3584 - Processo SUSEP nº 10.004970/01-29 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento intempestivo de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 3910 - Processo SUSEP nº 10.004586/00-08 II volumes - Recorrente: Maritima Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusa de pagamento de indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3948 - Processo SUSEP nº 010-00144/99 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusa de pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4004 - Processo SUSEP nº 10.005434/99-81 III volumes - Recorrente: Adir Freitas Loureiro - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apropriação indébita de valores pagos a título de prêmio. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4038 - Processo SUSEP nº 15414.001364/2006-16 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar plano diverso daquele aprovado pela SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4043 - Processo SUSEP nº 10.003910/00-81 III volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusa de pagamento de sinistro, com cláusula de invalidez total e permanente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4416 - Processo SUSEP nº 15414.100537/2004-16 - apensos recurso nº 4417 - Processos SUSEP nº 15414.100433/2004-10 II volumes e recurso nº 3543 - Processo SUSEP nº 15414.003784/2004-75 II volumes - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Seguro de vida em grupo. Aumento do valor do prêmio sem anuência de ¾ dos participantes. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4554 - Processo SUSEP nº 10.004246/01-22 II volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança de franquia em dobro de seguro do ramo automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4644 - Processo SUSEP nº 15414.200072/2005-83 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Deixou de atender a solicitação contida no Ofício SUSEP/DEFIS/GRFRS nº 62/05. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4665 - Processo SUSEP nº 15414.000322/2007-49 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercialização de seguro em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4734 - Processo SUSEP nº 15414.100434/2005-37 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusa e posterior atraso no pagamento de indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4905 - Processo SUSEP nº 15414.100426/2004-18 II volumes - apenso recurso nº 3604 - Processo SUSEP nº 15414.002972/2004-86 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Seguro de vida em grupo. Aumento do prêmio sem anuência expressa de segurado que representem três quartos do grupo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4909 - Processo SUSEP nº 15414.000824/2004-27 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusa de pagamento de indenização no seguro DPVAT. Recurso conhecido e deferido parcialmente.

RECURSO Nº 5116 - Processo SUSEP nº 15414.004979/2007-85 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir regras de atualização das contribuições estabelecidas no Regulamento do Plano de Renda Reajustável Série IV - 72. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5162 - Processo SUSEP nº 15414.001032/2008-01 - Recorrente: Icatu Hartford Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não submeter a SUSEP o pedido de aprovação prévia de incorporação. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5243 - Processo SUSEP nº 15414.003812/2005-35 II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização de seguro de vida. Recurso conhecido, e deferido parcialmente.

RECURSO Nº 5279 - Processo SUSEP nº 15414.003970/2008-38 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercialização de plano diferente do aprovado pela SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5548 - Processo SUSEP nº 15414.100899/2007-50 - Recorrente: Inrede Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não comunicou a alteração de endereço perante a SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - Ao iniciar a sessão a Sra. Presidente apresentou os novos Conselheiros representantes da SUSEP, os Srs. Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Henrique Finco Mariani, Titular e Suplente, respectivamente, ao tempo em que deliberou que o horário das sessões doravante terá início a partir das 10h30m.

2.4.2 - Os recursos nºs. 2296 - Processo SUSEP nº 10.004188/99-31 e 4475 - Processo SUSEP nº 15414.004693/2004-57, foram retirados de pauta para a eles ser juntado o documento que atesta o recebimento do processo pelo Conselheiro Relator.

2.4.3 - O recurso 2500 - Processo SUSEP nº 15414.001041/97-34 foi retirado de pauta por solicitação da advogada da recorrente, para a ele ser anexado documentos oriundos da SDE juntados ao recurso 2267.

2.4.3 - O recurso 5830 - Processo SUSEP nº 15414.001792/2009-91 foi retirado de pauta por impedimento do Conselheiro Relator.

2.4.4 - Os recursos 4645 - Processo SUSEP Nº 15414.200133/2004-21; 5168 - Processo SUSEP nº 15414.001374/2008-13; 5221 - Processo SUSEP nº 15414.002194/2008-59 e 5435 - Processo SUSEP nº 15414.004667/2006-91, foram retirados de pauta por solicitação do Conselheiro Relator.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 175ª (centésima septuagésima quinta) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Marcos José Lima, Secretário-Executivo Substituto lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Conselheiro

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

MARCOS JOSÉ LIMA
Secretário Executivo
Substituto

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATA DA 181ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2013

Pauta publicada no Diário Oficial da União em 25 de julho de 2013, Seção 1, páginas 17/18.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h30m.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes o Conselheiro Suplente do Ministério da Fazenda, Dr. Thompson da Gama Moret Santos, e Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte, representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto, Francisco Teixeira de Almeida, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Henrique Finco Mariani, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Carlos André Guerra Barreiros.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 6353 - Processo SUSEP nº 15414.004555/2008-00 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6425 - Processo SUSEP nº 15414.001579/2008-07 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6429 - Processo SUSEP nº 15414.002168/2010-45 - Recorrente: Companhia Internacional de Seguros - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6431 - Processo SUSEP nº 15414.003589/2009-50 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6433 - Processo SUSEP nº 15414.002316/2011-11 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6437 - Processo SUSEP nº 15414.002693/2009-27 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6447 - Processo SUSEP nº 15414.200148/2010-38 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6449 - Processo SUSEP nº 15414.000191/2012-67 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6457 - Processo SUSEP nº 15414.003602/2011-95 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6461 - Processo SUSEP nº 15414.100188/2011-61 - Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6465 - Processo SUSEP nº 15414.004307/2011-56 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1971 - Processo Susep nº 10.002142/99-60 II Volumes - Apenso: Processo Susep nº 10.003049/01-96 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar indenização em valor menor que o devido, em seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 2231 - Processo Susep nº 15414.002068/2003-90 - Recorrente: COSESP - Cia. De Seguros do Estado de São Paulo; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar seguro sem prévia autorização da SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3581 - Processo Susep nº 005-00586/98 II Volumes - Recorrentes: Francisco Marques Gonzalez e Gonzalez Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Receber prêmio de seguro e não repassá-lo à seguradora. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4001 - Apenso: Processos Susep nºs: 15414.001799/2004-07 - recurso nº 4569; 15414.001796/2004-65 - recurso nº 4947; 15414.001955/2004-21 - recurso nº 4953; 15414.001741/2004-55 - recurso nº 4951; 15414.001644/2004-62 - recurso nº 4941; 15414.002510/2004-69 - recurso nº 4929; 15414.001120/2004-71 - recurso nº 4400; 15414.001115/2004-69 - recurso nº 4457; 15414.001116/2004-11 - recurso nº 4508; 15414.001889/2004-90 - recurso nº 4532; 15414.002018/2004-93 - recurso nº 4534; 15414.002332/2004-76 - recurso nº 4518; 15414.001746/2004-88 - recurso nº 4526; 15414.001135/2004-30 - recurso nº 4527; 15414.001563/2004-62 - recurso nº 4537; 15414.002318/2004-72 - recurso nº 4539; 15414.001962/2004-23 - recurso nº 4452; 15414.001958/2004-65 - recurso nº 4510; 15414.001965/2004-67 - recurso nº 4438; 15414.001948/2004-20 - recurso nº 4505; 15414.002016/2004-02 - recurso nº 4558; 15414.002526/2004-71 - recurso nº 4493; 15414.002516/2004-36 - recurso nº 4536; 15414.002519/2004-70 - recurso nº 4515; 15414.001652/2004-17 - recurso nº 4460; 15414.001793/2004-21 - recurso nº 4461; 15414.001949/2004-74 - recurso nº 4440; 15414.001128/2004-38 - recurso nº 4955; 15414.100007/2005-59 - recurso nº 4969; 15414.001858/2004-39 - recurso nº 4444; 15414.001747/2004-22 - recurso nº 4453; 15414.002518/2004-25 - recurso nº 4512; 15414001023/2005-60 - recurso nº 4459; 15414.100743/2003-45 - recurso nº 4456; 15414.001961/2004-89 - recurso nº 4405; 15414.002320/2004-41 - recurso nº 4565; 15414.200131/2003-51 - recurso nº 4305; 15414.002480/2004-91 - recurso nº 4407; 15414.002535/2004-62 - recurso nº4404; 15414.002490/2004-26 - recurso 4399; 15414.001119/2004-47 - recurso nº 4961; 15414.001134/2004-95 - recurso nº 4959; 15414.100771/2003-62 - recurso nº 3860; 15414.003863/2004-85 - recurso nº 4530; 15414.001127/2004-93 - recurso nº 4420; 15414.100210/2004-44 - recurso nº 5157; 15414.002508/2004-90 - recurso nº 5045; 15414.001748/2004-77 - recurso nº 4965; 15414.001740/2004-19 - recurso nº 4963; 15414.002017/2004-49 - recurso nº 4535; 15414.002495/2004-59 - recurso nº 4528; 15414.001918/2004-13 - recurso 4945; 15414.002492/2004-15 - recurso nº 5154; 15414.001978/2004-36 - recurso nº 4996; 15414.200097/2004-04 - recurso nº 3487; 15414.002770/2004-34 - recurso nº 4943; 15414.002479/2004-66 - recurso nº 4928; 15414.001944/2004-41 - recurso nº 4938; 15414.002489/2004-00 - recurso nº 4962; 15414.002775/2004-67 - recurso nº 4422; 15414.002015/2004-50 - recurso nº 4435; 15414.001131/2004-51 - recurso nº 4454; 15414.001791/2004-32 - recurso nº 4401; 15414.001953/2004-32 - recurso nº 4450; 15414.002494/2004-12 - recurso nº 4436; 15414.003125/200439 - recurso nº 4464; 15414.001921/2004-37 - recurso nº 4514; 15414.002477/2004-77 - recurso nº 4944; 15414.001745/2004-33 - recurso nº 4519; 15414.002020/2004-62 - recurso nº 4507; 15414.002221/2004-60 - recurso nº 4503; 15414.001124/2004-50 - recurso nº 4937; 15414.002774/2004-12 - recurso nº 4931; 15414.001654/2004-06 - recurso nº 4841; 15414.002317/2004-28 - recurso nº 4925; 15414.000741/2005-19 - recurso nº 4927; 15414.001960/2004-34 - recurso nº 4545; 15414.001118/2004-01 - recurso nº 4933; 15414.001541/2004-01 - recurso nº 4932; 15414.001857/2004-94 - recurso nº 4533; 15414.001950/2004-07 - recurso nº 4398; 15414.001495/2004-31 - recurso nº 4442; 15414.001133/2004-41 - recurso nº 4406; 15414.101056/2003-47 - recurso nº 5159; 15414.001983/2004-49 - recurso nº 4443; 15414.001986/2004-82 - recurso nº 4439; 15414.200037/2004-83 - recurso nº 4848; 15414.001938/2004-94 - recurso nº 4447; 15414.001942/2004-52 - recurso nº 4423; 15414.001982/2004-02 - recurso nº 4418; 15414.100563/2004-44 - recurso nº 4023; 15414.100562/2004-08 - recurso nº 4591; 15414.100313/2003-23 - 15414.100744/2003-90 - 15414.101085/2003-17 II Volumes; 15414.005111/2002-98- 15414.100935/2003-51 - recurso nº 4292; 15414.100817/2004-24 - recurso nº 4993; 15414.101131/2003-70 - recurso nº 4286; 15414.001749/2004-11 - recurso nº 4543; 15414.001743/2004-44 - recurso nº 4445; 15414.200144/2004-10 - recurso nº 4967; 15414.001655/2004-42 - recurso nº 4462; 15414.002509/2004-34 - recurso nº 4520; 15414.002319/2004-17 - recurso nº 4465; 15414.200369/2005-49 - recurso nº 4619; 15414.001136/2004-84 - recurso nº 4449; 15414.001742/2004-08 - recurso nº 4428; 15414.001956/2004-76 - recurso nº 4430; 15414.001130/2004-15 - recurso nº 4424; 15414.001359/2004-41 - recurso nº 4425; 15414.001941/2004-16 - recurso nº 4427; 15414.001538/2004-89 - recurso nº 4966; 15414.001126/2004-49 - recurso nº 4489; 15414.002493/2004-60 - recurso nº 4971; 15414.001511/2004-96 - recurso nº 4513; 15414.001959/2004-18 - recurso nº 4516; 15414.003519/2004-97 - recurso nº 4942; 15414.001964/2004-12 - recurso nº 4940; 15414.002447/2004-61 - recurso nº 4504; 15414.002517/2004-81 - recurso nº 4509; 15414.001653/2004-53 - recurso nº 4441; 15414.001123/2004-13 - recurso nº 4446; 15414.002513/2004-01 - recurso nº 4448; 15414.001137/2004-29 - recurso nº 4455; 15414.100007/2004-78 - recurso nº 4463. Recorrente: Valor Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança irregular de taxa de inscrição na contratação de título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4006 - Processo Susep nº 005-01191/01 - II Volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro de residência. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4041 - Processo Susep nº 15414.004253/2005-81 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Publicar balanço patrimonial data-base 30/06/2005 com total de ativo diferente do total do passivo. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4671 - Processo Susep nº 15414.002879/2004-71 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar seguro sem submetê-lo à análise da Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4765 - Processo Susep nº 15414.001486/2007-93 - Recorrente: Santa Catarina Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Nomear Diretor Superintendente que figura como preposto de corretora. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 4774 - Processo Susep nº 15414.004799/2007-01 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender dentro do prazo a determinação da Susep. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4780 - Processo Susep nº 15414.002746/2007-48 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas referentes a maio de 2007 de maneira insuficiente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4784 - Processo Susep nº 15414.001222/2007-30 - Recorrente: Nossa Caixa Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Preencher incorretamente o FIP referente ao mês de fevereiro de 2007. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4837 - Processo Susep nº 15414.100254/2005-55 - Recorrente: Valor Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar resgate do título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4875 - Processo Susep nº 15414.005038/2007-69 - Recorrente: Nossa Caixa Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar FIP referente ao mês de novembro de 2007 no prazo assinalado. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5028 - Processo Susep nº 15414.003954/2007-64 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir as condições contratuais do pagamento de indenização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5041 - Processo Susep nº 15414.004348/2006-85 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não efetuar o pagamento das rendas de aposentadorias nas datas devidas após o cumprimento do período de diferimento por parte do participante. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5079 - Processo Susep nº 15414.200018/2005-38 - Recorrente: Valor Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar título de capitalização por intermédio de pessoa não habilitada. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5219 - Processo Susep nº 15414.003988/2008-30 - Recorrente: Marítima Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar FIP fora do prazo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5333 - Processo Susep nº 15414.002324/2008-53 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar título de capitalização em desacordo com a legislação vigente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5348 - Processo Susep nº 15414.004449/2008-18 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender, na forma e nos prazos fixados, as condições estabelecidas pela Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5371 - Processo Susep nº 15414.001524/2009-70 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de provisões técnicas no mês de dezembro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5449 - Processo Susep nº 15414.200359/2007-75 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Deixar de responder no tempo aprazado a solicitação do Ofício-Circular Susep/Defis/GRFRS nº 17/2007. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5505- Processo Susep nº 15414.000168/2005-43 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprimento das condições contratuais, caracterizado pelo não pagamento de duas indenizações relativas a plano previdenciário. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5541 - Processo Susep nº 15414.003650/2007-05 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar indenização em seguro DPVAT, sob o argumento de que a morte do segurado não seria decorrente de acidente e sim de doença. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5569 - Processo Susep nº 15414.002092/2007-52 V Volumes - Recorrente: Marítima Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: item 1 - não atender à solicitação do item 1 do Ofício/Susep/Defis/Gefis/1801/07 no prazo estipulado; item 4 - erro no Quadro 19A do FIP relativo a março de 2007; item 5 - apresentar irregularidade no Registro Contábil Auxiliar Obrigatório referente a tabela RESPREM.DBF do anexo IX da Circular Susep nº 335/07; item 6 - apresentar irregularidade no Registro Contábil Auxiliar Obrigatório referente a tabela PREMIT.DBF do anexo IX da Circular Susep nº 335/07; item 7 - apresentar irregularidade no Registro Contábil Auxiliar Obrigatório referente a tabela PREMREC.DBF do anexo IX da Circular Susep nº 335/07; item 8 - apresentar irregularidade no Registro Contábil Auxiliar Obrigatório referente a tabela SINAVCED.DBF do anexo IX da Circular Susep nº 335/07; item 9 - apresentar irregularidade no Registro Contábil Auxiliar Obrigatório referente a tabela SINLQCED.DBF do anexo IX da Circular Susep nº 335/07; item 10 - ausência do Registro Contábil Auxiliar Obrigatório em meio magnético PREMCED de janeiro de 2007; item 11 - ausência do Registro Contábil Auxiliar Obrigatório em meio magnético PREMCED de fevereiro de 2007; e item 12 - ausência do Registro Contábil Auxiliar Obrigatório em meio magnético PREMCED de março de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5669 - Processo Susep nº 15414.000121/2002-37 II Volumes - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cancelar seguro sem a autorização da reclamante. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5686 - Processo Susep nº 15414.004512/2008-16 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a determinação contida na Carta Susep/Detec/Diceb nº 731/2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VERSÃO IMPRENSA NACIONAL DE ASSINANTES

RECURSO Nº 5830 - Processo Susep nº 15414.001792/2009-91 II Volumes - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização por morte em seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5957 - Processo Susep nº 15414.005228/2006-03 - Recorrente: AVS Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de seguro DPVAT. Recurso conhecido e indeferido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:

2.4.1 - Foi retirado de pauta, por solicitação da recorrente, o recurso nº 2497 - Processo Susep nº 10.002496/01-19.

2.4.2 - O recurso nº 2500 - Processo Susep nº 15414.001041/97-34 foi retirado de pauta por impedimento do Conselheiro Relator.

2.4.3 - o Conselheiro Relator do recurso nº 4182 - Processo Susep nº 010-00048/99 declarou-se impedido e retirou o processo de pauta.

2.4.4 - O representante legal do recurso nº 4218 - Processo Susep nº 15414.000542/2003-49 requereu o adiamento do julgamento.

2.4.5 - A pedido da recorrente, o julgamento do recurso nº 4551 - Processo Susep nº 15414.005146/2006-51 foi prorrogado.

2.4.6 - Por solicitação do Conselheiro Titular da FENASEG, o recurso nº 5034 - Processo Susep nº 15414.004611/2004-74 será julgado pelo Conselheiro Suplente da representação.

2.4.7 - O recurso nº 5186 - Processo Susep nº 15414.001346/2008-04 teve seu julgamento adiado pelo Conselheiro Suplente da FENAPREVI, uma vez que existem outros processos idênticos da mesma recorrente.

2.4.8 - O Conselheiro Suplente da FENACOR requereu o apensamento do recurso nº 5231 ao recurso nº 5198 - Processo Susep nº 15414.003285/2008-10.

2.4.9 - Foi retirado de pauta, a pedido da recorrente, o recurso nº 5245 - Processo Susep nº 15414.002404/2008-17.

2.4.10 - Por solicitação do Conselheiro Suplente da FENAPREVI, o recurso nº 5246 teve seu julgamento adiado.

2.4.11 - Em virtude do impedimento do Conselheiro Suplente da FENAPREVI, o recurso nº 5381 não foi a julgamento.

2.4.12 - Foi transferido para a próxima sessão o julgamento do recurso nº 5615 - Processo Susep nº 15414.200306/2008-35, por solicitação da recorrente.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 181ª (centésima octogésima primeira) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Conselheiro

HENRIQUE FINCO MARIANI
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS
Conselheiro

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Conselheira

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A aplicação das reduções a zero das alíquotas da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e na importação:

a) de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, relativa aos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM relacionados no Anexo I do referido Decreto, independe da atividade do adquirente no mercado interno ou do importador.

b) de que trata o inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, restrita aos produtos contemplados, está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com benefício, e não alcança a receita decorrente da venda de tais produtos a agentes revendedores;

c) de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, restrita aos produtos contemplados, está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com benefício. Todavia, a desoneração é aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

Ademais, as reduções a zero de alíquotas de que trata o Decreto nº 5.821, de 2006, aplicam-se:

i) em relação à Cofins incidente sobre a receita, apenas às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da referida contribuição, observadas as regras legais aplicáveis a cada hipótese de desoneração;

ii) em relação à Cofins incidente na importação, a todos os sujeitos passivos, independentemente do regime de apuração da Cofins incidente sobre a receita a que submetidos, observadas as regras legais aplicáveis a cada hipótese de desoneração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Leis no10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11; Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A aplicação das reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e na importação:

a) de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, relativa aos produtos químicos classificados no Capítulo 29 da NCM relacionados no Anexo I do referido Decreto, independe da atividade do adquirente no mercado interno ou do importador.

b) de que trata o inciso II do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, restrita aos produtos contemplados, está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com benefício, e não alcança a receita decorrente da venda de tais produtos a agentes revendedores;

c) de que trata o inciso III do art. 1º do Decreto nº 5.821, de 2006, restrita aos produtos contemplados, está condicionada à destinação dada aos produtos adquiridos com benefício. Todavia, a desoneração é aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo.

Ademais, as reduções a zero de alíquotas de que trata o Decreto nº 5.821, de 2006, aplicam-se:

ii) em relação à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita, apenas às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da referida contribuição, observadas as regras legais aplicáveis a cada hipótese de desoneração;

ii) em relação à Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação, a todos os sujeitos passivos, independentemente do regime de apuração da Cofins incidente sobre a receita a que submetidos, observadas as regras legais aplicáveis a cada hipótese de desoneração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Leis no10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 11; Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006.

CLÁUDIA LÚCIA P. MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 37, inciso II e art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, decide:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa A G D - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME , CNPJ 04.607.171/0001-34, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme processo administrativo nº 10166.726872/2013-95.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações das Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, nº 128, de 19 de dezembro de 2008, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE MS, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º, 16, 17, 28, 29, 30, 32, 33 e 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações; nos arts. 2º e 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; nos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007; no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011; no inciso IV do Art. 224 e inciso VIII do art. 241, ambos da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 - Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e o que consta do processo 10140.721496/2013-31, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica AGROGRÃOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, CNPJ: 09.590.631/0001-82, com fundamento no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, e inciso II do art. 2º da Resolução CGSN nº 4, de 2007, em razão de ter auferido, no ano-calendário de 2009, receita bruta superior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 2º A documentação que embasa o presente Ato Declaratório Executivo encontra-se no processo administrativo digital de nº 10140.721496/2013-31, comprovando a ocorrência da situação excludente, pelo excesso de receita bruta no ano calendário de 2009.

Art. 3º Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/01/2010, como impõem as disposições contidas no art. 2º da LC 123, de 2006; inciso II do art. 6º e alínea 'a' do inciso II do caput do art. 3º da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande MS, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, incisos III e IX, c/c o artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.720438/2013-30, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade CELMA DIAS AGUERO - CNPJ nº 13.348.698/0001-82, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 12, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N 89, DE 23 DE AGOSTO DE DE 2013

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso I; 43, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.720.456/2013-47, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica MARSHAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.468.036/0001-02 , por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO BARBOSA FROTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza a saída de aeronave do país, conforme o art. 26 do Dec. Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO/AC, no uso da competência estabelecida pelo §3 do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 11522.720182/2012-16 autoriza:

Art. 1º A escala técnica de reabastecimento pelo Aeroporto Internacional Plácido de Castro, localizado em Rio Branco/AC, alfandegado em caráter eventual e temporário, por meio deste ato, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros necessários dos seguintes voos com os horário e rotas:

I - Voo FLY 9812 - dia 25.08.2013; chegada 11h35; partida 13h40; Rota: Assunção/Paraguai - Rio Branco/Brasil - Antioquia/Colômbia;

II - Voo FLY 9813 - dia 28.08.2013; chegada 02h45; partida 04h00 horas; Rota: Antioquia/Colômbia - Rio Branco/Brasil - Assunção/Paraguai.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 22 de agosto de 2013.

TATIANA VIEIRA PEREIRA ROQUES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO DO CHEFE
Em 21 de agosto de 2013

(Processo: 12689.721.243/2013-03)

No uso da competência conferida pela Portaria RFB n° 3.090, de 05 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e com base no item 11.1.2 do Edital de Leilão CTMA nº 0517600/001/2013, aplico a penalidade de SUSPENSÃO de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Secretaria da Receita Federal do Brasil por 2 (dois) anos à empresa J.L. & C.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.643.509/0001-27, por falta de pagamento do valor de arrematação dos Lotes n° 28 e 29 do citado leilão.

ADRIANO MÁRIO RODRIGUES GUEDES

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. As receitas relativas à prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra com fornecimento da totalidade dos materiais pelo prestador estão sujeitas ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo mensal da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º e art. 20; Lei nº8.981, de 1995, art. 57; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art.2º, § 7º, incisos I e II, art. 38, incisos I e II, Instrução normativa RFB nº971, de 2009, arts. 115 e 116.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. As receitas relativas à prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra com fornecimento da totalidade dos materiais pelo prestador estão sujeitas ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo mensal do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e inciso III, alínea "a" e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, incisos I e II, art. 38, incisos I e II, Instrução normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 e 116.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. As receitas relativas à prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra com fornecimento da totalidade dos materiais pelo prestador estão sujeitas ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo mensal da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º e art. 20; Lei nº8.981, de 1995, art. 57; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art.2º, § 7º, incisos I e II, art. 38, incisos I e II, Instrução normativa RFB nº971, de 2009, arts. 115 e 116.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. As receitas relativas à prestação de serviços por meio de cessão de mão-de-obra com fornecimento da totalidade dos materiais pelo prestador estão sujeitas ao percentual de 32% na determinação da base de cálculo mensal do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e inciso III,alínea "a" e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, incisos I e II, art. 38,incisos I e II, Instrução normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 e 116.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A pessoa jurídica tributada pelo lucro real aufere receita bruta, relativamente ao preço dos serviços prestados, no período da prestação dos serviços contratados pelo cliente, independentemente da emissão da respectiva nota fiscal, embora, para fins da legislação tributária, esteja obrigada a emitir comprovante fiscal no momento da efetivação da operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 14.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A pessoa jurídica tributada pelo lucro real aufere receita bruta, relativamente ao preço dos serviços prestados, no período da prestação dos serviços contratados pelo cliente, independentemente da emissão da respectiva nota fiscal, embora, para fins da legislação tributária, esteja obrigada a emitir comprovante fiscal no momento da efetivação da operação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 14.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: O processo administrativo de consulta tem por escopo o esclarecimento de dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária federal, não alcançando dúvidas de natureza procedimental, a exemplo daquelas referentes ao preenchimento da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), do que decorre a ineficácia da consulta quanto a tal matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Incisos II e VII, do art. 15, da IN RFB nº 740, de 2007; ADE Cofis nº 34, de 2010, e respectivas alterações.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 01/01/2009, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, bem como os serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia - exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica - estão sujeitos ao percentual de 12% na apuração da base de cálculo da CSLL pelo lucro presumido, desde que prestados por sociedade empresária e quando atendidas as normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º e art. 20; VI; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003, IN RFB nº1.234, de 2012, arts. 30 e 31; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 01/01/2009, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, bem como os serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia - exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica - estão sujeitos ao percentual de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido, desde que prestados por sociedade empresária e quando atendidas as normas da Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a" e § 2º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 2003, IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31; Resolução - RDC Anvisa nº 50, de 2002 e Código Civil, arts. 966 e 982.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 , e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 15504.725536/2011-07, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 43, de 15/02/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Barbacena 2, aprovado pela Portaria nº 503, de 29/04/2010, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 3/05/2010, objeto da referida habilitação.

Art. 2º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 24 DE JULHO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 605, de 04 de janeiro de 2006, publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2006 e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.721989/2013-41, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

EMPRESA: COQUEPAR-COMPANHIA DE COQUE CALCINADO DE PETRÓLEO S.A

CNPJ nº 08.782.537/0001-62

Art. 2º - O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605/2006, art. 10, §1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos, contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605/2006, art. 13, §2º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720078/2012-55, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ter sido a mesma contratada pela empresa ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. (CNPJ nº 00.073.957/0001-68) para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 142, de 16 de março de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2012 o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 78, de 12 de junho de 2012, publicado no D.O.U. de 20 de junho de 2012, emitido pela DRFB/FLORIANÓPOLIS.

EMPRESA: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 04.980.542/0001-29

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 142, de 16 de março de 2012, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2012.

TIPO: Transmissão de Energia Elétrica.

ATO AUTORIZATIVO: Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.339, de 14 de fevereiro de 2012.

Art. 2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 605, de 04 de janeiro de 2006, publicada no D.O.U. de 06 de janeiro de 2006 e considerando o que consta do processo nº 12448.727980/2011-82, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pela Lei nº 11.196/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

EMPRESA: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA.

CNPJ nº 10.320.573/0001-56

Art. 2º. O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605/2006, art. 10, §1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos, contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605/2006, art. 13, §2º).

Art. 3º. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 2 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO. Para fins de não incidência ou isenção da Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, o pagamento deve necessariamente representar ingresso de divisas no País. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ARMADOR ESTRANGEIRO. REPRESENTANTE DO ARMADOR ATUANDO NO PAÍS COMO MERO MANDATÁRIO. Na hipótese de prestação de serviços, efetuada por empresa domiciliada no País, para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a existência de terceira pessoa agindo na condição de mero mandatário da pessoa no exterior não descaracteriza a relação jurídica a que aludem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para fins de reconhecimento da não incidência ou isenção da Cofins. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ARMADOR ESTRANGEIRO. REPRESENTANTE DO ARMADOR NO PAÍS ATUANDO EM NOME PRÓPRIO. Na hipótese de prestação de serviços, efetuada por empresa domiciliada no País, para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a existência de terceira pessoa agindo em nome próprio, e não na condição de mero mandatário da pessoa no exterior, descaracteriza a relação jurídica a que aludem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, devendo ser exigido o recolhimento da Cofins. EFETIVO INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País. Se os pagamentos desatenderem às determinações previstas no referido regulamento, não se pode considerar que houve efetivo ingresso de divisas no País. Caso o representante de transportador estrangeiro tenha sob sua guarda recursos de titularidade do seu representado, oriundos de receitas auferidas em razão do transporte internacional realizado a residente, domiciliado ou com sede no País, o pagamento realizado utilizando tais recursos, diretamente ao prestador de serviços brasileiro, sem transitar por conta, em moeda nacional ou estrangeira, titulada pelo transportador estrangeiro, não é válido para fins de reconhecimento da não incidência em pauta. Para fins de enquadramento na hipótese da não incidência em foco, ainda que seja utilizada forma de pagamento válida, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. Se inteiramente atendidos os requisitos para a não incidência da Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, na hipótese de a prestadora se sujeitar à apuração não cumulativa dessa contribuição, revela-se cabível a utilização de créditos na forma determinada pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 6º e 15; Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, e Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005, e suas atualizações.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO. Para fins de não incidência ou isenção da Contribuição para o PIS sobre a receita decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, o pagamento deve necessariamente representar ingresso de divisas no País. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ARMADOR ESTRANGEIRO. REPRESENTANTE DO ARMADOR ATUANDO NO PAÍS COMO MERO MANDATÁRIO. Na hipótese de prestação de serviços, efetuada por empresa domiciliada no País, para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a existência de terceira pessoa agindo na condição de mero mandatário da pessoa no exterior não descaracteriza a relação jurídica a que aludem o art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 14, § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para o fim de reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE ARMADOR ESTRANGEIRO. REPRESENTANTE DO ARMADOR NO PAÍS ATUANDO EM NOME PRÓPRIO. Na hipótese de prestação de serviços, efetuada por empresa domiciliada no País, para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a existência de terceira pessoa agindo em nome próprio, e não na condição de mero mandatário da pessoa no exterior, descaracteriza a relação jurídica a que aludem o art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 14, § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, devendo ser exigido o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep. EFETIVO INGRESSO DE DIVISAS NO PAÍS. Os mecanismos de pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador estrangeiro previstos no vigente Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), segundo normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, representam efetivo ingresso de divisas no País. Se os pagamentos desatenderem às determinações previstas no referido regulamento, não se pode considerar que houve efetivo ingresso de divisas no País. Caso o representante de transportador estrangeiro tenha sob sua guarda recursos de titularidade do seu representado, oriundos de receitas auferidas em razão do transporte internacional realizado a residente, domiciliado ou com sede no País, o pagamento realizado utilizando tais recursos, diretamente ao prestador de serviços brasileiro, sem transitar por conta, em moeda nacional ou estrangeira, titulada pelo transportador estrangeiro, não é válido para fins de reconhecimento da não incidência em pauta. Para fins de enquadramento na hipótese da não incidência em foco, ainda que seja utilizada forma de pagamento válida, persistirá, sempre, a necessidade da comprovação do nexo causal entre o pagamento recebido por uma pessoa jurídica domiciliada no País e a efetiva prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. Se inteiramente atendidos os requisitos para a não incidência da Contribuição para o PIS sobre a receita decorrente da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, na hipótese de a prestadora se sujeitar à apuração não cumulativa dessa contribuição, revela-se cabível a utilização de créditos na forma determinada pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 6º e 15; Lei nº 10.406, de 2002, art. 653; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, e Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular Bacen nº 3.280, de 2005, e suas atualizações.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 2 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. Na apuração da Contribuição para o PIS não cumulativa, podem-se descontar créditos calculados sobre a integralidade dos dispêndios da pessoa jurídica com energia elétrica, atendidos os requisitos legais e normativos aplicados à matéria. Caso as receitas auferidas pela pessoa jurídica sujeitem-se parte ao regime cumulativo e parte ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS, necessário será efetuar um rateio dos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas nos termos estabelecidos pela legislação, para fins de apuração dos respectivos créditos da não cumulatividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 2 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: REGISTRO DE DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO (DTA). FIM DA ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA FATURA COMERCIAL. PENALIDADES. O registro da DTA caracteriza o fim da espontaneidade e a retificação de dados da Fatura Comercial, entre a conclusão do trânsito aduaneiro e o registro da DI, pode implicar a imposição de penalidades, que devem ser determinadas no caso concreto, dependendo da infração eventualmente apurada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, § único; IN SRF nº 248, de 2002, art. 35.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 8 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. PLANEJAMENTO, CONFECÇÃO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PÁGINAS ELETRÔNICAS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA FORA DE ESTABELECIMENTO DO OPTANTE. EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA. A microempresa e a empresa de pequeno porte que exerçam a atividade de prestação de serviços de elaboração de programas de computador e de planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, optantes pelo Simples Nacional em razão do desenvolvimento das suas atividades em seus estabelecimentos, devem excluir-se do referido sistema de pagamento de tributos quando passam a atuar fora deles.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. XII e §§ 1º e 2º, e art. 18 § 5º-D, incisos IV e VI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 12 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. EFD-CONTRIBUIÇÕES. A contribuição substitutiva a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, é uma obrigatoriedade para as pessoas jurídicas contempladas nesse artigo, independentemente da contratação de empregado ou de haver pagamento de pro-labore aos sócios para a realização das suas atividades. A pessoa jurídica submetida a esse regime substitutivo deve efetuar a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD- Contribuições) nos termos do inciso IV do art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 195; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º, IN RFB nº 1.252, de 2012, arts. 2º e 4º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 12 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Retenção de 11%, de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991. As notas fiscais de venda mercantil, relativas ao fornecimento de refeições, ainda que preparadas em estabelecimento do contratante, não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991. Já as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços que se enquadrem no conceito de serviço de copa, conforme descrito no art. 118, inciso VI da IN RFB nº 971, de 2009, estarão sujeitas à retenção quando os serviços forem contratados mediante cessão de mão de obra, e estarão dispensadas da retenção quando os serviços forem contratados mediante empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991; art. 219, §§1 a 3.º, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999; arts. 115, 116 e 118, VI da IN RFB nº 971, de 2009.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 16 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CARÁTER OBRIGATÓRIO. A contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, impõe-se em caráter obrigatório às pessoas jurídicas relacionadas no referido artigo, independentemente da contratação de empregado ou de haver pagamento de pro-labore aos sócios para a realização das suas atividades. As retenções a que se referem o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e o § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, podem ser compensadas, pela pessoa jurídica cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, não havendo previsão para compensação com a contribuição substitutiva instituída pelo art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Na hipótese de não haver contribuição destinada à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento a recolher, a pessoa jurídica poderá realizar a compensação nos meses subsequentes por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, ou solicitar a restituição do valor retido, nos termos da legislação em vigor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 195; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 31; Lei nº 11.774, de 2008, art. 14; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º, e IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 17 e 60.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 16 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E ROYALTIES. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA. Há incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes no exterior por conta de serviços de assistência administrativa e de royalties.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 685, caput e inciso II.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONSULTA. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO. REQUISITO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta que não descreve, completa ou exatamente, o seu objeto, ou não contém os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inc. VIII; e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, inc. I.

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E LICENÇA DE USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. Há incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre a importação de serviços, sejam eles de assistência administrativa, sejam de licença de uso de programa de computador (software).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 1º, § 2º (lista de serviços anexa).

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

EMENTA: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes no exterior por conta de serviços de assistência administrativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 1º-A; Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, art. 17, § 1º, inc. I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 18 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA. INDUSTRIALIZAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. Desde o advento da Lei nº 12.058, de 2009, a apuração de crédito presumido a que se refere o seu artigo 34 é vedada à pessoa jurídica que adquirir para industrialização produtos classificados nas posições NCM 02.01 e 02.02, por força do § 1º do mesmo dispositivo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.295, de 2004, art. 1º; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32, 34, 46 e 47; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 50 e 64; Lei nº 12.431, de 2011; Medida Provisória nº 609, de 2013, arts. 5º, 10 e 11, e Lei nº 12.839, de 2013, art 5º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA. INDUSTRIALIZAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. Desde o advento da Lei nº 12.058, de 2009, a apuração de crédito presumido a que se refere o seu artigo 34 é vedada à pessoa jurídica que adquirir para industrialização produtos classificados nas posições NCM 02.01 e 02.02, por força do § 1º do mesmo dispositivo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.295, de 2004, art. 1º; Lei nº 12.058, de 2009, arts. 32, 34, 46 e 47; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 50 e 64; Lei nº 12.431, de 2011; Medida Provisória nº 609, de 2013, arts. 5º, 10 e 11, e Lei nº 12.839, de 2013, art 5º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 22 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: IMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE CHAPISCO EM PAREDE, EMBOÇOS INTERNOS E EXTERNOS E CONTRAPISO. EMPREITADA. Nas hipóteses de tributação pelo Anexo IV, é obrigatória a retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 8.212, de 1991, art. 31,§§3.º e 4.º, III; Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 18, § 5.º-C, I; IN RFB n.º 971, de 2009, arts. 115 a 119; Resolução CGSN n.º 94, de 2011, art. 4.º, incisos e alíneas.

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE CHAPISCO EM PAREDE, EMBOÇOS INTERNOS E EXTERNOS E CONTRAPISO. As atividades de prestação de serviços de acabamento de obra nova, tais como colocação de chapisco em parede, emboços internos e externos e contrapiso, se executados pela empresa contratada para a execução da obra ou por terceiro, são tributados na forma do Anexo IV.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, §§ 1.º e 2.º, art. 18, § 5.º-C, I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 23 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d".

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende à Contribuição para o PIS-PASEP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d".

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d".

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão, razão pela qual não se estende ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d".

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. A imunidade relativa aos livros, jornais e periódicos tem caráter objetivo, abrange tão somente aqueles impostos que incidem especificamente sobre sua circulação ou industrialização e o papel destinado à sua impressão.

DISPOSITIVOS LEGAIS:Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea "d".

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. É ineficaz, não produzindo efeitos, a parte da consulta que não se refere a fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 31 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: SERVIÇOS TÉCNICOS. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA. Há incidência do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes no exterior por conta de serviços técnicos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 685, caput e inciso II.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONSULTA. FATO DEFINIDO EM DISPOSIÇÃO LITERAL DA LEI. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta que pretende a interpretação oficial acerca de fato cuja definição se encontra em disposição literal de lei tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inc. VI; e Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, inc. IX.

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

EMENTA: SERVIÇOS TÉCNICOS. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômico as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes no exterior por conta de serviços técnicos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, art. 17, § 1º, inc. II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 31 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. DOAÇÕES. ISENÇÃO. Dispensa-se da retenção do imposto de renda na fonte a remessa, a residentes ou domiciliados no exterior, de recursos havidos por doação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 690, caput e inciso III.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS ISENTAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. BENEFÍCIO FISCAL ASSEGURADO. Pelo fato de a legislação tributária não estabelecer, como requisito para o gozo da respectiva isenção, a obrigatoriedade de as associações civis sem fins lucrativos aplicarem seus recursos no País, elas permanecem isentas de tributação mesmo que remetam recursos para residentes ou domiciliados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e art. 15, caput e § 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 281, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4° da Portaria SRRF07 n° 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8° da Instrução Normativa IN RFB n° 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB n° 1070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB n° 1089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5° da IN RFB n° 844/2008, a empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, ato termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1° a 3°.

Art. 2º Sem prejúo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poder ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB n° 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO n° 220, de 09 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 11 de julho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

PROCESSO 10768.012595/2001-17-Processo 10768.003183/2011-68-Processo 10768.001276/2012-39 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0046992.08.2 2050.0046991.08.2 Embarcação Skandi Chieftain	(*) 09/06/2014
PROCESSO 10768.008420/2009-62 SUB JUDICE				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	Sub judice 2050.0017431.05.2 "NORMAND BORG"	19/07/10
PROCESSO 10768.006280/2010-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0059460.10.2 Embarcação Skandi Admiral	15/07/14
PROCESSO 10768.006280/2010-21				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0059460.10.2 Embarcação Skandi Admiral	15/07/14
PROCESSO 10768.006279/2010-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0059459.10.2 Embarcação Skandi Giant	25/07/2014
PROCESSO 10768.009056/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO / TERMO INICIAL	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0036862.07.2 (afretamento) SKANDI SANTOS 2050.0036860.07.2 (serviços) / 02/03/10	01/03/2015
PROCESSO 10768.000954/2010-84 e 10074720731/2013-98				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO / TERMO INICIAL	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055751.09.2 (afretamento) SKANDI STOLMEN / 13/03/10	07/09/2013
PROCESSO 10768.000103/2011-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0063802.10.2 (afretamento) GEOGRAPH 2050.0063803.10.2 (serviços)	02/01/2016
PROCESSO 10768.002177/2011-93-Processo 10768.000271/2012-99 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	OGX Petróleo e Gás Ltda	Áreas em que a OGX seja concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	OGXLT/2009/002 (Serviços) OGXLT/2009/015 (Afretamento) SKANDI MOGSTER	12/03/2014 (*)
PROCESSO 10074.721774/2012-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda	Bacia Sedimentar de Campos Bloco BM - C - 7	4501829863 (Serviços) Embarcação SKANDI PEREGRINO	23/12/2015
PROCESSO 10768.000454/2011-23				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0063797.10.2 (afretamento) 2050.0063798.10.2 (serviços) SKANDI COMMANDER	19/01/2016
PROCESSO 10768.002207/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0039001.08.2 (afretamento) 2050.0039002.08.2 (serviços) SKANDI HAV	27/10/2014
PROCESSO 10768.002802/2011-05				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0063799.10.2 (afretamento) 2050.0063801.10.2 (serviços) RSV (ROV)	19/01/2016
PROCESSO 10074.721857/2012-07				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0032448.07.2 2050.0032449.07.2 PVS-OSRV 750 SKANDI YARE	16/01/2014
PROCESSO 10074.722078/2013-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0063797.10.2 (Afretamento) 2050.0063798.10.2 (serviços) SKANDI COMMANDER	19/01/2016
PROCESSO 10074.722079/2013-46				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.023.447/0001-37 04.023.447/0002-18	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0063799.10.2 (Afretamento) 2050.0063801.10.2 (serviços) RSV (ROV)	19/01/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 248, de 30 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 05 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.007355/2009-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Bacia Sed. de Campos: BC-2 BC-30, BC-50, BC-100, BC-200, BC-400, BC-500, BC-600, BM-C-3, BM-C-6, BM-C-14, BM-C-34, BM-C-35 BM-C-36 Bacia Sed. de Santos: BM-S-3, BM-S-7, BM-S-8, BM-S-9, BM-S-10, BM-S-11, BM-S-40, BM-S-46, BM-S-49, BM-S-50, BM-S-51, BM-S-52 BM-S-53	2050.0051642.09.2 (equipamentos Anexo II-A)	06.07.2014
Processo nº 10768.000512/2010-38				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054192.09.2	20.10.2013
Processo nº 10768.009088/2009-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0024-73	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0028097.06.2 (Aditivo nº 11)	18.06.2013
Processo nº 10768.003706/2010-95				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0057565.10.2 (equipamentos relacionados no Anexo II)	17.03.2015
Processo nº 10768.002140/2010-84 (Provimento do recurso)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da	2050.0051401.09.2 (equipamentos	14.03.2014

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	S.A	Lei nº 9.478/97.	relacionados no Anexo nº 3)	

Processo nº 10768.000687/2011-26				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05	Petróleo Brasileiro S.A	Toda a área em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030684.07.2	22/03/2014

Processo nº 10768.001266/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0074979.12.2 serviços 2050.0074980.12.2 locação (equipamentos relacionados no Anexo nº 7)	16.05.2015

Processo nº 10768.000383/2010-88 / 10768.000258/2012-30 (Provimento do recurso) (1)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0031-00 29.504.214/0039-50	Petróleo Brasileiro S.A	As áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0039810.08.2 Cimentação, restauração, estimulação, limpeza industrial e outros serviços correlatos. ANEXO 02	(1) De 31/01/2012 a 27.08.2013

Processo nº 10074.720995/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081735.13-2 (equipamentos e serviços relacionados nos anexos nsº 01 e 01A, respectivamente)	28/02/2014
29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93				

Processo nº 10074.720998/2013-85				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0029-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97, ou operadora nas áreas de Cessão Onerosa e de Partilha de Produção, nos termos das Leis nsº 12.276/10 e 12.351/12, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0081744.13-2 (serviços relacionados no anexo nº 01) 2050.0081746.13-2 (equipamentos relacionados nos anexos nsº 01 e 07)	28/02/2017

Processo nº 10074.721355/2013-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás for Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997.	2050.0055590.09.2 e Aditivos nº 01 a 04 (equipamentos e serviços relacionados no anexo nº 01)	2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir da data de expedição da primeira Autorizações de Serviço (AS), ocorrida em 05/03/2010

Processo nº 10074.721660/2013-41				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
29.504.214/0001-87 29.504.214/0004-20 29.504.214/0005-00 29.504.214/0007-72 29.504.214/0008-53 29.504.214/0023-92 29.504.214/0024-73 29.504.214/0027-16 29.504.214/0028-05 29.504.214/0031-00 29.504.214/0033-64 29.504.214/0034-45 29.504.214/0035-26 29.504.214/0036-07 29.504.214/0038-79 29.504.214/0039-50 29.504.214/0040-93	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a Petrobrás For Concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/1997 ou for operadora nas áreas de Cessão Onerosa, nos termos da Lei nº 12.276/10.	2050.0084407.13.2 (serviços) 2050.0078119.12.2 (locação)	1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias, contados a partir da data de expedição da Autorização de Serviços (AS)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Altera, acresce e suprime dispositivos à Portaria nº 68/2013 que dispõe sobre delegação de competências no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei n° 200, de 25/02/1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 08/09/1979, e considerando a necessidade de descentralização do nível de decisões, visando agilizar a aplicação das normas e o trâmite de processos, para atender à urgência e peculiar operacionalidade requerida pela área aduaneira, resolve:

Art. 1° - A Portaria ALF/GAB/VCP nº 68, de 08 de abril de 2013, publicada no DOU n.º 68 de 10/04/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

...

III. Exarar Parecer Conclusivo em processos em que haja recurso administrativo, cuja competência para decidir seja do Inspetor-Chefe, exceto naqueles cuja emissão de parecer técnico seja da competência do SECAT; ..."

...

"Art. 6º Delegar competência aos Chefes de Equipes e aos respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, além das competências específicas definidas nesta Portaria, praticarem os atos previstos nos incisos III ao XIII do art. 5º."

...

"Art. 23 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização Aduaneira (SEFIA) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, emitir e alterar Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos do § 3o, VI do artigo 6o da Portaria RFB nº 3.014, de 29/06/2011, mediante envio de relatório, para cada caso, ao Gabinete."

...

"Art. 20 Delegar competência ao Chefe da Equipe de Análise de Admissão e Exportação Temporária (EQAET) e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Decidir sobre pedidos de prorrogação do prazo de vigência ou de extinção, ainda que parcial, do regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, bem como de mudança de beneficiário ou de transferência para outro regime aduaneiro especial;

II. Dispensar, em casos justificados, a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, desde que a verificação tenha sido efetuada quando da admissão da mercadoria no regime;

III. Decidir sobre pedidos de prorrogação do prazo de vigência ou de extinção, ainda que parcial, do regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo;

IV. Decidir sobre pedidos de exportação definitiva de bens que saíram do País ao amparo do regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; e

V. Requisitar, devolver e encaminhar, de e para outras unidades administrativas, processos administrativos de admissão temporária, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, exportação temporária, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, reimportação e reexportação."

Art. 2° - A Portaria ALF/GAB/VCP nº 68, de 08 de abril de 2013, publicada no DOU n.º 68, de 10/04/2013, fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 23-A Delegar competência ao Chefe da Equipe de Fiscalização de Operações de Importação e Exportação (EQFIS), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. Distribuir e controlar a execução dos procedimentos de fiscalização de tributos e direitos comerciais e de operações de comércio exterior, inclusive com a retenção e a apreensão de mercadorias;

II. Distribuir e controlar a execução de diligências fiscais, assim entendidas as ações fiscais destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual;

III. Distribuir e controlar a execução dos procedimentos de habilitação de usuários externos para acesso aos sistemas informatizados aduaneiros nos casos que dependam de ação fiscal prevista nas atribuições regimentais;

IV. Avaliar os resultados dos procedimentos de fiscalização e manter dossiês das ações fiscais encerradas, decidindo quanto à conveniência e oportunidade de seu encaminhamento ao arquivo geral; e

V. Requisitar dossiês arquivados e autorizar o arquivamento de dossiês encerrados concernentes às matérias de suas atribuições.

Art. 3° - A Portaria ALF/GAB/VCP nº 68, de 08 de abril de 2013, publicada no DOU n.º 68, de 10/04/2013, fica com os seguintes incisos suprimidos:

I. Inciso V do artigo 10;

II. Inciso I do artigo 15;

III. Inciso VIII do artigo 18.

Art. 4ª - Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

ANDRÉ ROVIRALTA DIAS BAPTISTA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, declara:

1 - Inscritos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

CPF	NOME	PROCESSO
397.599.128-30	ADAUTO FERNANDO SIMÃO LOPES	11128.724514/2013-67
411.695.258-30	ADRIEL BARBOSA DOS SANTOS FRANCO	11128.726755/2012-60
376.439.638-51	ADRIELY CRISTINA BASTOS PEREIRA DA SILVA	11128.725679/2012-75
374.691.998-37	AILANA CARREGOSA DE JESUS	11128.720283/2013-12
298.515.288-70	ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS	11128.724200/2013-64
257.683.928-23	ALEXANDRE SODRÉ GONÇALVES	11128.723764/2012-07
215.310.548-03	ANA LUÍZA DE CARVALHO SANTOS	11128.723586/2012-14
342.093.928-04	ANA PAULA SILVA LIMA	11128.724438/2013-90
157.610.218-11	ANDREY OLIVEIRA DE MOURA	11128.723725/2012-00
098.035.478-10	ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES CONCEIÇÃO	11128.724794/2013-11
364.415.958-00	BRUNO DOS SANTOS CRUZ	11128.726546/2012-16
409.311.478-16	CAÍQUE DE OLIVEIRA SANTOS	11128.725386/2012-98
386.045.118-90	CAMILA BRANDÃO COQUITO DE SOUZA	11128.720731/2013-88
374.597.698-35	CAMILA CARDOSO DE AQUINO	11128.722029/2013-59
051.392.227-01	CARLA ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA MARTINS GAZETAS	11128.724279/2012-42
316.339.808-12	CARLA DOS SANTOS CORREIA	11128.725627/2012-07
287.093.798-94	CARLOS ALBERTO BALDO	11128.725029/2012-20
300.855.408-38	CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS	11128.720088/2013-92
380.400.298-64	CARLOS CONCEIÇÃO RIBEIRO	11128.725389/2012-21
407.266.648-39	CAROLINI SANTOS ALMEIDA	11128.724252/2012-50
159.082.358-30	CLEUSA TURBIANI BARBOSA	11128.721321/2013-54
283.088.478-70	CREUSA PEREIRA RODRIGUES	11128.724346/2012-29
380.786.718-06	DANIEL RODRIGUES BUZOGANY	11128.723908/2012-17
354.957.248-44	DANIELA GRIGÓRIO ANDRADE VIEIRA	11128.725397/2012-78
398.144.208-32	DENER DOS SANTOS BRANCO	11128.720087/2013-48
373.328.188-84	DENIZE ALVES DE ALMEIDA	11128.725032/2012-43
133.720.808-66	EDILSON MOREIRA SBRANA	11128.722266/2013-10
299.501.708-77	EDUARDO DA SILVA BANDEIRA	11128.720089/2013-37
227.960.228-89	EDUARDO JOSÉ RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS	11128.725623/2012-11
226.690.228-80	EDUARDO MARTINS CARREIRA NETO	11128.726037/2012-93
366.843.398-41	ELIAS CALDAS DA SILVA	11128.723924/2012-18
343.659.288-99	ELISA ANDRADE DOS PASSOS ABREU	11128.724725/2013-08
303.101.078-73	ELTON DE SOUZA MACEDO	11128.726182/2012-74
368.656.248-07	FABIANA ARTYSENK DE SOUZA	11128.725388/2012-87
303.873.608-24	FÁBIO DE SOUZA PINHO	11128.721661/2013-85
365.667.708-52	FELIPE ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA	11128.724796/2013-01
410.267.438-18	FELIPE DURANTE ARANTES DA SILVA	11128.722933/2012-83
412.140.178-60	FELIPE FAVERO HACHIYA PINTO	11128.723440/2013-41
351.936.138-88	FERNANDO DE ARAÚJO MORGADO	11128.721053/2013-71
381.796.348-33	FERNANDO FREITAS DE ARAUJO	11128.722521/2012-43
371.956.258-18	FERNANDO SANTOS FARGIORGIO	11128.722928/2012-71
367.040.988-28	FERNANDO TELES ROSA	11128.722027/2013-60
413.944.508-42	GABRIELA ANDRADE MACHADO	11128.724515/2013-10
228.580.488-19	GARDÊNIA DA CONCEIÇÃO DIAS	11128.723607/2013-74
364.526.928-28	HERNANDA DE SOUSA SILVA	11128.723090/2013-13
418.121.008-17	IGOR DOS SANTOS LIMA	11128.722028/2013-12
402.517.168-64	ISABELA BOEIRA DOS SANTOS	11128.724822/2012-10
417.036.878-92	ISABELLY MARQUES FREIRE	11128.721055/2013-60
043.382.638-06	ISAÍAS SOARES DA SILVA	11128.721455/2013-75
251.907.988-60	JAIME CIPRIANO DOS ANJOS NETO	11128.724440/2013-69
341.842.238-18	JAQUELINE SOARES DE SOUZA	11128.720090/2013-61
332.440.368-56	JÉFERSON RIBEIRO DE SANTANA	11128.723999/2012-91
410.917.618-25	JEIZA FRANCIANE FERREIRA SANTOS	11128.726878/2012-09
058.223.028-40	JOÃO PAULO SADDI	11128.723801/2012-79
289.469.888-78	JOSÉ FELIPE BRITO DE MELLO	11128.722733/2012-21
349.474.558-70	JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA	11128.723371/2013-76
373.752.558-73	KARLA DAYANE MORAIS DUARTE	11128.726867/2012-11
298.076.318-74	LEANDRO SOUZA DE MELO	11128.720732/2013-22
406.597.548-43	LEONARDO DA SILVA ALCÂNTARA	11128.724140/2013-80
307.456.968-99	LEONEL SANT'ANA MELO	11128.725456/2012-16
220.745.738-98	LIDIANE CABRAL RIBEIRO	11128.725811/2012-49
345.195.788-41	LUANA SOUZA DOS SANTOS	11128.723397/2012-33
304.182.738-71	LUCIANA AVELINO DE JESUS	11128.721323/2013-43
269.494.618-60	LUCILENE MARIA DA CONCEIÇÃO	11128.724370/2012-68
733.653.358-20	LUIS TADEU SAMPEL BORGES	11128.723946/2012-70
271.003.898-60	LUIZ ALBERTO GONZALEZ IGLESIAS	11128.724441/2013-11
162.418.738-22	MANOEL LUIS FERREIRA SANTOS	11128.727102/2012-06
343.953.678-52	MARCOS VINÍCIUS DOMINGUES DO NASCIMENTO	11128.722657/2013-34
044.219.918-05	MARIA TERESA GÓIS FERNANDES BORGES	11128.723945/2012-25
325.757.828-80	MARIANA GANDRA ABRÃO	11128.723554/2012-19
346.049.948-62	MARINA MOTA DE JESUS	11128.723540/2013-78
228.463.738-84	NATHALIA DE ALMEIDA SANTOS	11128.721211/2013-92
162.326.758-78	PATRÍCIA DE ARAÚJO LACERDA	11128.721660/2013-31
367.711.998-78	PHILIPE COSTA DE LIMA	11128.722658/2013-89
318.395.378-17	PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY	11128.723092/2013-11
317.047.268-24	RAFAEL ALVES DA SILVA	11128.724642/2012-20
337.354.898-50	RAFAEL VIDAL	11128.725618/2012-16
381.730.668-76	RAFAELLA COFFANI REIS DE ARAÚJO	11128.726970/2012-61
402.317.188-37	RAPHAEL PHELIPPE SANTANA	11128.722032/2013-72
325.254.728-70	RAQUEL LUSTOSA LORENZO LOBARINAS	11128.721322/2013-07
317.459.768-41	RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA	11128.722236/2013-11
420.282.078-92	RENNAN SERAFIM GONÇALVES DA SILVA	11128.721054/2013-15
245.886.658-12	RÚBIA ARAÚJO SANTOS	11128.726179/2012-51
315.492.548-12	SANDRA BISPO SANTOS	11128.723973/2013-23
340.575.148-99	SILAS SANTOS DO NASCIMENTO	11128.723517/2012-01
369.188.048-71	TAINARA JESUS DOS SANTOS	11128.724383/2012-37
073.923.258-41	THAIS CAREZATO DE OLIVEIRA MARKEVICH	11128.722602/2011-62
444.753.868-70	THOMAS GASPAR GIANGIULIO	11128.723096/2012-18
377.504.778-61	THUANY CHRISTINE NOVAES DE SOUSA	11128.721100/2013-86
059.210.455-94	VALDEIR SANTANA PACHECO	11128.721380/2013-22
369.603.378-28	VANESSA AZEVEDO DE MIRANDA	11128.721454/2013-21
220.312.038-00	VANESSA MARTINS CUNHA	11128.720686/2012-81
442.616.778-73	VICTOR BRASIL ALVES VIEIRA	11128.720818/2013-55
346.053.778-75	VICTOR DE FRANÇA GONÇALVES	11128.720093/2013-03
385.763.818-42	VITOR HUGO DE OLIVEIRA FARIAS	11128.726091/2012-39
018.359.368-57	WALTER MANOEL DE SOUZA	11128.722030/2013-83
092.726.698-98	WELLINGTON MASSAHOCHI NAGAHAMA	11128.725626/2012-54
417.001.778-18	YAGO BRENDON CAVALCANTI SILVA	11128.724484/2012-16
404.753.498-65	YGOR DOS SANTOS MAURÍCIO	11128.723150/2013-06

2 - Cancelada a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedido de descredenciamento formalizado pelo interessado através de e-Processo:

INSCRIÇÃO	CPF	NOME	PROCESSO
8D.00.796	236.525.868-91	NEWTON SÉRGIO PETTY DE OLIVEIRA	11128.724389/2013-95

3 - Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Ato, de acordo com o ADE-COANA n°16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA n° 38, de 11/12/2012.

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são transferidas pelo art. 1º da Portaria SRRF08/GAB nº 83, de 21 de agosto de 2013, e o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º Fica a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.864.827/0001-02, autorizada a utilizar os procedimentos diferenciados estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo internacional denominado "FIA WORLD ENDURANCE CHAMPIONSHIP 2013 (FIA WEC) - 6 HORAS DE SÃO PAULO" a realizar-se no período de 30 de agosto de 2013 à 01 de setembro de 2013.

Art. 2º A operação que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de bens sujeitos a seu controle.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no inciso III e no § 1º do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 2013, fica fixado como prazo máximo para permanência dos bens no País o período compreendido entre 22 de agosto a 30 de setembro de 2013.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua edição.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o que dispõem os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Equipe de Malha IRPF/DIRPF - EFI 3 - para decidir sobre o arquivamento e desarquivamento de dossiês de malha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Declara a nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando o disposto no inciso I do artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 04.807.411/0001-44, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Processo: 13896.001703/2006-05

Empresa: VALDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA BARUERI - ME

CNPJ: 04.807.411/0001-44

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Declara inapta a inscrição 02.142.225/0001-08 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 13898.000386/2008-18, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso I do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1183/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, a INAPTIDÃO da inscrição nº 02.142.225/0001-08 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica JUNDATEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art 2º . O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 26, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 57, inciso I, da Instrução Normativa SRF n° 504, de 3 de fevereiro de 2005, em razão do pedido do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 59.104.737/0001-05, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de n° 08119/0002, localizado na Rua Martini, n° 292 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.722313/2013-72, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 4.320 (quatro mil, trezentos e vinte) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9729-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
DEWAR'S WHITE LABEL SCOTCH WHISKY	Caixa com 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	240	2.880
DEWAR'S SPECIAL RESERVE SCOTCH WHISKY	Caixa com 6 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 12 anos	240	1.440

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989 e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.722799/2013-14 declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SADIBEB BEBITHON LTDA - ME - CNPJ 08.391.256/0001-89, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 32/2013 de 25/06/2013 publicado no DOU em 26/06/2013 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SADIBEB BEBITHON LTDA ME

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mili-litros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.391.256/0001-89	CERQUINHA (recipiente não-retornável)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	C
08.391.256/0001-89	CERQUINHA (recipiente não-retornável)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
08.391.256/0001-89	CERQUINHA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
08.391.256/0001-89	HUSKY	De 181ml até 375ml	2208.60.00	E
08.391.256/0001-89	HUSKY	De 376ml até 670ml	2208.60.00	H
08.391.256/0001-89	HUSKY	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
08.391.256/0001-89	BLAVATSKY	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	N
08.391.256/0001-89	LOCOMELO (Outras bebidas fermentadas)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
08.391.256/0001-89	EMPORIO DO MEL	De 376ml até 670ml.	2206.00.90 Ex 01	G
08.391.256/0001-89	SOROCABANA	De 376ml até 670ml.	2206.00.90 Ex 01	K
08.391.256/0001-89	SOROCABANA - CACHAÇA ENVELHECIDA	De 376ml até 670ml.	2206.00.90 Ex 01	K

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 27 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo dos regramentos estabelecidos pela Lei nº 9.703, de 1998 e pela Lei nº 11.429, de 2006, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo dos regramentos estabelecidos pela Lei nº 9.703, de 1998 e pela Lei nº 11.429, de 2006, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 27 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE. DEDUTIBILIDADE. a) Na hipótese de destruição e descarte de produtos nos estabelecimentos de clientes, sempre que não restar caracterizada a reincorporação prévia das mercadorias assim destruídas e descartadas ao patrimônio da fabricante (ou vendedora), inaplicável a dedutibilidade prevista no art. 291 do RIR/99. Assim, após recebimento das mercadorias pelo cliente, a aplicabilidade do dispositivo se circunscreve às mercadorias que sejam efetivamente devolvidas ao estoque da fabricante (ou vendedora), mesmo na hipótese de existência de cláusula contratual que obrigue a reposição das referidas quebras e perdas por novas mercadorias.

b) Permite-se a dedutibilidade, como custo, das quebras e perdas de mercadorias que efetivamente componham o estoque da pessoa jurídica, desde que: a) nos casos de quebra ou perda por fabricação, manuseio e transporte, estas sejam razoáveis, a partir de suporte fático-probatório específico; ou b) nos casos de deterioração, obsolescência ou ocorrência de riscos não cobertos por seguros, haja o respectivo laudo exigido na forma das hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 291 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99)

Dispositivos Legais: Art. 291 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125 DE 28 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 28 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CESSÃO DE CRÉDITOS. PAGAMENTO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao crédito cedido no momento em que for quitado pelo devedor. O crédito mantém, por toda a sua trajetória, a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independendo, assim, de ele vir a ser transferido a outrem.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 123; Código Civil, arts. 286 a 298 e 346 a 351; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 628; Parecer Cosit n.º 26, de 2000, item 18.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CESSÃO DE CRÉDITOS. RECEBIMENTO. GANHO DE CAPITAL.

Por ocasião do recebimento do crédito, o cessionário apurará o ganho de capital considerando como valor de alienação o valor líquido recebido, isto é, após excluídas as deduções legais. Considera-se como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos creditórios.

O ganho de capital será apurado, pela pessoa física cessionária, no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto de renda retido na fonte não poderá ser compensado.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); Código Civil, arts. 286 a 298 e 346 a 351; Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 117, § 4º; Parecer Cosit n.º 26, de 2000, item 17.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MANUTENÇÃO EM AERONAVES.

O serviço de manutenção em aeronaves está sujeito à retenção na fonte do Imposto de Renda de que trata o art. 647 do Decreto n° 3.000, de 1999, ou seja, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), por se tratar de serviço profissional de Engenharia.

Dispositivos Legais: Art. 647 do decreto n° 3.000, de 26.03.1999; e Resolução n.º 218, de 29.06.1973, do Conselho Federal de Engenharia.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. Dependendo do ano de aquisição ou incorporação do bem, o ganho de capital será reduzido conforme tabela constante no art. 18 da lei n° 7.713, de 1988.

Dispositivos Legais: Art. 18 da Lei n° 7.713, de 22.12.1998; art. 23 da Lei n° 9.532, de 10.12.1997; e art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 81, de 11.10.2001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. TEMPLO.

Não é qualificada como templo de qualquer culto a pessoa jurídica que auxilia as igrejas evangélicas no envio de obreiros para trabalhos missionários transculturais, no Brasil e no exterior. Portanto, não se aplica a imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal. Assim sendo, é devido o IOF na remessa das doações aos missionários no exterior.

Dispositivos Legais: Art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. DOAÇÃO A PESSOA FÍSICA.

Não se considera doação, mas provento passível de retenção, os valores despendidos pelas entidades religiosas com missionários, mesmo que recebidos em razão de suas atividades religiosas e fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Dispositivos Legais: Art. 690, inciso III, do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Em decorrência do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias.

Nos termos do art. 72 do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999, a respectiva atualização monetária também não sofre tributação pelo Imposto sobre a Renda na Fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: arts. 43, II e §3° e 72 do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999 (RIR/99); Art. 19, II, e §4° da Lei nº 10.522, de 19.07.2002; Parecer PGFN Nº 1905, de 12.08.2004; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27.04.2005; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1.12.2005; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16.11.2006; Ato Declaratório PGFN nº 14, de 1º.12.2008; e Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º.12.2008.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 6 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

INOVAR- AUTO. VEÍCULOS. IMPORTAÇÃO.

A restrição explicitada no §1º, inciso IV, do art. 21 do Decreto nº 7.819, de 2012, a qual dispõe que a redução de alíquota do IPI (de que trata o referido art. 21) se aplica somente às importações de produtos da mesma marca de veículos fabricados pela empresa habilitada ao INOVAR-AUTO, nos termos dos incisos I e III do caput do art. 2º do mesmo decreto, alcança apenas as hipóteses em que os veículos importados sejam originários de países signatários dos acordos arrolados no próprio art. 21. A restrição não se estende às hipóteses de importação de veículos descritas nos incisos I, II e V do caput do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012 (na redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 8.015, de 2013).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.819, de 2012, arts. 2º, 21 e 22 e ANEXOS I e VIII; e Decreto nº 8.015, de 2013, art. 3º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MONOFÁSICO. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO. PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS NA CONDIÇÃO DE IMPORTADOR. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM.

A pessoa jurídica, sujeita à apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, quando promover a entrada de bens estrangeiros no território nacional de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, se configura como contribuinte do PIS/Pasep-Importação, com incidência das alíquotas de 2,2% sobre o valor aduaneiro definido pelo art. 7° da Lei n° 10.865, de 2004. No caso em que a pessoa jurídica for adquirente de bens estrangeiros, em importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, restará a condição de responsável solidária de tal contribuição.

Para qualquer dos casos, tal pessoa jurídica também estará sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep à alíquota concentrada de 2,2% sobre a posterior receita bruta de venda de tais produtos por ela importados, diretamente ou por conta e ordem, bem como sobre a receita de revenda de algum dos produtos listados no art. 1°, inciso I, alínea "b)" da Lei n° 10.147, de 2000, ainda que não os importe. Por força do regime cumulativo de apuração, resta prejudicada a possibilidade de apuração de créditos a serem descontados desta contribuição em relação às importações sujeitas ao pagamento do PIS/Pasep-Importação, de que tratam os arts. 15 a 18 da Lei n° 10.865, de 2004.

Contudo, por força das alterações promovidas pela MP n° 609, de 2013, no art. 1° da Lei n° 10.925, de 2004, em relação apenas aos produtos classificados nos códigos 3401.11.90 Ex 01 da TIPI e 33.06 da TIPI, tem reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de tais produtos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1° e 2°; Lei n° 10.865, de 2004, arts. 3°, 5° a 8°; Instrução Normativa SRF n° 247, de 2002, art. 12; Lei n° 11.727, de 2008, art. 24.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. MONOFÁSICO. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL. LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO. PESSOAS JURÍDICAS ENQUADRADAS NA CONDIÇÃO DE IMPORTADOR. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM.

A pessoa jurídica, sujeita à apuração cumulativa da Cofins, quando promover a entrada de bens estrangeiros no território nacional de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, se configura como contribuinte da Cofins-Importação, com incidência das alíquotas de 10,3% sobre o valor aduaneiro definido pelo art. 7° da Lei n° 10.865, de 2004. No caso em que a pessoa jurídica for adquirente de bens estrangeiros, em importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, restará a condição de responsável solidária de tal contribuição.

Para qualquer dos casos, tal pessoa jurídica também estará sujeita à incidência da Cofins à alíquota concentrada de 10,3% sobre a posterior receita bruta de venda de tais produtos por ela importados, diretamente ou por conta e ordem, bem como sobre a receita de revenda de algum dos produtos listados no art. 1°, inciso I, alínea "b)" da Lei n° 10.147, de 2000, ainda que não os importe. Por força do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

regime cumulativo de apuração, resta prejudicada a possibilidade de apuração de créditos a serem descontados desta contribuição em relação às importações sujeitas ao pagamento da Cofins - Importação, de que tratam os arts. 15 a 18 da Lei n° 10.865, de 2004.

Contudo, por força das alterações promovidas pela MP n° 609, de 2013, no art. 1° da Lei n° 10.925, de 2004, em relação apenas aos produtos classificados nos códigos 3401.11.90 Ex 01 da TIPI e 33.06 da TIPI, tem reduzidas a zero as alíquotas da Cofins, e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de tais produtos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1° e 2°; Lei n° 10.865, de 2004, arts. 3°, 5° a 8°; Instrução Normativa SRF n° 247, de 2002, art. 12; Lei n° 11.727, de 2008, art. 24.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. APENAS PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, DESTINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DIVERSA, NÃO APLICABILIDADE.

A fruição da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008, condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) os produtos importados ou vendidos no mercado interno deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica, ou de análises clínicas; 2) deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e; 3) deverão estar expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008 (anteriormente, no Anexo III do Decreto nº 5.821, de 2006, ou no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004).

A alíquota zero em questão está indissociavelmente condicionada à destinação dos bens aos estabelecimentos discriminados na norma exoneratória, nos quais se dará seu uso. Assim, não faz jus a esta redução a zero de alíquota, a situação em que os produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto n° 6.426, de 2008, sejam destinados ao uso em universidades para estudos e pesquisas.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, § 3° (na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007); Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. APENAS PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, DESTINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DIVERSA, NÃO APLICABILIDADE.

A fruição da alíquota zero da Cofins estabelecida no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426, de 2008, condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) os produtos importados ou vendidos no mercado interno deverão ser destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica, ou de análises clínicas; 2) deverão estar classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, e; 3) deverão estar expressamente relacionados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008 (anteriormente, no Anexo III do Decreto nº 5.821, de 2006, ou no Anexo II do Decreto nº 5.127, de 2004).

A alíquota zero em questão está indissociavelmente condicionada à destinação dos bens aos estabelecimentos discriminados na norma exoneratória, nos quais se dará seu uso. Assim, não faz jus a esta redução a zero de alíquota, a situação em que os produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III do Decreto n° 6.426, de 2008, sejam destinados ao uso em universidades para estudos e pesquisas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º (na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) e art. 3°; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, inciso III, e Anexo III.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO COMUM E PÃO COMUM. TIPI, "EX".

Não é aplicável a redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/PASEP incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, de que trata o art. 1°, inciso XVI, da Lei n° 10.925, de 2004, de produtos que, embora estejam classificados no código NCM 19.05.9090, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum ou pão comum, ou seja, não se classificam nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.925, de 2004, art. 1°, XVI; Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), Capítulo 19.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PRÉ-MISTURAS PRÓPRIAS PARA FABRICAÇÃO DE PÃO COMUM E PÃO COMUM. TIPI, "EX".

Não é aplicável a redução a zero da alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno, de que trata o art. 1°, inciso XVI, da Lei n° 10.925, de 2004, de produtos que, embora estejam classificados no código NCM 19.05.9090, não são pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum ou pão comum, ou seja, não se classificam nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.925, de 2004, art. 1°, XVI; Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), Capítulo 19.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PRODUTOS CÓDIGO 4016.99.90 EX 03 E 05 DA TIPI. LEI N° 10.485, DE 2002, ANEXO I. APLICABILIDADE

Os produtos de código 4016.99.90 Ex 03 e 05 listados no Anexo I da Lei n° 10.485, de 2002, para fins de quaiquer remissões efetuadas por esta Lei a este Anexo no tratamento tributário da contribuição para o PIS/Pasep, somente se referem aos produtos com a extensão Ex 03 (Tapetes próprios para ônibus ou caminhões) e Ex 05 (Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões) da Tipi, e não aos demais produtos do código 4016.99.90.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.845, de 2002, art. 3° e Anexo I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRODUTOS CÓDIGO 4016.99.90 EX 03 E 05 DA TIPI. LEI N° 10.485, DE 2002, ANEXO I. APLICABILIDADE.

Os produtos de código 4016.99.90 Ex 03 e 05 listados no Anexo I da Lei n° 10.485, de 2002, para fins de quaiquer remissões efetuadas por esta Lei a este Anexo no tratamento tributário da Cofins, somente se referem aos produtos com a extensão Ex 03 (Tapetes próprios para ônibus ou caminhões) e Ex 05 (Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões) da Tipi, e não aos demais produtos do código 4016.99.90.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.845, de 2002, art. 3° e Anexo I.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA, MARKETING E REPRESENTANTES COMERCIAIS.

Despesas com representantes comerciais, publicidade, propaganda e marketing, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, por não se caracterizarem como insumo, conforme definição preceituada na IN SRF n° 247, de 2002, e tampouco constarem do rol de dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos constante do art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, art. 3º, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pela Lei nº 10.865, de 2004); IN SRF n° 247, 21 de novembro de 2002, art. 66 (após alterações feitas pela IN SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003) e art. 67; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 3 de abril de 2007, art. 2°.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. DESPESAS COM PUBLICIDADE, PROPAGANDA, MARKETING E REPRESENTANTES COMERCIAIS.

Despesas com representantes comerciais, publicidade, propaganda e marketing, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins, no regime não cumulativo, por não se caracterizarem como insumo, conforme definição preceituada na IN SRF n° 404, de 2004, e tampouco constarem do rol de dispêndios passíveis de aproveitamento de créditos constante do art. 3° da Lei n° 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.865, de 2004); Instrução Normativa SRF n° 404, de 12 de março de 2004, art. 8°; e Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 3 de abril de 2007, art. 2°.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

AGROINDÚSTRIA. DEPRECIAÇÃO ACELERADA. ATIVIDADE RURAL. Em se tratando de pessoa jurídica do ramo agroindustrial, detentora de toda a cadeia produtiva até o produto final industrializado e que aufira receita decorrente exclusivamente da venda do referido produto, a mesma não explora atividade rural, não fazendo jus ao benefício da depreciação acelerada incentivada, ainda que quaisquer das etapas anteriores à industrialização refiram-se a atividade rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 17; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 59; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 58 e 314; e IN SRF nº 257, de 2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regramento estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regramento legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143 DE 25 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

HEDGE. POSIÇÃO FÍSICA DE CAFÉ. MERCADO FUTURO. BOLSA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Além do registro contábil, no ativo ou passivo da pessoa jurídica, da posição física em café e, ainda, da comprovação de vinculação à sua atividade operacional, a fim de que se possa caracterizar a intenção de proteção dos riscos através de operação de cobertura em mercado futuro realizada em bolsa, deverá a pessoa jurídica manter: a) Quanto ao estoque físico (item objeto de hedge): Demonstrativo diário abrangendo o valor e quantidade das posições físicas comprada e vendida mantidas, contendo, ainda, toda a movimentação relativa a todos os contratos de compra e venda de estoque físico durante o período de apuração, acompanhado de toda a documentação suporte associada às transações de compra e venda, aqui abrangido o contrato junto à contraparte vendedora/compradora, bem como eventuais contratos com outros agentes envolvidos no processo de negociação e, ainda, documentação financeira da liquidação das compras/vendas. Ainda, em linha com o inciso III do § 2 º do art. 17 da IN SRF 404, de 2004, entende-se necessário o registro contábil no balanço da empresa da posição física comprada ou vendida em café, a fim de que se possa caracterizar o item como objeto de hedge. b) Quanto à posição mantida em mercado futuro (instrumento de hedge): Demonstrativo que exiba a soma algébrica dos ajustes diários incorridos para o período de apuração, o valor dos contratos negociados e a data de seu vencimento, devidamente acompanhado por detalhamento através de controles auxiliares e documentação suporte, os quais devem abranger os extratos diários das transações realizadas e da posição diária comprada ou vendida no mercado futuro de café, movimentação financeira e da margem devida, a serem obtidos juntos ao representantes da Consulente em bolsa. c) Quanto à vinculação exaustiva entre os itens objeto de hedge e os instrumentos de hedge: Deverão ser mantidos controles extracontábeis em base diária, também acompanhados de documentação suporte, identificando todos os itens objeto de hedge, contendo, para todos os itens objeto de hedge contabilizados, o valor do bem, direito ou obrigação, a data de vencimento do contrato futuro correspondente ao bem, direito ou obrigação e a indicação das contas ou subcontas do balanço da empresa em que o bem, direito ou obrigação está contabilizado. Entende-se como necessária uma classificação exaustiva de todos os saldos de bens, direitos e obrigações constantes do balanço patrimonial como objeto de hedge ou não, sendo mandatório que, para cada um dos saldos contabilizados como objeto de hedge, se identifique o respectivo instrumento de hedge (ou a parcela do instrumento de hedge) destinado (a) a proteção de risco do respectivo ativo/passivo, observando-se a necessidade de correspondência unívoca entre uma determinada posição ou parcela de posição mantida nos instrumentos de hedge e um item objeto de hedge designado como protegido. Por fim, há necessidade de caracterização da operação como de proteção, a qual consiste em demonstração da existência de contrapartidas em resultado inversas entre o item objeto de hedge e o respectivo instrumento de hedge. ROLAGEM. LIQUIDAÇÃO. Quando da rolagem de posição no mercado futuro, assim definida como o encerramento de posição em um contrato futuro de determinado vencimento, com a abertura simultânea de posição idêntica (comprada ou vendida) em contrato de vencimento posterior, encontra-se caracterizada hipótese de necessidade de reconhecimento do resultado positivo ou negativo incorrido no contrato de vencimento mais próximo, para o qual houve encerramento de posição.

Dispositivos Legais: Art. 77 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995; Art. 17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 17 da Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004; Art. 32 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 226, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Artigo 1º. Inapta as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificadas, por não terem sido localizadas no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por estas pessoas jurídicas, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
REDE NACIONAL PRO-UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	03.765.675/0001-10	11089.720033/2013-96
JOSE COLETA RIBEIRO NETO	76.950.294/0001-84	11089.720038/2013-19

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 172, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 13016.720293/2013-41, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/475, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Destilados Santin Ltda, inscrito no CNPJ sob o n° 15.635.613/0001-72, situado na Linha Palmeiro, 180, Pinto Bandeira, no município de Bento Gonçalves - RS,

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	670 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	250 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	150 ml
Cachaça	Destilados Santin	2208.40.00	não retornável	30 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	770 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	150 ml
Brandy	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	30 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	500 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	250 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	150 ml
Graspa	Destilados Santin	2208.20.00	não retornável	30 ml
Licor Fino de ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor Fino de ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor Fino de ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor Fino de ameixa	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml
Licor fino de uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	670 ml
Licor fino de uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	250 ml
Licor fino de uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	150 ml
Licor fino de uva	Destilados Santin	2208.70.00	não retornável	30 ml

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 173, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Inscreve no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso II, § 1.º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF n° 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo n° 11020.003273/2010-74, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/476, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Vinícola Sulmonte Ltda, inscrito no CNPJ sob o n° 04.114.743/0001-43, situado no Travessão Bonito, s/n, Primeiro Distrito, no município de Nova Pádua - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.850 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Branco Suave	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Rosado Seco	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.850 ml
Vinho Tinto Seco	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.550 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.850 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Suave	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.850 ml
Vinho Tinto Suave	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	720 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Sul'Monte	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Sul'Monte	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut *	Sul'Monte	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Sul'Monte	2204.10.90	não retornável	750 ml

* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Fante Industria de Bebidas Ltda, CNPJ 89.967.939/0001-33.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 484, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1° Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R$
BNCC920116	16/08/2013	51,731980
CVSA970101	01/08/2013	1.898,370000
CVSB970101	01/08/2013	1.507,200000
CVSC970101	01/08/2013	1.898,370000
CVSD970101	01/08/2013	1.507,200000
ESTA980625	25/07/2013	104,170000
ESTB980601	01/08/2013	62,650000
ESTF980615	15/08/2013	471,100000
ESTI980815	15/08/2013	1.032,960000
JUST920116	16/08/2013	51,730714
NUCL910801	31/08/2013	113,217238
SOTV911001	30/08/2013	84,403526
SOTV910901	01/08/2013	139,343003
SOTV911114	14/08/2013	81,409614
SOTV920116	16/08/2013	51,731980
SUMA920199	16/08/2013	51,731980

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em agosto de 2013, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMISSÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/08/2013	21/09/2000		21/09/2030	881,40
CDP	01/08/2013	17/02/2000		17/02/2030	895,68
CDP	01/08/2013	18/11/1999		18/11/2029	900,53
CDP	01/08/2013	23/09/1999		23/09/2029	937,61
CDP	01/08/2013	18/06/1999		18/06/2029	954,74
CDP	01/08/2013	22/04/1999		22/04/2029	954,18
CDP	01/08/2013	29/12/1998		29/12/2028	987,18
CDP	01/08/2013	17/12/1998		17/12/2028	993,98
CDP	01/08/2013	15/10/1998		15/10/2028	992,53
CDP	01/08/2013	20/08/1998		20/08/2028	1.017,21
CDP	01/08/2013	19/03/1998		19/03/2028	1.081,18
CDP	01/08/2013	22/03/2001		22/03/2031	876,23
CDP	01/08/2013	17/05/2001		17/05/2031	877,82
CDP	01/08/2013	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/08/2013	16/08/2001		16/08/2031	874,08
CFT-A1	01/08/2013	15/01/2000		diversos	2.904,05
CFT-A1	01/08/2013	15/09/1999		diversos	3.116,36
CFT-A1	01/08/2013	15/09/1998		15/09/2028	3.510,17
CFT-A4	01/08/2013	15/07/2000		diversos	2.814,97
CFT-A4	01/08/2013	15/12/1999		diversos	2.939,83
CFT-A5	01/08/2013	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.839,52
CFT-A5	01/08/2013	15/04/2000		15/01/2016	850,22
CFT-B	01/08/2013	01/01/2006		01/01/2036	1,083044
CFT-B	01/08/2013	01/01/2005		01/01/2035	1,113732
CFT-B	01/08/2013	01/01/2004		01/01/2034	1,133985
CFT-B	01/08/2013	01/01/2003		01/01/2033	1,186699
CFT-B	01/08/2013	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,219957
CFT-B	01/08/2013	01/01/2001		01/01/2031	1,247836
CFT-B	01/08/2013	01/01/2000		01/01/2030	1,273995
CFT-B	01/08/2013	01/12/1999		01/12/2029	1,277814
CFT-B	01/08/2013	01/11/1999		01/11/2029	1,280367
CFT-B	01/08/2013	01/10/1999		01/10/2029	1,283267
CFT-B	01/08/2013	01/08/1999		01/08/2029	1,290541
CFT-B	01/08/2013	01/06/1999		01/06/2029	1,298349
CFT-B	01/08/2013	01/01/1999		01/01/2029	1,346989
CFT-B	01/08/2013	01/11/1998		01/11/2028	1,365329
CFT-B	01/08/2013	01/01/1998		01/01/2028	1,451972
CFT-B	01/08/2013	01/12/1997		01/12/2027	1,470971
CFT-B	01/08/2013	01/01/1997		01/01/2027	1,594047
CFT-D1	01/08/2013	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.272,39
CFT-D5	01/08/2013	15/04/2000		15/01/2016	381,27
CFT-E	01/08/2013	diversos	01/07/2000	diversos	2,832773
CFT-E	01/08/2013	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.928,30
CFT-E	01/08/2013	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.947,91
CFT-E	01/08/2013	01/06/2001		01/06/2031	2,572645
CFT-E	01/08/2013	01/04/2001		01/04/2031	2,620807
CFT-E	01/08/2013	01/12/2000		01/12/2030	2,674772
CFT-E5	01/08/2013	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.631,59
CTN	01/08/2013	01/08/2004		01/08/2024	469,73
CTN	01/08/2013	01/07/2004		01/07/2024	480,39
CTN	01/08/2013	01/06/2004		01/06/2024	491,62
CTN	01/08/2013	01/04/2004		01/04/2024	513,70
CTN	01/08/2013	01/03/2004		01/03/2024	524,44
CTN	01/08/2013	01/02/2004		01/02/2024	533,09
CTN	01/08/2013	01/09/2003		01/09/2023	578,95
CTN	01/08/2013	01/08/2003		01/08/2023	586,67
CTN	01/08/2013	01/07/2003		01/07/2023	589,76
CTN	01/08/2013	01/06/2003		01/06/2023	589,40

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CTN	01/08/2013	01/05/2003		01/05/2023	593,42	LFT-A	01/08/2013	04/05/2000	04/05/2015	741,917529
CTN	01/08/2013	01/04/2003		01/04/2023	604,58	LFT-A	01/08/2013	22/12/1999	22/12/2014	611,246054
CTN	01/08/2013	01/03/2003		01/03/2023	619,69	LFT-A	01/08/2013	01/12/1999	01/12/2014	581,363045
CTN	01/08/2013	01/02/2003		01/02/2023	639,86	LFT-A	01/08/2013	25/08/1999	25/08/2014	494,892078
CTN	01/08/2013	01/01/2003		01/01/2023	660,96	LFT-A	01/08/2013	02/08/1999	02/08/2014	500,968926
CTN	01/08/2013	01/12/2002		01/12/2022	692,26	LFT-A	01/08/2013	05/05/1999	05/05/2014	405,744355
CTN	01/08/2013	01/11/2002		01/11/2022	735,08	LFT-A	01/08/2013	29/03/1999	29/03/2014	334,454672
CTN	01/08/2013	01/10/2002		01/10/2022	770,81	LFT-A	01/08/2013	18/03/1999	18/03/2014	337,893424
CTN	01/08/2013	01/09/2002		01/09/2022	796,77	LFT-A	01/08/2013	18/02/1999	18/02/2014	304,012116
CTN	01/08/2013	01/08/2002		01/08/2022	822,99	LFT-A	01/08/2013	22/01/1999	22/01/2014	266,256128
CTN	01/08/2013	01/07/2002		01/07/2022	847,05	LFT-A	01/08/2013	13/01/1999	13/01/2014	268,276358
CTN	01/08/2013	01/06/2002		01/06/2022	868,26	LFT-A	01/08/2013	25/11/1998	25/11/2013	185,396742
CTN	01/08/2013	01/05/2002		01/05/2022	883,75	LFT-A	01/08/2013	21/10/1998	21/10/2013	143,672846
CTN	01/08/2013	01/04/2002		01/04/2022	897,10	LFT-A	01/08/2013	27/08/1998	27/08/2013	50,089027
CTN	01/08/2013	01/03/2002		01/03/2022	906,45	LFT-A	01/08/2013	19/08/1998	19/08/2013	50,301438
CTN	01/08/2013	01/02/2002		01/02/2022	915,61	LFT-B	01/08/2013	diversos	01/07/2000	diversos	5.681,270271
CTN	01/08/2013	01/01/2002		01/01/2022	927,63	NTN-A1	01/08/2013	15/09/2000		15/09/2013	48,139187
CTN	01/08/2013	01/12/2001		01/12/2021	938,52	NTN-A1	01/08/2013	15/11/2000		15/09/2013	45,355974
CTN	01/08/2013	01/11/2001		01/11/2021	957,84	NTN-A1	01/08/2013	15/05/2000		15/09/2013	46,668655
CTN	01/08/2013	01/10/2001		01/10/2021	978,32	NTN-A1	01/08/2013	15/01/2000		15/09/2013	45,597293
CTN	01/08/2013	01/09/2001		01/09/2021	990,62	NTN-A3	01/08/2013	10/12/1997		15/04/2024	2.059,251933
CTN	01/08/2013	01/08/2001		01/08/2021	1.013,87	NTN-A6	01/08/2013	15/10/2000		15/04/2014	116,455725
CTN	01/08/2013	01/07/2001		01/07/2021	1.038,67	NTN-B	15/08/2013	diversos	15/07/2000	diversos	2.302,108235
CTN	01/08/2013	01/06/2001		01/06/2021	1.058,82	NTN-C	01/08/2013	diversos	01/07/2000	diversos	2.832,773680
CTN	01/08/2013	01/05/2001		01/05/2021	1.078,09	NTN-I	15/08/2013	diversos	01/07/2000	diversos	1,284333
CTN	01/08/2013	01/04/2001		01/04/2021	1.099,21	NTN-I	01/08/2013	15/02/2001		diversos	1,151251
CTN	01/08/2013	01/03/2001		01/03/2021	1.115,91	NTN-I	01/08/2013	15/11/2000		diversos	1,178077
CTN	01/08/2013	01/02/2001		01/02/2021	1.129,03	NTN-I	01/08/2013	15/10/2000		diversos	1,220581
CTN	01/08/2013	01/01/2001		01/01/2021	1.146,84	NTN-I	01/08/2013	15/09/2000		diversos	1,250368
CTN	01/08/2013	01/12/2000		01/12/2020	1.165,02	NTN-I	01/08/2013	15/10/1999		diversos	1,165665
CTN	01/08/2013	01/11/2000		01/11/2020	1.179,48	NTN-I	01/08/2013	15/09/1999		diversos	1,210326
CTN	01/08/2013	01/10/2000		01/10/2020	1.195,24	NTN-I	01/08/2013	15/07/1999		diversos	1,264730
CTN	01/08/2013	01/09/2000		01/09/2020	1.220,53	NTN-I	01/08/2013	15/05/1999		diversos	1,382196
CTN	01/08/2013	01/08/2000		01/08/2020	1.261,51	NTN-I	01/08/2013	15/04/1999		diversos	1,381779
CTN	01/08/2013	01/07/2000		01/07/2020	1.293,52	NTN-I	01/08/2013	15/03/1999		diversos	1,202194
CTN	01/08/2013	01/06/2000		01/06/2020	1.316,94	NTN-I	01/08/2013	15/02/1999		diversos	1,206436
CTN	01/08/2013	01/05/2000		01/05/2020	1.333,48	NTN-I	01/08/2013	15/11/1998		diversos	1,922198
CTN	01/08/2013	01/04/2000		01/04/2020	1.349,28	NTN-I	01/08/2013	15/10/1998		diversos	1,926564
CTN	01/08/2013	01/03/2000		01/03/2020	1.364,19	NTN-P	01/08/2013	01/01/2011		01/01/2027	1,015223
CTN	01/08/2013	01/02/2000		01/02/2020	1.381,98	NTN-P	01/08/2013	01/01/2009		01/01/2025	1,029463
CTN	01/08/2013	01/01/2000		01/01/2020	1.412,33	NTN-P	01/08/2013	01/01/2008		01/01/2024	1,046293
CTN	01/08/2013	01/12/1999		01/12/2019	1.451,47	NTN-P	01/08/2013	01/01/2006		01/01/2022	1,083044
CTN	01/08/2013	01/11/1999		01/11/2019	1.500,22	NTN-P	01/08/2013	01/01/2005		01/01/2021	1,113732
CTN	01/08/2013	01/10/1999		01/10/2019	1.540,29	NTN-P	01/08/2013	01/01/2004		01/01/2020	1,133985
CTN	01/08/2013	01/09/1999		01/09/2019	1.577,36	NTN-P	21/08/2013	21/03/2003		21/03/2018	1,171713
CTN	01/08/2013	01/08/1999		01/08/2019	1.617,19	NTN-P	19/08/2013	19/04/2002		19/04/2017	1,211897
CTN	01/08/2013	01/07/1999		01/07/2019	1.657,80	NTN-P	04/08/2013	04/12/2001		04/12/2016	1,222215
CTN	01/08/2013	01/06/1999		01/06/2019	1.679,59	NTN-P	15/08/2013	15/02/2001		15/02/2016	1,247033
CTN	01/08/2013	01/05/1999		01/05/2019	1.690,63	NTN-P	28/08/2013	28/12/2000		28/12/2015	1,249142
CTN	01/08/2013	01/04/1999		01/04/2019	1.718,81	NTN-P	28/08/2013	28/09/2000		28/09/2015	1,253683
CTN	01/08/2013	01/03/1999		01/03/2019	1.784,30	NTN-P	16/08/2013	16/06/2000		16/06/2015	1,260912
CTN	01/08/2013	01/02/1999		01/02/2019	1.866,27	NTN-P	28/08/2013	28/12/1999		28/12/2014	1,276145
CTN	01/08/2013	01/01/1999		01/01/2019	1.899,77	NTN-P	17/08/2013	17/11/1999		17/11/2014	1,281857
CTN	01/08/2013	01/12/1998		01/12/2018	1.926,43	NTN-P	09/08/2013	09/07/1999		09/07/2014	1,289858
CTN	01/08/2013	01/11/1998		01/11/2018	1.938,49	NTN-P	15/08/2013	15/06/1999		15/06/2014	1,298451
CTN	01/08/2013	01/10/1998		01/10/2018	1.958,44	NTN-P	24/08/2013	24/05/1999		24/05/2014	1,297211
CTN	01/08/2013	01/09/1998		01/09/2018	1.975,35	NTN-P	26/08/2013	26/04/1999		26/04/2014	1,305793
CTN	01/08/2013	01/08/1998		01/08/2018	1.990,98	NTN-P	06/08/2013	06/01/1999		06/01/2014	1,343723
CTN	01/08/2013	01/07/1998		01/07/2018	2.006,53	NTN-P	10/08/2013	10/12/1998		10/12/2013	1,346732
CTN	01/08/2013	01/06/1998		01/06/2018	2.033,31	NTN-P	28/08/2013	28/10/1998		28/10/2013	1,366575
CTN	01/08/2013	01/05/1998		01/05/2018	2.055,39						
BTNBIB	01/08/2013	diversos		diversos	1,570368						
LFT	01/08/2013	diversos	01/07/2000	diversos	5.681,270271						

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 473, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece que os documentos dirigidos às sociedades seguradoras ou de capitalização, aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do sítio Eletrônico da Susep na Internet, disponibilizados na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado", têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos art. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no caput do art. 2º e art. 5º e 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, em conformidade com o inciso X do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.003955/2011-95, resolve:

Art. 1º Os documentos dirigidos às sociedades seguradoras ou de capitalização, aos resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial expedidos pela Susep exclusivamente por meio do sítio Eletrônico da Susep na Internet, disponibilizados na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado", têm a mesma validade que os documentos expedidos por meio físico.

Parágrafo único. Nas intimações e notificações, relativas a Processo Administrativo Sancionador - PAS, observar-se-á o disposto na Resolução CNSP nº 243, de 6 de dezembro de 2011.

Art. 2º As sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar e as empresas em regime especial deverão acessar, em todos os dias úteis, os documentos ainda não lidos, expedidos na subseção de "Documentos para o Mercado" do sítio eletrônico da Susep na Internet, no endereço http://www.susep.gov.br, na seção "Informações ao Mercado", para que tomem ciência e adotem as providências cabíveis.

§ 1º Os documentos ainda não lidos serão disponibilizados na subseção "Documentos não Lidos".

§ 2º O sistema registrará a data em que os documentos forem expedidos pela Susep.

§ 3º Os documentos serão considerados lidos quando for realizado o download dos mesmos.

§ 4º O download será realizado através de clique no ícone referente ao documento.

§ 5º Uma vez lido o documento, o sistema registrará a data da leitura e o mesmo será disponibilizado na subseção de "Documentos Lidos" pelo prazo de 2 (dois) anos após a data de leitura

§ 6º Após o prazo previsto no § 5º, o acesso ao documento se dará mediante requerimento da entidade regulada, sendo de 5 (cinco) dias úteis o prazo para seu fornecimento pela Susep.

Art. 3º Os prazos de resposta, quando requerida, iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte à data em que for efetuado o download do documento no sítio eletrônico da Susep.

§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento, iniciando ou vencendo em dia útil, considerando-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§ 2º Caso as sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar e as empresas em regime especial não realizem o download do documento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da expedição do documento no sítio eletrônico da Susep, o prazo começa a correr automaticamente a partir do 6º (sexto) dia.

§ 3º Em caso de não cumprimento de solicitação feita através dos documentos expedidos na forma do art. 1º, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 4º O acesso à subseção "Documentos para o Mercado", do sítio eletrônico da Susep na Internet, será feito por meio de senha específica, que será concedida através do Sistema de Controle de Acesso, disponível na subseção "Controle de Acesso", da seção "Informações ao Mercado", do sítio eletrônico da Susep.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

CIRCULAR Nº 474, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos para o registro contábil dos prêmios de resseguro das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, bem como o que consta do Processo Susep nº 15414.000320/2013-06, resolve:

Art. 1º Definir os procedimentos para registro contábil dos prêmios de resseguro das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da presente Circular consideram-se:

a) momento da aceitação do contrato: momento no qual a cedente e o ressegurador, seja de forma direta ou por meio de corretor de resseguro, responsabilizam-se, de maneira formalizada ou não, pela existência do contrato de resseguro; e

b) momento do acordo entre as partes: momento no qual as partes concordam com as bases técnicas envolvidas.

Art. 2º A sociedade seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e o ressegurador local devem reconhecer contabilmente o prêmio de resseguro de acordo com as características de cada tipo de contrato.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Os prêmios dos contratos automáticos não proporcionais e facultativos devem ser reconhecidos no início de vigência ou no momento da aceitação do contrato, o que primeiro ocorrer, pelo valor do prêmio acordado contratualmente.

Parágrafo único. Os prêmios adicionais referentes a ajustes posteriores ao início do contrato devem ser reconhecidos no momento do acordo entre as partes.

Art. 4º As companhias cedentes devem reconhecer os prêmios dos contratos proporcionais pelo valor de cada risco a ser repassado, na proporção de sua cessão.

Art. 5º Os resseguradores locais devem reconhecer os prêmios dos contratos automáticos proporcionais pelo valor estimado informado pela cedente.

§ 1º Os resseguradores locais podem aplicar fator de corte nos valores estimados de prêmios, de acordo com estudo específico elaborado pelo ressegurador.

§2º O prêmio estabelecido no caput deve ser apropriado por todos os meses do período de vigência do contrato.

§ 3º Os resseguradores locais podem utilizar estimativas de sazonalidade para o rateio estabelecido no §2º, de acordo com estudo elaborado pelo ressegurador.

§ 4º Os resseguradores locais devem ajustar os prêmios estimados já reconhecidos, assim que obtiverem informações sobre os prêmios efetivos.

§ 5º Os estudos mencionados nos parágrafos 1º e 3º devem ser mantidos atualizados e à disposição da Susep e dos auditores independentes, em mídia digital e, quando solicitados, ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 6º Os prêmios de resseguro devem ser alocados entre os ramos ou grupo de ramos abrangidos pelo contrato, de acordo com a exposição de prêmios estimada pela cedente.

Art. 7º Os prêmios de resseguro devem ser diferidos ao longo dos prazos a decorrer do contrato.

§ 1º As cedentes devem diferir os prêmios dos contratos automáticos e facultativos proporcionais pelo prazo de vigência do risco.

§ 2º Os prazos a decorrer dos contratos de resseguro podem ser superiores à vigência contratual estabelecida, de acordo com as características de cada tipo de contrato.

Art. 8º As sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores locais deverão obedecer às demais orientações complementares estabelecidas pela Susep.

Art. 9º Esta Circular entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Maranhão, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, conforme dados constantes na tabela.

Município	Decreto	Data	Processo
Alto Alegre do Maranhão	18/2013	24/07/13	59050.000929/2013-19
Grajaú	015/2013	26/06/13	59050.000928/2013-74
Timon	077/2013	07/06/13	59050.000934/2013-21

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme dados constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Capitão Enéas	Seca - 1.4.1.2.0	22/2013	06/08/13	59050.000936/2013-11
MG	Carbonita	Estiagem - 1.4.1.1.0	233	22/07/13	59050.000926/2013-85
MG	Dom Bosco	Estiagem - 1.4.1.1.0	929	16/08/13	59050.000935/2013-76
MG	Jacinto	Estiagem - 1.4.1.1.0	035	13/08/13	59050.000927/2013-20
MG	Monte Formoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	09	05/08/13	59050.000924/2013-96
PA	Chaves	Erosão de margem fluvial - 1.1.4.2.0	022/2013	08/08/13	59050.000930/2013-43
PI	Lagoinha do Piauí	Estiagem - 1.4.1.1.0	10	05/08/13	59050.000932/2013-32

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.822, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49687, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NOEMIA FERNANDES PERES, portadora do CPF nº 433.598.841-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.823, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de setembro de 2009, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 12 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36445, resolve:

Arquivar o requerimento de anistia, por não mais figurar a requerente FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI, filha de HELENA DA COSTA, como beneficiária em razão do seu falecimento.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.824, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64227, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" FRANCISCO ROBERTO DALL IGNA, filho de CECY MAIA PONZI DALL IGNA e conceder à ALDA DALL IGNA, portadora do CPF nº 199.087.840-72, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 4.000,93 (quatro mil reais e noventa e três centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.04.2013 a 17.07.2004, perfazendo um total retroativo de R$ 456.172,70 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e setenta centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º , incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.825, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de João Pessoa/PB, no dia 21 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56656, resolve:

Declarar anistiado político NELSON ROSAS RIBEIRO, portador do CPF nº 212.070.977-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 21.11.2012 a 27.12.2001, perfazendo um total retroativo de R$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.826, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68681, resolve:

Declarar anistiado político NIVALDO JOSÉ DA COSTA MIRANDA, portador do CPF nº 530.016.998-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 1º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.827, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52756, resolve:

Declarar anistiado político ADALBERTO ALVES MONTEIRO, portador do CPF nº 168.239.741-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 2º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.828, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71219, resolve:

Declarar anistiado político SEBASTIÃO DE ALMEIDA, portador do CPF nº 049.264.208-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 1º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.829, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 31ª Sessão de Turma, realizada no dia 29 de novembro de 2012, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 30 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia n.º 2010.01.68292, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 715 de 05 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de março de 2013, para declarar anistiado político ANTÔNIO SIQUEIRA FONTES, portador do CPF nº 488.357.738-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 29.11.2012 a 08.12.2006, perfazendo um total retroativo de R$ 155.400,00 (cento e cinqüenta e cinco mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 2.830, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63046, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAQUIM FERREIRA DE ALMEIDA NETO, portador do CPF nº 136.896.579-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.831, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 30 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63392, resolve:

Declarar anistiado político PAULO VIEIRA ALBRIGO, portador do CPF nº 207.390.956-68, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 30.11.2012 a 28.01.2004, perfazendo um total retroativo de R$ 229.800,00 (duzentos e vinte e nove mil e oitocentos reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 27.11.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º , incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.832, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32576, resolve:

Declarar anistiado político JOSÉ VERÍSSIMO DE QUEIROZ, portador do CPF nº 003.848.954-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.04.2013 a 15.10.1998, perfazendo um total retroativo de R$ 377.600,00 (trezentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.833, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 19 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46025, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JURACY DA COSTA ANDRADE, portador do CPF nº 082.018.704-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 61.020,00 (sessenta e um mil e vinte reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 1º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.834, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42379, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" HORALTO ALVES DA SILVA, filho de LAURA DE CARVALHO ALVES, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º , inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.835, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 19 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02698, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JAIR SILVA DE CARVALHO, portador do CPF nº 103.420.951-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.836, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Goiânia/GO, no dia 31 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69971, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" CAROL STALIN PIRES LEAL, filho de UMBELINA BORGES LEAL, e conceder à MÔNICA ANTUNES SCARTEZINI LEAL, portadora do CPF nº 232.247.031-72, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 2º , da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.837, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62761, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ANTÔNIO DOS SANTOS, filho de ROSA SÃO MIGUEL, e conceder à MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, portadora do CPF nº 024.157.787-02, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), ante a ausência de dependentes, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 1º , da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.838, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55836, resolve:

Declarar anistiado político ADELMO JOSÉ BASTIANELLO, portador do CPF nº 045.995.350-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 1º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.839, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69703, resolve:

Declarar anistiada política LILIAN IRENE QUEIROZ, portadora do CPF nº 045.786.268-81, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.363,00 (um mil, trezentos e sessenta e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 04.04.2013 a 07.07.2006, perfazendo um total retroativo de R$ 119.512,38 (cento e dezenove mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.09.1981 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º , incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.840, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59444, resolve:

Declarar anistiado político SAMIR SAGIH EL AOUAR, portador do CPF nº 201.923.986-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 2º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.841, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando os resultados dos julgamentos proferidos pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de setembro de 2012, e na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20653, resolve:

Declarar anistiado político ANTONIO GOMES DOS SANTOS, portador do CPF nº 290.853.148-87, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento da 18ª Sessão de Turma realizada em 06.09.2012 a 19.02.1998, perfazendo um total retroativo de R$ 229.857,75 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 21.09.1977 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º , incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.842, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 108ª Sessão de Turma, realizada no dia 05 de novembro de 2009, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 05 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº . 2003.21.35766, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 2.391 de 19 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2010, para ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MANOEL DIAS COELHO, filho de JOSEPHINA DA CONCEIÇÃO, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, referente ao benefício do INSS nº 58/063.755.418-3, nos mesmos valores que o anistiado vinha percebendo, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, aos dependentes econômicos, se houver, nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigos 13 e 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.843, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69470, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARMANDO COSTA ROCHA, portador do CPF nº 068.677.157-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.844, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Curitiba/PR, no dia 26 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60762, resolve:

Declarar anistiado político NILO CÉSAR SOBRAL RAMOS, portador do CPF nº 157.256.694-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 2.159,00 (dois mil, cento e cinqüenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 26.10.2012 a 25.02.2003, perfazendo um total retroativo de R$ 271.386,30 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 2.845, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68028, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OLAVO MOUSQUER, portador do CPF nº 257.568.269-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.846, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº . 2003.21.36408, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ELYSIO PESTANA, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO PESTANA, e conceder a ELZA TEIXEIRA PESTANA, portadora do CPF n.º 133.975.988-85, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, sob NB 59/154.460.678-5, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.847, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48361, resolve:

Declarar anistiado político SERGIO DAVET, portador do CPF nº 030.609.187-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 23.05.2013 a 17.11.1999, perfazendo um total retroativo de R$ 147.060,90 (cento e quarenta e sete mil, sessenta reais e noventa centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1973 a 18.12.1979, nos termos do artigo 1º , incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.848, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67259, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem" de JOSÉ AQUILINO MENDES, filho de LEOPOLDINA AQUILINO MONTEIRO, formulado por MARIA JOVITA ALVES MENDES, portadora do CPF nº 016.255.387-07.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.849, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 83ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de dezembro de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 10 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia n.º 2005.01.50640, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial n.º 900 de 13 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2011, para declarar anistiada política "post mortem" MARIA ODILA RANGEL, filha de AUGUSTA DE JESUS FERNANDES, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R$ 1.279,00 (um mil, duzentos e setenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos de 28.04.2000 a 07.04.2009, data do óbito da Anistiada, perfazendo um total retroativo de R$ 148.683,75 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º , incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.850, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63948, resolve:

Declarar anistiada política ANETTE DE PAULA GIL, portadora do CPF nº 895.874.304-25, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º , incisos I e II, c/c artigo 4º , § 2º , da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.851, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, na Operação VANT - Veículo Aéreo Não Tripulado, no Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a Operação VANT - Veículo Aéreo Não Tripulado, ora desenvolvida pelo Departamento de Polícia Federal, com objetivo de apoiar as ações de segurança no Estado do Paraná, conforme solicitação contida no Of. 412/2013-GAB/DPF, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação da atuação do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.823, de 29 de abril de 2013, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta portaria, para atuação em apoio às operações realizadas pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão do órgão solicitante, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da segurança pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3° O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º , § 3º , inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011 e subsequentes, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ, torna público o resultado da pré-qualificação, Fase 2 do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 51/2012, Senad/MJ, de 06 de novembro de 2012, alterada pelas Portarias nº 20/2013, Senad/MJ, de 13 de junho de 2013 e nº 26/2013, Senad/MJ, de 26 de julho de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2012, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
05.891.430/0001-64	ASSOCIAÇÃO EMAÚS	08129.003900/2012-16
10.197.909/0001-35	INSTITUTO REDENÇÃO	08129.012340/2012-91
05.366.113/0001-29	ASSOCIAÇÃO VIDA PLENA AMOR EXIGENTE	08129.012406/2012-42
00.531.895/0005-14	ASSOCIAÇÃO PAPA JOÃO XXIII NO BRASIL	08129.015162/2012-50
02.574.493/0001-07	MISSÃO RESGATE DA PAZ	08129.015174/2012-84
12.183.968/0001-80	SECRETARIADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL JUVENÓPOLIS	08129.015201/2012-19
03.804.372/0001-69	COMUNIDADE TERAPÊUTICA FAZENDA NOVOS RUMOS	08129.015210/2012-18
01.488.959/0001-80	PROJETO WIDA	08129.015211/2012-54
78.194.974/0001-40	COMUNIDADE TERAPÊUTICA LAR DOM BOSCO	08129.000011/2013-88
03.037.499/0001-08	CASA DE RECUPERAÇÃO DE DROGADOS MAANAIM	08129.000026/2013-46
10.222.786/0001-45	PACTO - PASTORAL DE APOIO COMUNITÁRIO AO TOXICÔMANO	08129.000032/2013-01
02.791.885/0001-10	SCHIEFELBEIN & COUTO LTDA.	08129.000073/2013-90
81.395.253/0001-03	CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO "O CAMINHO, A VERDADE E A VIDA"	08129.000093/2013-61
05.217.604/0001-08	ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE TERAPÊUTICA MISSIONEIRA - ACOTEMI	08129.000107/2013-46
03.744.116/0002-04	CEAMI - REABILITAÇÃO PARA A VIDA	08129.000142/2013-65
05.350.991/0001-56	LAR SANTA TEREZINHA AMOR E VIDA	08129.000161/2013-91
00.028.217/0001-00	OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE GOIÁS	08129.000185/2013-41
76.705.128/0001-12	COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA VIDA	08129.000193/2013-97
03.197.078/0001-36	RESGATE - MINISTÉRIO DE RECUPERAÇÃO DE VIDAS	08129.000202/2013-40
05.357.141/0001-80	COMUNIDADE TERAPÊUTICA MANNAIN	08129.000204/2013-39
04.599.274/0001-08	ASSOCIAÇÃO CASA ÁGAPE	08129.000205/2013-83
07.856.329/0001-06	ASSOCIAÇÃO DE ACOLHIMENTO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS E FAMILIARES	08129.000208/2013-17
70.934.914/0001-05	COMUNIDADE NOVA JERUSALÉM	08129.000231/2013-10
22.706.980/0001-85	ASSOCIAÇÃO MISSÃO RESGATE	08129.000233/2013-09
07.940.678/0001-01	ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL LONDRINA VIVA - PROLOV	08129.000243/2013-36
04.275.046/0001-74	DESAFIO JOVEM DE MANAUS	08129.000245/2013-25
01.768.904/0001-24	ESQUADRÃO RESGATE	08129.000274/2013-97
03.779.747/0002-69	ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS	08129.000275/2013-31
03.589.319/0001-92	IVVI INSTITUTO VALORIZAÇÃO DA VIDA DE ITUVERAVA	08129.003249/2013-65
10.015.538/0002-04	INSTITUTO BENEFICENTE DE AÇÃO SOCIAL EMANUEL DE TERRA DE AREIA	08129.005277/2013-17
06.134.192/0001-05	ASSOCIAÇÃO JESUS FONTE DE ÁGUA VIVA DE TAQUARITINGA	08129.005313/2013-42
77.449.668/0001-45	ASSOCIAÇÃO DE LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE APUCARANA - ALVA	08129.005409/2013-19
21.251.277/0001-67	MOVIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE VIDAS O BOM SAMARITANO	08129.005557/2013-25
02.988.080/0001-60	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA VIDA	08129.005590/2013-55
07.914.334/0001-10	ASSOCIAÇÃO CIVIL DESAFIO JOVEM DO PIAUÍ	08129.005604/2013-31
02.457.215/0001-61	COMUNIDADE TERAPÊUTICA DESAFIO JOVEM GIDEÕES	08129.005630/2013-69
07.750.937/0001-23	ESPAÇO ALTERNATIVO CULTURAL CONTRA AS DROGAS	08129.005690/2013-81
03.002.855/0001-40	CENTRO DE REABILITAÇÃO EMANUEL DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS	08129.009318/2013-44

Art. 2º - Até a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação, deverão ser publicadas mais 2 (duas) listas com os resultados da pré-qualificação.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.037, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/492 - DPF/MCE/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALAD MOTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.158.387/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 944/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.054, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3051 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0001-21 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1408/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.089, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4851 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LEMAN BELFORT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.388.911/0001-40, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.092, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4243 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO INTERNATIONAL PLAZA FLAT, CNPJ nº 04.000.845/0001-38 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.120, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2445 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ARCOM S/A, CNPJ nº 25.769.266/0001-24, para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.138, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2720 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GSG9 SEGURANÇA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 12.197.345/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1230/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.144, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4888 - DPF/IJI/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0002-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

65756 (sessenta e cinco mil e setecentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38

65756 (sessenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e seis) Projéteis calibre 38

4587 (quatro mil e quinhentas e oitenta e sete) Espoletas calibre .380

4587 (quatro mil e quinhentos e oitenta e sete) Projéteis calibre .380

1360 (uma mil e trezentas e sessenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.165, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4152 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DSA DIVISAO DE SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 12.364.094/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1430/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.166, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4272 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.038.653/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1406/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.173, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4857 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 14.292.203/0001-03, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

40 (quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08506.000037/2012-09 - JAMES CARVAJAL PENARANDA

Processo Nº 08506.006640/2012-96 - POLICARPO ANTONIO KERLAN DE XAVIER e PAULA CRISTINA COMBA BASTOS

Processo Nº 08506.019699/2011-63 - JINYU HUANG

Processo Nº 08260.008252/2011-99 - MAURO TRINCANATO

Processo Nº 08702.003736/2012-86 - ELENA ELIZABETH CHAVEZ MIRANDA

Processo Nº 08702.008379/2012-42 - MARTIN BARBOLINI.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08505.098628/2011-29 - GONZALO AGUIRRE, SANTIAGO ARGENTINO AGUIRRE MACKINLAY ZAPIOLA e SOFIA MARIA MACKINLAY ZAPIOLA.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08280.005834/2013-47 - SOPHIA MOBILIA GROUMAN.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08532.000182/2013-45 - MAURO EZEQUIEL PAGLIONE.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08438.000229/2009-62 - JULIO WILFREDO DIAZ BARRETO.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08260.006667/2012-17 - RUBEN JULIO RIBERA LEIGUE e MARINA CAIHUARA BLAS.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2012, Seção 1, pág. 64 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.085236/2011-08 - AMINE SIAGH.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08505.000734/2012-61 - VIVIANA MABEL PELIZZA e DEBORA NOEMI HERNANDEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 22/11/2012, Seção 1, pág. 63, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.034248/2012-47 - EDGAR DANIEL NUNEZ ALONSO e OLGA BAEZ.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 20/12/2012, Seção 1, pág. 124/125, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.001464/2012-70 - NATHANIEL ELGIN HARRIS e SARA MARIE HARRIS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001413/2013-46 - DANIEL ALAN REESE, até 10/11/2014

Processo Nº 08000.001801/2012-46 - EVAN DIAL FRANCISCO, até 25/10/2013

Processo Nº 08000.002191/2013-89 - SIGURD NESTOR GOTHE, até 17/04/2014

Processo Nº 08000.002356/2013-12 - SANJIN TOMIC, até 26/07/2015

Processo Nº 08000.003008/2013-62 - RANY JR. BADANA TAN, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.003272/2013-04 - ANTHONY THOMAS QUIGLEY, até 22/05/2015

Processo Nº 08000.004140/2013-91 - MARK DAVID LYNAM, até 31/12/2013

Processo Nº 08000.004207/2013-98 - JEFREY JAMES DAIGNEAULT, até 21/07/2015

Processo Nº 08000.004529/2013-37 - LUIS GREGORIO TERAN LOZADA, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.004701/2013-52 - MARIUSZ WOJCIECH ZIELINSKI, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.005567/2013-15 - PRAVINCHANDRA VALLABHBHAI TANDEL, até 18/04/2015

Processo Nº 08000.006660/2013-39 - GICA CONSTANTINESCU, até 21/07/2014

Processo Nº 08000.007472/2013-28 - SERGIO FABIAN TODERO, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.008951/2012-81 - JOHNNY LEE ESTRIDGE, até 15/11/2014

Processo Nº 08000.009673/2013-60 - CHRISTOPHER STEVEN PRECILLA, até 16/06/2015

Processo Nº 08000.027085/2012-27 - NAVIN KUMAR, até 28/04/2015

Processo Nº 08000.028049/2012-81 - KASWAR SABO, até 25/10/2013

Processo Nº 08000.028152/2012-21 - VLADIMIR LARION, até 30/01/2015

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08000.000675/2013-93 - KEITH RAYMOND KILKER, até 14/11/2014
Processo Nº 08000.001047/2012-44 - CARLO CRUZANA MATENCIO, até 07/02/2014
Processo Nº 08000.001396/2013-47 - REINHARD MARIA ZBORIL, até 22/02/2014
Processo Nº 08000.001397/2013-91 - PABLO FERNANDEZ DE CASTRO VICENS, até 01/04/2014
Processo Nº 08000.002031/2013-30 - JAY ROY CARROLL, até 01/10/2014
Processo Nº 08000.002095/2013-31 - ZACHARY DAVID TYNES, até 14/03/2015
Processo Nº 08000.002102/2013-02 - RICHY O NEAL JOSEY, até 06/06/2015
Processo Nº 08000.003222/2013-19 - JONEL BONGON MADRONERO, até 20/04/2015
Processo Nº 08000.003475/2013-92 - DIETER HARALD REHM, até 11/03/2014
Processo Nº 08000.003476/2013-37 - CHRISTIAN UBNER, até 11/03/2014
Processo Nº 08000.004221/2013-91 - CARMEN SALVADOR ACOSTA AZCUAGA, até 29/01/2014
Processo Nº 08000.004437/2013-57 - CIPRIAN TRAIAN VASNIUC, até 29/01/2014
Processo Nº 08000.004527/2013-48 - RUFAT VALIYEV, até 27/01/2014
Processo Nº 08000.004700/2013-16 - DARIUSZ KRZYSZTOF PACHOWICZ, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.004902/2013-50 - LUIS FELIPE VIDELA, até 27/03/2014
Processo Nº 08000.005449/2013-07 - HARALD GRESCHBACH, até 12/04/2014
Processo Nº 08000.006097/2013-07 - MARIJAN SPANJA, até 25/12/2014
Processo Nº 08000.006603/2013-50 - DALE CROCKETT, até 10/06/2014
Processo Nº 08000.007356/2013-17 - DAWID MARCIN NOWAKOWSKI, até 20/06/2014
Processo Nº 08000.007798/2013-55 - JOHN FERDINAND TRETOW LOOF, até 22/08/2015
Processo Nº 08000.008431/2013-59 - HEIKO FRIEDRICH, até 02/10/2014
Processo Nº 08000.009089/2012-23 - JONATHAN CARDENAS QUITASOL, até 27/07/2014
Processo Nº 08000.021883/2012-45 - GIL LIMPIN TENEFRANCIA, até 30/11/2014
Processo Nº 08000.021964/2012-45 - NOE MOISES DIAZ CRUZ, até 28/10/2014
Processo Nº 08000.024356/2012-92 - EMILIO JR MORALES MAGDOZA, até 10/12/2013
Processo Nº 08000.003085/2013-12 - BENJAMIN LEOPOLD JEGUST, até 18/03/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.024279/2012-71 - JACK GREGORY HARVEY, até 12/11/2013
Processo Nº 08000.021799/2012-21 - VASILY BELIKOV, até 09/11/2014
Processo Nº 08000.022610/2012-18 - SEGREDO LIGUID TORRES, até 10/12/2013
Processo Nº 08000.007549/2013-60 - JOHN PAUL BIO PETER VEERACHANDRA, até 28/03/2015
Processo Nº 08000.004568/2013-34 - DANIEL FORREST JOHNSON, até 30/12/2014
Processo Nº 08000.021638/2012-38 - ALEXANDER KRAVTSEV, até 31/10/2014
Processo Nº 08000.017197/2012-70 - AL PACINO LLAUSAS CAINOY, até 04/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.000055/2013-54 - CHRISTOPHE EBRARD
Processo Nº 08000.004571/2013-58 - LINO PEPITO PINO
Processo Nº 08000.004578/2013-70 - FREDERIC JACQUES NOEL FRANCOIS BIGUET
Processo Nº 08000.004582/2013-38 - VERDEX QUEROL ARANZADO
Processo Nº 08000.004609/2013-92 - JOHN ARTHUR CARRUTHERS
Processo Nº 08000.004610/2013-17 - ROBERT TURNER
Processo Nº 08000.004614/2013-03 - MICHAL BARTLOMIEJ BERNAT
Processo Nº 08000.004615/2013-40 - PAUL ANTHONY BOULTON
Processo Nº 08000.004616/2013-94 - DANIEL BLAIR DAY
Processo Nº 08000.004620/2013-52 - JOHN DUFFY.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000882/2013-48 - MATTHEW BRANDON MCGINTY
Processo Nº 08000.001054/2013-27 - JOHNNY CLIFTON GABICE
Processo Nº 08000.004722/2013-78 - SVEIN OTTO JOHANSEN.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.006043/2012-52 - JOSE FRANGEL ALAS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.008294/2012-71 - DEBORAH SUE GALLAGHER e BRIAN JAY GALLAGHER.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08505.088334/2012-70 - DUARTE CONSTANTINO OSORIO PINTO PEREIRA PALHA.

INDEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08420.029342/2010-52 - CARLO MARTUCCI
Processo Nº 08492.000707/2012-85 - NIE ZHONGMING.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/06/2003, Seção 1, Pág. 24, onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos do art. 75, II, "b" da Lei nº 6815/80. Processo Nº 08256.004483/2000-30 - ANDREA SONIA BONILLA, DAHIANA MARELA TELMO BONILLA e MAURO JORGE TELOMO BONILLA.

Leia-se: DEFIRO o pedido de residência permanente, nos termos do art. 75, inc. II, alínea `b` da Lei nº 6.815/80 para ANDREA SONIA BONILLA e, por economia processual, DAHIANA MARELA TELMO BONILLA e MAURO JORGE TELMO BONILLA ao amparo da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

No Diário Oficial da União de 02/04/2013, Seção 1, Páginas 33 e 34, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08390.005884/2012-04 - PIERRE-YVES VINCENT MARIE AMEYE e CAROLINE FREDERIQUE PEIFFERT

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para o Sr. PIERRE-YVES VINCENT MARIE AMEYE e Srª CAROLINE FREDERIQUE PEIFFERT, medida extensiva a filha menor, LAURE MARIE AMEYE, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional e Imigração, por questão de economia processual.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 166, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: RYSE: SON OF ROME (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Nudez , Sexo e Violência Extrema
Processo: 08017.004340/2013-65
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: ASSASSIN`S CREED IV BLACK FLAG (Canadá - 2013)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência Extrema
Processo: 08017.004349/2013-76
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ASSASSIN`S CREED IV BLACK FLAG (Canadá - 2013)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas Lícitas e Violência Extrema
Processo: 08017.004351/2013-45
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: FIFA MANAGER 14 (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004367/2013-58
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: BATMAN: ARKHAM ORIGINS BLACKGATE (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): WBIE
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo 3DS/PlayStation Vita
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004371/2013-16
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: GO-KART 3D (França - 2013)
Produtor(es): MENFOU
Distribuidor(es): WINDOWS PHONE STORE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Telefone Celular/Smartphone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004376/2013-49
Requerente: LOWCOSTAPP

Título: CASTLERUN (França - 2013)
Produtor(es): MENFOU
Distribuidor(es): WINDOWS PHONE STORE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Telefone Celular/Smartphone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004380/2013-15
Requerente: LOWCOSTAPP

Título: NUM3ER5 CHALLENGE (Brasil - 2013)
Produtor(es): JOSÉ ALBERTO DE MATOS
Distribuidor(es): WINDOWS PHONE STORE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia/Puzzle
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004381/2013-51
Requerente: JOSÉ ALBERTO DE MATOS

Título: NEED FOR SPEED RIVALS (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004383/2013-41
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: PAST MEMORIES (Brasil - 2013)
Produtor(es): GIVE ME FIVE INFORMÁTICA LTDA.
Distribuidor(es): GIVE ME FIVE
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação/Plataforma
Plataforma: iPod / iPhone/Android
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004385/2013-30
Requerente: GIVE ME FIVE INFORMÁTICA LTDA - ME

Título: ZOO TYCOON (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox 360/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004386/2013-84
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: FORZA MOTORSPORT 5 (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): MICROSOFT STUDIOS
Distribuidor(es): MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004387/2013-29
Requerente: Microsoft Informática Ltda.

Título: THE WONDERFUL 101 (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Categoria: Ação
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.004390/2013-42
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: POKÉMON X / Y (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/RPG
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004391/2013-97
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: NEW SUPER LUIGI U (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): NINTENDO OF AMERICA, INC.
Distribuidor(es): Gaming do Brasil Com. de Jogos Eletronicos Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004392/2013-31
Requerente: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Título: INJUSTICE: GODS AMONG US EDIÇÃO JOGO DO ANO (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): WB GAMES
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Luta
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/PlayStation Vita/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004396/2013-10
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: SIMCITY CIDADES DO AMANHÃ (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004398/2013-17
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA

Título: ZUMBA FITNESS WORLD PARTY (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): MAJESCO
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte/Música ou Ritmo
Plataforma: Wii/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004403/2013-83
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: POP BALLOON (Brasil - 2013)
Produtor(es): GUSTAVO RIÊRA DO PRADO
Distribuidor(es): GUSTAVO RIÊRA DO PRADO
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional/Música ou Ritmo
Plataforma: Windows Phone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004405/2013-72
Requerente: GUSTAVO RIERA DO PRADO

Título: ZUMBA FITNESS WORLD PARTY (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): MAJESCO
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte/Música ou Ritmo
Plataforma: Xbox 360/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004407/2013-61
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 167, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: OUTRO SERTÃO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Instituto Marlin Azul IMA
Diretor(es): Adriana Jacobsen/Soraia Vilela
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.003032/2013-12
Requerente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E ÁUDIO VISUAL - MARLIN AZUL

Filme: ESTRATÉGIA XAVANTE (Brasil - 2006)
Produtor(es): Giros Produções
Diretor(es): Belisário Franca
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003067/2013-51
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: FRANCÊS HA (FRANCES HA, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Rodrigo Teixeira
Diretor(es): Noah Baumbach
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003128/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VEICULO 19 (VEHICLE 19, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Wayne Marc GodFrey
Diretor(es): Mukanda Michael Dewil
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003204/2013-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COCORICO - A VOLTA PARA A FAZENDA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fernando Gomes
Diretor(es): Fernando Gomes
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003220/2013-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SE PUDER... DIRIJA! (Brasil - 2013)
Produtor(es): Marcos Didonet/Vilma Lustosa/Walkiria Barbosa
Diretor(es): Paulo Fontenelle
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 3D
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.003477/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DOSE DUPLA (2 GUNS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): George Furla/Randall Emmet
Diretor(es): Baltasar Kormákur
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.003552/2013-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ONE DIRECTION - THIS IS US (THIS IS US, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Harry Styles/Niall Horan/Zayn Malik
Diretor(es): Morgan Spurlock
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Livre
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003637/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 22 de agosto de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.002052/2013-76
Programa: "MORNING SHOW"
Emissora: TV Omega Ltda. - Rede TV! (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, do programa, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.002064/2013-09
Minissérie: "SARAMANDAIA"
Requerente: Globo Comunicações e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis)
Contém: Conteúdo Sexual e Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação, da minissérie, classificando-a pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze)".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 3, de 31 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011, e o que consta no Processo nº 00350.002406/2006-51 resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do anexo desta Portaria, o resultado parcial das embarcações deferidas no processo seletivo para a concessão de Autorizações de Pesca para arrasto de camarão sete barbas, no litoral das Regiões Sudeste e Sul, instituído pela Instrução Normativa MPA nº 3, de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

ANEXO

Nrº	Nome do Representante Legal	Nome da Embarcação	Número de Inscrição na Marinha do Brasil	UF de Registro
1	Washington Jechel	MAMÃO II	387-704340-2	ES
2	Ozório Mendes de Carvalho	CIDADE DOS PRÍNCIPES I	442-012367-2	ES
3	Amaro Nogueira de Souza	REVELAÇÃO	341-023871-9	ES
4	Jorge Cravo da Silva	MESTRE CRAVO	387-005866-8	ES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5	Ismar Pontes Maia	EDUELEN	401-039909-1	RJ
6	Romílton do Espírito Santo	MAR DE LINDÓIA	442-014127-1	RJ
7	Alcimar de Moraes Lopes	RIO E MAR	387-704346-1	RJ
8	Moacir de Jesus Oliveira	BORORO II	386-000912-5	RJ
9	Edson Machado	ESTRELA DA MANHÃ III	441-017143-7	SC
10	Ismael Antônio Machado	PAI HERÓI	441-889044-1	SC
11	Cristiane Mair de Oliveira Costa	EDUARDO IV	441-045659-8	SC
12	Amílton Ílton Quintino	ANDRÉ XV	441-011011-0	SC

PORTARIA Nº 67, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs 21030.002766/99-28 e 21030.002229/99-79, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante na Região Norte, da embarcação pesqueira denominada LEBLON, de propriedade de Glacial Captura e Comércio de Pescados Ltda, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 443-005281-6, que será desativada da pesca em geral.

Art. 2º Conceder, em substituição a embarcação LEBLON, Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante na Região Norte, para a embarcação pesqueira denominada CASTELO BRANCO, de propriedade de Áureo Roberto Sandoval Júnior, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 021-022655-2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 429, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º , todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003612/85, sob o comando nº 362408074 e juntada nº 369190135, resolve:

Art. 1º Aprovar a formalização do Convênio de Adesão entre o Banco Santander (Brasil) S.A, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BANESPREV I, CNPB nº 1987.0001-29 e o BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.499, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora ODONTO FAMA Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.097495/2010-57, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora ODONTO FAMA Ltda., registro ANS nº 41.366-6, inscrita no CNPJ sob o nº 01.261.578/0001-64, e com fulcro no Inciso II do Artigo 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 08 de março de 2010.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.500, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.078201/2013-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 14.144.970/0001-75.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.501, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na empresa Afinidade Administradora de Benefícios Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.652397/2011-76, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na empresa Afinidade Administradora de Benefícios Ltda., registro ANS nº 41.645-2, inscrita no CNPJ sob o nº 08.854.041/0001-57.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.502, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Dental Brasil Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.581769/2011-72, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Saúde Dental Brasil Assistência Odontológica Ltda., registro ANS nº 41.568-5, inscrita no CNPJ sob o nº 07.783.445/0001-34.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.503, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.561154/2012-19, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 30.131-1, inscrita no CNPJ sob o nº 13.130.299/0001-40, e com fulcro no Inciso II do Artigo 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 09 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.504, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.133281/2012-13, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, registro ANS nº 41.540-5, inscrita no CNPJ sob o nº 05.202.699/0001-96.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.505, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal na operadora TOP DOCTOR'S Odontologia Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.280364/2010-39, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora TOP DOCTOR'S Odontologia Ltda, registro ANS nº 41.619-3, inscrita no CNPJ sob o nº 07.898.011/0001-80.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE UNIÃO IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.506, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da determinação da alienação da carteira da operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.437695/2013-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogada por 15 (quinze) dias a determinação para que a operadora Unimed Teresópolis Cooperativa de Trabalhos Médico, registro ANS nº 36.377-4, inscrita no CNPJ sob o nº 39.447.149/0001-59, promova a alienação da sua carteira contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.507, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da determinação da alienação da carteira da operadora Unimed do Alto Oeste Potiguar - Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.179033/2010-57, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica prorrogada por 30 (trinta) dias a determinação para que a operadora Unimed do Alto Oeste Potiguar - Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda., registro ANS nº 35.619-1, inscrita no CNPJ sob o nº 35.643.691/0001-26, promova a alienação da sua carteira contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.508, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora MAIMELL Saúde Empresarial S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.122857/2012-17, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora MAIMELL Saúde Empresarial S/C Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.171.607/0001-05, registro ANS nº 33.507-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na MAIMELL, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º , 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora MAIMELL deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.509, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora CONMEDH Saúde Assistência Integrada de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 14 de agosto de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.365318/2012-71, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora CONMEDH Saúde Assistência Integrada de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.862.114/0001-39, registro ANS nº 41.193-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CONMEDH, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º , 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora CONMEDH deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25772.001291/2008-17	CAMED OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, II da Lei 9656/98.	R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.003339/2008-94	RECIFE MERIDIONAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Alienar ou adquirir parte da carteira sem prévia autorização da ANS - Art. 4º, XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/2000 c/c arts. 3º e 6º da RN 112/2006.	R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.003057/2008-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Rescisão contratual - Art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98.	R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.009091/2009-75	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Reajuste por faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98.	R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.017179/2009-91	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Rescisão contratual - Art. 13, parágrafo único, II da Lei 9656/98.	R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.014854/2011-03	ORAL CLASS ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA S/S LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 20, caput da Lei 9656/98.	R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)
25783.005706/2006-22	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Coparticipação - Art. 1º, § 1º, "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, VIII da CONSU nº 08/98.	R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25789.062619/2009-65	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.224201/2008-51	ALBA SERVIÇOS E PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo não envio do comunicado da opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares - Art. 34 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 124/2006.	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
25789.030180/2008-21	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Reajuste - Art. 20 da Lei 9656/98.	R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe Substituto Interino do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de FIscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25772.006779/2013-90	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301311.	13.130.299/0001-40	artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta deixar de garantir ao beneficiário J.L.S., plano antigo e adaptado, cobertura para o procedimento eletivo	35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)
25772.004688/2013-10	UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	407062.	42.047.191/0001-97	Art. 25, da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta deix. de garantir o cumprimento de obrig. de natureza contratual, no que se refere a cob. de consulta com urologista	12.000,00 (doze mil reais)
25772.008335/2013-99	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301311.	13.130.299/0001-40	artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, pela constatação da conduta deixar de garantir cobertura obrigatória, prevista em lei, no que se refere a consulta médica na especialidade cardiologia	35.200,00 (trinta e cinco mil, duzentos reais)

LEONARDO SANTOS LOURENÇO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.986, DE 22 DE AGOSTO DE 2013 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.987, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação de registro, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.988, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebida importado alteração de unidade fabril, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, alteração de rotulagem, revalidação de registro, inclusão de rótulo, inclusão de marca, atendimento ao regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde, para produtos registrados que passam a utilizar alegação(ões) na rotulagem, alteração do nome / designação do produto, alteração de fórmula do produto na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.989, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir inclusão de marca na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.990, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.991, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.992, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.002, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.003, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.004, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.005, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.006, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por conseqüente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 3.007, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e a Declaração de Caducidade dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.022, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 14863-85.2013.4.01.3800, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.023, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.024, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.028, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.029, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.030, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006:

Considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 10º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro dos medicamentos similares, genéricos e específicos sob os números de processos / números de registro constantes do anexo desta Resolução, conforme solicitado pelas empresas detentoras do registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRAS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.031, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

Considerando a Lei nº . 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o art. 7º da Lei nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos novos sob o nº . de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº . 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objeto de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados no fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº . 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.032, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e

considerando a Lei nº . 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o § 6º do art. 14 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº . de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº . 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº . 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.072, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º , inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve::

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 126, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 25/06/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: NUTRISCIENCE WORLD NUTRITION INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. ME.
Produto: Colágeno com licopeno, fibras, vitaminas e minerais sabor laranja e cenoura.
Processo: 25023.021576/2012-49
Expediente nº : 1005470/12-7
Assunto da petição: Registro de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde - Nacional
Parecer: 6/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGR PROVIMENTO
2.
Empresa: NUTRISCIENCE WORLD NUTRITION INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. ME.
Produto: Proteína do soro de leite, colágeno e zeaxantina com vitaminas e minerais sabores morango, frutas vermelhas, cranberry e chocolate.
Processo: 25023.021577/2012-78
Expediente nº : 1005476/12-6
Assunto da petição: Registro de Alimentos e Bebidas
Parecer: 4/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3.
Empresa: NUTRISCIENCE WORLD NUTRITION INDÚSTRIA DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA. ME.
Produto: Colágeno, caseína e luteína com vitaminas e minerais sabores morango/ chocolate/ cranberry
Processo: 25023.021579/2012-26
Expediente nº : 1005483/12-9
Assunto da petição: Registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL
Parecer: 5/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.044, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº . 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.046, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.047, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.048, DE 23 DE AGSOTO DE 2013(*)

O GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.049, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.050, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.051, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.052, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.053, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.054, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.055, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º . Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.056, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º , inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.057, DE 23 DE AGSOTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º , inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.058, DE 23 DE AGSOTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º , inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.059, DE 23 DE AGSOTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º , inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.060, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.061, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.062, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.063, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.064, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.065, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.066, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.067, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.068, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.069, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.070, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o pedido de concessão de certificação pelo importador Geratherm Medical do Brasil Ltda., CNPJ nº 05.111.219/0001-81;

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.073, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Alteração de Razão Social no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente alteração mantém a data de validade de 28/10/2014 conforme publicação original dada pela RE nº . 4.593, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº . 209, de 29 de outubro de 2012, seção 1, página 60 e em suplemento da seção 1, página 97.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.074, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 08/04/2014, conforme publicação original dada pela RE nº . 1538 de 05 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 68, de 09 de abril de 2012, seção 1, página 80 e em suplemento da seção 1, página 94.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.075, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.076, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º , da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º , da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.077, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 24/06/2014, conforme publicação original dada pela RE nº . 2747 de 22/06/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 25 de junho de 2012, seção 1, página 58 e em suplemento da seção 1, página 103.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.078, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.079, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.080, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.081, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.082, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.083, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.084, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.085, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.086, DE 23 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº. 1.288 de 11 de Abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 71 de 15 de Abril de 2013, Seção 1, pág. 72 e em suplemento da Seção 1, págs. 103 e 104; por solicitação da empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10.

onde se lê:

EMPRESA SOLICITANTE: Glaxosmithkline Brasil Ltda
CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00107-1
EMPRESA CERTIFICADA: GlaxoSmithKline Biologicals NL der SmithKline
ENDEREÇO: Zirkusstrasse 40, D-01069, Dresden
PAÍS: Alemanha
Certificado de Boas Práticas para Insumo(s)/ Linha(s) de Produção:
Insumo: Antígenos de vírus inativados de influenza. Envase e embalagem secundária de injetáveis: Vacina adsorvida difteria, tétano e pertussis (acelular) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), hepatite B (recombinante) e poliomielite 1, 2, 3 (inativada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), hepatite B (recombinante), poliomielite 1, 2, 3 (inativada) e Haemophilus influenzae b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica e pós liofilizados); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular) e Haemophilus influenzae b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica e pós liofilizados); vacina adsorvida hepatite A (inativada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica) e vacina adsorvida hepatite A e hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), poliomielite 1,2,3 (inativada) e Haemophilus influenzae b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica e pós liofilizados); vacina adsorvida difteria, tétano e pertussis (acelular) - dTpa reforço (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular) e poliomielite 1,2 e 3 (inativada) reforço - (dTpa-IPV [reforço]) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica). Injetáveis: Vacina influenza (fragmentada, inativada) - suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal).

leia-se:

EMPRESA SOLICITANTE: Glaxosmithkline Brasil Ltda
CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00107-1
EMPRESA CERTIFICADA: GlaxoSmithKline Biologicals NL der SmithKline Beecham Pharma GmbH & Co. KG
ENDEREÇO: Zirkusstrasse 40, D-01069, Dresden
PAÍS: Alemanha
Certificado de Boas Práticas para Insumo(s)/ Linha(s) de Produção:
Insumo: Antígenos de vírus inativados de influenza. Envase e embalagem secundária de injetáveis: Vacina adsorvida difteria, tétano e pertussis (acelular) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), hepatite B (recombinante) e poliomielite 1, 2, 3 (inativada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), hepatite B (recombinante), poliomielite 1, 2, 3 (inativada) e Haemophilus influenzae b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica e pós liofilizados); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular) e Haemophilus influenzae b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica e pós liofilizados); vacina adsorvida hepatite A (inativada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica) e vacina adsorvida hepatite A e hepatite B (recombinante) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), poliomielite 1,2,3 (inativada) e Haemophilus influenzae b (conjugada) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica e pós liofilizados); vacina adsorvida difteria, tétano e pertussis (acelular) - dTpa reforço (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica); vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular) e poliomielite 1,2 e 3 (inativada) reforço - (dTpa-IPV [reforço]) (suspensões parenterais de pequeno volume com preparação asséptica). Injetáveis: Vacina influenza (fragmentada, inativada) - suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal).

Na Resolução RE nº 2.789, de 22 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 122, de 26 de junho de 2012, Seção 1, pág. 53; por solicitação da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ n.º 33.009.945/0001-23.

onde se lê:

RAZÃO SOCIAL: F. Hoffmann - La Roche Ltd
ENDEREÇO: Grenzacherstrasse 124, CH-4070, Basileia
PAÍS: Suíça
Certificado de Boas Práticas para Insumo/ Linhas de Produção:
Insumo: Bevacizumabe. Sólidos: Cápsulas. Injetáveis: Pós liofilizados, soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal). Formulação e envase de injetáveis: Alfapeginterferona 2a (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), betaepoetina (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), betaepoetina - metoxipolietilenoglicol (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), bevacizumabe (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), filgrastim (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), pegfilgrastim (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), rituximabe (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica). Incluindo, ainda: Produtos sujeitos a controle especial: Pós liofilizados, cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós. Oncológicos: Comprimidos revestidos.

leia-se:

RAZÃO SOCIAL: F. Hoffmann - La Roche Ltd
ENDEREÇO: Grenzacherstrasse 124, CH-4070, Basileia
PAÍS: Suíça
Certificado de Boas Práticas para Insumo/ Linhas de Produção:
Insumo: Bevacizumabe. Sólidos: Cápsulas. Injetáveis: Pós liofilizados, soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e soluções parenterais de pequeno volume (com esterilização terminal). Formulação e envase de injetáveis: Alfainterferona 2a (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), Alfapeginterferona 2a (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), betaepoetina (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), betaepoetina - metoxipolietilenoglicol (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), bevacizumabe (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), filgrastim (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), pegfilgrastim (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica), rituximabe (soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica). Incluindo, ainda: Produtos sujeitos a controle especial: Pós liofilizados, cápsulas, comprimidos, comprimidos revestidos e pós. Oncológicos: Comprimidos revestidos.

Na Resolução RE nº 3.602, de 31 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 171, de 03 de setembro de 2012, Seção 1, pág. 119 e em suplemento da Seção 1, págs. 96 e 97; por solicitação da empresa Inpharma Laboratórios Ltda, CNPJ n.º 62.488.184/0001-38.

onde se lê:

EMPRESA: Inpharma Laboratórios Ltda.		*CNPJ: 62.488.184/0001-38*
ENDEREÇO: Alameda Araguaia		
N.º: 384	BAIRRO: Tamboré	CEP: 06455-000
MUNICÍPIO: Barueri		UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.909-7		
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:		
Injetáveis: Soluções parenterais de grande volume (com esterilização terminal) Incluindo, ainda: Embalagem secundária de injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).		

leia-se:

EMPRESA: Inpharma Laboratórios Ltda.		*CNPJ: 62.488.184/0001-38*
ENDEREÇO: Alameda Araguaia		
N.º: 3824	BAIRRO: Tamboré	CEP: 06455-000
MUNICÍPIO: Barueri		UF: SP
Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.909-7		
Certificado de Boas Práticas para as Linhas de Produção/Formas Farmacêuticas:		
Injetáveis: Soluções parenterais de grande volume (com esterilização terminal) Incluindo, ainda: Embalagem secundária de injetáveis: soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).		

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.993, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.994, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDO COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.995, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.996, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.997, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.998, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº . 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.999, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresas - Mudança de Endereço em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.000, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.001, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº . 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionado à Autorização de Funcionamento de Empresa Matriz prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.008, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.009, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.011, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.012, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade a Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.013, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por caducidade a Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.014, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.015, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.016, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art. 42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.017, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.018, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.019, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.020, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve:

Art. 1º . Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.021, DE 22 DE AGOSTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº . 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº . 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC Nº . 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.087, DE 23 DE AGSOTO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no inciso X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, Resolve

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 13 de agosto de 2013

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, e considerando o art. 63, I, da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve NÃO CONHECER, POR INTEMPESTIVIDADE, o(s) recurso(s) interposto(s) ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AUTUADO: STARMED ARTIGOS HOSPITALARES LTDA
25743.342995/2009-16 - AIS: 441199/09-4 GGPAF/ANVISA

A Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos administrativos sanitários abaixo relacionados:

AUTUADO: ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.
25759.665315/2008-21 - AIS:856871/08-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: EMS S/A
25759.094516/2006-79 - AIS:124884/06-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S.A
25761.003002/2006-73 - AIS:681462/06-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

PAULO BIANCARDI COURY

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 949, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Habilita estabelecimentos de saúde como Unidade de Mamografia Móvel (código 32.01).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.304/GM/MS, de 4 de outubro de 2012, que institui o programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.228/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta a habilitação para o Programa de Mamografia Móvel;

Considerando a Portaria nº 827/SAS/MS, de 23 de julho de 2013, que inclui incremento de 44,88% no valor do componente SA do procedimento Mamografia bilateral para rastreamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção ás Pessoas com Doenças do Departamento de Articulação de Redes de Atenção á Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (Crônicas/DARAS/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os estabelecimentos de saúde a seguir, como Unidade de Mamografia Móvel (código 32.01):

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
GBM Soluções 1 - Palmas/TO	7310242	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Unidade de Mamografia Móvel	05084690000632
GBM Soluções 2 - Palmas/TO	7310285	GEBRAMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Unidade de Mamografia Móvel	05084690000632

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, sendo os recursos disponibilizados ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), após apuração no Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 950, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao Recurso interposto pela Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando os art. 2º , 51 e § 2º do art. 52 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 702/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que versa sobre o Recurso Administrativo SIPAR/MS nº 25000.120518/2013-12, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao Recurso interposto pela Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand, com sede em Fortaleza (CE), inscrita no CNPJ nº 07.206.048/0001-08, contra a decisão de indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Processo MS nº 25000.044491/2010-10 (CNAS nº 71000.091229/2009-30), publicada por meio da Portaria nº 613/SAS/MS, de 6 de junho de 2013, no Diário Oficial da União nº 108, de 7 de junho de 2013, fundamentado no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento everolimo para o tratamento do câncer de mama avançado na pós-menopausa em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.053570/2013-56 apresentado pela Novartis Biociências S.A. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Decisão de não incorporar o medicamento rituximabe para o tratamento de linfoma não Hodgkin de células B, folicular, CD20 positivo nas condições propostas pelo demandante (indução e manutenção em primeira linha) no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento rituximabe para o tratamento de linfoma não Hodgkin de células B, folicular, CD20 positivo nas condições propostas pelo demandante (indução e manutenção em primeira linha) no SUS

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre esse medicamento estará disponível no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611 .

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Decisão de não incorporar o medicamento paricalcitol em substituição ao calcitriol intravenoso, conforme proposta da empresa, para o tratamento e prevenção do hiperparatireoidismo secundário (HPTS) associado à insuficiência renal crônica no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento paricalcitol em substituição ao calcitriol intravenoso, conforme proposta da empresa, para o tratamento e prevenção do hiperparatireoidismo secundário (HPTS) associado à insuficiência renal crônica no SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre esse medicamento estará disponível no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Decisão de não incorporar o medicamento natalizumabe 300mg para esclerose múltipla remitente recorrente em segunda linha de tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento natalizumabe 300mg para esclerose múltipla remitente recorrente em segunda linha de tratamento no SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre esse medicamento estará disponível no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Decisão de não incorporar o medicamento mesalazina sachê 2g para o tratamento da retocolite ulcerativa no Sistema Único de Saúde (SUS).

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o medicamento mesalazina sachê 2g para o tratamento da retocolite ulcerativa no SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre esse medicamento estará disponível no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 173, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030201/2013-01, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir de 17 de agosto de 2013, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento da pessoa jurídica INSPELOG INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ: 10.711.245/0001-80, situada no Município de Duque de Caxias - RJ, na Rodovia Washington Luiz, nº 13.920, Chácaras Rio Petrópolis, CEP 25.213-005 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 01 de setembro de 2013, quando fica revogada a Portaria DENATRAN nº 391 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 01 de setembro de 2009, Seção 1, Página 68.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 37, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Proposta de alteração do Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, e do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo II à Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001, para inserir: a) o município de Paraíso das Águas, no estado do Mato Grosso do Sul, na Área de Tarifação 672K (Costa Rica), e atribuir-lhe o Código Nacional 67; b) o município de Mojuí dos Campos, no estado do Pará, na Área de Tarifação 915 (Santarém), e atribuir-lhe o Código Nacional 93; c) o município de Pinto Bandeira, no estado do Rio Grande do Sul, na Área de Tarifação 542C (Bento Gonçalves), e atribuir-lhe o Código Nacional 54; d) o município de Pescaria Brava, no estado de Santa Catarina, na Área de Tarifação 486 (Tubarão), e atribuir-lhe o Código Nacional 48; e, e) o município de Balneário Rincão, no estado de Santa Catarina, na Área de Tarifação 484 (Criciúma), e atribuir-lhe o Código Nacional 48.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 709, realizada em 15 de agosto de 2013, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel e do constante dos autos do Processo nº 53500.003932/2013, a Proposta de alteração do Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução 424, de 6 de dezembro de 2005, e do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo II à Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001, para definir as áreas de tarifação e códigos nacionais dos municípios de Paraíso das Águas-MS, Mojuí dos Campos-PA, Pinto Bandeira-RS, Pescaria Brava-SC e Balneário Rincão-SC.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet http://www.anatel.gov.br/, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 25 de setembro de 2013.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 25 de setembro de 2013, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 37, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Proposta de alteração do Anexo I do Regulamento de Tarifação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC Prestado no Regime Público, aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, e do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, Anexo II à Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001, para definir as áreas de tarifação e códigos nacionais dos municípios de Paraíso das Águas-MS, Mojuí dos Campos-PA, Pinto Bandeira-RS, Pescaria Brava-SC e Balneário Rincão-SC

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília-DF
Fax: (61) 2312-2002
Telefone: (61) 2312-1331
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	M ulta (R$)	Enquadramento Legal	Despacho
53563.000900/2009	TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELEGENTE LTDA.	Teresina/PI	01.005.845/0009-90	1.080,00	Art. 55, IV, "c", resolução nº 242, de 30/11/2000.	S/N/2012 de 08/08/2012
53560.002266/2012	FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNTELC	Fortaleza/CE	09.470.303/0001-42	2.160,00	Art. 163 e Art. 173, II, da Lei n.º 9472/97	401/2012 de 21/01/2013
53566.001319/2010	DIEGO GUNS DA SILVA SOUZA	Parnaíba/PI	032.402.133-03	3.850,00	Art. 163 e Art. 173, II, da Lei 9.472/97, e Art. 55, inciso V, "b", Res. nº 242/2000.	2048/2011 de 15/03/2011

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53560.002109/2011	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	Fortaleza/CE	756.234.713-15	2.850,00	Art. 163 e Art.173, II, da Lei 9.472/973	10818/2011 de 12/12/2011
53563.001099/2012	RIVALDO FÉLIX DE LIMA	Natal/RN	021.379.277-05	2.800,00	Art. 55, inciso V, alínea A, do RCHTP, c/c Art. 173, II, da Lei 9.472/97.	814/2013 de 01/02/2013
53560.002830/2009	HILÁRIO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR	Tamboril/CE	915.375.923-00	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9472/97.	813/2013 de 04/02/2013
53566.001233/2009	PAULO LUIS MORAIS CARDOSO	José de Freitas/PI	539.590.781-33	2.850,00	Art. 163 e Art.173,II, da Lei 9472/97.	6861/2010 de 30/07/2010
53566.000093/2012	JOSÉ DE JESUS SOUSA SANTOS	Sigefredo Pacheco/PI	245.261.691-53	2.850,00	Art. 163 e Art.173, II, da Lei 9472/97	2074/2012 de 13/03/2012
53560.000286/2003	FB Filho Transporte	Chorozinho/CE	08.313.710/0001-83	75,25	Art. 163 da Lei nº 9472/97	9316/2010 de 20/09/2010
53563.000049/2012	Atacisio Dantas da Costa	Montanhas/RN	790.631.954-00	3.850,00	Art. 163 da Lei 9472/97 c/c o art. 55, inciso V, alínea "b" da Res. 242/2000	2064 de 09/03/2012

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.053, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 45/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, PI e AM (Termo de Autorização de número 007/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.017407/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 5.054, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 047/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 009/2010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.017406/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 5.055, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos dos arts. 159 e 242, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 041/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RS, AC, SC, TO, RO, DF, MT, PR, MS e GO (Termo de Autorização de número 550/2012), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.017405/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

ATO Nº 5.123, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500. 001287/1998. Anui previamente com a cisão parcial da TV CABO CENTRO-MINAS SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 02.205.613/0001-90, permanecendo com a cindida a outorga do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, e com a transferência do controle da TV CABO CENTRO-MINAS SERVIÇOS LTDA., mediante a transferência de 1 (uma) ação detida por ROGÉRIO NERY DE SIQUEIRA SILVA, CPF/MF nº 691.438.466-53, à pessoa física não identificada, e a transferência da totalidade das ações detidas por TUBAL DE SIQUEIRA SILVA, CNPJ/MF nº 004.994.396-00, para a CTBC CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85, o qual passará a ser compartilhado entre a pessoa física não identificada e a CTBC CELULAR S.A., condicionada ao atendimento pela pessoa física das restrições estabelecidas no art. 5 º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado), e com efeitos somente a partir da sua regularização fiscal da CTBC CELULAR S.A, nos termos do Parecer nº 134/2010-BSA/PGF/PFE-Anatel, de 3 de fevereiro de 2010. Anui previamente com a incorporação da TV CABO CENTRO-MINAS LTDA., CNPJ/MF n.º 02.205.613/0001-90, pela a CTBC CELULAR S.A., CNPJ/MF n.º 05.835.916/0001-85, com a consequente transferência para empresa incorporadora da autorização para explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) decorrente da concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, detida pela empresa incorporada, bem como do respectivo Termo de Autorização. Determina à CTBC CELULAR S.A., que, prazo máximo de 18 meses, contado da assinatura do Termo de Autorização, renuncie, transfira a outrem uma das outorgas do SeAC, ou solicite a consolidação de suas outorgas, nos termos do mencionado art. 83 do Regulamento do SeAC. As anuências valerão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. As aprovações anteriores não eximem a empresa do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de agosto de 2013

Nº 5.024 -
Processo n,º53500.026889/2006. aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, resolveu aprovar a posteriori as transferências do controle da empresa S.O do Brasil Telecomunicações Ltda, CNPJ n.º 05.132.549/0001-53, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constantes da 2ª e 3ª alterações do contrato social da empresa, correspondentes, respectivamente, a transferência do controle dos sócios José Carlos da Costa Húngaro, CPF n.º 878.853.527-49 e Paulo Martins, CPF n.º 748.454.977-00, para a sócia ingressante Mônica Almeida Marzano Húngaro, CPF n.º 011.316.707-52; e, de Mônica Almeida Marzano Húngaro, CPF n.º 011.316.707-52, para José Carlos da Costa Húngaro, CPF n.º 878.853.527-49.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.006, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Processo no 53500.016298/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VERÃO COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 10.281.284/0001-95, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.032, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo no 53500.014738/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GIGA BYTE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., CNPJ no 02.884.089/0001-21, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.104, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES, CNPJ nº 04.008.342/0001-09 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.110, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ nº 32.304.206/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 29/08/2013 a 09/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.111, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à CENTRAL DE RADIOCOMUNICACAO TELECOM LTDA, CNPJ nº 91.872.283/0001-17 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.112, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à TRANSEGUR - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.265.996/0001-55 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.114, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à ANTONIO PITANGUI DE SALVO, CPF nº 729.006.366-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.115, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à TRANSJOIA TRANSPORTADORA JOIA LTDA, CNPJ nº 27.271.816/0001-06 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.116, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA, CNPJ nº 17.745.613/0001-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.117, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à SANDRA REGINA ALMEIDA DE SOUZA KAIPPER, CPF nº 590.627.460-04 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.118, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à TANNER SOUTO CARAMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 06.696.713/0001-18 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.119, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à AUTO SOCORRO ALFA LTDA ME, CNPJ nº 05.201.163/0001-56 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.120, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à PIETRO PEREIRA ZANETTI, CPF nº 572.234.670-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.121, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09.029.666/0001-47 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.122, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Expede autorização à SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 61.064.838/0086-22 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 756, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.013641/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Difusora dos Inhamuns Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Tauá, estado do Ceará, a efetuar a modificação do quadro diretivo, nos termos da minuta da Alteração Contratual nº 004, de 20 de fevereiro de 2011, passando a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Marlos Costa de Andrade	Sócio-Administrador

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 833, DE 18 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.035190/2012, em especial da Nota Técnica nº 2339/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rede MS de Integração de Rádio e Televisão Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora e Sons e Imagens, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, a efetuar alteração dos objetivos sociais, passando a ter a seguinte redação:

Atividade de execução de serviços de radiodifusão, sonora e sons e imagens (TV), através de instalações de estações próprias nesta e em outras localidades do Território Nacional mediante obtenção de concessões ou permissões que lhe venham a serem outorgadas pelo Governo da União, com finalidades educacionais, culturais e informativos cívicos e patrióticos, tendo também paralelamente fins comerciais com exploração de publicidade desde que não prejudique a natureza e a finalidade principal do serviço, como também a atividade de publicação de periódicos via internet.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Ato, o registro do documento que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.045090/2010	Associação Cultural Comunitária Módulo	RADCOM	Buri	SP	Multa	310,98	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 912, de 23/8/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.010537/2011	Fundação Educativa Cultural José Allamano	FME	Boa Vista	RR	Multa	699,71	Alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 913, de 23/8/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.007871/2011	W. A. C. Rabelo & Cia Ltda	RTV	Belém	PA	Multa	2.938,77	Inciso VI do art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA n° 914, de 23/8/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.010979/2011	Prefeitura Municipal de Tapiratiba	RTV	Tapiratiba	SP	Adver-tência		Art. 30 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA n° 915, de 23/8/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.022349/2011	Sistema Centro Minas de Comunicação S/C Ltda	RTV	Pedro Leopoldo	MG	Multa	1.511,37	Inciso VI do art. 45 e inciso I do art. 46, ambos do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005	Portaria DEAA n° 916, de 23/8/2013	Portaria MC n° 858/2008 Portaria MC n° 112/2013
53000.056690/2010	Fundação Espaço Cultural de Paulínia	FME	Paulínia	SP	Multa	699,71	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99	Portaria DEAA n° 917, de 23/8/2013	Portaria MC n° 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.044041/2012, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Empresa de Comunicação PRM Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Ubatuba, estado de São Paulo, utilizando o canal 21+ (vinte e um decalado par mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Aparecida, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.044040/2012, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Empresa de Comunicação PRM Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Ubatuba, estado de São Paulo, utilizando o canal 21+ (vinte e um decalado par mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Aparecida, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.044043/2012, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Empresa de Comunicação PRM Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Mongaguá, estado de São Paulo, utilizando o canal 53 (cinquenta e três), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Aparecida, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.044042/2012, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Empresa de Comunicação PRM Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Peruíbe, estado de São Paulo, utilizando o canal 19- (dezenove decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Aparecida, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

RETIFICAÇÃO

Na ATA 377ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA TELEBRÁS, publicado no DOU nº 162, de 22-08-2013, Seção 1, página 55, onde se lê: Aos 6 (seis) dias do mês de agosto do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14h30min, na sede da TELEBRÁS, sita no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", sala 303 - Brasília - DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração da Telebrás, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos. 1-MATÉRIAS DELIBERATIVAS - [1.1]- NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. Por indicação do Ministro de Estado das Comunicações, o Conselho de Administração nomeia, ad referendum da próxima Assembleia Geral de Acionistas, o Senhor Genildo Lins de Albuquerque Neto, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade 2.231.245 - SSP - PB, CPF 007.911.504-70, residente na SQN 313 bloco A apto 503, CEP 70766-010 - Brasilia, DF, como membro representante do Ministério das Comunicações no Conselho de Administração da Telebrás, a partir desta data, em complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2014, em substituição ao Senhor Cezar Santos Alvarez, que renunciou. [1.2] ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Em vista da nomeação do novo membro do Conselho, os Senhores Conselheiros presentes nomearam, dentre os indicados pelo Ministro de Estado das Comunicações, excluído o presidente da Telebras, o Senhor Genildo Lins de Albuquerque Neto, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade 2.231.245 - SSP - PB, CPF 007.911.504-70, residente na SQN 313 bloco A apto 503, CEP 70766-010 - Brasilia, DF, para exercer as funções de Presidente do Conselho de Administração a partir desta data, em substituição ao Sr. Maximiliano Salvadori Martinhão, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da carteira de identidade RG nº 21.204.453 SSP/SP, CPF nº 158.543.988-69, residente e domiciliado no Condomínio Jardim Europa II - Conjunto U - Casa 15 - CEP 73105-904-Sobradinho - Brasília - DF.leia-se: Aos 6 (seis) dias do mês de agosto do ano de 2013 (dois mil e treze), às 15h, na sede da TELEBRÁS, sita no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", sala 303 - Brasília - DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração da Telebrás, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos. Em vista da ausência justificada do Sr. Presidente do Conselho, Maximiliano Salvadori Martinhão, foi eleito pelos Conselheiros presentes o Senhor Conselheiro Marcelo de Siqueira Freitas para presidir a presente reunião. 1-MATÉRIAS DELIBERATIVAS - [1.1]- NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. Por indicação do Ministro de Estado das Comunicações, o Conselho de Administração nomeia, ad referendum da próxima Assembleia Geral de Acionistas, o Senhor Genildo Lins de Albuquerque Neto, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade 2.231.245 - SSP - PB, CPF 007.911.504-70, residente na SQN 313 bloco A apto 503, CEP 70766-010 - Brasilia, DF, como membro representante do Ministério das Comunicações no Conselho de Administração da Telebrás, a partir desta data, em complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2014, em substituição ao Senhor Cezar Santos Alvarez, que renunciou. [1.2]- SATÉLITE GEOSTACIONÁRIO DE DEFESA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA. Após tomar conhecimento da proposta apresentada pela Administração da Telebras e ouvidos os esclarecimentos relativos a questões apresentadas sobre a matéria, o Conselho de Administração referendou a proposta da Diretoria da Telebras aprovada na 1159ª REDIR, realizada em 30 de julho de 2013

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR

PORTARIA Nº 474, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores nº 471, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Para fins de verificação do limite remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição, o valor da Retribuição no Exterior paga ao servidor do Ministério das Relações Exteriores em missão transitória ou permanente no exterior, excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, será convertido em moeda nacional ao câmbio de US$/R$ 2,0329.

Parágrafo único. Para a fixação do valor do câmbio de conversão em moeda nacional foi aplicado o valor médio das cotações de fechamento para compra do dólar dos EUA, registradas pelo Banco Central do Brasil no período de 01.01.2013 a 30.06.2013.

Art. 2º Serão adotadas as providências necessárias para a implementação desta Portaria a partir do pagamento da retribuição no exterior dos servidores em missão permanente ou transitória, relativa ao mês de setembro de 2013, inclusive.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 279, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001228/2013-76, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios, procedimentos e diretrizes para a revisão de garantia física de energia de usinas termelétricas que utilizem carvão mineral nacional, que sejam beneficiárias da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e estejam submetidas a processo de modernização.

Parágrafo único. As usinas termelétricas de que trata o caput deverão manter ou aumentar a capacidade instalada no processo de modernização.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Empreendimento: usina termelétrica movida a carvão mineral de que trata o art. 13, inciso V, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, o art. 33, incisos I e II, do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, e o art. 34 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

II - Agente: titular de concessão ou autorização para gerar energia elétrica a partir do empreendimento; e

III - Montante de Compra Mínima: quantidade mínima de carvão mineral nacional a ser adquirida pelo Agente conforme disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 3º A solicitação de modernização será encaminhada pelo Agente, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cabendo a esta a aprovação do projeto mediante ato específico.

§ 1º O Agente deverá apresentar o projeto de modernização no ato da solicitação, o qual deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

I - memorial descritivo;

II - balanço térmico a plena carga;

III - orçamento;

IV - cronograma das obras e demais ações referentes à modernização; e

V - memória de cálculo que demonstre o cumprimento das exigências cabíveis previstas nesta Portaria.

§ 2º O ato de aprovação deverá conter os parâmetros homologados do projeto de modernização necessários à revisão da garantia física.

§ 3º Não serão permitidos projetos de modernização que impliquem aumento na emissão específica de Gases de Efeito Estufa, expressa em tonCO_2eq/MWh, considerando operação contínua e em plena carga do empreendimento.

Art. 4º Após a publicação do ato de aprovação do projeto de modernização do empreendimento pela ANEEL, o Agente solicitará ao Ministério de Minas e Energia a revisão de garantia física de energia de que trata esta Portaria.

Art. 5º A inflexibilidade operativa declarada pelo Agente deverá ser a mínima necessária para consumir o respectivo montante de compra mínima.

Parágrafo único. Na hipótese da inflexibilidade declarada pelo Agente superar o limite de que trata o caput, a diferença entre a quantidade de combustível necessária para atender a inflexibilidade declarada e o montante de compra mínima não será ressarcida por intermédio da CDE, independentemente das razões e dos níveis de despacho energético.

Art. 6º O Custo Variável Unitário - CVU declarado pelo Agente à ANEEL, expresso em R$/MWh, deverá considerar o aumento do rendimento líquido decorrente do processo de modernização do empreendimento.

Art. 7º O cálculo do montante revisado de garantia física de energia do empreendimento será realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme metodologia estabelecida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A configuração de referência utilizada no cálculo de que trata caput será definida pela EPE e aprovada pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º A configuração de referência será disponibilizada na internet, nos sítios www.mme.gov.br e www.epe.gov.br, após a publicação de Portaria com o montante de garantia física revisado.

Art. 8º Para os empreendimentos cujos projetos de modernização contenham previsão de aumento da potência instalada, o montante revisado de garantia física será publicado em duas parcelas distintas, a fim de separar a parcela relacionada à potência original daquela decorrente da ampliação de potência.

Parágrafo único. O rateio das parcelas de que trata o caput será realizado de modo proporcional à potência instalada original e ao montante de ampliação de potência.

Art. 9º Não serão objetos de ressarcimento por meio da CDE os montantes de combustível primário e secundário necessários para suprir qualquer despacho acima da potência instalada original, mesmo que com vistas à garantia do suprimento energético ou por razões elétricas.

Art. 10. O Ministério de Minas e Energia poderá solicitar ao Agente, quando julgar necessário, a complementação dos dados informados na solicitação da revisão da garantia física de energia do seu empreendimento.

Art. 11. O Agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada para a revisão do montante de garantia física de energia, seu valor será retificado a qualquer tempo, considerando as informações corretas.

Art. 12. O valor revisado de garantia física somente produzirá efeitos após emissão de ato da ANEEL autorizando a operação comercial do empreendimento modernizado.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 280, DE22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.00845/2013-54, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Atlântica I, de titularidade da empresa Atlântica I Parque Eólico S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.773.558/0001-99, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Atlântica I Parque Eólico S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Atlântica I Parque Eólico S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL Atlântica I, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Atlântica I Parque Eólico S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL Atlântica I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º A Atlântica I Parque Eólico S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Atlântica I.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 07/2010-ANEEL (Fontes Alternativas), realizado em 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 134, de 25 de fevereiro de 2011, e Despacho ANEEL nº 998, de 4 de abril de 2013.	
Titular	Atlântica I Parque Eólico S.A.	
CNPJ/MF	12.773.558/0001-99.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: CPFL Energias Renováveis S.A. Eólica Holding S.A.	CNPJ/MF: 08.439.659/0001-50; e 11.594.952/0001-05.
Localização	Município de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por dez Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.00845/2013-54.	

PORTARIA Nº 281, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001062/2013-98, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritários o projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa CPFL Transmissão Piracicaba S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.079.395/0001-62, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A CPFL Transmissão Piracicaba S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos nos projetos prioritários aprovados; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da CPFL Transmissão Piracicaba S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 4º A CPFL Transmissão Piracicaba S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia dos atos autorizativos da operação comercial das instalações de transmissão de energia elétrica que integram o projeto aprovado nesta Portaria, emitidos pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A CPFL Transmissão Piracicaba S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	Subestação Piracicaba, em 440/138/13,8 kV, (6+1R) x 133 MVA, com Equipamentos de Compensação Reativa e respectivas Conexões, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.	
Leilão	Leilão nº 07/2012-ANEEL, realizado em 19 de dezembro de 2012.	
Ato Autorizativo	Contrato de Concessão nº 003/2013-ANEEL, de 25 de fevereiro de 2013.	
Titular	CPFL Transmissão Piracicaba S.A.	
CNPJ	17.079.395/0001-62.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social: CPFL Geração de Energia S.A.	CNPJ/MF: 03.953.509/0001-47.
Localização	Estado de São Paulo.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001062/2013-98.	

PORTARIA Nº 282, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e o que consta no Processo nº 48000.002397/2011-61, resolve:

Art. 1º As Concessionárias de Geração de Energia Elétrica, constituídas sob a forma de sociedade por ações, titulares de empreendimento de geração de energia elétrica decorrente de licitação na modalidade Leilão, poderão requerer ao Ministério de Minas e Energia, por meio dos seus representantes legais, a aprovação de projeto como prioritário para fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - formulário próprio preenchido, conforme Anexo à presente Portaria;

II - Contrato de Concessão do empreendimento e respectivo Cronograma aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - descrição do projeto e indicação dos principais elementos constitutivos e suas características;

IV - Ato Constitutivo da Sociedade titular do projeto, registrado na Junta Comercial, com o respectivo Número de Identificação no Registro de Empresa - NIRE;

V - Estatuto ou Contrato Social da Sociedade titular do projeto registrado na Junta Comercial, que defina os seus representantes junto a repartições públicas ou autoridades federais;

VI - documentos que atestem os mandatos dos representantes legais da Sociedade titular do projeto e, quando necessário, dos seus procuradores;

VII - documentos que comprovem os percentuais de participação das pessoas jurídicas que integram a Sociedade titular do projeto, com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - inscrição da Sociedade titular do projeto no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IX - Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União da Sociedade titular do projeto; e

X - Certidão de Adimplemento de Obrigações Setoriais de que trata as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, emitida pela Superintendência de Fiscalização Econômico-Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a Concessionária titular do projeto.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos IV a VII, do § 1º, deverão ser apresentados em via original ou cópia autenticada.

§ 3º Na hipótese de ser constatada a necessidade de complementação de informações, para a instrução da solicitação de aprovação de projeto como prioritário, a requerente será notificada a regularizar as respectivas pendências, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos de recuperação, adequação e modernização das instalações de geração de energia elétrica de titularidade de Concessionária de Geração de Energia Elétrica, constituída sob a forma de sociedade por ações, ainda que a outorga não decorra de licitação na modalidade de Leilão.

§ 1º Os projetos de que trata o caput são denominados "Projetos de Melhoria" e compreendem a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalação de geração existente, ou a adequação da instalação, visando manter a qualidade da prestação de serviço adequado de geração de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e regulamentação específica.

§ 2º Para fins de aprovação como prioritário, o Projeto de Melhoria e o respectivo Cronograma de Execução deverão ter prévia anuência da ANEEL.

Art. 3º O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 4º O projeto prioritário não será considerado implantado, verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I - ocorrência dos fatos previstos nos incisos II e III, do art. 5º, da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011;

II - extinção da outorga de geração de energia elétrica; ou

III - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constante do Cronograma de Execução do Projeto de Melhoria de Geração.

Art. 5º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a região onde se situa a matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, nos termos do disposto no art. 3º.

Art. 6º A Concessionária de Geração de Energia Elétrica, titular de projeto prioritário, aprovado nos termos desta Portaria, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do Ato Autorizativo da Operação Comercial emitido pela ANEEL, no prazo máximo de trinta dias contado da sua emissão.

Art. 7º Os autos dos processos de que trata esta Portaria ficarão arquivados na Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos Órgãos de Controle.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO COMO PRIORITÁRIO
I) Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Empreendimento:
II) Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Empreendimento, com Respectivos CNPJ e Percentuais de Participação:
III) Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Empreendimento:
IV) Denominação do Projeto:
V) Número e Data do Contrato de Concessão do Empreendimento:
VI) Anuência da ANEEL para o Projeto de Melhoria e Respectivo Cronograma de Execução: (Aplicável aos Projetos de Melhoria)
VII) Localização do Projeto [Município(s) e Unidade(s) da Federação]:
VIII) Prazo Previsto para Entrada em Operação Comercial (dia/mês/ano):

PORTARIA Nº 283, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.000252/2013-98, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma disciplinada nesta Portaria e para aplicação no âmbito do Ministério de Minas e Energia - MME, as normas regulamentares para as Avaliações de Desempenho Individual e Institucional, bem como para a atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A GDACE é uma vantagem pecuniária que tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações desenvolvidas pelo MME e será concedida em função do alcance de Metas de Desempenho Individual e Metas de Desempenho Institucional.

Art. 3º A GDACE é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos constantes do Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados nos órgãos ou entidades da administração pública federal, ou que se encontrem nas situações referidas no § 9º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 2010.

Art. 4º A GDACE será paga observados os limites máximo de 100 (cem) pontos e mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na Avaliação de Desempenho Individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 5º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas Avaliações de Desempenho Individual e Institucional pelo valor do ponto constante da Lei nº 12.277, de 2010, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 6º Os titulares dos cargos indicados no art. 3º, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, no Ministério de Minas e Energia, farão jus à GDACE na seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho calculada conforme disposto no art. 5º desta Portaria; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho calculada com base no valor máximo da Parcela Individual, somado ao resultado da Avaliação Institucional do Órgão de lotação no período.

Art. 7º Os titulares dos referidos cargos de provimento efetivo, quando não se encontrarem em exercício no Ministério de Minas e Energia, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à GDACE quando e nas seguintes formas:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em leis específicas, perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério de Minas e Energia;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério de Minas e Energia do respectivo período;

III - cedidos para Órgão ou Entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDACE como disposto no inciso I; e

IV - cedidos para exercício nas Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, que recebem a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE ou a Gratificação Temporária de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No caso dos incisos I, III e IV, a avaliação individual será composta apenas pelo Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, e será realizada pela Chefia Imediata do servidor, na forma do Anexo IIA.

§ 2º Para a obtenção dos resultados de Desempenho Individual dos servidores cedidos, caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA notificar a Unidade de Recursos Humanos do Órgão Cessionário sobre o início dos procedimentos do Ciclo de Avaliação, para que seja apurada a Avaliação de Desempenho Individual do servidor, nos termos desta Portaria.

Art. 8º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a respectiva Gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja realizada a sua Primeira Avaliação após o retorno.

Art. 9º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão dos servidores com direito à percepção da GDACE, os servidores continuarão percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja feita a sua primeira avaliação após a exoneração.

Capítulo II

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. A Avaliação Institucional visa aferir o Desempenho do Ministério de Minas e Energia e de suas Unidades, no alcance dos Objetivos e Metas Organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das atividades desenvolvidas.

§ 1º Para fins de avaliação institucional ficam definidos os seguintes termos:

I - Metas de Desempenho Institucional: conjunto de Metas do MME, composto de Metas Globais e Intermediárias;

II - Meta Global: conjunto estruturado de Metas Intermediárias que contribuem para o alcance dos resultados da política do Órgão, elaboradas em consonância com as Diretrizes e Metas do MME; e

III - Meta Intermediária: Meta atribuída às Unidades de Avaliação e que contribui para o alcance da Meta Global.

§ 2º São consideradas Metas Globais as Metas de Desempenho definidas e regulamentadas em Portaria específica.

§ 3º O resultado, para cada uma das Metas definidas no § 1º, será aferido anualmente mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as previstas, multiplicado por cem, até o limite de cem pontos percentuais, e o total de pontos a ser obtido na Avaliação Institucional será dado pela média aritmética dos resultados das Metas Intermediárias.

Art. 11. O Plano de Trabalho Institucional é o documento norteador das Metas Intermediárias de Desempenho estabelecidas para as Unidades de Avaliação, a ser encaminhado à Assessoria Especial de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva - AEGE/SE em até trinta dias após a publicação das Metas Globais, contendo:

I - a indicação da Unidade de Avaliação, com o responsável pelo preenchimento das informações;

II - as Metas Intermediárias, que são os propósitos institucionais firmados pelas Equipes de Trabalho, em consonância com as Metas Globais; e

III - Meta Física Prevista, que é a quantificação dos objetivos a serem alcançados.

Parágrafo único. As Metas Intermediárias de que trata o inciso II serão fixadas pelas Unidades de Avaliação em consonância com as Metas Globais, devendo ser definidas por critérios objetivos.

Art. 12. Define-se por Unidade de Avaliação um Subconjunto de Unidades Administrativas do MME que integra a sua Estrutura Organizacional, conforme disposto na Portaria que regulamenta a Avaliação de Desempenho Institucional.

Parágrafo único. Caberá às Unidades de Avaliação indicarem, em até cinco dias após a publicação desta Portaria, um responsável e um suplente para conduzir o Processo de Avaliação de Desempenho Individual e Institucional em seu âmbito, sendo de sua competência:

I - conduzir o processo de elaboração do Plano de Trabalho - Metas Individuais;

II - reavaliar, após a vigência de seis meses do Ciclo de Avaliação, o Plano de Trabalho, com intuito de subsidiar ajustes, se necessários, e informar as alterações, quando for o caso, à CGRH/SPOA; e

III - atuar como elemento articulador entre a Unidade de Avaliação e a CGRH/SPOA nas questões relativas à Avaliação Individual.

Art. 13. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da Avaliação Institucional será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Resultado de Desempenho	Pontuação - GDACE
Abaixo de 40%	20
De 40% a 60% exclusive	40
De 60% a 80% exclusive	60
A partir de 80%	80

Capítulo III

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 14. A Avaliação de Desempenho Individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições exercidas, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos da organização, e será feita com base em critérios e fatores que refletam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 1º Para o cálculo da Avaliação Individual serão considerados o desempenho das atribuições do servidor e sua contribuição para o cumprimento das Metas de Desempenho propostas no Plano de Trabalho, constante do Anexo II desta Portaria, na forma dos arts. 16 e 17, por meio:

I - da Autoavaliação;

II - da média resultante da Avaliação efetuada pela Equipe de Trabalho em que o servidor está inserido; e

III - da Chefia Imediata.

§ 2º Compete à CGRH/SPOA o planejamento e a coordenação das ações de Avaliação de Desempenho Individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento da GDACE, em articulação com as Unidades de Avaliação.

Art. 15. O Plano de Trabalho - Metas Individuais é o documento norteador das Metas de Desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser encaminhado à CGRH/SPOA, na forma do Anexo I, em até trinta dias após a publicação das Metas Globais, contendo:

I - a indicação da Unidade de Avaliação, com o responsável pelo preenchimento das informações;

II - identificação das Equipes de Trabalho existentes na Unidade, com as respectivas Chefias;

III - identificação funcional dos servidores que compõem a Equipe de Trabalho, independentemente da Carreira a que pertence ou da Gratificação a que faz jus, e o compromisso de Desempenho Individual firmado com a Chefia Imediata, com as respectivas assinaturas; e

IV - as Metas de Desempenho pactuadas entre o servidor, a Chefia Imediata e sua Equipe de Trabalho, definindo os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do Desempenho dos servidores ao longo do Ciclo de Avaliação.

§ 1º O Plano de Trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na Unidade de Avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 2º Os servidores integrantes de Carreiras diversas das previstas no art. 1º desta Portaria não serão avaliados na Dimensão Individual, devendo indicar que não fazem jus às Gratificações regulamentadas por esta Portaria, contribuindo apenas para o alcance das Metas de sua Equipe de Trabalho.

Art. 16. A Avaliação de Desempenho Individual dar-se-á pela utilização do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, constante no Anexo II da presente Portaria, que considera os seguintes fatores:

Fatores	Definição	Peso
Produtividade no trabalho	Capacidade de planejar e organizar de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,10
Qualidade Técnica do Trabalho	Capacidade de abstrair informações de legislação, instruções, normas, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	0,20
Comprometimento com o Trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de Desempenho Individual assumidos no Plano de Trabalho.	0,20
Conhecimento de Métodos e Técnicas	Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na Equipe de Trabalho.	0,10
Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta no Desempenho das Atribuições do Cargo	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,20
Trabalho em equipe	Capacidade de colocar-se à disposição da Equipe de Trabalho espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da Unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	0,10
Capacidade de Iniciativa	Capacidade de dar início a ações e de apresentar ideias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,10

§ 1º As Metas de Desempenho Individual deverão ser definidas por critérios objetivos e compor o Plano de Trabalho de que trata o art. 15, de cada Unidade de Avaliação, e salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a Chefia e a Equipe de Trabalho.

§ 2º A Nota de cada fator corresponderá ao valor obtido pela Avaliação, o qual pode variar de uma nota entre 0 (zero), que representa desempenho totalmente insuficiente, e 100 (cem), representando desempenho ótimo, multiplicado pelo seu respectivo peso.

§ 3º A Nota Final será a soma das Notas obtidas em cada Fator da Avaliação, dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, pela Chefia Imediata e pelos integrantes da Equipe de Trabalho, resguardada a proporção estabelecida nesta Portaria.

Art. 17. Em relação a Dimensão Individual os servidores serão avaliados, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15% (quinze por cento);

II - dos conceitos atribuídos pela Chefia Imediata, na proporção de 60% (sessenta por cento); e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da Equipe de Trabalho, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Define-se Equipe de Trabalho como o conjunto de servidores que assumem a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no Plano de Trabalho.

§ 2º O disposto no caput e seus incisos não se aplicam aos servidores que se encontrem na situação prevista no inciso II do art. 6º.

§ 3º O disposto nos incisos I e III não se aplica aos servidores que se encontrem na situação prevista no inciso III do art. 7º.

§ 4º A atribuição de conceitos na forma dos incisos II e III, deste artigo, deverá ser precedida de evento preparatório com vistas aos esclarecimentos sobre metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação.

§ 5º Caberá a Chefia Imediata indicar o mínimo de três integrantes da Equipe de Trabalho para avaliar o servidor, salvo se a Equipe possuir menos que este número de integrantes, situação em que o servidor será avaliado por todos os integrantes da Equipe.

§ 6º Caberá à CGRH/SPOA identificar os servidores que alcançaram resultado inferior à cinquenta por cento da pontuação máxima prevista para a parcela individual e solicitar posicionamento dos responsáveis pela Unidade de Avaliação sobre possíveis causas que justifiquem o resultado da Avaliação, com vistas à adoção de medidas que propiciem a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 18. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do Processo de Avaliação de Desempenho Individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - findos onze meses da abertura do Ciclo de Avaliação, a CGRH/SPOA notificará os responsáveis pelas Unidades de Avaliação sobre o início dos procedimentos de Avaliação de Desempenho Individual e divulgará o acesso ao Formulário FADI, em mídia eletrônica de ampla divulgação no Ministério;

II - as Chefias Imediatas, no âmbito das respectivas Unidades de Avaliação, informarão os servidores a eles subordinados e identificados no Plano de Trabalho sobre o início dos Procedimentos do Ciclo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III - o avaliado deverá acessar o endereço eletrônico, extrair o formulário FADI, proceder à Autoavaliação e encaminhá-la ao Avaliador, visando cumprir os prazos e a apuração da Média Individual, sob pena de fazer jus, apenas, à parcela da Avaliação Institucional da Unidade de Avaliação a que pertence; e

IV - ao receber o Formulário FADI contendo a Autoavaliação, o Avaliador deverá:

a) estabelecer a estratégia para que os demais integrantes da Equipe de Trabalho possam avaliar o Desempenho Individual do servidor;

b) observar os pontos atribuídos e os Pesos de cada Fator;

c) calcular as médias obtidas, incluí-las nos campos pertinentes, indicando nominalmente quem participou do processo e, em seguida, emitir sua avaliação; e

d) garantir a consolidação dos resultados individuais de acordo com os percentuais previstos, a ciência do servidor e do responsável pela Unidade de Avaliação no Formulário FADI e, por fim, tramitá-lo, por meio do Sistema de Protocolo, à CGRH/SPOA, de acordo com o cronograma estabelecido.

Art. 19. Compete à CGRH/SPOA, além das atribuições do § 2º do art. 14:

I - finalizar o Processo de Avaliação Individual das Unidades Administrativas do MME;

II - incluir os dados da Parcela Institucional;

III - publicar no Boletim de Pessoal a pontuação atribuída aos servidores;

IV - incluir no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE os dados referentes ao Pagamento da Gratificação; e

V - acompanhar, coordenar e monitorar as Etapas do Processo de Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 20. Até que seja processada a Primeira Avaliação de Desempenho Individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimentos, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de Gratificação de Desempenho, no decurso do Ciclo de Avaliação, receberá a respectiva Gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 21. A Avaliação de Desempenho Individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao Plano de Trabalho a que se refere o art. 15 por, no mínimo, dois terços de um Período Completo de Avaliação.

Art. 22. O servidor a ser avaliado que não permanecer em efetivo exercício na mesma Unidade Organizacional durante todo o Período de Avaliação será avaliado pela Chefia Imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes Unidades Organizacionais, a Avaliação será feita pela Chefia Imediata da Unidade em que ele se encontrava no momento do encerramento do Período de Avaliação.

§ 2º Considera-se Chefia Imediata, para os efeitos desta Portaria, o ocupante do cargo em comissão diretamente responsável pela supervisão das atividades do Avaliado.

§ 3º Em caso de exoneração, afastamento ou impedimento legal da Chefia Imediata, seu substituto eventual ou o Dirigente imediatamente superior realizará a Avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados no período compreendido entre a última Avaliação e a data de substituição do servidor exonerado, afastado ou impedido.

Art. 23. Ao servidor que não concordar com o Resultado da Avaliação serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no Formulário FADI e adotar os seguintes procedimentos:

I - anexar ao Formulário FADI Pedido de Reconsideração ao Avaliador, devidamente justificado, em até dez dias contados da ciência do Resultado da Avaliação, e encaminhá-lo à CGRH/SPOA, na forma do Anexo III, que o encaminhará à Chefia do Servidor para apreciação;

II - permanecendo o impasse ou caso o servidor não queira fazer uso do inciso I deste artigo, poderá solicitar à CGRH/SPOA a interveniência no Processo Avaliativo, por meio do encaminhamento de Recurso, mediante:

a) justificativa com parâmetros objetivos;

b) argumentação comprobatória que conteste a pontuação recebida; e

c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º No caso do servidor se recusar a dar ciência da Avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário FADI, com aposição das assinaturas do Avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 2º O Pedido de Reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a Chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, encaminhando-o à CGRH/SPOA até o dia seguinte ao encerramento do prazo para apreciação do Avaliador, que dará ciência da Decisão ao Servidor Avaliado e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá Recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do Anexo IV, que o julgará em última instância.

§ 4º Para acompanhamento das ações provenientes do Pedido de Reconsideração é necessária a autuação do documento no Sistema de Protocolo, visando posicionamento formal do Avaliador.

§ 5º No caso de Recurso à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, além da autuação do documento no Sistema de Protocolo, são necessários ciência do Dirigente máximo da Unidade de Avaliação e encaminhamento à CGRH/SPOA para providências relativas à apreciação da CAD.

§ 6º O Resultado Final do Recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal, sendo dada ciência ao interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da Decisão.

§ 7º Não serão analisados Pedidos de Reconsideração e Recursos apresentados fora do prazo.

Art. 24. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a Nota da Avaliação Individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Nota Final	Pontos - GDACE
Até 30	10
Entre 31 a 40	11
Entre 41 a 50	12
Entre 51 a 60	13
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

Art. 25. As Avaliações de Desempenhos Individual e Institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O Ciclo da Avaliação de Desempenho terá a duração de doze meses, iniciando-se em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente.

§ 2º As Avaliações serão processadas no mês de outubro e os resultados gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de novembro seguinte.

Capítulo IV

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD

Art. 26. Fica criada, no âmbito do MME, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, com a finalidade de:

I - participar de todas as etapas do Ciclo de Avaliação de Desempenho com o objetivo de identificar eventuais irregularidades na sua implementação e de aprimorar a realização do processo avaliativo;

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos aos Resultados das Avaliações Individuais, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da Avaliação Individual do servidor;

III - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização em relação aos critérios e procedimentos estabelecidos para a Avaliação de Desempenho Individual; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas.

Art. 27. A CAD será composta por:

I - três servidores membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Secretário-Executivo; e

II - três membros titulares e respectivos suplentes, como representantes dos servidores avaliados, indicados por Entidades de Classe representativas dos servidores públicos federais.

§ 1º Somente poderão compor a Comissão de Acompanhamento servidores efetivos que não estejam em estágio probatório ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Os representantes serão designados em Portaria do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, a ser publicada no Boletim de Pessoal.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD, em até 60 dias contados da sua constituição, submeterá as regras de seu funcionamento à apreciação do Secretário-Executivo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. O primeiro ciclo avaliativo para fins de pagamento da GDACE compreenderá o período correspondente à data de publicação desta Portaria e 30 de setembro de 2013.

Art. 29. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros do primeiro ciclo avaliativo da GDACE, a Avaliação Institucional a ser considerada será a última Avaliação Institucional do Ministério de Minas e Energia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As Avaliações de Desempenho Individual e Institucional serão utilizadas como Instrumentos de Gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 31. As Metas Individuais poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria Unidade não tenha dado causa a tais fatores.

Paragrafo único. As Unidades de Avaliação devem proceder à avaliação parcial dos resultados obtidos para fins de ajuste das metas e compromissos estabelecidos, quando necessário.

Art. 32. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de que trata o art. 3º, é assegurada a participação no Processo de Avaliação de Desempenho mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo, cabendo à CGRH/SPOA efetuar ampla divulgação e orientação a respeito da política de avaliação dos servidores.

Art. 33. Caberá aos envolvidos na Avaliação a estrita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Título IV, Capítulo IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 34. A percepção da GDACE, pelos servidores que fazem jus, fica condicionada à correção e à veracidade dos dados enviados e ao cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 35. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Portaria serão tratados pela Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I - PLANO DE TRABALHO - METAS INDIVIDUAIS

MME	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	PLANO DE TRABALHO (METAS INDIVIDUAIS)	PERÍODO DE AVALIAÇÃO / / a / /	PÁGINA /

IDENTIFICAÇÃO

1. NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE AVALIAÇÃO	2. SIGLA DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO - UA
3. EQUIPE DE TRABALHO	4. SIGLA DA EQUIPE DE TRABALHO

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

5. METAS GLOBAIS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

MG1	
MG2	
MG3	

6. METAS INTERMEDIÁRIAS (UNIDADE DE AVALIAÇÃO)

MI1	
MI2	
MI3	
MI4	
MI5	
MI6	

METAS INDIVIDUAIS

7. SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GDACE	8. COMPROMISSO INDIVIDUAL	9. META INTERMEDIÁRIA VINCULADA	10. ASSINATURA DO SERVIDOR

PLANO DE TRABALHO (METAS INDIVIDUAIS) CONTINUAÇÃO	PERÍODO DE AVALIAÇÃO / / a / /	PÁGINA /

11. SERVIDORES QUE NÃO FAZEM JUS À GDACE	12. COMPROMISSO INDIVIDUAL	13. META INTERMEDIÁRIA VINCULADA	14. ASSINATURA DO SERVIDOR

AVALIAÇÃO PARCIAL

15 AJUSTES PROPOSTOS

VALIDAÇÃO

16. DATA	17. DATA
Brasília, de de	Brasília, de de
CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EQUIPE DE TRABALHO	CARIMBO E ASSINATURA DO DIRIGENTE DO ORGAO INTEGRANTE DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO

MOD.CGRH-000/2011

ANEXO II - GDACE-FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI

MME	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI	
Servidor:	E-mail:	Matrícula SIAPE:	Função:
Chefia Imediata:		Matrícula SIAPE:	Função:
Unidade de Exercício:		Período de Avaliação:	

Fatores	Descrição	Peso (A)	Auto-Avaliação (15%)		Avaliação Chefia Imediata (60 %)		Avaliação Equipe de Trabalho (25 %)	
			Nota (B) [de 0 a 100]	(A) x (B)	Nota (C) [de 0 a 100]	(A) x (C)	Nota (D) [de 0 a 100]	(A) x (D)
I - Produtividade no trabalho	Capacidade de planejar e organizar de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,10						
II - Qualidade Técnica do Trabalho	Capacidade de abstrair informações de legislação, instruções, normas, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	0,20						
III - Comprometimento com o Trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no Plano de Trabalho.	0,20						
IV - Conhecimento de Métodos e Técnicas	Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	0,10						
V - Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta no Desempenho das Atribuições do Cargo.	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras de senso comum.	0,20						
VI - Trabalho em Equipe	Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	0,10						
VII - Capacidade de Iniciativa	Capacidade de dar início a ações e de apresentar ideias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,10						
NOTA FINAL			T1		T2		T3	
NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (T1x15%) + (T2x60%) + (T3x25%)								
TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (Vide observações no verso do formulário)								

AVALIADORES **ASSINATURAS**
CHEFIA IMEDIATA
EQUIPE DE TRABALHO

Avaliado (a)

( ) Concordo com a avaliação

( ) Não concordo com a avaliação. Estou ciente de que disponho de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração devidamente justificado. (Vide verso do formulário)

Data: _____

Assinatura

Dirigente da Unidade

Data:

_____

Carimbo/Assinatura

ANEXO II - GDACE - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI

Observações:

1: Para que o processo de avaliação de desempenho individual seja efetivo, solicitamos que o avaliado preencha os dados abaixo, proceda à auto avaliação de acordo com os fatores e critérios acima especificados e encaminhe para seu avaliador mediante sistema DocFlow;

2: Objetivando a garantia de transparência das ações, solicitamos ao avaliador que, ao receber a auto avaliação já efetuada pelo servidor, estabeleça a estratégia de ação da avaliação pela equipe de trabalho, calcule as médias, inclua-as nos campos convenientes, indique nominalmente os integrantes que participam do processo e emita sua avaliação;

3: É necessária a consolidação dos resultados de acordo com o percentual previsto, a ciência do servidor e do responsável pela UA e, por fim, trâmite por intermédio do sistema DocFlow à CGRH; e

4: É responsabilidade dos envolvidos no processo o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.

1. Escala de Avaliação:

Fator	Insuficiente (até 29 pontos)	Regular (30 a 59 pontos)	Bom (60 a 89 pontos)	Ótimo (90 a 100 pontos)

2. Observações:

A nota de cada fator corresponderá ao valor obtido pela avaliação, o qual pode variar uma nota entre 0 (zero) que representa desempenho totalmente insuficiente e 100 (cem), representando desempenho totalmente ótimo, multiplicado pelo seu respectivo peso. A nota final será a soma das notas obtidas em cada fator da avaliação.

"Art. 23. Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação será garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no formulário FADI e adotar os seguintes procedimentos:

I - anexar ao formulário FADI pedido de reconsideração ao avaliador, devidamente justificado, em até dez dias, contados da ciência do resultado da avaliação, e encaminhá-lo à CGRH, na forma do **Anexo III**, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação;

II - permanecendo o impasse ou caso o servidor não queira fazer uso do inciso I deste artigo, poderá solicitar à CGRH a interveniência no processo avaliativo, por meio do encaminhamento de recurso, mediante:

a) justificativa com parâmetros objetivos;
b) argumentação comprobatória que conteste a pontuação recebida; e
c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º No caso do servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário FADI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, encaminhando-o à CGRH até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação do avaliador, que dará ciência da decisão ao servidor avaliado e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do **Anexo IV**, que o julgará em última instância.

§ 4º Para acompanhamento das ações provenientes do pedido de reconsideração é necessária a autuação do documento no sistema de protocolo, visando posicionamento formal do avaliador.

§ 5º No caso de recurso ao CAD, além da autuação do documento no sistema de protocolo, é necessária ciência do dirigente máximo pela Unidade de Avaliação e encaminhamento à CGRH para providências relativas à apreciação da CAD.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal, dando ciência ao interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 7º Não serão analisados pedidos de reconsideração e recursos que forem apresentados fora do prazo."

"Art. 24. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Nota Final	Pontos - GDPGPE
Até 30	10
Entre 31 a 40	11
Entre 41 a 50	12
Entre 51 a 60	13
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

ANEXO IIA - GDACE-FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI

MME	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI - 2º CICLO

Servidor:	Matrícula SIAPE:	Função:
Chefia Imediata:	Matrícula SIAPE:	Função:
Unidade de Exercício:	Período de Avaliação:	

Fatores	Descrição	Peso (A)	Avaliação Chefia Imediata (100 %)	
			Nota (C) [de 0 a 100]	(A) x (C)
I - Produtividade no trabalho	Capacidade de planejar e organizar de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	0,10		
II - Qualidade Técnica do Trabalho	Capacidade de abstrair informações de legislação, instruções, normas, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	0,20		
III - Comprometimento com o Trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no Plano de Trabalho.	0,20		
IV - Conhecimento de Métodos e Técnicas	Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	0,10		
V - Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta no Desempenho das Atribuições do Cargo.	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras de senso comum.	0,20		
VI - Trabalho em Equipe	Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	0,10		
VII - Capacidade de Iniciativa	Capacidade de dar início a ações e de apresentar ideias, bem como de atuar com autonomia e independência, alcançando os resultados esperados no que tange à inovação, à busca de alternativas para resolver situações cuja solução exceda os procedimentos de rotina, demonstrando espírito crítico e senso para investigação e pesquisa.	0,10		
NOTA FINAL DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL			T1	
TOTAL DE PONTOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (Vide observações no verso do formulário)			T2	

VALIDAÇÃO

Avaliado (a)	Avaliador (a)	Dirigente da Unidade
( ) Concordo com a avaliação ( ) Não concordo com a avaliação. Estou ciente de que disponho de 10 (dez) dias para apresentar pedido de reconsideração devidamente justificado. (Vide verso do formulário) Data: Assinatura	Data: Carimbo/Assinatura	Data: Carimbo/Assinatura

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082600060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO IIA - GDACE - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI

Observações:

1: Para que o processo de avaliação de desempenho individual seja efetivo, solicitamos que o avaliado preencha os dados abaixo, proceda à auto avaliação de acordo com os fatores e critérios acima especificados e encaminhe para seu avaliador mediante sistema DocFlow;

2: É necessária a consolidação dos resultados de acordo com o percentual previsto, a ciência do servidor e do responsável pela UA e, por fim, trâmite por intermédio do sistema DocFlow à CGRH; e

3: É responsabilidade dos envolvidos no processo o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.

1. Escala de Avaliação:

Fator	Insuficiente (até 29 pontos)	Regular (30 a 59 pontos)	Bom (60 a 89 pontos)	Ótimo (90 a 100 pontos)

2. Observação:

A nota de cada fator corresponderá ao valor obtido pela avaliação, o qual pode variar uma nota entre 0 (zero) que representa desempenho totalmente insuficiente e 100 (cem), representando desempenho totalmente ótimo, multiplicado pelo seu respectivo peso. A nota final será a soma das notas obtidas em cada fator da avaliação.

"Art. 23. Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação será garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no formulário FADI e adotar os seguintes procedimentos:

I - anexar ao formulário FADI pedido de reconsideração ao avaliador, devidamente justificado, em até dez dias, contados da ciência do resultado da avaliação, e encaminhá-lo à CGRH, na forma do **Anexo III**, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação;

II - permanecendo o impasse ou caso o servidor não queira fazer uso do inciso I deste artigo, poderá solicitar à CGRH a interveniência no processo avaliativo, por meio do encaminhamento de recurso, mediante:

a) justificativa com parâmetros objetivos;

b) argumentação comprobatória que conteste a pontuação recebida; e

c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º No caso do servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário FADI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo, encaminhando-o à CGRH até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação do avaliador, que dará ciência da decisão ao servidor avaliado e à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, caberá recurso à Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 26, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do **Anexo IV**, que o julgará em última instância.

§ 4º Para acompanhamento das ações provenientes do pedido de reconsideração é necessária a autuação do documento no sistema de protocolo, visando posicionamento formal do avaliador.

§ 5º No caso de recurso ao CAD, além da autuação do documento no sistema de protocolo, é necessária ciência do dirigente máximo pela Unidade de Avaliação e encaminhamento à CGRH para providências relativas à apreciação da CAD.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Pessoal, dando ciência ao interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 7º Não serão analisados pedidos de reconsideração e recursos que forem apresentados fora do prazo."

"Art. 24. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas a seguir:

Nota Final	Pontos - GDPGPE
Até 30	10
Entre 31 a 40	11
Entre 41 a 50	12
Entre 51 a 60	13
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

ANEXO III - RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDACE

MME MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA

RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDACE

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

1. SERVIDOR		2. MATRÍCULA SIAPE
3. POSSUI CARGO DE CONFIANÇA? ☐ Sim ☐ Não	4. DENOMINAÇÃO	5. CÓDIGO
6. UNIDADE DE AVALIAÇÃO		
7. CHEFIA IMEDIATA		8. FUNÇÃO

PERÍODO DE AVALIAÇÃO

9. 2ª Avaliação / / a / /

ARGUMENTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO AVALIADO (NA FALTA DE ESPAÇO, UTILIZE O VERSO)

10.

11. Brasília, de de

ASSINATURA DO AVALIADO

PRONUNCIAMENTO DO AVALIADOR (NA FALTA DE ESPAÇO, UTILIZE O VERSO)

12. Encaminhe-se à CGRH

Brasília, de de

CARIMBO E ASSINATURA DO AVALIADOR

Anverso

ANEXO III - RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL – GDACE (Continuação)

Verso

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082600061

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO IV - RECURSO À CAD DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

MME	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA SECRETARIA-EXECUTIVA	RECURSO À CAD DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - GDACE

IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO

1. SERVIDOR		2. MATRÍCULA SIAPE
3. POSSUI CARGO DE CONFIANÇA? ☐ Sim ☐ Não	4. DENOMINAÇÃO	5. CÓDIGO
6. UNIDADE DE AVALIAÇÃO		
7. CHEFIA IMEDIATA		8. FUNÇÃO

PERÍODO DE AVALIAÇÃO

9. 2ª Avaliação / / a / /

ARGUMENTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO DO AVALIADO (NA FALTA DE ESPAÇO, UTILIZE O VERSO)

10.

ASSINATURA DO AVALIADOR

11. Brasília, de de

CARIMBO E ASSINATURA DO AVALIADOR

CIÊNCIA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO

12. Brasília, de de

CARIMBO E ASSINATURA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO

Anverso

PÁGINA 2

ANEXO IV - RECURSO À CAD DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (Continuação)

Verso

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2013

Nº 2.957 - Processo nº 48500.003536/2001-72. Interessado: DEB - Pequenas Centrais Hidrelétricas Ltda.. Decisão: Alterar o número de unidades geradoras da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Retiro, outorgada por meio da Resolução nº 549, de 8 de outubro de 2002.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.958 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.002102/2013-88, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Peruaçu 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Itacarambi, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Patos Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.151.868/0001-05, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.959 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.002101/2013-33, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Peruaçu 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Itacarambi, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Sunny Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.852.135/0001-27, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.960 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.002106/2013-66, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Souza 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Votuporanga, estado de São Paulo, em favor da empresa Mallorca Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.033.089/0001-05, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.961 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.002103/2013-22, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Vazante 1 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Vazante, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Campina Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.151.912/0001-79, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.962 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.002104/2013-77, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Vazante 2 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Vazante, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Salgueiro Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.156.651/0001-80, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2013

Nº 2.967 - Processo nº: 48500.003949/2013-80. Interessado: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. Decisão: anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Direito de Uso a Título Gratuito que entre si celebram o Interessado (cedente) e a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - PMSBC (cessionária), para a cessão junto ao Reservatório Billings, de um 01(um) imóvel, com área aproximadamente de 6.752,00 m^2 (seis mil setecentos e cinquenta e dois metros quadrados), localizado na Estrada Caminho do Mar, Km 29, no Município de São Bernardo do Campo, indicado no croqui n° AP-RB-001-11, pelo prazo de 10 (dez) anos.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2013

Nº 2.964 - Processo nº 48500.004722/2007-11, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Piarucum, situada no ribeirão do inferno, subbacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado do Tocantins, às coordenadas 11º58' de Latitude Sul e 46º38´ de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Agrícola Sete Campos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.806.622/0001-50. ii) Os titulares de registro ativo para elaboração de projeto básico sobre o mesmo aproveitamento terão o prazo de 90 (noventa) dias para entregar o projeto em questão, a contar da data da publicação deste ato. Caso o prazo estipulado no cronograma entregue pelos titulares de registro ativo seja inferior aos 90 dias nos termos do artigo 17 da Resolução nº 395/98. iii) Ficam insubsistentes os requerimentos para elaboração de estudos sobre o mesmo aproveitamento que forem protocolados a partir da data de publicação deste ato.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082600062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nº 2.965 - Processo nº 48500.002527/2012-14, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Lombo do Cavalo, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,80 MW, situada no rio das Antas, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26º31'06´´ de Latitude Sul e 53º24´25´´ de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Lombo do Cavalo S.A. Geração Elétrica, inscrita no CNPJ sob o nº 09.227.053/0001-14.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2013

Nº 2.966 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 581, de 29 de outubro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005187/2013-56, resolve: Homologar o Plano de Ocupação do Uso Compartilhado da Infraestrutura da Celesc Distribuição S.A., nos termos do art. 34 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, e nos termos do art. 12 da Resolução ANEEL nº 581, de 2002.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho n.º 925, de 13/08/2013, publicado no DOU nº 156, de 14/08/2013, Seção 1, pág. 44,

Onde se lê:

"...torna público o cancelamento do registro nº 302 / 2005 e a autorização nº 441 / 2005..."

Leia-se:

"...torna pública a revogação do registro nº 302 / 2005 e a autorização nº 441 / 2005..."

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 940	ALPHAPARTS COMERCIAL TÉCNICA LTDA - CNPJ nº 03.982.318/0001-03						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001536/2013 - 32	DIESEL TOTAL CLEANER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	773
	48600.001536/2013 - 32	DIESEL TOTAL CLEANER			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	773
	48600.001537/2013 - 87	POWER CLEAN DIESEL	SAE -	-	ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	555
Nº 941	AUTOEDUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 06.151.000/0001-79						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002318/2013 - 15	ND 25M Nº 2	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE MOTORES PARA MOVIMENTAÇÃO DE JANELAS E LIMPADORES DE PARABRISAS AUTOMOTIVOS	4662
	48600.002319/2013 - 60	MULTEMP HB-W	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ATUADOR DA TRAVA DE FECHADURAS AUTOMOTIVAS	4663
Nº 942	BOSCH REXROTH LTDA. - CNPJ nº 72.908.817/0004-16						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002507/2013 - 98	OLEO DIVINOL GW	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	NA	15541
Nº 943	CHEMITOOL DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 12.991.490/0001-14						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002414/2013 - 63	NUSOL ALUMAX 90	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL. USINAGEM DE METAIS NÃO FERROSOS (ALUMINIO/COBRE/LATAO) E LIGAS EXÓTICAS FERROSAS	15531
	48600.002412/2013 - 74	GRAXA ALPHA MC 2000HDM5	NLGI 2 (MED	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	SERVIÇO SEVERO. EQUIPAMENTOS QUE NECESSITEM PROTEÇÃO EM SERVIÇO SEVERO, MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO, RASPADEIRAS, ESCAVADEIRAS, GUINDASTES, ROLO COMPRESSOR.	4665
	48600.002413/2013 - 19	LUBRICUT 4410	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL. USINAGEM DE METAIS FERROSOS EM GERAL (FERRO FUNDIDO / AÇO CARBONO / AÇO DE ALTA LIGA)	15530
Nº 944	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002409/2013 - 51	HATCOL 3695	ISO 220		ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMAS AVANÇADOS DE REFRIGERAÇÃO. COMPATÍVEL COM HCFC/ HFC, R134A, R404A, R407C, PODENDO ATINGIR R422D E R427	15526
Nº 945	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002317/2013 - 71	TALCOR OGP-4	NLGI 000	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	4661
	48600.002317/2013 - 71	TALCOR OGP-4	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	4661
Nº 946	CONDAT LUBRIFICANTES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 07.129.683/0001-20						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002459/2013 - 38	GR 274	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE ALTO DESEMPENHO PARA CONDIÇÕES SEVERAS	4666
Nº 947	G.C INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ nº 00.248.414/0001-34						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002357/2013 - 12	DRAFT 4T MOTOR OIL	SAE 20W50	API SG/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES MOVIDOS A ETANOL, GASOLINA, GNV.	15542
Nº 948	GITANES PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ nº 02.697.122/0001-04						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002424/2013 - 07	GITANES MOTOR LONG LIFE BREAK SMOKE	SAE 20W60	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOS A GASOLINA, ÁLCOOL, FLEX, GNV E DIESEL (ASPIRADOS E TURBO ALIMENTADOS)	15529
Nº 949	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002474/2013 - 86	UNIX CUTTING 110	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	NA	15532
Nº 950	INNOSPEC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 14.103.516/0001-76						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001908/2013 - 21	OCTIMISE D-3026			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	776
	48600.001909/2013 - 75	OCTIMISE ECOCLEAN			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	777
Nº 951	IORGA ÓLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 60.582.178/0001-10						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002068/2013 - 13	IORGAOIL DIF	SAE 90	API GL 5	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE INDÚSTRIAL E AUTOMOTIVO PARA REDUTORES, CAIXAS DE ENGRENAGENS E DIFERENCIAIS	15517
Nº 952	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002315/2013 - 81	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE VERDE	SAE 5W30	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV	15520
	48600.002314/2013 - 37	IPIRANGA F1 MASTER PERFORMANCE ECOEFICIENTE	SAE 5W30	API SN/RC, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES AUTOMOTIVOS FLEX, GASOLINA, ETANOL E GNV	15521
Nº 953	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002316/2013 - 26	MARINA 2T PLUS	SAE NA	NMMA TC-W3	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DOIS TEMPOS REFRIGERADOS A ÁGUA	6036
Nº 954	J.P.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002233/2013 - 37	GEAR 300 LS JP	SAE 75W90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE MARCHA MANUAIS E EIXOS TRASEIROS COM AUTOBLOCANTE	15501
Nº 955	LAAPSA LUBRICANTES E INSUMOS LTDA. - CNPJ nº 06.299.104/0001-25						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002361/2013 - 81	SUGARPRESS BR 20.000 PREMIUM	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, ROLAMENTOS E MANCAIS	15536
	48600.002360/2013 - 36	SUGARPRESS BR 16000 PREMIUM	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, ROLAMENTOS E MANCAIS	15544
	48600.002359/2013 - 10	SUGARPRESS BR 25000 PREMIUM	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	15537
	48600.002358/2013 - 67	SUGARPRESS BR 8.000 PREMIUM	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, ROLAMENTOS E MANCAI	15539
Nº 956	LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA - CNPJ nº 42.593.962/0001-41						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002347/2013 - 87	LZ 9041PB			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	ÓLEO DIESEL	775
	48600.002346/2013 - 32	ULTRAZOL 8219PB			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C	774

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 957	OMEGA SUPER TROCA COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 06.351.674/0001-17						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002375/2013 - 02	4000 MOTION OM SJ	SAE 10W30	API SJ/CF, ACEA A2-96/B2-96	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	14240
Nº 958	PANASONIC DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.403.408/0013-07						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002511/2013 - 56	COSMO GREASE 3T	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ROLAMENTOS, ENGRENAGENS E FACES DESLIZANTES DE TODAS AS MÁQUINAS INDUSTRIAIS	4667
Nº 959	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002366/2013 - 11	SPECIFIC 925 C PI	SAE 5W20	FORD WSS M2C 925-B / ACEA A1/B1-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES PASSEIO DA MARCA FORD COM EXIGÊNCIA DE NORMA PRÓPRIA	15522
Nº 960	PEAK AUTOMOTIVA LTDA. - CNPJ nº 06.097.469/0001-77						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002439/2013 - 67	PEAK PERFORMANCE MULTIGRADE SJ MOTOR OIL	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, GNV E FLEX	15528
Nº 961	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0266-75						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002348/2013 - 21	LUBRAX TURBO VIGOROS	SAE 25W60	API CF-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO; MOTORES DIESEL COM ALTA QUILOMETRAGEM OU USO INTENSO	10821
Nº 962	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 00.999.042/0001-88						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002543/2013 - 51	DRAW B 210 HI	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO LEVE DE METAIS NÃO FERROSOS	15540
	48600.002542/2013 - 15	DRAW B 206	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO LEVE DE METAIS NÃO FERROSOS	15538
	48600.002538/2013 - 49	DRAW 208	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO PARA CONFORMAÇÃO SEVERA DE METAIS NÃO FERROSOS	15548
	48600.002540/2013 - 18	DRAW B 2022 GR	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS	15546
	48600.002541/2013 - 62	DRAW B 2022 LG	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CONFORMAÇÃO LEVE DE METAIS NÃO FERROSOS	15545
Nº 963	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002369/2013 - 47	SPECIFIC 925 B RL	SAE 5W20	FORD WSS M2C 925-B / ACEA A1/B1-10	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARROS DE PASSEIO DA MARCA FORD	15527
Nº 964	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002477/2013 - 10	MULTI HF RL	SAE 20	DIN 51524 PART.2	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO ATF PARA DIREÇÕES HIDRÁULICAS	15533
Nº 965	RIVIX PREMIUM COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - CNPJ nº 08.092.106/0001-74						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002370/2013 - 71	MOTUL 6100 ECOFLEX RX	SAE 5W30	API SL, ACEA A3/B4-08, BMW LL-01, MB 229.3/229.5, VW 502.00 - 505.00-501.01, OPEL-LL-B-025	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	15523
	48600.002371/2013 - 16	3000 4T RX	SAE 20W50	API SJ / JASO MA/M2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS	15524
	48600.002378/2013 - 38	MOTUL 5100 4T ESTER RX	SAE 15W50	API SM, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 T DE MOTOS	15525
Nº 966	RIVIX PREMIUM COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. - CNPJ nº 08.092.106/0001-74						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002496/2013 - 46	4000 MOTION RX	SAE 15W40	API SL/CF, ACEA A3/B3-10, MB 229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	15535
	48600.002482/2013 - 22	3000 4T RX	SAE 10W30	API SJ E JASO MA/M2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4T DE MOTOS	15524
	48600.002526/2013 - 14	FORK OIL EXPERT MEDIUM RX	SAE 10W	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PARA SUSPENSÃO DE MOTOS	15547
Nº 967	SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.577.904/0001-79						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002078/2013 - 59	HARMONIC GREASE SK-1A	NLGI 2	N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS EM GERAL	4640
Nº 968	TUNAP DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - CNPJ nº 12.484.626/0001-08						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001721/2013 - 27	TUNAP MICROLOGIC PREMIUM 134			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO		779
	48600.001720/2013 - 82	TUNAP CARGOLOGIC 682			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO		778
	48600.001722/2013 - 71	TUNAP MICRO LOGIC 127			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO		780
	48600.001732/2013 - 15	TUNAP PREMIUM 133			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO		781
Nº 969	WITZENMANN DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 04.865.359/0001-82						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002321/2013 - 39	PROFI STAR SPECIAL GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, VÁLVULAS, TRILHOS, PISTÕES, JUNTAS HOMOCINÉTICAS, EIXOS E CHAVETAS	4664
Nº 970	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002284/2013 - 69	HELICOIDAL	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MINERAL PARA CAIXAS DE TRANSMISSÃO MANUAL	15519
	48600.002285/2013 - 11	HELICOIDAL	SAE 80W	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE MINERAL PARA CAIXAS DE TRANSMISSÃO MANUAL	15519
Nº 971	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002451/2013 - 71	HIPOIDAL	SAE 90	API GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE CÂMBIO MANUAIS	1382
Nº 972	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002283/2013 - 14	ATF D-III	SAE -	ALLISON C-4, ZF TE-ML 09, MERCON, DEXRON-III	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES AUTOMATICAS	3497

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 129/2013 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra

Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

011.565/1943-EMPRESA DE MINERAÇÃO ITABIRITO LTDA- DECRETO DE LAVRA Nº 23.054/1947- Cessionário:FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A- CNPJ 08.852.207/0001-04

004.655/1961-MASTER MINERAIS LTDA.- Decreto de lavra nº 58.887/1966- Cessionário:MINERAÇÃO MARSIL LTDA- CNPJ 16.800.211/0001-49

840.046/1999-INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO E MINERACAO SA- CONCESSÃO DE LAVRA Nº 140/2002- Cessionário:FIRST MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA - ME- CNPJ 14.906.863/0001-37

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)

(557)

831.792/1995-DUPAK LTDA ME-PORTARIA DE LAVRA Nº 245/2009- Cessionário:832.929/2011-AGROCITY MINARAÇÃO LTDA- CNPJ 11.099.682/0001-58

RELAÇÃO Nº 95/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

(321)

7973/2013-864.031/2013-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA-

7974/2013-864.070/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-

7975/2013-864.071/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-

7976/2013-864.113/2013-MARIA JOSE LEONCIO BESERRA-

7977/2013-864.141/2013-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LLTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7978/2013-864.267/2012-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA-

7979/2013-864.269/2012-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA-

7980/2013-864.275/2012-MINERAÇAO MONTE AZUL LTDA-

7981/2013-864.003/2013-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.-

7982/2013-864.004/2013-D.C. S. BARROS ME-

7983/2013-864.009/2013-NORBERTO GUIMARÃES NETO-

7984/2013-864.133/2013-ANANIAS PONCE LACERDA NETO-

7985/2013-864.136/2013-JOSÉ EUCLIDES RODRIGUES DE MATOS-

7986/2013-864.137/2013-JOSÉ EUCLIDES RODRIGUES DE MATOS-

7987/2013-864.147/2013-ARC MINERAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA.-

7988/2013-864.148/2013-ARC MINERAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA.-

7989/2013-864.155/2013-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-

7990/2013-864.158/2013-SERGIO AYRES DA SILVA-

7991/2013-864.170/2013-RODRIGO MEIRELES MATTOS RODRIGUES-

7992/2013-864.174/2013-D.C. S. BARROS ME-

7993/2013-864.182/2013-CJPX MINERAÇÃO LTDA-

7994/2013-864.185/2013-CJPX MINERAÇÃO LTDA-

7995/2013-864.201/2013-FÁBIO BORGES SOARES-

7996/2013-864.204/2013-ALFA IMÓVEIS LTDA-

7997/2013-864.205/2013-CARLOS ROBERTO CAMARGO-

7998/2013-864.225/2013-BRITITA MINERAÇÃO LTDA-

7999/2013-864.229/2013-TATIANNA NUNES MACEDO ARCANJO ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

8000/2013-864.100/2013-LUIS GUSTAVO DE CESARO-

8001/2013-864.150/2013-MINERADORA RONCADOR SA-

8002/2013-864.162/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-

8003/2013-864.163/2013-GECAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-

8004/2013-864.177/2013-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8005/2013-864.196/2013-VEREDAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-
8006/2013-864.198/2013-XIXTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
8007/2013-864.200/2013-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-
8008/2013-864.214/2013-ERALDO DELLA VEDOVA DE ARAUJO-
8009/2013-864.223/2013-INTERCEMENT BRASIL S A-
8010/2013-864.224/2013-INTERCEMENT BRASIL S A-
8011/2013-864.242/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
8012/2013-864.243/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
8013/2013-864.244/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
8014/2013-864.245/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
8015/2013-864.246/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
8016/2013-864.247/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
8017/2013-864.248/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
858.021/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS-OF. N°179/2012 e 069/2013-DOU de 18/042013
858.040/2013-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS-OF. N°172-DOU de 03/07/2013

RELAÇÃO Nº 38/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.201/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. N°274/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
858.129/2012-JOELSON BARBOSA MEDEIROS-OF. N°275/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.038/2013-ROBSON LUIZ FARIAS SIQUEIRA-Registro de Licença N°10/2013 de 14/08/2013-Vencimento em 25/03/2014
858.089/2013-JOSE FERREIRA RODRIGUES-Registro de Licença N°11/2013 de 22/08/2013-Vencimento em 01/04/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
858.097/2012-D. XAVIER CORREA

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.913/2008-BBM DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA
880.049/2012-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA
880.050/2012-JWS COMÉRCIO DE AREIA LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.001/2011-IRACEMA SIMÃO SALES DE ALMEIDA-Cessionário:ONACIR RODRIGUES DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 488.502.179-00- Alvará n°10146/2011
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.118/2009-GELOCRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA -Alvará N°9297/2010
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
880.333/2010-VALDINEY FREITAS DA SILVA-OF. N°0627/2013 - DNPM/AM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.048/2013-CONSTRUTORA E MINERAÇÃO MURUÁ S A-Registro de Licença N°22/2013 de 21/08/2013-Vencimento em 22/02/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
880.451/2009-MARCUS ANTÔNIO GIRÃO DE BRITO-Alvará de Pesquisa n° 1628/2010 - Cessionário: GEONORTE GEOLOGIA DO NORTE LTDA- CNPJ 05.959.956/0001-39

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.385/2011-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.710/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
800.711/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
800.712/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
800.758/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
800.759/2012-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.327/2010-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.- Cessionário:SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.938.517/0001-40- Alvará n°3.886/2010
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
801.132/2011-RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA -Alvará N°5073/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.186/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.188/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.190/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.194/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.195/2009-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA
800.625/2010-VALE S A
800.631/2010-VALE S A
800.634/2010-VALE S A
800.635/2010-VALE S A
800.700/2010-VALE S A
800.775/2010-VALE S A
800.776/2010-VALE S A
800.777/2010-VALE S A
800.778/2010-VALE S A
800.781/2010-VALE S A
800.782/2010-VALE S A
800.783/2010-VALE S A
800.784/2010-VALE S A
800.785/2010-VALE S A
800.786/2010-VALE S A
800.787/2010-VALE S A
800.788/2010-VALE S A
800.790/2010-VALE S A
800.128/2011-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.276/2004-ALINE FACUNDO CARVALHO-OF. N°1321/2013-60 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.960/2008-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE - Guia n° 013/2013-3.500TONELADAS-TRAQUITO- Validade:27/12/2013
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
803.414/1977-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. N°1323/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 263/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.068/2003-J. SIMONASSI S.A-COLATINA/ES - Guia n° 0016/2013-12.000T/ANO-ARGILHA P/CER. VERMELHA- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Concessão de Lavra
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(457)
896.565/2002-COMPERMAC GRANITOS LTDA. ME-OF. N°2424/2013 - DNPM/ES - AA NR. 20/2013 - DNPM/ES
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
896.425/1998-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.- AI N° 215/2010, 216/2010 e 217/2010 - DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
896.425/1998-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 213/2010 e 214/2010 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.565/2002-COMPERMAC GRANITOS LTDA. ME-OF. N°2424/2013 - DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
896.425/1998-RICAMAR MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.595/2011-JOAN MINERAÇÃO LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia n° 0041/2013-16.000T/ANO-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.592/2010-LUA MAR EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. N°2398/2013 - DNPM/ES
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
896.592/2010-LUA MAR EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA ME- AI N° 19/2013 - DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
896.791/2007-TERCOL TERAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. N°1052/2013 DNPM-ES
Intima para defesa do DECAIMENTO do titulo (Lei do SNUC) - Prazo 10 dias(2053)
896.209/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA-OF. N°2431/2013 - DNPM/ES
896.302/2007-W.L. LOUREIRO & CIA LTDA-OF. N°2432/2013 - DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.074/2013-ARILTON CLERIS FAVARATO-Registro de Licença N°48/2013 de 19/08/2013-Vencimento em 06/03/2017

SAMANTA AUGUSTO SOUZA CRUZ
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
866.620/2012-FRANCISNEY DURAN VILELA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.981/2008-MF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-OF. N°134/13
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
866.561/2012-NEDER ROGERIO DA SILVA-OF. N°046/13
866.065/2013-ROSEMEIRE SILVA MORANDI-OF. N°109/13
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.500/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.043/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.491/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.032/2001-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A-OF. N°131/13
866.429/2004-LUIZ EDUARDO DOS SANTOS-OF. N°127/13
867.379/2007-CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA-OF. N°130/13
866.315/2008-JOSIAS SANTOS GUIMARAES-OF. N°135/13
866.462/2008-VILMAR DAMIANI-OF. N°132/13
866.865/2011-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF. N°129/13
866.110/2013-JOÃO BROGGI JÚNIOR-OF. N°126/13
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.069/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA -Alvará N°12793/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
867.066/2005-FLORIANO STEFANO BOGORNI-Água Mineral Fluoretada e Hipotermal na Fonte
866.896/2008-GILMAR PANSANI-Água Mineral
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
866.275/2007-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA ME-OF. N°085/13-60 dias
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
867.185/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. N°124/13
867.186/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. N°124/13
867.187/2007-COOPERATIVA DE MIN. DOS GARIMPEIROS DE GUIRATINGA E TESOURO-OF. N°124/13
Declara a nulidade da Permissão de Lavra Garimpeira(713)
866.812/2011-ALIPIO CANDIDO DA SILVA- PLG N°104/12, DOU de 08/11/2012
866.813/2011-ALIPIO CANDIDO DA SILVA- PLG N°103/12, DOU de 08/11/2012
866.814/2011-ALIPIO CANDIDO DA SILVA- PLG N°102/12, DOU de 08/11/2012
866.815/2011-ALIPIO CANDIDO DA SILVA- PLG N°101/12, DOU de 08/11/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

866.816/2011-ALIPIO CANDIDO DA SILVA- PLG N°100/12, DOU de 08/11/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

866.556/2012-NATANAEL LAURINDO VENANCIO-Registro de Licença N°54/2013 de 20/08/2013-Vencimento em 15/07/2017

866.295/2013-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS FAAT LTDA-Registro de Licença N°55/2013 de 20/08/2013-Vencimento em 16/01/2016

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

866.189/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.- Registro de Licença N°:373/2001 - Vencimento em 26/05/2028

866.190/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.- Registro de Licença N°:374/2001 - Vencimento em 26/05/2028

866.192/1998-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.- Registro de Licença N°:344/2000 - Vencimento em 26/05/2028

866.224/1999-MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA-Registro de Licença N°:396/2003 - Vencimento em 05/02/2017

866.164/2004-CRISTAL PEDRAS MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença N°:475/2004 - Vencimento em 13/03/2015

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 121/2013

Fase de Concessão de Lavra

Retificação de despacho(1389)

823.795/1971-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - Publicado DOU de 26/07/2013, Relação n° 107/2013, Seção I, pág. 51- Onde se lê: "823.795/1971 - Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda - Fonte Santo Antônio - Marca Nestlé Prureza Vital embalagens de 510 ml e 1,5 L (sem gás) marca Petrópolis e 300 ml, 510 ml e 1,5 L (sem gás) - Petrópolis/RJ" Leia-se: "823.795/1971 - Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda - Fonte Santo Antônio - Marca Nestlé Pureza Vital embalagens de 300 ml, 510 ml e 1,5 L (sem gás) e marca Petrópolis 510 ml e 1,5 L (sem gás) - Petrópolis/RJ".

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

884.045/2013-MANOEL OLIVEIRA DO CARMO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

884.010/2013-L KOTINSCKI ME-OF. N°095/2013

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

884.128/2012-MJM DA SILVA ME- AI N°25/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

884.075/2010-L KOTINSCKI ME-OF. N°104/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

884.039/2013-MJM DA SILVA ME-Registro de Licença N°137/2013 de 25/04/2013-Vencimento em 25/04/2017

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

884.013/2010-VALTER DIAS PATRICIO- Registro de Licença N°:083/2010 - Vencimento em 08/07/2017

EUGENIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

820.996/2011-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.- DOU de 09/05/2012 - Relação 62/DTM/SP/2012-Seção I.

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho publicado(192)

820.640/2004-SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.- DOU de 13.04.2012

Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)

820.640/2004-SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.- DOU de 05.08.2009

Fase de Requerimento de Lavra

Torna sem efeito exigência(560)

820.249/1989-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. N°568/12-DTM/DNPM/SP - Relação 51/2012--DOU de 20/04/2012.

820.778/2007-JULEMAR PEREIRA DE SOUZA ME-OF. N°864/13-DTM/DNPM/SP-DOU de 31/07/2013

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

820.347/1985-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA - Publicado DOU de 23.08.93, Relação n° 027/93, Seção I, pág. -- Onde se Lê: "1500m-N, 650m-L, 1550m-N" - Leia-se: 400m-N, 500m-E, 400m-S, 500m-W.

820.508/1990-MARINGÁ S A CIMENTO E FERRO LIGA - Publicado DOU de 11.03.2003, Relação n° 075/2003, Seção I, pág. 99-100- Onde se Lê: 87,80 hectares - Leia-se: 83,77 hectares.

820.667/2004-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA EPP - Publicado DOU de 13.03.2008, Relação n° 023/08, Seção I, pág. -- A área fica reduzida de 25,65 hectares para 23,11 hectares.

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)

820.163/1986-WALTER GUTIERREZ - Publicado DOU de 25.10.1996, Relação n° 025/96, Seção I, pág. -- Reduzir a área de 20,55 hectares para 10,31 hectares.

Fase de Licenciamento

Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

821.175/1998-EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU EIRELI- Registro de Licença N°2.900/2005-Reduz-se a área originalmente outorgada de 8,26 Ha para 6,32 Ha em virtude de cessão de parte do título para Minerais Roma Ltda. conforme autos do processo DNPM 820.356/2010

Torno sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)

821.226/2001-JURANDIR RAMALHEIRO OLARIA - ME- Registro de Licença N°2.786/2003.

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito exigência(1284)

820.631/2013-CERRADO TIJOLOS DE ITARARÉ LTDA-OF. N°934/2013-DTM/DNPM/SP-DOU de 09/08/2013

Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

820.455/2011-MINERAÇÃO DOGNANI LTDA ME- DOU de 08/07/2013- Relação 86/2013 - Seção I-pag. 87.

RELAÇÃO Nº 97/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

821.375/2012-MINERPAV MINERADORA LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.170/2007-USINA AÇUCAREIRA ESTER S A.-OF. N°1.049/2013/DTM/DNPM/SP.

821.205/2012-FRITZ EDUARDO MEISSNER-OF. N°1.019/2013/DTM/DNPM/SP.

821.265/2012-FLAVIO ANTONIO JACOBELLI EPP-OF. N°1.020/DTM/DNPM/SP.

Fase de Autorização de Pesquisa

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

820.062/2010-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA- OF. N° 1.053/2013/DTM/DNPM/SP.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.265/2006-PEDREIRA SANSON LTDA-OF. N°956/2013/DTM/DNPM/SP.

820.266/2006-PEDREIRA SANSON LTDA-OF. N°956/2013/DTM/DNPM/SP.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.785/2008-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME-Cessionário:SANDMIX MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 13.364.860/0001-56- Alvará n°7.395/2011.

820.854/2009-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 00.265.542/0001-41- Alvará n°4.475/2013.

821.293/2012-LAURO ERNI RODRIGUES- Cessionário:NELSON CALIL JORGE- CPF ou CNPJ 644.653.908-82- Alvará n°5.569/2013.

821.294/2012-LAURO ERNI RODRIGUES- Cessionário:NELSON CALIL JORGE- CPF ou CNPJ 644.653.908-82- Alvará n°5.570/2013.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.797/1987-OLARIA BELA VISTA PENÁPOLIS LTDA ME-OF. N°1.059/13-DTM/DNPM/SP

820.508/1990-MARINGÁ S A CIMENTO E FERRO LIGA-OF. N°953/13-DTM/DNPM/SP

820.002/1991-FILIBRAS - FILITO BRASILEIRO LTDA - EPP-OF. N°1.038/13-DTM/DNPM/SP

820.069/1991-FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°958/13-DTM/DNPM/SP

820.082/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.257/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.260/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.261/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.263/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.264/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.268/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°961/13-DTM/DNPM/SP

820.006/1992-MINERAÇÃO VENDRAMEL LTDA-OF. N°1.040/13-DTM/DNPM/SP

820.515/1992-MINERADORA MORAES LTDA-OF. N°1.057/13-DTM/DNPM/SP

820.549/1992-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. N°1.058/13-DTM/DNPM/SP

820.183/1999-AREMAX EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-OF. N°1.052/13-DTM/DNPM/SP

821.404/2000-PORTO DE AREIA JAUZINHO LTDA.-OF. N°952/13-DTM/DNPM/SP

820.667/2004-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA EPP-OF. N°1.060/13-DTM/DNPM/SP

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

820.339/1990-JAIR KORN-OF. N°951/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.508/1990-MARINGÁ S A CIMENTO E FERRO LIGA-OF. N°954/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.822/1990-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. N°962/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.002/1991-FILIBRAS - FILITO BRASILEIRO LTDA - EPP-OF. N°1.037/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.069/1991-FOCHI & RAMIRES MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°959/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.082/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.044/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.257/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.043/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.260/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.047/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.263/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.046/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.264/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.045/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.267/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°960/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.268/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.054/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.273/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°960/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.006/1992-MINERAÇÃO VENDRAMEL LTDA-OF. N°1.039/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.515/1992-MINERADORA MORAES LTDA-OF. N°1.056/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

Reitera exigência(366)

820.192/1992-MARCO ANTONIO ARRUDA-OF. N°1.036/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

820.158/1980-COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS- 969 n° 1981 - Cessionário: VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 01.587.695/0001-12.

821.144/1995-SILVIO ALENCAR GONÇALVES SOARES- ALVARÁ n° 5.585/1996 - Cessionário: LUIS CESAR TEIXEIRA PEÇAS ME- CNPJ 05.643.576/0001-90

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.261/1991-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°1.042/13-DTM/DNPM/SP

820.486/1991-SIQUEIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. N°957/13-DTM/DNPM/SP

820.769/2012-PROVIGA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO S.A.-OF. N°974/13-DTM/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.348/2008-ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA-Registro de Licença N°3.283/2013 de 16/08/2013-Vencimento em 07/01/2018.

820.251/2013-PORTO DE AREIA TRÊS BARRAS LTDA ME-Registro de Licença N°3.282/2013 de 16/08/2013-Vencimento em 09/04/2019.

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

820.666/2013-J.ALBINI COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.175/1992-BARALDO & CIA. LTDA. EPP- Registro de Licença N°:1.684/1992 - Vencimento em 01/08/2018.

820.289/1995-CERÂMICA A BATTOCCHIO LTDA EPP-Registro de Licença N°:2.611/2001 - Vencimento em 11/09/2016.

820.929/1999-PORTO DE AREIA RIO BRANCO LTDA. ME- Registro de Licença N°:2.452/2000 - Vencimento em 15/07/2018.

820.427/2002-OLARIA SPINA LTDA. EPP.- Registro de Licença N°:2.826/2004 - Vencimento em 22/07/2015.

820.946/2002-MINERAÇÃO AFF LTDA.- Registro de Licença N°:3.042/2007 - Vencimento em 31/12/2016.

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

820.167/1994-JOSÉ GOMES DOS SANTOS FI

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
820.175/1992-BARALDO & CIA. LTDA. EPP-CASCALHO-Registro de Licença N°1.684, DOU de 1992.
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
820.556/1991-PEDREIRA PEDROSO LTDA- NOT Nº955/2013/DTM/DNPM/SP.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 90/2013

CONCESSÃO DE LAVRA
Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhes pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.110/2012 - Notificado: Votorantim Cimentos N NE S/A.

CNPJ nº 10.656.452/0001-80 NFLDP Nº 70/2012 Valor: R$ 739.838,40

Processo de Cobrança nº 978.111/2012 - Notificado: Votorantim Cimentos N NE S/A.

CNPJ nº 10.656.452/0001-80 NFLDP Nº 71/2012 Valor: R$ 453.736,40

Processo de Cobrança nº 978.112/2012 - Notificado: Votorantim Cimentos N NE S/A.

CNPJ nº 10.656.452/0001-80 NFLDP Nº 72/2012 Valor: R$ 6.932.840,05

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO/INCRA/SR(20)ES/CDR/Nº 03, de 19 de agosto de 2013, publicada no DOU nº 161, do dia 21 de agosto de 2013, Seção 1, onde se lê "... não cumpre com o item II do art. 9º da Lei nº 8.629/93..." leia-se "... não cumpre com os itens I, II e III do art. 9º da Lei nº 8.629/93.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/Nº 12, de 04 julho de 2013, publicada no DOU nº 128, de 05 de julho de 2013, Seção 1, pág. 75, que criou o P. A. FAZENDA BOM JESUS I, onde se lê... "código SIPRA nº SP037000" leia-se... "código SIPRA nº SP0370000". Sinésio Sapucahy Filho - Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 263, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º , e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.040992/2008-77, de 9 de setembro de 2008, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA - RFID, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 193, de 30 de setembro de 2008, passa a ser o seguinte:
I - fabricação do circuito condutivo (antena), compreendendo as seguintes etapas:
a) corte e/ou bobinagem de metal; ou
b) impressão serigráfica de tinta condutiva; ou
c) processamento eletroquímico, ou químico, ou pressão com vapor; ou
d) deposição química de metal.
II - fabricação dos circuitos integrados monolíticos utilizados nos dispositivos de identificação do tipo RFID, compreendendo as seguintes etapas, observado o art. 3º :
a) processamento físico-químico das lâminas;
b) teste funcional, afinamento e corte das lâminas processadas;
c) montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
d) encapsulamento da pastilha montada, quando aplicável;
e) teste (ensaio) elétrico ou optoelétrico, quando aplicável; e
f) marcação (identificação), quando aplicável.
III - separação do circuito integrado/carretel, quando aplicável;
IV - soldagem do circuito integrado na antena;
V - laminação do conjunto circuito integrado/antena em base plástica, quando aplicável;
VI - teste de comunicação por radiofrequência; e
VII - gravação e inicialização do circuito integrado, quando aplicável.
§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nas alíneas nos incisos III, IV, V e VI, que não poderão ser objeto de terceirização.
§ 2º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas estabelecidas nos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
§ 3º Quando se tratar de dispositivo de baixa frequência de operação (Low Frequency), a atividade ou operação inerente à etapa de produção descrita na alínea "a" do inciso II deste artigo poderá ser dispensada, até 31 de dezembro de 2014, caso o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID seja realizado no País, conforme comprovado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.
§ 4º Quando se tratar de dispositivo de frequência de operação distinta da faixa de baixa frequência, tais como HF (High Frequency) ou UHF (Ultra High Frequency), a atividade ou operação inerente à etapa de produção descrita na alínea "a" do inciso II deste artigo poderá ser dispensada, até 31 de dezembro de 2016, caso o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID seja realizado no País, conforme comprovado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.
Art. 2º A fabricação do circuito condutivo, conforme disposto no inciso I do art. 1º , fica dispensada até 31 de dezembro de 2014, quando se tratar de antena para Dispositivos de RFID do tipo UHF (Ultra High Frequency).
Art. 3º A obrigatoriedade constante do inciso II do art. 1º deverá atender aos percentuais mínimos dos seguintes cronogramas, conforme a faixa de frequência de utilização do DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - RFID, tomando-se como base a quantidade de circuitos integrados monolíticos utilizados, no ano-calendário:

2012	2013	2014	2015	2016 em diante
Dispensada	20%	40%	60%	80%

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.
§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.
Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 193, de 30 de setembro de 2008.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 264, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º , e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.040992/2008-77, de 9 de setembro de 2008, resolvem:

Art.1º O Processo Produtivo Básico para o produto DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - RFID, industrializado no País, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 194, de 30 de setembro de 2008, passa a ser o seguinte:
I - fabricação do circuito condutivo (antena), compreendendo as seguintes etapas:
a) corte e/ou bobinagem de metal; ou
b) impressão serigráfica de tinta condutiva; ou
c) processamento eletroquímico, ou químico, ou pressão com vapor; ou
d) deposição química de metal.
II - fabricação dos circuitos integrados monolíticos utilizados nos dispositivos de identificação do tipo RFID, compreendendo as seguintes etapas, observado o art. 3º :
a) processamento físico-químico das lâminas;
b) teste funcional, afinamento e corte das lâminas processadas;
c) montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;
d) encapsulamento da pastilha montada, quando aplicável;
e) teste (ensaio) elétrico ou optoelétrico, quando aplicável; e
f) marcação (identificação), quando aplicável.
III - separação do circuito integrado/carretel, quando aplicável;
IV - soldagem do circuito integrado na antena;
V - laminação do conjunto circuito integrado/antena em base plástica, quando aplicável;
VI - teste de comunicação por radiofrequência; e
VII - gravação e inicialização do circuito integrado, quando aplicável.
§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nas alíneas nos incisos III, IV, V e VI, que não poderão ser objeto de terceirização.
§ 2º Quando se tratar de dispositivo de baixa frequência de operação (Low Frequency), a atividade ou operação inerente à etapa de produção descrita na alínea "a" do inciso II deste artigo poderá ser dispensada, até 31 de dezembro de 2014, caso o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID seja realizado no País, conforme comprovado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.
§ 3º Quando se tratar de dispositivo de frequência de operação distinta da faixa de baixa frequência, tais como HF (High Frequency) ou UHF (Ultra High Frequency), a atividade ou operação inerente à etapa de produção descrita na alínea "a" do inciso II deste artigo poderá ser dispensada, até 31 de dezembro de 2016, caso o projeto de desenvolvimento do circuito integrado monolítico do dispositivo RFID seja realizado no País, conforme comprovado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.
Art. 2º A fabricação do circuito condutivo, conforme disposto no inciso I do art. 1º , fica dispensada até 31 de dezembro de 2014, quando se tratar de antena para Dispositivos de RFID do tipo UHF (Ultra High Frequency).
Art. 3º A obrigatoriedade constante do inciso II do art. 1º deverá atender aos percentuais mínimos dos seguintes cronogramas, conforme a faixa de frequência de utilização do DISPOSITIVO DE IDENTIFICAÇÃO POR RÁDIO FREQUÊNCIA - RFID, tomando-se como base a quantidade de circuitos integrados monolíticos utilizados, no ano-calendário:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2012	2013	2014	2015	2016 em diante
Dispensada	20%	40%	60%	80%

§ 1º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 10 % (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 194, de 30 de setembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA Nº 258, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual - PPA da União para o período de 2012 a 2015, regulamentada pelo Decreto nº 7.866, de 19 de dezembro de 2012, e pela Portaria do Ministério do Planejamento - MP nº 16, de 31 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Regulamentar a gestão dos Objetivos sob responsabilidade deste Ministério, constantes na Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, e identificar as Unidades Administrativas responsáveis por eles.

Art. 2º O monitoramento do PPA 2012-2015 incidirá sobre os Indicadores, Objetivos, Metas e Iniciativas dos Programas Temáticos, e será realizado por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

§ 1º As informações sobre as Iniciativas serão tratadas no campo reservado à análise situacional do Objetivo.

§ 2º As Iniciativas Individualizadas e os financiamentos extraorçamentários serão tratados em campo de preenchimento específico.

Art. 3º A Unidade Administrativa responsável por Objetivo de Programa Temático, conforme Anexo I desta Portaria, prestará informações sobre:

I - análise situacional do Objetivo;

II - análise situacional das Metas vinculadas ao Objetivo;

III - análise situacional das Iniciativas Individualizadas vinculadas ao Objetivo; e

IV - financiamento extraorçamentário das Iniciativas.

§1° As Unidades constantes do Anexo I desta Portaria devem obter informações sobre Metas, Iniciativas Individualizadas e Financiamentos Extraorçamentários vinculados aos Objetivos sob sua responsabilidade, mas executados por outra Unidade, Órgão ou entidade do Poder Executivo.

§2° As Unidades deverão prestar informações a outra Unidade, Órgão ou entidade do Poder Executivo, quando forem responsáveis por Metas, Iniciativas e Financiamentos Extraorçamentários constantes em Objetivos sob responsabilidade de outro Órgão, conforme disposto no § 1º do Art. 4º desta Portaria.

Art. 4º Para subsidiar a elaboração de relatórios de monitoramento e procedimentos de tomada e prestação de contas, será realizado levantamento semestral de informações no SIOP nos seguintes prazos:

I - para o primeiro semestre de cada ano, até o dia 15 de agosto; e

II - para o segundo semestre de cada ano, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º As informações sobre os Objetivos e Metas de consecução coletiva serão enviadas às Unidades Administrativas e aos Órgãos Responsáveis pelo Objetivo do Programa Temático no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis anteriores ao encerramento dos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.866, de 2012, e no § 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 2º A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, poderá estabelecer prazos extraordinários para o levantamento de informações necessárias à elaboração de relatórios específicos.

Art. 5º A SPI/MP poderá definir critérios e procedimentos adicionais para o monitoramento do PPA 2012-2015.

Art. 6º Fica designada a Coordenação de Planejamento (COPLA/CGOF/SPOA/SE) como responsável pelo preenchimento das informações no SIOP, contando com os subsídios fornecidos pelas Unidades Administrativas executoras dos Objetivos de responsabilidade deste Órgão, indicadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 7º Fica designada a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) como Unidade de Monitoramento e Avaliação (UMA) para apoiar as atividades de acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos relativos à gestão do PPA 2012-2015 no âmbito do MDIC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

Programa 2023 - Comércio e Serviços	
Objetivo	Unidade Administrativa Responsável
0823 - Mapear e diagnosticar os setores de comércio e serviços no Brasil para levantar informações oficiais que orientem as políticas e os investimentos no país.	Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) / MDIC
0824 - Estimular o processo de ativação econômica sustentável dos segmentos de comércio e serviços, contribuindo para o crescimento da economia nacional, geração de emprego e renda, e para o bem estar do consumidor.	Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) / MDIC

Programa 2024 - Comércio Exterior	
Objetivo	Unidade Administrativa Responsável
0805 - Fortalecer o Sistema de Defesa Comercial brasileiro, bem como estruturar novas formas de combate a práticas desleais de comércio.	Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) / MDIC
0806 - Simplificar, modernizar e harmonizar normas, procedimentos e exigências relativos às operações de comércio exterior.	Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) / MDIC
0807 - Aprimorar a política creditícia voltada ao comércio exterior a fim de incrementar a utilização dos instrumentos de financiamento e garantia oficiais à exportação, visando ao aumento da competitividade internacional das empresas brasileiras.	Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior / MDIC
0808 - Promover a difusão da cultura exportadora nas Unidades da Federação, mobilizando e capacitando gestores públicos, empresários e profissionais de comércio exterior, com a finalidade de aumentar e qualificar a base exportadora.	Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) / MDIC
0809 - Fortalecer a promoção comercial brasileira no exterior e diminuir o número de barreiras ao produto nacional, com ênfase na ampliação das exportações de bens e serviços, na diversificação da pauta exportadora e dos mercados-destino e na maior agregação de valor ao produto e serviço exportado.	Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) / MDIC
0816 - Ampliar o acesso das exportações brasileiras a mercados prioritários por meio de novos acordos comerciais e da administração dos acordos existentes.	Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) / MDIC
0817 - Promover a efetiva implantação e funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), integrando ações públicas e privadas, com vistas ao crescimento das exportações e ao equilibrado desenvolvimento econômico e social do país.	Secretaria-Executiva do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação / MDIC
0820 - Implantar, manter e aprimorar os sistemas de informação e gestão do comércio exterior, com vistas a conferir maior celeridade, simplificação e segurança aos processos.	Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) / MDIC

Programa 2029 - Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária	
Objetivo	Unidade Administrativa Responsável
0791 - Institucionalização e fortalecimento da Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
1004 - Promover mecanismos que estimulem o Desenvolvimento Econômico Regional Sustentável na Amazônia Ocidental mediante a geração, atração e consolidação de investimentos apoiados em educação, inovação, ciência, tecnologia, implantação de projetos de desenvolvimento econômico e a promoção das potencialidades e vocações regionais.	Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

Programa 2043 - Integração Sul-Americana	
Objetivo	Unidade Administrativa Responsável
0883 - Fomentar a integração produtiva na América do Sul, com prioridade no MERCOSUL e no COSIPLAN, com vistas a estimular a complementaridade entre diferentes elos das cadeias regionais de valor e a efetiva incorporação da produção desses países ao processo produtivo do Brasil.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC

Programa 2053 - Petróleo e Gás	
Objetivo	Unidade Administrativa Responsável

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0559 - Desenvolver ou formar polos produtivos ou tecnológicos da cadeia de fornecedores de bens e serviços de petróleo e gás natural, a partir das vocações e potencialidades regionais, promover a melhoria contínua da gestão empresarial e incentivar a criação de institutos tecnológicos voltados à pesquisa industrial aplicada, alinhada com os princípios de sustentabilidade socioambiental.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC

Programa 2055 - Desenvolvimento Produtivo	
Objetivo	Unidade Administrativa Responsável
0847 - Promover a competitividade, a agregação de valor e o adensamento da indústria, por meio da avaliação, aprimoramento, reformulação e expansão dos mecanismos existentes.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0848 - Induzir a ampliação do investimento fixo na indústria por meio de benefícios fiscais e creditícios, simplificação de exigências regulatórias e disseminação da informação.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0849 - Atrair projetos e centros de P&D de empresas estrangeiras, por meio de medidas fiscais, regulatórias e creditícias.	Secretaria de Inovação (SI) / MDIC
0850 - Expandir, diversificar e aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à inovação, buscando maior adequação às necessidades, capacitações e potencialidades das empresas.	Secretaria de Inovação (SI) / MDIC
0851 - Orientar junto às entidades competentes, o direcionamento da oferta de treinamento, qualificação e formação de mão de obra em adequação às necessidades das empresas.	Secretaria de Inovação (SI) / MDIC
0854 - Estimular a produção de máquinas, equipamentos e serviços especializados.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0855 - Promover a competitividade das empresas de base biotecnológica e nanotecnológica, por meio do fortalecimento da capacidade inovativa e adensamento da cadeia produtiva da indústria, via atração de investimentos e oferta de infraestrutura tecnológica para alcance de economia de escala.	Secretaria de Inovação (SI) / MDIC
0856 - Ampliar a capacidade da indústria petroquímica nacional e promover a substituição competitiva das importações de produtos da indústria química, por meio do incremento da participação patrimonial e da concessão de incentivos fiscais e creditícios, contribuindo ainda para a desconcentração espacial da produção.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0858 - Fomentar a adoção pelas empresas de práticas ambientalmente sustentáveis na produção de bens e serviços.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0859 - Fomentar a competitividade, a inovação e a harmonização das relações de consumo por meio da metrologia, avaliação da conformidade, normalização e regulamentação técnica.	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
0860 - Aumentar a participação do conteúdo local na cadeia de petróleo e gás, por meio da promoção de negócios e de parcerias entre as empresas, de forma competitiva e sustentável.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0865 - Promover a formação de empresas globais e apoiar a internacionalização de empresas brasileiras de capital nacional, sobretudo daquelas situadas em posição promissora nas cadeias produtivas e de conhecimento mundiais.	Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) / MDIC
0881 - Conceder direitos de propriedade intelectual com qualidade, rapidez e segurança jurídica, aliada à disseminação da cultura da propriedade intelectual, à integração com o sistema internacional de propriedade intelectual e ao fortalecimento do comércio de tecnologia.	Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)

PORTARIA Nº 259, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Regulamentar a gestão das ações orçamentárias de responsabilidade deste Ministério, constantes da Lei nº 12.798/2013, Lei Orçamentária Anual (LOA) 2013, e identificar as Unidades Administrativas por elas responsáveis.

Art. 2º O acompanhamento da execução orçamentária será realizado, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, em módulo específico, semestralmente.

Art. 3º A gestão das ações de responsabilidade deste Ministério fica a cargo dos Coordenadores de Ação, titulares das Unidades Administrativas responsáveis, indicadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O Coordenador de Ação é o titular da Unidade Administrativa à qual a ação se vincula.

§ 2º O Coordenador-Executivo de ação é o substituto do titular da Unidade Administrativa à qual a ação se vincula.

Art. 4º Ao Coordenador de Ação compete:

I - viabilizar e acompanhar a execução da ação sob sua responsabilidade;

II - responsabilizar-se pela obtenção do produto expresso e quantificado na meta física da ação e dos planos orçamentários;

III - garantir a utilização dos recursos de forma eficiente;

IV - gerir os riscos e as restrições que possam influenciar a execução da ação;

V - registrar e manter atualizadas as informações da ação, dos planos orçamentários e dos Restos a Pagar não processados no SIOP; e

VI - proceder à análise crítica da execução da ação, contemplando o cumprimento ou não da meta e evidenciando os eventos que contribuíram ou que tenham prejudicado a execução.

§ 1º Cabe ao Coordenador-Executivo de ação, apoiar a atuação do Coordenador de Ação no desempenho de suas atribuições e substituí-lo, quando necessário.

§ 2º Os dados e informações de execução das ações serão utilizados para compor o relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015; a Prestação de Contas da Presidenta da República; e outros Relatórios gerenciais.

Art. 5º Fica designada a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) como Unidade de Monitoramento e Avaliação (UMA) para apoiar as atividades de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos relativos à gestão das ações no âmbito do MDIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 244/GM-MDIC, de 7 de novembro de 2012, publicada no DOU de 12 de novembro de 2012, Seção1.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

COORDENADORES DE AÇÃO

PROGRAMA 2021 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
13DM - Conclusão da Infraestrutura Física e Laboratorial do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP/Suframa
210K - Apoio ao Desenvolvimento de Programas e Projetos nas Áreas Científica, Tecnológica e de Inovação na Região Amazônica	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP/Suframa

PROGRAMA 2023 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
147Q - Elaboração do Atlas Nacional do Comércio e do Atlas Nacional de Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Doméstico - CGMD/DECOS/SCS/MDIC
20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Externo - CGME/DECOS/SCS/MDIC

PROGRAMA 2024 - COMÉRCIO EXTERIOR	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
20TU - Manutenção, Desenvolvimento e Modernização de Sistemas Informatizados de Comércio Exterior	Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX/SECEX/MDIC
20ZO - Promoção e Gestão do Comércio Exterior	Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior - DEPLA /SECEX/MDIC
2022 - Análise de Processos contra Práticas Desleais e Ilegais	Departamento de Defesa Comercial - DECOM/SECEX/MDIC

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROGRAMA 2029 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E ECONOMIA SOLIDÁRIA	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
210L - Promoção do Desenvolvimento Econômico Regional da Amazônia Ocidental e Municípios de Macapá e Santana (AP)	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP/Suframa

PROGRAMA 2055 - DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
20QR - Fomento a Projetos de Qualificação Profissional Setorial	Departamento de Tecnologias Inovadoras -DTIN/SI/MDIC
20TV - Serviços de Metrologia e Qualidade Industrial	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
20TW - Disseminação, Ensino e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Inovação	Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento - DICOD/INPI
210D - Fomento à Inovação e às Tecnologias Inovadoras	Secretaria de Inovação - SI/MDIC
210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DECOI/SDP/MDIC
2692 - Fiscalização de Processo Produtivo Básico - PPB	Coordenação-Geral das Indústrias do Complexo Eletroeletrônico - CGEL/DESIT/SDP/MDIC
4172 - Serviços de Comunicação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP/OS	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro

PROGRAMA 2121 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
10D0 - Construção da Central de Fiscalização de Mercadorias para Zona Franca de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/Suframa
14NE - Reforma, Adequação e Modernização de Prédio para Sede do Inmetro - RJ	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/Inmetro
20AP - Serviços de Auditoria e Controle	Departamento de Política e Gestão de Instrumentos de Garantia - DEPOG/AC/ BNDES
20TX - Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/Suframa
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE/MDIC
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH / DIRAD / INPI
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/Suframa
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE/MDIC
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/Suframa
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE/MDIC
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/Suframa
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE/MDIC
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE/MDIC
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/Suframa

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 180, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica, aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 153/2005, e considerando o constante do processo Inmetro/Dimel nº 52600.24490/2013, resolve:

Alterar a redação do subitem 1.1 do item 1 "CARACTERÍSTICAS DO MODELO", da Portaria Inmetro/Dimel nº 182, de 22 de outubro de 2003.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 181, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 096/2008, resolve:

Incluir o modelo Visomat Comfort Form de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca Incoterm, na Portaria Inmetro/Dimel nº 219, de 25 de junho de 2009.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 035/2012 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 69, DE 02 DE MAIO DE 1994, PARA OS PRODUTOS MOTO AQUÁTICA E ASSEMELHADOS:

ETAPAS:

I - moldagem do casco;

II - montagem e alinhamento das peças do conjunto turbina;

III - montagem das peças do motor no seu bloco;

IV - montagem do motor no conjunto casco/turbina;

V - montagem do tanque de combustível, tanque de óleo, instalação do sistema elétrico e demais peças de complemento interno;

VI - montagem do sistema de resfriamento e alimentação do motor;

VII - montagem e acoplamento do sistema de direção e carenagem; e

VIII - ensaio de funcionamento.

CONDICIONANTES:

A) Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa do item I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

B) Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, a etapa constante do item III, poderá ser terceirizada na Zona Franca de Manaus, enquanto as etapas constantes dos itens II, IV, V, VI, VII e VIII deverão ser realizadas internamente pela própria empresa fabricante.

C) Fica dispensada a realização da etapa constante do item I, desde que a empresa produza e/ou adquira partes e peças no mercado regional e/ou nacional, conforme relação constante no Anexo desta Portaria Interministerial, nas quantidades abaixo descritas.

2014	2015	2016 em diante
5 peças	10 peças	15 peças

ANEXO

Nº	COMPONENTE
1	cabos de controle (conjunto composto direção e acelerador)
2	acumulador elétrico (bateria)
3	farol
4	motor de partida
5	regulador de voltagem
6	buzina
7	assento (selim)
8	filtro de ar da admissão completo
9	bobina de ignição
10	tanque de combustível, de plástico
11	tampa do tanque de combustível com chave
12	compartimentos (porta-objetos, porta-ferramentas)
13	bloqueador do sistema de ignição
14	vela de ignição (jogo)
15	filtro de óleo
16	filtro de combustível
17	caixa da bateria, de plástico (gabinete)
18	terminal da vela de ignição (terminal supressivo) (jogo)
19	medidor de óleo
20	películas decorativas auto-adesivas de plástico, impressas
21	manoplas direita e esquerda
22	extintor de incêndio
23	boia de flutuação (frontal, lateral, tanque de combustível)
24	tubo (mangueira) de borracha vulcanizada não endurecida
25	fios e cabos com conectores (fiação elétrica principal)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o acesso e o uso de dados e informações custodiados pelo ICMBio por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I, do Decreto n°7.515 de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências e nomeado pela Portaria n° 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando a atribuição de fomentar e executar programas de pesquisa, conforme o inciso II, do Art. 1º , da Lei n° 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e o inciso III, do Art. 1º , do Anexo I, do Decreto n° 7.515 de 8 de julho de 2011, que aprova sua estrutura regimental;

Considerando a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais;

Considerando a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações de órgãos públicos;

Considerando a Instrução Normativa do IBAMA n° 154, de 01 de março de 2007, que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO;

Considerando a necessidade de aprimorar a gestão da informação sobre biodiversidade para subsidiar técnica e cientificamente a formulação de políticas públicas e o planejamento de ações que visem promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade;

Considerando a necessidade de regulamentação para o acesso e uso por servidores do ICMBio e pela sociedade dos dados e informações custodiados por esse Instituto por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO, RESOLVE:

Art. 1° Regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações custodiados pelo ICMBio por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO.

Art. 2º Os autores de dados e informações, ao inseri-los no SISBIO, autorizam a custódia dos mesmos pelo ICMBio.

§1º Os autores de dados e informações, ao inseri-los no SISBIO, poderão selecionar um período de carência de até 05 (cinco) anos para sua publicização. O ICMBio se responsabilizará pela não divulgação dos dados ao público em geral durante o período de carência informado.

§2º Os dados e informações serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - "sem restrição": são aqueles para os quais o autor não solicitou qualquer prazo de carência ou cujo prazo solicitado já foi finalizado e, portanto, seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital não possui qualquer restrição;

II - "em carência": são aqueles para os quais o período de carência solicitado pelo autor encontra-se vigente e, portanto a restrição ao acesso e publicação é temporária e necessária para garantir o tratamento, análise e utilização em publicação original por parte dos seus autores;

§3º Dados e informações em carência poderão ser utilizados por servidores do ICMBio para realizar planejamento de ações visando a gestão de unidades de conservação, o uso sustentável de recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

Art. 3º Dados ou informações custodiados pelo ICMBio em período de carência e produtos que os tenham utilizado não poderão ser publicados, de forma direta ou indireta, sem a autorização formal de seus autores.

§1º O caput deste artigo não se aplica a análise e divulgação de dados biológicos agrupados em nível taxonômico igual ou superior a Ordem.

§2º Quando os dados resultarem de pesquisas alvo de contrato firmado pelo ICMBio com pessoas físicas ou jurídicas, essa autorização é dispensada, salvo se especificado diferentemente no contrato.

Art. 4º Dados ou informações sobre localização precisa de espécies que estejam ameaçadas de extinção, sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação ou de habitats e sítios arqueológicos, culturais ou históricos cujo acesso possa ameaçar sua integridade são classificadas como "reservados", podendo ter sua divulgação restringida por até 05 (cinco) anos pelo ICMBio.

Art. 5º O ICMBio é responsável por organizar e disponibilizar os dados e informações prestados pelos autores, cabendo ao usuário do sistema aferir a sociabilidade, integralidade e atualidade do material disponibilizado.

Art. 6º Os produtos decorrentes do uso de qualquer dado, ou informação disponibilizado pelo ICMBio por meio do SISBIO deverão citar o SISBIO e o ICMBio como fonte.

Parágrafo único. É estimulada a citação do(s) nome(s) e/ou acrônimo do(s) autor(es) provedor(es) dos dados ou informações, sempre que viável.

Art. 7º Os usuários, internos ou externos, ao fazerem acesso e uso dos dados ou informações custodiados pelo ICMBio e por ele disponibilizados, assumem sua concordância com os termos desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU n.º 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES, CNPJ 27.142.058/0001-26, 30 m² de área de uso comum do povo, Praia de Camburi - Vitória/ES, para realização do evento Esportivo e recreativo denominado, " XXVII TAÇA CIDADE DE VITÓRIA TORNEI DE PESCA E ARREMESSO", no período de 24 à 25/08/2013, com início no sábado de 13 ás 18:00hs e Término no domingo ás 13:00hs conforme consta no Oficio n.º 052-SEMESP/GEL,NO Requerimento de Permissão de Uso E do processo 04947.001950/2011-93.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º , do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.929, de 06 de agosto de 2009, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1988, e no § 1º inciso III, art.14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1° - Declarar regularizada a permissão de uso à Prefeitura Municipal de Torres, Estado do Rio Grande do Sul, de parte da faixa de praia numa extensão aproximada de 17.000,00 (dezesete mil) metros para o período de 91 dias a contar de 15 de dezembro de 2012, temporada 2012/2013, podendo ser prorrogável por igual período conforme Decreto nº 3.725/2001, art. 14, § 1º , III, tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo n° 5065.001434/2002-66.

Art. 2° - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com o código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso na utilização de eventos fortuitos localizados em áreas específicas da praia e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc...), estipulamos os seguintes valores:

Evento	Valor/Período (R$)
70 quiosques 61 região central e 09 na Praia de Itapeva	56.267,40
Cabine para 12 alugadores 11 região central e 01 Praia Itapeva	3.456,54
Palco Reveillon 2013	52,02
Palco Reveillon Praia de Itapeva	15,74
Arena Poliesportiva	3.105,12
Palco para Shows	170,79
Arena Estação Verão Sesc	1.035,07
Arena Estação Verão Sesc	287,52
Tenda Campeonato de surf	345,02
Tenda Travessia Ilha dos Lobos	35,94
Painel Light Spray Cuca Fresca	15,96
Paradouro Verão	948,82
Quadra Beach Tennis	1.035,07
Cancha de bocha	103,51
Arena Beach vólei Prainha	323,46

Art. 3° - Para os débitos não quitados, aplica-se os acréscimos legais previstos nos art. 15 a 17 da IN SPU 01/2007.

Art. 4° - Durante o período a que se refere a presente autorização, colocar, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação (segundo manual de placas SPU) "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 5º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.320, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para, no âmbito da Administração Central, assinar Acordo de Cooperação Técnica e correspondente Plano de Trabalho, relacionados à coordenação e integração de ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores, de acordo com as diretrizes do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS.

Art. 2º É permitida a subdelegação da competência de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 23 de agosto de 2013

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0498/2013 de 16/08/2013, 0502/2013 de 19/08/2013, 0506/2013 de 20/08/2013, 0509/2013 de 21/08/2013 e 0512/2013 de 22/08/2013, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094027900201326 Empresa: CENTRO DE INOVACOES CSEM BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID THOMAS JAMES Passaporte: 517134064.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094028052201372 Empresa: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DO DESPORTO NAO PROFISSIONAL DE ALTO RENDIMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS Prazo: 13 Mês(es) Estrangeiro: ANDRE BENNETT LAWS Passaporte: 495175412, Processo: 46094027226201380 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL BENEFICENTE DESPORTIVA RIO CLARO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ARIASSA ANNA WILSON Passaporte: 436141158, Processo: 46094027149201368 Empresa: RIO DE JANEIRO VOLEI CLUBE Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: SARAH LINDSEY PAVAN Passaporte: WQ287137, Processo: 46094028510201373 Empresa: RIO DE JANEIRO VOLEI CLUBE Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: BRANKICA MIHAJLOVIC Passaporte: 0098789432.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094027929201316 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW SCOTT MCALLISTER Passaporte: M6170832.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 46215035328201274 Empresa: GERONIMO E BETH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO MANUEL NICOLAU VIEIRA Passaporte: M104846, Processo: 46094017640201381 Empresa: HOTEL FLORESTA DO TUCURUVI LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MIGUEL DE FREITAS MORAIS Passaporte: M395698, Processo: 46094022591201306 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH MALCOLM ATHERTON Passaporte: BA666638,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo: 46217003635201357 Empresa: SAL - EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL MARTINS GINGEIRA FRADE LEITÃO Passaporte: M512108, Processo: 46094025422201310 Empresa: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sylvain Marcel Andre Cheminant Passaporte: 09AD25978, Processo: 46094023283201390 Empresa: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO NOVA ROMERO Passaporte: BE776385, Processo: 46094020238201383 Empresa: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO SAIZ URIZ Passaporte: XDA604191, Processo: 46207003980201318 Empresa: A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alex Gaston Gonzales Sejas Passaporte: 6412045, Processo: 46217004732201367 Empresa: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA TERRA POTIGUAR - FUNDEP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Luís Ribeiro Soeiro de Carvalho Passaporte: J790407, Processo: 46607000075201395 Empresa: CONE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Augusto Amaral dos Santos GodinhO Passaporte: L966409, Processo: 46094023339201314 Empresa: COFRAGEM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE PASSOS Passaporte: M284679, Processo: 46094026024201311 Empresa: INBOBE EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JESÚS GALBÁN PEREIRA Passaporte: AC824324, Processo: 46094021203201361 Empresa: SANDRO DA SILVA SANT ANNA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARISSA HALOG BAYUGA Passaporte: XX3710815, Processo: 46094021675201314 Empresa: LATICINIOS AURICCHIO - TURI LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO AURICCHIO Passaporte: YA2356119, Processo: 46094025402201349 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MONICA FERNANDEZ SALCINES Passaporte: AAF808888, Processo: 46094021730201376 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY FRANCIS VILLANO Passaporte: 445865050, Processo: 46094023890201350 Empresa: NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TAKAHIRO ITO Passaporte: TG8113001, Processo: 46094023472201362 Empresa: ADIDAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABEL CHARLOTTE STODDEN Passaporte: CG6PK85V3, Processo: 46094022655201361 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAMZA EL MOUMEN Passaporte: P789905, Processo: 46094022667201395 Empresa: MANGANES CONGONHAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI ZHOUQIANG Passaporte: E00562017, Processo: 46094022304201350 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHAN PITHER Passaporte: E4033599, Processo: 46094022666201341 Empresa: MANGANES CONGONHAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHANG FAN Passaporte: G24647110, Processo: 46215014791201363 Empresa: RANDSTAD PROFESSIONALS RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HÉLDER JOSÉ CARDOSO DE MOURA Passaporte: M615693, Processo: 46094022798201372 Empresa: ASOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Brito Duarte Esteves Mainho Passaporte: M466751, Processo: 46094024974201319 Empresa: ALEXANDER CHARLES MOODY STUART Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUADALUPE MARTINEZ MARTIN Passaporte: G01972189, Processo: 46094026186201359 Empresa: REETEC - ANYWIND BRASIL DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DE PARQUES DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Jorge Canhoto Proença Passaporte: L320512, Processo: 46094024691201369 Empresa: SEIL ENGINEERING DO BRASIL INSTALACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONG NAM KIM Passaporte: M 53197081, Processo: 46094025963201348 Empresa: LOCCITANE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEDRIC PIERRE- MARIE JOSEPH HIVERT Passaporte: 11CT85569, Processo: 46094022882201396 Empresa: LADRILHO - ACABAMENTOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGELO DE MAGALHAES DE LIMA Passaporte: L011515, Processo: 46094023773201396 Empresa: COSIN & ASSOCIADOS CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARA PATRÍCIA SANTOS LEAL Passaporte: L036752, Processo: 46094023346201316 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Siddharta Grover Passaporte: Z1869060, Processo: 46215015588201312 Empresa: GLOBAL GERADORES EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEDARDO ANTONIO SANCHEZ DUQUE Passaporte: C1910802, Processo: 46880000300201354 Empresa: UNIDADE TECNICA - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN LUIS CAMPOS FERNANDEZ Passaporte: AAE680739, Processo: 46094024952201341 Empresa: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Ruiz Cortes Passaporte: G12155446, Processo: 46094024641201381 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOTARO MANABE Passaporte: TK0217783, Processo: 46094023968201336 Empresa: ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUACU S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YASUMASA YAO Passaporte: TH739163, Processo: 46094023509201352 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bongsoo Kim Passaporte: M90431245, Processo: 46094023503201385 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Byeonghong Cho Passaporte: M48025021, Processo: 46094023507201363 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dongsu Yang Passaporte: M74459823, Processo: 46094023508201316 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Goonchul Kim Passaporte: M78060637, Processo: 46094023505201374 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jungyub Bae Passaporte: M90059019, Processo: 46094023502201331 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Min Hoan Lee Passaporte: M11741203, Processo: 46094023501201396 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Miseon Lee Passaporte: M52039881, Processo: 46094023506201319 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Myung Sug Kang Passaporte: M01236201, Processo: 46094023504201320 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Namil Kim Passaporte: M87675097, Processo: 46094023827201313 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Youngmin Lee Passaporte: M34611520, Processo: 46094025520201357 Empresa: GE CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO ALONSO SANCHEZ SOTO Passaporte: E3070820, Processo: 46094024055201337 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RACHELE LIVI Passaporte: YA4139809, Processo: 46094023851201352 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DIETER FIECHTNER Passaporte: C8H4TP3TV, Processo: 46094023516201354 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOPPADON PANICH Passaporte: 0276905, Processo: 46094023517201307 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIYASAK JAMSOPA Passaporte: M920756, Processo: 46094023586201311 Empresa: KUMYANG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANG ROK CHUN Passaporte: M41844797, Processo: 46094023585201368 Empresa: KUMYANG BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUI CHUL KIM Passaporte: M68065264, Processo: 46094024186201314 Empresa: CULTURA INGLESA DA BAHIA - ONDINA LTDA.- EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raquel Michaela Roberts Passaporte: 652552457, Processo: 46094025942201322 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA Passaporte: J857859, Processo: 46094025359201311 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MÁRIO JACINTO COLARES GUERREIRO Passaporte: M521520, Processo: 46880000264201329 Empresa: MARMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI ESTÊVÃO INÁCIO SILVEIRA Passaporte: M619571, Processo: 46094024061201394 Empresa: PORTRE CONFECCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOGAN GOKPINAR Passaporte: U05979453, Processo: 46094025169201302 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNSEOK CHO Passaporte: M 65342188, Processo: 46094023844201351 Empresa: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE RUGBY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNARDO DE CARVALHO SILVA COSTA DUARTE Passaporte: L757188, Processo: 46094025470201316 Empresa: STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG SOK KIM Passaporte: M60797822, Processo: 46094025829201347 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL TEIXEIRA DE VASCONCELOS Passaporte: M093247, Processo: 46094025465201303 Empresa: ENESCIL ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL PINTO DOS SANTOS MATIAS Passaporte: M225933, Processo: 46094024341201301 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR GUERRA HURTADO Passaporte: G05698980, Processo: 46094025412201384 Empresa: SANKYU S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIHIRO OTA Passaporte: TK2765592, Processo: 46094024324201365 Empresa: INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHRISTIAN SCHOOLS IN BRAZIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUMMER LYNN DAVIS Passaporte: 504055806, Processo: 46094026017201319 Empresa: OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOICHI OKOCHI Passaporte: MZ0639673, Processo: 46094025423201364 Empresa: BELARINA ALIMENTOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONZALO CORREA CRESPO Passaporte: 1705273413, Processo: 46094025943201377 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM AGOSTINHO FERNANDES FRUTUOSO Passaporte: L618995, Processo: 46094026019201316 Empresa: MADO PRODUTOS DE MADEIRA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BUMPEI TAKAHASHI Passaporte: TK4464264, Processo: 46094026042201301 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO ALVAREZ ASUA Passaporte: BF018938, Processo: 46094025885201381 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIA XIAOJIAN Passaporte: E04882209, Processo: 46094025886201326 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI KE Passaporte: E11440551, Processo: 46094025884201337 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JI SHOULIANG Passaporte: E20465493, Processo: 46094025883201392 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LI HAIFENG Passaporte: E21202625, Processo: 46094025305201356 Empresa: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOB THAI Passaporte: 422081520, Processo: 46094025543201361 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pascal Pierre Louis Bontemps Passaporte: 13BA72544, Processo: 46094024940201316 Empresa: MOODY'S AMERICA LATINA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAROOQ ASHRAF KHAN Passaporte: 720096357, Processo: 46094025213201376 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT RICHARD SABOCHICK Passaporte: 438605605, Processo: 46094025214201311 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYOJIN KIM Passaporte: M5 0.160.367, Processo: 46094025908201358 Empresa: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUKI KATSUHARA Passaporte: TK7727464, Processo: 46094026001201314 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ludovic Pasqualinotto Passaporte: 11AP72502, Processo: 46094026028201307 Empresa: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIOBHAN MANNION Passaporte: 508825250, Processo: 46094026203201358 Empresa: GENSLER SERVICOS DE DESIGN DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maureen Mitchell Boyer Passaporte: 436387783, Processo: 46094025897201314 Empresa: SUPREMO CIMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADELINO CARLOS DE CAMPOS MOURATO Passaporte: H092512, Processo: 46094025251201329 Empresa: MPX E.ON PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN ANTONIO TRONCOSO LAGO Passaporte: AAC405166, Processo: 46094025898201351 Empresa: SUPREMO CIMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MANUEL GOMES BARROCA Passaporte: M436482, Processo: 46094025391201305 Empresa: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUNAN SHEN Passaporte: G61955987, Processo: 46094025404201338 Empresa: KEMIN DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TOM VANDERBORGHT Passaporte: EJ807139, Processo: 46094025955201300 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HORST HAGEN Passaporte: CF2T2MNMH, Processo: 46607000124201390 Empresa: VENTISOL NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AUGUSTO MANUEL GONZALEZ MOLINA Passaporte: 063972382, Processo: 46094025426201306 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIANGYANG KANG Passaporte: E10874535, Processo: 46094025425201353 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIMING TAN Passaporte: G22849643, Processo: 46094025525201380 Empresa: BORGWARNER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GÁBOR VINNAI Passaporte: BC0826677, Processo: 46094026018201363 Empresa: SHIMANO LATIN AMERICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAOKI MURAOKA Passaporte: TH5836817, Processo: 46094025502201375 Empresa: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSANA PATRICIA BOBENRIETH Passaporte: 488818767, Processo: 46094025749201391 Empresa: FCM - FORMAS E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elizabete do Carmo de Barros Fernandes Passaporte: M610362, Processo: 46094025903201325 Empresa: PINHEIRO NETO ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKOTO SHIMIZU Passaporte: TZ0826944, Processo: 46094025830201371 Empresa: MINERACAO USIMINAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MITSUHIRO ISHIDA Passaporte: TK4741911, Processo: 46094025918201393 Empresa: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KEIJI MATSUMOTO Passaporte: TK9269748, Processo: 46094025788201399 Empresa: BIC AMAZONIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA TERESA GINER PITARCH Passaporte: AAE393674, Processo: 46094025757201338 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEX ROMAN Passaporte: 431758699, Processo: 46094025957201391 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jeffrey Francis Waeger Passaporte: 423518760, Processo: 46094025838201338 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INCHEOL LEE Passaporte: M5 0.923.181, Processo: 46094025758201382 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD ROSADO Passaporte: 473775813, Processo: 46094025837201393 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAK KI OH Passaporte: M3 5.745.047, Processo: 46094025528201313 Empresa: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAAS JORDE Passaporte: C7GYONW37, Processo: 46094025833201313 Empresa: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTIAGO CARDENAS ALVAREZ Passaporte: CC71647427, Processo: 46094025756201393 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINGUO WANG Passaporte: G35433879, Processo: 46094025755201349 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YILIN LIU Passaporte: G23341448, Processo: 46094025825201369 Empre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sa: SONANGOL STARFISH OIL & GAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO ALEXANDRE DOS SANTOS POMBO Passaporte: N0485077, Processo: 46094025985201316 Empresa: JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Carlos de Canellas Rodrigo da Costa Passaporte: H108444, Processo: 46094025728201376 Empresa: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO MANUEL LOPES PISCO GODINHO Passaporte: L921147, Processo: 46094025984201363 Empresa: CPFL ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE MONTEIRO MOTA Passaporte: L966945, Processo: 46094025823201370 Empresa: CEGELEC LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEL VIRGÍLIO RIBEIRO DA COSTA Passaporte: M455999, Processo: 46094025917201349 Empresa: EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E TICKETS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASIER ROBREDO PUENTE Passaporte: AAC079525, Processo: 46094025786201308 Empresa: F. INICIATIVAS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL SUAREZ IGLESIAS Passaporte: AAF658018, Processo: 46094025953201311 Empresa: TCA TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REDA SHAFIK HANNA Passaporte: 488106208, Processo: 46094025921201315 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARC BARRAL Passaporte: 11CI97471, Processo: 46094025905201314 Empresa: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLA SOFIA DIAS MOREIRA RAMOS Passaporte: G750269, Processo: 46094025904201370 Empresa: GL GARRAD HASSAN ENERGIA RENOVAVEL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AXEL BARRIO SCHILLING VON CANSTATT Passaporte: AAE278765, Processo: 46094026213201393 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yeonjung Yu Passaporte: M30736881, Processo: 46094026181201326 Empresa: DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI DIOGO MOREIRA MESQUITA Passaporte: J874055, Processo: 46094026041201358 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HONGZHANG JIN Passaporte: G59027240, Processo: 46094026187201301 Empresa: MECANOTUBO CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DA COSTA SANTIAGO Passaporte: L370871, Processo: 46094026207201336 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOMENICO DEROSA Passaporte: YA4509405, Processo: 46094026182201371 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVIN OSEI VENETIAAN Passaporte: R1154836, Processo: 46094026205201347 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricardo Hazael Del Razo Canales Passaporte: G08531922, Processo: 46094026243201308 Empresa: ASSOCIACAO HUMANITARIA BENEFICENTE DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA Passaporte: H252018.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46220004064201319 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marta Rios Alves Nunes da Costa Passaporte: M012372.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094027207201353 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thomas, Yannick, Jean-François Lecoffre Passaporte: 13BB12763.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094022325201375 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JAMES ROBERT HOFF JR Passaporte: 444835286, Processo: 46094022149201371 Empresa: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAINER GEHRES Passaporte: C78CH69WL, Processo: 46094022156201373 Empresa: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HELMUT THOMAS WROBEL Passaporte: C6ZL4VR6H, Processo: 46094022163201375 Empresa: ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SERGEJ NIKOLAEVIC SEROV Passaporte: C793NZJ6T, Processo: 46094018528201367 Empresa: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS PAULO MARTINS BERNARDO Passaporte: M477262, Processo: 46094025784201319 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Maria Rico Valcarcel Passaporte: AAE726897, Processo: 46094019102201321 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL MARIA DE ALMEIDA Passaporte: M011777, Processo: 46094019103201375 Empresa: POLITEJO BRASIL - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE NUNES ESGUEIRA Passaporte: M529004, Processo: 46094026185201312 Empresa: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUO-CHI LO Passaporte: 300770554, Processo: 46094019421201336 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Wenyi Zhang Passaporte: G26726179, Processo: 46094019733201340 Empresa: BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A. Prazo: até 01/12/2013 Estrangeiro: KHALED MOHAMED SOLIMAN KHALIL Passaporte: 5098308, Processo: 46094025219201343 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIORGIO MARACICH Passaporte: YA4589963, Processo: 46094025785201355 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MOSQUERA QUINDIMIL Passaporte: AAD302951, Processo: 46215014528201374 Empresa: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYLE DENTON COOK Passaporte: 429274880, Processo: 46215014526201385 Empresa: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ISMAEL SAENZ Passaporte: 422083546, Processo: 46215014527201320 Empresa: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSEPH JARED RODRIGUEZ Passaporte: 431359750, Processo: 46215014525201331 Empresa: PENSALAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BLACK MICHAEL MC NEER Passaporte: 484142620, Processo: 46094021578201321 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKIO OHSHITA Passaporte: TH6558262, Processo: 46094025135201318 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMIO SUZUKI Passaporte: TK4938512, Processo: 46094022495201350 Empresa: BANCO BTG PACTUAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHELLE RENEE LEWIS Passaporte: 452041240, Processo: 46094026030201378 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Helge Filip Leopold Passaporte: CCHKP8YVP, Processo: 46094026033201310 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Harald Schneider Passaporte: CF1H11CTP, Processo: 46094026184201360 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYAKUMAR LAXMAN MABIAN Passaporte: F4884247, Processo: 46094025242201338 Empresa: TERRATEST BRASIL FUNDACOES ESPECIAIS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FERNANDO CHORRO BENITEZ Passaporte: AAE965784, Processo: 46094025134201365 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI TAKENAKA Passaporte: TG6440222, Processo: 46094024409201343 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOSUKE NIWA Passaporte: TG6277898, Processo: 46094023903201391 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRODE LONO Passaporte: 28326008, Processo: 46094024435201371 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Rongbin Zhang Passaporte: G57654275, Processo: 46094026032201367 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin Markus Brunner Passaporte: CH1HNVJZ4, Processo: 46094026031201312 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dieter Frick Passaporte: CF9HZG630, Processo: 46094024505201391 Empresa: SENER EXEN PROJETOS E SISTEMAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CONCEPCIÓN EUGENIA LABORDA MOLINA Passaporte: AAE913360, Processo: 46094025621201328 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN CALDER BALL Passaporte: 492454286, Processo: 46094024507201381 Empresa: SENER EXEN PROJETOS E SISTEMAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID DE LOS SANTOS CEREZO Passaporte: AA657960, Processo: 46094024502201358 Empresa: SENER EXEN PROJETOS E SISTEMAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO LLABRES LUENGO Passaporte: AAF346101, Processo: 46094024503201301 Empresa: SENER EXEN PROJETOS E SISTEMAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME TEBAR MARTINEZ Passaporte: AAD472562, Processo: 46094024508201325 Empresa: SENER EXEN PROJETOS E SISTEMAS S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER LLABRES VEGUILLAS Passaporte: BF140086, Processo: 46094026022201321 Empresa: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA JOAQUINA REAL VEVA Passaporte: L280170, Processo: 46094024404201311 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAISUKE MASUNAGA Passaporte: TH3587275, Processo: 46094024403201376 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KENJI KONISHI Passaporte: MS8364092, Processo: 46094024407201354 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASAKATO SATO Passaporte: TG6066404, Processo: 46094024406201318 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MASATO MORI Passaporte: TK5348951, Processo: 46094024408201307 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NOBUYUKI FURUI Passaporte: TK2822401, Processo: 46094024033201377 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAR KOFSTADMOEN Passaporte: 27746499, Processo: 46094024030201333 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KJETIL SOLBERG Passaporte: 25521216, Processo: 46094024032201322 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ODD SIGURD FLOCK Passaporte: 28688148, Processo: 46094024034201311 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VEGARD AANENSEN Passaporte: 27451579, Processo: 46094024102201342 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAIRO VILLEGAS Passaporte: 452063965, Processo: 46094026311201321 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSTEIN SANDOEY Passaporte: 27310275, Processo: 46094025172201318 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIHIRO TEZUKA Passaporte: TK7922315, Processo: 46094024342201347 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IAN CHARLTON Passaporte: 501039916, Processo: 46094024333201356 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES HIXON SCHMIDT Passaporte: 46 7060455, Processo: 46094024337201334 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN SCOTT KINGSLEY Passaporte: 467514577, Processo: 46094024334201309 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED ABDEL LATIF EL-AASSAR Passaporte: 478497349, Processo: 46094025136201354 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSAMU KOGA Passaporte: TK9202419, Processo: 46094025175201351 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASAFUMI KIMURA Passaporte: TH0230359, Processo: 46094025173201362 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIO SEKIMOTO Passaporte: TH9791375, Processo: 46094025174201315 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI NOMOTO Passaporte: TK7241631, Processo: 46094024354201371 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN OVE STAV Passaporte: 26265727, Processo: 46094026202201311 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: até 11/01/2014 Estrangeiro: Haibin Li Passaporte: E21344246, Processo: 46094025164201371 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER HORST PANITZ Passaporte: C7WJGRY1K, Processo: 46094025678201327 Empresa: CDPM ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUILHERME ALFREDO DA COSTA REGO Passaporte: L621158, Processo: 46094025681201341 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MIGUEL PEREIRA RODRIGUES Passaporte: M634319, Processo: 46094025682201395 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL BAPTISTA SAROCO Passaporte: M650885, Processo: 46094026457201376 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANDRA SEKHAR ATMAKUR Passaporte: J1221676, Processo: 46094026453201398 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THULASI RAM DAVULURI Passaporte: G8125866, Processo: 46094025913201361 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENJI ITAHASHI Passaporte: TG 4601765, Processo: 46094026190201317 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS FERNANDEZ VAZQUEZ Passaporte: AAE471909, Processo: 46094025910201327 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUTAKA HAMADA Passaporte: TK9064774, Processo: 46094026458201311 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NANDAN KUMAR GORANTLA Passaporte: K9182560, Processo: 46094025911201371 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TSUTOMU SAITO Passaporte: TH3674865, Processo: 46094026455201387 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RASOOL SAHEB SHAIK Passaporte: J0246989, Processo: 46094025909201301 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOBUTO TERASHITA Passaporte: TK8885645, Processo: 46094026456201321 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAPA RAO KURRA Passaporte: K9204638, Processo: 46094025912201316 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANABU TAKEDA Passaporte: TK8885474, Processo: 46094025836201349 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKA JUHANI HOTTA Passaporte: PK8201972, Processo: 46094026026201318 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Mathieu Christian André Leclercq Passaporte: 08AR19482, Processo: 46094025677201382 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO SARDO Passaporte: YA3935131, Processo: 46094025995201343 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER MUÑOZ RUIZ Passaporte: AAE706101, Processo: 46094025683201330 Empresa: VIXSTEEL MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUTAR DJALÓ Passaporte: M486589, Processo: 46094026027201354 Empresa: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robin Elies Camille Mast Passaporte: 07AD53468, Processo: 46094026015201320 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Massimiliano Morra Passaporte: YA2487832, Processo: 46094025746201358 Empresa: CONSORCIO TUC CONSTRUCOES Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO CORAMI Passaporte: YA2692857, Processo: 46094025467201394 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PAOLO PURA FERRERA Passaporte: XX0656980, Processo: 46094025468201339 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAAN CHARLOTTE ELORIAGA JULIAN Passaporte: XX1252564, Processo: 46094025466201340 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS PAUL PALOMINO SANABRIA Passaporte: 5097880, Processo: 46094025748201347 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONAS BANZHAF Passaporte: C8FHNRKZT, Processo: 46094025094201351 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG ALAN THOMPSON Passaporte: 450468920, Processo: 46094026013201331 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANG SOO SHIN Passaporte: M04472742, Processo: 46094025093201315 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RIVELINO ANTONIO PADILLA DORIA Passaporte: AN742401, Processo: 46094025097201395 Empresa: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ISHMAEL GIBSON III Passaporte: 501556435, Processo: 46094025747201301 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN SAWUNOW Passaporte: C86H8X0K0, Processo: 46094026481201313 Empresa: DTGR.BR -

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA Prazo: até 25/06/2014 Estrangeiro: VASILE MITA Passaporte: M413777, Processo: 46094026102201387 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALMIR SMAJILOVIC Passaporte: C8FYG25P8, Processo: 46094025372201371 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR FILIPE DIAS DOS SANTOS Passaporte: L639847, Processo: 46094025333201373 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL LENNIE ANGUS Passaporte: 501056139, Processo: 46094025374201360 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MIGUEL TAVARES GOMES Passaporte: M539521, Processo: 46094025371201326 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS MIGUEL SARAIVA MARQUES LADEIRA Passaporte: L641893, Processo: 46094026454201332 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAVINDRA REDDY REDDIVARI Passaporte: F5364750, Processo: 46094025337201351 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY CHARLES LEVER Passaporte: 800976114, Processo: 46094026059201350 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUYA UTO Passaporte: TK 4891340, Processo: 46094026058201313 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKIHIRO ISHIGAKI Passaporte: TH4282589, Processo: 46094026347201312 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RAE HAINES Passaporte: 464573630, Processo: 46094025894201372 Empresa: EMC COATINGS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO B GALLEGOS GOMEZ Passaporte: 442781631, Processo: 46094025895201317 Empresa: EMC COATINGS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR GALLEGOS ANGULO Passaporte: G06165855, Processo: 46094025893201328 Empresa: EMC COATINGS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE DE JESUS GALLEGOS Passaporte: 503187734, Processo: 46094025949201344 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABHIRUP DUTTA Passaporte: J9553220, Processo: 46094025511201366 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEON G G F DE VLLA Passaporte: WM385952, Processo: 46094025822201325 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEIL AGNEW Passaporte: 801534742, Processo: 46094025820201336 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDDY DEAN SAMPLEY JR Passaporte: 420151874, Processo: 46094025812201390 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEI LIN Passaporte: E13443050, Processo: 46094025809201376 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUAN MI Passaporte: G50697548, Processo: 46094025810201309 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHUNGUI WANG Passaporte: G53049152, Processo: 46094025813201334 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANNING CUI Passaporte: G22708391, Processo: 46094026056201316 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI KATSUMATA Passaporte: TK9136729, Processo: 46094025821201381 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEX HOWARD MONTGOMERY Passaporte: 135127547, Processo: 46094025808201321 Empresa: IAV DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER WEBER Passaporte: C1WVLVM8W, Processo: 46094026135201327 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASARU TAKAHASHI Passaporte: TH2709158, Processo: 46094026268201301 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE WEHNER Passaporte: C2ZT09448, Processo: 46094025715201305 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUSTIN FRANK MILLS Passaporte: 499292045, Processo: 46094026057201361 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOHEI SHIKANAI Passaporte: TK9138379, Processo: 46094026003201303 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIACOMO MARZOCCA Passaporte: BA852605, Processo: 46094026055201371 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI SHISHIDO Passaporte: TK8548520, Processo: 46094025933201331 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MATAS OLIVAS Passaporte: AAG152256, Processo: 46094025935201321 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL DOMINGUEZ GUTIERREZ Passaporte: AAF729494, Processo: 46094025939201317 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN MORA MARTINEZ Passaporte: AAG705175, Processo: 46094025930201306 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAUL BUSTIO LLAMA Passaporte: BC207154, Processo: 46094025940201333 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO ROZA MANZANO Passaporte: AAE547439, Processo: 46094025936201375 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL MARTINEZ CAMPOS Passaporte: AAA847963, Processo: 46094025937201310 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN JOSÉ SANCHEZ SANTANA Passaporte: AAH039206, Processo: 46094026206201391 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD GENE THOMPSON JR Passaporte: 448036844, Processo: 46094026081201308 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: RICHARD JOSEPH KNIGHT III Passaporte: 404196025, Processo: 46094026080201355 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: RYAN MAURICE ROQUES Passaporte: 310509917, Processo: 46094026078201386 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: LAUREN JOHNSON KING Passaporte: 494246270, Processo: 46094026096201368 Empresa: XYPD DO BRASIL EMBALAGENS LTDA Prazo: 1 Dia(s) Estrangeiro: TSAI-LING HUNG Passaporte: 212204194, Processo: 46094026095201313 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GRUBER Passaporte: P5473149, Processo: 46094026083201399 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: SUMIT ASHOK TYAGI Passaporte: H5898729, Processo: 46094026118201390 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KORAY KINIK Passaporte: U 04604661, Processo: 46094026119201334 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BRIAN MATHEWS Passaporte: 484700223, Processo: 46094026064201362 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL EDWARD RUST Passaporte: 468562076, Processo: 46094026079201321 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 19/05/2014 Estrangeiro: KIRT GERARD RAYMOND Passaporte: 224960387, Processo: 46094026160201319 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMPSA TAPANI PORKKA Passaporte: 17164208, Processo: 46094026161201355 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNU PRAKASH RAWAT Passaporte: G9547747, Processo: 46094026162201308 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANKUR MEHROTRA Passaporte: F4532263, Processo: 46094026510201339 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAO LI Passaporte: E12602440, Processo: 46094026508201360 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIAO LIU Passaporte: G49677583, Processo: 46094026507201315 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINHU RONG Passaporte: G55930578, Processo: 46094026506201371 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAISHENG TAN Passaporte: E04712288, Processo: 46094026505201326 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FAN WANG Passaporte: E02779300, Processo: 46094026504201381 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AN XU Passaporte: G54668632, Processo: 46094026509201312 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FANGFANG YANG Passaporte: G44381060, Processo: 46094026511201383 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIABAO ZHAO Passaporte: G26437710.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094018125201318 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM CANCER - TUCCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jean Marc Phillips Varjabédian Passaporte: 13AC38608 Estrangeiro: Raphael PIDOUX Passaporte: 11CI03484 Estrangeiro: Vincent Pierre COQ Passaporte: 12AD63297, Processo: 46094023589201346 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE DAVID PEÑIN MONTILLA Passaporte: AAG530092, Processo: 46094027934201311 Empresa: S P BIZETTI PRODUCOES CULTURAIS - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA LORENA FERNANDEZ SAEZ Passaporte: AAE575022, Processo: 46094028170201381 Empresa: MARIANA FERREIRA DE ABREU 21639443878 Prazo: 5 Dia(s) Estrangeiro: Antonio Gómez de Los Reyes Passaporte: AAG068873, Processo: 46094027976201351 Empresa: INSTITUTO DE PESQUISA E ACAO MODULAR-IPAM Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: DANIEL HUNT Passaporte: 040573426 Estrangeiro: MIRA AROYO Passaporte: 099258225, Processo: 46094028558201381 Empresa: ECUM CENTRAL DE PRODUCAO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RUSTOM HOMI BHARUCHA Passaporte: Z2218075, Processo: 46094028201201301 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO JAVIER CURTOLO Passaporte: 25120117N Estrangeiro: GUILLERMO ARIEL GOMEZ Passaporte: 26328710N Estrangeiro: LEONARDO BIANCO BRACCO Passaporte: C280156 Estrangeiro: MATIAS NICOLAS FORESI Passaporte: 25654202N Estrangeiro: PABLO JOSE HIERRO DORI Passaporte: 24623999N, Processo: 46094028160201345 Empresa: AMBIVIUM EVENTOS CULTURAIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Arron Walton Canfield Passaporte: 474029434 Estrangeiro: Catherine Rose Jaeger Passaporte: 483536148 Estrangeiro: Changyong Sung Passaporte: M26098333 Estrangeiro: Eduardo Fernandez Passaporte: 077389246 Estrangeiro: Evelyn Toh Yu Ning Passaporte: E2207468E Estrangeiro: Fabrizio Pezzotti Passaporte: AA2100427 Estrangeiro: Giovanni Melis Passaporte: F 567750 Estrangeiro: Jennifer, Zaphira, Eliane Chicheportiche Passaporte: 12CF79648 Estrangeiro: Jerrica Shae Blankenship Passaporte: 420877975 Estrangeiro: Rebecca Joy Rasmussen Passaporte: 142129387 Estrangeiro: Ryan Vincent Taylor Passaporte: 455516552 Estrangeiro: Steven Ezra Marshall Passaporte: 488680006 Estrangeiro: Vincent Raheem Harris Passaporte: 474242456, Processo: 46094028260201371 Empresa: NUU BAR & LANCHES LTDA - EPP Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER THOMAS GEDDES Passaporte: 080130972 Estrangeiro: RICHARD WILLIAN COLBURN Passaporte: 099104124, Processo: 46094028184201302 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLGA SHKURENKO Passaporte: 703793624, Processo: 46094028183201350 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIJA DICHEVSKA Passaporte: B0373369, Processo: 46204006834201366 Empresa: E M DE S COUTO SERVICOS DE FESTAS E AGENCIAMENTO DE ARTISTAS - ME Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Xie Zhuohua Passaporte: G24816139, Processo: 46094028126201371 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CAMERON-BROOKE JAMES AVERY Passaporte: 705025894 Estrangeiro: DAVID IAN TAYLOR Passaporte: N3483414 Estrangeiro: DOMINIC RICHARD SIMPER Passaporte: E4104971 Estrangeiro: GARTH MALCOLM CARWARDINE Passaporte: N4269566 Estrangeiro: GAVIN MAXWELL TEMPANY Passaporte: E3074536 Estrangeiro: JAY WESLEY WATSON Passaporte: N5439656 Estrangeiro: JODIE ANNE REGAN Passaporte: E4050194 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL RYAN Passaporte: N1034928 Estrangeiro: JULIEN BARBAGALLO Passaporte: 13AR22237 Estrangeiro: KEVIN RICHARD PARKER Passaporte: E4089098 Estrangeiro: MATTHEW CHEQUER Passaporte: E4089076 Estrangeiro: MATTHEW CHRISTOPHER SAVILLE Passaporte: N6561331 Estrangeiro: MATTHEW KIRK HANDLEY Passaporte: E4097324 Estrangeiro: RAFAEL EDUARDO LAZZARO COLON Passaporte: 444930610, Processo: 46094028276201384 Empresa: VI PRODUCOES LTDA - ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY JAMES BAKER Passaporte: 451122173 Estrangeiro: ARIANE CORNELIA CAP Passaporte: P3153767 Estrangeiro: JAMES LEONARD GOINGS Passaporte: 452994344 Estrangeiro: MICHAEL LEWIS RINTA Passaporte: 488163497 Estrangeiro: MICHAEL LOUIS VALENTINO Passaporte: 477781529 Estrangeiro: PATRICK DYLAN MOREHEAD Passaporte: 510558699 Estrangeiro: ROBERT QUINTANA Passaporte: 492986357 Estrangeiro: STEFFEN KÜHN Passaporte: C4G5PXCNT Estrangeiro: THOMAS JOSEPH MORAN III Passaporte: 047607806 Estrangeiro: THOMAS STEVEN POOLE Passaporte: 498748292, Processo: 46094028202201348 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA RUTH BOSWELL Passaporte: QE681314 Estrangeiro: BENJAMIN E GROSSMAN Passaporte: QM214723 Estrangeiro: BRIAN LINDAN HUGHES Passaporte: 216183339 Estrangeiro: CAROLINE HILDA LAVELLE Passaporte: 514714428 Estrangeiro: CLIVE GEOFFREY ALCOCK Passaporte: 706938687 Estrangeiro: DUDLEY NICHOLAS ANDREW PHILLIPS Passaporte: 107288580 Estrangeiro: HERVE HOLDRINET Passaporte: WN174186 Estrangeiro: HUGH WILLIAM MARSH Passaporte: QD629680 Estrangeiro: IAN ANDREW HARPER Passaporte: QL049780 Estrangeiro: JOHN CHRISTOPHER JAMES Passaporte: 761244969 Estrangeiro: LOREENA ISABEL IRENE MCKENNITT Passaporte: BA612425 Estrangeiro: MARK JOSEPH MCCAULEY Passaporte: BA612481 Estrangeiro: PHILIPPE HEBERT Passaporte: QA325437 Estrangeiro: RICHARD SHADRACH LAZAR Passaporte: BA781956 Estrangeiro: ROGER JAMES SEARLE Passaporte: 761336048 Estrangeiro: UTE HELGA KROMREY Passaporte: 144225877, Processo: 46094028195201384 Empresa: DESPERTA CULTURA PRODUCAO E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Nathan Michael Hiltner Passaporte: 485608621 Estrangeiro: Shawn Michael Mc Donald Passaporte: 077498379 Estrangeiro: TRAVIS ALAN LAWS Passaporte: 497932538, Processo: 46094028261201316 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN JOSEPH LYTHBERG Passaporte: 761322798 Estrangeiro: BRIAN DAVID GRAHAM Passaporte: 039750098 Estrangeiro: BRYAN KEITH HOLLAND Passaporte: 488220567 Estrangeiro: CHRISTIAN GERARD FENN Passaporte: 481673437 Estrangeiro: DAMON ERNEST HINTON Passaporte: 471385391 Estrangeiro: DAVID ANDREW KANISKI Passaporte: 480414786 Estrangeiro: DAVID JOSEPH FOSBINDER Passaporte: 216448679 Estrangeiro: GREGORY DAVID KRIESEL Passaporte: 488163244 Estrangeiro: GREGORY JEROME BESS Passaporte: 222781638 Estrangeiro: IAN CHRISTOPHE CHARBONNEAU Passaporte: 426722588 Estrangeiro: JEFFREY LEE NORDSTROM Passaporte: 467047863 Estrangeiro: JOHN ANTHONY DIBIASE Passaporte: BA851066 Estrangeiro: KEVIN JOHN WASSERMAN Passaporte: 488220419 Estrangeiro: PETER ANDREW PARADA Passaporte: 222745950 Estrangeiro: RYAN ANDREW KANISKI Passaporte: 039441625 Estrangeiro: SHON CHRISTOPHER HARTMAN Passaporte: 488782419 Estrangeiro: TIJS VAN LEUR Passaporte: NX83JCDH0 Estrangeiro: TODD MICHAEL MORSE Passaporte: 424060437 Estrangeiro: Timothy Michael Kennedy Passaporte: 437212349, Processo: 46094028262201361 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARNABY JOSEPH WATSON Passaporte: 099110936 Estrangeiro: COREY RICHARD VADALA Passaporte: 436381477 Estrangeiro: HUGH DUNCAN Passaporte: 099287354 Estrangeiro: JOHN DENNIS BEDELL Passaporte: 488168383 Estrangeiro: LOUIS CLAUDE ROGE Passaporte: 12CT11535 Estrangeiro: RAMON PEREZ Passaporte: 017258582, Processo: 46094028063201352 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CONRAD YIWEN TAO Passaporte: 488236831, Processo: 46094028337201311 Empresa: INSTITUTO PUNARE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HITOMI NAGASU Passaporte: TK7266558 Estrangeiro: SHO TAKIGUCHI Passaporte: TK3327677 Estrangeiro: TAMAR CHET BLOM Passaporte: NUFCJ5J18, Processo: 46094028338201358 Empresa: MIZRACH COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUBREY MONTIQUE MANNINGS Passaporte: A3230270 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL MUNDAHL Passaporte: 483089578 Estrangeiro: DAVID HENSER MORRISON Passaporte: A3092082 Estrangeiro: DONALD AUGUSTOS MANNING Passaporte: 218949775 Estran-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

geiro: NEVILLE BERNARD COLLINS Passaporte: A3256084 Estrangeiro: TANAGARI ABUN MANNING Passaporte: A3207222, Processo: 46094028203201392 Empresa: SRCOM SP ENTRETENIMENTO E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW POOLE Passaporte: 099270352 Estrangeiro: DAVID POTTS Passaporte: 110355292 Estrangeiro: JACK ROBERT LAURENCE BATES Passaporte: 099270318 Estrangeiro: PAUL ROBERT KEHOE Passaporte: 109052809 Estrangeiro: PETER HOOK Passaporte: 093198863 Estrangeiro: PHILIP MAURICE MURPHY Passaporte: 099270250 Estrangeiro: STEPHEN WYNN JONES Passaporte: 099270273, Processo: 46094028463201368 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ISRAEL PIRES TOMASIO COSTA PEREIRA Passaporte: L202269 Estrangeiro: JOHN PHILIP GONÇALVES Passaporte: L349765 Estrangeiro: JOÃO PAULO DE SOUSA LOPES DE ALMEIDA Passaporte: L212166 Estrangeiro: MARIO JESUS BARREIROS PINTO Passaporte: M430551 Estrangeiro: MIGUEL PEDRO SANCHES FERREIRA RIBEIRO Passaporte: H109702 Estrangeiro: NUNO FERNANDO RODRIGUES DA TRINDADE FRANCO RUAS Passaporte: H367799 Estrangeiro: NUNO MIGUEL CÂNDIDO GONÇALVES Passaporte: M310017 Estrangeiro: SÔNIA CRISTINA PASCOAL TAVARES Passaporte: H109701, Processo: 46094028460201324 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER PONEVEZHSKIY Passaporte: 703814227 Estrangeiro: ALIAKSANDR IVANOU Passaporte: LO10623 Estrangeiro: DANIEL JESUS OLIVA GUTIERREZ Passaporte: AAF912051 Estrangeiro: GAËTAN RODRIGUE ALIN Passaporte: 09PL39376 Estrangeiro: GUIDO GIULIANO SANSALONE ETCHEVERRY Passaporte: AAB828819 Estrangeiro: JOÃO MÁRIO OLIVEIRA FREITAS Passaporte: H043261 Estrangeiro: MANUEL REDOLOSIS FERNANDEZ Passaporte: AAF447452 Estrangeiro: ROBERTO MARCOS MANZANO Passaporte: AAF537278 Estrangeiro: VAN EEDEN Passaporte: NV1HK7661, Processo: 46094028459201308 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA CRISTINA VIEIRA MOITINHO DE ALMEIDA Passaporte: G910663 Estrangeiro: BRANDT ADDISON LEE GENTRY Passaporte: 495487547 Estrangeiro: DENNIS LEE CRESPO Passaporte: 488621875 Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ DIAS REBELO Passaporte: M344261 Estrangeiro: FREDERICO MONTEIRO PINTO FERRREIRA Passaporte: L671146 Estrangeiro: HUGO ALEXANDRE SEMEDO SANTOS Passaporte: M633238 Estrangeiro: JOÃO SILVA GOMES Passaporte: M036423 Estrangeiro: MICHAEL DAVID LORICK Passaporte: 213293294 Estrangeiro: PAUL JOHN OSMOLSKIS Passaporte: 491670974 Estrangeiro: RYAN EDWARD O'TOOLE Passaporte: 306426490 Estrangeiro: SAMUEL MARTINS TORRES SANTIAGO MIRA Passaporte: M328055 Estrangeiro: YVETTE BEEBE Passaporte: 504289744, Processo: 46094028462201313 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON KARLIS LIEPINS Passaporte: 488393171 Estrangeiro: AMANDA JO HARPOLD Passaporte: 485011840 Estrangeiro: CHRISTINE MARIE PETTY Passaporte: 499053844 Estrangeiro: DANIEL JOHN MC GEE Passaporte: 447502966 Estrangeiro: ERIN IDELL STEVENSON Passaporte: 450493231 Estrangeiro: JESSICA CLAIRE BIEL Passaporte: 039723461 Estrangeiro: JILL ADAIR BRIGGS Passaporte: 422102869 Estrangeiro: JOHN RUSSELL Passaporte: 464406685 Estrangeiro: KAROLINE DOVE SELLARDS Passaporte: 449560695 Estrangeiro: MICHAEL DAVID LA CROIX Passaporte: 209313623 Estrangeiro: NOAM SIGAL Passaporte: 431312149 Estrangeiro: RANDY MICHELE JONES Passaporte: 464862580 Estrangeiro: ROBERT GARDINER HAGEDORN Passaporte: 078343488 Estrangeiro: SONIA TERESA MUCKLE Passaporte: 488161784, Processo: 46094028461201379 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALISHA JOY DOBSON Passaporte: 801856728 Estrangeiro: ALTHEA PHEBE GRACE EDWARDS Passaporte: 111674779 Estrangeiro: ANDREW DAVID MOUNTAIN Passaporte: 801460157 Estrangeiro: ANDREW JOHN THORNTON Passaporte: 505001658 Estrangeiro: ANDREW KEITH ROBINSON Passaporte: 516457905 Estrangeiro: CALVIN KODZO SAMUEL Passaporte: 710938307 Estrangeiro: CERITH JAMES DARKE Passaporte: 720092642 Estrangeiro: CHERICE VONCELLE LEACHMAN Passaporte: 650784351 Estrangeiro: DAVID MARTIN LAST Passaporte: 110307730 Estrangeiro: ELIZABETH ANGELA GRAHAM Passaporte: 308674927 Estrangeiro: HANNAH HEIDI VASANTH Passaporte: 356098340 Estrangeiro: HOLLY ALEXANDRA PALMER Passaporte: 304805242 Estrangeiro: JESSICA ELLEN CORNISH Passaporte: 801687283 Estrangeiro: JONATHAN KINGSLEY HAMILTON Passaporte: 801856766 Estrangeiro: KARIN ALEXANDRA DARNELL Passaporte: 801543425 Estrangeiro: KARL ANDREW NEWTON Passaporte: 099066720 Estrangeiro: LEE CLEAVER Passaporte: 510649824 Estrangeiro: LEWIS PHILIP ALLEN Passaporte: 500658103 Estrangeiro: MARK RICHARD DAWSON Passaporte: 099190436 Estrangeiro: MARK STEPHEN LAW HARGREAVES Passaporte: 099193945 Estrangeiro: MICHAEL HAMILTON Passaporte: 513694818 Estrangeiro: MICHAEL JOHN DAVIES-PRYER Passaporte: 801564026 Estrangeiro: OLIVER RAWLES Passaporte: 207669236 Estrangeiro: TECWYN EDWARD JOHN BEINT Passaporte: 099066893 Estrangeiro: TORRINGTON BENITUS LUCION Passaporte: 510973010 Estrangeiro: TRACEY LOUISE WILSON Passaporte: 511050200 Estrangeiro: VINCENT JACK FOSTER Passaporte: 511213891, Processo: 46094028560201351 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLEMENT AICHELBAUM Passaporte: 12DF10924 Estrangeiro: DAMIEN GUILLAUME MARIE VANDESANDE Passaporte: 12DI36046 Estrangeiro: JONATHAN MATTHIEU JEAN-GEORGES ILLEL Passaporte: 12CZ99109 Estrangeiro: NICHOLAS ELLIOTT FARRELL Passaporte: 039124088 Estrangeiro: ROBIN ALEXANDER HARPER Passaporte: 460943159 Estrangeiro: ROBIN THIERMANN SHERIDAN Passaporte: 470133626 Estrangeiro: TODD JASON TOURSO Passaporte: 478339468, Processo: 46094028559201326 Empresa: JOAO CARLOS COUTO - PRODUCOES CULTURAIS E ASSESSORIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE GASTON PAVLOFF Passaporte: 05CK06399 Estrangeiro: CATHERINE LUCIENNE DENISE ROUSSET Passaporte: 05VK21494 Estrangeiro: FABRICE FRANCIS FRANCK ELINEAU Passaporte: 13AF60848 Estrangeiro: FRANCIS JEAN-CHARLES VERGNE Passaporte: 07AD69992 Estrangeiro: GÉRARD CLAUDE ROBERT GIROUDON Passaporte: 04BI34814 Estrangeiro: HATOUMATA LÉONIE SIMAGA Passaporte: 05DK67014 Estrangeiro: JEAN-LUC MICHEL RISTORD Passaporte: 10AP35831 Estrangeiro: JÉRÔME MARIE BERNARD LAMY Passaporte: 08AV60588 Estrangeiro: MICHAEL WARREN TIJSSENS Passaporte: NWPK16179 Estrangeiro: NOAM DANIEL MORGENSZTERN Passaporte: 12CT58967 Estrangeiro: OLIVIER ROGER GÉRALD GIEL Passaporte: 12CF53284 Estrangeiro: PHILIPPE JACQUES GROGGIA Passaporte: 13BD71600 Estrangeiro: PIERRE FRANÇOIS CAMILLE HANCISSE Passaporte: 09PF20419 Estrangeiro: SULIANE BRAHIM Passaporte: 11CK67102 Estrangeiro: THIERRY JEAN MARC LANNEREY Passaporte: 05RP25473, Processo: 46094028513201315 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE ANDREA DINNERSTEIN Passaporte: 210722854, Processo: 46094028576201363 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRIEDRICH KLEINHAPL Passaporte: P3358852.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094028055201314 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AARON PEÑA AGUI Passaporte: EB2886355 Estrangeiro: ABIGAIL ALFARO BURGOS Passaporte: 3105629 Estrangeiro: ADRIANA FERNANDA SANCHEZ DUSSAN Passaporte: CC 52709110 Estrangeiro: ADRIANO CALABUCAL JUSTO Passaporte: XX0688997 Estrangeiro: ANAK AGUNG MADE YOPI ANTA Passaporte: A 4498805 Estrangeiro: ANTONIO LUIS BRAVO TORRES Passaporte: AAB456167 Estrangeiro: ARMAN SODDA Passaporte: U 907503 Estrangeiro: ARMANDO DAVID GUTIERREZ Passaporte: XX5181909 Estrangeiro: ARTHUR FABINO SEBY CARDOZO Passaporte: K5439599 Estrangeiro: BENI AGUS SETIAWAN Passaporte: W 577673 Estrangeiro: BENIGNO MARARAC ESTRADA Passaporte: EB5431690 Estrangeiro: BRIAN GAMBOA REYES Passaporte: XX3044085 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO BECERRA POPUCHE Passaporte: 5321482 Estrangeiro: CECILIO JR. LABING ESPIRITU Passaporte: XX4662449 Estrangeiro: CLAUDIA LIZETH DE LA PORTILLA IBARRA Passaporte: AO130576 Estrangeiro: CRISTOPHER HEREDIA Passaporte: AAA923970 Estrangeiro: DANIELA FERNANDA CUEVAS GÓMEZ Passaporte: 17.242.070-2 Estrangeiro: EDGARDO CABILES PERNIS Passaporte: EB8336767 Estrangeiro: EFREN KENNETH DELA CRUZ OLAÑO Passaporte: EB1412362 Estrangeiro: FERNANDO MONTES MENDOZA Passaporte: EB7177836 Estrangeiro: FLYNN SAVIO COUTINHO Passaporte: K1323974 Estrangeiro: FRANCIS MENDOZA ZABLAN Passaporte: EB5424428 Estrangeiro: FRANCISCO ARIEL GARRIDO GARRIDO Passaporte: 14.024.582-8 Estrangeiro: GABRIELA-ALEXANDRA DURDUS Passaporte: 051629927 Estrangeiro: GRACIOUS CABRAL RIVERA Passaporte: EB6233061 Estrangeiro: HERJOHN ALOJADO LOYA Passaporte: XX5346903 Estrangeiro: HUGO ALONSO MADRIÑAN CELIZ Passaporte: AN255014 Estrangeiro: I MADE MASTIKA Passaporte: A 2919082 Estrangeiro: I NYOMAN BUDIASA Passaporte: V 015039 Estrangeiro: I WAYAN ARDANA Passaporte: T 067687 Estrangeiro: I WAYAN JONI ANTARA Passaporte: A 2919028 Estrangeiro: ILHAM BIN DOLLANG Passaporte: U 905908 Estrangeiro: ISAAC JR. NAPUGAN SERRA Passaporte: XX4401316 Estrangeiro: JACK PAULO GRATTELLI ALVIZ Passaporte: 5379568 Estrangeiro: JAIME JR. KARGANILLA DIESTA Passaporte: EB0259161 Estrangeiro: JANNEY LAMOGDA GUEVARRA Passaporte: EB1668499 Estrangeiro: JAVIER ENRIQUE SANCHEZ DIAZ Passaporte: 3112549 Estrangeiro: JOEL JONAS SANCHEZ VARELA Passaporte: 5119172 Estrangeiro: JOHN MELCHOR ESMERALDA CASTRO Passaporte: EB3756441 Estrangeiro: JOHN MICHAEL MANUEL MANERO Passaporte: XX5582693 Estrangeiro: JORGE ALBERTO ANDRADE GUERRERO Passaporte: 15.539.821-3 Estrangeiro: JOSE ROY VILLACERAN LAMBERTE Passaporte: XX2585716 Estrangeiro: KARLA NICOLE PROVOSTE GARCÍA Passaporte: 164029719 Estrangeiro: LAURENCE FADUL GALABOC Passaporte: EB5817183 Estrangeiro: LEANDRO DIEGO CORTES Passaporte: 26656258N Estrangeiro: LEO SISON QUIOCHO Passaporte: EB2973164 Estrangeiro: LUIS EDUARDO PARRA GALINDO Passaporte: AM766396 Estrangeiro: MAGDALENA VALENTINA DUMITRESCU Passaporte: 13291592 Estrangeiro: MARCO VINICIO BARRANTES ARIAS Passaporte: D941968 Estrangeiro: MARDI SAID Passaporte: U 542984 Estrangeiro: MARIA ISABEL ROMERO CORREA Passaporte: CC 35416960 Estrangeiro: MELVIN ROBERTO FLORES Passaporte: B096710 Estrangeiro: MELVIN SAUL DELGADO LEMUS Passaporte: 250140675 Estrangeiro: MOSPAI Passaporte: A 1342058 Estrangeiro: NANET SANTOS FRANCISCO Passaporte: EB6426682 Estrangeiro: OSCAR MARCIAL MONTAS LARA Passaporte: BR0130004 Estrangeiro: PRISCO JR BALAIS DEYMOS Passaporte: XX4152793 Estrangeiro: RAFAEL ERNESTO CABALLERO CAMERO Passaporte: CC 79914052 Estrangeiro: RENATO JR DE DIOS CAPANGPANGAN Passaporte: XX5172214 Estrangeiro: ROBERTO CARLOS OLIVARES ESPINOZA Passaporte: 13.185.744-6 Estrangeiro: RODRIGO ANDRES VERA ROJAS Passaporte: 15.018.839-3 Estrangeiro: ROGELIO JR. LAURON MADRIGAL Passaporte: EB0839500 Estrangeiro: ROGER AGANON CORPUZ Passaporte: EB8294328 Estrangeiro: ROSMARY RODRIGUEZ CRUZ Passaporte: CC 52707873 Estrangeiro: RÚBEN MIGUEL FARIAS RAMINHOS Passaporte: L615909 Estrangeiro: STEFAN-CONSTANTIN STOICA Passaporte: 051217270 Estrangeiro: SUPRIADI Passaporte: A 0186939 Estrangeiro: VICTOR ARMANDO HURTADO ZULUAGA Passaporte: CC 79362336 Estrangeiro: WENDELL GOCELA BARRACA Passaporte: XX3632415 Estrangeiro: WILMER ORLANDO BLANCO MOLINA Passaporte: C305864, Processo: 46094027897201341 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO BASTIANONI Passaporte: YA1603507 Estrangeiro: FLORIN VALENTIN TEODORU Passaporte: 086270046 Estrangeiro: GIOVANNI RAGUSA Passaporte: AA 5116710 Estrangeiro: GLORIA PAUCAR QUISPE Passaporte: 5950752 Estrangeiro: ILARIO CUNA Passaporte: AA5829884 Estrangeiro: LUCAS MARTIN VECCIA Passaporte: .AA3441482 Estrangeiro: MELISSA KATRINA RAMOS MEIGGS Passaporte: 5991491 Estrangeiro: MICHELE TRAMBUSTI Passaporte: AA 0852572 Estrangeiro: VICTOR MANUEL HERRERA WONG Passaporte: 3126242, Processo: 46094027898201395 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANNUNZIATO VOGLIOBENE Passaporte: YA0252648 Estrangeiro: DOBRIN ZHEKOV DIMOV Passaporte: 380233548 Estrangeiro: GEDE SUGIANTA SANGGING Passaporte: U 542006 Estrangeiro: GIOVANNI MATTERA Passaporte: E613202 Estrangeiro: NGUYEN THI THANH TUYEN Passaporte: .B 2832762 Estrangeiro: SERGIO LANZA Passaporte: YA3663209 Estrangeiro: SIMONE INGROSSO Passaporte: .AA2161478 Estrangeiro: WENDY CITRA KUSUMAH Passaporte: A 3883112 Estrangeiro: WONSHIYO SHIMRAY AWUNGSHI Passaporte: G6530844, Processo: 46094027516201323 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PRATHIK PRAKASH COLVENKAR Passaporte: G 5252099, Processo: 46094027899201330 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA YOLANDA CHOLLETTE BENEDICT Passaporte: 900770862 Estrangeiro: FABIO POMA Passaporte: .AA3551235 Estrangeiro: GENNARO FORMISANO Passaporte: AA2841989 Estrangeiro: GIACOMO DEROSA Passaporte: C875382 Estrangeiro: KETUT BELY MAHARTA Passaporte: A5836859 Estrangeiro: RONALD TUMOE Passaporte: A0563095 Estrangeiro: ROSARIO ASCIONE Passaporte: .YA2888862 Estrangeiro: TATIANA POSTEUCA Passaporte: YA4798065, Processo: 46094028364201386 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER KENNTEMICH Passaporte: C73RJJ341 Estrangeiro: ASHISH ANTONY BARETTO Passaporte: .G4889386 Estrangeiro: ASHLEY SAVIO COLACO Passaporte: .F3288570 Estrangeiro: BENOY JOSEPH Passaporte: .F0671997 Estrangeiro: CHARLTON EULARIO D COSTA Passaporte: .H2629781 Estrangeiro: CHRISTJOY TRAVASSO Passaporte: .Z1986783 Estrangeiro: DON PAUL Passaporte: .H4587056 Estrangeiro: FRANK JACOBI Passaporte: .C0P00WGW5 Estrangeiro: FRANK ROESSNER Passaporte: C0FKZK5JT Estrangeiro: GANESH KAILASH SAWANT Passaporte: .F4506228 Estrangeiro: GUNNAR SCHIFFER Passaporte: 163810862 Estrangeiro: HOLGER BAGANS Passaporte: .CH8XLTH8H Estrangeiro: JERRY MAXIE FERNANDES Passaporte: .H4341578 Estrangeiro: JERZY ADAM KEDZIERSKI Passaporte: .AL 6620300 Estrangeiro: JOHANNES FRANZ LAIBLE Passaporte: C8WO799TF Estrangeiro: JOYFAN XAVIER PEREIRA Passaporte: .H4344312 Estrangeiro: LILO ANNELY ADAMS Passaporte: C9348L3G6 Estrangeiro: MARIA TAUSCHKE Passaporte: C3NTV1RMC Estrangeiro: MARTINA MICHAELA EICHELBAUM Passaporte: .535328283 Estrangeiro: MICHAEL RUSIK Passaporte: C0HG3Y76H Estrangeiro: NANDA NARAYAN MALIK Passaporte: .K5431044 Estrangeiro: NECESSIDADE VAZ Passaporte: .K5437032 Estrangeiro: NILSON ALDRIN ANTAO Passaporte: .G8069704 Estrangeiro: PETRA GROSSE SCHULTE Passaporte: CF6L3H1PW Estrangeiro: REXI JOHN VAZ Passaporte: .H7957285 Estrangeiro: SEBASTIAN KLANG Passaporte: C1NWMWW2P Estrangeiro: SEBASTIAN THIERBACH Passaporte: .035953640 Estrangeiro: SEBIN JOSEPH Passaporte: .G3510593 Estrangeiro: SELWYN LAURENCE FERNANDES Passaporte: .F9875269 Estrangeiro: STEFAN SIBBEL Passaporte: 163040906 Estrangeiro: SUCCORO XAVIER FERNANDES Passaporte: .K1752723 Estrangeiro: SVEN KARL HEINRICH REIMOLD Passaporte: C5ZZMRLHK Estrangeiro: TYSON STEFAN FERNANDES Passaporte: .H9001804 Estrangeiro: VIRAJ VISHNU NAIK Passaporte: G3200394 Estrangeiro: VISHAL VIKAS MORE Passaporte: .G9553469.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094019995201312 Empresa: ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A Prazo: até 30/12/2013 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA COSTA GUIMARÃES Passaporte: M588553 Estrangeiro: EUSÉBIO SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO Passaporte: H639982, Processo: 46094022010201328 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: COLIN PARTRIDGE Passaporte: 720087709, Processo: 46094023255201372 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH WILLIAM JEDDREY Passaporte: 475195488, Processo: 46094025007201366 Empresa: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALFONS BOUWSMA Passaporte: NRP37F7D2 Estrangeiro: ARNOLD TEM NAPEL Passaporte: NW7P97BP5 Estrangeiro: BAS PANAGIOTIS KARNESSIS Passaporte: NM256B294 Estrangeiro: CORNELIS AIRES DE BRUIN Passaporte: NV6BHB436 Estrangeiro: CORNELIS JOHANNES KOOLE Passaporte: BKKHP6RF1 Estrangeiro: DICK HOEK Passaporte: BWD7RL065 Estrangeiro: DOUWE VISSER Passaporte: NNC1R7C01 Estrangeiro: EVERT HENKEN Passaporte: NS5CL1B47 Estrangeiro: GEERT JACCO KIEFTE Passaporte: NSKF4P3P3 Estrangeiro: GOVERT JAN BURGERS Passaporte: NRFJH3H03 Estrangeiro: GUIDO WILBERT VAN VEEN Passaporte: BXBR1KK41 Estrangeiro: JAN DANIEL LIEVEN SCHROEVERS Passaporte: NWDR5F562 Estrangeiro: JEFFRY VAN SLUIJS Passaporte: BURRK10P9 Estrangeiro: JEROEN DENNIS VAN GIN-

IMPRENSA NACIONAL EXEMPLAR DE ASSINANTE DA UNIÃO

NEKE Passaporte: NSKDJ3FJ8 Estrangeiro: KAJ HOEGEE Passaporte: BWC6610C2 Estrangeiro: LORENZO DAVIDE NIJHOLT Passaporte: NT89L8J1 Estrangeiro: MARTJIN VAN RAVESTEIJN Passaporte: NX4FFB212 Estrangeiro: MAURICE BOER Passaporte: NRLP5R7D8 Estrangeiro: MAX VAN DEVENTER Passaporte: NV575PK40 Estrangeiro: MENNO BOTH Passaporte: BDH0K73D0 Estrangeiro: PATRICK JUSTIN ROEST Passaporte: NN70HFFC4 Estrangeiro: REMKO HULSEBOS Passaporte: BG6K9LDB3 Estrangeiro: RICHARD VAN DER SCHOOR Passaporte: BRCC763C8 Estrangeiro: ROBERT BASTIAAN VAN LAARHOVEN Passaporte: NR9328CR1 Estrangeiro: ROY WYNANT Passaporte: BU4HCPH39 Estrangeiro: VICTOR MANUEL MOJARRANGO CHICAIZA Passaporte: NPC7C4B88 Estrangeiro: WILLEM MARTINES WILDEMAN Passaporte: NS2HR8F39 Estrangeiro: WOUTER VAN DER WERFF Passaporte: BYJC83818, Processo: 46094023923201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: Nelson Dagohoy Orboc Passaporte: XX5731478 Estrangeiro: Roel Garcia Garcia Passaporte: EB8290928, Processo: 46094024411201312 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 14/04/2014 Estrangeiro: ROBERT ELMER SCHNELL Passaporte: 427653116, Processo: 46094024244201318 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: STEEVE GILLES PIERRE MARIE JOSSE Passaporte: 12DI39210, Processo: 46094024629201377 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAFAL WALDEMAR LACHOWICZ Passaporte: AU 7742312, Processo: 46094024483201360 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/06/2015 Estrangeiro: Joel Gacusan Casiano Passaporte: EB5674689, Processo: 46094024453201353 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/05/2015 Estrangeiro: Sergii Zaiarniuk Passaporte: EK421392, Processo: 46094024774201358 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR BERNARD ANISKOWICZ Passaporte: ED2100743, Processo: 46094024730201328 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Clayton Alan Hood Passaporte: 458249901, Processo: 46094024751201343 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: Renante Parejo Lumokso Passaporte: XX4296030, Processo: 46094024828201385 Empresa: OLYMPIC MARITIMA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY NARTE ABABAO Passaporte: EB4570561, Processo: 46094025962201301 Empresa: BASSDRILL BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DALE ALLEN BAILEY Passaporte: 443633520 Estrangeiro: IVAN TUSKAN Passaporte: 084813256 Estrangeiro: WILLIAM RICHARD OLIVER Passaporte: 437750292, Processo: 46094024861201313 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROOSEVELT BRYANT III Passaporte: 215020460, Processo: 46094025068201323 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/11/2014 Estrangeiro: Dennis Samonte Roque Passaporte: EB6669854, Processo: 46094025059201332 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2015 Estrangeiro: IVAN KRYUKOVSKIKH Passaporte: 712610161 Estrangeiro: Valerijs Goncarenko Passaporte: LM0891695, Processo: 46094026069201395 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ALAN REYNOLDS Passaporte: BA693362, Processo: 46094025008201319 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ARJAN VAN DER PIJL Passaporte: NR7LJL9B0 Estrangeiro: ARJEN VAN DER MEER Passaporte: NW2574371 Estrangeiro: BART VAN LEEUWEN Passaporte: NN7HP0R00 Estrangeiro: DENSIL IRADA MOSTAJO Passaporte: XX4308923 Estrangeiro: ELEAZAR GUPIT ROCIO Passaporte: XX3433298 Estrangeiro: JACOB JOHANNES SPAAN Passaporte: NNJP0P2J0, Processo: 46094025461201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Reynaldo Branzuela Ortaleza Passaporte: EB0221928, Processo: 46094025975201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/08/2015 Estrangeiro: Nikolaos Tsouloglou Passaporte: AI4434401 Estrangeiro: RAMON BULAY ISAAC Passaporte: EB2298833 Estrangeiro: Rommel Luzada Cledera Passaporte: XX4899566, Processo: 46094025448201368 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Augusto Saint Anthony Murillo Ureña Passaporte: 1889074 Estrangeiro: KONSTANTINOS GERONTIDIS Passaporte: AH3536067, Processo: 46094026582201386 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AURELIE MARION ARGENTIER Passaporte: 11AZ37363, Processo: 46094025867201308 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/02/2015 Estrangeiro: Wilson Jr. Tilde Sorronda Passaporte: EB0329829, Processo: 46094025852201331 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Alfred Boyd Passaporte: 488102374 Estrangeiro: David Wayne Fuchs Passaporte: 478019801 Estrangeiro: Jeremy Wayne Roberts Passaporte: 511760898, Processo: 46094025849201318 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARALAMPOS PANAGAKIS PANAGOPOULOS Passaporte: AI1459262 Estrangeiro: FOTIOS VRONTOS Passaporte: AK2369116, Processo: 46094026335201380 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: ANDREW GEMMELL Passaporte: 800290663, Processo: 46094026878201305 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO JAVIER MARQUEZ Passaporte: 434927341, Processo: 46094025743201314 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/07/2015 Estrangeiro: PAUL PETER LOUIS VAN BIJSTERVELD Passaporte: BE23RB554, Processo: 46094027033201329 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CYREL PIOSCA POBLADOR Passaporte: EB4068576, Processo: 46094026334201335 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: JAMES CAMPBELL MACASKILL Passaporte: 402368676, Processo: 46094027043201364 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANNON DARRAH RICHARDSON Passaporte: 308334529, Processo: 46094026091201335 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: NEIL LLOYD CROMBIE Passaporte: N3876377, Processo: 46094026195201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Agisilaos Panagiotopoulos Passaporte: AK2032201 Estrangeiro: EVANGELOS GIANNAKOPOULOS Passaporte: AH4983132 Estrangeiro: Spyridon Danelatos Passaporte: AI1962812, Processo: 46094026545201378 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOJCIECH PIOTR CZUBINSKI Passaporte: EA3621439, Processo: 46094026429201359 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Volodymyr Nagornyi Passaporte: EC680533, Processo: 46094026423201381 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/03/2015 Estrangeiro: Athanasios Kipouros Passaporte: AH4518768, Processo: 46094026431201328 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONYSIOS KOUROUKLIS Passaporte: AI0700895, Processo: 46094026333201391 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: BRIAN HUMPHREYS Passaporte: 465370194, Processo: 46094026425201371 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricky Acebo Go Passaporte: EB6064611, Processo: 46094026330201357 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: ALAN DANIEL MULHOLLAND Passaporte: 501862166 Estrangeiro: MICHAEL EGLEY Passaporte: 307656716 Estrangeiro: ROSS MACLEOD Passaporte: 099197165, Processo: 46094026432201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: PRAMOD SETURAM JAHAGIRDAR Passaporte: Z2080055, Processo: 46094026422201337 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonios Ladopoulos Passaporte: AH1049781 Estrangeiro: Franco Monaria Palmero Passaporte: EB6715706 Estrangeiro: Rolly Nolasco Fabro Passaporte: EB6238785 Estrangeiro: Vladimir Kikvadze Passaporte: 714800313, Processo: 46094026430201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHOROS VALLIANATOS Passaporte: AH4169325, Processo: 46094026077201331 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: KENNETH JUDE LE BLANC Passaporte: 438890350, Processo: 46094027260201354 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: GISLI GOTTSKALKSSON Passaporte: A1238897 Estrangeiro: NESTOR YORDANOV NESTOROV Passaporte: 381657062, Processo: 46094026076201397 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MARCEL COPS Passaporte: NPDKH2F52, Processo: 46094026424201326 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Ysit Damian Passaporte: EB2915048, Processo: 46094026434201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2014 Estrangeiro: Rossano Flores Rosete Passaporte: EB8360587, Processo: 46094027258201385 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN JOHNSTONE MIX II Passaporte: 438726036 Estrangeiro: MARVIN DANIEL JOLLY Passaporte: 492456704, Processo: 46094026114201310 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY TSARIK Passaporte: EK193414, Processo: 46094026879201341 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVE PENN GERRARD Passaporte: 710906869, Processo: 46094026548201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/08/2015 Estrangeiro: GEORGII BOBOK Passaporte: EE649013, Processo: 46094026541201390 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/07/2015 Estrangeiro: Christopher Haresco Garland Passaporte: EB8755889, Processo: 46094027423201307 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: RAY PALAFOX LAGMAY Passaporte: XX 5194671, Processo: 46094027408201351 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ANECITO BAROSA ASOMBRADO Passaporte: XX4983138, Processo: 46094027028201316 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS VALEANU Passaporte: 13759935, Processo: 46094027029201361 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELA PETCU Passaporte: 13760004, Processo: 46094027027201371 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SORIN JECIU Passaporte: 12585287, Processo: 46094026527201396 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 02/07/2014 Estrangeiro: GLENN DE NOOIJ Passaporte: NN9RD4C21, Processo: 46094027081201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manojkumar Kalamegam Passaporte: F9484717, Processo: 46094026947201372 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: Mário Luis Mariani Fialho Passaporte: L798534, Processo: 46094026396201347 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOSE BRIAN ALICO LAGURA Passaporte: EB0159294 Estrangeiro: JOSE RODOLFO III ROSALES CALUMPANG Passaporte: EB3866564, Processo: 46094026398201336 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: EDWIN HUKO GAITE Passaporte: XX4158705 Estrangeiro: JOELAN PARINGIT MANGAY AYAM Passaporte: XX4365922, Processo: 46094026395201301 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOELITO CABRERA DE VILLA Passaporte: EB0368479, Processo: 46094026397201391 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: BENJAMIN JR MUÑEZ HADULCO Passaporte: EB0257165 Estrangeiro: FELIX PRINS Passaporte: NW5B13CD8, Processo: 46094027082201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/11/2014 Estrangeiro: Volodymyr Ignatenko Passaporte: EC863668, Processo: 46094027084201351 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: ANDREJS ZAICEVS Passaporte: LZ3234919 Estrangeiro: Romans Karlasovs Passaporte: LV4192272 Estrangeiro: Sergejs Minakovs Passaporte: LZ3224193, Processo: 46094027086201340 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: Ahmed Sajid Thekottu Passaporte: F2979507 Estrangeiro: Alok Kumar Passaporte: J5022437, Processo: 46094027259201320 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ANTONIO TOME HORTA Passaporte: AAA625671 Estrangeiro: NELSON FRANCO MANALO Passaporte: EB3698962 Estrangeiro: OLEKSANDR SHATALOV Passaporte: EC683061 Estrangeiro: PRZEMYSLAW GRZEGORZ SIECZKA Passaporte: EF9174905 Estrangeiro: RUI MIGUEL DA SILVA COUTO Passaporte: L715917 Estrangeiro: TARJONO Passaporte: A4814191, Processo: 46094026948201317 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THANKACHAN JOSEPH Passaporte: H5186363, Processo: 46094026945201383 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kai Ove Gjerde Passaporte: 28293675, Processo: 46094027077201359 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: Ruben Canosa Alcantara Passaporte: EB7781886, Processo: 46094027078201301 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 01/12/2014 Estrangeiro: ROLAND RAAGAS METRAN Passaporte: XX0378723, Processo: 46094027211201311 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard Bañares Maralit Passaporte: EB3337021 Estrangeiro: Tommaso Angelo Verderame Passaporte: YA1576778, Processo: 46094027083201314 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INDERJEET SINGH SANDHU Passaporte: Z1721245 Estrangeiro: RAVI KHANNA Passaporte: J4426294, Processo: 46094027210201377 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/11/2014 Estrangeiro: Binny Sunny Passaporte: H2938500, Processo: 46094026958201352 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Czeslaw Jozef Fitt Passaporte: AM4114969, Processo: 46094027424201343 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: ROY DERECHO CABALLERO Passaporte: EB6842483, Processo: 46094026957201316 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: MARLON LIGAS VERDILLO Passaporte: XX4215494, Processo: 46094026951201331 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luka Gojsalic Passaporte: 092182269, Processo: 46094026952201385 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMEO PARAS HERNANDEZ Passaporte: EB2006600, Processo: 46094027426201332 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: EHSANUL HAQUE ESHA Passaporte: AD3055846, Processo: 46094027432201390 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: AGOUSRI ABRI BIN DARMILUS Passaporte: A25983195, Processo: 46094027431201345 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MOHAMMAD RABIUL HOSSAIN Passaporte: AC2676182, Processo: 46094027434201389 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: MD IBRAHIM KHALEL Passaporte: AA5606096, Processo: 46094027422201354 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2014 Estrangeiro: CARL HENRY OSCAR BERG Passaporte: 84181741 Estrangeiro: FRANK ALVSVAAG Passaporte: 25441920 Estrangeiro: THOMAS CHRISTOPHER GONZALEZ Passaporte: 455114702, Processo: 46094027433201334 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: UNDOL ANAK UNTOR Passaporte: K24325995, Processo: 46094027440201336 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SELUKAI ANAK JEMUT Passaporte: K25540834, Processo: 46094027437201312 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: GRZEGORZ MIROSLAW HERLIK HERLIKIEWICZ Passaporte: ED1191098 Estrangeiro: IKECHI CHRISTIAN ELUWA Passaporte: A03241452 Estrangeiro: LOH YEE KOK Passaporte: A17359712 Estrangeiro: SHAUN TREVOR ADAMS Passaporte: A02692602 Estrangeiro: VARGHEES JOSEPH Passaporte: L1531159, Processo: 46094026910201344 Empresa: OLYMPIC MARITIMA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TEODORICO JR. ROMION YEPES Passaporte: EB6634957, Processo: 46094027325201361 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI BOGDAN USURELU Passaporte: 050995947, Processo: 46094027326201314 Empresa: BRAM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON A BEDNARSKI Passaporte: 457988677, Processo: 46094027318201360 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL-LUCIAN MIHAILA Passaporte: 051636707, Processo: 46094027328201303 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIA MIHAELA SOALCA Passaporte: 14765401, Processo: 46094027317201315 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS CONSTANTIN Passaporte: 051142266, Processo: 46094027076201312 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stuart Donald Bone Passaporte: 761308990, Processo: 46094027327201351 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREEA GEORGIANA LEONTE Passaporte: 050801188, Processo: 46094027319201312 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS CLAUDIU IONESCU Passaporte: 050575016, Processo: 46094027080201372 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Elegio Dumlao Feria Passaporte: EB8583717, Processo: 46094027329201340 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIRELA GHEORGHE Passaporte: 051423905, Processo: 46094027088201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/06/2014 Estrangeiro: Nikola Botica Passaporte: 027861471, Processo: 46094027087201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ciriaco Jr. Laurente Agosto Passaporte: EB4427924, Processo: 46094026973201309 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS DOUSIS Passaporte: AI0624008 Estrangeiro: VASILEIOS BEREVESKOS Passaporte: AH4705518, Processo: 46094027158201359 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: GEOFFREY STUART HUSSEY Passaporte: 207637161 Estrangeiro: WILLIAM ROBERTSON JACKSON Passaporte: 099102327, Processo: 46094026595201355 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYKOLA DIMNYY Passaporte: ET399150, Processo: 46094026574201330 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: até 17/06/2014 Estrangeiro: RAY ANTHONY WONG DOO Passaporte: BA003381, Processo: 46094027427201387 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: AMIR HOSSAIN Passaporte: W 0637665, Processo: 46094027042201310 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: GARY ATHOLL ADDISON Passaporte: 108163084, Processo: 46094027209201342 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Telakis Passaporte: AH3438588 Estrangeiro: Savvas Karapazarlis Passaporte: AH3794889, Processo: 46094027199201345 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Brian Jackson Passaporte: 509478687, Processo: 46094027208201306 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/03/2015 Estrangeiro: John Herman Hoffeldt Passaporte: M00078590, Processo: 46094027023201393 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOH MUN TIONG Passaporte: S1469644Z Estrangeiro: MOHAMED RASID BIN HASHRAL Passaporte: E1776406A Estrangeiro: SOONG KOK CHOON Passaporte: E 2105574A Estrangeiro: TEH HOCK HUA Passaporte: E3882162F, Processo: 46094027447201358 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: RODELIN PACHICA PADRONES Passaporte: EB1308710, Processo: 46094027435201323 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: PEPITO DORIA URRIZA Passaporte: XX3088575, Processo: 46094027001201323 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Drew J Nuschler Jr Passaporte: 307388210, Processo: 46094027397201317 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2015 Estrangeiro: Larry Zamuco Bautista Passaporte: XX5516169, Processo: 46094027428201321 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: THIRUMALAI VIJAYARANGAM JAYARAMULU Passaporte: Z2382824, Processo: 46094027396201364 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Allan Agad Tadle Passaporte: XX2659545, Processo: 46094027429201376 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: IMRAN UR REHMAN Passaporte: Z1931490, Processo: 46094027004201367 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 17/01/2014 Estrangeiro: AARTJE BERNARD ADRIANUS SMITH Passaporte: 510730668 Estrangeiro: ANDRIY BABUSHEV Passaporte: EE870291 Estrangeiro: BONIFACIO JR. PANAGDATO PEOLLO Passaporte: EB8442928 Estrangeiro: DANILO MAQUILING SALVANA Passaporte: EB4814498 Estrangeiro: DAVID EDWARD FREDERICK CRAMP Passaporte: 505391295 Estrangeiro: DAVID GAMOSO GABERTAN Passaporte: EB8007272 Estrangeiro: FRANCISCO JR. ESPINO DESCUTIDO Passaporte: EB4072046 Estrangeiro: HENRY ATILANO YU Passaporte: EB3484901 Estrangeiro: IGNACIO JR. DEYPALUBOS VILCHES Passaporte: XX4754437 Estrangeiro: IVAN BERKOVIC Passaporte: 180318992 Estrangeiro: JAIME JR. NATAD BACLAAN Passaporte: EB3494763 Estrangeiro: JOSE DANIEL PEREZ SANTOS Passaporte: 068244048 Estrangeiro: LEO GENE MENDOZA LITAN Passaporte: EB1600360 Estrangeiro: RONALDO MARANAN FRANCISCO Passaporte: EB5606129, Processo: 46094027448201301 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: SONGRIT KHAMTHAP Passaporte: B869209, Processo: 46094026994201316 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH MURREN Passaporte: 093176199 Estrangeiro: NEIL ANDERSON Passaporte: 099280170, Processo: 46094027026201327 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: MICHAEL JOHN MCGROGAN Passaporte: 457593920, Processo: 46094027395201310 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2014 Estrangeiro: Mark David Courish Passaporte: QD544157, Processo: 46094027293201302 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: até 05/08/2015 Estrangeiro: MATTHEW ALBERT TAYLOR Passaporte: BA347611, Processo: 46094026995201361 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 03/02/2015 Estrangeiro: MAXIMILIEN PHILIPPE ALEXANDRE ROCH LEJEUNE Passaporte: 11CA25343, Processo: 46094027370201316 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Trent Patterson Goodyear Passaporte: BA621449, Processo: 46094027371201361 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2015 Estrangeiro: Jessryl Panglao Abad Passaporte: EB8544340, Processo: 46094027148201313 Empresa: SIEM OFFSHORE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR SHEVCHENKO Passaporte: ET618458, Processo: 46094027449201347 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2014 Estrangeiro: JEROME CLIVE ROSKRUGE Passaporte: 481766462 Estrangeiro: MOHAMAD FAISH BIN ISHAK Passaporte: A22238215 Estrangeiro: RONALD WILLIAM YOUNG Passaporte: 477429740, Processo: 46094027157201312 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: DAIRIS GUTMANIS Passaporte: LV4158865, Processo: 46094027392201386 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Ivanov Passaporte: 725149103, Processo: 46094027402201383 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergiy Andryeyenko Passaporte: EA701873, Processo: 46094027375201349 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandr Chernyshev Passaporte: 725310598 Estrangeiro: Stavros Lazarongonas Passaporte: AI0291107, Processo: 46094027374201302 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yuriy Lebedenko Passaporte: EK791119, Processo: 46094027337201396 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: SHEKHAR SHARMA Passaporte: E7510312, Processo: 46094027110201341 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2014 Estrangeiro: SALVADOR HERRERA CANTU Passaporte: 05030072775, Processo: 46094027373201350 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rhannel Gelarso Pagsuberon Passaporte: EB4606947, Processo: 46094027113201384 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMEO DUCAY FORROSUELO Passaporte: EB1071639, Processo: 46094027400201394 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/08/2015 Estrangeiro: Andrei Kotelnikov Passaporte: 719786228, Processo: 46094027160201328 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKSYM PIOTROVSKY Passaporte: EE133251, Processo: 46094027112201330 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KLAUS JOERGEN THORP PEDERSEN Passaporte: 84366413, Processo: 46094027399201306 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/08/2015 Estrangeiro: Vitaliy Lipisyvytskyy Passaporte: EH219777, Processo: 46094027095201331 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: LEIGH ALEXANDER KINNEAR Passaporte: 099050368, Processo: 46094027401201339 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2014 Estrangeiro: Manuel Fernando Perdomo Garcia Passaporte: A03529863, Processo: 46094027406201361 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: ANTHONY CUMMINS Passaporte: 513941377, Processo: 46094027335201305 Empresa: AXIS OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRYSTIAN MARIUSZ LENC Passaporte: ED2159152, Processo: 46094027340201318 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTIN SVETOMIROV MIHAYLOV Passaporte: 364396476, Processo: 46094027341201354 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 04/09/2014 Estrangeiro: ADRIAN BUCUR Passaporte: 050224014, Processo: 46094027324201317 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE ROMEO Passaporte: AA4170111, Processo: 46094027444201314 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: DAVID FRASER SCOTT Passaporte: 099087186 Estrangeiro: DENIS MICHAEL SHERRINGTON Passaporte: 504811635 Estrangeiro: FAHRUDIN ARIF Passaporte: A2298330 Estrangeiro: GARY THOMAS CUNNINGHAM Passaporte: 801354744 Estrangeiro: JEFFREY PORCIUNCULA RANA Passaporte: XX5060354 Estrangeiro: JOHN ARCHIE MACINNES Passaporte: 403036156 Estrangeiro: LEE WILLIAM JOHN RICHARDS Passaporte: 099161817 Estrangeiro: NICCOLO BOVINI Passaporte: YA3066562 Estrangeiro: PHILIPPE PIERRE MARCEL COTTERLAZ RENNAZ Passaporte: 12CL25022 Estrangeiro: STEFAN HAULICA Passaporte: 050614680, Processo: 46094027336201341 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 08/06/2015 Estrangeiro: MICHAEL MARTIN DMELLO Passaporte: Z2469918, Processo: 46094027425201398 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: ALEXANDER DAYO GUERRERO Passaporte: XX 5151566 Estrangeiro: CHRISTOPHE ALBERT JACK JOUEN Passaporte: 13 CC35932 Estrangeiro: DIMITRI OSVALDO RAPHAEL CAMPOAMOR Passaporte: 08AX54377 Estrangeiro: DUMITRU DANIEL ANDREI Passaporte: 050664921 Estrangeiro: FABIEN JULIEN REY Passaporte: 10CK64220 Estrangeiro: MIHAI-ALEXANDRU BALACEANU Passaporte: 051475153 Estrangeiro: SHEIKH MOHAMMAD DELWAR Passaporte: AC5147380 Estrangeiro: SYLWESTER BERNACKI Passaporte: EB 7336411 Estrangeiro: WITOLD PSZCZOLNIK Passaporte: EE 0558301 Estrangeiro: YURIY NAZYMOK Passaporte: 71 8236195, Processo: 46094027405201317 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 10/01/2015 Estrangeiro: KYRYLO PORTNOV Passaporte: EP928666, Processo: 46094027321201383 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ALLAN GEORGE MURRAY Passaporte: 099029415, Processo: 46094027439201310 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: JOSIP CERNJUL Passaporte: 003538974 Estrangeiro: KOSTIANTYN PANTELEIEV Passaporte: ET367341 Estrangeiro: MARIO HUNJET Passaporte: 203059907 Estrangeiro: MARKO KUSTURIC Passaporte: 054776691, Processo: 46094027445201369 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: BOGDAN VANGHELIE Passaporte: 051801472 Estrangeiro: CRISTIAN PAUL ONICA Passaporte: 051261792 Estrangeiro: GEORGE IULIAN MATEI Passaporte: 051222755 Estrangeiro: HERBERT LOBEDICA OUANO Passaporte: XX5684526 Estrangeiro: JETREY BAGAFORO ORAIZ Passaporte: EB3647464 Estrangeiro: MARK ANTHONY DE VERA OLISA Passaporte: XX5637485 Estrangeiro: MIECZYSLAW BOGDAN PRZYBOROWSKI Passaporte: EC 2402475 Estrangeiro: MUHAMAD ZAILI HABIB Passaporte: W661222 Estrangeiro: PATRYK WROBLEWSKI Passaporte: EA9077258 Estrangeiro: ROBERT PERUSIC Passaporte: 004142070 Estrangeiro: RODOLPHE MARCEL ANDRE PATRIER Passaporte: 13FV04646 Estrangeiro: WINIE ANAK KIRI Passaporte: 20 800974, Processo: 46094027438201367 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/09/2014 Estrangeiro: RODRIGO GOMES DA ROCHA Passaporte: M651189, Processo: 46094027323201372 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARDO MARTIN PACHAO Passaporte: 08612329M, Processo: 46094027413201363 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: MARIO ALFREDO DIAZ HERNANDEZ Passaporte: G05998431, Processo: 46094027418201396 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/05/2015 Estrangeiro: PETER EDWARD ROBERTS Passaporte: 507859078, Processo: 46094027874201336 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 12/09/2013 Estrangeiro: ARTUR AMBROZEWICZ Passaporte: AT 3427906 Estrangeiro: MOISES ASPERILLA SANTIAGO Passaporte: EB6532669 Estrangeiro: ROBERT PIOTR ROTKIEWICZ Passaporte: AU 3951792, Processo: 46094027872201347 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR LILLEROVDE Passaporte: 25775021, Processo: 46094027873201391 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: ROQUE ACOSTA FERNANDEZ Passaporte: EB5159108.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094024834201332 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nicklas Olof Sigren Passaporte: 86152898, Processo: 46094025151201301 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNGHYUN KIM Passaporte: GK1785454, Processo: 46094025155201381 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEKJIN JANG Passaporte: M76079662, Processo: 46094025158201314 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONG HA YOON Passaporte: M68100501, Processo: 46094025148201389 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE HEUNG PARK Passaporte: M27025066, Processo: 46094025147201334 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUNJUNG HUH Passaporte: M17962198, Processo: 46094025153201391 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGMIN LEE Passaporte: M08932098, Processo: 46094025152201347 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WON DEOK CHOI Passaporte: M20546402, Processo: 46094025157201370 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOONG SU JEONG Passaporte: M70778280, Processo: 46094025145201345 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOO HEE OH Passaporte: M40368626, Processo: 46094025156201325 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGSEOK KIM Passaporte: M62733481, Processo: 46094025143201356 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANA RYU Passaporte: M26286998, Processo: 46094025154201336 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WANJOON JEON Passaporte: M64475798, Processo: 46094025159201369 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG JUN KO Passaporte: M52141507, Processo: 46094025149201323 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNJU LEE Passaporte: M05234840, Processo: 46094025144201309 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GU HYUN CHUNG Passaporte: M00339853,

VERIFICAR DE ASSINATURA DIGITAL

Processo: 46094025146201390 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IL HAK KIM Passaporte: JR3281024, Processo: 46094025142201310 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KI HYEON KIM Passaporte: M40341734, Processo: 46094025150201358 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG CHUL KWON Passaporte: M12034223, Processo: 46094025814201389 Empresa: FABBRI BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PIETRO FABBRI Passaporte: D942614, Processo: 46094024579201328 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARVIND SHARMA Passaporte: G1544725, Processo: 46094024581201305 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAVPREET MAHENDRU Passaporte: K1139830, Processo: 46094024583201396 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIPUN MAHESHWARI Passaporte: G9002420, Processo: 46094024924201323 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SYLVIE FERDINAND Passaporte: 09AH72183, Processo: 46094025050201321 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JURI TACHIKAWA Passaporte: TK3215501, Processo: 46094025518201388 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Todd Adam Ptacek Passaporte: 501586239, Processo: 46094025519201322 Empresa: GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher David Trakimas Passaporte: 437574842, Processo: 46094025278201311 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMASZ PIECHOWSKI Passaporte: EE6226093, Processo: 46094025209201316 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIANA CONSTANZA AVILA LOPEZ Passaporte: AO650214, Processo: 46094025834201350 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. Prazo: 1 Dia(s) Estrangeiro: PALAK DHAWAN Passaporte: J3079759, Processo: 46094025427201342 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IRINA RUDAKOVA Passaporte: 71 0323081, Processo: 46094025753201350 Empresa: POLYONE TERMOPLASTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: IAN ROBERT GELINAS Passaporte: 453375824, Processo: 46094025754201302 Empresa: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: YI LIU Passaporte: 85828899, Processo: 46094026269201348 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHIFENG TAO Passaporte: G20319492, Processo: 46094025951201313 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ALA FADEL Passaporte: 6765600, Processo: 46094027041201375 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELIN ALIDA AAKERSTROEM Passaporte: 81682335, Processo: 46094027069201311 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PHILIPP FABIAN KUEHNLE Passaporte: C922N57XK, Processo: 46094026204201301 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES GERMAN BUSE CABRERA Passaporte: 3976017, Processo: 46094026272201361 Empresa: HOCHTIEF DO BRASIL SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOBIAS ANDREAS KNÖPFLE Passaporte: C9M09XXZ9, Processo: 46094026142201329 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MÁRIA VAJAI Passaporte: BB1909181, Processo: 46094026127201381 Empresa: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELODIE MAGNE Passaporte: 12CV92191, Processo: 46094027035201318 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER HENRI PIERRE JOEL NICOLAS Passaporte: 10AD50224, Processo: 46094027065201324 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JATHANIEL MARK DORSEY Passaporte: 210307602, Processo: 46094027068201368 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JEFFREY RUSSELL PEDLEY Passaporte: 486046217, Processo: 46094027067201313 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT LOUIS CADIZ JR Passaporte: 505057853, Processo: 46094027062201391 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT WESLEY MOOR JR Passaporte: 454224150, Processo: 46094027064201380 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANDRA LYNNE ROWE Passaporte: 508002344, Processo: 46094027063201335 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: THURMON JAMES MARQUES Passaporte: 508077561, Processo: 46094027066201379 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER EDWARD HALLETT Passaporte: 504633741, Processo: 46094027114201329 Empresa: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: MEIKE HELENE MILOU VAN DE WOUW Passaporte: NXJC78F07, Processo: 46094027116201318 Empresa: IBERDROLA BRASIL S.A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PALOMA MARIN ORTIZ Passaporte: AAA118625.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094026441201363 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SILVIA ADRIANA BARBOSA CORREIA Passaporte: L861042, Processo: 46094026122201358 Empresa: ASSOCIACAO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEKSANDRA SKIRYCZ Passaporte: AK2956974.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094022682201333 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILLIP ALAN EVANS Passaporte: 208105269, Processo: 46094026512201328 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITAKA TAKADA Passaporte: TG8420215, Processo: 46094026513201372 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: NAOYA OKAJIMA Passaporte: TK6185022, Processo: 46094026312201375 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ICHIRO TSUJI Passaporte: TZ0789301, Processo: 46094026501201348 Empresa: DOMETIC DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LARS JOHAN PATRIK MATTSSON Passaporte: 56745593, Processo: 46094026902201306 Empresa: INGECONSER DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO SERRANO GABARI Passaporte: AAD297541, Processo: 46094025536201360 Empresa: BOMCOBRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WEILIANG DENG Passaporte: EI3547506, Processo: 46094025535201315 Empresa: BOMCOBRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ZHAO HUANBAO Passaporte: P01611654, Processo: 46094026275201303 Empresa: SCI RIO CLARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ELISE MARIE CHARLOTTE GARLONE LOMBRAGE Passaporte: 12AC53244, Processo: 46094025503201310 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO BELLON RAKOSNIK Passaporte: XD315483, Processo: 46205013291201323 Empresa: THEODORA PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRÉDÉRIC MARIE PIERRE MAHOUDEAU Passaporte: 10CC56689, Processo: 46094025956201346 Empresa: DONG-A PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUNG SOO KIM Passaporte: M82771492, Processo: 46094026315201317 Empresa: VLF CARVALHO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE MATTHIEU CHENE Passaporte: 08IA16964, Processo: 46094026067201304 Empresa: SENKO ADVANCED COMPONENTS BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIHIRO NAKA Passaporte: TH8616520, Processo: 46094026242201355 Empresa: SENKO ADVANCED COMPONENTS BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAMON BAYON BARRIOS Passaporte: G12257565, Processo: 46094026452201343 Empresa: SAXO BANK BRASIL ESCRITORIO DE REPRESENTACAO LTDA - ME Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL SARAIVA BORGES Passaporte: M561664, Processo: 46094026959201305 Empresa: FESTO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE GERARD CAMILLE DÉSIRÉ HESPEL Passaporte: EJ674956, Processo: 46212009099201343 Empresa: SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Manuel Rodrigues Alves Passaporte: L896266, Processo: 46094026098201357 Empresa: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAULA SOFIA DA CRUZ ALVES Passaporte: G976422, Processo: 46094026260201337 Empresa: MIURA BOILER DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROYUKI UCHIDA Passaporte: TK7566156, Processo: 46094026132201393 Empresa: CIPRIANI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARTINO BENVENUTI Passaporte: YA4157068, Processo: 46094026277201394 Empresa: ARES AEROESPACIAL E DEFESA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Idan Tavor Passaporte: 10933889, Processo: 46094026261201381 Empresa: NIPPON STEEL & SUMITOMO METAL EMPREENDIMENTOS SIDERURGICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KATSUHIRO KATO Passaporte: TH 0619026, Processo: 46094026325201344 Empresa: PARANAIBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: XIAOCHUN WANG Passaporte: PE0236542, Processo: 46094026942201340 Empresa: FRAMES DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARINUS VERBAAN Passaporte: NR12PBC81, Processo: 46094026943201394 Empresa: FRAMES DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ERIK JAN WYBRAND BUIJSSE Passaporte: NT766JB85, Processo: 46094027182201398 Empresa: PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Guillaume Daniel Marie Orsel des Sagets Passaporte: 10AK01786, Processo: 46094026874201319 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA PARDO VELADO Passaporte: AAH601724.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094026962201311 Empresa: VIRIATO & VIRIATO DO BRASIL DESIGN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ VIRIATO DA SILVA DIAS Passaporte: M436377.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094021967201357 Empresa: COSTA NORTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LORIS BETTEGA Passaporte: YA4149159, Processo: 46094021966201311 Empresa: COSTA NORTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DIEGO DE NEGRI Passaporte: C405434, Processo: 46094018489201306 Empresa: TOMAR COMERCIO DE VINHOS E AZEITES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS FILIPE FAUSTINO ANTUNES MARQUES Passaporte: M242345, Processo: 46094016010201399 Empresa: VITORIA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIANGPING LIU Passaporte: G37581869, Processo: 46094022135201358 Empresa: A.S. ALUGUEL NO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONATO TOTA Passaporte: YA2469078, Processo: 46094018995201397 Empresa: AVISTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO JOSÉ DE ARAÚJO GOMES Passaporte: LO93165, Processo: 46094018994201342 Empresa: AVISTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO DE ARAUJO GOMES Passaporte: H221011, Processo: 46094018999201375 Empresa: AVISTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ARTUR CARLOS OLIVEIRA DA CUNHA COELHO Passaporte: J838894, Processo: 46224002482201331 Empresa: POUSADA TAJAJA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO POCCHIESA VECCHIUTTO Passaporte: YA287512-3, Processo: 46215016178201381 Empresa: FALCON SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Peter Mike Alexandre Passaporte: BA416247, Processo: 46094025104201359 Empresa: CODIMETAL BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: José Carlos Fernandes Limpo de Faria Passaporte: M524152, Processo: 46094023307201319 Empresa: BAZAR E PRESENTES L & M LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIANG LIHONG Passaporte: G46329388, Processo: 46217004529201391 Empresa: ELDORADO GASTRONOMIA & HOTELARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENZO NOSCHESE Passaporte: AA3242437, Processo: 46094024142201394 Empresa: CONCRETMOLDING, SOCIEDADE DE CONSTRUCOES BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ricardo Martins Felgueiras Passaporte: M612328, Processo: 46094023207201384 Empresa: CONSTRUCOES VIANA RUAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE MIGUEL ESTEVES VIANA RUAS Passaporte: L272230, Processo: 46205012729201356 Empresa: P & J BAR E RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAN BEDNAR Passaporte: 36564253, Processo: 46094024623201308 Empresa: POMONA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADRIANUS ANTONIUS CORNELIUS JANSSENS Passaporte: NWB7KRP96, Processo: 46094025130201387 Empresa: TRIPLO A HOSPEDAGEM LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNA MARIA VAN SCHAARDENBURGH Passaporte: NTOPP7H46, Processo: 46217004908201381 Empresa: PLANCK. B-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANSELMO PLANCHESTAINER Passaporte: A997816, Processo: 46094025400201350 Empresa: EXTELIA BRASIL LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: IGNACIO RIVERA VIEITEZ Passaporte: BC824177, Processo: 46094025317201381 Empresa: SOWEIDAN - COMERCIAL EXPORTADORA EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HASSAN KDOUH Passaporte: RL0983776, Processo: 46607000120201310 Empresa: ALBA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Abílio Carvalho Barata Passaporte: M041814, Processo: 46094025603201346 Empresa: FUTURA BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LORENZO BRUNELLI Passaporte: AA1267700, Processo: 46094025604201391 Empresa: FUTURA BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENZO DE MICHELE Passaporte: AA5011763.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2° - B):

Processo: 46094026259201311 Empresa: KOREAN AIR LINES COMPANY LIMITED Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YONG TAEK JUN Passaporte: M 00.917.337.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094044811201263 Empresa: FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS,PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ANTONIO ARIAS SUAREZ Passaporte: 5138097, Processo: 46094016188201330 Empresa: MARIANA ROSSI CABRAL COELHO - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAO CARLOS VIEIRA DE CARVALHO COSTA Passaporte: R543420, Processo: 46094026304201329 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JULIAN ARTHUR WOOD Passaporte: 099190972, Processo: 46094026301201395 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JAMES GREGORY MAINGOT Passaporte: 135382587, Processo: 46094026308201315 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: STEFFEN TOBER Passaporte: C3JJ2F36F, Processo: 46094026306201318 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: KARSTEN WOLF Passaporte: C6NZ324JF, Processo: 46094026305201373 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: CARSTEN TRAGNER Passaporte: 488606655, Processo: 46094026297201365 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: FRANK HAMANN Passaporte: COGHXG5W61D, Processo: 46094026299201354 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: MATTHIAS RADER Passaporte: CFRWRRFML, Processo: 46094026298201318 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: RAUL ANTONIO QUINTANA Passaporte: AAA812685, Processo: 46094026302201330 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: DANIEL ALFREDO BARRERA Passaporte: 13047891N, Processo: 46094026303201384 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JOSE LUIS PAZ MARTINEZ Passaporte: E10310633, Processo: 46094026300201341 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: JUAN CARLOS RUIZ GALAZ Passaporte: G07179790, Processo: 46094026307201362 Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: SVEN HOLGER BUNGE Passaporte: C6GG2L1TM, Processo: 46094026310201386

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Empresa: DRILLTEC SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: até 23/01/2014 Estrangeiro: RICARDO JAVIER YANZON Passaporte: CAWJR2P9R, Processo: 46094016498201354 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 14/07/2014 Estrangeiro: GHEORGHE PASCARIU Passaporte: 12852457, Processo: 46094016499201307 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 14/07/2014 Estrangeiro: Bogdan Dumitru Iordanescu Passaporte: 14856755.

O Coordenador Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, resolve: Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e da ausência de preparo do recurso, previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Resolução Normativa n. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.048851/2012-84, Empresa: TATOOBAR SERVICOS DE TATUAGEM LTDA Estrangeiro: LAURA LEVI Passaporte: YA0880017.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO
Substituto

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 118 de 21/06/2013, Seção 1, p. 72, PROCESSO: 46094.015227/2013-81, onde se lê: PERE POUS GIRBAU, leia-se: PERE GIRBAU POUS.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 159 de 19/08/2013, Seção 1, p. 103, PROCESSO: 46094.023281/2013-09, onde se lê: CARLOS JAVIER MATIN MARTIN, leia-se: CARLOS JAVIER MARTIN MARTIN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 102, PROCESSO: 46094.024636/2013-79, onde se lê: ALEX MANFRED SCHROEDER, leia-se: AXEL MANFRED SCHROEDER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 102, PROCESSO: 46094.025165/2013-16, onde se lê: PETRUA MARIA JANSSEN, leia-se: PETRUS MARIA JANSSEN.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.023448/2013-23, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004, leia-se: Visto Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 146 de 31/07/2013, Seção 1, p. 104, PROCESSO: 46094.023986/2013-18, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I), leia-se: Visto Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 159 de 19/08/2013, Seção 1, p. 106, PROCESSO: 46094.026579/2013-62, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006, leia-se: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 112 de 13/06/2013, Seção 1, p. 90, PROCESSO: 46094.014382/2013-81 onde se lê: Prazo: 02 Ano(s), leia-se: Prazo: 01 Ano(s).

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 155 de 13/08/2013, Seção 1, p. 101, PROCESSO: 46094.024650/2013-72 onde se lê: Passaporte: EI3634449, leia-se: Passaporte: E13634449.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
CORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 22 de agosto de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.002482/2011-28	018705821	CMG Administradora Predial S/S Ltda.	AM
2	46202.009871/2009-60	018684611	Construtora Capital S.A.	AM
3	46206.017513/2011-13	019870957	Sublime Serviços Gerais Ltda.	DF
4	46208.007749/2010-32	020351542	Aniciuns S.A. Álcool e Derivados	GO
5	46208.007750/2010-67	020351550	Aniciuns S.A. Álcool e Derivados	GO
6	46208.005611/2010-07	016797175	Berquo Brom Advogados Associados - Sociedade Civil	GO
7	46208.008154/2010-02	020359390	Construtora Canadá Ltda.	GO
8	46208.008155/2010-49	020359403	Construtora Canadá Ltda.	GO
9	46208.008494/2010-25	020355033	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
10	46208.008495/2010-70	020355025	Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Álcool	GO
11	46208.000138/2011-44	020356218	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
12	46208.000139/2011-99	020356226	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
13	46208.000151/2011-01	020371349	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
14	46208.000157/2011-71	020371403	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
15	46208.000166/2011-61	020371519	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
16	46208.009220/2010-53	020360436	Lazara Soares das Neves Gonçalves - ME	GO
17	46208.004244/2010-16	016786564	Makro Atacadista S.A.	GO
18	46208.005154/2010-42	020346530	Rápido Araguaia Ltda.	GO
19	46208.007392/2010-92	020344708	Rápido Araguaia Ltda.	GO
20	46208.007400/2010-09	020344767	Rápido Araguaia Ltda.	GO
21	46215.000626/2006-03	011612681	Associação de Beneficência Evangélica Nova Jerusalém	RJ
22	4634.004211/2008-14	015168484	Dover Indústria e Comércio S.A.	RJ
23	46216.001110/2012-14	021355150	Montrel Montagens Elétricas Ltda. ME	RO
24	46216.001111/2012-51	021355169	Montrel Montagens Elétricas Ltda. ME	RO
25	46216.001112/2012-03	021655177	Montrel Montagens Elétricas Ltda. ME	RO
26	46216.001113/2012-40	021355185	Montrel Montagens Elétricas Ltda. ME	RO
27	46617.008626/2011-88	023634405	Frinal S.A - Frigorífico e Integração Avícola	RS
28	46617.005345/2011-73	023556803	Joaçaba Pneus Ltda.	RS
29	46617.004221/2011-71	023604468	Versátil Serviços Empresariais e Temporários Ltda.	RS
30	462020.005945/2010-12	020837887	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
31	46220.005946/2010-59	020837895	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
32	46220.005947/2010-01	020837879	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
33	46220.005948/2010-48	020837860	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
34	46220.005949/2010-92	020837852	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
35	46220.005950/2010-17	020837844	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
36	46220.005951/2010-61	020837836	Sulbrasil Construtora e Incorporadora Ltda.	SC
37	47551.000494/2010-30	019761813	Arapuã Comercial S.A.	SP
38	46259.001805/2012-91	021350795	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	SP
39	46259.001806/2012-36	021350809	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	SP
40	46374.000150/2011-37	019844646	Granda Ipê Avicultura Ltda.	SP
41	46253.002111/2011-41	023932716	José Antonio Ruiz Sanches	SP
42	46253.002116/2011-73	023900768	José Antonio Ruiz Sanches	SP
43	46268.000272/2011-31	021605599	Pontual Brasil Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais	SP
44	46253.002188/2011-11	023901047	Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool	SP
45	46253.002224/2011-46	023901055	Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool	SP
46	46253.001958/2011-16	023900067	W.M. Indústria e Comércio Ltda.	SP
47	46253.001959/2011-52	023900059	W.M. Indústria e Comércio Ltda.	SP
48	46226.000476/2009-43	018410219	JP Arquitetura e Construções Ltda.	TO
49	46226.000483/2009-45	018410146	JP Arquitetura e Construções Ltda.	TO
50	46226.003391/2009-17	018418244	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
51	46226.003392/2009-61	018412416	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
52	46226.003393/2009-14	018412424	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
53	46226.003394/2009-51	018412386	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
54	46226.003396/2009-40	018412335	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
55	46226.003556/2009-51	018418554	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
56	46226.003557/2009-03	018418571	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIF I CAÇÃO DE DÉB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46265.001982/2007-21	505.959.879	Bento de Abreu agrícola Ltda.	SP
2	46473.001973/2000-17	187628	Spectrus Vídeo e Multimídia Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46295.000208/2007-46	013700987	Mercantil Lee-Max Ltda. ME	PE
2	46258.003780/2009-75	021874816	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP
3	46226.003555/2009-14	018418562	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46374.000149/2011-11	019844654	Granda Ipê Avicultura Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIF I CAÇÃO DE DÉB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.002483/2011-72	506.468.933	CMG Administradora Predial S/S Ltda.	AM
2	47533.002402/2004-26	505.356.368	Federação Paranaense de Futebol	PR
3	46374.000151/2011-81	100.196.543	Granda Ipê Avicultura Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.017350/2011-61	012320641	Marisa Lojas S.A.	DF
2	46317.002018/2010-63	023314494	Mineração Porto Camargo Ltda.	PR
3	46317.002021/2010-87	023314486	Mineração Porto Camargo Ltda.	PR
4	46226.000558/2011-11	018463185	J. D. & S. Administração de Serviços Ltda. - ME	TO

2.2) Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.009876/2009-92	018684661	Construtora Capital S.A.	AM
2	46208.002322/2011-29	020351488	Alcimeire Rodrigues Dias (Botequim Mercatto)	GO
3	46208.006542/2010-41	020359535	Caliandra Construtora Ltda.	GO
4	46208.003559/2011-27	020384157	Transjc Logística Transporte Ltda.	GO
5	46085.000721/2010-16	017672449	Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.	PB
6	46085.000186/2010-95	017671060	Fama Terceirizações de Serviços Ltda.	PB
7	46085.000290/2010-80	017671094	Fama Terceirizações de Serviços Ltda.	PB
8	46233.001046/2007-98	012359300	Juracy Restaurante Ltda.	PB
9	46213.010030/2007-12	013731904	Adriana dos Passos Carvalho	PE
10	46297.001422/2007-08	016827805	Agro Indústria Riacho Fundo S.A. - Agrisa	PE
11	46213.011643/2007-69	016825438	Comissão Faz da Terra	PE
12	46297.000481/2007-51	009528130	Joilton Deolino dos Santos	PE
13	46213.015657/2007-51	016850904	Somacor Corretora Ltda.	PE
14	46213.011313/2009-35	016928504	Terezinha de Jesus Maciel Gama	PE
15	46212.007918/2011-56	023474262	Transforma Engenharia do Meio Ambiente Ltda.	PR
16	46212.007919/2011-09	023365757	Transforma Engenharia do Meio Ambiente Ltda.	PR
17	46317.001629/2011-75	023318180	Visum Sistemas Eletrônicos S.A.	PR
18	47533.000813/2011-14	023369809	Yoshimitsu Yamakawa	PR
19	46216.005141/2012-36	025230603	Mtsul - Terraplenagem e Transporte Ltda.	RO
20	46216.005260/2012-99	024702226	Rak Montagens Eletromecânicas e Service Ltda.	RO
21	46266.000514/2011-14	021691584	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano	SP
22	46261.004205/2010-74	021542783	Metalock Brasil Ltda.	SP
23	46219.006032/2012-14	021355452	Shahin Engenharia S.A.	SP
24	46226.003395/2009-03	018418252	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.001744/2010-70	024003050	Rio Branco Alimentos S.A.	MG
2	46259.009512/2010-91	022599592	Exal Projetos Ind. Comércio e Assistência Técnica Ltda. EPP	SP

2.4 - Pela nulidade do auto de infração.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.000337/2012-07	022504656	Glória Cabeleireiros Ltda. ME	MG

3) Pelo não conhecimento do recurso em razão de :
3.1 - Pela sua intempestividade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.020338/2006-87	013706811	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	PE

4) Pelo arquivamento em razão de:
4.1 - Incidência da prescrição prevista do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46213.008342/2007-58	013732374	Silvio Marcelino de Araujo	PE

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de agosto de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº 186/2008:

Processo:	46211.004534/2011-91
Entidade (Razão Social)	Federação Democratica dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliario, Infraestrutra e Madeira no Estado de Minas Gerais
CNPJ:	13.061.877/0001-34
Fundamento:	NOTA TÉCNICA nº 1169/2013/CGRS/SRT/MTE.

Pedido de alteração estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46220.004237/2011-37
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão, Cortiça, Áreas de Reflorestamento, Distribuidoras de Papel de Higiene E Limpeza, Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Vargem Bonita
CNPJ	84.591.072/0001-40
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Abelardo Luz, Catanduvas, Faxinal dos Guedes, Herval d'Oeste, Jaborá, Joaçaba, Pinheiro Preto, Ponte Serrada, São Domingos e Vargem Bonita - SC

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias químicas: fabricantes de tintas, solventes, vernizes, resinas, detergentes, xampus, amaciantes, água sanitária e outros, matérias-primas para inseticidas e fertilizantes, abrasivos, álcalis, petroquímica, lápis, canetas e material de escritório, defensivos animais, refino de óleos minerais, produtos de limpeza, fabricantes de tintas, solventes, detergentes, produtos farmacêuticos, preparação de óleos vegetais e animais perfumaria e artigos de toucador,resinas, sabão e velas, fabricação de álcool, explosivos, tintas e vernizes, fósforos, adubos e corretivos agrícolas, defensivos agrícolas, destilação e refinaria de petróleo; do ramo de material plástico: fabricantes de embalagens, peças, componentes, utensílios domésticos, brinquedos e produtos de decoração plásticas, material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos), plásticos descartáveis e flexíveis, reciclagem de material plástico e do ramo de Papel e Artefatos:Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46206.014030/2011-59
Entidade	SINDAC-DF - Sindicato das Academias do Distrito Federal
CNPJ	14.180.212/0001-02
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Distrito Federal
Categoria Econômica	das empresas de Cultura Física e de Esportes Terrestres, Aquáticos e Aéreos, organizadas em forma de academias, stúdios, e escolas de: ginástica, musculação, danças, artes marciais, atividades aquáticas, yoga, tai-chi-chuan, pilates, tênis, futebol, natação, e demais modalidades de atividades físicas, desportivas.

Em 23 de agosto de 2013

Despacho de Suspensão de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria nº. 186/2008, no inciso I do art. 4º da Ordem de Serviço nº. 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE nº. 23 de 16 de dezembro de 2011 e ainda nas Notas Técnicas nº. 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 148/2013/CIS/CGRS/SRT/MTE resolve, SUSPENDER o registro sindical da Federação Interestadual dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de Comunicações dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Bahia - FINDECT, CNPJ 59.995.498/0001-12, a qual se encontra com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente. A SUSPENSÃO permanecerá até que o MTE seja comunicado e reconheça a sua respectiva adequação, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Deferimento de Registro Sindical e Anotação de Base Territorial por Decisão Judicial

Tendo em vista a DETERMINAÇÃO JUDICIAL prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 02069.2005.051.23.00.8, referente ao Mandado de Segurança em trâmite perante a Vara do Trabalho de Sapezal/MT do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 255/2013/AIP/SRT/MTE, a Secretária de Relações do Trabalho-Substituta determina o DEFERIMENTO DO REGISTRO SINDICAL, pleiteado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Sapezal - MT, CNPJ n.º 02.346.977/0001-90, para representar os Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, nos Municípios de Campo Novo do Parecis e Sapezal, situados no Estado do Mato Grosso, e, a ANOTAÇÃO na base territorial do SINTRAMM - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tangará da Serra/MT, CNPJ n.º 01.363.100/0001-45, constante nos autos do Processo Administrativo n.º 46000.006601/95-15, para EXCLUIR os Municípios de Campo Novo do Parecis e Sapezal, situados no Estado do Mato Grosso, de sua Representação.

IONE ROCHA TORRES MENDES
Substituta

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 14 DE AGOSTO DE 2013(*)

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 124, de 14 de julho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.033207/2013-21, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração, concedendo o parcelamento, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, à empresa Viação Ouro e Prata S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 92.954.106/001-42, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561 de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Revogar a Deliberação nº 116, de 6 de junho de 2013.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

(*) Republicado por ter saído com incorreção no texto original, publicado no DOU de 23.8.13, Seção 1, pág. 70.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 861/2013-11
(APENSO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 899/2012-11)
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMENTA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 82, INCISO II. DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA PELO CORREGEDOR NACIONAL, REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO CNMP.

1. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do promotor de Justiça José Eliardo de Souza Cabra, com o fim de apurar o descumprimento de dever funcional consistente em manter ilibada conduta pública e particular, bem como a prática de conduta incompatível com o exercício do cargo (artigos 82, inciso I, e 150, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93).

2. Indícios de que o agente ministerial teria agido com rispidez, destratando as servidoras públicas que cumpriam mandado judicial, lançando o documento ao chão e frustrando o cumprimento da ordem forense.

3. Decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional e referendada pelo Plenário do CNMP, nos termos do artigo 77, IV e § 1º , do Regimento Interno.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendaram a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado do Piauí, nos temos do Artigo 77, IV e § 1º , do RICNMP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário Luiz Bonságlia.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público Relator

ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

PROPOSIÇÃO 0.00.000.000836/2013-37
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: CONSELHEIRA TAÍS FERRAZ
EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 76/2011. PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ. MEDIDA QUE VISA A FOMENTAR A PROFISSIONALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EGRESSOS OU INSERIDOS EM SERVIÇO OU PROGRAMA DE ACOLHIMENTO. MEDIDA QUE SE ALINHA AO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO MODIFICATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a presente proposição.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0.00.000.000256/2013.40
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: EDUARO JORGE HILUY NICOLAU
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES OAB/DF 13.725 E FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/DF 12.239
REQUERIDO: MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

D E S P A C H O

Considerando a decisão de fls. 733/740, proferida nos autos do PCA nº 926/2012-47, determino o arquivamento do presente feito por tratar de matéria conexa e distribuída por prevenção, juntando-se cópia da respectiva decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro

DECISÕES DE 22 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001103/2013-10
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - SISEMPPA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ASSUNTO: Requer a sustação dos efeitos da Portaria nº 4204/2013-MP/PGJ, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de evitar cerceamento de direitos trabalhistas dos Servidores do Ministério Público do mencionado Estado e ratificar a separação dos Poderes. PEDIDO LIMINAR.

DECISÃO LIMINAR

(...)No Presente caso, portanto, inobservando de plano estarem constituídos prejuízos que não sejam corrigidos, caso haja, quando da análise do mérito, indefiro o pedido liminar formulado.

Por seu turno, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se cópia deste despacho e da petição inicial ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, para que este preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001055/2012-89
RELATOR: Claudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE:Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO

(…) Assim, conclui-se que a situação do Ministério Público do Estado do Ceará atende à vontade constitucional, não havendo que se falar em descumprimento do percentual previsto no art. 12 da Lei Estadual nº 14.043/2007.

Ante todo o exposto, invoco a primeira figura da alínea "b", do inciso IX, do artigo 43, do RICNMP para julgar, de forma monocrática, manifestamente improcedente a pretensão deduzida nestes autos.

Publique-se e comunique-se aos interessados.

CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro do CNMP
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001301/2012-01
RECLAMANTE: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente (fls. 292/304) em face da decisão de fl. 269, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 261/267.

Considerando que a petição foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 03/07/13 (fl. 292), antes mesmo da juntada do aviso de recebimento aos autos (fl. 291, verso), conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por suas próprias razões.

Na forma dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de julho de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000582/2013-57
RECLAMANTE: UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Sugiro com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento, de plano, da presente Reclamação, ante a inexistência de substrato fático hábil a configurar a prática de infração disciplinar.

Brasília-DF, 27 de junho de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 91/95, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º , da Constituição Federal c/c o artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 22 de julho de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000787/2013-32
RECLAMANTE: CLÁUDIO DIAS SANTIAGO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (…)

Por tais razões, sugiro o arquivamento, de plano, da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, porque os fatos trazidos não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Por fim, sugiro a retificação do polo passivo da presente Reclamação Disciplinar, com o respectivo registro na autuação e demais assentamentos, para fazer constar como "requerido" Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, visto que, por equívoco, consta da capa dos autos, como "requerido", Membro do Ministério Público do Estado do Amapá.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 14/16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º , da Constituição Federal e 76, parágrafo único, do RICNMP.

Por sua vez, determino seja reautuada a capa desta reclamação disciplinar, para que nela conste como requerido Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, excluindo-se, pois, o nome do requerido do registro e demais assentamentos.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000574/2013-19
RECLAMANTE: ROBERTO CARLOS CAMILO REIS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (…)

Em face do exposto, sugiro o indeferimento liminar e posterior arquivamento, da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP.

Brasília-DF, 15 de julho de 2013.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 18/20, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º , da Constituição Federal c/c o artigo 75, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao Reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000996/2013-86
RECLAMANTE: ANDRÉ LUIZ SOARES LOPES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Ante todo o exposto, determino o arquivamento de plano do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º , da CF e artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.00157/2011-04(INSPEÇÃO)
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÕES

Decisão: (…)

Assim, sugere-se ao Corregedor Nacional:

a) manter as informações sobre as recomendações ainda não atendidas armazenadas neste Núcleo de Inspeção para acompanhamento em data oportuna, podendo, inclusive, ser objeto de verificação em uma futura inspeção;

b) o arquivamento do presente procedimento.

Brasília/DF, 2 de julho de 2013.
FÁBIO BARROS DE MATOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 4398/4399, nos termos propostos, determinando o envio dos presentes autos ao arquivo, com comunicação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, ao Corregedor-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Procurador-Geral da República.

Registre-se, cumpra-se,
Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000725/2012-40
RECLAMANTE: ESTADO DO ACRE
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (…)

Assim, sugere-se, sem prejuízo de outras medidas, o arquivamento de qualquer pretensão punitiva contra os membros do Ministério Público do Acre, ora requeridos.

Brasília-DF, 14 de maio de 2013.
ALBERTO FORES CAMARGO
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 3420/3432, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º , da Constituição Federal, e 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001350/2012-35
REQUERENTE: RAFAEL CHAVES CALDEIRA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (…)

Pelo exposto, diante da insuficiência da atividade investigativa desenvolvida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional a instauração de sindicância em desfavor do Promotor de Justiça Fábio Vieira dos Santos, na forma dos art. 79, inciso II, cumulado com art. 77, inciso II, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 16 de maio de 2013.
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Por todo o exposto, diante do manifesto interesse público em obter melhores esclarecimentos sobre o quadro fático que envolve o caso e, principalmente, pela natureza da imputação e da matéria, acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional(fls. 154/158), para:

Nos termos dos arts. 18, VI e 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a abertura de SINDICÂNCIA, com o fim de apurar se o requerido cometeu falta funcional consistente em não manter ilibada sua conduta pública e particular, não zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de sua função, bem como se participa irregularmente de sociedades empresárias.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º , inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 82 do RICNMP.

À Secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis.

Cientifiquem-se o requerente, o requerido, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Plenário.

Brasília, 9 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000188/2013-19
REQUERENTE: RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente (fls. 79/87) em face da decisão de fl. 75, que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 73/74.

Considerando que a petição foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 09/08/13 (fl. 79), antes mesmo da juntada do aviso de recebimento aos autos (fl. 78, verso), conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por suas próprias razões.

Na forma dos artigos 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 139, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 478.2013.01.006/5-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes ao não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); Pagamento de salario semanal fora do prazo; Descontos salariais a título de água; As folgas concedidas são descontadas do período de gozo de férias.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 478.2013.01.006/5-604 em face da empresa, HJP BORRACHARIA LTDA, localizada na Rua Baronesa de Mauá, nº 380, Piabetá, Magé/RJ, CEP:25.915-000, Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 196, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000300.2013.01.003/2 - 303, instaurado a partir de relatório de fiscalização encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por RICAM CONSTRUCOES LTDA - ME, relativas a ausência de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, irregularidade no controle de jornada de trabalho, falta de depósito mensal do percentual referente ao FGTS;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000300.2013.01.003/2 - 303, em face de RICAM CONSTRUCOES LTDA - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º , inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , § 1º , da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 000017.2013.20.001/4, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 36, e tendo em vista o encerramento do prazo do Procedimento Preparatório sem que a investigação esteja concluída;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..09. TEMAS GERAIS
....09.03. APRENDIZAGEM
.....09.03.01. Cota Legal
Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CBL COMERCIAL DE BEBIDAS, situada na Rodovia Rosendo Ribeiro Souza, 800, Novo Horizonte, Lagarto/SE, CEP 49400-000, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 394, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000074.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego, Intervalo Intrajornada, FGTS e Contribuições Previdenciárias, Atraso ou não ocorrência do Pagamento, Décimo Terceiro Salário), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º , inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º , § 1º , da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de TRIGOS PANIFICAÇÃO E DELICATESSEN LTDA EPP (TRIGOS PANIFICAÇÃO E DELICATESSEN (CNPJ nº 12.281.660/0001-77). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 395, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000594.2013.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Descontos Indevidos), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º , inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º , § 1º , da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA. (BOMPREÇO) (CNPJ nº 97.422.620/0074-06).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 1.755, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º , inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º , § 1º , da Lei n.º 7.347/85:

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado em 15 de agosto de 2013, do IC nº 000142.2012.20.001/2, que trata sobre a mudança de temas do inquérito citado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Resolução nº 69/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina:

O aditamento da Portaria nº 641, de 17 de outubro de 2012, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 000142.2012.20.001/2, passando o referido Inquérito a tramitar com o seguinte objeto:

..01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO
.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva
..09. TEMAS GERAIS
....09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS
.....09.06.02. Jornada de Trabalho
.....09.06.02.02. Regimes de Compensação
.....09.06.03. Descanso e Intervalos
.....09.06.03.01. Intervalo Intrajornada
.....09.06.03. Descanso e Intervalos
.....09.06.03.02. Intervalo Interjornada
.....09.06.03. Descanso e Intervalos
.....09.06.03.03. Descanso Semanal
.....09.06.03. Descanso e Intervalos
.....09.06.03.04. Férias

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JULHO DE 2013

PRODEMAPORTARIA N. 03 /2013 - PRODEMA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado para apurar responsabilidades e instruir as medidas necessárias em face dos danos ambientais causados pela ocupação irregular do solo "Colônia Agrícola 26 de setembro" ou "Vicente Pires 2", localizado na Floresta Nacional de Brasília - Região Administrativa do Vicente Pires - DF.

O Promotor de Justiça Adjunto que a esta subscreve, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º , inciso I, in fine, da Lei Complementar n° 75/93; Considerando que é dever do Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio público, social e cultural, ex vi do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º , inciso III, alínea "d", c/c o artigo 6º , inciso VII, "b" ambos da Lei Complementar nº 75/93; Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º , inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93; Considerando que o Inquérito Civil Público é instrumento jurídico apropriado à investigação de fatos que representem grave violação aos direitos difusos do meio ambiente, além de permitir ao Ministério Público reunir elementos suficientes para impor a responsabilidade pelos danos dela decorrentes, na forma dos artigos 1o. e 8o da Lei 7.347/85. Considerando a informação encaminhada pela D. Promotora de Justiça Titular da Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - 3a PRODEMA , acerca de largo parcelamento irregular do solo denominado "Colônia Agrícola 26 de Setembro" ou "Vicente Pires 2", localizado na Região Administrativa de Vicente Pires - DF, de atribuição desta 6a PRODEMA; Considerando o relatório de vistoria da TERRACAP de que a "área caracterizada está em acelerado processo de parcelamento irregular do solo" e, não obstante a instauração de diversas ações penais pelo crime respectivo, a ocupação desordenada permanece em evidente progressão (cf. Notícia do Jornal Correio Braziliense do dia 25.04.2013, no caderno Cidades, onde o local é descrito como "Vicente Pires, Parte 2"); Considerando a informação de que o parcelamento irregular ocorre nos imóveis "BREJO OU TORTO" e "ENGENHO QUEIMADO", incorporados ao Distrito Federal, em "TERRAS DESAPROPRIADAS EM COMUM" e "TERRAS DESAPROPRIADAS", respectivamente, sendo atualmente de propriedade da empresa pública TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA; Considerando que os mencionados imóveis são objeto de Processo de Doação à UNIÃO, em curso no Processo Administrativo n. 111.001.368/2011, porém ainda não concluído; Considerando que as glebas públicas objeto de parcelamento irregular estão localizadas dentro da FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA, unidade de conservação de Uso Sustentável criada pelo Decreto Presidencial de 10 de junho de 1999, que constitui "área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas", cf. Art. 17 da Lei 9.985 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); Considerando que a Floresta Nacional é unidade de conservação de posse e domínios públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas (§1o do art. 17 da Lei 9.985) e que é admitida a permanência apenas de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação; Considerando a instauração de procedimento correlato perante a 3a Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, o qual atenderá ao enfoque específico daquele ofício especializado e permitirá adoção de medidas em conjunto, respeitadas as atribuições próprias, de acordo com a Resolução 90 do CSMPDFT; Considerando que, até o presente momento, não consta informação precisa do indivíduo ou grupo de indivíduos responsáveis gerais pelo parcelamento irregular do solo, bem como a extensão real do dano ambiental em curso perante a Unidade de Conservação; Considerando que, embora se trate de Unidade de Conservação de gestão da autarquia federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, são glebas do patrimônio da administração pública indireta do DISTRITO FEDERAL, o qual detém competência comum para preservar e fiscalizar os espaços territoriais especialmente protegidos, na forma dos artigos 23, VI e 225 da Constituição Federal. resolve: instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar responsabilidades e instruir as medidas necessárias para conter e reparar os danos ambientais causados pela ocupação irregular do solo "Colônia Agrícola 26 de setembro" ou "Vicente Pires 2", localizado na Floresta Nacional de Brasília - Região Administrativa do Vicente Pires - DF, determinando, de início, o seguinte:1) autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT; 2) comunique-se a instauração do Inquérito Civil Público à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial para publicação, munido de cópia desta portaria, na forma do artigo 2o , VII, da Resolução n. 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; 3) proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT - 1 (um) ano - informando sobre

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. 4) Expeça-se ofício à TERRACAP, comunicando a instauração do Inquérito Civil Público e requisitando: 4.1) todos os relatórios de vistoria realizados no local nos últimos 10 (dez) anos, inclusive com a informação sobre o histórico do parcelamento; 4.2) relatório acerca das medidas judiciais em curso para desocupação da área e preservação da Unidade de Conservação; 4.3) o confronto entre os limites territoriais da Floresta Nacional e da ocupação em curso; 4.4) informação acerca do andamento do processo administrativo de doação das terras à União. Prazo 30 dias; 5) Expeça-se ofício à AGEFIS - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil e requisitando relatório acerca das medidas em curso para desocupação do parcelamento irregular em território da Floresta Nacional de Brasília e a extensão do dano ambiental constatado. Prazo 30 dias;6) Expeça-se ofício ao Perito Chefe da Seção de Engenharia Legal e Meio Ambiente, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, requisitando relatório descritivo dos danos ambientais apurados na Floresta Nacional pela ocupação irregular descrita, diante das informações já colhidas em perícias oficiais e com menção sintética aos procedimentos realizados. Prazo de 30 dias; 7) Expeça-se ofício ao ICMBIO, requisitando informações acerca das medidas em curso para a preservação da Floresta Nacional de Brasília, diante da notícia de grave ocupação irregular do solo. Prazo de 20 dias.

CÉSAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 29, DE 21 DE AGOSTO DE 2013
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e três minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro. Aroldo Cedraz, em missão oficial; a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 14 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-022.126/2013-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; e

TC-002.153/2012-2 e TC-004.052/2013-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2253, adotado no processo nº TC-016.699/2013-0, constante da Relação nº 36 do Ministro Valmir Campelo.

Acórdão nº 2254, adotado no processo nº TC-005.626/2013-7, constante da Relação nº 44 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2255, adotado no processo nº TC-012.749/2011-7, constante da Relação nº 44 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2256, adotado no processo nº TC-012.751/2011-1, constante da Relação nº 44 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2257, adotado no processo nº TC-006.829/2012-0, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Acórdão nº 2258, adotado no processo nº TC-018.859/2013-5, constante da Relação nº 12 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2259, adotado no processo nº TC-016.198/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 2260, adotado no processo nº TC-024.129/2011-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2257 e 2258, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 2257/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos.

1. Processo TC-006.829/2012-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Órgão: Ministério das Cidades.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-018.859/2013-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Município de Xique-xique - BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2013 - Plenário
Data da Sessão: 21/8/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de agosto de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 30 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 28 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-022.284/2013-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.390/2013-5
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.846/2013-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.546/2013-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.032/2012-2
Natureza: Relatório de Levantamentos
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.721/2013-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.809/2013-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.153/2012-2
Natureza: Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.052/2013-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-001.100/2009-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.778/2010-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-040.090/2012-4
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Roger Rodrigues dos Santos - OAB 17.211 e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-028.697/2008-0
(com 3 anexos em 6 volumes).
Natureza: Embargos de Declaração.
Advogada constituída nos autos: Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-017.058/2010-4
Natureza: Denúncia
Advogados com procuração nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-046.013/2012-1
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 23 de agosto de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 31 (ORDINÁRIA)
Sessão em 28 de agosto de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.073/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Serval Serviços e Limpeza Ltda.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogados constituídos nos autos: Janderson Lourenço Muniz, OAB-CE 26.695 (peça 29); Samuel de Carvalho Ferreira, OAB-CE 23.000 (peça 37); Eline Gurgel Monteiro, OAB-CE 12.457 e outros (peça 18).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.500/2002-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2000
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/RS
Interessada: Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda. - Cotribá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.611/2012-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT; Companhia de Concessão Rodoviaria Juiz de Fora-Rio S.A.; Concessionária Rio-Teresópolis S.A - CRT; Concessionária da Rod. Osório P. Alegre e Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.088/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Interessada: Geoid Serviços Aéreos Especializados Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.827/2013-3
Natureza: Administrativo
Órgão/Entidade: Secretária de Controle Interno da Câmara dos Deputados.
Interessado: Ricardo Soares de Almeida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.901/2008-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem - RS.
Interessada: Louize Merye Lyra
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-006.285/2013-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (MME); Refinaria Abreu e Lima S.A.
Advogados constituídos nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460) e outros.

TC-007.754/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC
Representante: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.493/2000-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Emanoel Messias França; Farmabem Medicamentos Ltda; Grace Monica Alvin Coelho de Araujo Rocha; José Fernandes Ferreira Lima; Kilombo Distribuidora de Medicamentos Ltda.; Paula Pinheiro da Silva; Prop e Vendas Representação Comercial Ltda; Recol Distribuição e Comércio Ltda.; Sebastião Wille Lopes das Neves; Takeda Rio Branco Ltda
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.092/2011-9
Natureza: Monitoramento
Responsável: Aloísio Teixeira
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.050/2012-2
Natureza: Monitoramento (Representação)
Interessado: SecobHidroferrovia
Unidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica; Ministério da Integração Nacional (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.067/2011-8
Apenso: TC 009.778/2013-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Representação
Responsáveis: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas e outros
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas
Unidade: Município de Ibateguara - AL
Advogado constituído nos autos: José Barros de Lima Neto (OAB/AL 7.274).

TC-006.341/2008-2
Natureza: Representação
Interessado: Sefti Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra (OAB 19.786/DF), Ana Cecília Costa Ponciano (22.260/DF) e outros.

TC-009.666/2004-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2003
Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior e outros
Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: Nile William Fernandes Hamdy (OAB/GO 32.189)

TC-013.896/2007-0
Natureza: Monitoramento (Representação)
Interessado: Secob-Hidro
Unidade: Ministério da Integração Nacional e Comando do Exército Brasileiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.304/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: TCU
Unidade: Município de Guarujá - SP
Advogado constituído nos autos: Nanci Baptista (OAB-SP 197.146)

TC-028.915/2012-7
Natureza: Embargos de Declaração em Representação
Recorrente: JW Comércio e Confecções Ltda.
Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Advogado constituído nos autos: Leila Maria Gatti (OAB/SP 84.617).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-015.568/2013-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.028/2013-9
Natureza: Desestatização
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL/MME)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.736/2013-0
Natureza: Solicitação Solicitante: Escritório de Advocacia Girolli e Katayama
Entidade: Companhia Gás Brasiliano - Grupo Petrobras.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.969/2013-9
Natureza: Consulta Consulente: Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade/MJ)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.814/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Paulo Marcio Sampaio Filgueira
Entidade: Município de Barbalha/CE
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.856/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Avangard Tecnologia Ltda. EPP
Unidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.304/2006-7
Apenso: TC 014.379/2009-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2005
Responsáveis: Delcio Gonçalves da Silva; Luiz Roberto da Silva Klassmann
Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.205/2008-8
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Assejus; e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Advogados constituídos nos autos: Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros; Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193); e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros

TC-004.499/2000-3
Apenso: TC 015.334/1997-0 (Representação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos César Moreira; Carlos Ricardo da Silva Borges; Fernando Luiz Bornéo Ribeiro; Jose Gilvan Pires de Sá; José Casali Filho; Kleber de Oliveira Barros; Luiz Antonio da Costa Nobrega; Maurício Hasenclever Borges; Nadyr Rosseti; Pedro Eloi Soares; Rômulo Fontenelle Morbach
Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Dner (em Liquidação).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-002.588/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho e outros
Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici; Companhia de Transportes de Salvador
Advogados constituídos nos autos: Márcia Aparecida Gameleira Nunes Machado (OAB/BA: 16.268. Peça 9, p. 3); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF: 28.108. Peça 9, p. 10, 20 e 36); Tathiane Viera Viggiano Fernandes (OAB/DF: 27.154. Peça 9, p. 10, 20 e 36); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG: 89.353. Peça 9, p. 10, 20 e 36) e outros

TC-005.685/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).
Interessado: Deputado Federal Alfredo Kaefer
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.596/2011-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Eustaquio Lopes e outros
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Mundim (OAB/DF 941); Jeferson Roberto Disconsi de Sá (OAB/GO 15.154); Adriano Ferreira Guimarães (OAB/GO 14.853); Taíssa Tormim Mundim (OAB/RJ 88.914).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.025/2002-0
Apensos: TC-010.713/2012-3 (Cobrança Executiva); TC-010.714/2012-0 (Cobrança Executiva); TC-010.787/2012-7 (Cobrança Executiva); TC-010.769/2012-9 (Cobrança Executiva); TC-010.142/2012-6 (Cobrança Executiva); TC-010.712/2012-7 (Cobrança Executiva); TC-010.144/2012-9 (Cobrança Executiva); TC-010.856/2012-9 (Cobrança Executiva); TC-010.710/2012-4 (Cobrança Executiva); TC-010.736/2012-3 (Cobrança Executiva); TC-010.598/2012-0 (Cobrança Executiva).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Maria Lúcia de Oliveira Barros e outros.
Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA.
Advogados constituídos nos autos: Manoel Fortes de Carvalho, OAB/PI n. 1.222/81 e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-018.364/2008-0
Apenso: TC 014.105/2012-8 (MONITORAMENTO)
Natureza: Representação
Interessados: Procuradoria da República no Estado do Piauí - MPF/MPU
Responsáveis: Flávio André Pereira Moura e outros
Advogado constituído nos autos: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI 5.128).

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-023.979/2008-6
Apensos: TC 021.444/2009-2, TC 021.443/2009-5
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Representação)
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça
Interessado: Paulo Roberto Manes (017.428.738-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

Sustentação Oral em nome de PAULO ROBERTO MANES

Interessado(s) na Sustentação Oral
Paulo Roberto Manes - OAB/SP 91.571

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-017.545/2011-0
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do R.I.)
Natureza: Consulta
1º REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 50/2011)
2º REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 24/2013)
Interessado: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
Órgão: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.473/2012-5
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 22/2013)
Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Recorrentes: Francisco Carlos Caballero Colombo e Frederico Pires da Silva
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Andère Cruz (OAB/DF 1985-A) e Thiago Villardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365)

TC-575.236/1998-1
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Recurso de Revisão
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES(ATA 25/2013)
Órgão: Instituto Nacional de Traumato - Ortopedia - INTO
Recorrentes: Gruçaí Construtora Ltda., LHM Ar Condicionado Ltda., Paulo César Rondinelli, Volume Construções e Participações Ltda., STIM Sociedade Técnica de Instalação e Manutenção Ltda.
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU).
Advogados constituídos nos autos: Flávia Maria Figueiredo Teixeira (OAB/RJ 109.255), José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83.795), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089), Maria Cristina Bonelli Wetzel (OAB/RJ 124.668), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Joaquim do Amaral Filho (OAB/RJ 31.043), Patrícia Maria de Mattos Coelho Rodrigues (OAB/RJ 99.140), Paulo Henrique Oliveira da Rocha Lins (OAB/RJ 65.997), Keiti dos Santos Collaço (OAB/RJ 113.112)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.137/2008-9
Apenso: TC 008.384/2009-7
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Auditoria
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (ATA 19/2013)
Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petrobras; Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, Nestor Cunat Cervero, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque, Diretores da Petrobras; Cornellis Franciscus Jozef Looman, Daniel Lima de Oliveira e Francisco Nepomuceno Filho, Diretores da PNBV
Unidade: Petrobras Netherlands B.V. (PNBV)
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Raphaela Cristina de M. Nascimento (OAB/RJ 129.398), Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ 88.979) e Christiane Pantoja (OAB/DF 15.372)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-020.528/2009-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Representação.
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 47/2010)
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
Entidade: Município de Jeremoabo - BA.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.464/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Receita Federal do Brasil.
Interessado: Ministério Público Federal.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.472/2008-3
Apenso: TC 027.972/2010-0
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a. - MME
Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa; Carlos Alberto Osowski; Construções e Comercio Camargo Correa S/A; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Queiroz Galvão S/A; Consórcio Refinaria Abreu e Lima; Dewton Silva Carvalho; Flora Helena Pecego Maculan Alves; Galvao Engenharia S/a; Guilherme de Oliveira Estrella; Heleno Lira; Ildo Luis Sauer; Jorge Fernandes de Abreu; Jorge Luiz Zelada; Jose Augusto Nunes Junior; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Juliana Sa de Alverga e Tirre; Luciane Regina Rocha de Paula; Luciano Villanova de Oliveira; Luis Alberto Spagnolo Junior; Luiz Gerszt; Luiz Gonzaga de Medeiros; Marco Tulio Vieira Carneiro; Maria Elizabeth Ferreira dos Santos; Maria Veronica Bento Justino de Menezes; Maria das Graças Silva Foster; Mariana Fernandes da Silva; Marina Quindere Burnett; Monica Silva de Freitas; Otto Rocha Silva; Paulo Cézar Farah Muniz; Paulo Roberto Costa; Renato de Souza Duque; Ricardo Greenhalgh Barreto Neto; Rogerio Hungerbuhler Lopes; Salomao Doumit Bouhaya; Sandro Derenzi Belodi; Silvio Jose Vieira Machado; Sérgio dos Santos Arantes; Tais Maria da Fonseca; Venina Velosa da Fonseca; Vicente Gullo
Interessados: Congresso Nacional; Departamento de Polícia Federal.
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460 e outros.

TC-017.124/2013-1
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2013)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.461/2012-6
Natureza: Relatório de Levantamentos
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Jorge Fontes Hereda
Interessado: Tribunal de Contas da União (SecexFazenda)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.053/2012-2
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge) e Agência Nacional de Telecomunicações.
Interessado: Tribunal de Contas da União (Sefti)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.897/2011-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Órgão: Senado Federal
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.726/2013-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessados: Congresso Nacional; Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.565/2013-5
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.265/2006-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Petróleo Brasileiro S.A. - MME; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073) e Esio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121)

TC-044.290/2012-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.050/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB
Responsável: Claudino César Freire
Interessados: Caixa Econômica Federal - MF; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB
Advogado constituído nos autos: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025)

TC-003.663/2013-2
Natureza: Representação
Interessados: Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda.; Moto Honda da Amazonia Ltda.
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF n°. 5.008), Raquel Botelho Santoro (OAB/DF n° 28.868) e outros, Roger Rodrigues dos Santos (OAB/DF nº 17.211), Alexandre Reybmm de Menezes (OAB/BA nº 23.534) e outros; Carlos de Figueiredo Mourão (OAB/SP 91.108), João Emmanuel Cordeiro Lima (OAB/SP 272.547) e outros.

TC-012.970/2012-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - MTur
Responsáveis: Fábio Rios Mota; Jorge Fontes Hereda; Salvador Rodrigues Moreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.902/2009-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: não há
Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-MT; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA; Rolf Hackbart
Interessado: Secretaria de Controle Externo-MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.069/2008-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2007
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Responsáveis: Agenor César Junqueira Leite; Alexandre Aparecido de Barros; Carlos Eduardo Sardenberg Bellot; Cesar Rabello David; Claudio Ribeiro Teixeira Campos; João Batista de Rezende; José Augusto Ferreira Meireles; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; José Sérgio de Oliveira Machado - Transpetro; Líscio Fábio de Brasil Camargo; Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes; Marcelo José Dias Barbosa; Marcelo Rosa Rennó Gomes; Marcos Antonio Zacarias; Maria das Graças Silva Foster; Orlando Luiz Orlandi; Paulo Roberto Costa; Rafael Beneduzi; Rubens Teixeira da Silva; Siddharta Pereira Pinto
Interessados: Petrobras Transporte S.A. - MME
Advogados constituídos nos autos: Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas, OAB/RJ 1176-B; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF 814; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; Fernando Augusto M. Nazaré, OAB/DF 11.485; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF 5.204; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ 141.195; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP 158.313; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Marta de Castro Meireles, OAB/RJ 130.114; André Uryn, OAB/RJ 110.580; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzel, OAB/RJ 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ 139.758; Marcos Pinto Correia Gomes, OAB/RJ 81.078; Frederico Maia Mascarenhas, OAB/RJ 155.437; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885; Gabriel de Britto Campos, OAB/DF 15.219; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF 22.298; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760; Gustavo Valadares, OAB/DF 18.669; Tathiana Conde Villeth Cobucci, OAB/DF 30.398.

TC-044.695/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS
Responsáveis: Maria do Socorro de Lucena; Paulo Roberto dos Anjos
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-013.923/2013-7
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Seguridade Social - Gerência Executiva em Palmas/TO.
Interessado: GBSI Comércio de Suprimento e Serviços de Informática Ltda
Advogados constituídos nos autos: Robson Luiz Gomes Servin, OAB/RJ 102.678 e Edson Carlos de Jesus Ramos, OAB/RJ 179.047.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-025.013/2010-6
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2009
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsáveis: Ana Cláudia Messias de Lima Martins; Fernando Luiz Souza de Eira; Paulo Roberto Wiechers Martins; Ubiratan Diniz de Aguiar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.160/2011-9
Natureza: Tomada de Contas -
Exercício: 2010
Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU
Responsáveis: Ana Cláudia Messias de Lima Martins; Fernando Luiz Souza de Eira; Paulo Roberto Wiechers Martins; Ubiratan Diniz de Aguiar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.508/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscobras 2012.
Unidades: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR; Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern).
Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior, Ademar Anderson dos Santos, Hanna Yousef Emile Safieh e Pedro Terceiro de Melo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.688/2013-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos: Ministério das Cidades, Entidades, Órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e Caixa Econômica Federal
Vinculação: Ministério das Cidades, Órgãos e Entidades Estaduais e Ministério da Fazenda.
Responsáveis: João Carlos Grilo Carletti; Luiz Manoel de Figueiredo Jordão; Instituto Estadual do Ambiente (Inea); Dimensional Engenharia Ltda.
Interessado: TCU
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-006.322/2005-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre; e Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia (Devop/RO).
Recorrentes: Homero Raimundo Cambraia, Luiz Antonio da Silva, Antonio Gurgel Barreto, Sinésio Barreto Couto Roriz, GM Engenharia e Construções Ltda., e Emsa ¬ Empresa Sul-americana de Montagens S/A.
Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370) e outro, Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO n. 1.460), Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO n. 2.657), Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO n.14.282) e outros.

TC-007.152/2006-3
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Órgãos: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SET/DF.
Responsáveis: Edimar Braz de Queiroz, Cláudia Alves Marques, Maria da Guia Lima Cruz, Jáffer de Oliveira Areco, e Instituto de Integração do Distrito Federal e Entorno - IIDFE.
Recorrente: Jáffer de Oliveira Areco.
Advogados constituídos nos autos: Edson Aniz Mahana, OAB/DF n. 14.853, Fernando Antônio Dusi Rocha, OAB/DF n. 5.276, e Arquimedes Camelo de Paiva, OAB/DF n. 5.366.

TC-026.653/2012-5
Natureza: Consulta
Órgão: Ministério da Defesa / Comando da Aeronáutica
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.823/2012-5
Natureza: Embargos de Declaração em Representação.
Órgão/Entidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica.
Responsável: Papelite Material Escritorio e Informatica Ltda Me.
Advogados constituídos nos autos: Rogério Santos Beze (OAB/RJ 13.058); Murilo da Mota Contaiffer (OAB/RJ 170.311) e outros.

TC-028.967/2012-7
Natureza: Representação.
Entidades: Ministério da Saúde e Ministério da Defesa.
Responsável: High Tech Informática Ltda - ME.
Interessado: TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.013/2007-0
Apensos: TC 003.212/2010-6, TC 027.349/2006-6, TC 003.214/2010-9
Natureza: Recurso de Revisão
Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE
Recorrente: Marta Oliveira Barreto.
Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265).

TC-013.106/2013-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.808/2004-7
Apenso: TC 038.644/2012-6
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Parnarama - MA
Responsável: David Pereira de Carvalho
Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Procuradoria da República/MA - MPF/MPU
Advogado constituído nos autos: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518)

TC-029.352/2009-5
Apensos: TC 023.508/2010-8, TC 015.566/2012-9
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
Recorrentes: Consórcio Bravias e Consórcio SA.
Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Versiani Leite Soares (OAB/DF 6.235) e Adriano José Borges Silva (OAB/BA 17.025).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-007.292/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Recorrentes: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (arquiteto), Ronaldo Dantas Lima (engenheiro), Sammy Renan Góes Vasconcelos (engenheiro), Valdeni Batista Milhomens (gerente do Departamento de Licitação e Contratos) e Núbia Regina da Silva (presidente da comissão de licitação)
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S. A.
Advogada constituída nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM nº 3.554)

TC-010.663/2013-4
Natureza: Levantamento de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Tribunal Superior do Trabalho (TST); Banco Central do Brasil (Bacen); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); Supremo Tribunal Federal (STF)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.515/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
Unidades: Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento; Orçamento e Gestão, Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Diretoria-Geral do Senado Federal; Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; e Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.906/2007-2
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: Neliton Marques da Silva, Raimundo Deusdara Filho, ex-Secretários Executivos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Manaus/MA, Ricardo Salomão, ex-Diretor-Superintendente da Transportadora Amazonense de Gás S/A - TAG, e Consórcio Gasam
Unidade: Transportadora Amazonense de Gás S/A - TAG (empresa do Grupo Petrobras - MME)
Advogados constituídos nos autos: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.985), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Gustavo Cortês de Lima (OAB-DF 10.969), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073)

TC-014.919/2005-4
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Maria Laurência Santos Mendonça, ex-Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do Departamento de Comunicação e Marketing da ECT
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado constituído nos autos: Leandro Garcia Rufino (OAB/DF 30.648)

TC-018.512/2008-4
Natureza: Acompanhamento
Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel (ex-prefeito), Prefeitura Municipal de Macapá/AP e Consórcio Estacon-CMT
Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.871/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento)
Recorrente: Edila Neile Pires da Silva, servidora pública em exercício na Anatel
Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel
Advogados constituídos nos autos: Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos (OAB/AC 2638) e João Rodholfo Wertz dos Santos (OAB/AC 3066 e OAB/RO 3611)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.191/2009-9
Apensos: TC 036.658/2011-1 e TC 036.657/2011-5
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Manoel Afonso de Araujo
Unidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA
Advogados constituídos nos autos: Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776) e outros

TC-002.528/2011-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: João Luiz Ferreira Lessa
Unidade: Município de Coari/AM
Advogados constituídos nos autos: Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738) e outros

TC-004.159/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Unidades: Instituto Nacional de Cardiologia - INC, Instituto Nacional do Câncer - Inca, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into, Hospital Federal do Andaraí - HFA, Hospital Federal de Bonsucesso - HFB, Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCF, Hospital Federal de Ipanema - HFI, Hospital Federal da Lagoa - HFL, Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE, Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF e Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.996/2010-1
Natureza: Recurso de Revisão
Recorrente: Hélio Gaissler de Queiroz
Unidade: Município de Pontal do Paraná/PR
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Augusto Piazza Baracat (OAB/PR 25.673) e outro

TC-021.229/2006-0
Apenso: TC 011.641/2005-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Everaldo do Nascimento Lima e Zenaide Batista Lustosa Neta
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A - Cepisa
Advogados constituídos nos autos: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525) e James Castelo Branco Costa Filho (OAB/PI 7.331)

TC-033.023/2012-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Senado Federal
Unidade: Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.896/2009-2
Natureza: Embargos de Declaração (Monitoramento)
Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI; Companhia de Transportes de Salvador
Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Denival Damasceno Chaves, Fernando Durao Schleder, Flávio Mota Monteiro, Frederico Pires da Silva, Ivan Carlos Alves Barbosa, Janary Teixeira de Castro, João Luiz da Silva Dias, José Hamilton da Silva Bastos, Luiz Fernando Tavares Vilar, Luiz Otávio Ziza Mota Valadares, Nestor Duarte Guimaraes Neto, Pedro Antonio Dantas Costa Cruz
Interessados: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Mici, Consorcio Metrosal, Construções e Comercio Camargo Correa S.A., Secretaria de Controle Externo do TCU/BA
Advogada constituída nos autos: Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB 90.459/MG

TC-007.162/2006-0
Natureza: Relatório de Auditoria (Agravo em medida cautelar)
Unidades: Companhia de Transportes de Salvador; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia
Interessado: Consórcio Metrosal, constituído pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Siemens Aktiengesellschaft-AG (pessoa jurídica constituída nos termos da legislação alemã).
Advogados constituídos nos autos: Francisco F. de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89353; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106011; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101817, e outros.

TC-009.785/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Pinheiro/MA
Responsáveis: José Genésio Mendes Soares, R. L. Gomes Representações, S. G. Gráfica, Marcos Antônio Carvalho de Sousa, Sandra de Sousa Soares, R. J. Mendes Filho, Raimundo José Mendes Filho, Dias e Silva Ltda., Edson Carlos Santos Dias), F. M. Almeida), Fernando Mendes Almeida, S. da A. R. Mendes, Soraya da Ascenção Ribeiro Mendes, Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda. , Maria Ines Silva Ramos, J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda., Irene

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Pinheiro Lima, F. O. Sousa Comércio e Representações, Franciano Oliveira Sousa, Copacabana Construtora Ltda., Maria Luzia da Silva, Alexandrina da Silva Mendes, Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda., José Maria Tavares da Costa, J. E. X. Travassos , José Evaldo Xavier Travassos, P. R. Evangelista Distribuidora, Pedro Rodrigues Evangelista, Empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. , M. Lima dos Santos, Maria Lima dos Santos, Antonio Maria de Souza, sócio da empresa L. G., Geocont Emp. e Construções Ltda., Karen Zuila Pereira Silva
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Araújo (OAB/CE 3061); Adriano Geofrey de Gois Araújo (OAB/CE 14714); José Antonio Figueiredo Ferreira Júnior (OAB/MA 7718); Thaiane Filomena da Silva Costa Figueiredo (OAB/MA 8118-A); José Cavalcante de Alencar Júnior (OAB/MA 5980); José Carlos Mineiro (OAB/MA 3.779); Ivne Irene Martins Mineiro (OAB/MA 11.543)

TC-018.130/2012-7
Natureza: Representação
Unidade: Município de Aquiraz/CE
Responsáveis: Ana Tomacia Moreira de Freitas, Apice Construções Incorporadora e Serviços Ltda., C Construções e Prestadora de Serviços Ltda. - Me, Call Construtora Araujo Lima - Epp, Comax Construção Civil Ltda, Diana Carneiro da Cunha Camara, Edson Sa, Fabiola Menezes Markan, Fc Serviços Comercio e Representações Ltda., Fenix Construções Projetos e Serviços Ltda. - Epp, Hb Construções e Serviços Ltda., Lest Engenharia Ltda. - Epp, Lúcia Maria Beserra Veras, Marta Rejane Marques Pinheiro, Morada Construções e Serviços Ltda., Performance Pavimentação e Drenagem Ltda., Remissão Construções Ltda., Visual Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Manoel Aurelano Pinheiro (OAB/CE 25.011); Priscila Frota Carneiro da Cunha (OAB/CE 22.907); André Quezado Negreiros (OAB/DF 36.870).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.241/2012-1
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde e Município de Porto Nacional/TO
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins.
Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-046.709/2012-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessado: Sebado Federal.
Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.789/2011-5
Apenso: TC-007.827/2012-1
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM)
Responsável: Valdenyra Farias Thomé
Advogados constituídos nos autos: Rogério Rocha (OAB/DF 32.043) e outros.

TC-033.467/2012-9
Natureza: Auditoria
Entidades: Municípios do Estado da Bahia (417 Municípios)
Interessada: Fundação de Apoio Ao Menor de Feira de Santana
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.707/2012-3
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Estado da Bahia Interessados/Responsáveis: não há.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.570/2012-0
Natureza: Agravo (em Relatório de Inspeção).
Responsável: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.
Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.457/2013-1
Natureza: Solicitação.
Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU.
Entidades: Superintendência Regional do Incra em Tocantins (SR(26)TO) e Incra-Sede.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 23 de agosto de 2013.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 20 DE AGOSTO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamim Zymler, José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 28, da Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 5493 a 5683, conforme pauta n° 29/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 27/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 5493/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.449/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Maria Fontenelle Teixeira (636.124.707-44); Isabel Vitória Pernambuco de Fraga Rodrigues (306.522.007-53); Maria Cristina Cavalheiro Rebello (808.929.737-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.691/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane Lucas Silva Cavalcanti Dantas (138.797.154-91); Flávio Márcio de Sena Fernandes (050.299.294-87); Francisco Dimitrov de Melo (056.512.044-15); Francisco Pereira da Silva (089.023.214-87); Manoel Francisco dos Santos (294.482.634-49); Maria Lucia Bezerra (188.397.544-15); Nailson Silveira Vasconcelos (043.808.514-00); Vera Maria Silveira de Carvalho (106.551.074-87); Zenobio Brandao de Macedo (063.975.734-00); Zuleide Policarpo de Oliveira (214.506.924-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.817/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Evangelina Nunes de Carvalho Loures (927.282.946-15) - inicial e alteração.
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.787/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Brilhante (043.948.284-49); Getulio Marques Ferreira (097.338.924-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5497/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.796/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hugo Meneses da Silva (045.177.765-49); João Nepomuceno da Cruz (034.139.005-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5498/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.959/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ferreira Galvão (045.725.992-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5499/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.982/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dileia do Carmo Toni Vieira (118.820.346-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.985/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eloy Fernandes França (004.043.909-78); Ivo Arzua Pereira (002.545.769-15); Naldy Emerson Canali (130.771.399-87); Oney Miranda (036.252.229-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.277/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvio Gonçalves da Silva (067.537.281-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em:

1. considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando que a EC 70/2012 sanou a questão do cálculo dos proventos pela média das remunerações;

2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa- fé pela interessada, quando do cálculo dos proventos pela média das remunerações, que depois foram corrigidos, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

3. fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.322/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlene da Conceição Lopes (180.757.896-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar a Universidade Federal de Viçosa - MEC que inclua, no Sisac, ato de alteração da aposentadoria com a revisão do benefício de acordo com EC 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 5503/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.159/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Oriovaldo Inácio de Miranda (445.742.826-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.170/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dietmar Martin Samulski (681.552.396-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.173/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcus Antonio Bezerra Lacet (069.847.704-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.768/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dirce Nei Teixeira de Freitas (177.169.501-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.771/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edgar Camilo Volpato (680.056.360-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.845/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abrão Jorge (480.072.938-68); Creusa Oliveira (110.224.691-34); Geisa Maria Baldi Pereira de Sousa (251.068.212-15); Maria de Fatima Cardoso Torres (042.313.488-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.847/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lúcia de Freitas Almeida (223.243.564-49); Nilza Dias Lisboa (084.796.664-04); Vandete Oliveira de Medeiros (143.329.144-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.852/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Viana (124.916.083-91); Maria Raimunda Cunha Rodrigues (126.452.653-91); Nelson Lucio Parada Martins (012.214.773-15); Vitor Cunha Gusmao (023.498.683-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5511/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.922/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dione Fraga dos Santos (001.805.276-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.923/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bolivar Garcia de Carvalho (007.074.736-91); Dilma Castelo Branco Diniz (610.892.576-00); Domingos Samuel da Silva (275.466.086-00); Iracema da Piedade Santos Arabe (176.294.626-20); José Renei Perpétuo (265.262.986-72); Luzimar de Aguiar Saraiva (543.976.426-72); Maria Emilia Amarante Torres Lima (124.925.746-87); Maria da Merces Cota Vasconcelos (316.353.776-68); Regino Leonardo de Oliveira (006.547.366-34); Roberto Pedercini Marinho (002.110.016-00); Silio Nudisson Vaz (082.757.266-20); Vânia de Fátima Nogueira Loures (201.095.716-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.929/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Rayol Pedrenho (849.030.237-53); Jose Roberto Toledo Pereira (271.459.727-00); Marco Antonio Guimarães da Silva (316.147.447-34); Margarita de Cassia Viana Rodrigues (166.793.774-04); Maria Aparecida de Oliveira Costermani (368.512.647-49); Maria da Penha Oliveira Pessoa (813.892.807-72); Mércia Regina da Silva (854.879.887-49); Rita de Cássia de Oliveira Pereira (632.062.267-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.009/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enidia Maria Gonzaga de Assis (581.942.586-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.047/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ben Hur Russo Farias (101.569.683-04); Jeanete Aquino Vieira (147.667.954-15); Maria Elisabeth Dantas Ribeiro de Medeiros (225.440.702-34); Rosângela de Fátima Bergantin Oliveros (778.180.248-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5516/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.054/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marina Ferreira de Medeiros Mendes (372.957.564-34); Marta Fernanda Rodrigues Alves da Silva (257.237.404-82); Vicente de Paula Pinto (142.257.274-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5517/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.079/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose de Assis (089.229.504-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.110/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilda Aquino de Araújo Mendonça (130.023.681-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.116/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alair Santana Figueiredo (201.884.476-87); Celeste João Mendes (275.049.136-34); Espedito Felipe Teixeira de Carvalho (205.027.886-15); Geraldo Ferreira (143.364.726-53); Heliodoro Lucas dos Santos (476.218.936-72); José Eustáquio Vaz da Silva (198.012.896-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.227/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilda Maria Martins Santos (424.796.307-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.195/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roque Gomide Fernandes (002.536.001-97); Wilma Alves Ferrari (154.620.211-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.592/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele Fabrino Cupertino Queirod de Oliveira (646.437.511-34); Fernanda Lima Amorim (005.763.621-40); Guilherme Rodrigues de Sousa (017.241.231-57); Luciano Coca Gonçalves (935.510.961-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5523/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.722/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Harley Moraes Martins (045.460.277-45)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.207/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Ribeiro Santiago (620.737.703-63)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.212/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Molinar Bellocchio (068.990.856-31); Thiago Antonio de Oliveira Sa (053.846.766-55)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.216/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Roberto Gomes Souza (647.665.782-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.222/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Teixeira de Menezes (059.623.296-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.240/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sara Posses Dalboni (110.976.827-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-017.318/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Whelligton Renan da Vitoria Reis (845.829.367-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5530/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-017.322/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanderley Gondim (616.887.894-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5531/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.326/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celina Maria Britto Correa (366.258.840-49); Cristiano da Silva Wives (691.058.040-00); Fabricio de Vargas Arigony Braga (909.861.480-91); Gabriel Pinto Duarte (824.876.180-00); Tatiana Nunes Diesel (001.628.980-37)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5532/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.449/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Maria Costa Nunes (629.462.850-49); Sabrina Klose Nadalon (979.019.380-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.452/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sissi Karoline Bueno da Silva (048.383.326-61); Thais de Melo Ramos (079.655.366-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.460/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eron Fossi de Souza Junior (100.443.347-61); Claudia Guio Bragato (947.595.297-72); Eduardo Almeida Santos Oliveira (122.953.697-38); Evandro de Andrade Siqueira (052.157.837-05); Fabrício Peres Rodrigues (082.821.237-65); Flávio Pereira (079.948.167-03); Lucio Marques Peçanha (118.649.957-50); Luiz Flavio Vianna Silveira (071.807.847-02); Nadir Fehlberg de Souza (042.390.067-67); Rosângela Cardoso Silva Barreto (671.509.775-53); Zuleide da Penha Moschen Bada (917.426.767-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.462/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldenice de Nazaré Silva Pereria (679.186.622-53); Ana Paula Carneiro Pinheiro (444.205.952-72); Ana Paula Melo Saraiva Vieira (703.082.252-87); Ana Suzette da Silva Cavalcante (709.538.052-04); Bruno Gaede de Almeida (933.420.472-91); Cassio Almeida da Silva (767.198.712-34); Deborah Virgynia Cardoso de Freitas (665.256.082-87); Denise Guimarães Lopes (615.050.992-34); Drielly Campos da Silva (866.252.762-00); Edvar de Sousa da Silva (009.916.101-05); Elaine Cristina Otsubo Sanchez (671.301.192-68); Eliaquim Dutra Ribeiro (863.178.222-04); Fabiano Moreira da Silva (047.171.486-06); Felippe Ferreria Nery (894.143.812-87); Francisca Iris Nunes da Silva Bezerra (391.229.482-87); Francisco Barbosa de Almeida (196.514.302-49); Francisco Diétima da Silva Bezerra (950.901.002-25); Graciele Simoneti da Silva (654.325.092-53); Hévea Monteiro Maciel (624.234.602-87); Janara Alexandre da Silva Vasconcelos (782.493.332-68); Jirlany Marreiro da Costa Bezerra (591.731.492-68); Jonas da Conceição Nascimento Pontes (942.641.632-34); Josiane Aparecida Antonia Cestaro (665.534.822-68); Keila da Conceição Souza (516.192.452-72); Leonildo Dutras de Oliveira (631.608.112-04); Liziany Lopes da Silva (967.437.602-00); Manoel Silva e Souza (918.277.361-00); Marcio Costa de Araújo Filho (005.212.942-07); Marcos Vinícios Carneiro Freitas (896.161.112-72); Maria Erlene Vieira Matos (439.364.663-00); Maria Helena Ferreira Pires (355.631.413-49); Norma Giovanna da Silva Pereira Plese (710.059.942-34); Renata Gomes de Abreu Freitas (647.294.272-20); Rennan do Amaral Bastos (124.257.637-16); Ronald da Costa Castro (892.565.062-20); Sergio dos Santos Silva (684.064.103-10); Valeria Barbosa Ferreira Silveira (821.559.761-00); Wiviane Fonseca Ribeiro (075.032.714-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.489/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aclinio Jose Batista (417.156.246-53); Adalberto Vitor Luz de Souza (086.509.036-06); Adriana Sales Zardini (899.821.266-87); Adriana Trindade de Souza (054.299.666-90); Adrielle de Carvalho Santana (065.827.866-52); Alessandra Nogueira Santos (062.529.656-77); Alexandre Jose Amaro e Castro (723.848.676-87); Alexandre Jose Gonçalves Costa (522.277.406-63); Alexandre Melo de Oliveira (037.886.176-08); Alisson Duarte da Silva (058.795.196-60); Alysson Guimaraes Ulhoa (028.436.756-77); Ana Carolina Leite Borem Bicalho (070.557.986-71); Ana Claudia Pereira Soares (715.230.146-87); Ana Elisa da Cruz Alves (055.263.476-05); Ana Paula de Carvalho (078.022.996-75); Anna Carolina Correa Pereira (037.516.306-94); Artur Leite Santiago Filho (056.099.016-26); Bruno Carlos Alves Pinheiro (036.702.586-80); Bruno da Fonseca Gonçalves (088.992.096-69); Carlos Eduardo Azeredo Alves (301.974.497-00); Carmem de Carvalho Guimaraes (524.463.526-34); Cassio Francisco de Lima (013.222.846-79); Claudia de Oliveira Ferreira Dias (044.080.236-98); Claudio Humberto Lessa (793.216.666-72); Cleber Abreu da Silva (072.647.597-17); Cleidson da Silva Oliveira (066.424.646-05); Cristhian Flamarion Gomes de Carvalho (024.481.366-37); Dafne Barbosa Cortez (087.910.886-07); Dalva de Souza Lobo (027.397.858-60); Dangelo Silva Miranda (066.423.476-33); Daniel Guimarães do Lago (073.662.916-50); Daniel de Castro Rezende (084.978.086-14); Danielli Ferreira Silva (082.659.816-19); Darliane Aparecida Martins (065.045.306-96); Deborah Reis Alvarenga Romano (013.468.926-79); Diego de Alcantara Borba (060.543.046-23); Diogo Siqueira de Souza (084.001.456-23); Edilson Jose Maia Coelho (836.170.196-68); Erika Viviane Costa Vieira (036.194.996-08); Eustaquio Geraldo Alves (326.844.366-49); Fabio Lelis dos Santos (060.703.786-52); Fabricio Mendes Duque (047.001.756-21); Felix Garcia Neiva Molina (711.385.015-49); Fernando Marques Alvarenga (049.976.226-64); Flaviane Aparecida de Sousa (056.253.536-54); Francisca Paula Soares Maia (606.800.756-15); Frederico Ozanan Tomaz de Almeida (039.274.226-81); Geralda Cristina Fortunato (500.983.816-87); Gisele Fatima Morais Nunes (060.173.306-16); Gisele Oliveira Mine (054.693.616-40); Glauber Flaviano Silveira (014.542.946-63); Gleicy Terezinha Ferreira Cesar (897.795.926-87); Guilherme Gomes da Silva (061.783.586-10); Gustavo Ferreira Mendes de Souza (016.087.516-19); Gustavo Rafael de Souza Reis (071.108.076-30); Hudson Antonio Alves da Silva (296.649.068-32); Hugo Vilaca Lima (085.630.366-61); Isis Menezes de Rodrigues (052.314.526-88); Iza Fonte Boa e Silva (094.360.276-99); Jair Julio Vieira (037.997.736-22); Jose Mauricio Costa (077.034.726-62); Jose dos Passos Mendonça Causin (330.131.106-78); Juan Diego Silva Guedes (070.559.466-11); Juliana Alvarenga Alves (063.095.226-47); Juliana Caixeta de Melo (774.920.996-49); Juliana Luzia Franca Mesquita (065.497.296-61); Juliana Santiago Teixeira Gonçalves (032.414.216-19); Julio Cesar de Camargos Oliveira (074.028.206-96); Karine Nogueira Oliveira (084.447.356-12); Keyla de Oliveira (014.359.606-37); Larissa Batistao Bernardes Ferreira (075.077.006-66); Laura de Oliveira Carraro (074.987.836-30); Leandro Resende Mattioli (965.042.186-68); Lenina Alejandra Valenzuela Acuña (232.685.808-58); Leonardo Alves da Costa (033.273.476-54); Leonardo Latini Batista (050.261.146-44); Leonel da Silva Teixeira (052.110.446-73); Liliane Catone Soares (074.264.326-37); Lindomar Matias Gonçalves (034.681.096-52); Luana de Avila Nascimento Paizante (015.514.036-17); Luciana Lopes Pereira (072.107.926-19); Luciano Cesar Alves de Deus (013.829.156-08); Luis Paulo Fagundes (062.762.916-41); Luiz Carlos da Cruz (954.679.206-34); Luiz Fernando de Moraes (000.109.746-60); Luiz Henrique Barbosa (541.586.136-04); Luiz Henrique Ribeiro Abreu (595.954.186-68); Luiz de Gonzaga Ferreira Junior (056.969.206-75); Luiza Helena Silva Vidigal Gonçalves (061.513.036-44); Manuel Camela Rafael (004.092.879-97); Marcia Saturnino Santos (076.997.256-03); Marcio Antonio de Menezes (718.570.106-63); Marcio Oliveira Alves (086.037.816-05); Marco Antonio de Souza Brito (153.208.998-82); Maria Aparecida Oliveira de Carvalho (582.257.906-00); Marilia Nogueira Carvalho (915.662.663-00); Marlon Henrique Teixeira (036.771.646-13); Milene Adriane Luciano (849.333.216-04); Milene Bianchi dos Santos (273.889.708-86); Mirian Rodrigues de Sousa (104.837.906-05)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.514/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Xavier Freitas (062.509.376-33)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.520/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hudson Santos da Silva (047.096.347-69)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.522/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Antonio de Oliveira Junior (001.494.555-00); Marconiedes Araujo da Silva (452.805.685-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.531/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carla Cecilia Serrão Silva (405.098.693-00); Edvilson Silva (418.108.563-53); Elisa Maria Balzan Gehlen (555.015.671-72); Emanuel Pacheco de Souza (613.017.872-72); Evanildo Borges da Silva (007.248.623-66); Fabiano e Silva Rocha (710.314.133-91); Fabiola Magalhaes Pinto (747.366.043-87); Francimary Macedo Martins (329.730.633-53); Francisco Lima Mota (727.623.573-49); Francisco de Paula Santos Filho (428.060.893-87); Gilberto Sousa Moura (067.213.113-72); Helen Nebias Barreto (043.956.636-30); Leonidas de Souza Santos Portela (010.545.523-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.535/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Souza Gomes Dias (892.023.500-78); Alessandro Moreno Baladón (967.460.920-20); Aline Brum Loreto (679.180.180-87); Aline Coelho da Silva (903.237.180-00); Aline Ribeiro Paliga (925.406.600-10); Aline Soares Pereira (922.534.900-91); Anderson da Silva Martins (013.670.460-33); Andrea Homsi Damaso (467.743.600-25); Angela Balzano Neves (400.626.510-72); Angela Rodrigues Leston Nader (922.210.500-10); Augusto Mecking Caringi (966.474.340-20); Barbara Heather Lutz (010.184.520-01); Beatriz Viegas Faria (632.705.790-04); Camila Pinto da Costa (962.905.600-34); Camilo Cardoso Hise (992.904.480-91); Carolina Avila Vianna (901.309.100-82); Clara Denise Kegles Porto (620.157.530-87); Claudia Pinho Hartleben Fernandes (384.230.220-72); Cristiane Fuzer (905.471.100-06); Cristiane Rios Petrarca (766.285.900-20); Cristiano Oliveira Lopes

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(018.497.830-04); Daniel Duarte Flora Carvalho (337.814.488-27); Daniel Rios Pinto Ribeiro (939.914.870-04); Daniel de Alvarenga Berbare (224.357.168-42); Ediene Crisnei da Silva Ruiz (586.721.769-87); Edila Maria Kickhofel Ferrer (492.854.750-00); Eduardo Rocha (520.828.060-49); Elizabete Helbig (777.517.600-87); Erika da Silva Ferreira (083.016.097-37); Estela Maris Reinhardt Piedras (194.842.240-91); Evelise Sampaio da Silva (826.681.080-04); Felipe Antonio Lucca Sanchez (990.964.630-72); Flavio de Vasconcellos Correa (625.795.250-68); Francilene Maria Ribeiro Alves (906.777.069-87); Francine Pinto da Silva Joseph (804.373.110-15); Gabriel Afonso Martins (004.944.440-96); Guilherme Camargo Massau (975.667.720-15); Helena de Araujo Neves (958.754.090-53); Helene Gomes Sacco Carbone (924.299.470-72); Ivan Bianchi (699.023.130-00); Ivana Hannemann Neves (943.631.610-00); Jane Gombar (458.896.190-04); Janice de Freitas Pires (539.848.460-53); Janriê Rodrigues Reck (967.345.400-06); Jean Carlo Pech de Moraes (810.628.340-20); Jeronimo Medina Madruga (011.759.860-70); Joel Pavan (706.698.640-72); Josiane Santos Palma (992.987.590-53); Jossemar de Matos Theisen (746.824.150-34); Juliana Nunes Madail (936.863.400-97); Kenia Moreira Bernini (477.913.140-53); Leandro Perello Duro (901.905.210-15); Leda Cristina Peres Lopes (605.577.610-34); Lenir Hellwig Muller (950.260.290-00); Leticia Porto Domingues (952.501.230-15); Lizandro Hartwig Mülling (012.741.920-99); Lucas dos Santos Fernandez (839.505.750-49); Luciana Correa Argondizzo (617.056.910-72); Luciana da Silva Peixoto (505.733.570-72); Luiz Augusto Xavier Cruz (723.529.060-91); Luiz Gustavo das Neves Saes (270.297.190-34); Luiz Henrique Ronchi (319.693.059-91); Lúcio Menezes Ferreira (119.599.788-45); Marcelo Barbosa Malgarim (936.922.690-72); Marcia Souza da Fonseca (301.875.160-49); Marciele Agosta de Vasconcellos (018.472.630-11); Maria Amelia Gimmler Netto (950.709.820-87); Maria Fernanda Monte Borges (451.519.030-04); Maria Laura Pinto Loguercio (404.166.820-49); Maria Simone Debacco (360.817.950-04); Marilia Brykalski (001.991.830-58); Marina dos Santos Pereira (013.847.540-75); Marisa de Mello Luvielmo (632.858.000-20); Maurel Rosa de Oliveira (723.353.270-20); Mauricio Lima Pilla (933.456.580-20); Michele Rocha Castilhos (993.031.240-49); Michele Soares Pepe (001.016.730-78); Mirela Ribeiro Meira (258.455.350-34); Natacha Deboni Cereser (961.041.980-15); Patricia Graciele Philippsen Maders (018.639.640-61); Priscila Françoise Vitaca Rodrigues (818.080.890-49); Rafael Bueno Orcy (923.546.020-49); Rafael Farias Rodrigues (008.490.100-47); Raquel Padilha Silveira (001.155.220-42); Raquel da Fonseca Holz (755.088.850-72); Roberta Coelho Barros (999.928.330-68); Rodrigo Barbosa da Silva (021.227.410-40); Rosemar Gomes Lemos (585.582.840-91); Rosilaine Andre Isoldi (492.849.320-68); Sabrina Amaral Pereira (006.729.080-93); Sabrina Schmalfuss Ebling (001.022.380-06); Silvana de Araujo Moreira (968.983.800-87); Silvia Prietsch Wendt Pinto (648.721.140-00); Stefanie Griebeler Oliveira (993.986.560-00); Tatiane Bilhalva Fogaça (883.382.070-04); Thaise Thurow Schaun (015.740.310-66); Thaize Debatin Wehrmeister (988.267.869-68); Uemerson Silva Cunha (705.207.120-72); Virginia Ortiz Andersson (003.177.710-43)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.608/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Mesquita de Medeiros (895.317.446-53); Adriano Vilela Barbosa (027.274.746-79); Aide Cristina Silva Teixeira Macedo (958.827.405-25); Alexandre Henrique Procopio (045.611.496-35); Aline Coelho Braga (050.181.836-75); Ana Carolina Costa Ribeiro de Oliveira (027.446.626-07); Ana Paola dos Reis (002.314.121-26); Ana Patricia de Carvalho da Silva (013.747.183-19); Andre Gustavo Pereira de Andrade (030.557.826-07); Andres Zarankin (218.949.048-00); Angelo Aparecido Ninditi (032.810.806-50); Anselmo Portilho Bernardes (918.057.676-15); Antonio Carlos de Araujo (481.396.966-68); Bhalchandra Digambar Thatte (234.677.078-74); Bruna Fernandes de Lima (064.362.196-25); Bruno Eduardo Fernandes Mota (054.647.926-00); Bruno Henrique Ramos (082.249.746-85); Bruno Viveiros Martins (039.579.256-81); Camila Argenta Fante (005.255.310-84); Camila Silva Peres Cancela (029.145.256-64); Carina Fumian Serpa Fuscaldi (042.701.996-60); Carla Gomes Pedrosa (090.057.726-62); Carolina Marques Borges (044.690.556-97); Celton Jose dos Santos Costa (076.760.336-24); Christian Emmanuel Torres Cabido (068.685.006-88); Claudia Regina Vieira (009.086.447-60); Dalgiza Andrade Oliveira (089.958.158-76); Dandara Bispo Pimenta (087.744.646-63); Daniela Chemim de Melo Hoyos (040.328.716-20); Daniela Correa da Silva (061.762.526-36); Debora Damazio Santos (092.697.746-60); Denisio Pereira Marcos (034.022.106-22); Edna Rodrigues Nascimento (054.843.656-86); Ethel Mizrahy Cuperschmid (730.877.426-00); Ewerton Martins Ribeiro (046.347.346-99); Fabiola Vaz de Melo Lima (059.619.656-35); Fernando Ferreira Calazans (034.393.936-31); Filippe Estevan Barbosa (091.023.506-61); Gabriele da Costa Magalhaes (068.341.386-41); Gideao Carlos de Lima (856.964.396-91); Guilherme Henrique Silva Gomes (084.912.186-88); Gustavo Figueiredo Campolina Diniz (055.799.866-29); Gustavo Miranda Ferreira (016.415.246-69); Hani Camille Yehia (531.612.466-91); Helder Antonio Matias (065.082.646-99); Icaro Luiz Rodrigues de Melo (085.444.116-65); Isabel Santana de Rose (288.373.968-48); Isabela Leite Pezzuti (044.734.796-92); Isabella Dometila Martins de Assis (080.112.706-80); Isteffany Froes Mendes (058.048.876-45); Iza de Faria Fortini (048.249.246-50); Izabela de Almeida Ribeiro Silvino (067.920.156-44); Jarbas Lima Dias Sampaio (436.816.386-91); Joana Darc Longatti Silva (070.405.746-83); João Victor do Carmo Reis (080.259.856-01); Jose Geraldo Leandro Gontijo (013.818.566-24); Josiane Aparecida Basilia dos Santos (075.670.236-44); Jozilene Benevenuta Zambalde Bambirra (042.949.936-18); Juliana de Cassia dos Santos (067.971.456-19); Juneo Freitas Silva (079.477.296-03); Karina Martins Vidal de Carvalho (060.278.006-31); Klicio Barbosa Maia (073.699.016-02); Larissa Sousa da Silva (061.948.056-41); Laura Vasconcelos Oliveira de Jesus (015.774.356-05); Leidivan Almeida Frazao (284.741.788-51); Lenice Regina da Silva (084.235.666-50); Leopoldo Cesar Pinto Correa (062.155.476-62); Lilian Mello Soares (059.851.836-37); Lilian Pinheiro da Costa (064.443.846-05); Lisley Lourrany Nascimento Souza (103.932.016-35); Luana Medeiros Ribeiro (070.776.426-23); Lucas Ribeiro Viana (107.224.666-09); Luci Fuscaldi Teixeira Salmela (403.333.966-34); Luciana Moreira de Avelar (080.156.986-93); Luciano Pereira da Silva (138.822.398-83); Luciene Bruno Vieira (996.681.576-72); Ludmila Pacheco Pego (067.964.046-02); Luisa Souza Lima Macedo (109.200.576-59); Luiz Antonio Cassio dos Santos (042.399.776-90); Luiz Leroy Thome Vaughan (000.753.086-22); Marcelo Ferreira Pinto Cardoso (077.581.586-17); Maria Cristina Vital da Silva (059.011.016-00); Mariana Souto de Melo Silva (060.138.166-11); Marilis Tissot Lara (620.905.269-04); Mateus Pimentel de Matos (091.936.526-40); Mauricio Roberto Viana Sant Anna (936.178.106-59); Mauro Cesar de Medeiros (086.968.386-10); Miguel Burnier Ulhoa (074.148.586-93); Morgana Rodrigues da Silva Santos de Oliveira (014.013.331-33); Nivia Maria Pacheco (641.133.886-87); Norival Luiz Santos Junior (072.489.446-29); Osmar Jose Pereira Junior (056.483.486-65); Pablo Camisao Melo de Souza (038.931.076-06); Patricia Pimenta Candido (086.306.556-23); Paulo Vitor Pinto de Oliveira (057.875.666-88); Pedro Humberto Tavares de Melo Silva (123.167.356-73); Priscila Menezes Ferri Liu (054.764.516-33); Rafael Lazzarotto Simioni (712.235.840-20); Raquel Quirino Gonçalves (528.821.446-87); Reginaldo Gonçalves (774.358.506-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.611/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cibelle de Fátima Castro de Assis (009.199.924-39); Danilo Wilson Lemos Menezes (004.089.605-66); Luciano Costa Santos (031.919.417-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.719/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Agnello Rufino da Silva Júnior (287.160.783-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.723/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Ferreira Moreira Lobato (277.454.408-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.732/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldanea Norma de Souza Silvestrin (846.271.319-68); Raquel Carolina Souza Ferraz D Ely (429.611.739-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.722/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Maffini Santos (301.542.598-61); Carolina Hoppen (052.452.239-10); Cler Rosane Coldebella Muraro (024.920.009-07); Fernando Rodrigo Salvatierra Janisch (059.401.939-78); Janille Luciana de Araujo (007.950.149-45); Juliana Regina Pretto (022.255.109-70); Luana Cristina Medeiros de Lara (066.147.339-23); Nelson Bellincanta Filho (022.219.879-69); Patricia de Lara Ramos (048.102.579-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.723/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Henaldo Santana de Melo (033.255.226-88)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5549/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.729/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Cristina Marinho Fernandes (609.613.255-34); Afonso Bernardino de Almeida Júnior (021.919.721-01); Alessandro Borges de Lima (647.594.821-72); André Gondin do Rêgo (027.852.104-50); Anselmo Claudino de Sousa (017.554.831-55); Carine Schenekenberg Guedes (296.649.341-00); Carolina Soares Mendes (944.878.121-00); Cândida Beatriz Alves (013.908.731-10); Daniela Carvalho Bezerra Leite (691.011.911-87); Diana Luiza Marinho Brandão (358.764.578-76); Diogenes Moreira da Paz (045.610.787-89); Diogo Caetano Garcia (003.589.221-86); Edilene Mota Guimaraes (567.709.872-87); Eduardo Federizzi Sallenave (019.415.060-70); Eduardo Shigueo Hoji (280.463.838-30); Elton Alves de Oliveira (599.105.261-15); Fernanda Conciani (020.680.961-10); Filipe Mourão dos Reis (021.869.381-89); Frederico Jordão Montijo da Silva (717.731.261-72); Gabriel Ferreira Rocha (874.433.681-00); Geovani Amaral Santos (002.600.811-40); Geovanne Almeida dos Santos (994.439.451-34); Giovani Aud Lourenço (350.516.378-33); Izabel Santana Almeida Arantes de Souza (909.993.471-87); Jaqueline da Silva Thomazine (030.743.181-98); José Oliver Faustino Barreira (443.473.401-68); Juliana Aragão Lemes da Costa (345.410.038-05); Luciana Brandão Dourado (009.931.721-48); Lynwood Livi de Souza (008.450.731-41); Marcella Ribeiro Metsavaht (011.578.211-70); Marcello Vieira Lasneaux (982.275.307-10); Mari Neia Valicheski (023.517.259-64); Maria Tamara de Moraes Guimaraes Silva (982.440.001-04); Mariana Veras Oliveira de Carvalho (539.661.631-87); Mateus Gianni Fonseca (011.265.951-95); Maurício Antônio Moreira de Oliveira (401.108.691-68); Maíra da Silva Cardoso (026.970.651-80); Milton Juliano da Silva Júnior (034.190.911-41); Naaliere Cavalcante Melo (701.283.671-72); Nauale de Jesus Simões Jorge (023.971.731-74); Oswaldo Junqueira Vaz Junior (790.054.621-91); Patricia Albuquerque de Lima (902.303.880-00); Patricia Tuxi dos Santos (584.206.141-49); Paula Rodrigues Diamantino (070.464.186-08); Pedro Luiz Costa Carvalho (068.814.656-29); Raimundo Cláudio da Silva Vasconcelos (259.422.203-87); Rodrigo Hoffmann Velloso da Silva (539.623.461-04); Rosana de Andrade Araújo (829.010.071-04); Saulo Pereira Arruda (062.817.746-12); Suellen Mayara Magalhães (013.797.011-04); Tiago de Jesus e Castro (015.558.701-39); Vanessa de Deus de Mendonça (730.712.931-00); Vinícius Alves dos Santos Pereira (976.778.761-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.737/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilce das Gracas Fonseca (000.885.679-66); Alessandro Vinicius de Paula (010.779.676-75); Alex Sandro de Castilho (044.142.369-83); Amanda Nunes Santiago (359.504.658-73); Ana Maria Ferrari Lima (056.676.149-10); Andres Jessé Porfirio (065.638.819-63); Aretha Barbosa Alencar (000.589.431-02); Daniela Aline Barancelli (001.225.380-48); Davi Vriesman (035.627.619-88); Denilson José Marcolino de Aguiar (033.984.139-78); Diana Fatima Formentini (008.707.919-40); Diego Bertolini Goncalves (042.560.479-99); Divanete Maria Bitdinger de Oliveira (054.838.659-52); Edivando Vitor do Couto (009.937.539-73); Evandro de Melo Catelao (029.875.509-28); Felipe Haddad Manfio (034.428.239-27); Fernanda Cristina Corrêa (333.952.148-42); Fhelippe Batista Werle (051.583.589-74); Flávia Alves Pereira (046.917.206-18); Gabriella Suzana Lorenzzon (062.791.139-06); Geazzy Brasilino Marçal Zanoni (062.786.849-50); Gheysa Caroline Prado (040.843.729-43); Gilson Maekawa Kanashiro (775.610.901-53); Gustavo Pricinotto (063.264.959-38); Gustavo Yuji Sato (058.902.369-11); Henrique Cesar Almeida (031.569.429-79); Isael Simão (029.067.899-41); Johny Paulo Monteiro (060.343.769-98); Joice Aparecida Antonello Abrão (065.024.869-40); Joslaene Aparecida Ferraz Simão dos Santos (006.937.279-93); Juliano Henrique Foleiss (067.785.239-80); Leonardo Silveira Borges (041.171.889-41); Lorien Crishna Zacarias (053.678.549-07); Luciana Ercoli (054.157.229-63); Marcio Rodrigues da Cunha (268.486.888-35); Marco Aurelio Graciotto Silva (033.214.699-52); Marcos Tadeu Andrade Cordeiro (044.079.309-26); Maria Carolina Sergi Gomes (306.414.808-73); Maria Rita Alaniz Porto (004.542.280-07); Mario Sergio Martinelli Medina (071.852.049-17); Mirian Sousdaleff (004.526.399-05); Patricia Rossi (255.158.908-84); Paulo Henrique Março (289.750.208-86); Renato Francisco Merli (035.374.999-06); Ricardo Ernani Sander (395.117.820-53); Ricardo Murilo Zanetti (046.618.379-83); Rodrigo Roie Bicalho Bahia (035.111.136-01); Rogerio Ferreira da Silva (027.162.739-52); Romeu Miqueias Szmoski (032.196.679-10); Roney Peterson Pereira (046.894.059-64); Samir de Oliveira Ferreira (066.433.999-98); Stephani Caroline Beneti (046.980.929-90); Thiago Henrique Leme (009.338.129-81); Valdirene Maria dos Santos (022.416.669-71); Vanessa Hlenka (052.895.409-11); Viviane Cristhyne Bini Conte (035.718.149-24); Viviane Gomes Bonifacio (825.190.641-53); Wagner Fragoso Ferreira (035.779.789-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.751/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcidineia Francischetto (088.443.417-60); Brena Karina Siqueira Franco (031.942.836-26); Cassiano Louzada (034.512.547-94); Cintia de Laet Ravani (113.993.077-03); Clarissa Gomes Regattieri (087.915.607-48); Claudio Sergio dos Santos (986.006.487-34); Fernanda Fafá Sily (095.645.457-73); Janaina Mauri (103.843.907-81); Katia Aliny Goes de Almeida (090.819.827-29); Marcos Lino Ferreira (057.041.527-67); Maria Clara Schuwartz Ferreira Caliman (101.164.417-71); Messenas Miranda Rocha (030.902.937-65); Ney Francisco de Freitas Camelo (065.937.926-08); Renato Stocco Bonatto (102.333.737-13); Roberto Antonio Polycarpo (471.800.137-49); Swamy Negris de Barcellos (068.892.387-96); Weder Tótola Nunes (024.570.497-33)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.755/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Bezerra da Luz (451.325.003-82); Claudio Roberto Borges da Silva (447.040.973-15); Francisco Alysson da Silva Sousa (025.072.833-86); Francisco de Assis Pereira Neto (027.536.523-92)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.764/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro da Silveira Pontes (000.702.760-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.814/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silas Luiz de Carvalho (217.160.558-81)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.820/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Silvestre Silva de Souza (032.930.714-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.821/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Daniele dos Santos Dutra (875.333.832-49); Samara Silva dos Santos (731.059.020-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.837/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Gomes de Paiva (072.086.217-56); Marcos Rogério Cintra (282.117.098-05); Simone de Paula dos Santos Mendes (035.240.476-02); Stênio Cavalier Cabral (042.292.336-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-019.839/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Meirelles Ventura (004.845.441-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.665/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de França Gondim (788.945.654-91); Ana Carolina Marinho Ribeiro (012.780.904-01); Ana Fernanda de Souza Germano (048.276.484-84); Barbara Karoline Lacerda Arnaud (007.640.744-66); Carlos Diego dos Santos Carvalho (069.232.094-63); Claudio Sebastião Vasconcelos da Cunha Cavalcanti (010.285.164-60); Cybelle Frazão Costa Braga (007.411.704-18); Erick Macedo Carvalho (074.183.174-09); Herllange Chaves de Brito (011.792.574-80); Jose de Arimateia Almeida e Silva (034.000.154-23); Luciano Montenegro de Albuquerque (426.212.834-20); Marcella Braga Tavares (070.250.834-96); Maria de Lourdes do Nascimento Neta (053.407.124-43); Rodrigo Pessoa Medeiros (064.204.704-98); Silvano de Araujo Guerra Junior (050.310.464-73); Simone Jerônimo Leite Rangel (691.487.594-49); Valdemir da Silva Brito (014.196.184-82); Wesley Crispim Ramalho (064.704.664-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.540/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Mônica Gonzaga Fernandes (132.679.736-00); Maria da Glória Macedo Chaves (203.514.456-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.874/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Nayara Muniz Bernardes de Matos (013.079.716-28); Silvio Muniz Bernardes (192.374.646-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.154/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Emina Abubakir da Silva (110.963.145-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.025/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilton Rodrigues (368.315.228-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.039/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Helma Herrmann Guedes Pereira (002.358.814-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.914/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Mariana Junqueira Silva Oliveira Moura (020.914.675-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.300/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Valeria Laufer Gaspari (872.903.599-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.957/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Juliane Rombaldi (059.530.919-40); Maria Vilma Bach Xavier (065.096.519-12); Mariana Rombaldi (065.096.529-94); Vilma Santini Bach (021.348.739-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.975/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francesco Matteo Delgado Santelli (151.954.647-58)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.979/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Heliani Maim Medeiros (323.437.526-72); Kassia Roberta Medeiros Lourenço (015.711.136-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.986/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Inês de Moraes Marreco (998.498.797-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.989/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sueli Hrycyna Guimaraes (001.394.949-79)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Joácio de Araújo Morais, ex-Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, em função de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à aquisição de medicamentos excepcionais;

Considerando que os principais pontos deste processo (abuso de dispensas e inexigibilidades e superfaturamento) já foram devidamente examinados por este Tribunal, por meio do Acórdão 95/2007 proferido pelo Plenário (TC-003.977/2004-1), que acolheu as alegações de defesa apresentadas e julgou regulares com ressalva as contas dos agentes envolvidos, determinando à Secretaria Estadual de Saúde/PB que observasse "rigorosamente os dispositivos da Lei 8.666/93 relativos a contratação direta, preço de mercado e superfaturamento":

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que a matéria já fora examinada e decidida por este Tribunal, dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.155/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Joácio de Araújo Morais (058.811.964-49)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: Marcelo Jaime Ferreira, OAB/DF: 15.766
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113 da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Fundação Joaquim Nabuco, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-021.257/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Norteldata Telecomunicações e Informática Ltda. (10.657.542/0001-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5574/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria constante deste processo, e fazer as determinações relacionadas nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.807/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edisvaldo Barbosa de Amorim (038.358.044-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento dos atos no Sistema Sisac, e encaminhe-os via Controle Interno, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria dos servidores, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.
1.8. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5575/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.134/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Freitas Medeiros (108.847.777-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.750/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco das Chagas Souza (093.319.051-49); José Ferreira dos Anjos (120.422.261-49); Marly Duarte Braz (375.885.757-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.778/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ecy Veríssimo da Silveira (198.302.204-78)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.820/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudino da Silva Machado (058.705.260-00); Dionísio Aguero (105.550.131-20); Gesmar Borges (085.354.690-87); Irene Cândida Furtado (007.552.096-64); Isabel Almeida de Amorim (103.620.701-30); Luiz Carlos Santos Lima (027.452.674-34); Maria Aparecida Silva Alves (054.213.418-79); Severino Gonçalo da Silva (059.457.551-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.950/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Ribeiro de Sousa (035.548.213-49); Maria Diniz (143.778.101-20); Maria da Conceição Ferreira Silva Azevedo (225.279.907-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão do sr. Fernando de Sant'anna (003.849.685-20), e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.502/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alceste Madeira de Almeida (015.498.122-20); Alceu de Deus Collares (088.913.111-20); Aníbal Teixeira de Souza (001.441.696-49); Cesar Antonio de Souza (289.511.079-49); Feres Jorge Rocha e Silva Uequed (024.484.160-87); Francisco Sérgio Turra (005.190.810-72); Heleno Augusto de Lima (035.659.717-20); Jorge Carone Filho (167.498.806-06)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.101/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ilvo Alves Veloso (117.546.051-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5582/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.486/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hildenei Pereira de Souza (462.546.761-68); Victor Dalton Teles Jesus Barbosa (803.522.435-20); Viviane Schunemann (960.489.560-53)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.716/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Roberto de Souza (875.060.926-20)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias a contar da data da ciência do presente Acórdão, para que a senhora ELIZABETE VIEIRA MATHEUS DA SILVA, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas SAA/SE/MS cumpra a determinação constante do ofício 9561/2013/TCU/SEFIP, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-002.234/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alair Leal Machado de Lemos (151.671.728-70); Carolina Copello da Rochs Dias (033.127.875-80); Denascy Philocreon de Castro Lima (001.826.565-00); Jaime Araújo Portela (004.344.265-04); Joselita Dastas Oliva (237.075.425-72); Luiz Artur Rocha Dias (700.519.335-00); Maria Helena Lopes Freire (216.045.095-20); Maria Zelia do Desterro Bomfim (358.593.345-91); Olga Alves Magalhães (509.921.985-34); Osvaldo Pereira de Brito (075.262.885-20); Osvaldo Pereira de Brito (075.262.885-20); Renato Rudsten Pereira de Brito Cipriano (048.205.435-20); Ruandisten Pereira de Brito Cipriano (048.205.455-74); Tiago Copello da Rocha Dias (047.090.085-74)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.621/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cecilia D'Agostinho Russo (070.962.028-46); Célia de Sillos Carvalho (327.310.558-55); Doralice Rodrigues de Moraes (303.544.122-72); Dulce Pereira de Faria (393.542.371-34); Florinda Pereira de Oliveira (073.023.551-34); Francisca das Chagas Carneiro Sales (262.338.863-68); Ieda Terezinha Del Rei Lima (175.756.055-68); Inês Maria Neves Faria (060.604.488-44); Jussara Neptune Herrmann (013.891.808-24); Ligia Silva Bacelar (633.909.495-34); Maria Celina Teixeira Ferro Costa (035.853.947-10); Maria Gisalva da Silva (288.243.424-34); Maria Marly Nogueira Lima (113.126.103-87); Maria Otonni Cardoso de Menezes (109.770.917-59); Maria Tereza Ribeiro Lopes Navarro (667.395.608-97); Marion Gebara Leite de Castro (805.961.937-34); Marília Guilhermina Martins Pinheiro (869.396.887-49); Nanci Ramos de Lara (016.085.009-69); Natália Claudia Martins (597.031.308-44); Noeli Carmem Muller (368.532.320-20); Rodrigo Neptune Herrmann (393.033.688-00); Vinícius do Nascimento Soares Lima (028.142.641-41)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5586/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.267/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Ferreira dos Santos Silva (981.298.137-34); Geraldina de Souza dos Santos (116.478.177-49); Ida Leal Gurjão (303.955.187-68); Magdalena Barros de Moraes (149.595.507-91); Margarida Ferreira de Jesus (921.037.905-53); Maria de Lourdes Rodrigues Ferreira (883.428.756-87); Nathalina da Costa (014.203.017-13)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.293/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joana Maria da Conceição (765.605.381-68)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.968/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alda Cavalcante Melo (171.979.453-72); Bruno de Araujo Batista (024.154.362-24); Cássia Heloana de Araujo Batista (018.434.042-06); Gilmar Farias Batista Junior (024.155.222-28); Juliana Evelyn de Araujo Batista (024.154.422-08); Maria Marta de Araujo Batista (369.749.602-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.837/1994-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1993)
1.1. Responsáveis: Alcir Augustinho Calliari (021.543.827-20); Claudio Dantas de Araujo (004.073.995-34); Gil Aurélio Garcia (047.999.766-72); Jose Bezerra Rodrigues (001.575.113-91); Lafaiete Coutinho Torres (009.772.687-72); Luiz Antonio de Camargo Fayet (007.171.009-44); Paulo de Tarso Medeiros (021.864.037-49)
1.2. Órgão/Entidade: BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, IV, alínea "b", do Regimento Interno e:

Considerando que, pelo Acórdão 3803/2013, da 1ª Câmara, conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto por João Maria Marques Rosa (194.866.859-91) contra o Acórdão 1.072/2012, da 1ª Câmara;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 2/7/2013 e foi feita à procuradora regularmente estabelecida, na forma prevista no art. 179, II e §7º, do Regimento Interno (doc. 49);

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração é de dez dias, contados na forma prevista nos arts. 30 da Lei 8.443/1992 e 183 e 185 do Regimento Interno (art. 34, §1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287, §1º, do Regimento Interno);

Considerando que os embargos de declaração opostos ao Acórdão 3803/2013, da 1ª Câmara, foram protocolados em 13/8/2013 (doc. 52);

Considerando que a notificação da deliberação recorrida - Acórdão 3803/2013, da 1ª Câmara - deu-se na forma estabelecida no art. 179, II e §7º, do Regimento Interno;

Considerando que a tempestividade é requisito essencial à admissibilidade dos recursos, não podendo o julgador relevar a inércia do interessado, para conhecer de peça processual extemporânea;

Considerando que, nos termos do art. 168, §9º, do Regimento Interno, "não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar",

ACORDAM, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 34, §1º, da Lei 8.443/92 e no art. 287, §1º, do Regimento Interno, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-026.593/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: João Maria Marques Rosa (194.866.859-91); Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC (83.009.886/0001-61).
1.2. Recorrente: João Maria Marques Rosa (194.866.859-91).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - SC.
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.7. Unidade Técnica: não atuou.
1.8. Advogado constituído nos autos: Cristiane Cecon (OAB/SC 30.360).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação aos Srs. Aires Ferreira Coimbra, CPF 434.208.267- 53 e Renato Nardoni CPF 184.337.581-87, ante o recolhimento integral do débito que lhes foram imputados, encaminhar os autos à unidade técnica para a adoção das providências constantes do art. 3º da Portaria Conjunta Segedam/Segecex n.º 1, 18 de março de 2010, e demais das providências cabíveis:

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão n. 2757/2012-TCU-1ª Câmara
Sr. Aires Ferreira Coimbra, CPF 434.208.267- 53
Valor original do débito: R$ 3.000,00. Data de origem do débito: 15/05/2012
Valor recolhido: R$ 3.000,00. Data do último recolhimento: 28/11/2012
Renato Nardoni CPF 184.337.581-87
Valor original do débito: R$ 3.000,00. Data de origem do débito: 15/05/2012
Valor recolhido: R$ 3.000,00. Data do último recolhimento: 21/11/2012

1. Processo TC-008.729/2004-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 011.168/2003-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 013.372/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Responsáveis: Aires Ferreira Coimbra (434.208.267-53); Antonio Limone (649.157.008-87); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cláudia Assis Heider (494.031.686-68); Clício Luiz da Costa Vieira (151.124.971-49); Datamec S.a. - Sistemas e Processamento de Dados (privatizada) (33.387.382/0001-07); Diva de Souza Dias (674.475.388-68); Eduardo José Praxedes e Silva (221.504.801-82); Eduardo Tavares Almeida (114.741.221-91); Flavio Jose Pin (044.150.808-12); Humberto José Teófilo Magalhães (480.396.911-68); Jitsuo Maeda (110.837.198-15); Joaquim Mendonça Filho (040.147.073-34); José Carlos Alves (018.896.328-64); José Donizetti de Melo (102.607.061-91); João Alberto Garcia Moschkovich (073.727.488-36); João Carlos Monteiro (184.000.190-91); Júlio Marques Neto (215.209.417-49); Leonardo de Oliveira Linhares (856.016.241-00); Leopoldo Silveira Furtado (462.890.626-20); Luiz Otávio da Silva Pereira Cuiabano (512.825.696-00); Marcelo Campos Prata (671.480.346-04); Marcelo de Sousa Moreira (317.651.491-34); Maria do Perpétuo Socorro Mendes Meira (242.113.465-04); Marinez Alice Hannud (763.877.559-72); Marlene Correa (702.107.648-72); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Reginaldo Ribeiro Pereira (109.861.976-53); Renato Nardoni (184.337.581-87); Reynaldo Marques Ruggiro (894.792.118-15); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Satiro Lazaro da Cunha (059.338.031-20); Soraya de Junqueira Tasca (621.919.696-15); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valnei Batista Alves (288.956.816-49); Valéria Soares Sette Bruggemann (224.797.911-49); Vera Lúcia Martins Vianna (295.255.000-04)

1.3. Interessados: Caixa Econômica Federal - Mf (00.360.305/0001-04); Tribunal de Contas da União - TCU.

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Mf; Universidade Federal de Santa Maria

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5592/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.082/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônia Feitosa da Costa Peixoto (159.276.281-68); Armindo Moyses Silva (027.030.091-00); Augustinha Bispo dos Santos (124.724.921-20); Dircir Martins Santana (186.916.171-87); Domingos Batista Cordeiro Filho (044.478.671-68); Gil Santini Pinto (197.067.667-15); Helena Fernandes Araújo (058.338.331-91); Isabel Rege de Carvalho (293.097.271-87); Ivonete Dias de Araujo (391.317.266-15); Izabel Fernandes da Silva (125.597.841-49); Jesulino Gonçalves Montalvão (271.556.847-91); José Alves Caetano de Almeida (261.339.117-00); José Augusto Ribeiro (101.140.251-34); José Rocha Coimbra (014.400.551-49); Maria Luisa Brito dos Santos (198.472.891-15); Maria de Lourdes Barros (135.030.221-04); Maria de Lourdes Neves Calassa (146.704.291-91); Maria do Carmo Giraldi de Faria (246.922.121-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.083/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Froes (124.335.601-44); Cileda Maria da Luz Cantanhede (044.617.893-49); Flor de Liz Gondim Silva (175.341.603-59); Hilda dos Santos Costa (175.339.963-72); José de Ribamar Moraes (126.607.283-72); Lindalva Lira Silva (104.311.443-20); Manuel dos Santos Faria (332.071.947-53); Maria da Graça Rabelo Arouche (126.145.483-91); Maria de Jesus Mendes (242.694.923-68); Mary Olinda Neves (064.068.663-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5594/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.202/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Silveira (091.067.237-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.424/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Antonia Rodrigues (063.088.303-30)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de Nair Amate (007.976.263-87), a fim de que seja analisada a legitimidade da percepção da rubrica *"DPNI-art. 5º L11490/07"* em seus proventos.

ACÓRDÃO Nº 5596/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.670/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joselita Neri (091.783.255-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5597/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.779/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Angelina Ferreira da Conceição (097.767.612-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amapá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5598/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos V e IX, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250, inciso IV, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Tomaz Aroldo da Mota Santos e determinar o seu arquivamento, dando-lhe ciência da presente deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.361/2009-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dora Ezagui (129.774.206-06)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.836/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marina Ribeiro Nery Costa Cezar (002.239.397-81)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.625/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonatas Victer Campos (012.624.095-78); Jose Alves da Silva (005.644.965-88); Jose Carlos Ferreira Silva (033.087.435-74); José Elias Barbosa Carneiro (004.571.655-29); Josenilton Alves Santos (726.209.605-25); Joseval Crescencia de Oliveira Filho (044.973.285-11); Josue Anjos Santos (781.191.385-20); Jucimara Andrade da Silva (051.285.585-41); Juraci Nunes dos Santos Junior (007.844.445-44); Laise de Souza Fiscina (799.296.485-34); Lilian Nunes Soares (839.016.985-15); Lucas Rocha dos Santos (028.030.745-40); Luciana Silva Amorim (840.071.255-20); Luis Alberto Nery Marambaia (159.589.225-72); Luis Emanuel Moitinho Acacio (010.226.215-21); Marcelo Santos Costa (546.759.525-34); Marcelo Silva Teixeira (004.733.185-20); Marcos Rogerio Rocha Ramos (008.969.575-51); Marcos Souza Reis (925.192.965-34); Marcos Venicius Souza Ferraz (022.141.515-75); Marcos Vinicius Leandro Cardoso (024.089.945-86); Mauricio Costa Lima Neto (803.552.855-68); Mauricio Paiva de Queiroz (033.640.615-05); Natascha Alves Fernandes (369.737.688-81); Paulo Roberto Araujo Silva (678.021.925-87); Pedro Joao Dias Canario Filho (024.866.755-66); Priscila Souza Santos (040.651.615-41); Rafael Ferreira Barros (060.217.524-06); Ranulfo Silva de Oliveira Filho (030.834.005-19); Raphael Costa Alves (019.860.855-11); Reginaldo Ramos de Souza Junior (780.151.205-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

78); Reinaldo Bandeira Primo (397.913.864-04); Renato de Oliveira Santos (021.163.095-06); Ricardo Amorim Chagas (874.180.295-00); Ricardo dos Santos Suzart (005.097.685-04); Rislaine de Almeida Barbosa (030.860.005-38); Rivaldo Souza Pio Ferreira (882.151.485-49); Roberta Machado Castiglioni (015.345.415-60); Roberto Paulo Pereira da Silva (007.181.385-38); Roberval Sacramento Santos (826.284.245-68); Robson Almeida do Espirito Santo (011.599.875-64); Rodrigo Araujo de Jesus (024.771.405-40); Rodrigo Menezes Mota (004.715.665-19); Rodrigo Modesto Habib Brandao (035.297.075-89); Romeu Ricardo Santos (463.272.825-04); Romulo Soares Silva (001.373.055-08); Rosana Maria da Silva Matos (015.429.025-41); Salomao Vilas Boas Franca (030.552.935-84); Sandoval Soares Camerino (830.880.325-34); Sandro Marcelo Porto Almeida (157.685.078-17); Saulo Marcelo Miranda (027.557.395-84); Sidney Vieira de Carvalho (884.886.835-53); Silas de Sousa Bandeira (005.311.245-84); Sinezio Pereira de Araujo (001.654.355-69); Tedd Cleitton Oliveira de Moura (035.890.255-06); Thais Andrade Brasileiro (815.830.445-15); Tiago Damiao Pinto Rodrigues (804.788.595-20); Timoteo Alves Cruz (039.433.685-21); Toninho Antunes da Luz (004.846.535-63); Uadja de Oliveira Silva (029.182.745-42); Uilma Nunes Santos (017.604.445-02); Valdinei de Souza Borges (788.506.065-91); Vitor Santana de Araujo (041.253.015-57); Vivian Clecio Pereira Lima (021.607.535-13); Walley Oliveira Carvalho (839.421.575-00); Wellington Taveira da Silva (001.448.535-40); Wender Henriqueta Guedes (963.180.585-91); Wender Lima Correia Silva (007.337.205-60); Wildson Pereira Rodrigues dos Santos (824.981.485-15); Willian Gonzaga Freitas (039.524.075-18); Wladimir Nascimento Santos (812.984.985-20); Yranilton Silva Souza (023.515.735-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.629/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Silvia Brandão (965.902.620-04); Araceli Maria Muller (013.374.460-41); David Andre Puchima do A Divimo (003.345.060-93); Edenilton Domingos Pin (700.035.210-87); Rafael Gonçalves Bueno (807.570.730-34); Robson Luis Bueno (977.476.020-49); Vandoir Alves de Carvalho (001.449.940-11)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.690/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana dos Santos Brandão (757.697.602-06); Aline Amaral Imbeloni (803.865.712-87); Amanda Krishna de Moraes Ramos (005.524.051-83); Ana Karolyna Ferrera Pereira (803.237.152-49); Camila Nunes Gonzaga (325.067.038-37); Carla Tathiani Costa Saboia (716.032.042-53); Daniel Rodrigues Pauxis (813.975.002-63); Debora Renata dos Reis Rolim (742.876.562-53); Deiseane Gaia Fontes (925.985.872-00); Dojean Froes Araujo (747.801.402-00); Gilberto Cesar Macedo Cabeça (579.591.372-34); Jôse Selma Teixeira Melo (703.295.322-00); Karol Guimarães Oliveira (795.566.042-00); Lilian Cristina Santos Sinfronio da Silva (905.015.002-00); Lindomax Lima Pereira (659.216.822-68); Lorena dos Santos Maniva (634.037.653-34); Marcelo Alves Monteiro (892.662.932-53); Marco Antonio Cunha Solimões (301.261.422-20); Marcone Helmer da Silva (732.260.922-00); Mika Ester Aihara (983.552.102-63); Potira Fernandes e Silva (686.124.192-04); Ricardo Kiochi da Silva Sakurai (861.230.172-68); Sarah Rafhaella Rocha de Azevedo Scalercio (850.450.632-00); Thatiana Andrade de Figueiredo (709.421.532-00); Venicius Kenji Souza Yonezawa (006.389.522-63)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5603/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.022/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raquel Carneiro da Silva (009.583.064-27)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.041/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dario Alves de Jesus (065.095.095-04); Elza de Oliveira Santos (645.327.985-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato em exame pelo Tribunal não apresenta inconsistências ou irregularidades na versão que lhe foi submetida a julgamento, mas atualmente está dando ensejo a pagamentos irregulares, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as seguintes determinações:

1. Processo TC-016.422/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarida Peixoto Wanderley (840.911.774-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB, para que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para fazer cessar o pagamento da vantagem "BIENAL" assegurada por força de decisão judicial, conforme disposto no enunciado nº 267 da Súmula da Jurisprudência desta Corte de Contas, refazendo-se a base de cálculo da pensão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do RITCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

1.7.1.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

1.7.2. à SEFIP, para que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

ACÓRDÃO Nº 5606/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RITCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada ao Sr. Francisco Antônio Saraiva de Farias por meio do Acórdão 1.619/2013-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.059/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Apensos: 016.171/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio Freire Nobre (028.128.942-53); Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Carlos Alberto Franco da Costa (216.425.322-15); Daniel Braz de Araújo (691.167.922-20); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Antonio Viana Fontes (052.036.782-00); Francisco Carlos Nogueira Brilhante (051.504.262-53); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jesus Galvão de Freitas Lima (339.301.202-91); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Jose de Mathias Medeiros de Franca (045.014.202-78); José Guedes de Souza (091.282.552-91); João Silva Lima (164.665.192-87); Margarida Lima Carvalho (083.266.492-87); Maria Almira Cruz do Nascimento (138.334.482-53); Monoel Rodrigues Sobrinho (045.641.202-63); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Ormifran Pessoa Cavalcante (196.682.872-15); Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15); Paulo Augusto Rodrigues Barbosa (017.903.467-70); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Thiago Rocha dos Santos (723.703.272-00)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 29/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 22/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5607/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.992/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Pedro Cedraz Nery (000.272.275-53); Ítalo Mazzoni da Silva (290.214.217-04)

1.2. Unidade: Grupo Executivo para Extinção do Dner (em Liquidação)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:(141)

1. Processo TC-014.193/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deidamia Giancursi Formagio (779.854.358-91); Jayme Decio Cursino (483.508.858-15)

1.2. Unidade: Gerência Executiva do Inss - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5609/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-014.300/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Gonçalves de Amorim (121.115.031-34); Altamir José Rodrigues (112.642.681-49); Aroldo Camelo de Melo (131.747.384-15); Carlos Alberto Ferreira Guimarães (074.021.985-53); Emerson Santana Ferreira (055.276.191-53); Francisco Cardaretti Sodré (086.984.141-68); Francisco Claudiano Fernandes Filho (115.749.761-68); Genildo Jorge Soares da Cunha (116.235.511-53); João Batista Nascente de Oliveira (126.070.101-87); João Carlos Dietzsch (113.748.961-87); José Henrique Rozental de Carvalho (330.662.307-59); José Marques (085.557.531-04); José Nacipe Ferreira Braga (098.296.361-00); Milton Sebastião Barbosa Filho (120.962.101-00); Wilson Pereira Matos (098.948.371-15)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5610/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.951/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cantisana Anastácio (150.665.098-87); Antonio Cantisana Anastácio (150.665.098-87); Ernesto Ricardo Caro (530.053.098-00); Kiyoshi Miike (075.089.308-78)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5611/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (138)

1. Processo TC-017.140/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lourenco Francisco de Oliveira (124.748.278-20); Luiz Carlos Ramos Avancini (031.505.347-04)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5612/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.147/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Arão (748.110.026-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5613/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.150/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Martins Pereira (048.947.538-80); Leonice Soares (012.896.158-96); Messias da Silva (247.625.208-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5614/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.811/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Carlos de Assunção (247.338.309-04); Vera Lúcia Muller Brittes (216.704.209-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5615/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.092/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hélio Sena Silva Júnior (253.415.536-91); José Roberto Ribeiro (320.890.586-68); Maria Eugenia Castro de Oliveira (534.178.106-63); Wagner Camilo de Mattos (497.334.946-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5616/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.752/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adrienne Giannetti Nelson de Senna Jobim (152.576.061-00); Ângela Maria Nascimento e Silva (112.724.904-59); Carmen Pacheco Temponi Ribeiro Cechin (181.686.636-91); Carmen Suely de Macedo Ramalho Medeiros (184.659.351-49); Célia de Lima da Silva Rodrigues (226.495.571-68); Cezira Inês Minari Diniz (213.990.691-87); Cleonice Alves da Mota Leonis (168.788.921-04); Elcy Arruda Diniz Cipriani (184.801.601-87); Elizabeth Fichman Rocha Silva (153.575.201-78); Elza Rocha de Souza Xavier (190.345.985-00); Ilka Maria Barbosa Custodio (620.228.657-15); Luziná de Maria Campos Lima Gonçalves (183.897.241-20); Lytha Battiston Spindola (310.031.681-91); Manoel Antônio de Oliveira (055.173.461-20); Márcia Campos Michelini (182.469.317-68); Maria Conceição Vida da Silva (186.251.181-00); Maria José de Lima Sousa (097.183.973-53); Maria Rineude Pereira Carlos Reis (115.146.711-15); Maria das Graças Patrocínio Oliveira (184.927.621-87); Maria de Fátima de Souza (145.485.771-49)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5617/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.756/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberico Lima Soares (072.645.501-68); Aloísio Barbosa dos Santos (008.944.436-15); Antonio Ribeiro de Souza (043.830.957-04); Carlos Roberto Salomão (245.232.247-49); Conceição Aparecida de Paiva Martins e Souza (066.510.891-53); Emmanuel Bomfim Salvador (023.549.857-20); Francisco José Mendonça Souza (041.997.827-53); Gilberto Ricardo Enout Beranger (041.395.937-68); Heraldo de Almeida Ribeiro Bastos (046.464.287-68); Inácio Caliman (050.531.618-87); Inaldo Francisco da Silva (019.454.244-00); Ivan Belmonte de Barros (045.386.767-72); Ivan Vieira dos Santos (005.350.104-78); Jairo Vitor Machado (048.452.938-20); João Feliciano da Costa Ferreira Junior (100.150.787-87); Jorge Figueiredo Pinheiro (008.345.720-87); Jorge Geraldo Bandeira Maya (022.666.527-53); Jorge Pereira da Costa Araujo (037.536.627-04); Jorge de Frias Barbosa (028.384.517-15); José Alberto Navarro Lins (001.003.669-53)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5618/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.760/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jaidete Pires (053.913.934-34); Maria José Vieira Ramos (309.173.607-53); Maria José das Graças Barroso (098.700.911-72); Maria José de Oliveira Sobral (217.134.057-68); Maria Regina Barbosa Mozzer (066.812.981-68); Maria Regina Fiúza (028.274.417-72); Maria Terezinha Catta Preta de Godoy (066.589.381-72); Marilene Ferreira Sarmento (045.876.007-25); Mario Natalicio de Souza (025.965.987-87); Mariza Fernandes dos Santos (298.786.087-00); Mariza Maciel Campos Fortes (045.232.297-91); Mauro Leclerc Junqueira Schmidt (011.843.777-15); Milton Dias de Carvalho (042.252.367-49); Miriam Celeste Ventura de Alcântara (040.228.404-63); Miyoko Matsumiya (570.998.208-34); Moacir Mota Filho (097.634.737-72); Natanael Silva Adriano (210.611.221-15); Neide Torres de Castro (054.720.591-00); Norma Nelly Gallo Soares (066.312.401-82); Olga Maria da Silva de Lima e Silva (263.730.507-00)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5619/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-020.762/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roberto Schemidt (022.465.547-72); Roberto Veiga Feijó (020.782.877-68); Roberto Wanderley de Mattos (048.150.257-20); Rogério Firpo Sampaio (020.939.527-34); Ronaldo José de Souza (039.240.507-59); Roseane Gáveas (435.199.037-68); Rubina Célia Moreira Palmeira (030.006.487-04); Salette Aparecida Sampaio dos Reis (025.604.707-30); Sandra Botana Álvares de Souza (494.701.088-68); Sandra Pereira Nardelli (059.512.401-15); Sebastiana Costa de Souza (103.461.637-49); Sebastião Honorato de Araujo (045.157.497-49); Selito Antonio Bordin (170.567.569-72); Sergio Abla (026.588.607-49); Sergio Martinelli (030.017.337-72); Sergio Mattos Miscow (032.481.437-20); Sidney Bourguignon Junior (043.535.957-68); Silvia Maria Hadler Nebel (057.376.051-91); Silvia de Jesus Moreno Bellido (090.306.467-72); Sonia Maria Campos (026.384.607-53)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5620/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.765/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivete Pavesi Fardin (526.227.207-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5621/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.767/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wagner Pereira (042.666.098-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5622/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU; c/c Súmula TCU nº 74; c/c o art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.317/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luci Ferrazza Alves (331.744.400-25)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5623/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.449/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aloísio Marcondes Cesar (073.352.458-34); Maria das Graças Machado (823.889.549-91)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - Mapa
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5624/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.511/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alfredo Augusto Teixeira do C Valle Neto (746.483.812-20); Ernesto Costa Diniz (666.456.892-68); Lincoln Robert da Costa Souza (622.775.702-06); Neiva Evngelista Barboza (346.687.562-53)
1.2. Unidade: Companhia Energética do Amazonas - Eletrobrás - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5625/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.441/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline de Oliveira Santos (329.277.098-07); Guilherme Pereira de Souza (015.324.886-61); Hugo Hector Borges Correa (057.200.136-36); Igor de Castro Musy (124.587.187-01)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5626/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.602/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graziela Costa Ambrogi (073.169.996-32); Jeane Barbosa Alves (032.858.076-79); Jefferson Yoshio Kido (343.974.278-44); Margareth Satiko Inoue Ohyama (051.289.168-04); Milton Massami Kubatamaia (089.324.978-50)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5627/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.701/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Lima Marques (114.911.697-88); Gustavo Costa de Castro (710.138.731-49); Igor Nóbrega Oliveira (084.142.817-45); Jeremias Fernando Cerqueira Gomes (097.515.597-07); Joel Leal do Rosário Junior (016.470.267-92)
1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5628/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.723/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir de Castro Maciel (010.916.586-17); Caio Cezar Vieira Matos (025.317.565-82); Emerson Floriano Mota (181.204.155-15); Fernando Salvador de Santana (325.242.968-30)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5629/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.730/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Cavalcante Granada (035.682.947-29); Wanderson Vago (020.956.157-27)
1.2. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5630/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.755/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Carvalho Ladeira (038.987.866-92); Felipe Gomes Frota de Oliveira (515.724.352-91); Frederico de Assis Gonçalves (052.203.487-01)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5631/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.860/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Célio Neri de Araujo (022.711.244-09); Claudio Kitner (027.281.434-20); Leonardo Pinheiro Ribeiro (036.021.476-22); Maria Luiza Ferreira Clementino (946.591.175-53); Rômulo Bispo dos Santos (949.082.305-87)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5632/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.182/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Oliveira Alves (967.879.533-72); Andreia Marques Solter de Azevedo (229.074.568-57); André Luiz Carvalho de Almeida (735.807.591-91); Anna Karina Barros Leadebal (012.496.517-27); Bruno Alexandre Rabelo de Moraes Correa (001.747.471-01); Diógenes Serra Azul Albuquerque (055.111.774-58); Ediley Emerson de Paula (840.362.819-68); Édson Kazuo Katagiri (711.702.351-15); Eurilene Miguel de Jesus Manso (005.125.271-64); Fabianna Accioly Bezerra (007.402.474-41)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5633/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.186/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Percilia Afonço Silva Rohden (860.373.151-91); Priscila Maria Barros (958.364.201-06); Rogério Cysne Araújo (389.944.963-00); Rosa Christina Penido Alves (886.729.721-04); Silvana Siade Manzan Rodrigues (602.937.131-20); Thiago Rocha Ritter (894.600.651-04); Vera Regina Manzke (375.464.900-06); Wesley Santos Almeida (584.555.311-34)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5634/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.468/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erivoneide Alves da Silva (009.719.764-57); Ernane de Paula Lopes (068.449.336-57); Ester Cardoso da Silva (042.792.091-46); Euler Alves da Silva (961.804.391-68); Euller Saldanha Gouvêa Santos (061.880.866-39); Evandro Nesrralley Ferreira (004.845.321-89); Evanildo Souza da Silva Junior (815.777.295-87); Everaldo de Oliveira Fernandes (037.931.875-00); Everton Sandrin (332.206.248-12); Everton Silva Hugo (673.754.560-20); Ezequiel da Silva Melo (366.370.188-30); Fabiana Mendonça Rios (941.421.901-30); Fabiano Borio Borochedes (755.007.790-87); Fabio Eanes Juvêncio de Sousa (007.820.313-90); Fabio Leira de Oliveira (055.314.157-02); Fabrício Alves Santana (096.449.786-76); Fabrício Bastos Santos (817.283.105-63); Fabrício Ferraresi Rezende (247.855.008-32); Fagner Pontes Rodrigues (012.817.540-05); Felipe Cruz Santos (011.043.691-17); Felipe Moreira Abrão (021.473.301-75); Felipe Passeri (441.104.748-92); Fellipe Orilth Batista Zacarias (005.355.621-60); Fernanda Aparecida Valeretto (316.120.418-25); Fernanda Daniela dos Santos (037.521.141-18); Fernanda Souza Chaves de Oliveira (371.300.498-63); Fernanda Vieira Nicacio (015.520.656-77); Fernanda de Moura Gomide e Souza (064.029.136-85); Fernando Cesar Lopes Vieira (032.166.608-93); Fernando Henrique Menezes Lima (025.565.281-09); Fernando Henrique de Sousa Miranda (097.174.176-01); Fernando Justino dos Santos (081.662.374-07); Fernando Pereira Nery (924.269.641-20); Fernando Seiki Murakami Gericke (402.812.788-22); Filipe Fonseca da Costa (065.270.326-76); Filipe Zordan Carneiro (337.952.998-29); Flavia Daniela Muniz Alves de Araujo (067.076.326-80); Flavia Schincariol (299.862.588-63); Flavia de Jesus (723.858.041-15); Flavia de Sousa Silva Guimarães (065.568.716-56); Flavio Mazzaferro da Costa (067.820.348-24); Flavio Tercio Farias Alves (089.977.156-40); Francis Henrique Putencio Sakaue (000.440.891-80); Francis Luiz de Sousa Santos (045.821.773-52); Francisca Ferreira do Prado (857.431.781-00); Francisco Anderson de Oliveira (006.700.523-37); Francisco Lucas Rodrigues (046.503.723-21); Francisco de Assis Maciel Junior (793.192.702-87); Franklin Paschoal Fagundes (787.840.505-00); Gabriel Henrique Lima Gomes (064.351.286-18); Gabriel Maia Barros (046.506.171-03); Gabriel Rezende Cavalcanti (006.543.041-73); Gabriel Valério de Oliveira Araujo (341.790.818-30); Gabriel Vieira de Souza e Ávila (014.874.581-42); Gabriela Ghiggi Paim (007.468.269-58); Gabriela Gomes dos Passos Lino (035.899.186-24); Gabriela Nunes da Rocha (345.330.578-70); Gabriela Regina Soares (374.654.248-01); Gabrielle Viana dos Santos (064.608.786-09); Geanne Silva Rios Lima (041.893.465-78); George Conceição Gonçalves (002.913.435-89); Gerson Salines Fortunato (171.072.308-40); Geysa Rafaela de Oliveira Ribeiro (345.647.208-05); Giane Cristina de Lima Ferraz (320.815.148-93); Gilmar Batista Binda (214.906.782-04); Giovane Pinheiro Landim (890.111.632-49); Giovani Roberto Camana (066.124.129-76); Gisele dos Reis Carneiro Mesquita (031.075.265-50); Giulliano Espinola Feitosa (027.325.334-40); Gizielly Rosa de Almeida (998.965.321-68); Glaucia Barros Teixeira (044.005.461-36); Gledson Teixeira de Oliveira (011.122.415-23); Grace Regina Ferreira Cirineu (361.658.898-75); Graciela Bach (662.342.550-00); Graciele Maria Frois Santa Catarina (998.728.620-87); Graziela de Franca (311.567.998-05); Guacemi Dantas Duarte (712.037.885-68); Guilherme Andre Silva Souza (352.346.818-31); Guilherme Henrique Veloso Duarte (089.611.516-06); Guilherme Linemburger (952.169.289-87); Guilherme Nonaka Ferraz (078.678.176-97); Guilherme Siviero (430.350.578-18); Guilherme de Lira Duarte Neto (924.532.282-34); Guilherme do Prado Cordeiro (358.631.878-24); Gustavo Daisaku Yuyama (053.894.449-81); Gustavo Garabini Quirino (107.753.036-66); Gustavo Henrique Parrelli de Oliveira (217.259.578-09); Gustavo Limberti Gaspar (406.103.368-94); Gustavo Mariotto (255.256.868-80); Gustavo Souza Rodrigues (022.676.491-52); Gustavo de Souza Martins Cardozo (107.049.506-93); Gutemberg Vanini Tupinamba (081.175.193-72); Halecio Ferreira Abreu (965.117.533-87); Hallyson Ronald Florêncio de Lima (821.441.255-20); Hamilton de Souza Gonçalves (415.941.425-72); Helio Alves Vieira Junior (341.179.758-46); Hellenilson Mota Pereira (033.027.353-16); Heloiza Pereira Marques Torres (060.994.344-88); Helusa Helena Ramos (971.205.450-00); Helvio Emanuel Pires de Souza (091.350.986-86)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5635/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.476/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Miranda Rezende (945.665.505-91)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5636/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.497/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raquel Lopes Mattos (035.812.886-21)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5637/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.561/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gerardo da Silva Gomes (601.841.401-53); Paulo Augusto Borges Soares (001.907.811-06)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5638/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.779/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Teixeira Spegiorin (658.564.731-91); André de Oliveira Santiago (928.287.281-53); Daniel Gruenwald Lepine (364.716.858-07); Denise Bispo de Souza (014.209.343-25); Fabiana Neiva Nunes Azevedo (991.952.403-49); Helena Medeiros de Lucena (018.191.661-47); Juliana Corrêa da Nóbrega Oliveira (012.575.781-62); Larissa Fontenelle Carvalho (827.108.215-91); Mayhumi Laís Takaki (016.803.751-30); Sidney Amorim dos Santos (639.399.670-68); Talyta Beatriz Labourdette Barros (006.789.481-00); Victor Ferreira de Sousa (011.583.111-84); Waldemar da Costa e Silva (058.969.476-66)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5639/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.661/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Ornellas Marchiori (722.246.221-04)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5640/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.681/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar Anderson dos Santos (028.465.704-26); Agatha Thalita Pires Pereira Prazeres (002.972.302-71); Alexandre Rodrigues (220.531.228-62); Alice Lameira Costa (818.280.982-72); Alison Carneiro dos Santos (336.651.958-45); Andre da Cunha Melo (008.699.914-18); Andressa Nara Zeferino (051.881.476-96); Arthur Felipe Joseph Fonseca Neves (012.639.134-31); Bárbara Aparecida de Almeida Suaid (014.049.341-70); Bruno Roberto Fares Nunes (097.956.837-48); Camila Rodrigues de Oliveira Dias (096.068.106-07); Clayton Leonardo Gandra Silva (070.509.406-58); Danilo Borges Ascenção (060.100.976-22); Erika Lima Chagas (006.588.921-50); Francilene Silva e Silva (002.666.523-95); Gabriele Scotti Saito (311.104.478-50); Heber Oliveira Freitas (090.805.097-60); Henrique Shoiti Suguimoto Ariji (005.287.539-32); Isabel Cristina Furquim Barboza (834.049.530-53); Izabella Silva Costa (098.364.434-95); Jadierison Diniz Vieira (076.222.534-30); João Jair Bertoni Júnior (304.981.948-09); José Carlos Gasparim (028.287.608-12); José Fernando Joaquim da Silva (000.925.911-24); José Geraldo Lopes Feliciano (086.011.466-00); Jucilanio Severino da Silva (097.661.364-67); Juliana Resende Martins (033.362.976-05); Karoline Silva de Abreu Neves (097.123.046-39); Kelly Cristina Silva (041.953.686-85); Kle-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nise Aparecida de Oliveira Ferreira (040.495.696-39); Leiliane Júlia Rocha (079.906.116-60); Luciano Roque (014.128.086-77); Maicon Cristiano de Novais Pereira (092.954.736-55); Marcos Santos do Nascimento (803.420.352-15); Maurivan Vale de Araújo (627.784.473-34); Michelle Alves Martins (104.516.156-03); Natália da Consolação Silva (086.289.326-74); Patrícia Mendonça Cony Dantas (017.205.237-89); Paula Aparecida Andrade (099.291.686-05); Paula Marciano Leite (279.449.928-93); Rafaella Bruna de Carvalho (092.070.646-00); Rodrigo Mendes Meira de Camargo (382.001.818-20); Rogério dos Santos Farias (345.021.494-20); Roneival Dias Silva (786.244.445-00); Roney Fernando Diego de Paula (076.595.246-74); Sara Mickelle Mariano Aragão (044.888.983-86); Sebastião Daniel Cardoso (039.037.726-07); Silvana Barbosa Damásio (077.361.536-98); Thales Augusto Rosa Souza (117.012.896-36)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5641/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.709/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Erico Lúcio Oliveira Monteiro (686.963.025-91)

1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal (STF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5642/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.186/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ângela Regina Gavioli (233.031.358-60); Aparecida de Agostini Gavioli (264.057.468-01); Apparecida David Seixas (172.756.698-03); Euclydes da Costa Sá (770.585.508-91); Jacira Rodrigues do Nascimento Andrade (644.672.878-68); Maria Auxiliadora Ribeiro do Valle (151.772.338-80); Maria Paiva Ribeiro do Valle (320.714.668-61); Mario Bressan Rocha Viana (164.052.838-52); Paulo Rogério Vasconcelos Seixas (144.932.842-34); Renato de Andrade (012.658.247-54)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5643/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.153/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria das Neves Santos (147.787.004-06)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5644/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.019/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Camila Aparecida Veloso Mota de Lima (013.201.896-95); Celma Porto Fernandes (116.620.536-30); Zilda Vieira de Resende (852.800.036-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5645/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.117/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amariades Barros Sales (138.348.192-04); Maria de Lourdes Ferreira (308.723.832-53); Pelegrina da Silva Cunha (478.046.702-06)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5646/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.121/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Tereza Leite Chaves (857.399.794-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5647/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.147/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Jonas Coelho de Brito (171.159.651-53); Clendson José Leite de Brito (700.281.411-72); Dina Profeta da Cruz (241.567.871-68); Saldanha Salatiel Leite de Brito (840.777.781-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5648/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.413/2012-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ademir Conceição Carvalho Teixeira (038.682.142-91), Adriroseo Raimundo Alves dos Santos (093.242.592-53), Abilmar Ferreira da Silva (177.306.433-91), Pedro Miguel Ribeiro Baia (024.195.802-49), Luis André Nogueira dos Santos Veríssimo (117.374.842-34) e Maria Antonieta Ferreira Pires da Costa Silva (CPF 081.489.292-20)

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5649/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.775/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: José Américo Bolção Viana (048.802.182-00), Alda Maria Pessoa Ribeiro da Silva (033.200.652-20), Rosanna de Angelis Vallinoto Costa (154.413.182-87), Karina Ladeira Guerreiro Vilar de Melo (418.570.622-72), Eduardo da Silva Cordeiro (117.770.792-68), Cincinato Marcelino José de Souza Clemente (098.118.932-68), Paulo Sérgio Peres de Souza (151.835.302-97), Francisco Xavier de Barros Telles Neto (612.244.132-53).

1.2. Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) no Pará - Sureg/PA.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5650/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 4º e 5º, e 217 do Regimento Interno/TCU, e considerando a solicitação de parcelamento da dívida, ACORDAM, em:

1. Processo TC-015.877/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Regina Célia de Sá Magalhães Serafim (153.044.568-07); Swavilly Vivicananda Salgado (592.675.936-68); Waldo Silva (131.651.866-34); Wander José Goddard Borges (279.066.046-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.6. Advogada constituída nos autos: Ana Paula Rocha Teixeira (OAB/MG 101.874).

1.7. Autorizar o pagamento da dívida de Waldo Silva, Swavilly Vivicananda Salgado, Vander José Goddard Borges e Regina Célia Sá Magalhães Serafim em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

1.8. Comunicar aos responsáveis que:

1.8.1 a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

1.8.2 a falta de liquidação tempestiva de qualquer parcela da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido, também, de juros de mora; e

1.9. Sobrestar o julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito de que trata o subitem "1.7." ou o vencimento antecipado do saldo devedor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5651/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.724/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sylas José Ferreira
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5652/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-002.477/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República no Município de Canoas/RS
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Canoas - RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Canoas/RS de que:
1.7.1. é vedado o pagamento de reclamações trabalhistas com recursos do SUS, conforme o § 2º do art. 36 da Lei 8080/1990, sob pena de instauração de tomada de contas especial contra os responsáveis (art. 8º da Lei 8.443/1992), uma vez que, caso haja condenação do município, a despesa deve ser arcada com recursos próprios por se tratar de responsabilidade subsidiária;
1.7.2. nos termos do art. 199 da Constituição Federal e dos arts. 24 e 25 da Lei 8080/1990, somente é permitida a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, quando suas disponibilidades forem insuficientes para garantir cobertura assistencial à população mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público e com a concessão de preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
1.7.3. na terceirização de serviços na área da saúde pública, admite-se apenas a execução indireta de atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do ente, órgão ou entidade, na forma do § 7º do art. 10 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 1º do Decreto 271/1997;
1.7.4. os contratos de prestação de serviços devem ser fiscalizados em especial no que diz respeito à regularidade fiscal e à obrigatoriedade de a contratada arcar com todas as despesas decorrentes das obrigações trabalhistas relativas a seus empregados, devendo constar, ainda, dos respectivos processos de pagamento, os comprovantes de recolhimento dos correspondentes encargos sociais (INSS e FGTS), de modo a evitar a responsabilização subsidiária dos entes públicos;
1.7.5. quando da caracterização da situação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/1993, deve-se atentar para que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
1.8. Dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Município de Canoas/RS;
1.9. Arquivar os presentes autos deste processo.

ACÓRDÃO Nº 5653/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e determinar a adoção das medidas apresentadas a seguir, bem como arquivá-la, dando ciência ao representante, conforme proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-007.050/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral do processo, que:
1.7.1. atente para as irregularidades já levantadas por esse Ministério, bem como aquelas relatadas no Acórdão nº 1.828/2013-1ª Câmara e respectivos relatório e voto, que trouxeram informação acerca da operação "Pão e Circo", deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba, com o apoio da Controladoria-Geral da União, instaurando processo de Tomada de Contas Especial, quando, no exame da prestação de contas, forem constatadas as mesmas irregularidades ali referidas, especialmente a contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas que, em verdade, não se prestam para tal finalidade, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de sua regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei nº 8.666/1993;
1.7.2. comunique a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência.

ACÓRDÃO Nº 5654/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Gerência Regional do Amazonas com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.262/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (13.151.411/0001-20)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Gerência Regional
do Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595) e Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP 236.866).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5655/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.789/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Silva Ferreira da Silva (199.791.771-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5656/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.831/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Bosco Barros Silva (088.683.442-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5657/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.860/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marisa de Carvalho Bittinger (391.893.769-00); Regina Maria Villar de Souza (358.015.149-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5658/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.103/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Agda Nogueira (233.911.973-15); Maria Lucia Lima de Pontes Medeiros (205.172.463-68); Maria do Socorro Soares Noronha (122.854.983-49); Raquel da Graça Santos (047.897.923-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5659/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.444/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelo Balduino Borgatte (053.987.267-90); Beatriz Massena Costa (109.106.747-36)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5660/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.475/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Iuki Izawa Bastos (094.046.447-06)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5661/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.545/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Teixeira Damasceno (791.373.005-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5662/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.555/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Terezinha Tavares Ribas (276.923.532-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5663/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.619/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alcilia Gomes de Souza (053.338.652-72); Evandro Luis Ituassu Galvao Filho (994.148.212-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5664/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.599/2010-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniela Dall Bello Tinoco (668.282.601-04); Marcelo Dal Bello Tinoco (668.282.791-15); Nilce da Penha Dal Bello Tinoco (165.009.111-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5665/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, considerando as razões expostas pela unidade técnica e pelo *Parquet* especializado em acrescentar o seguinte subitem ao Acórdão 4.615/2013-TCU-1ª Câmara:

"9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações."

1. Processo TC-013.862/2003-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)
1.1. Apensos: 009.719/2009-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.905/2002-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alfredo Carlos Orphão Lobo (032.504.827-49); Ana Julia de Oliveira Ramos (223.756.949-53); Antonio Carlos Godinho Fonseca (193.035.131-34); Antonio Carlos de Vasconcellos Lorang (381.477.507-49); Antony Espindola da Silva (026.842.579-57); Armando Mariante Carvalho Junior (178.232.937-49); Aurélio Barvik (017.073.109-04); Carlos Alberto de Sousa Barreto (352.316.027-87); Carlos Eduardo Vieira Camargo (092.368.057-87); Cecília Gonçalves de Moraes (431.041.267-04); Cesar Luiz Leal Moreira da Silva (102.478.157-72); Dayse Sandra Albuquerque Alves (764.058.507-49); Edson Luiz de Aquino (409.831.967-53); Eleonora Fuhrmeister Serau (534.563.609-59); Elizabeth dos Santos Cavalcanti (551.190.007-97); Estener Soratto da Silva (028.780.549-20); Getulio Darcy Curty Pires (784.543.287-34); Gilmar de Togni (365.767.430-68); Gilson da Silva Almeida (890.180.877-34); Heitor Francisco Hubner (401.282.450-34); Joao Alziro Herz da Jornada (113.055.250-00); Jonas Cavalcante (520.420.578-00); Jorge Luiz Seewald (166.510.900-97); Jorge Roberto Gonçalves Carvalho (278.172.377-00); Jose Autran Teles Macieira (260.492.877-91); Jose Carlos de Freitas (480.864.797-49); Jose Fernando Rosa Lima (288.437.207-59); Jose Joaquim Vinge (297.628.127-00); Jose Martins de Lima (594.340.157-15); Joseph Brais (831.982.028-68); José Roberto Barbosa da Silva (820.559.557-72); Luiz Carlos Gomes dos Santos (533.947.207-87); Luiz Fernandes da Silva (581.233.347-53); Marcelo Silveira Martins (264.549.710-15); Marco Antônio Koerich de Azambuja (769.088.449-00); Marcos Antonio de Almeida (348.633.117-53); Marcos Aurelio Lima de Oliveira (668.276.637-87); Mauricio Moreira de Carvalho (373.506.927-49); Misael Roque Alcides (328.588.257-34); Neusa Gonçalves Vieira (395.926.937-49); Nilton Gonçalves Vieira (357.123.177-53); Patricia Pinheiro Barros Ferreira (224.927.631-53); Patricia Sandenberg Lima de Carvalho (724.004.477-72); Pindaro Bastos de Almeida Nogueira (000.113.551-15); Raul Machareth Godinho (697.795.707-72); Regina Celia Rodrigues da Silva (417.589.007-68); Ricardo Leopoldo de Menezes (348.507.087-49); Ricardo de Oliveira (339.026.157-53); Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro (003.954.387-05); Roberto Luiz de Lima Guimarães (135.083.186-72); Rodrigo Leandro Pereira (029.242.187-72); Roselene da Silva (382.308.957-91); Sergio Ballerini (978.373.938-72); Sulamita Bushatsky (785.597.407-59); Sérgio Dutra de Carvalho (256.467.967-68); Tania Cevolo Gonçalves (702.563.657-68); Valéria Pereira Mucks (713.148.227-72); Vanderli Leite (424.574.597-53); Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis (434.310.707-87); Waldemar Pires Ribeiro (332.394.877-72); Walter Luis Figueiredo (360.144.787-87)
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5666/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações as sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.680/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Paulo Afonso Ferreira (117.159.951-04); Paulo Vargas (037.237.201-53); Pedro Alves de Oliveira (021.568.811-20)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/GO
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Goiás (Senai/GO) que adote as medidas a seguir:
1.7.1.1 observe as recomendações oriundas do controle interno, inclusive as emanadas sobre as contas do exercício de 2010;
1.7.1.2 instrumentalize a unidade de auditoria, dotando-a de recursos suficientes para o acompanhamento tempestivo do cumprimento das suas próprias recomendações internamente;
1.7.1.3 conclua o processo de elaboração dos anexos VI e VII do Plano de Cargos e Salários e cumpra o cronograma planejado para alcançar sua plena eficácia; e
1.7.1.4 aprimore os processos seletivos, adotando medidas como: (i) fazer constar, nos autos do processo, a comprovação de todas as inscrições realizadas, assim como de todos os currículos/documentos recebidos dos participantes; (ii) informar aos candidatos, nos editais de convocação para o processo seletivo, sobre a programação de todas as etapas do referido processo, as matérias das provas, os meios de divulgação dos resultados e os critérios e pesos utilizados para avaliação; e (iii) constar previsão, nos editais do processo seletivo, do direito recursal dos candidatos;
1.7.2 Determinar à Secex/GO que:
1.7.2.1 encaminhe cópia desta deliberação à Diretoria Nacional do Serviço de Aprendizagem Industrial (Senai-DN), recomendando-lhe estudos que visem à edição de normas gerais sobre plano de cargos e salários em todo o sistema; e, caso não existir, à implantação do estatuto dos funcionários do Senai, conforme previsto no art. 43 do seu Regimento;
1.7.2.2 arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5667/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de que as obras referente aos contratos 0233703-18 e 0238279-87 foram concluídas, com funcionalidade e as prestações de contas finais (PCF) aprovadas na própria Caixa, quanto ao CR 0247748-45, noticiou-se que a obra encontrava-se concluída, com funcionalidade e atestada a execução de 100%, em 6/8/2012, e que a prestação de contas foi apresentada em 6/12/2012 e encontrava-se em análise (peça 38), dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal/GIDUR/SR Sul de Goiás, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-021.996/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Santa Helena/GO (02.056.711/0001-03)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo em Goiás (00.414.607/0007-03)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás - GO
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5668/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, tendo em vista que o TCM/CE já atuou sobre os fatos noticiados, relativos ao Fundeb, bem como adotou medidas específicas, e arquivar os presentes autos, conforme proposto pela Secex/CE na instrução contida nas peças 14/16, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-004.552/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Araújo Marques Ferreira, ex-Prefeito (CPF 313.868.813-68).
1.2. Interessado: Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE.
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. encaminhar cópia deste acórdão à Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara/ CE.

Ata n° 29/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5669/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-014.969/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Ribeiro Coelho (296.589.851-49) e Jose Lima da Silva (588.228.284-53).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5670/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-020.076/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Gonzaga Silveira de Magalhães (047.599.072-20).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/AM - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5671/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-020.754/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Batista Neves Filho (001.836.953-72) e Jose Nilo Freitas Souza (110.503.573-53).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5672/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-022.051/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lina Jarutais (764.301.387-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5673/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-009.333/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edmilton Mota Muniz (047.698.707-52); Francisca Rosa Baumgarth (151.806.896-00); Maria da Silva Muniz (611.001.707-82); Nadyr Bispo de Vasconcellos (070.204.167-05) e Nilson Borges de Vasconcelos (057.262.857-94).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5674/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-018.064/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Venerina Alves da Silva (021.709.758-88).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/SP -MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5675/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
1. Processo TC-013.432/2011-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Aurora de Souza Guerra (927.529.186-15) e Inah Glanzmann Vendramini (694.822.416-49).
1.2. Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5676/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor do beneficiário a seguir relacionado:
1. Processo TC-014.769/2011-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Alfredo Luiz Monteiro de Barros (345.476.576-53).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5677/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
1. Processo TC-036.459/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Maria de Deus da Silva Rocha (287.723.933-00) e Neilde Almeida dos Santos (130.102.203-91).
1.2. Órgão: Décima Região Militar/MD - CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5678/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-026.973/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Ronaldo Adriano Felix Montarroios (898.744.044-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5679/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;
Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, e art. 15, I, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002, e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.
1. Processo TC-006.819/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Amucabuli (39.389.929/0001-90) e Ana Clemente Paula (076.231.427-39).
1.2. Órgão: Estado do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Espírito Santo (Secex-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5680/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;
Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, e art. 15, I, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002, e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.
1. Processo TC-012.489/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Roberto Pereira de Melo (047.884.435-20).
1.2. Entidade: Município de Santo Amaro - BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5681/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;
Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, e art. 15, I, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002, e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.
1. Processo TC-016.444/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Wilson Dantas de Brito (250.687.925-00).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.2. Entidade: Município de Cipó - BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5682/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 7º, III, e 19 da IN/TCU 71/2012, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara com fundamento nos arts. 143, V, 'a', e 199, § 2º do RI/TCU, art. 7º, III, e art. 15, I, c/c art. 19, ambos da IN/TCU 71/2012 e na forma do artigo 93 da Lei 8.443/1992, ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002, e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável.

1. Processo TC-032.229/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Alfredo Américo Gadelha (074.676.132-53).
1.2. Entidade: Município de Bonfim - RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Roraima (Secex-RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5683/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-019.465/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: EDM Serviços de Segurança Ltda (15.176.927/0001-54).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/PA/Marabá - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Pará (Secex-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 29/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 009.967/2013-3 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 021.077/2013-4 (Ministro Benjamim Zymler); 018.343/2010-4 e 023.756/2009-9 (Ministro José Múcio Monteiro); 013.844/2013-0 (Ministra Ana Arraes); e 005.685/2013-3 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 29/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 5684 a 5724, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5684/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.150/2012-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI (representação)
3. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
4. Entidades: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no fornecimento de sistema informatizado de gestão hospitalar a estabelecimentos federais de saúde localizados no Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 237, incisos I e IV, e 250, inciso II do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.2.1. obtenha alteração da "cessão de direitos de uso" do sistema de gestão hospitalar Totvs, para convertê-la em transferência de propriedade intelectual, bem assim remover as restrições à adaptação e modificação do código fonte e à utilização dos *softwares* por qualquer unidade de saúde pública integrante do Sistema Único de Saúde;

9.2.2 informe ao Tribunal o cumprimento do subitem anterior;

9.3. determinar a realização de auditoria operacional no sistema informatizado público de administração hospitalar, pela Secex Saúde, Sefti e Seaud, destinada a investigar a viabilidade de modernização da atual versão do Hospub, os recursos necessários a tal arte e eventual vantagem econômica no uso desse sistema pelos hospitais públicos, em face dos custos de aquisição e manutenção dos programas comercializados pelo mercado privado;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos representantes e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5684-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5685/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.998/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessado: Maria do Carmo Filgueiras (004.657.377-14).
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituído por ex-servidora da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído em favor de Maria do Carmo Filgueiras;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.2.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, em caso de não provimento;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5685-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5686/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.581/2010-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB (08.916.785/0001-59).
3.2. Responsáveis: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72); Link Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (00.976.179/0001-17).
3.3. Recorrente: Link Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (00.976.179/0001-17).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: Manoel Alexandre Cavalcante Belo, OAB/PB nº 5.366 e outros - Procuração (doc. 19).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela empresa Link Engenharia Indústria e Comércio Ltda., contra o Acórdão 2012/2013 - TCU - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas e em débito o ex-prefeito, em solidariedade com a empresa, aplicando-lhes ainda a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência de inexecução do objeto de convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Pitimbu, na Paraíba, para ampliação do sistema de abastecimento de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5686-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5687/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.322/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão civil.
3. Interessados: Ephygênia Ignácia de Jesus (619.553.886-87); Michael Delgado Ferreira (071.989.606-18).
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Ephygênia Ignácia de Jesus e Michael Delgado Ferreira;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais que:

9.2.1. emita novo ato de pensão, livre da falha detectada, com a exclusão do menor sob guarda e/ou pessoa designada até 21 anos ou inválida constante do benefício, e a reversão da cota-parte relativa a ele para Ephygênia Ignácia de Jesus, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão de pensão civil considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.3. comunique aos interessados acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectiva notificações, em caso de não provimento;

9.2.4. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do Sipec), à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste Acórdão.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5687-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5688/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.158/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milton João Martins (245.316.779-00).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de alteração de aposentadoria de Milton João Martins; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5688-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5689/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.809/2006-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Simplificada)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91)

3.2. Responsáveis: Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. (05.568.899/0001-67); Carlos Antonio dos Santos (607.080.937-87); Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58); I. R. Gomes Villar M. E. (01.433.244/0001-20); J. M. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (04.235.514/0001-87); Jorgenete de Souza Carvalho (511.894.537-20); João Marcelo Ramalho Alves (657.063.905-68); Maria Cristina Munks Gaard (376.542.847-72); Mauro Edson Gonçalves dos Santos (275.354.797-15); New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda. (04.500.635/0001-09); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Sônia Pereira Cassemiro (506.928.607-20).

3.3. Recorrentes: Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58); Mauro Edson Gonçalves dos Santos (275.354.797-15); Big Med-Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. (05.568.899/0001-67); I.R. Gomes Villar M.E. (01.433.244/0001-20).

4. Órgão: Hospital Federal de Bonsucesso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Fabíola Montresór de Figueiredo (OAB/RJ 124.116); Paulo Vinícius Nascimento Figueiredo (OAB/RJ 132.642); Everaldo Mello da Cunha Junior (OAB/RJ 80.633).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Mauro Edson Gonçalves dos Santos e pelas sociedades empresárias Conexão Comércio de Material Hospitalar Ltda., Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. e I. R. Gomes Villar M. E. contra o Acórdão 1.618/2012 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5689-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5690/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.785/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (26.989.350/0023-21)

3.2. Responsáveis: Sergio Esteliodoro Pozzetti (023.322.749-01); Sul Car Locadora de Veículos Ltda. (03.449.580/0001-97); Thiago Andrey Pastori Barbosa (006.016.829-39); Vinicius Reali Paraná (022.799.029-31).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Scheidt, OAB/PR 44.231.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato 007/2007, para locação de veículos com motorista, assinado entre a Coordenação da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Vinícius Reali Paraná e por Sérgio Esteliodoro Pozzetti;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentada por Thiago Andrey Pastori Barbosa;

9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares as contas dos responsáveis Vinícius Reali Paraná e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, expedindo-lhes quitação plena;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas de Thiago Andrey Pastori Barbosa;

9.6. com fundamento no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenar Thiago Andrey Pastori Barbosa, em solidariedade com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. valor de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), apurado em 28/05/2007, referente ao pagamento de valor unitário de locação de veículos com dois motoristas, não utilizados durante o período de vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.2. valor de R$ 641.117,43 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), apurado em 28/5/2007, referente ao pagamento por serviços não prestados durante a vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.3. valor de R$ 1.642.478,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), apurado em 28/5/2007, relativo ao ressarcimento pela inexecução de parte dos serviços acordados no Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., haja vista o fato de a empresa locatária haver disponibilizado apenas um terço dos motoristas condutores do veículos automotores durante o período de execução do ajuste;

9.7. condenar exclusivamente Thiago Andrey Pastori Barbosa ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. valor de R$ 3.159,12 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 01/02/2008;

9.7.2. valor de R$ 3.745,02 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 08/02/2008;

9.7.3. valor R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), apurado em 28/5/2007, referente à ausência de controle da utilização do veículo locado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena no Paraná - Condisi-PR;

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II, do art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Thiago Andrey Pastori Barbosa - R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.8.2. empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. - R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.9. nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas neste acórdão caso não sejam atendidas as notificações pelos responsáveis;

9.10. com fundamento no artigo 16, inciso III, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5690-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5691/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.151/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (26.989.350/0002-05)

3.2. Responsáveis: Luis Carlos Tavares da Silva (233.970.472-34); Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas e a Fundação São Jorge.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1.conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00) e Luís Carlos Tavares da Silva (CPF 233.970.472-34);

9.3. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5691-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5692/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.032/2007-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07).
3.2. Responsáveis: Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Denis do Prado Netto (562.990.106-06); Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Helena Mulim Venceslau (657.979.301-53); Heraldo Cosentino (468.395.778-72); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); José Roberto Amaral Barbosa (344.396.688-87); José Roque (031.450.858-91); Marcello Eduardo Ratton Ferreira (070.025.338-60); Marco Antonio Prandini (193.944.038-68); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Martin Alexandre Aron (560.853.208-25); Mauro Marques (009.706.698-28); Mário Sérgio Rodrigues Alonso (509.179.868-49); Paulo Rodrigues Vieira (692.274.705-49); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Paulo de Tarso Carneiro (011.049.000-25); Ricardo do Amaral Silva Miranda de Carvalho (052.794.208-16); Roberta Moreira da Costa Bernardi Pereira (554.370.601-49); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sergio Hermes Martello Bacci (034.297.748-29).
4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão nº 2.785/2011-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar não atendida a determinação contida no subitem 1.5.1.1 do Acórdão nº 2785/2011-TCU-1ª Câmara;
9.2. aplicar aos Srs. José Roberto Correia Serra, ex Diretor-Presidente da Codesp, e Renato Ferreira Barco, Diretor-Presidente da Codesp, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, § 3º, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.4. dar ciência à Codesp a respeito da necessidade de serem aprimorados os procedimentos relacionados aos subitens 1.5.1.4 a 1.5.1.6 e 1.5.2 do Acórdão 2785/2011-TCU-1ª Câmara;
9.5. determinar à Secex/SP que dê continuidade ao presente monitoramento até o cumprimento integral da determinação objeto do subitem 1.5.1.1 do Acórdão nº 2.785/2011-1ª Câmara.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5692-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5693/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.683/2010-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em tomada de contas especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:
3.1. Interessados: Ministério do Meio Ambiente e Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia.
3.2. Responsáveis: Carlos Magno Ramos (365.470.506-53) e Irandir Oliveira Souza (219.760.232-20).
3.3. Recorrente: Carlos Magno Ramos (365.470.506-53).
4. Entidades: Ministério do Meio Ambiente e Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Carlos Magno Ramos, ex-prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Rondônia, em face do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais relativas ao Convênio 2000CV000147/MMA-2000, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, para implantação de aterro sanitário, e o condenou ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carlos Magno Ramos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;
9.2. excluir os quesitos "falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos" e "ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos" dos fundamentos que conduziram à irregularidade das contas dos responsáveis, no Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara;
9.3. alterar a data de ocorrência do débito de responsabilidade de Irandir Oliveira Souza, indicado no item 9.2 do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara, de 2/1/2001 para 1/1/2005;
9.4. manter inalterados os demais itens do Acórdão 2.912/2012, 1ª Câmara.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5693-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5694/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.631/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Élda Silva Andrade (175.248.903-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogada constituída nos autos: Karinne Silva Andrade - OAB/PA 13.191

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 139/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em
9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Elda Silva Andrade, dando-lhe quitação;
9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5694-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5695/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.636/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
3.2. Responsável: Antônio Torres da Silva (054.809.813-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, tendo como responsável o Sr. Antônio Torres da Silva, ex-Prefeito do Município de Aldeias Altas/MA, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 060/2000-MMA/SRH,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia do Sr. Antônio Torres da Silva, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Torres da Silva (CPF 054.809.813-15), condenando-o ao pagamento da importância de R$ 122.973,04 (Cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais e quatro centavos), acrescida dos juros de mora devidos, calculado a partir de 5/7/2000, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;
9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar ao Sr. Antônio Torres da Silva (CPF 054.809.813-15) multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Aldeias Altas (MA) e ao Ministério do Meio Ambiente.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5695-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5696/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.091/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Julia Galindo Vital (777.306.824-00).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão (inicial e alteração) de interesse da Sra. Maria Julia Galindo Vital, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Julia Galindo Vital, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontada nestes autos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5696-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5697/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.025/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Vera Lucia Tenório Correia da Silva (073.936.604-15).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria concedida à ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL, Vera Lucia Tenório Correia da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de Vera Lucia Tenório Correia da Silva (073.936.604-15), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.3.4. dar efetivo cumprimento ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.355/2006, alterado pela Lei nº 11.490/2007, realizando a absorção da Diferença Pessoal Nominalmente Identificada na medida em que forem implementadas as tabelas de vencimento básico previstas na lei;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de alteração de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5697-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5698/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.628/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA (01.614.946/0001-00)
3.2. Responsável: Maria do Rosário Serrão Martins (175.562.013-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor da Sra. Maria do Rosário Serrão Martins, ex-prefeita do município de Pedro do Rosário (MA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95.214/1999, repassados à Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário (MA), no valor de R$ 21.117,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a Sra. Maria do Rosário Serrão Martins revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Rosário Serrão Martins, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo relacionada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1°, inciso I; 16, incisos III, alínea "a"; 19, e 23, incisos III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.117,00	24/12/1999

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Sra. Maria do Rosário Serrão Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais);

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5698-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5699/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.409/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Joaquim de Castro Aguiar (013.052.393-34); Creso Figueiredo Barbosa (065.244.433-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira (OAB/PI nº 7.343), Igor Moura Maciel (OAB/PI nº 8.397); Ana Luísa Ferreira Cruz Cavalcanti (OAB/PI nº 8.460); Helbert Maciel (OAB/PI nº 1.387).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadoria aos ex-servidores da Universidade Federal do Piauí - UFPI, Antônio Joaquim Castro de Aguiar e Creso Figueiredo Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Antônio Joaquim de Castro Aguiar (013.052.393-34) e Creso Figueiredo Barbosa (065.244.433-49), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo Sr. Creso Figueiredo Barbosa, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.3.3. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal de Creso Figueiredo Barbosa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. fazer cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Antônio Joaquim de Castro Aguiar, no âmbito do MS 31.412 em trâmite no STF e/ou da Ação Ordinária nº 2001.40.00.002409-2, o pagamento das vantagens asseguradas por força de decisão judicial, procedendo-se ao ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelo ex-servidor, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado Creso Figueiredo Barbosa, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para a adoção das providências cabíveis relativamente às decisões judiciais que atualmente asseguram ao interessado Antônio Joaquim de Castro Aguiar o pagamento de parcela oriunda de plano econômico e de função comissionada com base na Portaria 474/1987, dando-se ciência à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas para fins de acompanhamento;

9.4.3. diligenciar junto ao órgão de origem do servidor a fim de que sejam juntados aos autos elementos de prova acerca do período e da função comissionada exercida pelo interessado Antônio Joaquim de Castro Aguiar;

9.4.4. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5699-29/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5700/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-003.238/2011-3

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Leônidas Gregório de Almeida (ex-prefeito, CPF nº 095.369.146-20), Pereira Campos Engenharia Ltda. (CNPJ nº 03.170.010/0001-63) e Município de Pirapora/MG (CNPJ nº 23.539.463/0001-21)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pirapora/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Arthur José Ramos Gasperoni (OAB/MG nº 80.531), Renata Cristina Vilela Nunes (OAB/MG nº 83.179), João Paulo Lamounier Vilela Marcondes (OAB/MG nº 113.324), Cintia Batista Pereira (OAB/MG nº 111.732), Christianne Keilla Soares Barbosa (OAB/MG nº 114.321) e Elicio Soares da Costa (OAB/MG nº 124.088)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 2001CV000045, celebrado com o Município de Pirapora/MG, com o objetivo de implantar aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 5º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - excluir o Município de Pirapora/MG da relação processual;

9.2 - julgar irregulares as contas de Leônidas Gregório de Almeida e condená-lo, solidariamente com a empresa Pereira Campos Engenharia Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento;

Valor (R$)	Data
98.759,92	6/2/2002
165.348,07	5/4/2002
155.892,01	9/5/2002

9.3 - aplicar aos responsáveis, individualmente, multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5700-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5701/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.645/2009-1.

1.1. Apensos: TC 003.529/2012-6; TC 003.530/2012-4; TC 003.528/2012-0

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Osmar Ramos (ex-prefeito, CPF nº 016.486.165-34)

3.1. Interessado: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (ex-prefeito, CPF nº 093.655.915-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA nº 15.656), Carina Canguçu Virgens (OAB/BA nº 17.130), Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA nº 25.101) e Luiz Ricardo Caetano da Silva (OAB/BA nº 29.274)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.085/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 em consequência, atribuir a seguinte redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 2.085/2011-1ª Câmara:

"*9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, com base no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 21.780,86 (vinte e um mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 27/6/2000 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;*

9.4. aplicar aos Srs. Osmar Ramos e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. notificar o recorrente e Antônio Carlos Vasconcelos Calmon acerca desta deliberação;

9.4. encaminhar o processo ao gabinete do Ministro José Jorge, para exame do recurso de revisão interposto por Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (peça 11).

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5701-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5702/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.099/2010-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Miércio Roberth Lopes Martins, Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (Consea/MA)

3.1. Responsáveis: Edmundo Costa Gomes (CPF: 175.342.593-04), ex-Secretário Estadual de Saúde, e Ricardo Jorge Murad (CPF: 100.312.433-04), Secretário Estadual de Saúde

4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogada constituída nos autos: Maria Claudete de Castro Veiga (OAB/MA 7.618)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão (Consea/MA), Miércio Roberth Lopes Martins, em face de indícios de irregularidades na execução do Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite do Governo Federal (Leite Fome Zero), firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Governo do Estado do Maranhão, através dos Convênios 12/2007 e 9/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c o art. 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Edmundo Costa Gomes e Ricardo Jorge Murad;

9.3. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que ultime a análise da prestação de contas do Convênio 9/2009, se ainda não o fez, verificando, em particular, os seguintes aspectos:

9.3.1. a preservação, ao longo do programa, da paridade entre os recursos federais e estaduais inicialmente acordada;

9.3.2. o custeio da parcela do reajuste do preço de aquisição do leite concedido em valor superior ao autorizado pelo MDS integralmente com recursos adicionais da contrapartida;

9.4. arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão ao representante.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5702-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5703/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.103/2013-9.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Paula Oliveira Pereira (CPF 975.375.782-49), Claudeisa de Araújo (CPF 522.445.712-20), Jandira Lima de Oliveira (CPF 586.673.422-20), Jessyca de Oliveira Silva (CPF 942.202.802-78), Maria Conceição de Araújo Fernandes (CPF 586.175.582-53), Odeisia de Araújo Fernandes (CPF 695.815.842-34), Pedro Luiz Maia Cordeiro (CPF 317.001.718-79) e Sandra Manoela de Araújo Fernandes (CPF 522.445.552-91).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260, § 5º, e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensão civil em favor de Claudeisa de Araújo, Maria Conceição de Araújo Fernandes, Odeisia de Araújo Fernandes e Sandra Manoela de Araújo Fernandes, ordenando o registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pensão civil em favor de Ana Paula Oliveira Pereira, Jandira Lima de Oliveira e Jessyca de Oliveira Silva, em razão do exaurimento dos seus efeitos financeiros, motivado pelo falecimento de Jandira Lima de Oliveira e pela maioridade das demais beneficiárias;

9.3. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Pedro Luiz Maia Cordeiro, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o responsável pelo pensionista teve conhecimento do acórdão;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5703-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5704/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.620/2009-8

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Carlos Vieira Castro (ex-prefeito, CPF 137.287.503-44), Rubemar Coimbra Alves (ex-prefeito, CPF 022.179.023-34), Marcos Antonio Boaro (CPF 636.680.173-87) e Construções e Perfurações Ltda. (CNPJ 01.487.001/0001-75)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas e inexecução parcial dos sistemas de abastecimento de água definidos como objeto do Convênio nº 1850/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e § 2º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Rubemar Coimbra Alves nesta tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável José Carlos Vieira Castro, condenando-o, em parte solidariamente com a empresa Construções e Perfurações Ltda. e com Marcos Antonio Boaro, conforme indicado, a pagarem as importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

9.2.1. responsável único, José Carlos Vieira Castro:

Data	Valor (R$)
11/07/2002	30.000,00
02/08/2002	2.699,80
04/11/2002	5.000,00
12/11/2002	22.000,00
19/12/2002	10.000,00
02/10/2003	10.000,00
04/09/2010	3.882,01

9.2.2. responsáveis solidários, José Carlos Vieira Castro e Construções e Perfurações Ltda.:

Data	Valor (R$)
02/08/2002	17.300,20

9.2.3. responsáveis solidários, José Carlos Vieira Castro e Marcos Antonio Boaro:

Data	Valor (R$)
15/04/2003	6.000,00

9.3. aplicar a José Carlos Vieira Castro e à empresa Construções e Perfurações Ltda. multas individuais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, os quais deverão ser atualizados monetariamente, se pagos após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5704-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5705/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.772/2013-2

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessada: Clelia Costa Dantas (CPF 271.209.701-78)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 6°, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de interesse de Clelia Costa Dantas, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com inconsistências referentes ao tempo de serviço público federal, uma vez que a servidora foi admitida em 18/6/1993 e aposentou-se em 31/5/2010, o que perfaz somente 16 anos, 11 meses e 21 dias, enquanto no campo "discriminação dos tempos de serviço e averbações" constam 3 anos e 29 dias no órgão (redistribuição para o Ministério da Fazenda em 2/5/2007) e 15 anos, 4 meses e 22 dias em outro órgão federal (INSS), totalizando 18 anos, 5 meses e 21 dias, assim como ao cômputo de 3 anos, 4 meses e 1 dia como aluno-aprendiz, sem que haja nos autos informações acerca da comprovação desse período conforme prevê o Acórdão nº 2.024/2005-TCU-Plenário;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de aposentadoria, via sistema Sisac, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas no formulário de concessão em favor da referida inativa;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada;

9.3.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5705-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5706/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.464/2006-5

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinárias - Exercício 2005)

3. Recorrentes: José Zortéa (Diretor Regional, CPF 008.020.340-04); Paulo Fernando Presser (Diretor Técnico, CPF 140.926.970-15); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (Presidente do Conselho Regional, CPF 001.477.290-68), Francisco Renan Oronoz Proença (Presidente do Conselho Regional, CPF 063.177.230-87) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Regional/RS

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Senai/RS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secex/RS e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Wanderley Marcelino (OAB/RS 16.635); Lindomar dos Santos (OAB/RS 23.829); Gislene Beatriz Ströher (OAB/RS 33.421); Patrícia Cardoso Rosa (OAB/RS 53.619); Loiva Pacheco Duarte (OAB/RS 37.741); Sonia Terezinha Sanguiné (OAB/RS 16.358); Leonardo Rodrigo Silva Tonico (OAB/RS 55.521); Patricia Manica Ortiz (OAB/RS 58.370); e Patricia Rocha (OAB/RS 57.474)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos José Zortéa, Paulo Fernando Presser, Paulo Gilberto Fernandes Tigre, Francisco Renan Oronoz Proença e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional/RS (Senai/RS) contra o Acórdão 7.404/2011-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único e inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de Francisco Renan Oronoz Proença, por ser intempestivo, sem prejuízo de estender-lhe as razões apresentadas pelos outros recorrentes, em conformidade com o art. 281 do Regimento Interno;

9.2. conhecer dos demais recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistentes os itens 9.2, 9.5, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7 e 9.8 do Acórdão 7.404/2011-TCU-1ª Câmara e dando ao item 9.1 a seguinte redação:

"*9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas de José Zortéa e Paulo Fernando Presser, dando-lhes quitação;*"

9.3. determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de realizar ação de controle específica, sob a forma de levantamento ou outro instrumento que considerar mais adequado, com o objetivo de conhecer a atual situação das unidades do Senai, Sesi, Senac e Sesc no tocante ao pagamento de previdência complementar de seus empregados, a partir da qual se possa decidir acerca da necessidade e viabilidade de ações adicionais;

9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e, tendo em vista o teor do item 9.12 do acórdão a quo, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5706-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5707/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.366/2010-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Auri Baltazar Dotto (ex-militar da Aeronáutica, CPF 187.921.110-68) e Elizete Rosa Dotto (ex-professora da UFSM, CPF 323.449.290-53)

4. Unidades: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogada constituída nos autos: Denise Beatriz Casagrande (OAB/RS 26.583)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, convertida de representação, de autoria da Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, versando sobre o pagamento irregular de proventos, em virtude da concessão indevida obtida por meio da comprovação fraudulenta de tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Elizete Rosa Dotto, condenando-a a pagar as importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o Tribunal de Contas da União o recolhimento do montante aos cofres da Universidade Federal de Santa Maria:

DATA	VALOR (R$)	DATA	VALOR (R$)
3/12/1996	4.008,14	4/10/2004	4.002,73
2/1/1997	2.153,39	2/11/2004	2.699,41
3/2/1997	2.073,31	2/12/2004	5.393,74
4/3/1997	2.073,66	4/1/2005	2.699,09
2/4/1997	2.075,09	2/2/2005	2.699,48
2/5/1997	2.075,09	2/3/2005	2.744,95
3/6/1997	2.075,64	4/4/2005	2.699,48
2/7/1997	2.788,27	3/5/2005	2.699,48
4/8/1997	2.057,23	2/6/2005	2.699,52
2/9/1997	2.057,23	4/7/2005	4.036,26
2/10/1997	2.929,47	2/8/2005	2.699,52
3/11/1997	2.057,22	2/9/2005	2.699,52
2/12/1997	3.487,15	4/10/2005	2.699,52
2/1/1998	2.057,22	2/11/2005	2.699,52
3/2/1998	2.051,53	2/12/2005	5.390,34
4/3/1998	2.051,53	3/1/2006	2.699,50
25/3/1998	1.578,90	2/2/2006	2.699,50
27/4/1998	1.429,93	1/3/2006	2.699,50
27/5/1998	1.432,51	4/4/2006	2.699,65
30/6/1998	2.144,89	2/5/2006	2.700,19
27/7/1998	1.779,93	2/6/2006	2.699,65
26/8/1998	1.851,87	4/7/2006	4.283,02
25/9/1998	1.885,34	2/8/2006	3.347,06
27/10/1998	1.862,38	4/9/2006	3.511,93
25/11/1998	3.724,76	3/10/2006	3.511,93
4/1/1999	2.421,09	2/11/2006	3.182,10
2/2/1999	1.862,38	4/12/2006	6.294,34
2/3/1999	1.862,38	3/1/2007	3.241,94
2/4/1999	1.862,38	2/2/2007	3.208,98
4/5/1999	1.862,38	2/3/2007	3.184,72
2/6/1999	1.862,38	3/4/2007	3.184,72
2/7/1999	2.793,57	2/5/2007	3.184,75
3/8/1999	1.862,38	4/6/2007	3.184,75
2/9/1999	1.862,38	3/7/2007	4.762,03
4/10/1999	1.862,38	2/8/2007	3.184,75
2/11/1999	1.862,38	4/9/2007	3.184,70
2/12/1999	3.724,76	2/10/2007	3.184,70
4/1/2000	1.862,38	2/11/2007	3.184,70
2/2/2000	1.862,38	4/12/2007	6.359,39
2/3/2000	1.862,38	3/1/2008	3.184,70
4/4/2000	1.862,38	4/2/2008	3.199,95
2/5/2000	2.366,38	4/3/2008	3.174,69
2/6/2000	1.988,38	2/4/2008	3.174,69
4/7/2000	4.312,72	2/5/2008	3.174,69
2/8/2000	1.988,38	3/6/2008	3.174,69
4/9/2000	2.120,65	2/7/2008	11.557,26
3/10/2000	2.032,47	4/8/2008	3.826,84
2/11/2000	2.032,47	2/9/2008	3.826,84
4/12/2000	4.064,94	2/10/2008	3.826,84
2/1/2001	3.421,68	4/11/2008	3.826,85
2/2/2001	2.032,47	2/12/2008	7.653,70
2/3/2001	2.032,47	5/1/2009	3.826,85
3/4/2001	2.032,47	3/2/2009	3.942,68
2/5/2001	2.039,07	3/3/2009	3.959,33
4/6/2001	2.039,07	2/4/2009	3.977,82
3/7/2001	3.048,70	4/5/2009	3.958,03
2/8/2001	2.039,07	2/6/2009	3.958,03
2/9/2001	2.115,71	2/7/2009	6.057,04
3/10/2001	2.039,05	4/8/2009	4.088,03
5/11/2001	2.039,05	2/9/2009	4.688,03
4/12/2001	4.071,52	2/10/2009	4.088,03
2/1/2002	2.039,05	3/11/2009	4.088,03
4/2/2002	2.128,35	2/12/2009	8.046,06
4/3/2002	2.279,48	4/1/2010	4.088,03
1/4/2002	2.336,81	2/2/2010	4.102,03
2/5/2002	2.268,64	2/3/2010	4.102,03
4/6/2002	2.216,86	2/4/2010	4.102,03
2/7/2002	3.314,32	4/5/2010	4.102,03
2/8/2002	2.216,86	2/6/2010	4.102,03
3/9/2002	2.216,86	2/7/2010	6.081,04
2/10/2002	2.216,86	3/8/2010	4.128,75
4/11/2002	2.216,86	2/9/2010	4.128,75
3/12/2002	4.426,41	4/10/2010	4.172,75
3/1/2003	2.216,86	2/11/2010	4.172,75
4/2/2003	2.216,84	2/12/2010	8.157,50
4/3/2003	2.216,84	4/1/2011	4.524,75
2/4/2003	2.216,84	2/2/2011	4.172,75
2/5/2003	2.216,84	2/3/2011	4.172,75
3/6/2003	2.216,84	4/4/2011	3.984,75
2/7/2003	3.573,98	3/5/2011	4.096,59
4/8/2003	2.311,13	2/6/2011	4.085,75
2/9/2003	2.477,39	4/7/2011	6.078,12
2/10/2003	2.299,02	2/8/2011	4.621,75
4/11/2003	2.299,02	2/9/2011	4.172,75
2/12/2003	4.694,98	3/10/2011	4.172,75
5/1/2004	2.491,88	2/11/2011	4.236,29
3/2/2004	2.299,48	2/12/2011	10.565,10
2/3/2004	2.299,02	3/1/2012	4.361,61
2/4/2004	2.299,02	2/2/2012	4.333,34
4/5/2004	2.299,02	2/3/2012	5.716,19
2/6/2004	2.299,02	3/4/2012	4.333,34
2/7/2004	3.437,31	2/5/2012	4.333,34
3/8/2004	2.385,51	4/6/2012	4.544,97
2/9/2004	2.806,22	3/7/2012	2.206,02

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. excluir da relação processual Auri Baltazar Dotto;

9.4. dar ciência ao Comando da Aeronáutica sobre a necessidade de manutenção dos descontos relativos à cobrança do débito nos proventos mensais de Auri Baltazar Dotto, nos termos dos arts. 14 e 15 da MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, até a efetiva quitação da dívida; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5707-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5708/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-033.985/2011-1

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Responsáveis/Representante:

3.1. Responsáveis: Edivar dos Santos Almeida (ex-superintendente, CPF 542.719.087-20) e Amarildo Pereira da Silva (pregoeiro, CPF 147.981.582-91)

3.2. Representante: Ativa Terceirização Ltda. (CNPJ 06.032.743/0001-20)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/AM

8. Advogado constituído nos autos: Alacid Coelho Silva (OAB/AM 3.878)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Ativa Terceirização Ltda., antiga Gari Serviços de Limpeza Empresariais Ltda., sobre possíveis irregularidades no Contrato 08/2008, firmado entre essa empresa e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n° 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa de Amarildo Pereira da Silva, excluindo-o da relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Edvar dos Santos Almeida;

9.4. aplicar a Edvar dos Santos Almeida multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. determinar o apensamento deste processo ao TC-032.595/2011-5.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5708-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5709/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-005.533/2013-9

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gabriela Fuão da Cunha, CPF 783.345.191-68; Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, CPF 022.411.238-46; Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34; Sociedade Pé na Estrada, CNPJ 01.647.673/0001-09.

4. Unidade: Sociedade Pé na Estrada (CNPJ 01.647.673/0001-09).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: SecexPrevi.

8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial organizada em atendimento à Decisão 1209/2002 - TCU - Plenário, prolatada sobre Relatório de Auditoria que teve por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) no Distrito Federal nos exercícios de 1996 a 1999, por força da qual foi determinado o reexame das prestações de contas dos convênios MTE/Sefor/Codefat 8/96 e 5/99, com a subsequente adoção de providências com vistas à instauração da competente TCE quando identificado dano ao erário, tratando este feito, especificamente, do Contrato CFP 95/98, firmado entre a Sociedade Pé na Estrada e a Seter/DF, no contexto da execução do Planfor/DF em 1998, no valor total de R$ 999.997,00 e a meta física de 5.555 treinandos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, considerar estas contas iliquidáveis, determinando o seu trancamento;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF;

9.3. autorizar, nos termos do inc. III do art. 169 do Regimento Interno, o arquivamento destes autos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5709-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5710/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.828/2011-7 (Processo Eletrônico).

2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cícera Evaniria de Oliveira, CPF 513.948.123-53; Elidiana Maria de Carvalho, CPF 279.266.178-06; José Wilame Barreto Alencar, CPF 249.061.073-20; Município de Mombaça/CE, CNPJ 07.736.390/0001-01.

4. Unidade: Município de Mombaça/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogados constituídos nos autos: Thales Catunda de Castro, OAB/CE 13.138; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força de determinação constante do Acórdão 1546/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido sobre o TC-015.627/2009-7, tendo em vista a apuração de irregularidades concernentes à gestão, no âmbito do Município de Mombaça/CE, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Cícera Evaniria de Oliveira, Elidiana Maria de Carvalho e José Wilame Barreto Alencar e o Município de Mombaça/CE, dando-lhes quitação;

9.2. cientificar os gestores da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE a respeito do caráter irregular das ocorrências a seguir, informando-lhes que novos fatos da espécie, envolvendo recursos federais, caso não devidamente justificados, poderão servir de fundamento para que este Tribunal venha a apenar os responsáveis, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992:

9.2.1. falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb em salários dos profissionais da educação, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. atraso no pagamento de servidores pagos com recursos do Fundeb;

9.2.3. cálculo de décimo terceiro salário, à conta de recursos do Fundeb, em valor inferior ao devido;

9.2.4. ausência de tempestivo recolhimento das contribuições ao INSS, retidas das folhas de pagamento dos servidores remunerados com recursos do Fundeb;

9.2.5. transferências indevidas dos recursos do Fundeb, com retiradas das contas correntes específicas para contas não vinculadas ao Fundo;

9.3. determinar, à Secex/CE, a promoção das comunicações cabíveis.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5710-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5711/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.487/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Fundação Cultural CA & BA (02.459.455/0001-03); Janete de Jesus Bezerra de Araújo (824.612.795-00); Wilson Oliveira Bizerra (153.666.265-87).

4. Entidade: Fundação Cultural CA & BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Juvenildo da Costa Moreira (OAB/BA nº 7175), peça 18, p.5.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo, ex-presidente da Fundação Cultural CA & BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio FNDE 828008/2006, que tinha por objeto a conjugação de esforços no sentido de alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, visando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade que foi inicialmente imputada à sra. Janete de Jesus Bezerra de Araújo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do sr. Wilson Oliveira Bizerra e da Fundação Cultural CA & BA;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Wilson Oliveira Bizerra, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo solidariamente com a Fundação Cultural CA & BA ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do FNDE, na forma da legislação em vigor, conforme valores e datas abaixo discriminados:

Débito/Crédito	Data	Valor (R$)
Débito	5/4/2007	826.808,40
Crédito	31/5/2008	510.895,50

9.4. aplicar individualmente ao sr. Wilson Oliveira Bizerra e a Fundação Cultural CA & BA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5711-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5712/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.131/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Nivaldo Sousa Guimarães (330.189.105-59).

4. Entidade: Município de Maiquinique/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito do município de Maiquinique/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Nivaldo Sousa Guimarães;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Nivaldo Sousa Guimarães, com base no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
23/11/2002	37.246,00
27/11/2003	5.100,00

9.3. aplicar ao sr. Nivaldo Sousa Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5712-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5713/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.562/2011-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Defesa

3.2. Responsáveis: Maria Lúcia Cavalcanti Muniz (220.954.464-53) e Município de São João da Baliza (04.056.248/0001-25).

4. Entidade: Município de São João da Baliza/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do convênio 155/2007-PCN-MD (Siafi 597558).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sra. Maria Lúcia Cavalcanti Muniz;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o município de São João da Baliza/RR, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da sra. Maria Lúcia Cavalcanti Muniz, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la, solidariamente com o município de São João da Baliza/RR, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R$)
31/7/2008	300.476,08
22/9/2008	180.000,00
30/9/2008	35.000,00
8/10/2008	30.000,00

9.4. aplicar à sra. Maria Lúcia Cavalcanti Muniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

95. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5713-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5714/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.807/2010-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2009.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

3.2. Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro (012.221.983-04) e Leonísio Lopes da Silva Filho (044.884.403-63).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Maranhão (SR(12)MA)

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex-MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2009 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas na proposta de deliberação, as contas dos srs. Benedito Ferreira Pires Terceiro e Leonísio Lopes da Silva Filho, superintendente titular e substituto, respectivamente, da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão que constitua e contabilize, dentre as rubricas de valores recebíveis, provisão para crédito de liquidação duvidosa, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 406/2011 e 437/2012;

9.3. cientificar a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão sobre falhas identificadas na gestão:

9.3.1. falhas no exame das prestações de contas de convênios;

9.3.2. fracionamento de despesas;

9.3.3. deficiência no acompanhamento dos contratos de prestação de serviços;

9.3.4. intempestividade na análise das prestações de contas de transferências voluntárias concedidas;

9.4. alertar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão que o não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.5. cientificar a auditoria interna do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que as ocorrências identificadas pela Controladoria-Geral da União, evidenciam a existência de deficiências nos controles internos aplicáveis a essa superintendência regional;

9.6. determinar à Secex-MA que adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 10 da IN/TCU 57/2008;

9.7. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5714-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5715/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.680/2010-7.

2. Grupo I - Classe - VI - Assunto: Representação.

3. Interessado/Responsáveis

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU

3.2. Responsáveis: Helder Araújo dos Reis e Silva (491.396.817-34), Marcos Alberto Rocha Augusto (676.494.169-68), Marluce dos Santos Lima (284.974.221-04), Ricardo Jesuíno Monteiro de Abreu (980.641.501-91), Maria da Conceição Menezes Simões (043.138.602-15) e Ricardo Magno Paula Ramos (484.418.301-00).

4. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SAF/MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a fim de avaliar a regularidade do convênio 141/2006 e do contrato de repasse 0191927-13, celebrados entre a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SAF/MDA) e o Instituto de Formação e Assessoria Sindical Rural "Sebastião Rosa da Paz".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Helder Araújo dos Reis e Silva - Supervisor I F1 - Operações Público - Gidur/GO, Marcos Alberto Rocha Augusto - Gerente de Sustentação ao Negócio (RSN Governo Goiânia/GO), Marluce dos Santos Lima - Gerente Executivo - Genef, Ricardo Jesuíno Monteiro de Abreu - Gerente Executivo - Genef, Maria da Conceição Menezes Simões - Gerente Nacional - Genef e Ricardo Magno Paula Ramos - Gerente Nacional - Genef;

9.3. alertar a Auditoria Interna da Caixa quanto ao disposto nos arts. 11 e 12 da IN/TCU 71/2012, relativamente ao prazo para encaminhamento dos processos de TCE a este Tribunal;

9.4. alertar o MDA sobre o disposto do art. 26 da Portaria Interministerial 507/2011, que trata da exigência de análise do plano de trabalho do proponente quanto à qualificação técnica e capacidade operacional para a gestão do convênio ou contrato de repasse.

9.5. dar ciência desta deliberação ao Representante, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SPOA/MDA) e à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal (Genef/Caixa);

9.6. arquivar os autos e encerrar o presente processo.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5715-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5716/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.217/2010-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3.2. Responsáveis: Itala Maria da Silva Lobo (114.971.305-49) e Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com Ltda. (04.525.026/0001-04).

3.3. Recorrente: Itala Maria da Silva Lobo (114.971.305-49).

4. Entidade: Município de Uauá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Ribeiro Júnior (OAB/BA 29.542).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pela sra. Itala Maria da Silva Lobo contra o Acórdão 3622/2013 -TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência à embargante.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5716-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5717/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.883/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Angelina Nojiecoski dos Santos (CPF 234.018.009-06), viúva, Andréia Juliane dos Santos (CPF 079.134.899-79), filha, Robson Leandro Rodrigues dos Santos (CPF 021.900.759-47), filho, e Romário Augusto Rodrigues dos Santos (CPF 021.900.759-47), filho, pensionistas de Antônio Carlos dos Santos (CPF 170.291.399-68); Maria Helena Torres Cardoso (CPF 361.045.747-34), companheira, pensionista de Elysio Alves de Castro (CPF 066.158.727-49); Marilene de Fatima dos Santos (CPF 373.675.797-20), companheira, pensionista de Francisco dos Santos Fernandes (CPF 090.582.731-72); Judith Nunes Garcia (CPF 120.477.401-34), viúva, pensionista de Francisco Lourenço (CPF 043.495.397-00); Maria de Lourdes Flores Souza (CPF 047.727.266-59), viúva, pensionista de Joversino Januário de Souza (CPF 273.411.357-00).

4. Órgão: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Antônio Carlos dos Santos (CPF 170.291.399-68), em favor de Angelina Nojiecoski dos Santos (CPF 234.018.009-06), viúva, Andréia Juliane dos Santos (CPF 079.134.899-79), filha, Robson Leandro Rodrigues dos Santos (CPF 021.900.759-47), filho, e Romário Augusto Rodrigues dos Santos (CPF 021.900.759-47), filho; por Francisco Lourenço (CPF 043.495.397-00), em favor de Judith Nunes Garcia (CPF 120.477.401-34), viúva; por Joversino Januário de Souza (CPF 273.411.357-00), em favor de Maria de Lourdes Flores Souza (CPF 047.727.266-59), viúva, e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 20764103-05-2009-000006-8, 20764103-05-2009-000001-7 e 20764103-05-2009-000008-4, respectivamente;

9.2. considerar ilegal a pensão civil instituída por Francisco dos Santos Fernandes (CPF 090.582.731-72), em favor de Marilene de Fatima dos Santos (CPF 373.675.797-20), companheira, e negar o registro do ato correspondente, número de controle 20764103-05-2008-000011-1;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo (cômputo, no cálculo do benefício proporcional, da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei 10.698/2003, de modo integral), a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Superior Tribunal Militar;

9.6. determinar o sobrestamento da apreciação do ato referente à pensão civil instituída por Elysio Alves de Castro (CPF 066.158.727-49), em favor de Maria Helena Torres Cardoso (CPF 361.045.747-34), companheira, até o trânsito em julgado do processo judicial nº 2008.51.01.003983-9, que assegura à interessada a habilitação como companheira, cabendo à Sefip o acompanhamento quanto a isso, bem assim o oportuno encaminhamento do processo ao gabinete do relator, via Ministério Público, com nova instrução de mérito, após o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário;

9.7. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Conjur as informações relativas à sentença de que trata o item anterior, para as providências cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5717-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5718/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 010.131/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Gilda Santos Anjo Rodrigues (CPF 156.575.156-68) e Marcia Aparecida Mendes (CPF 240.323.286-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Marcia Aparecida Mendes (CPF 240.323.286-68), e autorizar o registro do ato correspondente, número de controle 10500103-04-2008-000069-8, sem prejuízo de determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (adicional por tempo de serviço em percentual acima do que tem direito), nos termos da orientação contida no art. 6º, §2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Gilda Santos Anjo Rodrigues (CPF 156.575.156-68), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10500103-04-2000-000029-7;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo (utilização de tempo de serviço prestado em órgão estadual para concessão da GATS a exceletista), a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5718-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5719/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.183/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosilda Maria Costa (CPF: 113.808.534-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Campina Grande.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Rosilda Maria Costa (CPF: 113.808.534-00), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10003886-04-2009-000105-1, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 69 e 70 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Universidade Federal de Campina Grande que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Campina Grande.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5719-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5720/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.184/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Aparecida da Silva Romano (CPF: 107.168.902-91).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Aparecida da Silva Romano (CPF: 107.168.902-91), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10013326-04-2012-000007-2, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Bresser - 26,06%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 69 e 70 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5720-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5721/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.217/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Lucia Vieira de Sousa (CPF: 053.125.073-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ana Lucia Vieira de Sousa (CPF: 053.125.073-34), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10790209-04-2012-000005-4, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Bresser - 26,06%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 69 e 70 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Universidade Federal do Ceará que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5721-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 5722/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.220/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Suely Costa Salgueiro (CPF: 180.537.344-72).

4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Suely Costa Salgueiro (CPF: 180.537.344-72), negando o registro ao ato correspondente, n.º de controle 10794409-04-2010-000070-8, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 69 e 70 do Voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007, sendo que o novo ato deverá contemplar, em seus fundamentos, o novo regramento inaugurado a partir da Emenda Constitucional nº 70/2012 (código Sisac 1193350 - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da CF, de 1988, c/c EC nº 70, de 2012, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, a servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003);

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5722-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5723/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.694/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba (26.989.350/0012-79).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova - PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação formulada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa -, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº EP 1355/2005 (Siafi 556646), firmado entre essa Fundação e o município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, cujo objeto foi a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, no valor total conveniado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e contrapartida de R$ 1.583,60 (mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso III e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47, *caput*, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 252 ,*caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), para responsabilizar seu administrador Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), em regime de solidariedade com o ex-prefeito de Alagoa Nova/PB Sr. Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91), pelo dano apurado nestas contas especiais;

9.4. citar, com base no art. 10, § 1º e no art. 12, inciso II, todos da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Luciano Francisco de Oliveira (CPF 154.374.424-91), ex-prefeito de Alagoa Nova/PB, a empresa América Construções Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63) e o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), respectivamente, contratada para execução das obras e administrador de fato da empresa em questão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado da data de recebimento dos recursos até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em razão das irregularidades indicadas no Relatório e no Voto que motivam esta decisão;

9.5. comunicar, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde de que o presente processo foi convertido em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, enviando-lhe cópia deste acórdão;

9.6. enviar, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral do processo em mídia digital, para subsidiar as alegações de defesa dos responsáveis arrolados;

9.7. encaminhar cópia desta decisão à Fundação Nacional de Saúde;

9.8. apensar, definitivamente, os autos à tomada de contas especial a ser instaurada, com base no art. 43 da Resolução/TCU 191/2006.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5723-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5724/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.179/2012-8.

1.1. Apenso: TC 006.400/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS - MS; Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus; Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos da Silva Figueiredo (CPF 600.510.277-04); Empresa Volume Construções e Participações Ltda. (CNPJ 34.625.298-0001-83).

4. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE/MS (CNPJ nº 00.394.544/0211-82).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83.795); Flávia Maria Figueiredo (OAB/RJ 109.255); Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, originada da conversão de Monitoramento (Acórdão nº 4.483/2012 - Primeira Câmara - Relação 23/2012), objeto do TC 006.400/2012-4, em face do Sr. Antonio Carlos da Silva Figueiredo e da empresa Volume Construções e Participações Ltda., em razão de falhas apontadas em auditoria do DENASUS, na obra de reforma dos telhados e das fachadas do prédio principal, e do Centro de Diagnóstico por Imagem do Hospital dos Servidores do Estado que resultaram em dano ao Erário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Carlos da Silva Figueiredo (CPF nº 600.510.277-04), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU, dando-se prosseguimento ao presente processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Volume Construções e Participações Ltda. (CNPJ nº 34.625.298-0001-83);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; c/c os arts. 19 e 23, inciso III; todos da Lei 8.443/1992; e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, § 5º; 210; e 214, inciso III, alínea "a",do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos da Silva Figueiredo, CPF nº 600.510.277-04 (fiscal de obra, segundo Portaria do Hospital Federal dos Servidores do Estado/HFSE), condenando-o, solidariamente com a empresa Volume Construções e Participações Ltda., CNPJ nº 34.625.298-0001-83 (terceiro interessado, contratado), ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores porventura já ressarcidos:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
978.243,06	19/7/2001

9.4. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem precedente, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do regimento Interno, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217 do RI/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos;

9.7. alertar os responsáveis de que o não recolhimento de qualquer das parcelas importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.8. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro/RJ, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU; e

9.9. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados.

10. Ata n° 29/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5724-29/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 012.932/2011-6 e 014.246/2005-3 (Ministro Valmir Campelo); 028.425/2012-0 (Ministro Benjamim Zymler); 027.680/2007-0 (Ministro José Múcio Monteiro); 004.575/2012-1; 015.743/2010-1, 016.698/1999-1, 018.851/2011-8, 025.262/2010-6 e 032.007/2010-8 (Ministra Ana Arraes); e 008.834/2012-1 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 23 de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 20 DE AGOSTO DE 2013(*)

(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro José Jorge e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, em missão oficial, o Presidente Ministro Aroldo Cedraz e, em licença para tratamento de saúde, a Ministra Ana Arraes (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 28, da Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4806 a 4897, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 21);

ACÓRDÃO Nº 4806/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.361/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Chaves (294.539.500-25); Celso Mello Ribas (016.119.509-10); Clara Dalla Costa (274.122.109-04); Cléia Eunice de Oliveira Brito (219.100.220-04); Cristina Gonçalves Marques (459.074.550-04); Áurea Pinto de Miranda (121.299.170-20)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.370/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ely Heitor Ehlers (012.005.850-20); Gilberto João Morosini (006.975.750-04); Ian Quint Souza (048.550.869-91); Ian Quint Souza (048.550.869-91); Ilza do Carmo Cava Galvão (706.613.598-91)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.503/2011-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jacy Lima (003.105.267-36)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4809/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de servidores do Ministério Público Federal - MPU, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório, aonde o tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos,

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) considerar **prejudicado por inépcia** o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;
b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal;
c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-014.825/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Augusto Cesar (563.542.908-49)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.905/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carla Alícia Santos Echavarria (373.639.051-34); Carmen José (399.282.259-15); Dilma Carla Cellarius Melo (186.015.531-68); Edimundo Silva da Costa (412.634.482-91); Isa Maria Feitoza de Souza (279.843.541-20); José Augusto de Sousa (061.710.875-72); José Eduardo de Santana (281.406.728-15); Luiz Carlos Antunes (047.591.248-96); Maria José Ribeiro Machado (647.105.306-10); Marilena Moreno Magalhães (591.068.837-53); Paulo Sergio Ferreira de Melo (088.466.773-15); Regina Célia Lopes (780.679.957-53); Silvete Maria Kulik Cebola (358.712.379-91)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.897/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvia Kimie Murakami (056.085.388-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.902/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ricardo Picallo (002.712.174-72)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.154/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alfredo Pericolo Erwig (167.987.320-20); Sergio de Oliveira (310.692.310-53)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.593/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Argentino de Paulo Valeriano (059.704.741-34); Valter Ferreira de Faria (054.789.951-34)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 7292/2012- 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 9/10/2012, Ata nº 36/2012, relativamente ao 1º parágrafo, para que:

onde se lê "(...) em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, *fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.*".

leia-se "(...) em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados. ".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.575/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho (152.740.474-91); Manuel Trajano Rodrigues Duailibe (044.734.693-87); Marcia Becker Damiani (261.912.450-68); Marcio Valerio de Sousa (440.055.476-72); Marco Antonio Ribeiro da Silva (034.988.508-73); Marco Aurelio Vieira da Silva (215.731.904-20); Marcos Antonio Celestino de Melo (145.511.794-34); Marcos Antonio Jacinto da Silva (095.040.888-30); Marcos Elias Claudio de Araujo (238.834.641-04); Maria Bernadete Gomes de Araujo (084.083.354-72); Maria Goretti do Nascimento Barbosa (130.277.603-78); Maria Ione Ferreira Lima (045.395.913-04); Maria Ivone Machado Maciel (055.910.401-44); Maria Natercia Moura Cysneiros (135.826.154-72); Marlene Maria Barreto (153.734.951-15); Marta Martins Charao (401.447.120-91); Mauro Dellamora Garcia (224.325.820-04); Milton Pontes Ribeiro (038.777.588-94); Monica Costa Moreira (610.756.047-53); Neemias Arruda Severo dos Santos (889.090.777-00)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4816/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.425/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno José Barreto Nassar (092.664.927-28); Rafael Castellini dos Santos (053.570.577-88)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.451/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evelise Kayoko Oti (194.333.258-42); Maria Aparecida Redondo de Souza (124.177.028-00)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.501/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Aguiar Passos (909.445.185-91)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.573/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina de Araújo Abreu (049.791.456-55); Gustavo Luis da Costa (709.707.261-04); Gustavo Ribeiro de Almeida Lima (712.907.881-20); Hugo Pereira Leite Filho (844.636.941-91); José Ximenes Lustosa Neto (783.702.213-00); Kely Marques Rosa (013.978.373-30)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.578/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabrício Machado Prates da Silveira (950.436.750-04); Rafael Graboski dos Santos (009.484.140-30); Tatiana Perin Luzzato (671.650.600-49)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.580/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thamyres Nathalia Silva de Lima (065.169.684-46)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4822/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.585/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Correia Pimenta (112.169.347-46)
1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.618/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelmo Biancato Alberton (024.603.349-58); Adriana Ribeiro Freire de Carvalho (487.351.405-34); Carlos Antonio Luz Rodrigues (031.421.747-96); Carlos Eduardo Raddatz Cruz (006.449.560-46); Clarisse de Fatima Rocha Neves (033.479.025-56); Cristina Nascimento de Melo (003.847.271-66); Diego Marcial Torales Palacios (011.158.871-57); Erivaldo Miguel da Silva (035.322.354-98); Fabio de Almeida Perestrello Casanova (046.098.194-30); Filipe Albernaz Pires (062.542.526-00); Hebert Reis Mesquita (807.854.841-91); Jonatas Dutra Sallaberry (983.665.050-49); Jose Everardo Ferreira Miranda (759.928.923-20); Lucas Bertinato Maron (056.570.449-40); Manoel Antonio Gonçalves da Silva (096.660.177-76); Marcelo Freire Lage (052.072.856-45); Marcelo Marcos Vieira (021.310.017-70); Marilia Ribeiro Soares Ramos Ferreira (328.110.438-02); Maxsander Loubet (489.395.011-87); Monick das Neves Carneiro (780.278.291-00); Renan Lopes Oliveira (105.005.816-06); Renata Costa Almeida (733.211.682-00); Rodrigo Zuge (941.392.610-72); Sandor Vieira das Neves (192.147.808-03); Sandro Herman Pereira Rehem (659.300.531-20); Victor Hugo Santos de Oliveira (752.477.042-15)
1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.790/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Letícia Mendes Martins do Rêgo Barros (138.476.367-82); Vanessa Marsico Maia (029.304.197-09); Vanessa Rodrigues Pinto Ferreira (090.742.767-76)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.794/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Hugo Siqueira de Souza (088.191.384-76)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.717/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Euclides Staub (042.538.939-10); Márcia Sanocki Stormowski (972.086.040-53)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil de ex-servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-015.033/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Paula de Oliveira Mendes (085.174.047-26)
1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4828/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.110/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisco Fernando Lessa (030.290.854-49); Joselita Andrade da Silva Vidal (053.059.774-87); Maria José Gomes da Silva (172.730.994-49); Maria Letícia Dias de Araujo (069.364.814-77)
1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a responsável, ante o recolhimento integral do débito e da multa imputados à empresa Cotesa Engenharia Ltda. por meio do Acórdão nº 3.626/2008-2ª Câmara (peça 4, p. 70/71) - alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2.894/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 111/112), comprovantes de recolhimento de peças 5 - p. 142, 143,144, 150, 162, 171, 172, 173, 175, 176,177, 178 -, 12, 13, 14, 31 e 32, conforme os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.662/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 028.966/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Cotesa Construção Pavimentação e Saneamento Ltda. (01.620.498/0001-58); Nivaldo Wessler (222.511.389-00)
1.3. Unidade: Município de Alfredo Wagner/SC
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.7. Advogados constituídos nos autos: TESKE ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de Advogados (OAB/SC 1.039/2005), Marcelo Kowalski Teske, (OAB/SC 16.327); e outros

ACÓRDÃO Nº 4830/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o no subitem 9.2 do Acórdão 3.491/2013-TCU-2ª Câmara, para que:

onde se lê: 9.2 alterar a redação do item 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.859/2009-2ª Câmara, atribuindo- lhe a seguinte redação:
"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Pinto Mendes, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...)
9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Pinto Mendes, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...)".
leia-se: 9.2 alterar a redação do item 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.902/2010-2ª Câmara, atribuindo- lhe a seguinte redação:
"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Mendes Pinto, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...)
9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Mendes Pinto, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...)".
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal..

1. Processo TC-015.178/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ricardo Mendes Pinto (312.426.936-53)
1.2. Unidade: Município de Pedra Azul - MG
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG 58065) e Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG 81.315)

b) Ministro José Jorge (Relação nº 25); e

ACÓRDÃO Nº 4831/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos interessados Antenor Tadeu Machado (494.059.427-00); Carlos Roberto Cordeiro de Araújo (137.263.404-59); Daniel Eliz Carneiro (759.611.998-00); Gonçalo Pedroso de Barros Filho (138.722.811-00); Hamilton Rodrigues (224.402.839-91); Haroldo Luis Rauch (215.302.629-68) e Otavio Martins da Rocha (011.072.162-49).
b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-013.152/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antenor Tadeu Machado (494.059.427-00); Carlos Roberto Cordeiro de Araújo (137.263.404-59); Daniel Eliz Carneiro (759.611.998-00); Gonçalo Pedroso de Barros Filho (138.722.811-00); Hamilton Rodrigues (224.402.839-91); Haroldo Luis Rauch (215.302.629-68); Luiz Claudio Fereguetti (576.818.217-91); Martinho Teixeira de Araújo (038.041.604-25); Natanael Ferreira Montes (123.722.691-00); Nilton da Silva Machado (256.948.557-87); Orlando Vitorino Alves (042.908.794-20); Osmar Muniz Telo de Sampaio (070.013.477-87); Otavio Martins da Rocha (011.072.162-49); Raimundo Nonato Freire (171.033.473-87); e Romildo Caio (126.238.810-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.164/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dina Célia de Freitas Sabeli (250.765.822-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.829/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mario Natalio Oliveira Pavon (595.820.498-04); Paulo Roberto Marques (024.212.834-34); Paulo Roberto de Azevedo Botelho (086.866.885-00); Pedro Crispim da Silva (328.197.737-53); Stelino Jesus Reis (016.503.355-04); Walfrido Lourenço de Souza (070.513.521-72); e Willian Goulart Brandão (032.845.307-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.888/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Evane Terezinha de Alvarenga (443.266.371-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.892/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lúcia Carreira Lobato (029.042.332-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.145/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Ribeiro Bastos (138.204.513-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.770/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ismael Lemes Vieira (070.088.801-20); João Pedro Taffarel (202.206.930-72); João Rodrigues Freire (213.965.158-87); José Almerindo Figueira (250.480.150-53); José Delfino Costa (036.153.243-15); José Maria Ramos (223.909.527-04); José Reinaldo Freire de Souza (044.977.833-91); José Roberto Pereira Vargas (302.951.730-68); José Vieira Ramos (240.627.667-87); José Rubens Bianchi (067.009.507-91); João Rinaldo de Santana (069.182.204-20); Leonidas Bressan Barbieri (417.101.850-15); Luiz da Silva Bezerra (057.539.883-34); Pedro Soares de Souza (024.974.763-49); Roberto Andrade de Jesus (156.860.357-68); Roberto Antônio Torres Figueiredo (064.048.806-44); Roberto Robson de Assunção Ferreira (094.250.713-49); Sabino Nonato Gomes Filho (041.969.963-53); Sebastião Correia da Fonseca (049.295.943-91); e Sebastião Ribeiro Filho (061.510.863-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 155, de 4 de dezembro de 2002, em mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.631/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Mendes de Figueiredo (433.282.619-15); e Denise Mendes de Figueiredo (433.282.619-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que recalcule/absorva o montante pago a título de URV à aposentada Denise Mendes de Figueiredo (CPF nº 433.282.619-15), de acordo com os critérios definidos no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005 - TCU - Plenário, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nºs 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 4839/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, de forma excepcional, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.085/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel do Carmo Silva (027.262.894-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.086/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Oliveira Mendes de Carvalho (205.716.744-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.497/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro Henrique Andrade (060.857.016-83); Paulo Akira Kunii (297.002.718-62); Paulo Bruno Roballo Baloq (917.629.100-63); e Paulo Henrique Rampelotto Dias (007.192.860-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.640/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Machado dos Santos (076.282.667-38)
1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.231/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cristina Barboza Bastos (018.832.557-32)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.496/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renan Nascimento Nogueira (003.257.523-89)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.550/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Santos de Sousa (948.963.301-10)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.567/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Ferreira Matos (005.386.336-46); e Tatiana Schwindt Jardim (008.419.876-10).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.785/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flávio Nascimento Cruz (017.180.513-52)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.295/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elmary Machado Torres (007.744.213-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-023.649/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Naina Rocha Coelho (001.826.962-19)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.000/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria das Dores Ferreira do Carmo (223.905.701-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211, do Regimento Interno, em considerar iliquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.087/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: ECC - Empresa de Construção e Conservação Ltda. (01.388.704/0001-46); Nadir Pereira Castelo Branco (577.667.113-20)
1.2. Entidade: Município de Santa Rosa do Piauí/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o responsável abaixo indicado, para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.784/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 250, inciso I, e 143, inciso V, alínea *a*, do Regimento Interno, c/c os art. 40, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006, utilizar este relatório de levantamento como subsídio no planejamento de futuras ações de controle pela Unidade Técnica, encaminhar cópia do mencionado relatório à SecexSaúde, para conhecimento, e arquivar o processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.823/2013-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Responsáveis: Ernani de Paiva Maia-Secretário de Saúde do Estado do Piauí, Noé de Cerqueira Fortes, Secretário de Saúde de Teresina.
1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Secretaria Municipal de Saúde de Teresina - PI.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Geoid Serviços Especializados Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte/MME):

1. Processo TC-013.562/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Geoid Serviços Aéreos Especializados Ltda (06.048.893/0001-21).
1.2. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte/MME).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, ante a adoção pela entidade de medidas que corrigem as irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 5/2013, promovido pelo Arquivo Nacional;

b) indeferir o pedido de ingresso da representante como interessada nos presentes autos, face à ausência de razão legítima para intervir no processo, na forma do disposto nos arts. 144, § 2º, 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade;

d) arquivar o processo:

1. Processo TC-017.079/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda. (01.307.379/0001-40)
1.2. Entidade: Arquivo Nacional
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico 9/2013, por conseguinte, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade:

1. Processo TC-018.443/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).
1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais/RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A., sobre as seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 9/2013:

1.7.1. a conduta do pregoeiro de desconsiderar a informação prestada pela licitante Mactecnology Comércio de Informática Ltda., de que seu domicílio tributário para efeitos de ICMS é o Rio de Janeiro, contraria o princípio da razoabilidade, bem como prejudica Furnas Centrais Elétricas S.A. de selecionar a proposta mais vantajosa, em descumprimento ao disposto nos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 5º, *caput*, parágrafo único, e 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005;

1.7.2. a constatação de vício no processo licitatório enseja à anulação do certame, e não sua revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, consoante o estabelecido no art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 21).

ACÓRDÃO Nº 4857/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.864/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edite Barbosa dos Santos (298.637.164-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.898/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Ferreira da Costa (364.124.143-04); Jose Melo dos Santos (662.520.162-68); Jose Ricardo Carvalho Sousa (073.045.966-78); Jose Silva da Costa (807.089.273-00); Josemar Belo da Silva (199.618.802-00); Josimar Evangelista dos Santos (052.201.285-07); Junis Martins do Nascimento (000.954.302-37); Ledilton Moreira Freire (539.588.102-68); Lourival Verginio de Sousa (269.867.952-20); Luis Rodrigo dos Santos Silva (537.857.462-53); Maicon da Conceição Bevilaqua (023.390.471-96); Maik Gastão de Medeiros (660.936.782-53); Marconi do Nascimento Gonzaga (833.364.432-53); Marcos Antonio Melquides (618.218.882-00); Marcos Lima da Silva (662.658.782-04); Marlon Menezes Lima (002.665.722-86); Mauro Diones da Costa Reis (009.412.922-31); Michael Tomaz da Silva (446.654.152-34); Moacir Messias do Nascimento (595.914.392-53); Nadson Santos Peres (009.418.472-09); Nailton da Conceicao Silva (820.896.202-34); Nilson Veras da Silva (998.392.962-72); Obilenes Bezerra Chagas (013.930.552-14); Orinaldo da Conceicao (037.941.093-17); Orlanilson de Souza Santos (915.065.902-25); Orlanilton de Souza Santos (938.355.232-87); Osmerino Rosa Lourenco (662.825.002-49); Ozelias Lima dos Santos Thomas (657.455.662-72); Rafael da Silva Golle (841.382.032-49); Rafael de Souza Rodrigues (006.764.522-48); Raimundo Lemos Ferreira (525.987.722-53); Randy Hermes da Silva Alves (004.017.642-81); Regivaldo Ferreira de Sousa (446.653.502-72); Revelino Farias Pereira (796.849.122-34); Roberio Medeiros (849.121.702-91); Roberto Caleri da Silva (998.625.222-91); Roberto Junior Alves dos Santos (799.819.845-15); Roberto Lima da Silva (002.463.112-40); Rodrigo de Souza Barbosa (012.923.712-42); Rogerio do Nascimento Lucena (737.213.102-25); Romario Andrade Pereira (003.072.552-63); Romario Pereira de Castro (003.151.772-25); Roniery Silveira Marques (000.917.532-60); Samuel Clementino Gouveia (000.509.492-50); Samuel Costa de Oliveira Junior (791.588.892-72); Sebastiao Batista Ferreira (532.820.432-87); Sebastiao Peres Pereira Filho (900.530.792-72); Thiago Martins da Silva (835.946.982-20); Tiago Paz de Souza Cruz (537.193.282-87); Uberlandio Santos de Oliveira (996.297.555-72); Ubirajara Silva Matos (984.817.545-87); Uilton Santos Malta (027.093.995-47); Valmir da Silva Santos (382.052.382-00); Vanderlei Alves Santos (958.552.705-72); Vanderney Almeida de Souza (011.164.002-43); Venicio Prudêncio Barroso (861.764.472-91); Walter Silva de Souza (663.034.192-91); Willasson Brito de Almeida (009.047.542-94).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4859/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.560/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abner Alves de Melo (266.024.638-61); Adriano Bastos de Carvalho (012.940.466-75).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.594/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Oliveira Nascimento Silva (132.629.367-23); Caique Macedo de Almeida (059.329.027-52); Newton Cruz Silva (031.843.783-06); Samuel Lopes de Barros (118.890.967-33).
1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.717/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raphael Leôncio da Silva Monteiro (112.791.557-60).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.743/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aiman Jorge Henrique Franco (103.282.157-40); Ana Claudia da Paixao (087.399.906-13); Ana Karine Rocha de Andrade Nattrodt (905.020.864-91); Anderson de Morais (052.381.209-40); André Pessoa de Morais (043.397.774-47); Ariadne Freitas Albuquerque (668.272.053-04); Arthur Garcia de Carvalho (083.842.954-84); Cecilia Lima Frej (048.779.124-01); Daryk Barbosa Alves (026.122.504-92); Douglas Blum Segalla (978.535.340-00); Dênio Rodrigues de Lima (010.454.963-75); Eduardo Uggeri Rodrigues (958.704.820-20); Elane de Azevedo Nobre Abreu (667.054.282-87); Fabiola Lustosa Lima de Castro (007.098.043-85); Fernanda Souza da Silva (337.779.788-25); Fernanda de França Paiva Tavares (008.048.324-04); Fernando Farias Olazar (728.267.891-04); Fernando Morgental de Oliveira (005.936.150-69); Flávio Roberto Pinsetta (223.863.898-98); Fábio Rodrigo Deodato (084.661.677-73); Gabriela Wanessa de Sousa (068.426.356-40); Giancarlo Freire Galindo (018.194.681-51); Giancarlo Telles Oliveira (073.103.069-96); Jefferson Rodrigo da Silva (039.251.584-99); Josimara de Macedo Santos (304.539.878-26); Juliana Souza Ribeiro Baesso (057.258.996-40); Juliana da Costa Teodolino (121.198.047-29); Julio Cesar Pereira de Araujo (042.559.596-09); Jéssica Greice Cunha da Silva (095.335.587-09); Júlia Corrêa Jorge (919.621.452-04); Letícia de Almeida Rizzotto (051.839.376-30); Liliane Crespo Cavalcanti (084.239.844-94); Lucas do Nascimento Sant'Ana (803.474.280-53); Luiz Otavio Cerqueira Gouveia (081.797.336-29); Luiza Diniz e Castro (115.703.447-01); Lúcio dos Santos Ferreira (934.790.420-15); Marcio Farias Barbosa (052.944.177-23); Marina Severi Leme (350.513.998-00); Marília Rizzi (018.514.170-60); Melissa Mendes Biagioni de Menezes (044.321.516-25); Néderson Diego Poncio da Silva (010.363.460-64); Paola de Carvalho Andrade (780.127.325-72); Paula Souto Borges (056.499.707-26); Paulo Sergio de Padua Junior (102.525.297-74); Priscila Elisabeth Dalfovo (065.839.769-94); Tagor Eduardo Andreolla Dorneles (011.936.700-98); Vanessa Cristyna do Nascimento Pinto (053.259.296-40); Érika de Carvalho Lopes Silva (834.664.601-15).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.011/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Celeste Cordeiro (592.022.387-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.032/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eva Francisca da Silva (258.413.858-10); Iara Francisca de Castilho França (138.397.868-94); Maria da Glória Alves Morais (257.911.504-82); Marina Alves de Oliveira (199.004.227-91); Marina Medeiros da Silva (029.254.590-80); Mirthy Ferreira da Silva Souza (445.053.617-72); Patricia de Castilho França (138.397.088-26); Raimundo Leal dos Santos (006.106.235-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.141/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelaide Cusma dos Santos (310.536.188-08); Angela Lourdes Presotto (460.251.238-02); Carlos Ferreira Cecim (184.458.702-97); Célia Barleta de Paula Gonzaga (109.655.508-50); Elisa Gabriella de Souza (048.233.018-03); Elisa de Paula Lemes (019.727.118-90); Ester Pinto Barbosa do Nascimento (052.664.597-00); Ivanilda Gomes de Morais Barros da Costa (150.812.574-00); Jorgina Martins da Silva (789.540.028-20); José Eduardo Maués do Nascimento (508.173.532-91); João José Viana (022.339.805-57); Laurides Diniz Campos (221.329.348-19); Lucila Andrade da Silva (882.692.564-04); Maria Eulalia de Almeida Silva (088.852.477-33); Maria José dos Santos Cunha (025.510.947-47); Maria da Gloria Ferreira (293.378.952-34); Maria do Socorro Lima Viana (638.134.085-15); Marlene Ribeiro de Oliveira (296.385.218-56); Martiliana Fabricia de Souza (033.867.647-38); Nayr Gazzolla Gonçalves (674.997.160-15); Paulo Roberto de Souza (061.597.997-11); Rosali Corrêa Monteiro de Barros (042.470.486-27); Sonia Maria José Pinto (528.454.947-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.711/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Claudia Maria Coimbra Paiva (148.926.002-10); Cleide Sombra Medeiros (327.970.362-04); Cleonice dos Santos Sombra Brito (333.052.692-00); Clerides Sombra de Sousa (135.910.022-91); Emanuel da Silva Barroso (812.843.652-04); Frankselma dos Santos Barroso (812.844.112-49); Gloria Maria Coimbra Nobre (056.170.812-68); Herondina Corrêa da Silva (099.084.981-34); Kadma de Souza Barroso (573.492.902-68); Kedna de Souza Barroso (510.043.562-34); Kezia de Souza Barroso (433.069.342-91); Klécia de Souza Barroso (571.013.372-87); Manoel de Jesus dos Santos Barroso Junior (833.846.502-04); Maria Eduarda Lira Santos (025.299.602-08); Maria Ester Boução da Silva (227.774.402-63); Maria Regina Boução da Silva (219.451.872-04); Maria Rosângela de Freitas Barroso (471.754.272-04); Maria das Dores Cuimar Peres (329.501.012-91); Maria de Nazaré de Moraes Lima (004.482.302-91); Narjara Simony Ferreira Barroso (745.002.952-91); Nazaré Georgina de Oliveira Ribamar (398.853.802-72); Raimunda Assunção da Silva (303.366.272-20); Regina Assunção da Silva (303.375.342-68); Regina Célia de Castro Coimbra (617.440.692-04); Robson dos Santos Barroso (812.829.822-49); Terezinha de Jesus de Castro Coimbra (109.590.332-20).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.717/2013-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ieda Emilia Castilhos Alves (461.267.400-68); Ivonete Pitanga Thomaz (023.303.809-41); Marly Barroco Moura (024.152.147-52); Nildair Nunes da Paixão (245.288.461-87); Nolia Dantas Alves (779.471.697-72); Therezinha de Campos Lisboa (277.743.228-76).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.061/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Alice Tiba Soeiro (804.940.300-97).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4869/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.159/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catia Antunes da Silva (994.449.337-68); Celeste Cristina de Souza Barreto (370.747.257-49); Dagmar da Cruz Bastos (346.970.047-87); Denair Ferreira Borges (910.748.277-91); Edilamar Porto Vidal Barcelos (044.054.927-27); Eliane da Cunha Raimundo (814.272.807-97); Fatima Conceicao Diniz Antonelli (511.370.977-87); Ivone Penha Antunes da Silva (596.140.807-87); Jacyane Guerreiro Caparica (579.000.511-04); Janaina Oliveira da Cruz (009.059.867-92); Jaqueline Guerreiro Caparica dos Santos (442.923.501-59); Maria Aparecida Alves Santos (306.649.777-15); Maria Helenha Bender de Mello (732.932.107-91); Maria Inez da Cruz de Souza (012.196.867-78); Mayara de Oliveira Nascimento (155.929.707-73); Niceia Aparecida Silva (188.804.287-72); Norah Terezinha de Freitas Braga Aurelio (020.919.097-34); Norma Antunes da Silva (596.140.567-20); Olivia Malheiros de Santana (354.829.669-68); Rosa Maria Reis Pinheiro (433.965.347-00); Sandra da Gloria Escarlate do Nascimeno (665.495.157-34); Sheila Moreira de Oliveira (821.718.587-53); Sheila Silva Sisinno Magalhães (516.527.907-30); Simone Silva Sisinno Ribeiro (789.697.437-15); Sueli Motta Nascimento Felix dos Santos (770.120.897-68); Tânia da Cunha Tavares (052.005.517-90); Thais Portella Rabello (038.938.676-60); Thania Christina Bender Zevallos (360.791.385-49); Vera Lucia Chagas Alves Bender (370.719.127-34).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.163/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Ruth Vieira Amorim (024.254.217-42).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.169/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Husek Emanuelli de Araujo Lima (961.157.690-00); Ana Maria Rosa Beltrao (233.038.160-34); Bernardete Miola Miglioranza (682.122.400-53); Camila Luana Sauer Torres (824.612.520-68); Candida Lusia Sauer Torres (824.642.430-00); Carla Franceschini de Fraga (391.152.080-87); Claudia Franceschini (405.305.820-15); Débora Rossi Bueno (022.338.110-11); Deise de Fátima Oliveira Teixeira (454.575.140-72); Delourdes Salete Miglioranza (997.434.340-20); Eliane Bueno de Souza (909.832.110-00); Elisa Rossi Bueno (017.127.500-46); Elisabete Cristina Teixeira Felix (375.887.370-34); Fernanda Gomides Werneck (494.168.712-49); Irene Sobucki Celmer (578.207.320-91); Ivone Sobucki Czerniak (819.104.100-63); Joana Sobucki (819.621.260-72); Josefa Sobucki Kleszta (378.595.100-06); Joslove Lisne Leite Kaiser (553.239.950-68); Karina Ramos Santos (007.687.040-57); Lea Maria de Oliveira Nunes Teixeira (294.563.710-34); Leide Emanuelli Waikamp (345.126.670-91); Leila Emanuelli Beck (701.797.510-34); Lenira Mendes Gomides (031.224.172-00); Lenise Husek Emanuelli (371.359.100-87); Livia Oliveira Ribeiro de Miranda (178.672.820-68); Lucia Aparecida Ferreira Orlandi (429.649.540-20); Magda Suzana Machado Torres (257.148.300-59); Marcia Eliza Lima Oliveira (027.989.190-37); Margaret Virginia Germani Delinghausen (157.220.820-15); Maria Bernadete Ferreira Billig (306.713.530-04); Maria Fátima Rosa Beltrão (239.084.240-20); Maria Helena Ortiz dos Santos (198.932.800-87); Maria das Graças Moraes de Mattos (281.745.260-72); Marise Eneida Teixeira Ramos (396.538.896-72); Marli Terezinha Ferreira Schneider (443.936.600-72); Marta Elisa Teixeira de Andrade (644.608.350-53); Myrthes Richter de Menezes (364.071.510-15); Nora Franceschini (401.842.420-53); Patricia Alves Teixeira (919.323.350-72); Raquel Oliveira Ribeiro de Miranda (913.935.230-72); Regina de Cassia Lopes Zimmermann (506.952.150-00); Renata Campos Gomides (494.487.812-53); Sonia Beltrão Rizk (062.917.160-20); Sueli Severo Fernandes (595.814.920-20); Tereza Sobucki Adamski (882.136.250-72); Vera Noemi Anchieta da Costa (237.295.460-15).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.181/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adeilza Gomes de Lima (349.264.534-87); Albenize Josefa Gomes da Silva (319.472.044-91); Aldecy Gomes da Franca (023.015.224-40); Ana Tereza Rodrigues Cavalcante (007.273.958-40); Anete Rodrigues Cavalcante (501.637.604-20); Ângela Tereza Rodrigues Cavalcante (198.956.404-63); Aparecida Soares Varela (072.876.663-91); Celia Alves da Costa (144.187.384-87); Claudecira Maria de França (732.825.104-20); Claudia Maria França Oliveira da Silva (048.539.854-09); Clemilda Juvelina da Cruz (316.266.704-63); Creusa Costa de Amorim (676.849.714-68); Dulce Alves da Costa Magalhães (133.291.624-49); Dulcileide Gonçalves da Cruz (754.189.164-91); Dulcinea Gonçalves da Cruz Franco (584.526.644-00); Edileuza Souza de Lima (425.714.484-04); Elaine Alves de Souza (029.295.014-48); Eliete Gomes da Silva (194.622.044-20); Elinete Alves de Souza (639.302.184-53); Elivania Alves de Souza (064.235.454-56); Erilania Alves de Souza (030.504.644-61); Espedita Maria da Silva Duarte (470.551.384-34); Genilda Otilia dos Santos Salgado (431.799.244-20); Izabel Cristina da Silva (514.368.174-04); Jaciara Hilario dos Prazeres Souza (620.772.104-78); Jandira Silva Santos (632.431.134-15); Janete Gomes de Oliveira (231.820.324-53); Joana Darc da Silva Garcia (682.068.284-00); Jovelina Gomes da Silva (670.001.184-15); Lenilda Alves Feitosa do Nascimento (767.425.714-20); Lucia Maria da Silva (248.436.954-91); Luciana Ferreira da Silva Cruz (084.411.794-33); Maria Auxiliadora do Socorro da Silva (345.959.704-63); Maria Celina Costa Guedes de Lima (288.209.084-68); Maria Jose do Monte Silva (451.452.374-72); Maria Tavares Pereira (302.774.934-04); Maria Thereza Ferraz Sarmet (034.712.257-49); Maria da Penha Maia (134.629.204-30); Maria de Fátima Ribeiro dos Santos (408.326.784-49); Maria de Fátima da Silva (558.707.914-72); Maria do Socorro Bezerra (183.205.544-20); Marineide Gomes da Silva (231.820.674-00); Maristela Amaral da Fonseca (024.918.454-07); Rejane Katiuska Varela Marinho (514.570.403-87); Salete Alves Costa Sousa (110.162.644-53); Sandra Maria Costa Ferraz Pires (300.534.474-68); Sheila Maria Costa Ferraz Soares (300.534.394-49); Sonia Maria Alves Costa Cavalcante (325.548.344-15); Valeria Karina Gama Varela Santos (498.479.703-78); Vinicius Gutierres Leite Lopes (033.946.501-85); Walderez Quindere Camelo (676.058.184-91); Walkyria Quindere de Almeida (930.638.904-30).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.187/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Andrade e Silva (427.676.011-91); Ana Maria da Rocha Leite (388.256.191-20); Ana Maria da Rocha Leite (388.256.191-20); Ana Maria da Rocha Leite (388.256.191-20); Aracy dos Santos Alves de Barros (980.415.171-53); Beatriz Baptista Tabosa (758.673.381-34); Catia do Carmo do Nascimento (343.758.301-82); Cristina Mary Wunderlich Longo (250.237.481-20); Danielle de Arruda e Silva (888.244.381-72); Dilza Gonçalves Peixoto (303.737.431-49); Dinea da Rocha Leite (615.835.531-34); Dineia da Rocha Leite (615.835.531-34); Dineia da Rocha Leite (615.835.531-34); Dineia da Rocha Leite (615.835.531-34); Edilma Ramos Leite da Silva (027.910.351-41); Edna Sebastiana da Silva Custodio (078.594.221-15); Elza Peixoto Dias (161.965.381-87); Eneida Maria do Nascimento Aldana (408.517.881-49); Eny Vilela Maior dos Santos (823.336.961-68); Eva Pereira Galera (293.925.941-00); Glauciele Ferreira Benites (002.595.241-23); Gregoria Correa (550.586.631-04); Greicilene Ferreira Benites (738.899.891-87); Greicilene Ferreira Benites (738.899.891-87); Guilhermina Correa (390.115.691-72); Irma Correa Romero (020.000.341-01); Ivanete da Silva Sanches (139.722.861-04); Joana Correa Gavilan (272.843.361-53); Juciara Gonçalves Peixoto (536.229.951-49); Jussara de Maria Gonçalves Peixoto (460.876.131-53); Karla Ferreira Benites (381.417.928-57); Karla Ferreira Benites (381.417.928-57); Laudilene Ferreira Benites (019.591.181-45); Laudilene Ferreira Benites (019.591.181-45); Laura Correa (321.813.961-91); Ligia Aparecida do Nascimento (001.851.121-02); Lucelene da Rocha Leite (934.255.111-49); Lucelene da Rocha Leite (934.255.111-49); Lucileia da Rocha Leite Paris (927.892.189-00); Lucileia da Rocha Leite Paris (927.892.189-00); Lucilene da Rocha Leite (934.255.111-49); Lucilene da Rocha Leite (934.255.111-49); Manoela Soares de Barros Teodoro (421.116.841-04); Marcia Regina do Espirito Santo Tavares (368.411.701-30); Maria Carmelita Tucaiman Leite (178.900.201-04); Maria Dulcelina Rocha Leite Loureiro (112.375.818-26); Maria Dulcelina Rocha Leite Loureiro (112.375.818-26); Maria Dulcelina Rocha Leite Loureiro (112.375.818-26); Maria Fauasta Rocha Rodrigues (241.561.081-04); Maria Fausta Rocha Rodrigues (241.561.081-04); Maria Fausta Rocha Rodrigues (241.561.081-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Marilda Correa (465.010.611-72); Marilu Paes de Barros (529.291.831-87); Marina da Rocha Leite de Mattos (241.561.161-15); Meire Aparecida Peixoto Ribeiro (361.989.351-91); Nancy Martins Pires (445.601.251-04); Nilda Correa (390.106.351-04); Nilza Peixoto Maegawa (299.727.281-53); Paula Monica Nunes Baptista de Oliveira (368.600.421-68); Raquel Catarina do Nascimento (506.872.551-04); Regina Lane Wunderlich Assenção (273.392.381-15); Rilda Baptista Palheta (791.238.481-20); Rosemeire Ramona do Nascimento (343.758.801-04); Sebastiana Edna da Silva Santos (111.457.571-20); Silvia do Espirito Santo (528.426.301-49); Solange do Espirito Santo (480.453.901-82); Suziane Ferreira Benites (013.169.441-31); Suziane Ferreira Benites (013.169.441-31); Tamyres Cassiana de Miranda Barbosa Pires (039.896.721-00); Thayrinne Ferreira Benites (044.094.481-37); Thayrinne Ferreirta Benites (044.094.481-37); Valeria de Andrade e Silva Lopes (692.036.951-68); Virginia Arlete Wunderlich (250.495.421-20); Wanda Baptista de Araujo (089.495.467-95).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.191/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Alves Ferreira (032.672.097-90); Aelton Coelho da Silva (028.351.585-61); Alda Cardoso Linhares Oliveira Lima (359.569.683-20); Ana Patrícia Pereira Mendes (243.820.193-20); Antonia Francisca Vieira de Almeida Vasconcelos (268.552.753-20); Camila Costa da Silva (018.412.793-90); Cristina Maria de Matos Moffa (039.023.158-49); Eliana Ferreira Costa (544.035.613-49); Eliana Maria Mendonça Sampaio (132.876.563-68); Expedita Maria Nóbrega Aguiar (112.585.353-00); Fabiola Cardoso Linhares Oliveira Correia (544.040.703-06); Francisca Neide Fontinele de Matos (768.451.503-97); Francisca Noélia Pereira Mendes (074.488.213-34); Helena Maria Moreira Mendonça Medeiros (158.795.503-20); Ildelglaucya Ferreira da Cruz Sousa (017.324.133-63); Iraci Josefa Fagundes (198.344.974-15); Janaina de Oliveira Fagundes Ferreira (109.397.587-33); Jane Meire Menezes (289.238.203-34); Juliana de Oliveira Fagundes Ferreira (102.039.867-17); Laura Lúcia Passos Nogueira (060.734.093-20); Maria Elnir Menezes (090.377.213-20); Maria Luiza Almeida Norões (113.825.033-34); Maria Piedade Melo Pessôa Pires (232.485.643-34); Maria Suelane Menezes (211.986.753-49); Maria Suzely Menezes (360.655.523-72); Maria da Conceição Mendonça Xavier de Oliveira (204.356.653-91); Maria das Graças Catunda Gondim (101.891.901-59); Maria de Fátima Almeida e Silva (694.057.863-34); Maria de Fátima Mendes Goiana (104.743.313-34); Maria do Socorro Carvalho Sousa (530.621.913-68); Maria do Socorro Mendes Bezerra (053.428.133-87); Maria do Socorro Vieira Silva (347.885.813-53); Mary Noah de Carvalho Braga (228.567.733-20); Raquel Maria de Almeida Vasconcelos da Silva (012.559.343-01); Rita de Cássia Moreira Mendonça Santos (181.121.533-53); Rosalina de Almeida Gomes (132.578.383-87); Sandra Maria Martins e Silva (310.886.433-53); Sariny Stefanni Costa Silva (670.973.083-20); Sharon Sarah Costa Silva (056.398.803-76); Shelsea Sabrina Costa Silva (056.398.783-98); Simone Nunes Alves da Silva (565.247.303-72); Teresa de Fatima Mendonça Lima (432.358.163-72); Terezinha Lima da Costa (432.449.203-49); Vilma Rodrigues Pereira (990.336.907-72); Zelia Maria Moreira Mendonça Pereira (076.080.203-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 4875/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.194/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adaguimar Machado Gomes (083.104.321-00); Angela Silva Araújo (405.777.087-91); Anna Lucia Quaresma dos Anjos Correa (731.254.907-15); Any Cristina Cezar Sebalhos (715.887.280-72); Avani Alves dos Reis (365.077.501-82); Claudia Maria Sebalhos Lopes (448.539.550-20); Cleriane Rodrigues Vieira (072.654.016-11); Conceição Santiago Costa (102.196.681-91); Conceição de Andrade Lopes (673.395.577-68); Cristina Dania Silva Marques (309.816.031-49); Eliana Silva Fleury (605.607.971-68); Elizabete Silva Araújo (870.322.527-53); Jonas Kalilo Borges Leite (061.544.051-70); Katia Simone Cezar Sebalhos (713.401.140-20); Keison Borges Leite (061.544.081-96); Ligia Maria da Silva Azevedo Nogueira (359.407.781-00); Lucia Helena Sebalhos Marasca (260.794.530-53); Maria Célia Lamounier (262.997.716-15); Maria Helena Martins Fontela Corrêa (646.348.681-72); Maria Isabel Nogueira de Faria (397.909.161-91); Maria das Graças Alencastre Escosteguy (491.660.340-00); Marlene de Araújo Primo (317.386.051-91); Neuza de Moraes Pessek (153.457.691-68); Nilza Rizzi de Azevedo (086.998.791-72); Regina Celi da Silva Nunes (048.209.208-47); Sandra Magi Sebalhos Mumbach (303.171.344-34); Sebastiana Rodrigues Pires (239.120.301-20); Sonia Maria Lamounier (168.020.041-00); Tereza Cristina Nunes de Oliveira (253.509.437-15); Vanilda Inacio de Souza (038.124.766-06); Viviane Terezinha Sebalhos Dal Molin (567.683.460-91).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.218/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Cristina de Almeida Voivodic (022.125.587-75); Andrêa de Souza Ribeiro (054.043.737-92); Angela Maria Marcolla (510.564.617-72); Arinete Pereira dos Santos (432.967.007-06); Carmen Lucia Jacomelli Teixeira (227.932.750-34); Clarice de Andrade e Silva (316.309.011-72); Cleissola de Andrade e Silva (775.765.271-53); Cláudio Voivodic Junior (034.199.847-82); Cristina Teodora Mette (301.971.717-53); Elizete Pereira (403.500.297-68); Emilia Guimarães Hardy (491.808.869-49); Flavia Amelia F. da Motta (299.125.717-20); Geralda Mathias de Azevedo (183.945.948-40); Gisele Rodrigues da Silva (131.560.147-88); Jacy da Silva Dias (471.525.080-20); Janete Pereira de Souza (369.929.417-04); Lucia Mendes Ribeiro (033.706.667-15); Lêda Lucia Braga Miraglia (460.490.297-68); Lêda Maria Prado Gomes (823.839.107-59); Marcelo Avelino Prado (087.131.797-48); Marcia Fernandes S de Freitas (671.847.237-91); Marcia Mello Feital (506.548.457-00); Maria Cecília Borges Barbosa (779.740.695-20); Maria Thereza Lopes Borges (546.956.197-68); Marisa Fernandes da Silva (865.237.087-72); Marisa Ferreira de Mello (793.863.777-72); Marlene Oliveira da Cunha (019.279.537-66); Monica Fernandes da Silva (021.671.777-98); Nadir Felix de Andrade (456.483.797-49); Nair Felix de Andrade Leite (464.682.427-20); Patricia Gardel Barbosa (778.691.847-72); Renata de Souza Ribeiro (054.043.677-17); Ricardo Augusto de Almeida Voivodic (034.199.827-39); Selma Cardoso Mendes (259.800.337-34); Sônia Maria Avelino Prado (662.867.437-15); Therezinha da Glória Borges Whitaker (927.701.266-87); Vera Lucia Jacomelli Simas (405.392.020-53); Vera Maria Cardoso Chaves Mendes (086.911.897-89); Vera Maria Marcolla Marinho de Azevedo (298.792.217-53).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.211/2009-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Reny Peixoto Bueno (143.801.534-87).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.197/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Carvalho de Souza (716.222.500-44); Clenir Costa dos Santos (504.683.080-91); Deni Nunes de Oliveira (287.173.170-53); Enilda Cardoso Feijo (611.809.120-04); Geneci Nunes Rolim (542.258.250-00); Lia Mara Dias de Oliveira (380.834.690-68); Liliane de Azevedo (954.434.280-04); Lindamir Maurente Gomes da Silva (491.260.320-15); Lizete Dias de Oliveira (412.573.750-91); Maria Eloísa Kochenborger (209.729.200-30); Maria Helena Kochenborger Falavigna (979.704.090-91); Marilia Oliveira Busse (401.033.310-34); Mariliane Dias de Oliveira (891.646.010-72); Marina Bernardo da Rocha (084.885.840-91); Marli de Oliveira Barbosa (778.657.580-49); Nanci Beatriz Ribas Goulart (430.539.200-34); Nely Marlene Pereira Ceretta (828.099.929-91); Rosana Cristina Ribeiro Pedroso (553.938.290-00); Rosangela Maria Pedroso de Oliveira (262.468.480-87); Tania Jussara Pedroso Arnhold (194.136.610-49); Valeria Carvalho de Souza (939.559.870-00); Yria Nunes Vieira (314.165.270-87).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.201/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angelamaria de Lourdes Freire (466.067.004-00); Carmem Lucia Gomes da Silva (836.568.804-25); Elza Maria Freire (071.947.574-00); Flavia Neres Santos Peixoto (849.717.384-87); Ierece Maria de Lucena Rosa (203.723.374-49); Iguatemy Maria de Lucena Martins (132.962.994-91); Marcia Ferreira Pinheiro (632.638.904-68); Marcus Vinicius da Silva Araujo (093.798.844-86); Maria Izabel de Araujo (103.417.904-78); Maria Lucia Ramos de Souza (038.275.974-55); Maria Lucia de Fátima Furtado Lopes (295.090.254-53); Maria de Fatima Freire (147.652.254-53); Maria de Nazare Araujo de Oliveira (038.457.702-44); Marta Maria Silva de Matos (032.682.087-62); Michelle de Miranda Henrique Montenegro (796.211.554-87); Neusa Maria de Lucena Farias (203.618.584-34); Nilza Maria Gomes de Lemos (311.356.764-53); Patricia Gomes da Silva (039.104.714-04); Sandra Cristina Santos Costa (113.878.822-87).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.687/2013-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arquimedes Oliveira de Araújo (017.685.652-87); Atanázio dos Santos Salvador (041.060.322-87); Athos Gabriel Lacerda de Carvalho (061.027.780-49); Benedito Francisco dos Santos (788.036.328-91); Bolivar Guimarães dos Santos (181.742.056-91); Cairo Xavier Kullmann (003.325.850-34); Carlinhos de Menezes (051.651.052-53); Carlos André Florentino (069.679.754-20); Cesar Monteiro Lobato (068.435.652-04); Clovis Gomes dos Santos (041.053.542-72); Cláudio Alves Portela Filho (408.162.733-91); Cícero Leopoldo de Oliveira (898.574.707-00); Darcy Luiz Schmaedecke (006.690.160-04); Demosthenes Lopes de Mattos (141.343.908-00); Derci Espelocini Cambraia (048.433.470-00); Dirceu Persson Silva (167.136.640-91); Dolaricio Candido do Carmo (017.199.129-04); Dulcindo Pedrozo Jardim (140.155.601-91); Edilson de Lima Bandeira (004.577.104-97); Edilson de Souza (138.376.562-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.695/2013-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Vitoriano Lobo da Silva Neto (395.455.122-53); Walter Baere de Araujo (012.286.097-72); Wilson Pereira Lopes (233.673.777-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.702/2013-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adão Francisco Silveira dos Santos (186.012.940-49); Aldemir Magalhães de Farias (019.185.754-87); Aécio Pacheco Nicodemos (053.002.154-49); Edson Zanardi do Prado (040.290.627-68); Ernani Pessanha de Carvalho (097.209.527-68); Francisco Batista de Almeida (123.718.234-49); Francisco Gonçalves Condé (047.517.106-30); Francisco Pablo Prado Hernandez (259.754.987-91); Francisco Valdenor Ramos Cavalcante (053.527.544-72); Humberto Frediani Filho (554.208.698-53); Isaias Heckert Bastos (075.616.954-20); Jorge Furtado de Freitas (338.253.607-25); José Carlos Barreto Neves (002.357.763-00); José Ribeiro de Carvalho (573.629.718-34); João Alberto Bonneau (002.040.309-78); João Bosco Cavalcanti de Oliveira (027.960.407-63); João Santana de Oliveira (040.942.476-53); Jurandir da Cruz (094.608.459-91); Júlio Delfino de Queiroz Sereni (000.637.112-49); Ângelo Rodrigues Frutuoso dos Anjos (022.023.444-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.054/2013-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adir Guilherme de Oliveira (107.428.160-87); Ady Antunes Moura (031.624.350-72); Alvaro Martins da Silva (010.381.509-06); Benjamin Vidal Garcia (771.672.527-00); Carlos Alberto Machado (023.372.901-15); Claudio Roberto da Silva (222.944.730-00); Davino Bellumat (086.536.907-00); Dolaricio Candido do Carmo (017.199.129-04); Ernando de Andrade Farias (011.315.594-87); Gabriel Baez (007.309.809-44); Gilberto Normando da Silva (070.037.147-87); Heraldo Carlos Leopoldo de Farias Portocarrero (019.669.017-04); Itamar Vidal (091.387.650-04); Joaquim José Ramos (090.023.918-20); José Alves de Abreu (068.163.557-68); José Alves de Abreu (068.163.557-68); José Bonifácio Listo (067.723.157-15); José João David (010.372.341-20); José Pereira Filho (193.837.897-00); João Salaú (064.143.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de reforma a seguir relacionada, por inépcia do ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.380/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Fernando Teixeira Chagas (562.243.707-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.027/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Fernandes Atienza (911.285.797-15); Jose Daniel de Lima (024.952.013-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de reforma devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4886/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.079/2013-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Deodato Cunha da Rocha (074.740.831-91); Deodato Rubem Labandeira (081.332.200-68); Dercirier Gonçalves Freire (014.228.867-51); Dinarte José Santos Netto (005.025.370-00); Dirley Moraes Brasil (074.198.437-75); Djalma Alves da Silva (111.527.707-30); Djalma Machado Ferreira (008.970.430-49); Djalma Pinto Cordeiro (013.479.774-49); Domingos Cardoso de Menezes (194.173.147-34); Domingos Cordeiro Fonseca de Mattos (067.621.748-68); Domingos Ferreira de Farias (074.788.364-53); Domingos Rodrigues Monteiro (066.580.917-49); Dorival Neves de Ávila (081.404.210-49); Edgar Carlos de Menezes (005.458.802-20); Edison Nunes Netto (076.200.207-72); Edmilson Militão de Oliveira (013.431.493-04); Edmundo Pereira Rocha (007.530.171-72); Edson Carlos Rodrigues Moreira (102.390.227-34); Edson Manoel Marques Lovato da Rocha (009.706.971-04); Edson Sá Rocha (040.739.087-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.084/2013-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jair Ramos dos Passos (045.958.310-72); Jair Ribeiro Soares Meirelles (039.334.827-04); Jair de Oliveira (346.162.097-15); Januário Ferraz de Oliveira (110.653.119-15); Jayme Fonseca Ferreira (059.208.767-00); Jesus Alviene Correa (017.721.630-15); João Ailton Lopes da Silva (074.560.180-49); João Américo Lourenço dos Santos (045.962.340-00); João Ascêncio Yarzon Ortiz (123.934.288-87); João Batista Ferreira Ramos (362.050.527-68); João Carlos Lourenço da Silva (255.893.187-34); João Carlos Rodrigues Coelho (128.670.392-15); João Cavallari (423.812.318-20); João Diniz Cavalcante (038.913.567-49); João Faustino Duarte Filho (107.674.017-00); João Ferreira da Silva (005.794.592-68); João Francisco de Souza Neto (182.808.897-87); João Joca de Santana (047.507.210-34); João José da Silva (022.084.906-49); João Machado (030.302.299-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.087/2013-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jose Maria de Andrade Pereira (061.549.567-20); José Homeniuk (058.902.257-15); José Jorge da Silva (290.017.148-20); José Luiz Gonçalves de Miranda (013.817.332-04); José Marcelino Rios Vieira (047.763.130-49); José Miguel da Costa (202.547.687-68); José Napoleão de Barros (039.861.447-49); José Nonato da Silva (010.582.821-15); José Pedro Alves da Costa (011.874.904-82); José Plínio Monteiro (052.333.057-04); José Ramos da Silva (053.170.617-68); José Renato Leite (019.868.484-34); José Ribamar Nunes Pinheiro (003.764.693-15); José Ribamar dos Santos (003.852.041-91); José Roberto Carlos de Sousa (356.861.623-87); José Soares da Silva (134.545.608-53); José Torres Filho (010.202.855-91); José Venâncio Machado Chagas (017.641.870-91); Juarez Aguiar Sampaio (003.820.193-34); Julio Cesar Vieira Nunes (587.035.867-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.093/2013-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Paulo Cezar Baptista Fernandes (038.246.917-87); Paulo Cezar de Oliveira Santos (014.165.459-72); Paulo Felipe Ferreira (036.262.020-20); Paulo Frota (030.297.606-00); Paulo Helder Motta Monte (018.994.492-72); Paulo Moacir Alves Branco (056.923.775-00); Paulo Penha da Silva (076.416.137-72); Paulo Roberto Corrêa Assis (023.242.103-04); Paulo Rodrigues de Souza (014.917.096-34); Pedro Aires Pereira (066.673.767-34); Pedro Alexandre da Silva (009.048.034-14); Pedro Alves da Silva (029.423.214-15); Pedro Campos de Aguiar (180.496.727-00); Pedro Humberto Bruno de Carvalho (036.514.287-53); Pedro Novaes Sobrinho (144.874.898-49); Pedro Paulo Neumann (011.234.830-00); Pedro Sérgio Pinto (218.009.288-15); Pedro do Nascimento Pinto (061.015.507-53); Raimundo Colares Siqueira Filho (007.544.982-04); Raimundo Ivande Ferreira do Nascimento (033.318.143-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.106/2013-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Almir Francisco de Azevedo (039.644.937-91); Aluisio Soares de Oliveira (206.865.797-04); Aluizio Martins dos Santos (022.561.931-87); Amaury Carlos da Cunha Rocha (085.308.907-87); Antonio Joaquim da Silva Gomes Junior (030.900.867-00); Antonio José Moreira Luz (064.761.988-15); Antonio Sá Araujo Filho (009.624.811-49); Antônio Nunes Barbosa (548.534.438-00); Claudio Rocha da Silva (055.849.732-20); Clóvis Caetano da Silva (175.401.787-87); Eduardo Cardoso de Mendonça (003.058.805-78); Enio Tomkoscki (059.053.039-91); Francisco Nivardo Pinheiro (004.055.403-10); Geraldo Marcondes da Silva (024.503.130-87); Helio Pereira de Lima (005.476.209-00); Hideki Takahashi (041.070.558-68); Hildo Andrade Rodrigues (061.505.197-91); Hugo Moreira Filho (223.584.127-91); Ivan Sampaio Monteiro (019.106.047-04); João Baraba da Silva (139.210.700-82).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea **a**, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e prestar a seguinte informação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região e à 4ª Vara Federal de Curitiba da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.812/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Eduardo Moreira Garcia (739.050.709-87); José Augusto Soavinsky, (231.766.799-04); Antonio Agenor Denardi (142.571.069-72); Ario Taborda Dergint (000.001.249-15); Carlos Magno Andrioli Bittencourt (583.324.309-25); Sérgio Guimarães Hardy (016.364.729-15); Andrea Cristhine Prodohl Kovalczuk (509.216.659-20); Carlos Alberto Gandolfo (699.185.708-49); João Carlos Leonello (350.248.959-91); Maurício Cadenas Prado (836.182.609-20); Breno Pascualote Lemos (223.259.428-99).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência:
1.7.1. ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região de que, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Instrução Normativa/TCU n. 63/2010, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 72/2013, os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional passam a ficar sujeitos, do exercício de 2013 em diante, à apresentação de relatório de gestão e à constituição de processo de contas.

ACÓRDÃO Nº 4892/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.317/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Município de Santa Maria do Tocantins/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria do Tocantins/TO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso II, e 211, **caput**, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e da Sra. Célida Maria Campos e em considerar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados iliquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.266/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Candanga de Ensino Profissionalizante - Acep (01.221.083/0001-01); Cláudia Matie Tanima (392.983.291-72); Célida Maria Campos (317.325.421-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 3.288/2011 - TCU - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades - SNH/MiCi e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia:

1. Processo TC-029.608/2011-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Apenso: TC-015.188/2009-5 (Tomada de Contas - Exercício: 2008).
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-001.798/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Eudo de Magalhães Lyra (024.118734-68), Prefeito.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xexéu/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra que cabe ao órgão concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar tomada de contas especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU, bem como que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4896/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Base Aérea do Galeão e ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-019.487/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Gabana Comércio e Serviço de Equipamentos para Escritório Ltda. (02.470.939/0001-45).
1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea do Galeão - BAGL - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Base Aérea do Galeão que, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 23/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal cópia de:
1.7.1.1. documento onde conste informação sobre a anulação dos itens 34 a 40 (lote 4 - colchões), 41 a 47 (lote 5 - cadeiras) e 51 a 53 (poltronas);
1.7.1.2. estudos que embasam a exigência de laudos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para os itens 87 a 91 (lote 12).

ACÓRDÃO Nº 4897/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SE:

1. Processo TC-043.337/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sergipe - MPF/PRS.
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - Cremese.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 29, organizada em 15 de agosto corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 4898 a 4922, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.915/2011-1, 013.118/2012-9, 015.685/2012-8, 016.564/2011-1, 026.887/2010-0 e 028.783/2007-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

b) Procs. nºs 002.697/2012-2, 007.557/2010-8, 009.775/2012-9, 009.907/2012-2, 014.449/2010-2, 014.598/2010-8, 016.918/2009-9, 022.108/2012-2, 028.666/2010-0 e 029.329/2010-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

c) Procs. nºs 002.613/2012-3, 014.283/2009-0 e 045.505/2012-8, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

ed) Procs. nºs 004.942/2010-8, 017.264/2013-8, 019.284/2013-6, 020.800/2013-4, 025.437/2009-6 e 032.064/2011-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 4898/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.666/2010-0.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Jacir José de Souza (199.734.702-49)
4. Entidade: Conselho Indígena de Roraima - CIR.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).
8. Advogados constituídos nos autos: Michael Mary Nolan (OAB/SP 81.309); Adelar Cupinski (OAB/DF 40.422).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Jacir José de Souza, ex-dirigente do Conselho Indígena de Roraima - CIR, contra o Acórdão nº 4.465/2012-2ªC,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fulcro no art. 32, I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, do Recurso de Reconsideração interposto por Jacir José de Souza para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar os subitens 9.2, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 4.465/2012-2ªC, que passam a ter a seguinte redação:

*"9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jacir José de Souza e julgar suas contas irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito abaixo indicado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:*

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
1.539,76	23/5/2001
625,00	26/6/2001
1.323,35	24/7/2001
3.347,27	6/8/2001
2.143,60	14/8/2001
3.690,35	12/9/2001
986,20	3/9/2001
2.238,05	24/9/2001
1.814,09	15/10/2001
1.252,35	24/10/2001
1.150,00	31/10/2001
1.594,35	18/12/2001
1.802,35	24/1/2002
12.929,16	7/2/2002
2.067,50	8/2/2002
2.178,50	19/2/2002
4.879,05	14/3/2002

*9.3. aplicar ao Sr. Jacir José de Souza as multas previstas nos dispositivos legais a seguir indicados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3.1. art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3.2. art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);"

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 29/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4898-29/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4899/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.697/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: José de Andrade da Silva (177.377.966-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Aroeira Braga (OAB/MG 43.275) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria expedida pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor de José de Andrade da Silva.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e artigos 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, julgar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José de Andrade da Silva, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, com fundamento nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das vantagens impugnadas (Plano Bresser e GATS), contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4899-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4900/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.557/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sérgio Alberto Soares (135.316.897-20), Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15) e Prefeitura de Itaboraí/RJ.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678) e Augusto César D'Almeida Salgado (OAB/RJ 152.848).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da não execução das metas estipuladas referentes aos recursos repassados à Prefeitura de Itaboraí, por intermédio do Convênio 01/2000, cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e recuperação do atual aterro para a redução de resíduos sólidos dentro do Programa de Recuperação Ambiental da Baía da Guanabara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Alberto Soares (CPF 135.316.897-20), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-se-lhe quitação plena;

9.2. considerar, com fundamento no artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, revel o Sr. Cosme José Salles, Prefeito de Itaboraí (gestões 2001-2004 e 2005-2008);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15), com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput e 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92, pelos valores dos débitos indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Ibama, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento;

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
14.660,00	06/12/2000
395.000,00	22/08/2001
161.879,00	22/08/2001
155.430,00	21/11/2001

9.4. aplicar ao Sr. Cosme José Salles (CPF 494.136.787-15), multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.5. condenar o Município de Itaboraí/RJ, solidariamente com o Sr. Cosme José Salles (CPF: 494.136.787-15), fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem o recolhimento aos cofres do Ibama do valor indicado, atualizado monetariamente a partir da data indicada;

Valor Histórico (R$)	Data de Ocorrência
29.570,00	21/11/2001

9.6. determinar ao Município que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.8. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para as providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.9. determinar à Secex/RJ o monitoramento da proposta descrita nos subitens 9.5 e 9.6 supra.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4900-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4901/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.775/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Jussara Perez Rodrigues Figueira (118.258.550-72); Laura Lopes (215.705.820-68); Mara Alice Moreira Medeiros (176.612.500-04); Maria da Graça Rodrigues Cupertino (149.329.970-00); Maria de Fatima Sobral Dewes (133.049.680-91); Virginia Maria de Oliveira Flores (248.230.740-68); Wilson Gomes (118.256.340-68).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Lindenmeyer Advocacia & Associados S/S (OAB/RS 819), Alexandre Duarte Lindenmeyer (OAB/RS 19.116) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos senhores Jussara Perez Rodrigues Figueira, Laura Lopes, Mara Alice Moreira Medeiros, Maria da Graça Rodrigues Cupertino, Maria de Fatima Sobral Dewes, Virginia Maria de Oliveira Flores e Wilson Gomes, ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Jussara Perez Rodrigues Figueira, Laura Lopes, Mara Alice Moreira Medeiros, Maria da Graça Rodrigues Cupertino, Maria de Fatima Sobral Dewes, Virginia Maria de Oliveira Flores e Wilson Gomes, negando-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC que:

9.3.1. recalcule o valor da parcela alusiva ao plano econômico (URP - 26,05) constante nos proventos de Jussara Perez Rodrigues Figueira, Laura Lopes, Mara Alice Moreira Medeiros, Maria da Graça Rodrigues Cupertino, Maria de Fatima Sobral Dewes, Virginia Maria de Oliveira Flores e Wilson Gomes para considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias das carreiras a que pertencem os ex-servidores. Caso essa parcela não seja totalmente absorvida, transforme o valor remanescente em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, no prazo de quinze dais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. faça cessar o pagamento da vantagem judicial relativa a diferenças salariais decorrentes do correto posicionamento no novo Plano de Cargos e Salários, a partir de 1/1/1986, no prazo de quinze dais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. cientifique os interessados, por intermédio de seu procurador instituído nos autos, do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados, por intermédio de seu procurador, tomaram conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4901-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4902/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.907/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Claudio Gabiatti (054.928.070-72); Ernesto Brinckmann Lobo (054.942.810-00); Estela Andrada Correa (458.377.240-87); Fernando Lopes Pedone (004.784.900-20); Jorge Alberto Gonçalves (118.074.400-44); Jovelina da Silva Santos (363.098.180-15); Luis Carlos Rodrigues de Avila (248.199.990-87); Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau (216.012.240-87); Roberto Solue das Neves (176.506.740-53); Rosemery Salayaran Branco Teixeira (253.975.830-49); Solange Machado dos Santos (220.640.280-72).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Duarte Lindenmeyer (OAB/RS 19.116) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos senhores Claudio Gabiatti; Ernesto Brinckmann Lobo; Estela Andrada Correa; Fernando Lopes Pedone; Jorge Alberto Gonçalves; Jovelina da Silva Santos; Luis Carlos Rodrigues de Avila; Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau; Roberto Solue das Neves; Rosemery Salayaran Branco Teixeira e Solange Machado dos Santos, ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicada a análise do ato de aposentadoria do Sr. Fernando Lopes Pedone, com fundamento no inciso I do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, na nova redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em razão de seus efeitos financeiros terem se exaurido antes de seu processamento no âmbito deste Tribunal;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Claudio Gabiatti; Ernesto Brinckmann Lobo; Estela Andrada Correa; Jorge Alberto Gonçalves; Jovelina da Silva Santos; Luis Carlos Rodrigues de Avila; Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau; Roberto Solue das Neves; Rosemery Salayaran Branco Teixeira e Solange Machado dos Santos, negando-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC que:

9.4.1. recalcule o valor da parcela alusiva ao plano econômico (URP - 26,05) constante nos proventos de Claudio Gabiatti; Ernesto Brinckmann Lobo; Estela Andrada Correa; Jorge Alberto Gonçalves; Jovelina da Silva Santos; Luis Carlos Rodrigues de Avila; Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau; Roberto Solue das Neves; Rosemery Salayaran Branco Teixeira e Solange Machado dos Santos para considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias das carreiras a que pertencem os ex-servidores. Caso essa parcela não seja totalmente absorvida, transforme o valor remanescente em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, no prazo de quinze dais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. recalcule o valor da vantagem de quintos/décimos pagos para Cláudio Gabiatti, Ernesto Brinckmann Lobo e Núbia Tourrucoo Jacques Hanciau, abstendo-se de levar em consideração o reajuste dado pela Lei nº 11.344/2006, conforme entendimento deste Tribunal no Acórdão nº 4.447/2011 - 2ª Câmara. Posteriormente, transforme essa rubrica em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores públicos, no prazo de quinze dais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.3. abstenha-se de realizar o pagamento da parcela alusiva ao Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS para Estela Andrada Correa, Jorge Alberto Gonçalves, Jovelina Silva Santos, Luis Carlos Rodrigues de Ávila, Roberto Solue das Neves, Rosemery Salayran Branco Teixeira e Solange Machado dos Santos, cujo valor está sendo pago na rubrica 'Vantagens Pessoais' no contracheque dos interessados;

9.4.4. registre no Sistema de Apreciação dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac ato de alteração de aposentadoria para LUIS CARLOS RODRIGUES DE ÁVILA que contemple o pagamento da vantagem que trata o artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990;

9.4.5. acompanhe o andamento do MS 2004.71.01.000255-6 e do AI 821424 e, caso sejam desfavoráveis ao interessado, suspenda o pagamento da diferença da vantagem do art. 192 e adote providências para o ressarcimento das quantias recebidas pelos beneficiários nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; e

9.4. 6. adote providências para a exclusão da parcela de URV nos proventos de Rosemery Salayaran Branco Teixeira e de Luiz Carlos Rodrigues de Ávila, tendo em vista as reorganizações ou reestruturações de cargos e carreiras promovidas pela Lei nº 11.091/2005, alterada pelas Leis nºs 11.784/2008 e 12.772/2012, além do decidido em Embargos a Execução nº 2008.71.01.000222-7, relativamente à Rosemery Salayaran Branco Teixeira.

9.4.7. cientifique os interessados, por intermédio de seu procurador instituído nos autos, do inteiro teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.4.8. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados, por intermédio de seu procurador, tomaram conhecimento da decisão desta Corte.

9.5. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur; e

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação contida no item 9.4.6., relativa à cessação de pagamentos, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4902-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4903/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.449/2010-2.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Recorrente: Marielle Parise Tamayo (186.599.181-34).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939), Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241), José da Silva Caldas (OAB/DF 6.002).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Srª. Marielle Parise Tamayo, beneficiária de pensão civil instituída por Álvaro Tamayo Lombana, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília, em face do Acórdão 6242/2011 - 2ª Câmara, que julgou ilegal o seu ato de pensão civil negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. suspender os efeitos do subitem 9.4.4 do Acórdão 6242/2011 - 2ª Câmara até o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança n.º 26.156/DF;

9.3. determinar à Sefip a adoção das providências com o objetivo de corrigir o nome da interessada no sistema Sisac, alterando-o de **Marilelle** Parise Tamayo para **Marielle** Parise Tamayo;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4903-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4904/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.598/2010-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Confederação Brasileira de Tiro Pratico (38.895.892/0001-09); Heraldo Sergio de Oliveira Ribas (298.877.397-15).

4. Órgão: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogada constituída nos autos: Núbia Rezende de Tavares (OAB/RJ n.º 126.091).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte em razão da impugnação de parte das despesas relativas ao Convênio nº 111/2005, firmado com a Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP, que tinha por objeto o pagamento de despesas com passagens aéreas internacionais e alimentação, para viabilizar a participação da delegação brasileira no XIV Campeonato Mundial de Tiro Prático de 2005 - "World Shoot", realizado na cidade de Guayaquil/Equador, no período de 15 a 28 de agosto de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP e rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Heraldo Sérgio de Oliveira Ribas;

9.2. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data da ocorrência
R$ 29.207,41	19/8/2005

9.3. cientificar a Confederação Brasileira de Tiro Prático - CBTP de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4904-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 4905/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.918/2009-9.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Recorrente: Ingrid Rodrigues de Brito Santos (000.000.001-91).

4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Felipe de Azevedo Levino (OAB/DF 33.223).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Ingrid Rodrigues de Brito Santos contra o Acórdão 8.337/2012 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou ilegal e negou registro a ato de pensão civil expedido em seu favor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443, de 1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4905-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4906/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-022.108/2012-2

2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Mauro Luiz Pereira (CPF 323.287.536-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora da Fundação Universidade Federal de Uberlândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Mauro Luiz Pereira (CPF 323.287.536-04), negando-se o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar todos os pagamentos do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente o Sr. Mauro Luiz Pereira no sentido de que a pensão civil ora impugnada poderá prosperar, desde que emitido novo ato, escoimado da irregularidade apontada, devendo o novo ato ser emitido e disponibilizado no sistema Sisac, para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.3.3. encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, contados da notificação, cópia de documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência da presente deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1 verifique o cumprimento das medidas consignadas nos itens 9.3.1 e 9.3.3 *supra*;

9.4.2. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam;

9.4.3. arquivar os autos.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4906-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4907/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.329/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Afonso Emerick Dutra (420.163.042-00); Município de Cerejeiras/RO (04.914.925/0001-47).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO n.º 4046); Fábio Henrique dos S. Leão (OAB/RO n.º 4402).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em virtude do desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos, no período de julho de 2007 a agosto de 2008, pelo FNS à Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, para o custeio de ações do Bloco de Atenção Básica de SUS, especialmente do Programa Saúde da Família - PSF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cerejeiras/RO e rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Afonso Emerick Dutra;

9.2. com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Cerejeiras/RO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	**Débito**
27/7/2007	8.100,00
24/8/2007	8.100,00
20/9/2007	8.100,00
29/10/2007	8.100,00
30/11/2007	8.100,00
18/12/2007	8.100,00
3/1/2008	8.100,00
27/2/2008	8.100,00
31/3/2008	8.100,00
23/4/2008	8.100,00
26/5/2008	8.100,00
24/6/2008	8.100,00
28/7/2008	8.100,00
26/8/2008	8.100,00
Total	**113.400,00**

9.3. cientificar o Município de Cerejeiras/RO de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar, desde logo, ao Município de Cerejeiras/RO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação do débito indicado no subitem 9.2 acima, no prazo especificado, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.5. determinar à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem anterior;

9.6. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4907-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4908/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 002.613/2012-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Tocantínia/TO.

4. Responsáveis: Srs. Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito, CPF 246.749.151-04, Moacir Alves Chianca, Engenheiro Fiscal da Obra, CPF 104.957.541-53, Osvaldo Rocha Dourado, CPF 149.007.981-72, Engenheiro responsável pela execução da obra, e Empresa Rio Novo Construções Ltda., CNPJ 01.935.117/0001-20.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Roger de Mello Ottaño, OAB/TO n. 2.583; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO n. 4.296; e Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; José Osório Sales Veiga, OAB/SP 78.735 e OAB/TO 2.709-A; Sara Jacob Veiga, OAB/TO n. 4.880.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial decorrente de conversão da Representação subscrita pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado de Tocantins que noticiou possíveis irregularidades ocorridas na construção de balneário no Município de Tocantínia/TO, no qual foram aplicados recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo por força do Contrato de Repasse n. 186.701/1994/2005, no valor de R$ 500.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Manoel Silvino Gomes Neto;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Moacir Alves Chianca, Osvaldo Rocha Dourado e da Empresa Rio Novo Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes os prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R$)
21/12/2006	384.349,76

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis mencionados no subitem anterior, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e à Polícia Federal no Estado de Tocantins, para ciência.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4908-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4909/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 014.283/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas, exercício de 2008.

3. Responsável: Ramon Baptista Soares, CPF n. 774.763.957-00.

4. Unidade: Centro de Recuperação de Itatiaia - Comando do Exército do Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Tomada de Contas do Centro de Recuperação de Itatiaia, vinculado ao Ministério da Defesa/Comando do Exército, relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ramon Baptista Soares, ordenador de despesas e dirigente máximo do Centro de Recuperação de Itatiaia, no ano de 2008, dando-lhe quitação.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4909-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4910/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 045.505/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Magno Campos da Rocha, CPF n. 306.092.837-15, Chefe-Geral do Centro Nacional de Pesquisa em Pesca, Aquicultura e Sistemas Agrícolas - CNPASA

3.2. Interessada: Real Construções, Engenharia e Projetos Ltda., CNPJ n. 37.581.105/0001- 91.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: Eder Mendonça de Abreu, OAB/TO n. 1.087.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Real Construções, Engenharia e Projetos Ltda., com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, contra a Concorrência CNPASA n. 1/2012, realizada pelo Centro Nacional de Pesquisa em Pesca, Aquicultura e Sistemas Agrícolas - CNPASA objetivando a conclusão das obras da sede da Embrapa Pesca e Aquicultura em Palmas/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos no inc. VII do art. 237 do Regimento Interno/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar ao Centro Nacional de Pesquisa em Pesca, Aquicultura e Sistemas Agrícolas da Embrapa - CNPASA que:

9.2.1. com fulcro nos arts. 157, **caput** e 250, inciso II, do RI/TCU, até 10/9/2013, encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins, documentação que comprove a inclusão de ação orçamentária específica (inclusive título e subtítulo), adequada e suficiente para cobertura das despesas previstas para 2014 em função da construção da sede do CNPASA, em Palmas/TO, na proposta orçamentária consolidada da Embrapa para o exercício de 2014, formalizada via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) perante a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG);

9.2.2. adote as providências pertinentes junto ao Ministério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para agilizar o cumprimento da determinação supra, de forma a que sejam implementadas as medidas necessárias para inclusão na LOA/2013 (Lei n. 12.798/2013) de ação orçamentária específica (inclusive título e subtítulo), adequada e suficiente para amparar as despesas incorridas no presente exercício em decorrência da execução da conclusão das obras da sede da Embrapa Pesca e Aquicultura em Palmas/TO, compatibilizada com Objetivo, Iniciativa, Meta e Indicador de Programa relacionado à Embrapa como Unidade Orçamentária e contemplado no Anexo I (Programas Temáticos) do PPA vigente (Lei n. 12.593/2012), apresentando a este Tribunal os resultados de tais iniciativas até 30/11/2013;

9.3. determinar à Secex/TO que monitore o cumprimento do subitem 9.2. deste Acórdão;

9.4. cientificar o Centro Nacional de Pesquisa em Pesca, Aquicultura e Sistemas Agrícolas da Embrapa - CNPASA que não pode ser iniciada licitação nem formalizada contratação para objetos cujas dotações para ação e subtítulo orçamentário não sejam específicos e não estejam destinados a projeto, além de não estarem compatibilizados com Objetivo, Meta e Indicador previsto no respectivo Programa, tendo em vista que tal procedimento representa afronta às disposições dos arts. 5º, § 5º, 16, § 1º, II, e § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Representante.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4910-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4911/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.942/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72); e Construtora Ponctual Corporation Ltda. (CNPJ 00.307.764/0001-24).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619); Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6.832); e Denise Dias (OAB/AM 6.873).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM (gestão: 2005-2008), diante da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 291/PCN/2006 (Siafi 579351), tendo por objeto a construção de feira coberta na sede do município, no âmbito do Programa Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Construtora Ponctual Corporation Ltda., ao pagamento da quantia original de R$ 35.564,26 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 5/11/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves e à Construtora Ponctual Corporation Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.5. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Amazonas.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4911-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4912/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.264/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Alves de Freitas (033.557.993-00).

4. Entidade: Município de Ipaumirim/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito de Ipaumirim/CE, diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 646/1994, que tinha por objeto promover ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referentes aos exercícios de 1994 a 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 169, inciso II, e 212 do RITCU e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável, ao município de Ipaumirim/CE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para conhecimento; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à SecexEducação, para eventual estudo sobre a inclusão, no plano de fiscalização do TCU, de auditoria tendente a apurar as causas e as responsabilidades para a demora na análise de prestações de contas pelo FNDE.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4912-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4913/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 019.284/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Gad Engenharia e Construção Civil Ltda.

4. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., noticiando possíveis irregularidades nas Concorrências nºs 2, 5 e 6/2013, orçadas, respectivamente, em R$ 7.438.845,78, R$ 7.387.354,80 e R$ 8.078.319,03, que são promovidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam) com vistas à construção de unidades educacionais nos municípios de Itacoatiara/AM, Humaitá/AM e Tefé/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir a cautelar pleiteada pela Gad Engenharia e Construção Civil Ltda., por ausência dos pressupostos regimentais;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que, antes de dar seguimento aos referidos certames:

9.3.1. com fundamento no art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e na jurisprudência do TCU (**v.g.** Acórdãos 1.854/2009, 946/2007, 549/2006, 2.385/2006, 1.939/2007 e 2.049/2008, do Plenário, e Acórdãos 374/2009 e 463/2001, da 2ª Câmara), adote providências no sentido de retificar as planilhas orçamentárias das Concorrências nºs 2/2013, 5/2013 e 6/2013, para que expressem, adequadamente, a composição de todos os custos unitários, notadamente aqueles não constantes dos sistemas Sinapi e Seinfra, cuja composição foi discriminada pelo Ifam;

9.3.2. proceda ao devido recebimento e à efetiva análise da impugnação interposta pela Gad Engenharia e Construção Civil Ltda. no âmbito da Concorrência nº 5/2013, fazendo constar, do correspondente processo de licitação, a devida motivação para a decisão de provimento, ou não, da aludida impugnação;

9.3.3. informe o TCU sobre as providências adotadas e os resultados alcançados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação da presente deliberação;

9.4. determinar à Secex/AM que dê prosseguimento ao presente feito e que promova o monitoramento das determinações constantes do item 9.3 deste Acórdão, bem como, se for o caso, o acompanhamento da retomada das Concorrências nºs 2, 5 e 6/2013, bem assim da execução das obras decorrentes dos referidos processos licitatórios; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4913-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4914/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.800/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Parque Esperança Prestação de Serviços Ltda. (05.231.661/0001-41).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Museus - Ibram/MinC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Evilásio Alves de Souza (OAB/RJ 144.924) e Francelino Martins Carvalho (OAB/RJ 175.727)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Parque Esperança Prestação de Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 6/2013, promovido pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), cujo objeto consistia na contratação de serviço de jardinagem para as dependências do Museu Imperial de Petrópolis/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo por prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante e ao Ibram; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4914-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4915/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.437/2009-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mário Hélder de Oliveira Carvalho (001.862.523-15); Concepção Consultores Associados Ltda. (03.670.733/0001-21).

4. Entidade: Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos - IMPARH (07.908.866/0001-44).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE nº 30/2003, celebrado com o município de Fortaleza/CE, por intermédio do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos - IMPARH, objetivando a promoção de ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade do Sr. Juraci Vieira de Magalhães (falecido) e do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos - IMPARH;

9.2. considerar revel a empresa Concepção Consultores Associados Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Mário Hélder de Oliveira Carvalho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, em solidariedade com a empresa Concepção Consultores Associados Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da mencionada dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito - R$	Data
130.101,00	3/11/2003
130.101,00	7/11/2003

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Mário Hélder de Oliveira Carvalho e à empresa Concepção Consultores Associados Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4915-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4916/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.064/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adalberto Lélis Filho (CPF 146.010.361-00) e Município de Irecê/BA (CNPJ 13.715.891/0001-04).

4. Entidade: Município de Irecê/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Adalberto Lélis Filho, ex-prefeito municipal de Irecê/BA, diante de pagamentos irregulares realizados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os recursos federais repassados pelo FNS para a execução do Piso de Atenção Básica (PAB) no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Adalberto Lélis Filho e o município de Irecê/BA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. promover a rejeição da defesa do município de Irecê/BA, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Valor (R$)	Data
40,00	9/1/2003
1.220,15	10/1/2003
800,00	14/1/2003
2.101,11	15/1/2003
1.821,27	16/1/2003
1.530,64	22/1/2003
591,04	24/1/2003
3.508,90	28/1/2003
1.080,00	29/1/2003
3.875,29	31/1/2003
207,22	11/2/2003
487,20	16/2/2003
1.832,00	24/2/2003
246,27	27/2/2003
195,01	10/3/2003
12.419,85	14/3/2003
5.180,65	19/3/2003
80,00	21/3/2003
3.500,00	28/3/2003
1.346,26	4/4/2003
1.290,00	14/4/2003
8.887,47	16/4/2003
320,00	23/4/2003
802,83	8/5/2003
1.562,26	9/5/2003
308,00	8/6/2003
1.095,82	10/6/2003
3.898,88	18/6/2003
2.431,57	8/7/2003
833,31	7/8/2003
1.885,26	8/8/2003
2.923,19	17/9/2003
4.619,63	2/10/2003
6.374,51	8/10/2003
3.695,10	16/10/2003
1.545,43	17/10/2003
354,62	22/10/2003
3.995,02	11/11/2003
4.842,95	12/12/2003
1.087,70	23/12/2003

9.3. informar ao município de Irecê/BA, na pessoa de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito, apenas atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a falta desse pagamento resultará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além da aplicação de multa na proporção de até 100% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RITCU, esclarecendo ao município que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. determinar ao município de Irecê/BA que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo indicado no item 9.2 deste Acórdão, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária anual, informando o Tribunal, dentro do prazo indicado no aludido item 9.2, sobre as providências adotadas;

9.6. determinar à Secex/BA que dê prosseguimento ao feito;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Saúde, para conhecimento.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4916-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4917/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.915/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadorias.

3. Interessados: Acacio Muralha Junior (025.738.737-49); Albenice Moura Ferreira (224.942.789-53); Almyr Luiz Leite Cabral (053.697.387-34); Alvaro Alves da Costa (055.849.222-34); Américo Vespúcio de Sant'anna (442.784.547-91); Anselmo Zita Pinto (001.236.077-52); Antonio Evaristo Alves (096.256.669-15); Araci Nonato da Silva (348.001.747-91); Aroldo Silva (369.609.427-72); Auserina Rodrigues da Silva (721.762.887-34); Bianor Gomes Segundo (835.258.317-49); Carlos Alberto de Deus (316.880.557-20); Carlos Antonio da Silva (253.048.447-34); Carlos Lacerda Franco Junior (703.569.207-04); Daniel Gomes da Silva (187.056.697-15); Daniel Porfírio de Santana (095.076.715-87); Eraldo Irineu da Silva (587.447.897-34); Francisca Garcia de Andrade Nogueira (086.215.274-72); Gilberto Ferreira Bartholo (210.789.987-87); Gildésio Luiz Magalhães Passos (056.053.345-49); Hamilton Costa (363.469.697-49); Ivan da Silva (280.304.007-72); Jaime de Queiroz Nogueira (177.948.707-04); Janio Paiva de Morais (175.938.914-53); Joel Rodrigues Bezerra (362.633.117-20); José Roberto de Moura (551.315.907-44); Karla Specialski Silveira (455.067.529-20); Lincoln França Moreira (008.434.477-61); Luiz Alfredo Jansen Ribeiro (022.132.573-53); Luiz Carlos Lopes (371.663.287-20); Maria Bernadete Lima Soares Santos (100.576.415-87); Maria Lucia Feitosa dos Santos (041.441.632-53); Maria das Graças Bueno (385.042.277-15); Maria do Socorro Fernandes (057.412.974-04).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de atos de concessão de aposentadoria em favor de Acacio Muralha Junior; Albenice Moura Ferreira; Almyr Luiz Leite Cabral; Alvaro Alves da Costa; Américo Vespúcio de Sant'anna; Anselmo Zita Pinto; Antonio Evaristo Alves; Araci Nonato da Silva; Aroldo Silva; Auserina Rodrigues da Silva; Bianor Gomes Segundo; Carlos Alberto de Deus; Carlos Antonio da Silva; Carlos Lacerda Franco Junior; Daniel Gomes da Silva; Daniel Porfírio de Santana; Eraldo Irineu da Silva; Francisca Garcia de Andrade Nogueira; Gilberto Ferreira Bartholo; Gildésio Luiz Magalhães Passos; Hamilton Costa; Ivan da Silva; Jaime de Queiroz Nogueira; Janio Paiva de Morais; Joel Rodrigues Bezerra; José Roberto de Moura; Karla Specialski Silveira; Lincoln França Moreira; Luiz Alfredo Jansen Ribeiro; Luiz Carlos Lopes; Maria Bernadete Lima Soares Santos; Maria Lucia Feitosa dos Santos; Maria das Graças Bueno; Maria do Socorro Fernandes, ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, com base no § 6° do art. 3° da Resolução TCU 206/2007, a apreciação de mérito do ato de aposentadoria do Sr. Almyr Luiz Leite Cabral (SISAC 10345604-04-2010-000111-9);

9.2. considerar ilegais, com respectivas negativas de registro, os atos de concessão de aposentadoria de:

9.2.1. Luiz Alfredo Jansen Ribeiro (SISAC 10345604-04-2010-000099-6);

9.2.2. Gildésio Luiz Magalhães Passos (SISAC 10345604-04-2010-000121-6);

9.2.3. Maria do Socorro Fernandes (SISAC 10345604-04-2010-000102-0);

9.2.4. Maria Bernadete Lima Soares Santos (SISAC 10345604-04-2010-000101-1);

9.2.5. Jaime de Queiroz Nogueira (SISAC 10345604-04-2010-000054-6);

9.2.6. Carlos Antonio da Silva (SISAC 10345604-04-2010-000088-0);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente percebidos, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos forem considerados ilegais, encaminhando à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU - Sefip comprovante contendo a data em que essa providência foi adotada;

9.4.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.4.3. orientar a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que as concessões ora consideradas ilegais poderão prosperar, caso sejam emitidos novos atos escoimados da irregularidade verificada, a serem cadastrados no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN/TCU 55/2007;

9.4.4. promova a reversão à atividade do servidor Carlos Antonio da Silva (CPF 253.048.447-34);

9.4.5. convoque os servidores Luiz Alfredo Jansen Ribeiro, Gildésio Luiz Magalhães Passos, Maria do Socorro Fernandes, Maria Bernadete Lima Soares Santos e Jaime de Queiroz Nogueira para que optem pelas aposentadorias com a proporção corrigida ou retornem à atividade;

9.4.6. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir da ciência deste aresto, o encaminhamento, pelo sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria do Sr. Almyr Luiz Leite Cabral, livre das inconsistências apontadas;

9.4.7. observe, rigorosamente, o correto preenchimento dos formulários de concessões de aposentadoria no Sisac, para que constem todas as informações necessárias à correta análise do atos;

9.4.8. comunique ao Tribunal as providências adotadas;

9.5. considerar legais, concedendo-lhes os respectivos registros, os atos de concessão de aposentadoria de:

9.5.1. Acacio Muralha Junior (SISAC 10345604-04-2009-000078-6);

9.5.2. Albenice Moura Ferreira (SISAC 10345604-04-2010-000109-7);

9.5.3. Alvaro Alves da Costa (SISAC 10345604-04-2010-000085-6);

9.5.4. Américo Vespúcio de Sant'Anna (SISAC 10345604-04-2010-000112-7);

9.5.5. Anselmo Zita Pinto (SISAC 10345604-04-2010-000113-5);

9.5.6. Antonio Evaristo Alves (SISAC 10345604-04-2010-000086-4);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5.7. Araci Nonato da Silva (SISAC 10345604-04-2010-000114-3);

9.5.8. Aroldo Silva (SISAC 10345604-04-2010-000115-1);

9.5.9. Auserina Rodrigues da Silva (SISAC 10345604-04-2010-000116-0);

9.5.10. Bianor Gomes Segundo (SISAC 10345604-04-2010-000117-8);

9.5.11. Carlos Alberto de Deus (SISAC 10345604-04-2010-000087-2);

9.5.12. Carlos Lacerda Franco Junior (SISAC 10345604-04-2010-000118-6);

9.5.13. Daniel Gomes da Silva (SISAC 10345604-04-2010-000089-9);

9.5.14. Daniel Porfírio de Santana (SISAC 10345604-04-2010-000090-2);

9.5.15. Eraldo Irineu da Silva (SISAC 10345604-04-2010-000093-7);

9.5.16. Francisca Garcia de Andrade Nogueira (SISAC 10345604-04-2010-000194-1);

9.5.17. Gilberto Ferreira Bartholo (SISAC 10345604-04-2010-000061-9);

9.5.18. Hamilton Costa (SISAC 10345604-04-2010-000094-5);

9.5.19. Ivan da Silva (SISAC 10345604-04-2010-000075-9);

9.5.20. Janio Paiva de Morais (SISAC 10345604-04-2010-000095-3);

9.5.21. Joel Rodrigues Bezerra (SISAC 10345604-04-2010-000096-1);

9.5.22. José Roberto de Moura (SISAC 10345604-04-2010-000123-2);

9.5.23. Karla Specialski Silveira (SISAC 10345604-04-2010-000097-0);

9.5.24. Lincoln França Moreira (SISAC 10345604-04-2010-000098-8);

9.5.25. Luiz Carlos Lopes (SISAC 10345604-04-2010-000058-9);

9.5.26. Maria das Graças Bueno (SISAC 10345604-04-2010-000053-8);

9.5.27. Maria Lucia Feitosa dos Santos (SISAC 10345604-04-2009-000065-4);

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.4, supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha e aos interessados.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4917-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4918/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.118/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial -

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adenilson Pan D' Arco de Almeida (264.031.868-33); Miguel da Luz Serpa (276.457.848-22).

4. Entidade: Associação Regional de Cooperação Agrícola da Reforma Agrária - ARCAR

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra de São Paulo, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio n° 17000/2007, celebrado com a Associação Regional de Cooperação Agrícola da Reforma Agrária - ARCAR para a implantação de ações para a erradicação das soqueiras de cana-de-açúcar e preparo para viabilização da produção agrícola no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adenilson Pan D'Arco de Almeida (CPF: 264.031.868-33), ex-Diretor Administrativo da Associação Regional de Cooperação Agrícola da Reforma Agrária - ARCAR durante a gestão de 2008 a 2009, e do Sr. Miguel da Luz Serpa (CPF: 276.457.848-22), ex-Diretor Administrativo da Associação Regional de Cooperação Agrícola da Reforma Agrária - ARCAR durante a gestão de 2005 a 2007, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 67.197,44 (sessenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 08/10/2007, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4918-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4919/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.685/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial -

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Jose Antonio Bacchin (035.275.078-25).

4. Entidade: Município de Sumaré/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), Sarah Arruda Zaleschi Joaquim (OAB/SP nº 228.199) e Gisele Aida Xavier (OAB/SP nº 295.322).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão de ausência de apresentação da documentação necessária para prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Sumaré/SP, por força do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021, celebrado com a União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (SRHU/MMA), para a elaboração do Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25), ex-Prefeito Municipal de Sumaré/SP, e condená-lo ao pagamento das quantias de R$ 177.767,17 (cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) e R$ 27.585,00 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, **respectivamente,** a partir de 19/11/2010 e 30/12/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4919-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4920/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.564/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensões Civis

3. Interessados: Alexandre Alves da Silva (714.087.892-72); Alice Alves da Silva (753.089.672-53); Aline Martins Oliveira Guira (144.278.627-21); Anisia de Almeida Nogueira (022.488.617-70); Avany Oliveira Silva (040.606.285-49); Boaventura Proença (010.201.889-87); Cleiton Rodrigues de Oliveira (150.554.527-73); Dalva Ataualpa Pestana (670.305.567-04); Daria Lourdes Covre da Silva (433.270.287-53); Diego Reis Santiago (055.012.275-33); Diego Santiago (055.012.275-33); Elza de Souza (555.816.177-91); Eunice Damasio de Moura (012.593.974-40); Eunice de Souza (564.993.537-87); Fabiana da Costa Amorim (121.071.887-18); Genilda Marques Nunes (100.145.647-50); Glaucia da Costa Amorim (140.168.137-94); Glaucia da Costa Amorim (140.168.137-94); Gleisiane Rodrigues da Cruz Oliveira (150.554.517-00); Gracia Maria da Silva Passos (242.336.920-49); Idalina Pereira da Silva (640.615.407-00); Indira Maria Nogueira de Araújo (243.489.533-68); Indira Maria Nogueira de Araújo (243.489.533-68); Iracema Caetano da Silva (458.251.147-34); Izabel Artemisia de Castro Silva (063.566.558-10); José Carlos dos Santos Marinho (059.956.037-10); Lenir Nogueira Dutra (390.523.627-34); Lucia Maria de Oliveira (255.245.695-20); Maria Anizia Lima Soeiro (151.767.477-82); Maria Antonia Santos Domingos (011.405.027-94); Maria Eva da Silva Silveira (740.966.997-72); Maria Jose Caridade (539.338.507-20); Maria José Alves da Silva (576.117.262-34); Maria José Torres dos Reis (138.698.685-20); Maria Nunes Tavares (296.237.744-00); Maria Odete Nogueira de Araújo (098.220.033-15); Maria Rosa Martins de Oliveira (053.199.157-13); Maria Rosa Martins de Oliveira (053.199.157-13); Marisa Pereira Pinheiro (022.140.867-30); Matheus Regis Chiappetta de Oliveira (145.894.617-73); Mirian de Souza (411.841.577-15); Mirian de Souza (411.841.577-15); Myrthes Nóbrega de Araújo (003.949.713-53); Nely de Melo Araujo (367.729.256-53); Nilce Vieira da Silva Almeida (864.998.587-49); Nilva de Souza (325.000.927-04); Nilva de Souza (325.000.927-04); Nilza dos Santos Silva (094.342.617-08); Oswaldina Silva Gomes (391.291.527-04); Paulo Roberto da Silveira (069.922.837-90); Paulo Roberto da Silveira (069.922.837-90); Rosangela da Silva Prazeres (374.763.357-91); Rosimar Oliveira Soares (004.249.377-35); Rosimar Oliveira Soares (004.249.377-35); Selma Lúcia Tavares da Silva (052.549.407-35); Selma da Costa de Souza (083.943.557-65); Sonia Maria de Magalhães (068.923.127-05); Sonia Maria de Magalhães (068.923.127-05); Vali Ollermann (253.953.510-00); Vera Lígia Quirino Silva do Nascimento (582.722.597-53); Waldea Maia Nascimento (373.451.257-34); Zenaide Barros Teixeira (374.173.637-68); Zuleide de França Cocentino (156.201.904-04).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis, deixadas por ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, constantes de processo encaminhado a este Tribunal para apreciação, por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN º 55/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, com base no § 6° do art. 3° da Resolução TCU 206/2007, a apreciação de mérito do ato constante à peça 3 (fls. 1/3), relativo à pensão civil concedida ao beneficiário Paulo Roberto da Silveira, filho maior inválido do ex-servidor Adão José da Silveira;

9.2. considerar legais, bem como ordenar o registro dos correspondentes atos, as demais pensões civis concedidas em favor de: Alexandre Alves da Silva (714.087.892-72); Alice Alves da Silva (753.089.672-53); Aline Martins Oliveira Guira (144.278.627-21); Anisia de Almeida Nogueira (022.488.617-70); Avany Oliveira Silva (040.606.285-49); Boaventura Proença (010.201.889-87); Cleiton Rodrigues de Oliveira (150.554.527-73); Dalva Ataualpa Pestana (670.305.567-04); Daria Lourdes Covre da Silva (433.270.287-53); Diego Reis Santiago (055.012.275-33); Diego Santiago (055.012.275-33); Elza de Souza (555.816.177-91); Eunice Damasio de Moura (012.593.974-40); Eunice de Souza (564.993.537-87); Fabiana da Costa Amorim (121.071.887-18); Genilda Marques Nunes (100.145.647-50); Glaucia da Costa Amorim (140.168.137-94); Gleisiane Rodrigues da Cruz Oliveira (150.554.517-00); Gracia Maria da Silva Passos (242.336.920-49); Idalina Pereira da Silva (640.615.407-00); Indira Maria Nogueira de Araújo (243.489.533-68); Iracema Caetano da Silva (458.251.147-34); Izabel Artemisia de Castro Silva (063.566.558-10); José Carlos dos Santos Marinho (059.956.037-10); Lenir Nogueira Dutra (390.523.627-34); Lucia Maria de Oliveira (255.245.695-20); Maria Anizia Lima Soeiro (151.767.477-82); Maria Antonia Santos Domingos (011.405.027-94); Maria Eva da Silva Silveira (740.966.997-72); Maria José Caridade (539.338.507-20); Maria José Alves da Silva (576.117.262-34); Maria José Torres dos Reis (138.698.685-20); Maria Nunes Tavares (296.237.744-00); Maria Odete Nogueira de Araújo (098.220.033-15); Maria Rosa Martins de Oliveira (053.199.157-13); Marisa Pereira Pinheiro (022.140.867-30); Matheus Regis Chiappetta de Oliveira (145.894.617-73); Mirian de Souza (411.841.577-15); Myrthes Nóbrega de Araújo (003.949.713-53); Nely de Melo Araujo (367.729.256-53); Nilce Vieira da Silva Almeida (864.998.587-49); Nilva de Souza (325.000.927-04); Nilza dos Santos Silva (094.342.617-08); Oswaldina Silva Gomes (391.291.527-04); Rosangela da Silva Prazeres (374.763.357-91); Rosimar Oliveira Soares (004.249.377-35); Selma Lúcia Tavares da Silva (052.549.407-35); Selma da Costa de Souza (083.943.557-65); Sonia Maria de Magalhães (068.923.127-05); Vali Ollermann (253.953.510-00); Vera Lígia Quirino Silva do Nascimento (582.722.597-53); Waldea Maia Nascimento (373.451.257-34); Zenaide Barros Teixeira (374.173.637-68); Zuleide de França Cocentino (156.201.904-04);

9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.3.1 no prazo de 60 (sessenta) dias corridos e improrrogáveis, contados a partir da ciência deste aresto, providencie o encaminhamento, pelo sistema Sisac, de novo ato de pensão civil que teve como beneficiário o Sr. Paulo Roberto da Silveira, filho maior inválido do ex-servidor Adão José da Silveira;

9.3.2. seja rigorosamente observado o correto preenchimento dos formulários de pensão civil e outras concessões no Sisac, para que constem todas as informações necessárias à correta análise do atos, em especial, para o ato cujo exame foi considerado prejudicado, a data de invalidez do Sr. Paulo Roberto da Silveira, de forma a deixar claro se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do instituidor do benefício pensional;

9.3.3. dê conhecimento deste Acórdão aos interessados;

9.4. determinar ao Órgão do Controle Interno competente que, no exame dos atos sujeitos a registro, compare acuradamente as informações previamente cadastradas no Sisac pelo órgão de pessoal com aquelas constantes dos respectivos processos e, no caso de inexatidão ou insuficiência dos dados recebidos, devolva de imediato o processo à unidade de origem para correção das informações cadastradas na base do Sisac, em atendimento ao disposto no art. 10, § 2º e no art. 11, inciso II, da Instrução Normativa 44/2002, desta Corte de Contas;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3 pregresso, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento;

9.5.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito vier a ser considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização no sistema dos novos atos corrigidos;

9.5.3. dê conhecimento à Secretaria Federal de Controle Interno do teor deste *Decisum*, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4920-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4921/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.887/2010-0

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrentes/Interessado:

3.1. Recorrentes: Universidade Federal de São Carlos, representada por seu Reitor, Sr. Targino de Araujo Filho, e Fundação Universidade Federal de São Carlos, representada pela Procuradoria-Geral Federal

3.2. Interessado: Ricardo Gonsalez Martinez Filho (CPF 019.810.828-16)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Concessão de Aposentadoria, ora em fase de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de São Carlos e pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, em face do Acórdão nº 5171/2011-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Gonsalez Martinez Filho, observando que, com o advento da Emenda Constitucional nº 70/2012, o interessado obteve o direito de ter seus proventos calculados com base no vencimento do cargo efetivo ocupado à data de sua aposentadoria por invalidez permanente, o que saneou a irregularidade identificada na versão original do ato submetido a este Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos, com base no que estabelece o art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, promova as devidas anotações nos assentamentos funcionais de Ricardo Gonsalez Martinez Filho, acrescentando a EC nº 70/2012 na fundamentação legal de sua aposentadoria;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, promova, no ato de aposentadoria do interessado, as devidas correções no Sistema Sisac;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às entidades recorrentes e ao interessado.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4921-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4922/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.783/2007-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3 Responsáveis: Raimundo Acinésio Bezerra (CPF n.º 069.020.813-87), ex-Prefeito; Construlaz - Construções e Edificações Técnicas Ltda. (CGC n.º 04.030.386/0001-35); José Taylor Bezerra Oliveira (CPF n.º 213.677.873-00), Engenheiro; Luiz Gonzaga de Magalhães (CPF n.º 559.663.143-49), Membro da Comissão de Licitação; Construtora e Imobiliária MPR Ltda (CNPJ n.º 41.448.820/0001-28); Maria Vânia Bernardo Coelho (CPF n.º 919.459.763-49), Presidente da Comissão de Licitação; Construtora e Imobiliária JMV Ltda. (CNPJ n.º 35.246.560/0001-05); José Francisco dos Santos Rufino (CPF n.º 018.790.573-87), ex-Diretor-Geral do Dnocs; Francisco Edson Ferreira Crisostomo (CPF n.º 613.995.743-53), Membro da Comissão de Licitação

.

4. Entidade: Município de General Sampaio (CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de responsabilidade do Sr. Raimundo Acinésio Bezerra, ex-Prefeito, e da empresa contratada para a execução da obra, Construlax - Construções e Edificações Técnicas Ltda., ao pagamento de débito e de multa. Além disso, cabe julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Maria Vânia Bernardo Coêlho, Presidente da Comissão de Licitação, Francisco Edson Ferreira Cirsóstomo, membro da comissão, e Luís Gonzaga de Magalhães, membro da comissão, e irregulares as contas do Sr. José Francisco dos Santos Rufino, ex-Diretor do Dnocs, instaurada contra o Sr. Raimundo Acinésio Bezerra, ex-Prefeito do Município de General Sampaio (CE), instaurada em razão de o objeto do Convênio n.º PGE 187/2001 (fls. 09/15, v. Principal), celebrado entre o município e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) para a execução das obras de construção do Açude Riacho das Pedras, na localidade de mesmo nome (fl. 09, v. Principal), cujo valor previsto era de R$ 131.922,09, sendo R$ 125.326,00 de responsabilidade da União, repassados em duas parcelas, R$ 63.326,00, em 9/5/2002, e R$ 62.000,00, em 25/7/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Acinésio Bezerra, ex-Prefeito de General Sampaio (CE) e da empresa Construlax - Construções e Edificações Técnicas Ltda., condenando-os ao pagamento dos valores de R$ 63.326,00 (sessenta e três mil e trezentos e vinte e seis reais) e de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir, respectivamente, de 14/05/2002 e de 30/07/2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Raimundo Acinésio Bezerra e à empresa Construlax - Construções e Edificações Técnicas Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 19, parágrafo único, e o art. 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Francisco dos Santos Rufino, e aplicar-lhe a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.7 julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Taylor Bezerra Oliveira, Maria Vânia Bernardo Coêlho, Francisco Edson Ferreira Crisóstomo e Luís Gonzaga de Magalhães, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, dando-lhes quitação;

9.8 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, considerando os demais trabalhos de fiscalização já realizados e em andamento, avalie a necessidade, a oportunidade e a conveniência de realizar trabalho de fiscalização sobre a atuação do Departamento Nacional de Obras contra as Secas na gestão dos convênios, ou instrumentos congêneres, firmados pela entidade, a tempo de incluí-lo no plano de auditoria do próximo semestre (1º semestre de 2014);

9.9 excluir da relação processual a Construtora e Imobiliária JMV Ltda. e a Construtora e Imobiliária MRV Ltda.;

9.10 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata n° 29/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4922-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 028.666/2013-0, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. Adelar Cupsinski - OAB/DF nº 40.422, em nome do Centro Indígena de Roraima - CIR.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 27/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 016.973/2013-5 e 028.487/2012-5 (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nºs 005.124/2009-4, 011.330/2012-0, 014.268/2011-6, 027.853/2010-1, 028.191/2010-2, 031.495/2010-9 e 041.826/2012-4 (Ministra Ana Arraes);

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseseis horas e quarenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 22 de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 163, de 23-8-2013, pág. 85, com incorreção no original.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0005371-27.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA FERNANDES DANELON
PROC./ADV.: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
OAB: MS-1047

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0005147-89.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO SABINO ALVES
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI
OAB: SP-158011

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, bem como posterior conversão em a aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012134-68.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA STELA MARCELINO BECKER
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício de auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008580-28.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONEL BATISTA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
OAB: SP-201321

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1ª de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004922-93.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONILDE PEDRINHA BISSOLLI DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012100-93.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA HELENA GOBATI LUCA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA
OAB: SP-189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008338-69.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISILDA DE LIMA COLOMBARI
PROC./ADV.: WANDER FREGNANI BARBOSA
OAB: SP-143089

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora a averbação do tempo especial em comum, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001762-60.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MURILO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: FLÁVIA ROSSI
OAB: SP-197 082

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte autora benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010150-49.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DIVINA DE JESUS
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067797-05.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: YUKIO HIRAKAWA
PROC./ADV.: ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
OAB: SP-137305
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006677-28.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIVA NASCIMENTO MARIA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS
OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º , da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009151-96.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MORETTI
PROC./ADV.: VALÉRIA ROBERTA REINA PERES
OAB: SP-102 553

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do benefício auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039963-27.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTÔNIO DE JESUS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063338-57.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GENIVAL FRANKLIN LEITE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão/restituição de benefício previdenciário da parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014316-27.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSEMERI FONTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI
OAB: SP-272 696

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário à parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011965-81.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA MACHADO CAPUZZO
PROC./ADV.: ZILÉSIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO
OAB: MG-100 055

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício pensão por morte, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002181-56.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AUGUSTA ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: MARILDA IVANI LAURINDO
OAB: SP-119 943

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o restabelecimento do auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000049-26.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRINEU RAIMUNDO COSTOLA
PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
OAB: SP-110242

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007181-61.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0001744-15.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NIVANDO DIAS PEREIRA
PROC./ADV.: RENATA AUGUSTA RÉ
OAB: SP-224033

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004393-50.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001575-28.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARMA BATISTA QUINTINO
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
OAB: SP-177197

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004661-07.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA APARECIDA SARTORELI DA CRUZ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000156-70.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEANDRO JOSE FERRARI
PROC./ADV.: TÂNIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
OAB: SP-92771

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006362-27.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE DONIZETTI DA SILVA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE.
OAB: SP-200476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0010214-59.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SILVEIRA
PROC./ADV.: RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS
OAB: SP-195601

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514337-09.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ADEMAR DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARIA MICHELINE SILVA DOS ANJOS
OAB: PE-22835

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010286-43.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS SABINO DE SOUZA
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS
OAB: SP-110545

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008357-75.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERSON MESSIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recusais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008886-70.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ
PROC./ADV.: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
OAB: SP-208934

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida aposentadoria por idade, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005217-33.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA MOREIRA DIAS
PROC./ADV.: ALINE P. HERMÍNIO
OAB: SP-218064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida o benefício pensão por morte, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009512-16.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: KARINA KELLI O. C. DE SOUZA
OAB: SP-195551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060135-87.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ APARECIDO GOMES
PROC./ADV.: SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
OAB: SP-235 201

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012987-77.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILSON PITELI
PROC./ADV.: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS
OAB: SP-287306

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001813-47.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO CAMARGO
PROC./ADV.: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA
OAB: SP-225 095

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005825-07.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA DE SOUZA DUTRA BERGAMINI
PROC./ADV.: JOSE DINIZ NETO
OAB: SP-118 621

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011994-34.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZA SILVERIO DA SILVA
PROC./ADV.: DOLVAIR FIUMARI
OAB: SP-79768

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002611-32.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SARA MERANI PINHEIRO CANDIDO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE BATISTA
OAB: SP-258815

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007054-02.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA SETTI BONALDO
PROC./ADV.: BENEDITO CARLOS SILVEIRA
OAB: SP-92860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009060-79.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDA
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI
OAB: SP-158011

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008119-56.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA
PROC./ADV.: MARIA LUCIA NUNES
OAB: SP-96458

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012038-53.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO CLOVIS BISPO
PROC./ADV.: MARIO LUIS BENEDITTINI
OAB: SP-76453

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002976-62.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA IZABEL DE LACERDA
PROC./ADV.: VILSON APARECIDO MARTINHÃO
OAB: SP-129868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006008-75.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZULEIKA THESARO DA SILVA
PROC./ADV.: NATALIE REGINA MARÇURA
OAB: SP-145163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008799-41.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TERESA CACHARO PIRINI
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009838-73.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LÚCIO VIEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS FERREIRA MOURA
OAB: SP-173810

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005035-47.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELBER MENDES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
OAB: SP-128351

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045461-07.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.
Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.
2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.
3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.
4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.
5. Incidente não conhecido.
Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".
Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com base no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0506437-87.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LUCIMAR LIRA
PROC./ADV.: LUZIA HELENA PEREIRA DA SILVA
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Tocantins segundo a qual é necessária a união estável do de cujus e sua companheira, para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em análise, a ficha de sócio do STR de Jaguaretama com filiação em 08/12/1963 comprova a condição de ruricola do falecido, e foi corroborada pela certidão de óbito que reafirma a condição de agricultor do mesmo. Além do mais, consta nos autos espelhos do sistema Plenus dando conta que não somente o falecido, como também a autora são titulares de benéfico de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Além disso, a condição de agricultor do falecido foi confirmada em juízo por testemunhas. Assim, não há dúvidas de que o falecido era trabalhador rural, fazendo jus à condição de segurado especial da Previdência Social", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509461-17.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIÃO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o perito oficial afirmou que o postulante é portador de "Asma Brônquica Persistente Moderada", asseverando que a doença não influi no exercício de sua atividade habitual. Por fim, o médico designado para funcionar nos autos alegou que o requerente está fazendo o tratamento totalmente incorreto de sua doença e se fizer o tratamento correto poderá exercer suas atividades profissionais normalmente, acrescentando que a medicação para o tratamento da asma é fornecido gratuitamente através dos núcleos regionais de saúde através do programa nacional de combate a asma", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500530-10.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NUNES MARINHO
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
OAB: PE 22.239

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para que o trabalhador seja caracterizado como segurado especial, por força do exercício de atividade laborativa em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, bem como exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Em audiência, ficou evidenciado que o autor trabalha desde, pelo menos, 1982 no sítio Salgada, Calumbi - PE, em terreno próprio, como agricultor em regime de economia familiar. Ficou evidenciado que o autor deixou de exercer suas atividades nos anos de 1991, 1992 e entre 1998 a 2001, tendo retornado após este último ano para a atividade agrícola até os dias atuais, tendo, inclusive feito um empréstimo agrícola em 2005. Assim, configurado encontram-se, pelo menos 20 anos de atividade em momento anterior ao requerimento administrativo. Realizada a inspeção judicial na parte autora, foi constatada a presença de pele queimada do sol, calos e cicatrizes na palma das mãos, bastante evidentes, o que demonstra a efetiva exposição ao trabalho rural", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050255-98.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA SUELY SILVA HOLANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.
A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.
Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em tela, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício objeto da demanda. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho, tendo em vista que o relatório do médico perito atestou que a autora "pode exercer outras atividades que não requeiram esforços com os membros inferiores. A incapacidade é parcial e definitiva", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º , VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500200-53.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora de decisão que negou provimento ao agravo manejado contra decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, por incidência da Súmula 43/TNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º , § 1º , do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º .
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500228-84.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZELIA BARBOSA CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em virtude da incidência do óbice da Súmula 43/TNU.
Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Outrossim, conforme dispõe o art. 7º , § 1º , do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º .
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.
Cumpre consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.190, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, § 1º , inciso II, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, combinado com o art. 4º da Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R$ 11.085.160,00 (Onze milhões, oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor de R$ 11.085.160,00 (Onze milhões, oitenta e cinco mil, cento e sessenta reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR DACIO VIEIRA

ANEXOS

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							11.085.160
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							11.085.160
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							11.085.160
			F	3	2	90	0	100	11.085.160
TOTAL - FISCAL									11.085.160
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.085.160

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							11.085.160
		ATIVIDADES							
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							11.085.160
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal							11.085.160
			F	4	2	90	0	100	11.085.160
TOTAL - FISCAL									11.085.160
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.085.160

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 26 DE JULHO DE 2013

Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pelo artigo 6º, alínea "g", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e,

Considerando as propostas oriundas dos encontros nacionais e regionais de fiscalização, promovidos pelo CFF, através da sua comissão de fiscalização;

Considerando as "metas de fiscalização" firmadas entre o CFF e os Conselhos Regionais de Farmácia durante as reuniões gerais ocorridas no mês de março de cada ano em Brasília/DF, previstas na Lei Federal nº 3.820/60 (artigo 6º, alíneas "k") e na Resolução/CFF nº 483/08;

Considerando as análises dos relatórios das auditorias de diagnóstico de fiscalização, realizadas pela comissão de fiscalização do CFF nos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando as legislações sanitárias do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como as resoluções do CFF referentes aos assuntos pertinentes à fiscalização das empresas e dos estabelecimentos que desenvolvam atividades para as quais é necessário profissional farmacêutico devidamente inscrito nos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos de fiscalização e os relatórios de atividades fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia, no tocante ao âmbito de atuação da profissão farmacêutica, resolve:

Art. 1º - O procedimento de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia obedecerá ao disposto nesta resolução, nos termos dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX.

Parágrafo único - O CRF deverá adotar fichas de verificação do exercício ético-profissional (FVEEP) conforme modelos previstos nos anexos XIII ao XIX, podendo os órgãos regionais estabelecer modelos próprios adequados à sua realidade, desde que contendo os dados dispostos nos formulários aprovados por esta resolução, bem como que os mesmos sejam enviados previamente ao CFF para conhecimento, avaliação da comissão de fiscalização, inclusive para utilização em outras áreas não contempladas nesta resolução.

Art. 2º - Os anexos desta resolução estão assim dispostos: ANEXO I - Regulamento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia; ANEXO II - Diretrizes para o Plano Anual de Fiscalização; ANEXO III - Instruções para preenchimento do Relatório de Atividade Fiscal - RAF; ANEXO IV- Formulário padrão para Plano Anual de Fiscalização; ANEXO V - Formulário padrão para Relatório Anual de Fiscalização; ANEXO VI - Formulário padrão para declaração de outras atividades; ANEXO VII - Formulário padrão para solicitação de responsabilidade técnica e Termo de Compromisso do profissional e da empresa; ANEXO VIII - Formulário padrão para Termo de Inspeção, Termo de Intimação e Auto de Infração; ANEXO IX - Formulário padrão para Notificação de Multa; ANEXO X - Formulário padrão para declaração obrigatória de baixa de responsabilidade técnica; ANEXO XI - Modelo de identidade funcional de farmacêutico fiscal; ANEXO XII - Modelo de colete e carteira de identificação funcional para o farmacêutico fiscal; ANEXO XIII - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético- profissional na farmácia e drogaria; ANEXO XIV - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético- profissional na farmácia com manipulação; ANEXO XV - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético- profissional na farmácia hospitalar;

ANEXO XVI - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético- profissional na farmácia pública; ANEXO XVII - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético-profissional na distribuidora; ANEXO XVIII - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético- profissional no laboratório de análises clínicas; ANEXO XIX - Formulário padrão para ficha de verificação do exercício ético- profissional na indústria.

Art. 3º - Fica instituída nesta resolução a certidão de regularidade conforme modelo definido na legislação vigente.

§ 1º - A certidão de regularidade é o documento expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, com valor probante de ausência de impedimento ou suspeição do profissional farmacêutico, para exercer a função de diretor técnico ou responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico ou farmacêutico substituto, o exercício da responsabilidade técnica, respeitando os princípios legais, éticos e sanitários pelo profissional e pela empresa ou estabelecimento.

§ 2º - É vedada ao Conselho Regional de Farmácia, a expedição da certidão de regularidade de que se refere o parágrafo anterior, quando tiver conhecimento de fato fundamentado constatado pelos serviços de vigilância sanitária municipal, estadual ou federal, bem como pelo seu próprio serviço de fiscalização, fato este que caracterize irregularidade sanitária ou profissional que sejam impeditivos do exercício da profissão farmacêutica na forma de seu código de ética profissional.

§ 3º - Na certidão de regularidade deverá constar em destaque, na parte frontal, o ano correspondente à referida certidão, e será afixada dentro do estabelecimento e em lugar visível ao público.

§ 4º - A certidão de regularidade conterá um código de segurança, a ser implementado em 180 (cento e oitenta) dias, gerado a cada emissão e declarado nulo ao término da validade da referida certidão.

Art. 4º - Fica instituída a Fiscalização Eletrônica Móvel - FEM, a ser realizada pelos Conselhos Regionais de Farmácia, observada a legislação, as resoluções do CFF e as normas relacionadas à garantia da veracidade, tempestividade das informações, transparência, fidedignidade, confiabilidade e confidencialidade.

Parágrafo único - A utilização de recursos eletrônicos deverá ser realizada através de prestador de serviço especializado e autorizado, capaz de implantar a ICP - infraestrutura de chaves públicas brasileiras ou outra similar ou ainda outras que venham substituí-las ou aprimorá-las.

Art. 5º - Para efeito desta resolução, define-se como:

I - Termo de inspeção: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado à verificação do exercício profissional nos estabelecimentos, conforme descrito no anexo VIII, sendo obrigatório seu preenchimento em todas as inspeções efetuadas pelo fiscal;

II - Termo de intimação: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado a determinar a adoção de providências imediatas ao estabelecimento e ou ao profissional farmacêutico, referente às atividades profissionais, conforme descrito no anexo VIII;

III - Auto de infração: documento preenchido manual ou eletronicamente pelo farmacêutico fiscal, destinado à imposição de penalidade aos estabelecimentos que não comprovem o previsto no artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60, conforme descrito no anexo VIII.

Art. 6º - O preenchimento do relatório de atividades fiscais deve obedecer estritamente aos termos do anexo III da presente resolução.

Art. 7º - Fica instituída a carteira de identificação funcional, colete e identidade funcional de farmacêutico fiscal.

§ 1º: A identidade funcional de que trata o caput obedecerá ao modelo definido no anexo XI.

§ 2º: O colete de que trata o caput obedecerá ao modelo definido no anexo XII e terá caráter facultativo.

Art. 8º - Os formulários e modelos previstos nos anexos IV a XIX estão disponíveis no sítio eletrônico http:// www.cff.org.br.

Art. 9º - Ficam revogados o item 6.26 do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 9º e o artigo 15, todos da Resolução/CFF nº 357/01; os artigos 55 e 56 da Resolução/CFF nº 521/09; a Resolução/CFF nº 522/09; bem como as demais disposições em contrário.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I - DOS FARMACÊUTICOS FISCAIS

Art. 1º - A fiscalização a ser exercida pelos Conselhos Regionais de Farmácia obedecerá ao presente regulamento.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão dispor de quadro de farmacêuticos fiscais em número suficiente a garantir a fiscalização de todos os estabelecimentos no estado, por cada exercício fiscal.

§ 1º - Conceitua-se como fiscal o profissional farmacêutico devidamente concursado e nomeado, que tem fé pública e poder de polícia, responsável pela fiscalização de rotina e diligências em empresas ou estabelecimentos que explorem atividades onde se faça necessária à atuação de profissional farmacêutico, podendo adentrar ao estabelecimento para verificação do exercício profissional, lavrando termo de inspeção, termo de intimação, auto de infração e ficha de verificação do exercício profissional ou outros documentos em situações previstas na legislação vigente, adstritas às atividades farmacêuticas.

§ 2º - A gerência, a chefia ou a supervisão do setor de fiscalização deverá ser obrigatoriamente exercida por farmacêutico fiscal, subordinado diretamente ao vice-presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º - Os fiscais obrigatoriamente devem ser farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácias de sua jurisdição, respeitando-se os seguintes critérios:

I. Aprovação em concurso público constando de prova escrita versando seu conteúdo predominantemente sobre deontologia, legislação farmacêutica e sanitária, além de prova de títulos, ambas de caráter classificatório; bem como de exame psicotécnico, de caráter eliminatório;

II. O edital do concurso para farmacêutico fiscal deverá constar de forma clara as pontuações referentes à prova escrita e prova de títulos, além da realização de teste psicotécnico, obrigatoriamente por empresa terceirizada, prevendo o número de vagas para assunção imediata;

III. Os farmacêuticos fiscais deverão trabalhar em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado aos mesmos participarem como sócios, proprietários ou co-proprietários, inclusive de assumir responsabilidade técnica ou prestar serviços com ou sem vínculo empregatício;

IV. Os farmacêuticos fiscais trabalharão de acordo com a legislação em vigor, subordinados à coordenação do Vice-Presidente do Conselho Regional de Farmácia, a quem compete orientar e exigir o cumprimento deste regulamento;

V. Serem portadores de carteira nacional de habilitação, no mínimo para categoria B, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito;

VI. Ao farmacêutico fiscal é permitido o recebimento de remuneração por produtividade advinda da atividade de fiscalização, desde que regulamentado pelo órgão regional, respeitada a previsão orçamentária, sendo apenas permitido o recebimento oriundo de termo de inspeção, vedando-se no tocante ao termo de intimação ou ao auto de infração aplicado e, ainda, das multas decorrentes.

Art. 4º - Compete aos farmacêuticos fiscais:

I. Participar da elaboração do plano anual de fiscalização, que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho Regional de Farmácia, fornecendo dados estatísticos e geográficos do estado;

II. Participar da formulação estratégica de fiscalização considerando a situação geopolítica e profissional do Estado;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

III. Participar da elaboração dos relatórios mensais e anual com base nos dados de fiscalização;

IV. Fiscalizar a área de jurisdição do órgão regional, cumprindo a legislação profissional, lavrando termo de inspeção em todas as empresas ou estabelecimentos inspecionados, sendo que o termo de intimação ou auto de infração, ambos precedidos do termo de inspeção, deverão ser lavrados nos casos previstos na legislação vigente;

V. Na atividade fiscalizadora, o farmacêutico fiscal deverá orientar os farmacêuticos e, se necessário, aqueles presentes nas empresas ou estabelecimentos no momento da fiscalização.

Art. 5º - Os Conselhos Regionais poderão capacitar os farmacêuticos fiscais nas diferentes áreas de ação fiscalizadora por meio de cursos de educação continuada, utilizando a promoção de cursos internos e externos ou através de participação em eventos regionais e nacionais.

Parágrafo único - A diretoria do CRF deverá incluir no Relatório Anual de Fiscalização enviado ao CFF, a relação dos cursos de capacitação realizados aos farmacêuticos fiscais durante o exercício, discriminando a data, carga horária total, título dos cursos e os nomes dos fiscais que participaram dos eventos.

Art. 6º - É proibido ao farmacêutico fiscal receber qualquer valor ou documento em nome do Conselho Regional de Farmácia, assim como passar recibo de quitação ou equivalente.

Art. 7º - É vedada a atividade político-profissional por parte do farmacêutico fiscal, devendo manter a isenção e lisura de seus atos em razão das atribuições do seu poder de polícia.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º - Ao término de qualquer etapa de fiscalização, determinada por ordem de serviço expedida pelo Presidente ou, na sua ausência, por qualquer membro da Diretoria do CRF, os fiscais deverão apresentar relatório das atividades realizadas, consolidando em até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente.

Art. 9º - É vedado aos farmacêuticos fiscais lavrarem autuações, bem como ao setor de fiscalização lavrar notificações e multas, exceto as previstas na legislação profissional pertinente ao campo de atuação dos Conselhos de Farmácia.

Parágrafo único - As infrações de natureza sanitária ou quaisquer outras deverão ser anotadas e encaminhadas por ato do Presidente do CRF ou por delegação expressa, às autoridades competentes.

Art. 10 - Todo farmacêutico fiscal deverá receber um treinamento para assunção ao cargo no Conselho Regional de Farmácia onde for contratado ou em outro que tenha condições para realizá-lo.

Art. 11 - O Conselho Federal de Farmácia, junto com os Conselhos Regionais de Farmácia deverão realizar, alternadamente, encontros nacional e regionais de fiscalização, deles participando os diretores, supervisores/gerentes de fiscalização e os farmacêuticos fiscais dos Conselhos Regionais de Farmácia.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 12 - Os Conselhos Regionais, durante sua ação fiscalizadora do exercício profissional e das atividades farmacêuticas, deverão observar rigorosamente todos os preceitos legais, normas e regulamentos suplementares que envolvem as atividades de empresas ou estabelecimentos farmacêuticos.

Parágrafo único - Para cumprimento do caput deste artigo, os Conselhos Regionais de Farmácia deverão elaborar manuais de rotina e procedimentos de acordo com as resoluções do CFF e as deliberações do órgão regional.

Art. 13 - Não se admitirá o exercício da atividade técnica, científica e sanitária privativa do farmacêutico, sem a presença física do referido profissional na empresa ou estabelecimento.

Art. 14 - Obriga-se o Conselho Regional de Farmácia a denunciar às autoridades sanitárias e ao Ministério Público da sua jurisdição, o funcionamento de empresas ou estabelecimentos irregulares e ilegais perante o CRF.

Art. 15 - Os profissionais farmacêuticos deverão comunicar aos seus Conselhos Regionais de Farmácia no ato da solicitação de responsabilidade técnica e, posteriormente, se houver alteração, as atividades farmacêuticas e os horários em que as desenvolvem, bem como declarar, ainda, se desenvolvem outras atividades que venham a impossibilitar o cumprimento do horário da assistência farmacêutica requerida.

Parágrafo único - As mudanças de horários em qualquer das atividades deverão antecipadamente ser comunicadas por escrito aos Conselhos Regionais de Farmácia, sob pena de abertura de processo ético-disciplinar.

Art. 16 - Os Conselhos Regionais apenas permitirão responsabilidade técnica por empresas ou estabelecimentos que necessitem de atividade de profissionais farmacêuticos, após o protocolo dos requerimentos abaixo, e demais documentos pertinentes e apreciação do plenário do regional:

a) Formulário padrão para solicitação de responsabilidade técnica e termo de compromisso do profissional e da empresa;

b) Formulário padrão para declaração de outras atividades acompanhada de declaração comprobatória da atividade com seus respectivos horários de trabalho, emitida pelo representante legal da empresa ou estabelecimento;

c) Declaração do proprietário e do farmacêutico diretor técnico, referente ao horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 17 - Ficam os Conselhos Regionais de Farmácia obrigados a remeter trimestralmente ao Conselho Federal de Farmácia, a relação de todos os profissionais com inscrição definitiva, provisória e secundária em sua jurisdição, seus endereços e suas respectivas responsabilidades técnicas.

Parágrafo único - Juntamente às informações acima, deverá o CRF enviar os seguintes dados: número de farmacêuticos por sexo; número de farmacêuticos discriminados por habilitação (farmacêuticos, industrial, generalista, bioquímico analista clínico e alimentos, dentre outros); número acumulado no ano de farmacêuticos com inscrição baixada; número de farmácia ou drogarias com 24 horas diárias de funcionamento contínuo.

Art. 18 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente, devidamente preenchido, o Relatório de Atividade Fiscal - RAF (ANEXO III).

Art. 19 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar ao CFF até 30 (trinta) de novembro o Plano Anual de Fiscalização do exercício subsequente, obedecendo as diretrizes determinadas no anexo II e formulário padrão conforme anexo IV, desta resolução.

Parágrafo único - Qualquer alteração feita no Plano Anual de Fiscalização ocasionada por motivo de força maior (mudança de diretoria do CRF, mudança de diretrizes, questões jurídicas, dentre outros), deverá ser reformulada no plano e apresentada ao plenário do CRF para aprovação e posteriormente encaminhada ao CFF até 31 (trinta e um) de março do ano seguinte.

Art. 20 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar, até 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte, o relatório anual de fiscalização, conforme formulário padrão disposto no anexo V desta resolução, obedecendo ao previsto no plano anual apresentado.

Art. 21 - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão autuar a empresa ou o estabelecimento farmacêutico que, no momento da inspeção de fiscalização, esteja em atividade sem comprovar que possui profissional habilitado com responsabilidade anotada junto ao CRF da jurisdição, seja sem responsável técnico, com assistência parcial ou ilegal e no qual não houve regularização pelo autuado no prazo, se previsto em lei, de 30 (trinta) dias de forma contínua até a efetiva regularização, sob pena de responsabilização.

Art. 22 - Os Conselhos Regionais deverão autuar a farmácia, drogaria e distribuidora que, no momento da inspeção de fiscalização, estejam em atividade sem a presença do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou do substituto, conforme a respectiva anotação e registro perante o CRF e as diretrizes aprovadas pelo plenário do regional.

Art. 23 - As penalidades de multas decorrentes dos autos de infração deverão ter sua graduação aplicada de acordo com a legislação vigente, ou seja, de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, se primária, e em dobro se reincidente, conforme as diretrizes aprovadas pelo plenário do regional, observadas as regras dispostas em resolução específica do CFF sobre o processo administrativo fiscal.

Parágrafo único - Considera-se reincidente para todos os efeitos, a empresa ou o estabelecimento que tiver antecedentes fiscais à mesma prática punível em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.

Art. 24 - A implantação da fiscalização eletrônica móvel é de caráter obrigatório pelos Conselhos Regionais de Farmácia, podendo excepcionalmente manter a fiscalização manual, desde que motivados por questões técnicas devidamente justificadas.

Art. 25- Para implantação da Fiscalização Eletrônica Móvel-FEM, o CRF deverá:

I - Ter banco de dados compatível com o sistema informatizado e devidamente autorizado pelo CFF.

II- Dispor de equipamentos compatíveis e necessários para efetiva realização da FEM.

Art. 26- Toda solicitação de alteração técnica da FEM pelo CRF deverá ser encaminhada a comissão de fiscalização do CFF para conhecimento, avaliação, parecer e encaminhamento a diretoria do CFF para apreciação e decisão.

Art. 27- Os Conselhos Regionais terão 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta norma para adequar situações diversas do estabelecido no artigo 3º, inciso II, do Anexo I desta resolução, sob pena de sanções administrativas.

CAPITULO IV - DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 28 - O Conselho Federal de Farmácia deverá auxiliar o conselho regional que pretenda dinamizar sua fiscalização, desde que sejam cumpridas pelo conselho regional as normativas e metas de desempenho estabelecidas nos planos de fiscalização e nas pactuações firmadas entre ambos nas reuniões gerais dos conselhos de farmácia, além de previsão orçamentária específica.

Art. 29 - Os auxílios a serem prestados aos Conselhos Regionais de Farmácia poderão ser da seguinte natureza:

a) orientação e organização do setor;

b) aquisição de equipamentos e suporte administrativo;

c) e outros a serem solicitados, devidamente justificados.

Art. 30 - O Conselho Federal de Farmácia deverá auxiliar o Conselho Regional de Farmácia para cumprimento do plano anual de fiscalização em caso de comprovada necessidade de melhorias no departamento de fiscalização.

Art. 31 - Para fazer jus ao auxílio do Conselho Federal de Farmácia, o Conselho Regional deverá:

a) requerer sua inscrição no plano de auxílio;

b) apresentar o plano de ação a ser executado no exercício;

c) preencher a ficha informativa adotada pelo CFF;

d) apresentar termo de compromisso assinado pela diretoria do CRF de que o auxílio a ser concedido será exclusivamente aplicado no setor de fiscalização;

e) atender os requisitos da Resolução/CFF nº 531/10 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 32 - O CFF fiscalizará a aplicação dos recursos, por verificação "in loco", ou através de relatórios mensais encaminhados pelo presidente do Conselho Regional de Farmácia, podendo requerer auditoria e parecer da comissão de fiscalização do CFF.

Art. 33 - O não encaminhamento de relatórios demonstrativos do setor de fiscalização por parte dos Conselhos Regionais de Farmácia no prazo regimental e sem as devidas justificativas implicará na suspensão imediata do auxílio, independente de outras medidas que deverão ser adotadas pelo CFF.

Art. 34 - Os formulários usados nos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia serão os padronizados pelo CFF.

Parágrafo único - Os conselhos regionais de farmácia poderão estabelecer modelos próprios adequados à sua realidade, desde que dispondo de dados contidos nos formulários aprovados por esta resolução, e que os mesmos sejam enviados previamente ao CFF para conhecimento e avaliação da comissão de fiscalização.

Art. 35 - Cabe ao CFF a elaboração de regulamento para processos fiscais e éticos.

Art. 36 - O CFF manterá comissão assessora de fiscalização, devendo ter pelo menos um farmacêutico fiscal como membro efetivo para analisar e apresentar à diretoria do Conselho Federal de Farmácia, relatório das ações fiscalizadoras dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único: o CFF poderá convidar farmacêutico fiscal para participar de reunião em assuntos específicos quando solicitado pela comissão de fiscalização.

Art. 37 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

ANEXO II

DIRETRIZES DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Definição: o plano anual é o documento de planejamento previsto no anexo IV, que deverá ser elaborado conforme o previsto no artigo 19 do anexo I, considerando as diretrizes e definições abaixo descritas.

1. Estruturação: departamento ou setor de fiscalização, recursos humanos (coordenação, nº de fiscais atuantes na fiscalização, gerente de fiscalização, fiscais em serviços internos e auxiliares administrativos) e recursos físicos (nº de computadores, terminais telefônicos, impressoras, equipamentos para fiscalização eletrônica, veículos, etc.).

2. Diretrizes do regional: deliberar sobre as diretrizes e procedimentos nas diversas situações vivenciadas pelo regional: a) carga horária de assistência farmacêutica por tipo de estabelecimento; b) afastamentos provisórios; c) outras situações; d) metas da fiscalização; e) denúncias à presidência; f) parceria com outros órgãos; g) formas de fiscalização no setor público; h) formas de fiscalização conjunta com outros órgãos.

3. Abrangência da fiscalização: Individualizado por: estado, regiões de fiscalização, capital e região metropolitana, contendo:

a) número de municípios e sua população; número de empresas ou estabelecimentos privados e públicos; número de farmacêuticos, habitantes, estabelecimentos;

b) índices: soma de farmácias e drogarias; nº de farmacêuticos por empresas ou estabelecimento; nº habitante por farmácia/drogaria; nº de habitantes por farmacêuticos; nº de estabelecimento privado e público por fiscal no estado.

4. Custo da fiscalização: descrever por região, com previsão de despesas com combustível, diárias, salários, encargos dos fiscais, auxiliares, renovação da frota, manutenção dos veículos e serviços gráficos.

5. Sistemática da fiscalização: considerar na elaboração:

a) o índice de desempenho de fiscalização (IDF): é o resultado obtido pela divisão do número de inspeções realizadas no mês pelo número de dias úteis, e ainda pelo número de fiscais em atividade de fiscalização. Para garantir a produtividade e qualidade da fiscalização, o índice que dispõe a presente resolução deverá ser mantido na faixa entre 10,0 e 15,0 fiscalizações dia;

b) o perfil de assistência farmacêutica no estado, nas regiões de fiscalização, na capital e na região metropolitana e nas 10 principais cidades, com base na presença e ausência em farmácias e drogarias, incluindo as públicas, e também dos profissionais;

c) a cobertura total dos estabelecimentos farmacêuticos no estado, com prioridade para estabelecimentos ilegais, irregulares e estabelecimentos sem assistência técnica farmacêutica efetiva, informando a periodicidade das inspeções;

d) a eficácia da fiscalização exercida: avaliar se o plano de fiscalização aplicado no exercício anterior produziu efeitos positivos nos índices de fiscalização do conselho regional (aumento do IDF, aumento da assistência farmacêutica durante as inspeções, diminuição do número de estabelecimentos ilegais e irregulares, dentre outros) e baseado nestes resultados elaborar o plano de fiscalização com as correções a ser implantado no exercício seguinte.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL - RAF

I- Tipo de estabelecimento

1. Farmácia de propriedade do farmacêutico: é a farmácia comunitária de dispensação onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

2. Drogaria de propriedade do farmacêutico: é a drogaria onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

3. Farmácia com manipulação de propriedade do farmacêutico: é a farmácia com manipulação onde o farmacêutico é o proprietário ou coproprietário.

4. Farmácia homeopática de propriedade do farmacêutico: é a farmácia de manipulação e dispensação de medicamentos homeopáticos de propriedade do farmacêutico.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Total de farmácias e drogarias de propriedade do farmacêutico: é o somatório de todas as farmácias, drogarias, farmácias com manipulação e farmácias homeopáticas de propriedade do farmacêutico.

6. Farmácia - CAT I RT: é a farmácia de dispensação, onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

7. Farmácia - CAT II: é a farmácia de dispensação, onde o RT é o oficial de farmácia provisionado ou licenciado, inscrito na categoria II, sendo ele o proprietário ou coproprietário.

8. Drogaria - CAT I: é a drogaria onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

9. Drogaria - CAT II: é a drogaria onde o RT é o oficial de farmácia provisionado ou licenciado, sendo ele o proprietário ou coproprietário.

10. Farmácia com manipulação - propriedade de não farmacêutico: é a farmácia com manipulação, onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

11. Farmácia homeopática - propriedade de não farmacêutico: é a farmácia de dispensação e manipulação de medicamentos homeopáticos, de propriedade de não farmacêutico, onde o farmacêutico responsável técnico (RT) não é proprietário ou coproprietário.

12. Total de farmácias e drogarias de não farmacêuticos: é a somatória de todas as farmácias e drogarias pertencentes somente a não farmacêuticos.

13. Farmácia pública: é a farmácia pertencente aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

14. Farmácia hospitalar privada: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes ou usuários de estabelecimentos hospitalares e equivalentes de assistência médica privados, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

15. Farmácia hospitalar pública: é a farmácia privativa destinada ao atendimento de pacientes ou usuários de estabelecimentos públicos hospitalares e equivalentes de assistência médica, não sendo permitido o atendimento ao público externo.

16. Total de farmácias e drogarias: é a somatória de todas as farmácias e drogarias, independente da sua propriedade ou característica.

17. Ervanaria: é o estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais.

18. Postos de medicamentos: é o estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria, não cabendo seu registro no CRF, devendo, no entanto, ser mantido cadastro dos dados legais do estabelecimento.

19. Laboratório de análises clínicas de propriedade de farmacêuticos: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, sendo de propriedade de farmacêutico.

20. Laboratório de análises clínicas de propriedade de não farmacêuticos: é o laboratório que exerce as atividades de análises clínicas, com responsabilidade de farmacêutico e de propriedades de não farmacêutico.

21. Total de laboratório de análises clínicas: é a somatória de todos os laboratórios de análises clínicas independente da sua propriedade ou característica.

22. Outros laboratórios: bromatológicos, toxicológicos, controle de qualidade que possuem responsabilidade técnica de farmacêutico.

23. Postos de coleta: é a somatória de todos os estabelecimentos/empresas destinados à coleta de material para análise clínica laboratorial, vinculada a um laboratório de análise clínicas.

24. Indústrias farmacêuticas: são as indústrias que exercem atividades produtoras de medicamento sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

25. Indústrias cosméticas: são as indústrias que exercem atividades produtoras de cosméticos sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

26. Outras indústrias: são as indústrias de alimentos, saneantes e outras que exercem atividades sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

27. Distribuidora de medicamentos, insumos e drogas: são empresas que exercem direta ou indiretamente o comércio atacadista de medicamentos, insumos e drogas sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

28. Outras distribuidoras: são as distribuidoras que não se encaixam no item acima.

29. Importadoras de medicamentos, insumos e drogas: são as importadoras de medicamentos, insumos e drogas sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

30. Outras importadoras: são as importadoras que não se encaixam no item acima.

31. Desinsetizadoras: são empresas ou estabelecimentos destinados a desinsetização de ambientes que estão sob a responsabilidade técnica de farmacêutico.

32. Outros: empresa ou estabelecimento que esteja sob a responsabilidade técnica de farmacêutico e que não se encaixam em qualquer categoria acima.

II- Outras informações

1. Estabelecimentos registrados - deverá ser indicado o quantitativo de cada empresa ou estabelecimento registrado no CRF, conforme levantamento realizado até o último dia do mês.

2. Estabelecimentos novos - indica o número de empresas ou estabelecimentos que obtiveram o seu registro no CRF durante o mês na capital e no interior.

3. Estabelecimentos encerrados - indica o número de empresas ou estabelecimentos que tiveram seu registro cancelado no mês, e que foram requeridos pela parte interessada, conforme levantamento até o último dia do mês, na capital e no interior.

4. Estabelecimentos irregulares - deverá ser indicado o quantitativo de cada empresa ou estabelecimento registrado no CRF, que se encontra sem responsável técnico após o prazo de 30 dias concedido por lei, bem como aquelas com carga horária insuficiente, conforme levantamento realizado até o último dia do mês.

5. Estabelecimentos ilegais - deverá ser indicado o quantitativo de cada empresa ou estabelecimento não registrado no CRF e que necessita da responsabilidade técnica de um farmacêutico, conforme levantamento realizado até o último dia do mês.

6. Total de inspeções no mês - registrar o número de fiscalizações realizadas no mês em cada tipo de empresa ou estabelecimento, na capital e interior.

7. Termo de inspeção - RT presentes/ausentes

Indica o número de termos de inspeção com farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico e substituto que estavam presentes ou ausentes em cada empresa ou estabelecimento fiscalizado, no horário declarado e homologado junto ao Conselho Regional de Farmácia, na capital e no interior.

8. Termo de inspeção - não possui RT

Indica o número termos de inspeção lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia sem homologação de diretor ou responsável técnico, assistente técnico (artigo 24 da lei 3820/60), na capital e no interior, ou ainda naqueles cujo farmacêutico diretor/responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico encontra-se afastado temporariamente (sem farmacêutico substituto).

9. Estabelecimentos fechados/outras inspeções

Indica o número de empresas ou estabelecimentos que estavam fechados no momento da inspeção, mesmo estando dentro do horário declarado de funcionamento da empresa no cadastro do conselho regional, empresas ou estabelecimentos com destino ignorado e outras inspeções (diligências e outras constatações).

10. Autos de infrações lavrados - firmas

10.1 Sem diretor técnico ou responsável técnico (sem DT/RT): indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia sem homologação de diretor ou responsável técnico, assistente técnico, (artigo 24 da lei 3820/60), na capital e no interior, ou ainda naqueles cujo farmacêutico diretor/responsável técnico ou farmacêutico assistente técnico encontra-se afastado temporariamente (sem farmacêutico substituto).

10.2 Sem registro de estabelecimento (SEM RE): indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos que não são registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia, e, consequentemente, sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60), na capital e no interior.

10.3 Complementações de carga horária (CCH): indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou nos estabelecimentos com registro nos conselhos regionais, mas que não possuem farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento, portanto, com carga horária insuficiente.

11. Autos de infrações lavrados por ausência do RT: indica o número de autos de infrações lavrados nas empresas ou estabelecimentos devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Farmácia devido à ausência do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, do assistente técnico ou do substituto no horário declarado e estabelecido na certidão de regularidade na capital e interior.

12. Perfil de assistência farmacêutica das principais cidades com base na situação das farmácias e drogarias privadas e públicas:

Neste item é fornecido o perfil de assistência técnica quando avaliada em três inspeções consecutivas nas grandes cidades do estado, sendo o critério de escolha por conta do setor de fiscalização de todos os CRFs, considerando no mínimo 03 (três) inspeções em todos os as empresas ou estabelecimentos farmacêuticos da cidade, neste período. Se necessário, poderá ser repetida aos trimestres subsequentes a mesma cidade desde que estabeleça um novo perfil de assistência. Ocasionalmente, poderão ser utilizados dados do trimestre anterior para aqueles estabelecimentos que não foram fiscalizados no trimestre vigente. Este fato, quando necessário, deverá ser notificado em separado no mapa mensal como observação. Neste item serão consideradas as farmácias privadas homeopáticas e as drogarias. É importante ressaltar que todas as cidades deverão ser fiscalizadas em sua totalidade, porém a informação repassada neste item em questão se norteia nas 10 principais ou grandes cidades.

Nº de farmácias = 80 - corresponde ao total de farmácias existentes na localidade, o que representa 100% das farmácias e drogarias. Perfil 1 = em 16 farmácias ou drogarias a fiscalização verificou presença do RT em mais de 70% das visitas efetuadas. Tal número representa 20% das farmácias da localidade. Perfil 2 = em 40 farmácias ou drogarias a fiscalização verificou a presença do RT em 40 a 70 % das visitas - o que representa 50% das farmácias. Perfil 3 = em 8 farmácias a fiscalização verificou presença abaixo de 40% das visitas efetuadas, o que representa 10% das farmácias. Perfil 4 = representa o número de farmácias da cidade que não se dispõe de dados para análise do perfil. Perfil 5 = firmas sem RT ou sem registro.

13. - Perfil de assistência farmacêutica do estado com base na presença ou ausência - esse item indica o percentual de farmacêuticos presentes e ausentes durante a inspeção no mês. É obtido no RAF somando os termos de visitas "RT presente" e termos de visitas "RT ausente", capital e interior. Exemplo: total de RT presente, capital e interior: 850; total de RT ausente, capital e interior: 150; portanto, em 1.000 TVs presentes/ausentes, 85% estavam presentes e 15% estavam ausentes, temos o perfil de assistência com base na presença e ausência. Considera-se ainda: perfil 1 - assistência efetiva (71% a 100% de presença), perfil 2 - assistência parcial (40% a 70% de presença); perfil 3 - assistência deficitária (0% a 39% de presença).

14. Total de farmacêuticos inscritos no CRF (capital): trata-se do número de farmacêuticos inscritos no CRF na capital, incluindo os provisionados.

15. Total de farmacêuticos inscritos no CRF (interior): trata-se do número de farmacêuticos inscritos no CRF no interior, incluindo os provisionados.

16. Total de farmacêuticos inscritos no CRF (estado): trata-se da soma do número total de farmacêuticos inscritos no CRF na capital e no interior, incluindo os provisionados.

17. Total de técnicos de laboratórios inscritos no CRF (estado): trata-se do número total de técnicos de laboratório inscritos no CRF.

18. Número de autos de infração lavrados à distância: trata-se do número de autos de infração emitidos à distância sobre estabelecimentos farmacêuticos ilegais e irregulares durante o mês.

19. Número de multas aplicadas por ausência do RT: trata-se do número de multas aplicadas por ausência do responsável técnico no mês.

20. Número de multas aplicadas em empresas ou estabelecimentos irregulares e ilegais: trata-se do número de multas aplicadas sobre empresas irregulares e ilegais no mês.

21. Número de multas aplicadas em empresas ou estabelecimentos com assistência farmacêutica insuficiente: indica o número de multas aplicadas nas empresas ou estabelecimentos com registro nos conselhos regionais, mas que não possuem farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento (carga horária insuficiente).

22. Número de processos encaminhados pela fiscalização para abertura de processo ético: número de processos encaminhados pela fiscalização para abertura de processo ético durante o mês.

23. Número de processos disciplinares instaurados: número de processos disciplinares instaurados durante o mês.

24. Número de municípios existentes no estado: trata-se do número de municípios existentes no estado.

25. Total de municípios visitados no período: trata-se do número de municípios visitados no mês.

26. Número de fiscais em atividade de fiscalização: trata-se do número de fiscais que estão em atividade direta de fiscalização, fora da sede, no referido mês.

27. Número total de inspeções: trata-se da somatória do número de termos de inspeção (ausência e presença), autos de infração sobre firmas e termos de inspeção nas empresas ou estabelecimentos fechados.

28. Proporção de inspeções por estabelecimento: é o número obtido dividindo-se o número de inspeções efetuadas no mês pelo número total de empresas ou estabelecimentos, incluindo os registrados e os ilegais.

29. Proporção de empresas ou estabelecimentos por fiscal: é o número obtido dividindo-se o número de empresas ou estabelecimentos existente pelo número de fiscais em atividade de fiscalização no mês.

30. Proporção de autos de infração por ausência do responsável técnico: este número se obtém pela divisão do número de autos efetuados pelo número de ausências identificadas pela fiscalização.

31. Proporção de autos de infração por empresas ou estabelecimentos irregular e ilegal: é o número obtido dividindo-se o número de autos de infração efetuados no mês, (à distância e no local) pelo número de empresas ou estabelecimentos irregulares e ilegais existentes.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.025, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-AC.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 043/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Acre.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

EFETIVOS:

1.DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO
2.DINAIR CASTRO MENDES LEÃO
3.LUIZ CARLOSBEYRUTH BORGES
4.WELLINGTON FERREIA BRUM
5.MARCOS ROBERTO DE MELO LIMA
6.THADEU SILVA DE MOURA
7.MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO MOURA LEITE
8.TEREZA NEUMA SANTIAGO MACHADO ALMEIDA
9.MARCOS VINICIUS SHOITI YOMURA
10.LEUDA MARIA DA SILVA DÁVALOS
11.RENATO CORREIA DA SILVA
12.JOSÉ ROSA PAULINO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13.MARCOS CORDEIRO ARARIPE
14.FRANCISCO RODRIGUES LOPES
15.ALEXANDRE BARONI OLIVEIRA
16.RICARDO NELSON FABIAN AMARILHA DE MANTILLA
17.CRISTIAN DURÇO PAÇO
18.CIRO FALCÃO MACEDO JR
19.CARLOS ALBERTO RONCANTTI
20.JOSÉ WIKENS DIAS
SUPLENTES:
1.RENATO MOREIRA FONSECA
2.ELIAS ANTÔNIO D MOURA
3.GEORGE UMEOKA
4.LEONARDO COSTA DE SOUZA
5.SIDNEY ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
6.TEREZA CRISTINA MAYA DOS SANTOS
7.REGINALDO BRANDÃO DOS SANTOS
8.RINAURO SOUZA SANTOS JUNIOR
9.MARCELO GRANDO
10.VINICIUS GRESSLER
11.DAVID RICARDO LIMA CARNEIRO
12.GIOVANNI BADY CASSEB
13.PABLO RODRIGO DE ANDRADE E SILVA
14.RAIMUNDO NONATO ANUTE DE LIMA
15.WELLYNGTON MENEZES DE MELO
16.ABRAÃO DE ALENCAR MIRANDA
17.EDSON BRAGA RODRIGUES
18.RODRIGO RODRIGUES MARIANO
19.VIRGÍLIO BATISTA DO PRADO
20.FABIANO DE SOUZA FELTRIN

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.026, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-AL.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 023/2013, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS
1.Alceu José Peixoto Pimentel
2.Alfredo Aurélio Marinho Rosa
3.Antônio de Pádua Cavalcante
4.Benício Luiz Bulhões Barros Paula Nunes
5.Cleber Costa de Oliveira
6.Edilma de Albuquerque Lins Barbosa
7.Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti
8.Fernando de Araújo Pedosa
9.Fernando Luiz de Andrade Maia
10.Gerson Odilon Pereira
11.Gilza Maria Soares Bulhões Calheiros
12.Irapuan Medeiros Barros Júnior
13.José Gonçalo da Silva Filho
14.José Humberto Belmino Chaves
15.Joseane Ribeiro de Menezes Granja
16.Kristhyna Regis de Melo
17.Lidian Navarro de Araújo Aguiar
18.Marcia Rebelo de Lima
19.Péricles Vasconcelos B. de Almeida
20.Sidney Pinto da Silva
MEMBROS SUPLENTES
1.Ageval Rodrigues Dória
2.Allan Teixeira Barbosa
3.Ana Lucia Ramos da Silva
4.André Beltrão Lessa Constant
5.André de Mendonça Costa
6.Antônio Alicio Moreira de O. Junior
7.Antônio Jose Guedes Gerbase
8.Diogo Nilo Miranda Borba
9.Fabrício Avelino de Castro Lopes
10.Fernando Antonio Diniz de Andrade
11.Fernando Antonio M. S. Resurreição
12.Francine Souza L. de M. Caetano
13.Francisco José Passos Soares
14.Glaucia Maria da Costa Barros
15.Jorge Luiz Soares Melo
16.José Elias Soares da Rocha
17.José Karlisson Tavares Valeriano
18.Lenise Omena Gama
19.Maria aparecida Celestino Medeiros
20.Neilza Vilela de Carvalho

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.027, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-AM.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 031/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

MEMBROS EFETIVOS
1.Donato Marinho Neto - CRM 1842
2.Luiza Carlos neto - CRM 1399
3.Amarildo Brito - CRM 3068
4.José Maria Santana - CRM 447
5.Wellington Briglia - CRM 982
6.Maria das Graças Matheus - CRM 644
7.Fernando Westphal - CRM 1807
8.Maria Grasiela Leite - CRM 2197
9.Nivaldo Amaral - CRM 924
10.Márcio Cortez - CRM 4540
11.José Bernades - CRM 231
12.Romes André de Souza - CRM 5309
13.Rossilene Cruz - CRM 1404
14.Sidnei Raimundo Chalub - CRM 2611
15.Victor Hugo Barros - CRM 5298
16.Anderson Terrazas - CRM 6164
17.Daniele Monteiro - CRM 3267
18.Renato Teles - CRM 773
19.Eurico Azevedo - CRM 780
20.Flávio Antunes de Souza - CRM 4851
MEMBROS SUPLENTES
1.Alexandre Bichara - CRM 2419
2.Edson Andrade - CRM 1391
3.Luiz Cláudio Dias - CRM 1763
4.Anderson Pereira Dias - CRM 3316
5.Antonio Medeiros - CRM 984
6.Clecida Mara - CRM 6048
7.Decius Guimarães - CRM 5647
8.Denis Ramos - CRM 3275
9.Giussepe Figliuolo - CRM 4692
10.Gláucia Reis Credie - CRM 1210
11.Heyder Cabral Lira - CRM 7370
12.José Francisco dos Santos - CRM 1373
13.Josué Albuquerque Rodrigues - CRM 2028
14.Mirlane Guimarães de Melo - CRM 2028
15.Ricardo Antonio Turenko Beça - CRM 3364
16. Ronaldo Pinto Pereira - CRM 3534
17. Rui Jorge Abrahim - CRM 2634
18.Ana Wanda Guerra - CRM 3213
19. Tatiane Lima Aguiar - CRM 3495
20. Antonio Oliveira Araújo - CRM 6045

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.028, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-AP.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 29/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Amapá, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS
1.Dorimar Barbosa
2.Roberval Menezes
3.Paulo Balbino
4.Antônio Dias de Miranda
5.Rosilene Trindade
6.Fernando Fernandes
7.Domingos Guerreiro
8.Alberto Paes
9.César Ribeiro
10.Rosenilda Barros
11.Maria das Graças Creão
12.Valéria Moraes
13.João Ricardo Lopes
14.Thiago Teixeira
15.Kátia Jung
16.Ana Lúcia Barbosa
17.Anderson Walter da Silva
18.Cristiane Gonçalves
19.Affonso Martins
20.José Carlos Gondim
CONSELHEIROS SUPLENTES
1.Achiles Campos
2.Olavo Júnior
3.José Cabral
4.Claudionei Franco
5.Maria Amélia Vaz
6.Gervásio Evangelista
7.Maira Tongu
8.Afonso Diger
9.José Rodrigues
10.Alberto Siqueira
11.Dirceu Sobrinho
12.Alverne Lopes
13.Antônio Carvalho
14.Antônio Teles
15.Rejane Marques
16.Marco Túlio
17.Luiz Alberto Dourado
18.Paulo Serruya
19.Maria Tereza Reno
20.Roberto Alves

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.029, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-BA.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 024/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

MEMBROS EFETIVOS

1.Antônio Carlos Aires de Araújo
2.Antonio José da Silveira Pessoa Dórea
3.Cremilda Costa de Figueiredo
4.Débora Sofia Angeli de Oliveira
5.Diana Viégas Martins
6.Eduardo Nogueira Filho
7.Eliane Noya Alves de Abreu
8.Hermila Tavares de Vilar Guedes
9.Iderval Reginaldo Tenório
10.Jecé Freitas Brandão
11.Jorge Raimundo de Cerqueira e Silva
12.José Abelardo Garcia de Meneses
13.José Augusto da Costa
14.Luis Augusto Rogério Vasconcellos
15.Luiz Carlos Cardoso Borges
16.Marco Antônio Cardoso de Almeida
17.Maria Lúcia Bomfim Arbex
18.Maria Madalena de Santana
19.Otávio Marambaia dos Santos
20.Teresa Cristina Santos Maltez

MEMBROS SUPLENTES

1.Alessandro Glauco dos Anjos de Vasconcelos
2.Alexandre Vieira Figueiredo
3.Bruno Gil de Carvalho Lima
4.Carlos Andrade de Almeida
5.César Amorim Pacheco Neves
6.Círia Santana Sant'Anna
7.Emerentino Elton Sousa de Araújo
8.Fernando Cal Garcia Filho
9.Henrique José Oliveira Filho
10.Jorge Marcelo da Cruz Oliveira Motta
11.Júlio Cesar Vieira Braga
12.Margarina Célia Lima Costa Neves
13.Maria Jesus Fernandez Bendicho
14.Nelma Pereira de Santana
15.Paulo Sérgio Alves Correia Santos
16.Plínio Roberto Barreto Sodré
17.Raimundo José Pinheiro da Silva
18.Raimundo Teixeira da Costa
19.Rosa Garcia Lima
20.Rosângela Carvalho de Melo

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.030, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-CE.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 45/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1.Fernando Queiroz Monte
2.Francisco Alequy de Vasconcelos Filho
3.Francisco Flávio Leitão de Carvalho Filho
4.Helly Pinheiro Ellery
5.Helvécio Neves Feitosa
6.Ivan de Araújo Moura Fé
7.José Ajax Nogueira Queiroz
8.José Albertino Souza
9.José Fernandes Dantas
10.José Málbio Oliveira Rolim
11.José Roosevelt Norões Luna
12.Lino Antonio Cavalcanti Holanda
13.Lúcio Flávio Gonzaga Silva
14.Maria Neodan Tavares Rodrigues
15.Rafael Dias Marques Nogueira
16.Regina Lúcia Portela Diniz
17.Renato Evando Moreira Filho
18.Roberto Wagner Bezerra de Araújo
19.Sylvio Ideburque Leal Filho
20.Valeria Goes Ferreira Pinheiro

CONSELHEIROS SUPLENTES

1.Alberto Farias Filho
2.Ana Lúcia Araújo Nocrato
3.Carlos Leite de Macêdo Filho
4.Cláudio Gleidiston Lima da Silva
5.Érico Antonio Gomes de Arruda
6.Flávio Lúcio Pontes Ibiapina
7.Francisco de Assis Almeida Cabral
8.Francisco Dias de Paiva
9.Gentil Claudino de Galiza Neto
10.Inês Tavares Vale e Melo
11.João Nelson Lisboa de Melo
12.José Carlos Figueiredo Martins
13.José Huygens Parente Garcia
14.Marly Beserra de Castro Siqueira
15.Régia Maria do Socorro Vidal do Patrocínio
16.Régis Moreira Conrado
17.Ricardo Maria Nobre Othon Sidou
18.Roger Murilo Ribeiro Soares
19.Stela Norma Benevides Castelo
20.Tânia de Araújo Barboza

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.033, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-GO.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 030/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

EFETIVOS

1.Adriano Alfredo Brocos Auad
2.Aldair Novato Silva
3.Cacilda Pedrosa de Oliveira
4.Carlos Alberto Ximenes
5.Ciro Ricardo Pires de Castro
6.Elias Hanna
7.Erso Guimarães
8.Evandélio Alpino Morato
9.Fernando Pacéli Neves de Siqueira
10.Flávio Cavarsan
11.Haroldo dew Oliveira Torres
12.José Umberto Vaz de Siqueira
13.Leonardo Mariano Reis
14.Lueiz Amorim Canêdo
15.Luiz Humberto Garcia de Souza
16.Maria Luiza Barbacena
17.Onofre Alves Neto
18.Robson Paixão de Azevedo
19.Rômulo Sales de Andrade
20.Salomão Rodrigues Filho

SUPLENTES

1.Cairo Garcia Pereira
2.Cintia Cauhy Faggioni Diniz
3.Fernando Ferro da Silva
4.Hélio Ponciano Trevenzol
5.Ivane Campos Mendonça
6.João Anastácio Dias
7.José Marcellino de Almeida Neto
8.Lívia Barros Garção
9.Marcelo Fortunato Macioca
10.Eduardo Alves Teixeira
11.Maurício Machado da Silveira
12.Paulo Reis Esselin de Melo
13.Paulo Roberto Cunha Vêncio
14.Paulo Roberto Ferreira Tartuce
15.Raimundo Nonato Miranda
16.Rodrigo Fonseca Rodrigues
17.Rodrigo Netto e Silva
18.Rodrigo Santos Beze
19.Sheila Soares Ferro Lustosa Victor
20.Shirley Gonçalves de Pádua Miguel

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.034, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-MA.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 031/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

MEMBROS EFETIVOS

1.Alex Pinto Ferreira - CRM nº 6.108
2.Alexandre de Menezes Rodrigues - CRM nº 35.855
3.Antônio Dírcio Silveira - CRM nº 10.429
4.César Henrique Bastos Khoury - CRM nº154.726
5.Cibele Alves de Carvalho - CRM nº 27.114
6.Cícero de Lima Rena - CRM nº 6.090
7.Cláudia Navarro Carvalho Duarte Lemos - CRM nº 21.198
8.Eurípedes José da Silva - CRM nº 6.585
9.Fábio Augusto de Castro Guerra - CRM nº 21.219
10.Herman Alexandre V. von Tiesenhausen - CRM nº 8.141
11.Ivana Raimunda de Menezes Melo - CRM nº 20.827
12.Itagiba de Castro Filho - CRM nº 5.943
13.João Batista Gomes Soares - CRM nº 6.236
14.José Afonso Soares - CRM nº 10.089
15.José Carvalho Gaspar - CRM nº 6.070
16.José Luiz Fonseca Brandão CRM nº 17.228
17.José Tasca - CRM nº 9.838
18.Nilson Albuquerque Júnior - CRM nº 23.295
19.Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira - CRM nº 18.639
20.Roberto Paolinelli de Castro - CRM nº 6.270

MEMBROS SUPLENTES

1.Alcino Lázaro da Silva - CRM nº 2.689
2.Angelo Flávio Adami - CRM nº 18.795
3.Antônio Carlos Russo - CRM nº 5.197
4.Augusto Diogo Filho - CRM nº 9.888
5.Bruno Mello Rodrigues dos Santos - CRM nº 34.318
6.Cláudio Salum Castro - CRM nº 16.100
7.Eduardo Luiz Nogueira Gonçalves - CRM nº 43.100
8.Fabiana Prado dos Santos Nogueira - CRM nº 34.763
9.Geraldo Borges Júnior - CRM nº 11.338
10.Giovana Ferreira Zanin Gonçalves - CRM nº 35.547
11.Jairo Antônio Silvério - CRM nº 7.605
12.Jorge Geraldo Tarabal Abdala - CRM nº 11.886
13.José Nalon de Queiróz - CRM nº 6.961
14.Luiz Henrique de Souza Pinto - CRM nº 12.056
15.Márcio Abreu Lima Rezende - CRM nº 12.106
16.Márcio de Almeida Salles - CRM nº 20.199
17.Mário Benedito Costa Magalhães - CRM nº 11.879
18.Vera Helena Cerávolo de Oliveira - CRM nº 4.912
19.Victor Hugo de Melo - CRM nº 9.469
20.Victor marques de Alencar - CRM nº 32.760

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082600151

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO Nº 2.035, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-MG.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 031/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

MEMBROS EFETIVOS

1.Alex Pinto Ferreira - CRM nº 6.108
2.Alexandre de Menezes Rodrigues - CRM nº 35.855
3.Antônio Dírcio Silveira - CRM nº 10.429
4.César Henrique Bastos Khoury - CRM nº 154.726
5.Cibele Alves de Carvalho - CRM nº 27.114
6.Cícero de Lima Rena - CRM nº 6.090
7.Cláudia Navarro Carvalho Duarte Lemos - CRM nº 21.198
8.Eurípedes José da Silva - CRM nº 6.585
9.Fábio Augusto de Castro Guerra - CRM nº 21.219
10.Herman Alexandre V. von Tiesenhausen - CRM nº 8.141
11.Ivana Raimunda de Menezes Melo - CRM nº 20.827
12.Itagiba de Castro Filho - CRM nº 5.943
13.João Batista Gomes Soares - CRM nº 6.236
14.José Afonso Soares - CRM nº 10.089
15.José Carvalho Gaspar - CRM nº 6.070
16.José Luiz Fonseca Brandão CRM nº 17.228
17.José Tasca - CRM nº 9.838
18.Nilson Albuquerque Júnior - CRM nº 23.295
19.Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira - CRM nº 18.639
20.Roberto Paolinelli de Castro - CRM nº 6.270

MEMBROS SUPLENTES

1.Alcino Lázaro da Silva - CRM nº 2.689
2.Angelo Flávio Adami - CRM nº 18.795
3.Antônio Carlos Russo - CRM nº 5.197
4.Augusto Diogo Filho - CRM nº 9.888
5.Bruno Mello Rodrigues dos Santos - CRM nº 34.318
6.Cláudio Salum Castro - CRM nº 16.100
7.Eduardo Luiz Nogueira Gonçalves - CRM nº 43.100
8.Fabiana Prado dos Santos Nogueira - CRM nº 34.763
9.Geraldo Borges Júnior - CRM nº 11.338
10.Giovana Ferreira Zanin Gonçalves - CRM nº 35.547
11.Jairo Antônio Silvério - CRM nº 7.605
12.Jorge Geraldo Tarabal Abdala - CRM nº 11.886
13.José Nalon de Queiróz - CRM nº 6.961
14.Luiz Henrique de Souza Pinto - CRM nº 12.056
15.Márcio Abreu Lima Rezende - CRM nº 12.106
16.Márcio de Almeida Salles - CRM nº 20.199
17.Mário Benedito Costa Magalhães - CRM nº 11.879
18.Vera Helena Cerávolo de Oliveira - CRM nº 4.912
19.Victor Hugo de Melo - CRM nº 9.469
20.Victor marques de Alencar - CRM nº 32.760

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.036, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 06, 08 e 09 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-MT.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 45/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1.Aguiar Farina
2.Alberto Carvalho de Almeida
3.Altino José de Souza
4.Ana Lúcia Mottinha
5.Arlan de Azevedo Ferreira
6.Cássio Maurício Telles
7.Celso Antunes Maciel
8.Dalva Alves das Neves
9.Edson Hideki Harima
10.Eloísa Khol Pinheiro
11.Hildenete Monteiro Fortes
12.Iracema Maria de Queiroz
13.Isabel Cristina Silva Straliotto
14.José Fernando Maia Vinagre
15.José Procópio Silva Filho
16.Juliano Blanco Canavarros
17.Ligia Higaki Murakami
18.Lucia Helena Barboza Sampaio
19.Marisa Fratari Tavares de Souza
20.Serafim Domingues Lanzieri

CONSELHEIROS SUPLENTES

1.Adriano Jorge Mattoso Rodovalho
2.Alfredo Augusto de Arruda
3.Álvaro Colombo
4.Arlei Adilson Belaus
5.Cláudio Poletto Casarotto
6.Elton Hugo Maia Teixeira
7.Giovana da Gama Fortunato
8.Augusto César Regis de Oliveira
9.José Marcos Mazzuca Salvatori
10.José Geraldo Favalessa
11.Gabriel Felski dos Anjos
12.Luciano Florisbelo da Silva
13.Domingos Sávio Antunes Oliveira
14.Maria das Dores Gonçalves da Silva
15.Maria de Fátima Carvalho Ferreira
16.Marcial Francis Galera
17.Pedro Luis Reis Crott
18.Valdiro Cardoso
19.Valter Torezan Gouveian júnior
20.Wilson Toshiya Assami

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.037, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-MS.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 29/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado Mato Grosso do Sul, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1. Alberto Cubel Brull Júnior,
2. Alexandre Brino Cassaro,
3. Antônio Carlos Bilo,
4. Carlos Idelmar de Campos Barbosa,
5. Celso Rafael Gonçalves Codorniz,
6. Eloina Brasil Ferreira,
7. Eltes de Castro Paulino,
8. Gil Pacífico Tognini,
9. Heitor Soares de Souza,
10. José Antônio de Carvalho Ferreira,
11. Juberty Antônio de Souza,
12. Luciana Reis Vaz de Moura Covre,
13. Marco Aurélio Ratier Jajah Nogueira,
14. Marialda Goulart de Almeida Pedreira,
15. Mauro Luiz de Britto Ribeiro,
16. Moacyr Battistetti,
17. Oldemiro Hardoin Junior,
18. Pedro Eurico Salgueiro,
19. Rosana Leite de Melo,
20. Takeshi Matsubara.

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. Alex Fabiano Nametala Finamore,
2. Cristina Yamakawa Higashi,
3. Darcy da Costa Filho,
4. Eduardo Lasmar Pacheco,
5. Elza Garcia da Silva,
6. Ernani José Vilela dos Reis,
7. Fábio Colagrossi Paes Barreto,
8. Faisal Augusto Alderete Esgaib,
9. Helena de Lima Chaves Castro,
10. José Jailson de Araújo Lima,
11. Kleber Francisco Meneghel Vargas,
12. Leonildo Herrero Perandré,
13. Luciene Lovatti Almeida Hermerly Elias,
14. Luis Gustavo Schaefer,
15. Maithe Vendas Galhardo,
16. Mara Luci Gonçalves Galiz Lacerda,
17. Marco Aurélio Bernardes Garcia,
18. Patrícia Helou dos Reis Ruiz,
19. Renata Ribeiro Duarte Rodrigues,
20. Rigoberto Américo de Oliveira.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.038, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-PA.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 035/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

EFETIVOS:

1. AMIRA CONSUELO DE MELO FIGUEIRAS
2. ANTONIO CEREJO RIBEIRO DE ALMEIDA
3. ANTONIO JORGE FERREIRA DA SILVA
4. ARTHUR DA COSTA SANTOS
5. BENEDITO PAULO BEZERRA
6. BENEDITO PEDRO RESQUE DE OLIVEIRA
7. CARLOS ALBERTO VAZ CONCEIÇÃO
8. JORGE WILSON TUMA
9. MARIA CRISTINA V. C. MENDONÇA ROCHA
10. MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES COUCEIRO
11. MARIA DE JESUS RODRIGUES DE FREITAS
12. MARIA DE NAZARÉ PAESLOUREIRO
13. MARIA DO CARMO DE LIMA MENDES LOBATO
14. MARIA IZABEL DE SOUZA MORHY
15. OSCAR PEREIRA JUNIOR
16. PAULO SÉRGIO GUZZO
17. PEDRO BIZZI DOS SANTOS
18. SÔNIA YARA SOUZA
19. TEREZA CRISTINA DE BRITO AZEVEDO
20. TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA CARVALHO

SUPLENTES:

1. ANA MÁRCIA BATISTA GONÇALVES
2. ANDRÉ LUIZ BATISTA DA SILVA
3. ANTONIO ALUIZIO DE OLIVEIRA SEMBLANO
4. ANTONIO PEDRO MARTINS VIANNA FILHO
5. ANTONIO PINHEIRO FILHO
6. CARLOS ANDRÉ BARROS BRITO
7. EDVALDO COSTA JÚNIO
8. ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA MENDES
9. ERIVALDO DE ARAÚJO MAUÉS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. FÁBIO LAMBERTINI TOZZI
11. GILBERTO CARLOS ALEXANDRE
12. HELDER JOSÉ LIMA REIS
13. JAIR FRANCISCO DE SANTANA GRAIM
14. JEAN CARLO RODRIGUES PEREIRA
15. JOSÉ RUFINO COSTA DOS SANTOS
16. LAURO JOSÉ BARATA DE LIMA
17. MANOEL WALBER DOS SANTOS SILVA
18. PAULO SATOSHI KOYAMA
19. ROSINEIDE ROSELI DE BARROS SEIXAS DUARTE
20. SILVAN FRANCISCO DA SILVA

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.039, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-PB.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 031/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS
1. Alberto Luiz Duarte Marinho - CRM 1927
2. Carlos Roberto de Souza Oliveira - CRM 3914
3. Dalvélio de Paiva Madruga - CRM 1486
4. Eurípedes Sebastião Mendonça de Souza - CRM 2570
5. Fernando Oliveira Serrano de Andrade - CRM 1204
6. Gilka Paiva Oliveira Costa - CRM 4165
7. João Alberto Morais Pessoa - CRM 3254
8. João Gonçalves de Medeiros Filho - CRM 876
9. João Modesto Filho - CRM 973
10. Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes - CRM 4197
11. Marco Aurélio Smith Filgueiras - CRM 1368
12. Mário Toscano de Brito Filho - CRM 1415
13. Norberto José da Silva Neto - CRM 2694
14. Otávio Sérgio Lopes - CRM 4248
15. Paulo Roberto Dantas da Nóbrega - CRM 1575
16. Pedro Felix Filho - CRM 1642
17. Remo Soares de Castro - CRM 2447
18. Roberto Magliano de Morais - CRM 4564
19. Walter Fernandes de Azevedo - CRM 2035
20. Wilberto Silva Trigueiro - CRM 871

CONSELHEIROS SUPLENTES
1. Agostinho Hermes de Medeiros Neto - CRM 5256
2. Antônio Henriques de França Neto - CRM 5260
3. Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior - CRM 4513
4. Aurélio José Gonsalves de Melo Ventura - CRM 4670
5. Audy Nunes Bezerra Filho - CRM 4464
6. Cláudio Orestes de Britto Filho - CRM 3625
7. Débora Eugênia Braga Nóbrega Cavalcanti - CRM 4059
8. Edivaldo José Trindade Medeiros da Silva - CRM 5431
9. Gláucio Nóbrega de Souza - CRM 4299
10. Januária Medeiros de Queiroga - CRM 5497
11. José Augusto Maropo - CRM 2714
12. José Eymard Moraes de Medeiros Filho - CRM 4375
13. Juarez Carlos Ritter - CRM 5093
14. Kátia Laureano dos Santos - CRM 3736
15. Laércio Freire Ataíde - CRM 4521
16. Márcio Rossani Farias de Brito - CRM 3808
17. Maria do Socorro Adriano de Oliveira - CRM 2610
18. Maria Teresa Nascimento Silva - CRM 2627
19. Marly Coutinho Beltrão - CRM 2335
20. Yara Maia Villar - CRM 3648

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.040, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-PE.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 035/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

TITULARES
1. ANDRÉ SOARES DUBEUX
2. ANTONIO LOPES DE MIRANDA
3. BALDUINO GUEDES DA NOBREGA
4. CLAUDIA BEATRIZ C.DE ANDRADE
5. FRANCISCO ATANÁSIO DE M. NETO
6. HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO
7. HERMES WAGNER
8. JOÃO GUILHERME BEZERRA ALVES
9. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALENCAR
10. MARIA LUÍZA BEZERRA DE MENEZES
11. MÁRIO FERNANDO DA SILVA LINS
12. MAURÍCIO JOSÉ DE MATOS E SILVA
13. MIGUEL ARCANJO DOS S. JUNIOR
14. PEDRO GERALDO DE SOUSA PASSOS
15. RICARDO ALBUQUERQUE PAIVA
16. ROBERTO TENÓRIO DE CARVALHO
17. SÍLVIA DA COSTA C. RODRIGUES
18. SÍLVIO SANDRO ALVES RODRIGUES
19. TADEU HENRIQUE PIMENTEL CALHEIROS
20. VERÔNICA GALVÃO F. CISNEIROS

SUPLENTES
1. AIRTON AYRES BEZERRA DA COSTA
2. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES PADILHA
3. CARLOS TADEU DE O. LEONIDIO
4. CARLOS VITAL T. CORRÊA LIMA
5. CLÁUDIA REGINA B. C. DE ANDRADE
6. EDUARDO VICTOR DE P. BAPTISTA
7. ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI
8. FERNANDO ANTÔNIO A.DE OLIVEIRA
9. FERNANDO HENRIQUE DE S.CABRAL
10. FRANCISCO LEANDRO DE A.JUNIOR
11. GIOVANI THIAGO C. DE SOUZA
12. JANE MARIA CORDEIRO LEMOS
13. JOÃO PESSOA DE SOUZA FILHO
14. JOSÉ FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
15. JOSE IRAN COSTA JUNIOR
16. MARIA DE FÁTIMA C. T. BARRETO
17. MARIZA DA FONTE DE A. LIMA
18. ORLANDO OTÁVIO DE MEDEIROS
19. SANDRA MARIA DE ARAÚJO SILVA
20. ZILDA DO REGO CAVALCANTI

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.041, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-PI.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 29/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Piauí, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS
1. Alexandre Barbosa Nogueira
2. Antonio de Deus Filho
3. Arquimedes Cavalcante Cardoso
4. Caetano Cortez Rufino Filho
5. Dagoberto Barros da Silveira
6. Edgar Pereira
7. Elisiário Cardoso da Silva Júnior
8. Emmanuel Augusto de C. Fortes
9. Francisco José Cavalcante Andrade
10. Josué Ribeiro G. do Nascimento
11. Lúcia Maria de Sousa A. dos Santos
12. Luiz Edson dos Santos Costa
13. Marcos Aurélio Rufino da Silva
14. Mariano Lopes da Silva Filho
15. Mirian Perpetua Palha D. Parente
16. Namir Clementino Santos
17. Ricardo Paranaguá de Carvalho
18. Ubiratan Martins dos Santos
19. Valdeci Ribeiro de Carvalho
20. Lúcia Maria do Rego Medeiros

CONSELHEIROS SUPLENTES
1. Fraimundo Nogueira de Sá Filho
2. José Virgílio de Moura Bezerra
3. Kelsen Dantas Eulálio
4. Paulo Matheus Pereira Nunes
5. Francisco Rufino de Carvalho
6. Rodrigo Santos de Noroes Ramos
7. Alcino Pereira de Sá Filho
8. Charlles Anderson Bomfim Veloso
9. João Araújo dos Martírios Moura Fé
10. Conegundes Pereira da Silva Filho
11. Samuel Robson Moreira Rego
12. Ceciane Alves Nery
13. Carlos Renato Sales Bezerra
14. Patricia Dalia Medeiros
15. Gisleno Feitosa
16. Artur Pereira e Silva
17. Erick Barros Araújo Luz
18. José Almeida Leal
19. José Osvaldo Gomes dos Santos
20. Jolberto Gonçalves de Carvalho

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.042, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-RJ.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 29/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05, 06 e 07 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS
1. Abdu Kexfe
2. Alkamir Issa
3. Aloísio Tibiriçá Miranda
4. Armando de Oliveira e Silva
5. Carlos Cleverson Lopes Pereira
6. Carlos Enaldo de Araújo Pacheco
7. Carlos Eugênio Monteiro de Barros
8. Edgard Alves Costa
9. Fernando Sérgio de Melo Portinho
10. Gil Simões Batista
11. Guilherme Eurico Bastos da Cunha
12. Joé Gonçalves Sestello
13. Luiz Antonio de Almeida Campos
14. Luís Fernando Soares Moraes
15. Makhoul Moussallem

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

16. Márcia Rosa Araújo
17. Nelson Nahon
18. Pablo Vazquez Queimadelos
19. Paulo Cesar Geraldes
20. Sidnei Ferreira

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. Alexandre Pinto Cardoso
2. Ana Maria Correia Cabral
3. Armindo Fernando Mendes Correia da Costa
4. Erika Monteiro Reis
5. Felipe Carvalho Victer
6. Gilberto dos Passos
7. Ilza Boeira Fellows
8. Jorge Wanderley Gabrich
9. José Marcos Barroso Pillar
10. Kássie Regina Neves Cargnin
11. Marcos Botelho da Fonseca Lima
12. Marília de Abreu Silva
13. Olavo Guilherme Marassi Filho
14. Renato Brito de Alencastro Graça
15. Ricardo Pinheiro dos Santos Bastos
16. Rossi Murilo da Silva
17. Serafim Ferreira Borges
18. Sergio Albiere
19. Sergio Pinho Costa Fernandes
20. Vera Lucia Mota da Fonseca.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.043, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-RN.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 036/2013, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 5 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1. Ana Maria de Oliveira Ramos
2. Armando Otávio Vilar de Araújo
3. Celeste Maria Menezes Souza
4. Francisco de Almeida Braga
5. Francisco Edênio Rego Costa
6. Glana da Escóssia Melo
7. Gilmar Amorim de Sousa
8. Hilton Marcos Villas Boas
9. Jeancarlo Fernandes Cavalcante
10. Josmar de Castro Alves
11. Júlio César Cavalcanti da Rocha
12. Luis Eduardo Barbalho de Mello
13. Marcos Antônio T. Jacome da C. Britto
14. Marcos Lima de Freitas
15. Maria Cristina Monte P. de Macedo
16. Maria do Carmo Costa do Nascimento
17. Mozar Dias de Almeida
18. Neuman Figueiredo de Macedo
19. Roberto de Oliveira Lins
20. Rubens dos Santos Silva

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. Ana Lígia Nascimento da Silva
2. André Luis Pinto Soares
3. Edson Gutemberg de Sousa
4. Elio José Silveira da Silva Barreto
5. Elvira Maria Mafaldo Soares
6. Gerson Barbosa do Nascimento
7. Guaraci da Costa Barbosa
8. João Ferreira de Melo Neto
9. Manoel de Freitas Nobre
10. Marcos Alfredo Queiroz do Amaral
11. Marcos Antônio Nogueira Mendes
12. Marcus Augusto Freire Fernandes
13. Marcus Vinícius de Moraes
14. Maria do Carmo Lopes de Melo
15. Maria do Perpétuo S. L. Nogueira
16. Rafael Araújo Rosas
17. Ricardo Wagner da Costa Moreira
18. Sebastião Paulino da Costa
19. Sidney Augusto da Cruz Costa
20. Vladimir Godeiro F. Rabelo Caldas

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.044, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-RR.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 035/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

EFETIVOS:

1. ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARQUES
2. ANTONIO CARLOS SANSEVERO MARTINS
3. ANETE MARIA BARROSO DE VASCONCELOS
4. BLENDA AVELINO GARCIA
5. CRISTIANE GRECA DE BORN
6. DENISE MORETH DE SANTANA
7. DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS
8. D´BORA MAIA DA SILVA
9. FRANCINÉA RODRIGUES DE MOURA
10. HÉLIO SILVA ROSÁRIO DE MACEDO
11. HELOÍSA JANE BINI BANHARA
12. JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO
13. LAERTH MACELLARO THOMÉ
14. MAGNÓLIA DE SOUSA MONTEIRO ROCHA
15. MARIA HORMECINDA ALMEIDA DE SOUZA CRUZ
16. PAULO ROBERTO DE LIMA
17. ROSA DE FÁTIMA LEAL DE SOUZA
18. RICARDO AUGUSTO IOSIMUTA LOUREIRO
19. RAIMUNDO JUNIO PRADO
20. VITOR MANUEL MONTENEGRO DA COSTA

SUPLENTES:

1. ALBERTO IGNÁCIO OLIVARES OLIVARES
2. ALEXANDRE RIBAS KLIPPEL
3. ÁLVARO TÚLIO FORTES
4. AURINO JOSÉ DA SILVA
5. ANA PAULA NEVES ARAÚJO
6. BRUNO FIGUEIREDO DOS SANTOS
7. CLEYTON SAMPAIO BARBOSA
8. ELANA FAUSTINO DE ALMEIDA
9. EDSON RODRIGUES BUSSAD
10. FABRÍCIO LESSA LORENZI
11. JOSÉ NUNES DA ROCHA
12. LUIZ EVANDRO SENA
13. MARCELO HENRIQUE DE SÁ ARRUDA
14. MARENY DAMASCENO DE SOUSA
15.MARCOS ANTÔNIO CHAVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
16. MARCIA MARQUES MONTEIRO
17. MARILZA BEZERRA MARTINS
18. NIETE LAGO MODERNELL
19. SAMANTA HOSOKAVA DIAS NÓVOA ROCHA
20. SANDRA MARIA LACERDA FERNANDES

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.045, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-RS.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 46/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1. Antônio Celso Ayub
2. Céo Paranhos de Lima
3. Cláudio Balduíno Souto Franzen
4. Douglas Pedroso
5. Ércio Amaro de Oliveira Filho
6. Euclides Virissimo Santos Pires
7. Fernando Weber Matos
8. Isaias Levy
9. Iseu milman
10. Ismael Maguilnik
11. Jefferson Pedro Piva
12. Joaquim José Xavier
13. Maria Lucia Oppermann
14. Mário Antônio Fedrizzi
15. Mauro Antônio Czepielewski
16. Newton Monteiro de Barros
17. Regis de Freitas Porto
18. Rogério Wolf de Aguiar
19. Sílvio Pereira Coelho
20. Tomaz Barbosa Isolan

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. Airton Stein
2. Asdrubal Falavigna
3. Clotilde Druck Garcia
4. Dirceu Francisco de Araujo Rodrigues
5. Diego Millan Menegotto
6. Farid Butros Iunah Nader
7. Isabel Helena Forster Halmenschlager
8. João Alberto Larangeira
9. Jorge Luiz Fregapani
10. Leris Salete Bonfanti Haeffner
11. Luiz Carlos Bodanese
12. Luiz Alexandre Alegretti Borges
13. Nei Arthur Vilamil de Castro Azambuja
14. Paulo Amaral
15. Paulo Henrique Poti Homrich
16. Philadelpho Manoel Gouveia Filho
17. Raul Pruinelli
18. Ricardo Oliva Willhelm
19. Sandra Helen Chiari Cabral
20. Tânia Regina da Fontoura Mota

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.046, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-SC.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 41/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1. Tanaro Pereira Bez
2. Rodrigo Jorge da Luz Bertoncini
3. Vicente Pacheco Oliveira
4. Anastácio Kotzias Neto
5. Antonio Silveira Sbissa
6. José Francisco Bernardes
7. Nelson Grisard
8. Ylmar Corrêa Neto
9. Rachel Duarte Moritz
10. Dorival Antônio Vitorello
11. Diogo Nei Ribeiro
12. José Eduardo Coutinho Góes
13. Ricardo Polli
14. Áurea Gomes Nogueira
15. Wilmar de Athayde Gerent
16. Odi José Oleiniscki
17. Eulina Tokiko Shinzato R. da Cunha
18. Armando José d'Acampora
19. Zulmar Vieira Coutinho
20. Marcelino Osmar Vieira

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. Marcelo Neves Linhares
2. Fábio May da Silva
3. Arthur Koerich D'Ávila
4. Paulo de Tarso Freitas
5. Daniel Knabben Ortellado
6. Milton Fiedler
7. Roberto Buechele
8. Marcelo Lemos dos Reis
9. Luiz Fernando Soares
10. Eduardo Porto Ribeiro
11. Teresa Cristina Nogueira dos Prazeres
12. Andrea Thives de Carvalho Hoepers
13. Hélio Augusto Santos Machado
14. Amauri Oliveira Zanona
15. Andrea Antunes C. de Andrade Ferreira
16. Fábio Firmino Lopes
17. Sheila Koettker Silveira
18. Mario Cesar Pereira da Silva
19. Saint Clair Vieira de Oliveira
20. João Pedro Carreirão Neto

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.048, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-TO.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 72/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1. ALDA CRISTINA PIRES C. ALMEIDA
2. ANA VIRGINIA GAMA MANDUGA
3. DANILO FELIX DAUD
4. FAUSTER BALESTRA
5. FLÁVIO ROGERIO NADER FERREIRA
6. HELO HERMENEGILDO M. MAUES
7. JACI SILVERIO DE OLIVEIRA
8. JEONI GOMES DOS SANTOS
9. JONIO ARRUDA LUZ
10. JUSSARA DE SOUZA M. DE OLIVEIRA
11. LUCIA CAETANO PEREIRA
12. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
13. MELISSA ISABELLE ALVES DE LIMA
14. NARA NELI TORRES
15. NÚBIA CRISTINA DE FREITAS MAIA
16. PEDRO RICARDO GUEDES INCHAUSTI
17. SEBASTIÃO LUIZ DA SILVEIRA
18. SÉRGIO RODRIGO STELLA
19. TOMÉ CÉSAR RABELO
20. CARLOS ALBERTO F. NOVO

CONSELHEIROS SUPLENTES

1. ÉLIO SANTOS DO COUTO
2. ANA CELIA F. RAMOS TAVARES
3. ANA EMILIA P. GARCIA FRASÃO
4. VELÉRIA CRISANTO G. FRANKLIN
5. CAIO AUGUSTO AMARAL
6. ELIA BASTOS AMORIM
7. DARCY MARIA RAMOS SOUZA
8. EDGAR TOLEDO DE AGUIAR JUNIOR
9. EDUARDO KOMKA FILHO
10. ERMELINDA SANTANA MATOS
11. FABIANA CANDIDA DE Q. S. ANJOS
12. JAQUELINE DOS A. E SILVA SEABRA
13. JOBEL DE SOUZA EGITO
14. MÁRCIO ANTONIO FIGUEIREDO
15. MÁRCIO ROBERTO KNEWITZ
16. MÁRIO MOISÉS MARQUES DE SOUSA
17. MOYSES DE PAULA R. CHAVES
18. ROBERTO DE MUZIO GRIPP
19. ROGÉRIO DERVAL DO B. CARDOSO
20. SEBASTIÃO FERREIRA PAES NETO

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.049, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-RO. NÃO homologação.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 027/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia/RO, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral contida na NTE nº 148/2013; do SEJUR/CFM;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 23 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º NÃO homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia/RO.

Art. 2º Proclamar a anulação do pleito eleitoral realizado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia e a consequente realização de novo pleito, em virtude das irregularidades ocorridas - manipulação dos votos por correspondência.

Art. 3º Determinar a realização de novo pleito eleitoral:

I. com o envio de novas cédulas por correspondência;

II. designação de data para a recepção e escrutínio de todos os votos, presenciais e por correspondência; sem prejuízo de eventual decisão judicial a respeito da permanência da Chapa 2.

Art. 4º Dissolver a atual Comissão Regional Eleitoral e determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia que proceda à apuração dos fatos praticados e eventuais responsabilidades.

Art. 5º Nomear, com fundamento no artigo 84 da Resolução CFM nº 1.993/2012, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129, nova Comissão Regional Eleitoral, composta por membros externos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, os Conselheiros Federais Júlio Rufino Torres (Presidente), Gerson Zafalon Martins e Maria das Graças Creão Salgado, os quais serão devidamente assessorados por membro da Assessoria Jurídica deste Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.031, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 06, 08 e 09 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-DF.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 45/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 06, 08 e 09 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

MEMBROS EFETIVOS

1.Acimar Gonçalves Cunha Júnior
2.Alexandre Cavalca Tavares
3.Carlos Eduardo Santa Rita Barreira
4.Carmem Lívia Faria da Silva Martins
5.Fernando Jose Silva de Araújo
6.Jairo Martínez Zapata
7.Jose Carlos Segura
8.Jose Henrique Leal Araújo
9.José Roberto de Deus Macedo
10.Leonardo de Souza Santos
11.Luiz Fernando Galvão Salinas
12.Mario Silveira da Costa
13.Marta Alves de Freitas
14.Martha Helena Pimentel Zappalá Borges
15.Iphis Tenfuss Campbell
16.Rodrigo Machado Cruz
17.Sandro Pinheiro Melim
18.Thiago Branco Vieira
19.Walquíria Quida Salles Pereira Primo
20.Wenzel Castro de Abreu

MEMBROS SUPLENTES

1.Adília Janete de Alcântara Segura
2.Allan Christian Cardozo Cembranel
3.Claudia Aniceto
4.Aristeu Correia Costa Filho
5.Jéfferson Lessa Soares de Macedo
6.Fernanda Silveira Tavares
7.Gustavo dos Santos Fernandes
8.João de Souza Nascimento Filho
9.Sérgio Zerbini Borges
10.Clayton Barbieiri de Carvalho
11.Marcelo Benites Moteiro
12.Ernandes Kaoru Nakamura
13.Maria Natividade Santos Costa Lopes
14.Paulo Roberto Maranhas Meyer
15.Jose Carlos Martins Córdoba
16.Pedro Nery Ferreira Júnior
17.Aderivaldo Cabral Dias Filho
18.Lívia Vanessa Ribeiro Gomes
19.Antônio César Paes Barbosa
20.Romero Bezerra Barbosa

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.047, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada nos dias 05, 06 e 07 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CREMESP.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 044/13, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada nos dias 05, 06 e 07 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

EFETIVOS

1. Antônio Pereira Filho
2. Bráulio Luna Filho
3. Carlos Alberto Herrerias de Campo
4. Carlos Alberto Monte Gobbo
5. Clóvis Francisco Constantino
6. Denise Barbosa
7. Desiré Carlos Callegari
8. Henrique Carlos Gonçalves
9. João Márcio Garcia
10. Kátia Burle dos Santos Guimarães
11. Lavínio Nilton Camarim
12. Luiz Flávio Florenzano
13. Marli Soares
14. Mauro Gomes Aranha de Lima
15. Nacime Salomão Mansur
16. Pedro Teixeira Neto
17. Renato Azevedo Júnior
18. Renato Françoso Filho
19. Silvana Maria Figueiredo Morandini
20. Silvia Helena Rondina Mateus

SUPLENTES

1. Adamo Lui Netto
2. Aizenaque Grimaldi de Carvalho
3. Akira Ishida
4. Alfredo de Freitas Santos Filho
5. André Scatigno Neto
6. Caio Rosenthal
7. Eduardo Luiz Bin
8. Eurípedes Balsanufo Carvalho
9. Gaspar de Jesus Lopes Filho
10. João Ladislau Rosa
11. Kazuo Uemura
12. Krikor Boyaciyan
13. Luiz Antonio da Costa Sardinha
14. Marco Tadeu Moreira de Moraes
15. Marcos Boulos
16. Nívio Lemos Moureira Junior
17. Otelo Chino Júnior
18. Reinaldo Ayer de Oliveira
19. Roberto Lofti Junior
20. Ruy Yukimatsu Tanigawa

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.032, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do CRM-ES.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CFM nº 1.993, de 25 de junho de 2012; publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2012, Seção I, p. 126 a 129;

CONSIDERANDO o Processo Eleitoral CFM nº 32/2013, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, referente às eleições realizadas naquela Autarquia para a renovação do Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes, para o quinquênio de 2013/2018;

CONSIDERANDO a análise da regularidade e legalidade do referido pleito eleitoral;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária realizada em 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição realizada no dia 05 de agosto de 2013 para Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Proclamar eleitos para o período de 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2018, os Conselheiros seguintes:

CONSELHEIROS EFETIVOS

1.Severino Dantas Filho
2.Roberto Gomes
3.Hiram Augusto Nogueira
4.Fernando Ronchi
5.Thales Gouveia Limeira
6.Vera Lúcia Ferreira Vieira
7.Álvaro Lopes Vereno Filho
8.Aron Stephen Toczek Souza
9.Carlos Magno Pretti Dalapicola
10.Celso Murad
11.Aloizio Faria de Souza
12.Delson de Carvalho Soares
13.Erick Freitas Curi
14.Fabiano Pimentel Pereira
15.Jorge Luiz Kriger
16.José Renato Harb
17.Luís Cláudio Limongi Horta
18.Marcelo Almeida Guerzet
19.Rosane Ottoni Passos
20.Suely Ferreira Rabello

MEMBROS SUPLENTES

1.José Aid Soares Sad
2.Carlos Pimentel Moschen
3.Alcides Viana Moraes
4.Firmino Braga Neto
5.Flávio Takemi Kataoka
6.Rosana Alves
7.Gustavo Antonio Reis Lopes Picallo
8.Áureo Lúcio Melo Zanon
9.Adriano Carlos de Souza Oliveira
10.Hudson Soares Leal
11.Ubirajara Moulin de Moraes
12.Jaime Ribeiro Coelho
13.Ana Daniela Izoton de Sadovsky
14.José Magno Bufon
15.Lia Márcia Massini Canedo
16.Paulo Vicente de Stefano
17.Viviane Oliveira Lisboa Tacla
18.Ruy Lóra Filho
19.Perácio Lora Soares
20.Regina Tonini

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 6, de 25 de junho de 2013 - PL. Processo Ético-Profissional nº 12126/2012. Origem: CRMV-SP. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Aprova o Manual de Boas Práticas em Sanidade e Bem-Estar Animal em Eventos Eqüestres e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das suas atribuições regimentais e legais, especialmente o disposto na Resolução nº 591/92, letra "g" do Conselho Federal de Medicina Veterinária e

Considerando a aprovação da matéria na Sessão Plenária nº 540/2013;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária é responsável pela fiscalização da profissão do médico veterinário, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 5.517/68;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão do médico veterinário;

Considerando a necessidade de estabelecer regras para o exercício da responsabilidade técnica em eventos eqüestres, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Boas Práticas em Sanidade e Bem-Estar Animal em Eventos Eqüestres nos termos do Processo Administrativo nº 346/2013, estando a íntegra do conteúdo disponível no site do www.crmvrs.gov.br

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLÓRIA JANCOWSKI BOFF
Secretária-Geral

A informação oficial ao seu alcance

IMPRENSA NACIONAL 1808

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA P